



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-210/2003-008-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
AGRAVADO : NIVALDO LUIZ MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
AGRAVADA : PELIR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Pelir Engenharia Ltda., mediante petição de fl. 145, junta cópia de guia de depósito judicial bem como do recolhimento de custas e de contribuições previdenciárias, afirmando que houve a quitação do crédito do reclamante, motivo pelo qual requer a extinção da ação e o arquivamento dos autos.

Em virtude do ora noticiado, **concedo** o prazo de cinco dias para que a agravante, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, manifeste se persiste seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Nesse prazo, diga o reclamante se o objeto da reclamação trabalhista encontra-se quitado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ROAR-10.246/2002-000-02-00.9TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDIMAGEM INFORMÁTICA S/S LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA E LILLIAN DAL SECCHI BENTO  
RECORRIDO : FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

#### DESPACHO

Sidimagem Informática S/S Ltda., à fl. 116, aduzindo ser essa a nova denominação da empresa Sidimagem Serviços Médicos S/C Ltda., requereu a juntada da cópia do contrato social no qual resta consignada a alteração da razão social da Empresa. Pleiteou, ainda, a retificação dos registros de autuação do feito, para que as próximas publicações sejam feitas em nome da advogada constituída por meio do instrumento de procuração acostado à fl. 117.

Intimada, a Requerente apresentou documentação, às fls. 131-139, em cópia autenticada conforme exige o artigo 830 da CLT, na qual resta comprovada a alteração da denominação da Empresa. Assim, **determino** a reautuação dos autos para que passe a constar como Recorrente "Sidimagem Informática S/C Ltda." e como sua advogada "Dr.ª Luciana Galvão Vieira de Souza".

Após, siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-ROMS-11.631/2003-000-02-00.4TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRÁFICA EDITORA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAICEL ANESIO TITTO  
RECORRIDOS : ADILSON DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEROLA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

#### DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Adilson de Souza Vasconcelos e Outros contra ato do Ex.mo Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, que indeferiu pedido para que a execução dos autos da reclamação trabalhista prosseguisse perante a Vara do Trabalho, após a decretação da falência da executada.

A segurança foi concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determinou "que a execução prossiga na Justiça do Trabalho, com a satisfação do 'quantum debeatur'" (fl. 179).

A Massa Falida de Graf Laser Gráfica e Editora S.A., mediante petição de fl. 573, informa que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 50.014-SP, reconheceu "ser o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri o único competente para deliberar sobre o patrimônio da Massa."

Submeto essa petição à consideração do Ex.mo Ministro a quem o feito for distribuído, uma vez que noticia decisão que diz respeito ao mérito do pedido formulado nesta ação.

Distribua-se este processo de imediato, considerando sua possível perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RR-20525/2002-900-09-00-6

RECORRENTE : LAURO OSÓRIO D'ÁVILA MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Lauro Osório D'ávila Motta, mediante a petição de fls. 1.121-3, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### PROCESSO Nº TST-A-ROMS-2563/2003-000-06-00.0 PETIÇÃO TST-P-71.575/05.6

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) IVANA NEVES SOARES  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
AGRAVADO : AGROSSISSA - AGROPECUÁRIA SANTA IZABEL S.A.

AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-ROMS-616/2004-000-15-00.0 PETIÇÃO TST-P-93.236/05.0

RECORRENTE : TEMAN TÉCNICA, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR  
RECORRIDO : ÉRIKA RENATA MARIANO E OUTROS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
2-Junte-se.

3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 12/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

### PROCESSO Nº TRT-AP-668/1998-042-02-00.0 PETIÇÃO TST-P-94.132/05.3

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SKYHOUSE CAMPO BELO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) UBIRAJARA DE CAMPOS ESCUDERO  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) NEUSA TEREZINHA RODRIGUES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e informação anexa, a qual noticia que o processo a que se destina esta petição ainda encontra-se em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 25/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-RR-249/2003-110-15-00.0 PETIÇÃO TST-P-94.728/05.3

RECORRENTE : LEILA SÍLVIA GERALDINI  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LOURENÇO MONTOIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NIPOÁ  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLOS EDMUR MARQUESI

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 12/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

### PROCESSO Nº TST-RR-203/2004-006-18-00.8 PETIÇÃO TST-P-95.688/05.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
RECORRIDO : EMILIO DE MOURA SEDLMAIER  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : LINK ENGENHARIA LTDA.

Considerando que foi certificada nos autos a não interposição de recurso contra a decisão proferida em 30/06/2005, o processo retornará à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração de Carta de Sentença nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-RODC-453/2004-000-08-00.4 PETIÇÃO TST-P-96.820/05.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
RECORRIDO : OS MESMOS

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 12/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-323/2004-416-14-40.1 PETIÇÃO TST-P-98.670/05.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) VALDIR MALANCHE JÚNIOR  
AGRAVADO : MARLIZETE GONDIM MARTINS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1074/2004-010-03-40.0 PETIÇÃO TST-P-102.644/05.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO SIMÕES NETO  
AGRAVADO : RIWARDENY NUNES TALLIM  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1868/2003-104-03-40.0 PETIÇÃO TST-P-102.645/05.2

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE  
AGRAVADO : ZILMA HELENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-363/2002-047-02-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-105.846/05.6**

EMBARGANTE : BRASILCONNECTS CULTURA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANO LAMANO  
 EMBARGADO : SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-851/2000-011-15-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-107.162/05.5**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ROBERTO CRUZ  
 RECORRENTE : JOANA D'ARC BRIGOLIM  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) IBIRACI NAVARO MARTINS  
 RECORRIDO : W.C.A. - SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não veio ao Tribunal Superior do Trabalho, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 25/08/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-6175/2003-909-09-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-108.711/05.8**

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
 RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
 RECORRIDO : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/08/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AG-AC - 157486 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 AGRAVADO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 6329 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ROSELI HYEDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : JÚLIO MITSUO FUJIKI

PROCESSO : AR - 158807 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 1  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN  
 RÉU : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-AIRR - 1270 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO  
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO  
 ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
 PROCESSO : E-RR - 50999 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GENILZA MEDEIROS DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GENILZA MEDEIROS DE CASTRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1065 / 2003 - 019 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DANIELLE FERREIRA GLIELMO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DANIELLE FERREIRA GLIELMO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1065 / 2003 - 019 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DANIELLE FERREIRA GLIELMO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEVES  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2648 / 1989 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAGÃO  
 ADVOGADO : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES  
 PROCESSO : AIRR - 1577 / 1991 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
 AGRAVADO(S) : EUNICE PANTOJA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 625 / 1996 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MAIA MONTENEGRO  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 PROCESSO : AIRR - 1583 / 1999 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA  
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 PROCESSO : RR - 1650 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTE  
 ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.  
 PROCESSO : RR - 1033 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA  
 ADVOGADO : JONAELSON DE MEDEIROS GALVÃO  
 RECORRIDO(S) : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1732 / 1989 - 001 - 24 - 41 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO  
 ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1176 / 1994 - 092 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOEL RAMOS  
 ADVOGADO : NELSON CENZOLLO  
 PROCESSO : AIRR - 1700 / 1994 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARISTON DIAS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 905 / 1997 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA CONSOLAÇÃO SILVA DINIZ  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 PROCESSO : AIRR - 1728 / 2000 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ODILMA MARIA TORRES  
 ADVOGADO : ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN  
 AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
 ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
 PROCESSO : AIRR - 1728 / 2000 - 003 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
 ADVOGADO : RONALDO AGUIAR AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ODILMA MARIA TORRES  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN



PROCESSO : AIRR - 328 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS  
 AGRAVADO(S) : L.R. SILVEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIO TARTA  
 AGRAVADO(S) : EDER GARCES DE PERES  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 887 / 2002 - 462 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.  
 ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 1790 / 2003 - 012 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DO ROSÁRIO CABRAL  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1368 / 1992 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SILVA DO AMOR DIVINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 2820 / 1996 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PAES FURTADO  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES  
 PROCESSO : AIRR - 1355 / 1998 - 101 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO HOLVORCEM CASSALHA  
 ADVOGADO : CHARLES CHUKER HASSAN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 294 / 2002 - 002 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO : JOÃO LOPES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : SORAYA CHAVES  
 PROCESSO : AIRR - 1688 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA - APESBA  
 ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA  
 ADVOGADO : NEWTON O'DWYER FILHO  
 AGRAVADO(S) : ARTUR MATTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT  
 PROCESSO : AIRR - 5770 / 2002 - 906 - 06 - 42 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉLIO GOMES TOMAZ  
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1218 / 1989 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LIMA FERREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES  
 PROCESSO : AIRR - 1315 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DANILO DE ABREU RAMOS  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 PROCESSO : RR - 580 / 1995 - 261 - 06 - 85 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS  
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1091 / 1995 - 401 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : LUISA HELENA DA ROCHA BARBOSA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 PROCESSO : AIRR - 14791 / 1995 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : OSNI ZANELLA JÚNIOR  
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 PROCESSO : AIRR - 1071 / 1996 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
 AGRAVADO(S) : PLAUTO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 1351 / 1996 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO REGINALDO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : MILTON DOS SANTOS JONES NETO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS  
 PROCESSO : AIRR - 1400 / 1996 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS FANELA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 2117 / 1996 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ CALÇAVARA  
 ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 794 / 1997 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRESCHI  
 ADVOGADO : MARCELO VERDERAMO  
 PROCESSO : RR - 11275 / 1998 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS  
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR - 91 / 2000 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO CHAVES  
 PROCESSO : AIRR - 1246 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EPIFÂNIO GOUVEIA NETO  
 ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
 PROCESSO : RR - 689 / 2003 - 003 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP  
 ADVOGADO : DELON PAES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 109 / 1985 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
 ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITICOLA E AGRO-PASTORIL GI-RUA LTDA.  
 ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ  
 AGRAVADO(S) : HORST SCHADECK  
 ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 AGRAVADO(S) : NILO ALFREDO NORONI  
 ADVOGADO : NILO ALFREDO MORONI  
 PROCESSO : AIRR - 2373 / 1990 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)  
 AGRAVADO(S) : EURI ANANIAS MIRANDA CÂMARA  
 ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES  
 PROCESSO : AIRR - 1769 / 1991 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 AGRAVADO(S) : SIMONE SAAD MACHADO  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : AIRR - 2379 / 1992 - 017 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 93 / 1994 - 021 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RICSEL PRODUTOS E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JÚLIO MISCHESKI  
 ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 93 / 1994 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JÚLIO MISCHESKI  
 ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : RICSEL PRODUTOS E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE

PROCESSO : AIRR - 79 / 1995 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANTORI  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREITAS  
 PROCESSO : AIRR - 1247 / 1996 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : VENÂNCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO  
 PROCESSO : RR - 774 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DE VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3376 / 1979 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS FORTES FILHO  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 PROCESSO : AIRR - 2202 / 1986 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MALACHIA E OUTROS  
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 2187 / 1988 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA CARVALHO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : ACRIDALO PESTANA  
 PROCESSO : AIRR - 1782 / 1989 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
 ADVOGADO : MARINÉS VALLE DA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCESSO : AIRR - 2188 / 1990 - 017 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA  
 PROCESSO : AIRR - 439 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CANELLA DIAS CAMPOS E OUTRA  
 ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 269 / 1992 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS  
 ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVADO(S) : MARISA CHABREGAS HAUPTMANN  
 ADVOGADO : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN  
 PROCESSO : AIRR - 816 / 1993 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JULIO DOS SANTOS PITA JUNIOR  
 ADVOGADO : JULIMÁRI RODRIGUES LEME

PROCESSO : AIRR - 183 / 1994 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE CAMPOS COSTA  
 ADVOGADO : NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES  
 PROCESSO : AIRR - 784 / 1994 - 003 - 22 - 41 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ZILDA MELO SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : ANADELIA SILVA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 784 / 1994 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : ANADELIA SILVA LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ZILDA MELO SANTOS LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 444 / 1997 - 007 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : IRAJÁ AUGUSTO LISBOA  
 ADVOGADO : ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 579 / 1998 - 751 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : MARIO LUIS RECALCATTI  
 PROCESSO : AIRR - 852 / 1998 - 662 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : UYÊDA NOGUEIRA LEÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ROQUE  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM  
 PROCESSO : AIRR - 1777 / 1998 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DA SILVA ELERES E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : ELINAY ALMEIDA FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1395 / 2001 - 043 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL  
 ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA  
 AGRAVADO(S) : EMERSON BRANDÃO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2092 / 1981 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDICTO SILVEIRA  
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JAIRO WAISROS  
 PROCESSO : AIRR - 1372 / 1986 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : ISMÁRIO MENEZES ALVES  
 ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 33 / 1990 - 030 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS  
 ADVOGADO : NELSON MEYER  
 PROCESSO : AIRR - 1909 / 1990 - 008 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHEUS DE MENEZES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 124 / 1991 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : LAURO SOARES FERRAZ  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
 PROCESSO : AIRR - 1890 / 1991 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALCIMAR EMANUEL NUNES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : BRUNO MARINHO DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 PROCESSO : AIRR - 1900 / 1992 - 013 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : MAYRA LANDIM RICCI  
 ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES  
 PROCESSO : AIRR - 441 / 1993 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCESSO : AIRR - 1370 / 1994 - 004 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : EVA LEMOS VAZ  
 ADVOGADO : CLEUSA M. P. MARTINEZ  
 PROCESSO : RR - 2655 / 1997 - 010 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : CIRO CECCATTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 521.

PROCESSO : AIRR - 890 / 1999 - 611 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS  
 ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 1003 / 1999 - 005 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES  
 ADVOGADO : LETÍCIA FRANCISCO SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 589 / 2001 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 048 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL VICTOR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS  
 PROCESSO : RR - 539 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 RECORRIDO(S) : DARCYLA SILVA FREITAS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO  
 PROCESSO : RR - 923 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 RECORRIDO(S) : EDMÍCIA DA SILVA BARBOSA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 415 / 1984 - 025 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINI  
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1540 / 1986 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SUITER  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 PROCESSO : AIRR - 817 / 1989 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP  
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 PROCESSO : AIRR - 886 / 1989 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILAR  
 ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE  
 PROCESSO : AIRR - 2070 / 1990 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 1304 / 1991 - 402 - 14 - 41 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS  
 ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH

PROCESSO : AIRR - 1495 / 1991 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIANA BALBINO  
 FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 PROCESSO : AIRR - 1945 / 1991 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FAZENDA)  
 AGRAVADO(S) : GÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE NETTO PIMENTEL  
 PROCESSO : RR - 95 / 1992 - 531 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RONILDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : SAULO COSTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 PROCESSO : AIRR - 4236 / 1992 - 101 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 AGRAVADO(S) : EDIL QUARESMA GOMES E OUTRO  
 ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
 PROCESSO : AIRR - 32 / 1994 - 403 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE (SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
 AGRAVADO(S) : ADALGISA BANDEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 709 / 1994 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
 AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 867 / 1994 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ONORATO SANTOS  
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
 PROCESSO : RR - 1849 / 1995 - 059 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VALDECI PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : AIRR - 1849 / 1995 - 059 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 581 / 1996 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.  
 ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CASTRO  
 ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 PROCESSO : AIRR - 2128 / 1997 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SALES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE  
 PROCESSO : AIRR - 14154 / 1997 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FONTOURA  
 ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : AIRR - 52 / 1998 - 666 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : DERCÍLIO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO  
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : JOEL BERTO  
 PROCESSO : AIRR - 284 / 1999 - 033 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALÉZIO  
 ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 711 / 1989 - 007 - 09 - 49 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 AGRAVADO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : EDISON LUIZ MACHADO  
 PROCESSO : AIRR - 1597 / 1990 - 002 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MONGARDE  
 ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS  
 PROCESSO : AIRR - 111 / 1993 - 018 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO AGNELO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
 PROCESSO : AIRR - 1055 / 1996 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUI - LOTEPI  
 PROCESSO : AIRR - 1299 / 1997 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : RONALDO TAVARES DE AGUIAR  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1493 / 1998 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPH  
 ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 1772 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BORNÉO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.  
 ADVOGADO : ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ONIAS FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.



PROCESSO : AIRR - 1395 / 1989 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
AGRAVADO(S) : ANACLETO MARIANI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : HÉLIO DIAS OCCHIUZZI  
PROCESSO : AIRR - 1761 / 1989 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CLEONICE COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
PROCESSO : AIRR - 1988 / 1989 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES PAES  
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAPÁ - SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO AMAPÁ - SENAVE  
PROCESSO : AIRR - 2187 / 1990 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)  
AGRAVADO(S) : NORMA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTINA SARMENTO CUNHA  
PROCESSO : AIRR - 1194 / 1995 - 028 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE  
PROCESSO : AIRR - 1482 / 1996 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 124 / 1998 - 171 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : MARLENE ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
PROCESSO : RR - 802 / 1998 - 005 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
RECORRIDO(S) : GIVALDO DA SILVA SIMÕES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PATTI  
PROCESSO : AIRR - 1810 / 1998 - 003 - 19 - 43 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANA REGINA MARQUES MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : LEÍRCIO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 2653 / 1998 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
AGRAVADO(S) : IVANIVES DE SOUSA ROLIM  
ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
PROCESSO : AIRR - 1162 / 2001 - 013 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO(S) : WANDER GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1510 / 2002 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO  
AGRAVADO(S) : PATRICIA VIGLIONI CARVALHO  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : RR - 143636 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA CASTRO  
Brasília, 31 de agosto de 2005.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2328 / 1996 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAJANTES  
ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OTILIO LEITE DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLANTA.  
ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1305 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : ALIXANDRE FREITAS DA ROSA  
ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO  
PROCESSO : AIRR - 1239 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MOSEILDES SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1955 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
PROCESSO : AIRR - 1955 / 2001 - 059 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLA ZANIN FELGUEIRAS  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR - 115 / 2002 - 012 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FÉLIX GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 115 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FÉLIX GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA  
PROCESSO : AIRR - 164 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SCHEFFER FERNANDES  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 531 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : RONALDO CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO  
PROCESSO : AIRR - 701 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : EVANDRO IBANEZ DICATI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO : ADALBERTO FONSAATI  
PROCESSO : AIRR - 798 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : JAIME DE CAMPOS SAMPAIO  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
PROCESSO : AIRR - 798 / 2002 - 011 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
AGRAVADO(S) : JAIME DE CAMPOS SAMPAIO  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOTEL CASABLANCA LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : LEILA MACHADO DA ROCHA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MELLO PIMENTEL  
PROCESSO : AIRR - 959 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ALDO CERQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : GENIRA MENEZES MORAES



PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13194 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA	ADVOGADO	: MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CDT SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE SIMÃO DE BAURA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO LUZ
ADVOGADO	: VERA LUCIA CAROTA	ADVOGADO	: JAMES WAHL	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 13531 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	: ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SALOMÃO MATHEUS DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ARTHUR ALVARES	ADVOGADO	: FRANCISMEYER MOCCI CANTELE	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 14957 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERSON SIDINEI DOERZBACHER
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 3454 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS BEHRENS	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GRISARD	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS LUIZ SHIGUIHARA	AGRAVADO(S)	: MARCELO GORAS SORATO	AGRAVANTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANIO CLEI SANTOS DAMACENO
ADVOGADO	: MADELON RAVAZZI HEYLMANN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MENOSSO
PROCESSO	: AIRR - 4039 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DETEN QUÍMICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES MAIA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ZOCCANTE & GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSIAS BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÓ BAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 5657 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVINCIA DE BELLUNO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME BECKER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: PAULO ARISTE DO CARMO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: RENY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN	ADVOGADO	: SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO SANTI LAURI
PROCESSO	: AIRR - 7571 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO DE JESUS NAVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁCERES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE LIZ	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE WIELEWSKI	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO SOMMERMEYER
ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA MARISA CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 9598 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA CRESPIA DA ROSA KLOSS	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 9699 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FARIA DE AZEVEDO CARNEIRO SOARES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIZ S.A.	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BIANCA P. DIOMEDES	AGRAVADO(S)	: EDITORA GRÁFICA NOVO MILÊNIO LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 10449 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO LOPES
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDES PINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: VALMIR SILVA SOUZA	ADVOGADO	: CÍCERO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: PEDRO EUCLIDES UTZIG			ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BRANDÃO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 014 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SORAYA RAMOS GOMES PERNA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 945 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRAZZATO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SENIC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1675 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON ROQUE SOUSA COELHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO AGUIAR TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVADO(S) : ARLAN DA SILVA BORDONI
AGRAVANTE(S) : NÉLSON LONDERO	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1780 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO E OUTROS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO QUERUZ	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : AIRR - 1349 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1859 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : RAQUEL MOLINA PEREZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL CAMPEÃO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO VICENZI	AGRAVADO(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
RELATOR : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1876 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1086 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA LEITE BORDIGNON	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1437 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL DUTRA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : AIRR - 1902 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GAONA CONCHILLO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1443 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : AIRR - 2403 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA PURCHATTI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1448 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : NELSON ARTUR PALLOS
AGRAVADO(S) : ARMANDO GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : AIRR - 2545 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : MAURA CÂNDIDO DA SILVA BREVI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	PROCESSO : AIRR - 2558 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO EDUARDO REOLON	AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS	ADVOGADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
		AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ FRANCO DA SILVA
		ADVOGADO : WALTER FERNANDO GOMES BARCA





PROCESSO	: AIRR - 2820 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: LAIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2937 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO DOLCI	AGRAVANTE(S)	: DURVALINO DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPERTRAN" LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO S. SCHERER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR PEREIRA EMERIN	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TECELAGEM CHUAHY LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DENIS BADERMANN DE LEMOS	ADVOGADO	: SUZANA COMELATO
AGRAVANTE(S)	: DERNIVAL DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAETANO BOA VENTURA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HEZICK ÁLVARES FILHO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2004 - 075 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SUELI MARIA BELTRAMIN
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINA CRISTINA JEHLE DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE	AGRAVANTE(S)	: WILMAR SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: SELMA DE FÁTIMA PERIZATO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: SAMUEL MOL ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIETA MOURÃO CAÑADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	: CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA
AGRAVADO(S)	: GELSON DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
ADVOGADO	: ROBINSON PORTO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE SILVA FERREIRA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ADILSON GUIDO
AGRAVADO(S)	: CENTRO COMUNITÁRIO DO COQUEIRAL	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: JACQUELINE LEMOS REIS
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON MOREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: SELMA CRISTINA TOMÉ PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN	AGRAVADO(S)	: PAULO TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ROSA BUENO
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTENE ALVES DINIZ
ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE SÁ JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: ANADIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2004 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES			ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO			AGRAVADO(S)	: ELIANA DE PAULA RAMOS
				ADVOGADO	: SILVINO ARES VIDAL FILHO

PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2002 - 472 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE GONÇALVES ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANSELMO DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ISAIAS QUEIROZ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO ROZATTI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVANTE(S)	: ARIVALDO DA COSTA TOURINHO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: CLEÓBULO NUNES DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2004 - 131 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVANTE(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERCINO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: ACERKA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA KANEBO
ADVOGADO	: MANUEL GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVANTE(S)	: OLIVALDO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR DONAN
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA	ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	ADVOGADO	: ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 31 de agosto de 2005.		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA GOMES	Diretora da Secretaria de Distribuição		AGRAVADO(S)	: OTACIANO COSTA ARANTES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO			ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLEMEN-TINA RABELO			PROCESSO	: AIRR - 990 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 1996 - 044 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS RUBENS DE LIMA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: HENRIQUE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: EUSELI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI	ADVOGADO	: MARIA HELENA LOBÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY CARLA SILVA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: ADÃO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RONALDO ANJOLIM SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO BUCHAIM
PROCESSO	: AIRR - 3198 / 2004 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LUIS SÉRGIO BANDEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	AGRAVANTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: DOCE VALE PAPÉIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: MICHEL SOARES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDILSON LÁZARO GAGINI
ADVOGADO	: SÍLVIO FRIGO ORSI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 3380 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO MELO NAZER	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: GUILHERME GOMES
		AGRAVADO(S)	: JOÃO ISAIAS QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEODORICO MORAES FILHO
		ADVOGADO	: PEDRO ROZATTI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL



PROCESSO	: AIRR - 1965 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 658 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LEVER IGARASSU S.A.	AGRAVANTE(S)	: RONALDO JOSÉ COTA	AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO IGUAÇU E OUTRO
ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: HEMERSON MENEZES CAMILO	ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE	AGRAVADO(S)	: GILVAN SANANA SOARES	AGRAVADO(S)	: ADMILSON APARECIDO PASSOS
ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO	ADVOGADO	: ANIBAL APOLINÁRIO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 13257 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: GERALDO PRADO LEITE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO D'ALCÂNTARA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 13257 / 2002 - 003 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LINO DAVI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: GERALDO PRADO LEITE	AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO	: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO	: AIRR - 18023 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: IRECÊ CURUPANÁ	AGRAVADO(S)	: PRUENCIO E BUSSOLAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI SOARES BACINELLO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 20441 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO RENATO DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARCIELI CRISTINI STENISKI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MUNIZ DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 20441 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2003 - 044 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVANTE(S)	: ORTENILA RABAIOLI SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	: MARCIELI CRISTINI STENISKI	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA CARVALHO MORAES
ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROMARIA - APAE E OUTRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	: AIRR - 22184 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ZANON	AGRAVADO(S)	: MARUZA FERREIRA FOULY ROCHA
ADVOGADO	: WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA MACHADO	ADVOGADO	: ONILDO TADEU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ROXADELLI	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2003 - 025 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2003 - 111 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: RANIERI FINZI OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SANESERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: THEREZA DELLAROLI DE AGUIAR	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ADILSON DE SOUZA JEVEAUX	AGRAVADO(S)	: PAULO UTSCH MARÇAL	ADVOGADO	: SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO EDÉSIO DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: ELÍSIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DORIAN JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AGMAR GLASS TOWER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SERRANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 284 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ORLANDO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ELIANA GONÇALVES AMORIN SA-RAIVA
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO SCATAMBURLO	ADVOGADO	: MARCELO ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE GONDIM DE CASTRO DE OLIVEIRA
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
		AGRAVANTE(S)	: ADMILSON APARECIDO PASSOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
		ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
		AGRAVADO(S)	: RÁDIO TRÊS FRONTEIRAS LTDA. E OUTRO		
		ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI		

PROCESSO	: AIRR - 2218 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51764 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SANTINO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ELIANDRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2277 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GUAINUMBY TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: REGIS MICHAELSEN NAPOLEAO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: SIDNEI COUTINHO VELEDA
AGRAVADO(S)	: MARISA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA DIAS DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCIENE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	ADVOGADO	: PEDRO PAULINO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2369 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
ADVOGADO	: Nanci IDA ROSSELLI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTEL-LA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA
ADVOGADO	: ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 2384 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S)	: DKS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ POSSIDONIO	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: AULO A PRATO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR ROSA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
ADVOGADO	: CAMILO MAROCA SOARES	AGRAVADO(S)	: PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILMAR HILDO KRUGER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3204 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA JAQUET DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO GUALBERTO	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: NEIDE DE PINHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE KERN
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	AGRAVADO(S)	: METALPOLO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4668 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: CAMILO MAROCA SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ PASTORE	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	: WANESSA CAROLINE SONE	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO REMES ROSA
PROCESSO	: AIRR - 5197 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL PRESENTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BARBOSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: CIRO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ARI WAGNER COELHO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 5855 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ODAIR JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CIRO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
ADVOGADO	: ARI WAGNER COELHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 5855 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINA APARECIDA SIQUEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: SHEILA Mª TAKAHASHI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO SAMPAIO ROSADO
AGRAVADO(S)	: CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: ALAN DIAS
ADVOGADO	: IVAIR CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
		RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
		AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ELÍSIO GOMES		
		ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO		
		AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.		
		ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		



PROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2004 - 006 - 19 - 41 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELO MINEIRA	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JAIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: GENALDO DONATO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GEORGE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRAZIELE DA SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: REGINALDO RODRIGUES ALVARENGA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
ADVOGADO	: RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZENDA MINEIRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERREIRA CAMBOIM	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: DÉBORA PEREIRA BRANDÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 777 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: IZAIAS MARQUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ANTONIA ANTUNES QUEIROZ	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON GONZAGA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: PAULO AFONSO QUINTAS	AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 784 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVESTRE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: FELIPE SERRA	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANILTO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVANTE(S)	: TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ADALTO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: WILLIAN ARAÚJO ALMEIDA LEME	ADVOGADO	: RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: HEITOR LUIZ BRANDT	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANN	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: RONALDO AGUIAR AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE QUADROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA ROCHA PENIDO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: VINÍCIUS NADLER CERVO
ADVOGADO	: MANOEL LUÍS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EUDÉSIO TAVARES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO MACEDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.	ADVOGADO	: IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	: JAIR LOURENÇO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AMÍLCAR ALBIERI PACHECO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: FRANCINILDO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CORRÊA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MELLO TARASIUK	AGRAVANTE(S)	: ADÃO LUIZ ROSA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULIRAN GOMES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GEORGE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WESLEY ALVES FRANCISCO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: ADÃO LUIZ ROSA
AGRAVADO(S)	: BAYCA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 980 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES			ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ELIAS SIMON DAHLKE				
ADVOGADO	: REGINALD D. H. FELKER				



PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GLEYB SOARES	ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 17117 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ATUANTE COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2000 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SUILVA RIBEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARRETO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: VICENTE HIGINO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	PROCESSO	: AIRR - 91002 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NOLITA FIRMINO TORQUATO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MAKOTO KOMORI
ADVOGADO	: TIAGO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DOUGLAS OSAKO
PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE ANDRADE HEIDEN	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2000 - 005 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO LOBATO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JUSSARA GOMES DA ROCHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CIA. HERING	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURICIO ROCHA COUTINHO	ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 51017 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOLITA FIRMINO TORQUATO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	PROCESSO	: AIRR - 2216 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ALANA MARCHAND RENAUD
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SGARBOSSA
PROCESSO	: AIRR - 51061 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMILIO CARNIO	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALBERI DECOL	AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
ADVOGADO	: ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO FONSECA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 51358 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCEU BEANI	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2002 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON RAIN	AGRAVANTE(S)	: DANIEL GONÇALVES BARRIOS	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS WALTER MOREIRA	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 32 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	ADVOGADO	: VÂNIA ALEIXO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2003 - 068 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO WEBER	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA CORREA LAMOUNIER
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ELISEU BOSCHETTI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ESPILDORA E OUTROS	ADVOGADO	: ANANIAS RUIZ
ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 046 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSICLEI CRUZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA
ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: CELSO SALLES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Brasília, 31 de agosto de 2005.		AGRAVADO(S)	: CDT SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA
		AGRAVADO(S)	: FERNANDA ZAMPINI SILVA	AGRAVADO(S)	: SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: CLEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: MIGUEL TAVARES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: AIRR - 2015 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOUSA SILVA
		AGRAVADO(S)	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO DA SILVA MENDES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
				ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
				AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PLACIDO
				ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.



PROCESSO	: AIRR - 640 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHP	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRAZ CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO BENTO	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR SOUZA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA TEREZA G. B. PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	ADVOGADO	: EDISON MAGNANI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL - FAPES	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS J. R. ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SERAFINA FELIPE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NORMA LUCIA VILLARES BARRAL	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2003 - 401 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDA MEDEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: VALDINEI OLIVEIRA DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO LA TERRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SOLAJIT NORDESTE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASSEMIRO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MILTON MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVANTE(S)	: EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: MARCELINO ANERTI	AGRAVANTE(S)	: MILTON ALFANO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: S.A. A GAZETA	AGRAVADO(S)	: TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDMAR MARTINS DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	: FRANCISCA ADELINA DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO	: JOAQUIM SANTANA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 902 / 2003 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: DELZIRA SILVA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVADO(S)	: ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVADO(S)	: SILVIO BRANDÃO DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE PAULA E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVADO(S)	: JURUCEY SOUSA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: NOBRE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	: DILERVAN DONIZETI TABLAS
AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAZU	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NELSON TORETTA
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ APARECIDO STRAFORINI	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENIVAL CYRILLO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUCIANA SOUTO AVENA FREITAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: JORGE MARTIM SENA
PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAÍDE TEREZA BUZZOLA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO M. MADEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA GRIZZI PIMENTEL	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS				
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS				

PROCESSO	: AIRR - 8833 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLECI FÁTIMA NOVELO	AGRAVANTE(S)	: MILTON ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: WALTER MARCOS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 60 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: JOVELI FRANCISCO MARQUES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VILSON JOSÉ MORGENSTERN AIUB	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MILMAN
ADVOGADO	: LUIZ PEDRO WAGNER	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JOÃO LAERTE SILVA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 150 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.	ADVOGADO	: NILDO LODI
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELENA BEATRIZ POPKO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO MALLMANN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BOLGAR	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO	: BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANGELA PIRES DA SILVA TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INÊS MAJUTTI	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO MACIEDES DA LUZ	AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: VALDIR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CANAL LTDA.	ADVOGADO	: ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVANO DIAS DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	: ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2004 - 141 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU ROBERTO DA SILVA SARAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO EMÍLIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍS GILBERTO OSVALDT (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: LAERTE ASSIS MUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSNY SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: MARLÚCIO LEDO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 221 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: JANICE VOESE
AGRAVADO(S)	: VENEZA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERNESTO PAULO BODÊ	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DJALMA DE OLIVEIRA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: NAGIB EDUARDO JOSÉ
AGRAVANTE(S)	: VINÍCIUS DE ANDRADE GODOI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 091 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL CORREA VILAS BOAS	AGRAVADO(S)	: OMAR DE ALMEIDA REZENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA			AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
				ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
				ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA



PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: ANDREA SOARES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE ERICK IMBIRIBA
ADVOGADO	: MARIZETE TORQUATO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: NELSON ALVES CHAVES
AGRAVADO(S)	: T&A SOFTWARE HOUSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAUDIVAL MIZAZEL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 004 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: DEDE COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MARIANA REZENDE COSTA - FUMARC E OUTRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DENIZE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S)	: THIAGO ROBERTO VIEIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ÂNGELO TORRES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE ERICK IMBIRIBA
ADVOGADO	: ADILSON GUEDES BENTO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO	: NELSON ALVES CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ILZEU LÁZARO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALCIDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA
ADVOGADO	: MAGDA PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2004 - 098 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: CHELPE MARCUS FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: ERLI MEDEIROS PERFEITO
ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA	ADVOGADO	: RUBEM ANTÔNIO REIS LARA	ADVOGADO	: LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BATISTA FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: V. D. LINDEN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDA MOREIRA WOJAHN
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DARGELIO PORTO
ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: TICIANE HELENA ROHR
AGRAVADO(S)	: ALEX VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL LUÍS BRAGA	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA SILVA RANGEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI AUGUSTO GOMES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA AMORMINO
AGRAVANTE(S)	: ERMES RACHE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ MÁRCIO COTA
ADVOGADO	: VIVIANE ZANATTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Brasília, 31 de agosto de 2005.	
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE LIRA	PROCESSO	: AIRR - 975 / 1995 - 047 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA COSTA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: AGMAR TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JORGE ALMEIDA LARA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE LIRA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 1998 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLEGAIR PORTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ FABIANO CORREA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: TRANS-POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ASSUNÇÃO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELI MARGARIDA DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: NAIER FERREIRA REIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GILMAR RHEINHEIMER E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES		
AGRAVADO(S)	: ADMILSON MARCELINO REIS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	ADVOGADO	: NAIER FERREIRA REIS DE CARVALHO		

PROCESSO	: AIRR - 774 / 2001 - 052 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2003 - 661 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ELO LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: IZALTINO DIAS LEMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRISOSTOMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ROLDAN DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 42 / 2002 - 007 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13852 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 251 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO JARGAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA EDNA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S)	: AUTO PEÇAS JACUIPENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AGNALDO OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2003 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 509 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORSIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	AGRAVADO(S)	: ELIAS DA TRINDADE
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA	AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: LACIR GUARENHI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 516 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2003 - 023 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVANTE(S)	: ELOCI TERRES PRESTES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA BRANDÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: LEA RAPHAELA DE AZEVEDO MARINÉ	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO AQUINI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 859 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MADRE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DE JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA BRANDÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 342 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS STEFANI DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA AUGUSTA ONIAS SILVA CA-RAHY
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: IVANILDO ALMEIDA LIMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO PINTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: ORLANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AUTOUNIDA - AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO FERRÃO NOTÓRIO	ADVOGADO	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2002 - 020 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S)	: EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO FERRÃO NOTÓRIO	ADVOGADO	: RENATA TEIXEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	AGRAVADO(S)	: PLURISERV MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 003 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO SANTOS DAS NEVES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S)	: BUFFET YANO LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	: FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: BRUNO DE MOURA TEATINI
		AGRAVADO(S)	: PAULO SOARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
		ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	ADVOGADO	: VIVIAN TRUJILLO MARCONI





PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO IVASSE	AGRAVANTE(S)	: BEZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: BRUNO DE MOURA TEATINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: LUÍS MÁRIO VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARAMY VITERBO SANTOLIM	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S)	: NELSON CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MAURO RAMOS CALLEGARO	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JAYRO ANTÔNIO DORNELLES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NILTON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ERVINO BIASI	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CINTRA SILVEIRA CORREIA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	AGRAVADO(S)	: COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RODOLFO VACCANI DA MÓTTA REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO ELIAS DE ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FLORIAN	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO	: ROGÉRIO HENRIQUE NUNES JANELLI DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO	: AIRR - 2513 / 2003 - 003 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ARAÚJO DINIZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE PAULO
ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE DE MORAES LOPES
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO RODRIGUES FILHO E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REMO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA TIMON DE RÁDIO FUSÃO LTDA. - JORNAL MEIO NORTE	ADVOGADO	: ADELLY REJANE PAZ BRAZ
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 2607 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MANOEL HENRIQUE RIBEIRO FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.	ADVOGADO	: ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S)	: MAURI COELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VARELA DA FÉ
ADVOGADO	: GLADIMIR GATTELLI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	PROCESSO	: AIRR - 10204 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARGARET MARIA DALLEGRAVE BONFIM
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: GENEVALDO JOSÉ MANZAN	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER
PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 16733 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELE DON VITTO LTDA.	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: TATIANA NOEREMBERG	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALCEU JAMIL PRESTES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ QUEROLIN
		ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVADO(S)	: OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO
		ADVOGADO	: RAFAEL URBANO GIMENES	AGRAVADO(S)	: BENEDITA DONIZETE DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
		PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 111 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE MARTINS	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO
				AGRAVADO(S)	: BENEDITA DONIZETE DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
				PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 111 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				AGRAVANTE(S)	: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
				ADVOGADO	: ALCEU SILVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 154 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: HUGO AMARAL VILLARPANDO	ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZILDA GOMES PACHECO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PEDRO SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: SILAS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE GOMES DE JESUS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILTON DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO	: JULIANA NONAKA ARAVECHIA	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	AGRAVADO(S)	: NATALINO SEBASTIÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERNANDO ALBANEZ	AGRAVADO(S)	: RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.	ADVOGADO	: DONIZETE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENDRADO	ADVOGADO	: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS FARID LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HERBERT LUIZ BELTERIO
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: JÂNIO CASSIMIRO APOLINÁRIO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE JESUS BEDON
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WALDIR SIMÕES ALVES	ADVOGADO	: LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JATIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SELVANDIR JOSÉ COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADO	: ANA MARIA PINTO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LILIANE QUEIROZ MARQUES ZOROCATTO	AGRAVANTE(S)	: ÍRIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA COELHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SELGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG	ADVOGADO	: SÁBRINA MORY	ADVOGADO	: JANE MORAES
ADVOGADO	: GIOVANNA REAL SERRA	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2004 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: STEPHEN SILVA SIMIM	AGRAVANTE(S)	: JOVINO OLIVEIRA POMPONET
AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL S.A.
AGRAVADO(S)	: VENEZA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO	: ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JUSTINO DA SILVA	RELATORA	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: SOFIMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA VITÓRIA BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TOLEDO	AGRAVADO(S)	: FOGOS CONFIANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO HÉLIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CALISTO MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ALCIDES CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ THOMAZ BESERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES DE PAIVA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: RUTE DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DULCINEA FARIAS E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON HENRIQUES	ADVOGADO	: SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	: ALEXIS BARRAGAN	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ GONÇALO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JORGE JOSÉ DO BONFIM	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO PELLE
PROCESSO	: AIRR - 400 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIZELLI CORDEIRO SILVA LOUREIRO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MIV MANUTENÇÃO INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOCA VIEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	: ARNALDO GARCIA VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PARQUES SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 963 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTA-LOZZI	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO VIANA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAMED LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA FRAGA	ADVOGADO	: EVANDRO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISAURA CARDOSO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVANTE(S)	: TAMAYUKI KOIDE	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MILEO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDNA DE FÁTIMA MADRUGA ESTRELA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 31 de agosto de 2005.	
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
ADVOGADO	: NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ FERRÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO VIEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RAMPANHA
ADVOGADO	: SORAYA BASTOS COSTA PINTO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2002 - 341 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANO CARDOSO LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA	PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEON ANGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO REBOUÇAS ARAÚJO
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS	ADVOGADO	: SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIANO MANOEL DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: DARCILO DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BIANCA B. REINSTEIN
AGRAVADO(S)	: RUBERVAL GLÓRIA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MELLO MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	AGRAVADO(S)	: ELTON FERNANDO IEPSSEN
PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE PAULI	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO TADEU GUTIERRES	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2002 - 132 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ FERNANDES CAMPOS E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1757 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO	: JULIANA MELLO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATHA DE SOUZA VICENTE CAPUCHO	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WILSON MÁRCIO DEPES	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 2252 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	: MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTI TEDESCO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERNANDO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: GHEDALE SAITOVITCH
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPREITEIRA SOUZA & COUTO LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLITOS GONÇALVES QUITÉRIO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S)	: ALDO NAZARO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA RAMALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON BUCHED	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO VALOIS COSTA
AGRAVADO(S)	: QUIMICRYL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: WALTER CARVALHO CAPRERA	ADVOGADO	: CARLO REGO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEON ANGELO MATTEI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA CHAGAS SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	ADVOGADO	: CARLO REGO MONTEIRO		
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA		

PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2002 - 421 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13761 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RITA NAVARRO BORGES
AGRAVANTE(S)	: LILIAN KIRALY GARRIDO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GALAXY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO JORGE SARTORELLI
PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISANDRA FAGUNDES	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 17615 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR FONSECA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO NIELS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 18189 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
ADVOGADO	: DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO	AGRAVANTE(S)	: HEVERTON MONTANARI	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DÁLVARO EMANUEL DE JESUS ORRICO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: VERA PASQUINI
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PEREIRA JOB
AGRAVANTE(S)	: ROQUE LUIZ MENDES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVANTE(S)	: SILAS FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2003 - 372 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2113 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVANE SELBACH DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELISABETH NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ZEFERINO JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2356 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	AGRAVANTE(S)	: ROSENDO CORREA PEREZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSIANE MARIA OKRASKA PIANARO	ADVOGADO	: RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVANTE(S)	: LARISSA SAMPAIO SOUZA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: ÉRICA MARINHO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2620 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: ALDO PASCOAL SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RUBENS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ESCHER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM HORÁCIO PEREIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 12172 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO BELIONE DE MENEZES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR GABRIEL DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2003 - 341 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003 - 100 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO JOSÉ BRANCALEONE	AGRAVANTE(S)	: SIMONE CAMPELO DE FARIAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO	: IVANILDO ALMEIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: EDSON SCACHETTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 12593 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIS DIANA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDREA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLARA MARIA CHIERICONI DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 12610 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ CASSULI
AGRAVANTE(S)	: DAVID FERNANDES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ARNY JOÃO MARQUETTI
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO				



PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS TEODORO FLORIANO	PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WIENER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WESLEN PODANOWSKI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA CORREA LAMOUNIER	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GABRIEL OSMIR	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUENJI TAMAI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI
AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELZA APARECIDA DA MOTA PAPKER	PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: JORGE CORREIA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO
PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUÍS AFONSO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE BARROS
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EATON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2335 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1616 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: PEDRINA S. DE LIMA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO PEREIRA FLORIANO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2484 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NELSON MATOSO
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO CATARINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IRON FONSÊCA DE BRITO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2550 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO MIATTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	AGRAVADO(S)	: OLINDO UCCLA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ARAÚJO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2773 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: AMAURI ANTONELLO	ADVOGADO	: IVAN ISMAEL DA SILVA	ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2798 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDSON JORGE TINEU	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA PENHA RIQUE FERREIRA
ADVOGADO	: SORAYA TINEU	AGRAVANTE(S)	: MILTON DE SENA	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ESTEVES		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES		
ADVOGADO	: ELIAS FARAH JUNIOR	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		



PROCESSO	: AIRR - 2810 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BRANCO MARTINS
ADVOGADO	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES ALTIVO
AGRAVADO(S)	: COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CLAUDILENE HELOÍSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALONSO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: KLEBER LOPES DE AMORIM	ADVOGADO	: PAULO WILLIAN MENEZES GESUALDI	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 038 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGRADO(S) : PAULO WILLIAN MENEZES GESUALDI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: ÂNGELA PARRAS	AGRAVANTE(S)	: F.A. POWERTRAIN LTDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: KIMEI KAKINOHANA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: HEITOR ALBERTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2004 - 002 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	AGRAVANTE(S)	: GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVADO(S)	: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DAIAN DERBE GOMES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVADO(S)	: EDNA DUARTE DE SOUZA	ADVOGADO	: JÂMERSON DE FARIA MARRA	ADVOGADO	: WEDERSON CHAVES DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALBERICO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER CARVALHO CINTRA
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2004 - 052 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IROMÁ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOÍAS - CERNE
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WAGNER CARVALHO CINTRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VALTER DAVI GONÇALVES	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS QUINTINO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	AGRAVANTE(S)	: F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: HELENA SÁ	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALAOR VALÉRIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: CARLOS QUINTINO DA SILVA	ADVOGADO	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO	: HELENA SÁ	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE BARROCA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUSMAR FERREIRA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ OLIVEIRA PACHECO	ADVOGADO	: RAFAEL BORGES PINHEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: TÊXTIL PACULDINO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ALFREU MAGALHÃES SILVA	AGRAVADO(S)	: LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA MACIEL BANDEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORAS OAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: BEATRIZ DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ DE AQUINO LOPES
ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: COSTA VERDE CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: ROBERSON LOBATO MORATO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: FLAVIANO TEIXEIRA BARROS	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO		
		PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES		
		ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA		
		AGRAVADO(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA		
		AGRAVADO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ VENDELINO SANTOS		



AGRAVADO(S) : CLEUDIANO LOPES	AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO CÂNDIDO SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 54 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA	ADVOGADO : SORAYA AZEVEDO RABELO
AGRAVADO(S) : MAGDA EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FILARDI SILVA E OUTRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1381 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	Brasília, 31 de agosto de 2005.
AGRAVANTE(S) : NERCY APARECIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	Diretora da Secretaria de Distribuição
AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CECÍLIO DAS DORES	
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.
PROCESSO : AIRR - 826 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1467 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1447 / 1986 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.	EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR
ADVOGADO : LÍGIA DE SOUZA FRIAS	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVIM SILVA	AGRAVADO(S) : NELSON NEDE LOPES	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 864 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1691 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR - 1826 / 1986 - 019 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : KLEBER LUCAS DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 868 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA	ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : CEMIRO GOMES FILHO	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 915 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDAIR TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRI-NHO (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GERALDO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1846 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RAUL FÁRIA DE M. FILHO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO GOZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1668 / 1988 - 046 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 937 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM	ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 1917 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 193 / 1989 - 026 - 12 - 01 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR HANNEL	ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 952 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : NARCISO GRANDI
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 7455 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR - 1230 / 1989 - 001 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO OTÁVIO DRUMMOND	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : LAUDENIR DA COSTA LANDIM	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR - 957 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ARGEMIRO MAGALHÃES NETTO E OUTROS
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO	ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : BISMA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FILGUEIRAS PINHEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 218 / 1990 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS DANIEL PAIVA	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AMADEU NASCIMENTO DOS SANTOS		EMBARGANTE : ANA MARIA DE AZEVEDO SERQUEIRA GATTI
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)

PROCESSO	: E-AIRR - 1340 / 1990 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1528 / 1996 - 317 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 438250 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MARISA ANDRETTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A)	: JOÃO ANASTACIO DA SILVA	ADVOGADO	: OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MARCÍLIO PENACHIONI	PROCESSO	: E-RR - 459637 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 2008 / 1996 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 26 / 1991 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO DNER)	ADVOGADO	: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES
EMBARGADO(A)	: VALDEZ LUNA SALES E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 598 / 1997 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANK ROBERTO SANTANA LINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 478304 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AG-ED-AIRR - 858 / 1993 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO IGNÁCIO PINTO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: NILSON EVANGELISTA ESPINULA
EMBARGANTE	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 825 / 1997 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONNER GONTIJO
ADVOGADO	: KETY SIMONE DE FREITAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 59 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE JESUS MACEDO	EMBARGANTE	: ISOLEV S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: WALKIRIA VARALTA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ FONTES CORREIA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1072 / 1993 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ VICENTE STEFANUTO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES	EMBARGADO(A)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1448 / 1997 - 096 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 581 / 1999 - 025 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1914 / 1993 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO FERNANDES PROENÇA	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
EMBARGANTE	: EXPRESSO VULCABRÁS LTDA.	ADVOGADO	: EDISON SILVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 3034 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO REZENDE DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO	: VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-AIRR - 694 / 1999 - 081 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 578 / 1994 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA	EMBARGANTE	: POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: MIGUELSON DAVID ISAAC	ADVOGADO	: WATSON MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ TELLES	PROCESSO	: E-AIRR - 2815 / 1998 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RITA DE CASSIA NUNES MACHADO
ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	EMBARGANTE	: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 825 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1170 / 1994 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGUINALDO FREITAS CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	PROCESSO	: E-RR - 421908 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PENAROTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ANÉZIO DIAS DOS REIS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 837 / 1996 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DARIO BONOLI DO CARMO	PROCESSO	: E-AIRR - 1116 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 435379 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: KLEBER BERNARDES COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO
EMBARGADO(A)	: GLADSTON MONTEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JOEL RIBEIRO BRINCO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO	: E-ED-RR - 971 / 1996 - 002 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 1154 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: SIGLIA BARROS PICCIANI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: SIGLIA BARROS PICCIANI	EMBARGADO(A)	: EDUARDO MASTRODI
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: OVÍDIO SÁTULO
EMBARGADO(A)	: EDISON DE PAULA NAVES				
ADVOGADO	: VLADIMIR AURÉLIO TAVARES				



PROCESSO	: E-AIRR - 1294 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 553411 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA.	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: ALCIDES ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 579342 / 1999 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR	ADVOGADO	: MARIA ELIZETE DIAS DANTAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1355 / 1999 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 570579 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: ALDENIR ROCHA DE MACÊDO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO	: PAULO LUIZ GAMELEIRA
EMBARGANTE	: GILBERTO ALFREDO RIBEIRO CARVALHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	: E-RR - 592102 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO FALEIROS E OUTROS	EMBARGANTE	: RILISA TRADING S.A.
PROCESSO	: E-RR - 528471 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 572837 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AMARILDO GLISOTE
EMBARGANTE	: CLAUDINEI PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: JONSOS NUNES	PROCESSO	: E-ED-RR - 598390 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CLAUDINEI PEREIRA	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: ARI TRANCOSO MATOSO (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: NICOLAU TANNUS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 530705 / 1999 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 574117 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 610277 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA	EMBARGANTE	: ADRIANO PEREIRA REWAY
EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-RR - 542151 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: E-RR - 610720 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOÃO PAULO LUCENA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 574151 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: CÉLIO FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: JOÃO MANOEL DA SILVA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	EMBARGADO(A)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO	: FREDERICO PENNA LEAL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 542318 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 615024 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PAULINO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FREDERICO PENNA LEAL	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: FREDERICO PENNA LEAL	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 542986 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 617840 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 575569 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HORÁCIO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: CARLITA LEAL FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: ONAIR NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 553178 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 76 / 2000 - 005 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA E OUTROS
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: RICARDO FIRMINO DE CASTRO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA NUNES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: LILIANA PEREIRA	ADVOGADO	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 656 / 2000 - 019 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 553320 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 577296 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: JANE VILLAR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-NHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OSNI SOLVAGEM
EMBARGADO(A)	: GILDA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES	ADVOGADO	: CELSO TERÊNCIO
ADVOGADO	: CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	EMBARGADO(A)	: VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

PROCESSO	: E-A-AIRR - 718 / 2000 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	EMBARGADO(A)	: JOÃO CÉSAR ROSALEM
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PERTECH PSM DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE	: TRIBUNA DO CACAU S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 642590 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	PROCESSO	: E-ED-RR - 623905 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FAGUNDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 724 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLA ANDREA CHAVES DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 625412 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: E-RR - 645560 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BENVENUTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARCOS LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MORO	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 999 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 629223 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE	: ALMIR MACEDO	EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	: VANDER SILVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO GOMES
EMBARGADO(A)	: A.W. FABER CASTELL S.A.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO	PROCESSO	: E-ED-RR - 651102 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 1519 / 2000 - 006 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 630938 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	EMBARGADO(A)	: HÉLIO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FÁBIO DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 651145 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO	: MÁRIO DE MOURA GOMES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1751 / 2000 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 631254 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA	EMBARGANTE	: RAIMUNDO BARTOLOMEU PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	PROCESSO	: E-ED-RR - 653189 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SILVA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 632127 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	EMBARGANTE	: EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA.	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 1767 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 632925 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: RENATO JESUS ROSICA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
PROCESSO	: E-AIRR - 1912 / 2000 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO PEREIRA SANTANA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: NILSON VALADÃO DE MELO E OUTROS	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO	: E-RR - 654085 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 636476 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: ONÉLIA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
PROCESSO	: E-AIRR - 2010 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	PROCESSO	: E-RR - 654571 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-ED-RR - 636564 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: GERALDO VILHENA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: SUELI PEREIRA SANTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: ELIVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: SUELI PEREIRA SANTANA	ADVOGADO	: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
PROCESSO	: E-AIRR - 2266 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR - 657615 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: CLAUDETE BORGES DA SILVA AQUINO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	EMBARGANTE	: ROBERTO MONTONI JÚNIOR
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 637482 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	: E-RR - 2662 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: E-ED-RR - 657851 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: LUZINALDO SOUSA COSTA	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA LAGE	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO	: E-RR - 640279 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
		EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		





EMBARGADO(A) : ANTONIO SALIM GOMES MARINHO	EMBARGANTE : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : E-RR - 692059 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COO-TRASG	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : JOSÉ KOSER
PROCESSO : E-RR - 660039 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : E-RR - 675002 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ KOSER
EMBARGANTE : ALMIR SOUZA BRITO E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A) : NATÁLIO BERTOJA	PROCESSO : E-RR - 692109 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 660521 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 676186 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
EMBARGANTE : VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIDAL FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-ED-RR - 662990 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ROSA MEIRELES	PROCESSO : E-ED-RR - 693123 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA CORTEZ MARTINS	PROCESSO : E-ED-RR - 679938 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALCIR XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 694556 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 663033 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BRAZ DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR - 680501 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 694914 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO RAMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	PROCESSO : E-RR - 688369 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR SANTOS VIANA
PROCESSO : E-ED-RR - 664869 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - SINTRAG	PROCESSO : E-ED-RR - 696038 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : ELISE BEATRIZ DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DANIELLE SILVARES CURY	EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR SANTOS VIANA
ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	PROCESSO : E-RR - 688442 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 666796 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR - 696070 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	PROCESSO : E-RR - 688681 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 696070 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : SEVERINO MIRANDA FILHO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAVALCANTE MELLO
PROCESSO : E-ED-RR - 666813 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MACHADO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 692057 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 699418 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER SCHMITT	EMBARGANTE : PAULO DONIZETTI RODRIGUES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER SCHMITT	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LISBOA MONIZ FREIRE	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MALHAS RICO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 700104 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 666978 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 692058 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA	EMBARGANTE : TEREZINHA DA SILVA MACHADO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 668273 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : TEREZINHA DA SILVA MACHADO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : CIA. HERING	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	

PROCESSO	: E-RR - 702313 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 718587 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA HELENA ARBEX CISMAN
EMBARGANTE	: JORGE POSSMOZER	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 733 / 2001 - 009 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: WILSON DOS REIS DIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 719067 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 702759 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 749 / 2001 - 007 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: VARNEI FERNANDO DAS MERCES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A)	: EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 37 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DIAS DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 703264 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO	: E-RR - 800 / 2001 - 118 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: TATIANA IRBER	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	EMBARGADO(A)	: JAIRO TATSUO OKIDO
EMBARGADO(A)	: CID DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 253 / 2001 - 657 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 858 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 705187 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	EMBARGANTE	: ELENICE MARIA DE SANTANA COELHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	: ALVIN FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A)	: SEVERINO MIGUEL BARBOSA	ADVOGADO	: EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDMILSON DA SILVA NOVAES	PROCESSO	: E-RR - 457 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 708669 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1032 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: ARNALDO ROVINA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LUIZ OTÁVIO SOUZA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 475 / 2001 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 712151 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: WANDER NILSON DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGANTE	: SILÉZIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1107 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ÁVILA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	ADVOGADO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 488 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 712619 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ESTER NOLL FRANTZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELotas	ADVOGADO	: MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1233 / 2001 - 003 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARION DE OLIVEIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 715734 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPAL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 633 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: LUCINALDO DOS SANTOS BARROS
EMBARGADO(A)	: ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: DAVID CRUZ ARAÚJO
PROCESSO	: E-ED-RR - 715763 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: E-AIRR - 1367 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ALMIR VIANA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: MILTON SHIGUERU AKIYAMA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 646 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A)	: JURANDIR DE ALVARENGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: MILTON SHIGUERU AKIYAMA
ADVOGADO	: RUTE NOGUEIRA	EMBARGANTE	: RENATA ELENA ALVES DE MELO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 717917 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS AGUIAR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: E-RR - 1513 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 678 / 2001 - 118 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: AFONSO BORGES CORDEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS AMORIM



EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-ED-RR - 760101 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 1550 / 2001 - 021 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURO TERUO FUZIYAMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR - 734222 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 760522 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CÉSAR PESTANHA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES
PROCESSO : E-A-AIRR - 1698 / 2001 - 002 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARMO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	PROCESSO : E-RR - 741758 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 761214 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES MENDES	EMBARGANTE : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ABNER EMÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 1849 / 2001 - 046 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGADO(A) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO : E-RR - 743043 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 762373 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 1880 / 2001 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELCI LURDES CHIESA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 746864 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO EDSON HECK	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
EMBARGADO(A) : FERNANDA LINE RIBEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 768237 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO PINHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1911 / 2001 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA	PROCESSO : E-RR - 749176 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDINOR BARTOLOMEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : VALDECY SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA	EMBARGANTE : ZENAS MIRANDA DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 768259 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-A-AIRR - 2182 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR - 749241 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS RIGOL PERFEITO
ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO
EMBARGADO(A) : MOISÉS MATHIAS FILHO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR - 768522 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDEMAR GATTERMAYER	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR - 4872 / 2001 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : JEANE TRAMONTINI ZANLUCHI	PROCESSO : E-ED-RR - 754698 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	EMBARGANTE : ACEDINO ANSELMO E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 769703 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 5816 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 756352 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOEL LINO DINIZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PURKOT	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : E-ED-RR - 769703 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA	ADVOGADO : RICHARD FLOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 721844 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ALBERTO VAGNER ARANDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : WALTUIR VALÉRIO REIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 758803 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 771865 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CRISTÓVÃO PINTO	EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE : MARIA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
PROCESSO : E-ED-RR - 728790 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO ALEXANDRE BARBOSA	EMBARGADO(A) : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		

PROCESSO	: E-ED-RR - 775015 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 790374 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 804867 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DIRLEY DINIZ SARMENTO	EMBARGADO(A)	: NILSON PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 776433 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 794105 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 807963 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: WILLIAM LÚCIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO GREGÓRIO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 776434 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 794881 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 810478 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: GERALDO DIAS DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CLEBER BARBOSA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 777693 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEVERINO MANOEL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ	PROCESSO	: E-RR - 795680 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 810487 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: ADEMAR BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: NARCISO FERREIRA	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 777741 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JAIR ANTÔNIO PIVARO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 796887 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ASSAD NAIM
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 810762 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR - 778037 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AGUINALDO GOMES DE SOUZA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: MANOEL DINIZ PAZ NETO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 796889 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: WALTER LUIZ PIMENTEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA SIMÕES HADADE
ADVOGADO	: MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: FRANCISCA ARAÚJO SILVA
PROCESSO	: E-A-RR - 779705 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA MATIAS	PROCESSO	: E-RR - 813549 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 796990 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: NILSON FERNANDES DA PAIXÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 780880 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VAGNER ANTONIO TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 814221 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANILO BARBOSA QUADROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-RR - 803720 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 782450 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 815083 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MAZIERI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR - 803751 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALBERTINA GARÁ E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: IVO PEREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: JOSÉ SELMAR BIERDRZYCKI	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCESSO	: E-RR - 784625 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 815893 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC	PROCESSO	: E-ED-RR - 804137 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
EMBARGADO(A)	: MOACIL DIAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: TATIANA IRBER
PROCESSO	: E-ED-RR - 787213 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALTAIR EDSON GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR		



ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO	: E-RR - 888 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2359 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO PACHECO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 34 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: ROSANA MARIA SANZER KALIL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 1024 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2450 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: ADIRSON ROBERTO BRANDÃO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: TARSO MOURÃO NETO	EMBARGADO(A)	: WALDOMIRO WUST	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-AIRR - 66 / 2002 - 101 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CERROLARGUENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA. - SOCETEL	EMBARGADO(A)	: ZENI CARDOSO DE MATTOS
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: RENZO THOMÁS	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1554 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2675 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARLENE ROCHA VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME	EMBARGANTE	: IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
PROCESSO	: E-ED-RR - 155 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LUÍS RICARDO LOPES FRANCO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOHN KENNEDY S. CABRAL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 1554 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4174 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA DE REZENDE	EMBARGADO(A)	: LÚCIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 462 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: NEUZA ALVES BRAGA CAVALCANTE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1651 / 2002 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGANTE	: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: PRH RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO BARBOSA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	: E-AIRR - 4823 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ARTUR SARTORI	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: NELSO MOLON	EMBARGADO(A)	: ROSILENE HORTA TAVARES	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 491 / 2002 - 002 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1686 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDNEUSA SOARES DE AMORIM
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR LORENZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 4918 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 520 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 1724 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTANA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ROSEMARY GOMIDES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO	: E-ED-RR - 6839 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A)	: EDMILSON SILVA DINIZ	EMBARGANTE	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR LOVATI	ADVOGADO	: EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCESSO	: E-RR - 1779 / 2002 - 035 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LÚCIA ÁGATA
PROCESSO	: E-AIRR - 536 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 7192 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: TATIANA IRBER	EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO TADEU NETTO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA BASTOS RIOS
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1793 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ASTECAAM - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADUANEIRA E CONTABIL DO AMAZONAS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 559 / 2002 - 005 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: RUBERLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 10095 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: ANA CLIMENE LINS MONTEIRO	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	PROCESSO	: E-AIRR - 2277 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 578 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.		
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO		
ADVOGADO	: TATIANA IRBER	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA		
EMBARGADO(A)	: MÁRIO DA ROSA MACHADO E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO		



ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 40659 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBERTO GUILHERME DIETER	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : UNIÃO
PROCESSO : E-RR - 11626 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 22842 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 42978 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ OLIVA PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	EMBARGANTE : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 12519 / 2002 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSANA GONZAGA DA COSTA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : E-ED-RR - 23593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : FERNANDO RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A) : IVO SILVA DE LIMA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CR DEGRAUS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CEMUSA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 25785 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 43861 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 16258 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : EDILÉA MARIA RUAS VIEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-AIRR - 27032 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
EMBARGADO(A) : JAIR BASTOS DOS SANTOS	EMBARGANTE : ALEXANDRE MAGNO DANIELE BAROZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 46523 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARGARETH VALERO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ PAULO BRUNO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 27563 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 47587 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 17132 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDNA CARVALHO GOMES	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : GISELAYNE SCURO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 29209 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SULPAM MADEIRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS CERQUEIRA DE SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 48275 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 17172 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARNALDO MOTA QUEIROGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES	EMBARGANTE : NILSON ALVES
EMBARGANTE : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO	EMBARGADO(A) : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-ED-RR - 29501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 48865 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 17539 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA E OUTRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIDUINA RAMOS CAMILO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ILDO GUIMARÃES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : S.P.C.E. SERVIÇO DE PATOLOGIA CLÍNICA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 29535 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 50809 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON HERNANDEZ JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-AIRR - 22344 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	EMBARGANTE : COMPONENTE PEÇAS PLÁSTI MECÂNICAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUCIANO PEREIRA SILVA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	EMBARGADO(A) : VITORLINO COUTINHO
EMBARGADO(A) : REGINA DALVA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 33192 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELA MARIA SPEDO
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 54749 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 22529 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : VIVAM MODAS LTDA.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADEMILDE COSTA	EMBARGADO(A) : ELIANE RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MONICA FILOMENA CATAPANO FERNANDES
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO	ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES	ADVOGADO : KARINA F. MENDONÇA
PROCESSO : E-AIRR - 22595 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 38471 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 55021 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADMIR APARECIDO BRUNELLA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO
	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
	EMBARGADO(A) : ALINE ARAÚJO DA COSTA	EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO
	ADVOGADO : MARINA ÂNGELO	



ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : E-ED-RR - 69365 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 345 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES	EMBARGADO(A) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 58810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA	ADVOGADO : DIANA REGINA MEIRELES FLORES
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : E-ED-RR - 70319 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 354 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A) : DANIEL DATYSGELD	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO	EMBARGADO(A) : IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES	EMBARGADO(A) : OSVALDINO LOPES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 59932 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO : E-AIRR - 71491 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 388 / 2003 - 109 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A) : NELSON ANTÔNIO PIMENTEL AMARAL LIRYO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : WAENDER NAVARRO DE BARROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 59955 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 71693 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 402 / 2003 - 065 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADO : DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE
PROCESSO : E-ED-RR - 60261 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 421 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : CINARA RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : EVERALDO BARBOSA DANTAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-AIRR - 62764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI PEDON
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : E-RR - 421 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO : HELENA AMISANI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 72113 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 64333 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO BORGES	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	EMBARGADO(A) : JOÃO ERRERA MENDES
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GUILHERME PESSANHA MARY	PROCESSO : E-RR - 431 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 83 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA	EMBARGADO(A) : ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 65136 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR - 215 / 2003 - 761 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA CELY FRIAS
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 442 / 2003 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOUZA SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : BRASKEM S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : E-ED-RR - 67100 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	EMBARGADO(A) : NILZA MARIA COSTA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGADO(A) : ADÃO VIANA CEZAR	ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS	ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES	PROCESSO : E-AG-ED-RR - 490 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS	PROCESSO : E-AIRR - 276 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 68038 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : WALKÍRIA LIMA R. MACHADO	EMBARGADO(A) : EDER RIBEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EDUARDO ANDRADE CAMARGO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL JUAREZ LIMA DA SILVA	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN		

PROCESSO	: E-AIRR - 504 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 634 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 884 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS SÉRGIO MARTINS	EMBARGADO(A)	: LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 504 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 645 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 885 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA SAÚDE SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: AMAURI GOUVEIA DA FONSECA	EMBARGADO(A)	: MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: LEONAN MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
PROCESSO	: E-RR - 525 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 701 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 902 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE	: RICARDO SANTOS DE ANDRADE	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ORLANDO MOTA DIAS E OUTRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: JAIR APARECIDO MAESTER
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS
PROCESSO	: E-RR - 581 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 717 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 914 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ANTONIO AGUILAR NETO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO NICÁCIO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 591 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 719 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
EMBARGADO(A)	: MIRANTE DA BARÃO REFEIÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 921 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 594 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-RR - 757 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO AUGUSTO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ESDRAS GUIMARÃES BATISTA	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 925 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 603 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MENDES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: E-RR - 831 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO
EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA GOMES MARQUES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-AIRR - 926 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 615 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 844 / 2003 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: VICENTE LUIZ ROSA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 927 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: RUBENS ALVES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 849 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIA DE MELO FIGUEIREDO E OUTROS
		EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 930 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: MARCIUS MAURUS LISBOA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
				ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
				ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO



PROCESSO	: E-AIRR - 941 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1007 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ORLANDO FERNANDES GUIMARÃES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: ORLANDO FERNANDES GUIMARÃES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ROSANA JANE MAGRINI
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A)	: IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI	PROCESSO	: E-RR - 1063 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO	: E-A-RR - 1027 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-RR - 943 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARTA GENARI RIDOLFO E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A)	: ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 1084 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1028 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	: SELMA APARECIDA DA SILVA	EMBARGANTE	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS PALHARES	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO	: BRANCA REGINA FARIA XAVIER
PROCESSO	: E-RR - 944 / 2003 - 091 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NERCINO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1091 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: E-A-RR - 1037 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ERCÍDIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO	: E-RR - 947 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 1101 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON CUNHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: EDSON CUNHA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1038 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALERINO DO REIS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ANGELA MARIA PRESSUTTO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR - 1128 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: E-RR - 950 / 2003 - 019 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS XAVIER TEIXEIRA	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 1040 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SOTER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: SOTER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: E-RR - 972 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FLORINDA PEREIRA PINTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1132 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1043 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: TE ESSE LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: VILMAR SARDINHA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 972 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 1136 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: NÉLSON LUÍS JACOB	EMBARGANTE	: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO DO CANTO HUBERT	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 1045 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-RR - 978 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-ED-RR - 1223 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO LINO	PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
PROCESSO	: E-RR - 987 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-RR - 1289 / 2003 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MITIO NAKACHIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	EMBARGANTE	: MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
PROCESSO	: E-RR - 989 / 2003 - 011 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 1289 / 2003 - 122 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OLIVEIRA MARIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: MÍRIAM MORENO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCESSO	: E-RR - 1046 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DE CASTRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		

EMBARGADO(A) : ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : REGINALDO MENEGUETTI	EMBARGADO(A) : REINALDO ALBERTI DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : E-RR - 1293 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1457 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1591 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : BATISTA CAMILO SOBRINHO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : LUCIANO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE	PROCESSO : E-RR - 1459 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1594 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1308 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SEBASTIÃO GHELER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGANTE : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA COUTINHO FERAZ	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MARCELLIS RONI RODRIGUES DUARTE	PROCESSO : E-RR - 1469 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1596 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELO LANNA SALGADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 1309 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAETANO DE LIMA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIRCEU CARLOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1488 / 2003 - 101 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1336 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1624 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : IOLANDO DE LIMA	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 1489 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVANISE ROMAGNOLI OKAZAKI
ADVOGADO : LUCILENA DE MORAES BUENO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : E-RR - 1364 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1695 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERTO BARBOSA E OUTROS	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO CHOUZENDE	PROCESSO : E-AIRR - 1494 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PUPULIN
ADVOGADO : NICOLA ANTONIO PINELLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO : E-RR - 1371 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO	PROCESSO : E-AIRR - 1725 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VICTOR	EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAMALHO AZEVEDO
ADVOGADO : FELIPE CELULARE MARANGONI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 1434 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 1738 / 2003 - 055 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO : E-AIRR - 1548 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGADO(A) : RITA DE FÁTIMA SOUZA	EMBARGANTE : BELO HORIZONTE FUTEBOL E CULTURA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO	ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO : E-AG-RR - 1439 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO PEREIRA FLOR	EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO COUTINHO FILHO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : RD SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO DE LIMA	PROCESSO : E-AIRR - 1861 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO	EMBARGADO(A) : DÊNIO PACHECO DUARTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A) : DENER PACHECO DUARTE	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : E-RR - 1449 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1565 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NORMA SUELI A. DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA	EMBARGADO(A) : DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD
EMBARGADO(A) : JAIR ALVES	PROCESSO : E-RR - 1586 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCESSO : E-RR - 1457 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	
EMBARGADO(A) : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO		
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI		





PROCESSO : E-RR - 1892 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 73743 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 98860 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : KRONES S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CÍCERO VICENTE DA SILVA	EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : VALDEMIR ROBERTO ZALESKI
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CUNHA	ADVOGADO : CELSO JOSÉ GNOATTO
PROCESSO : E-AIRR - 2049 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 75129 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 91 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOURADO E CIA. LTDA.	EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : LEONARDO BRAGA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : SUELI AVELINO LUTKE	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	ADVOGADO : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 2289 / 2003 - 171 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 76050 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR - 395 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	EMBARGANTE : HELENEU CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MÔNICA ANDRADE PEREIRA	ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
EMBARGADO(A) : SEVERINO ESTEVAN DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : E-AIRR - 77854 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 2292 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 401 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE	EMBARGANTE : JORGE STACUL
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO SECUNDINO FACIO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADO(A) : MAURO MATEUS E OUTROS	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-RR - 77922 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-A-RR - 2295 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 476 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : NICE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	EMBARGANTE : LOURDES PORTO PINTO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-ED-RR - 87695 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 3196 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 612 / 2004 - 048 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	EMBARGADO(A) : ENIO RAMOS DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS REIS SATURNINO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : E-AIRR - 87995 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-AIRR - 3381 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : NILTON MATIAS BORBA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 627 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ARILEIDE FONSECA NEVES	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DELFINA MERCEDES GONZALES GODOY	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	EMBARGANTE : EDMAR DE PAULA LEMOS
ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	PROCESSO : E-ED-RR - 93298 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 21039 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : E-RR - 26429 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES DA CRUZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : VALDIR KEHL	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	PROCESSO : E-RR - 95200 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS
PROCESSO : E-AIRR - 51347 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARTINEZ	PROCESSO : E-ED-RR - 141942 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO		EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : NILZA WEISHEIMER		ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : GELSON BARBIERI		EMBARGADO(A) : SUELI MORAES COELHO
		ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AIRO - 12546 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 4  
- TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA  
AGRAVADO(S) : ADÃO MAMOEIRO  
PROCESSO : ROAR - 1119 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VITORINO  
ADVOGADO : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCESSO : ROMS - 1388 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.  
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI  
RECORRIDO(S) : MOACIR BETTINI  
ADVOGADO : RICARDO GALANTE ANDRETTA  
AUTORIDADE COATORA : FANY FAJERSTEIN - JUIZA RELATORA DO PROCESSO AC Nº 713/2002  
PROCESSO : ROMS - 10347 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LEONARDO DORNELLAS EDDINO  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO  
PROCESSO : ROMS - 12414 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JUNIOR  
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIZ NUNES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO DANZI  
RECORRIDO(S) : CÍCERO MORAIS CORRÊA  
ADVOGADO : ADRIANA HADDAD SOLDANO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 13079 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MOTORES DIESEL INVEMA LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO PROSCURCIN JUNIOR  
RECORRIDO(S) : OZIAS MARCOS GONÇALVES FÉLIX  
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROAR E ROAC - 200 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : VÍTOR ANTÔNIO PELIZZA  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
PROCESSO : RXOF E ROAR - 548 / 2003 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA COSTA LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : LICIVAL DA SILVA LOBATO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 850 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : E PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO  
RECORRIDO(S) : GERALDO EDUARDO MARTINS  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO  
PROCESSO : ROAR - 938 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DESENPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO LAGO JUNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA  
PROCESSO : ROAG - 1068 / 2003 - 000 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DIOCESE DE ITABUNA  
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NERI DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES  
PROCESSO : ROAR - 1447 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO CORRÊA BRITO E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA CANTÃO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO  
PROCESSO : ROAR - 2737 / 2003 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB  
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : REGINALDO WANDENBERG DE ANDRADE  
PROCESSO : ROMS - 10186 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JAIME JOSÉ SUZIN  
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE LARA DUCCO  
RECORRIDO(S) : EVANILDE BRANDÃO BEZERRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : AIRO - 10469 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : SAULO VASSIMON  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA  
PROCESSO : ROMS - 10788 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
RECORRIDO(S) : ANDERSON VENÂNCIO  
ADVOGADO : CÍNTIA REGINA DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCESSO : ROMS - 11820 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA YUMIKO TOMINAGA  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS - 11902 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAVAZZANI & GRADOGNA SERV. EMP. S/C LTDA - ME  
ADVOGADO : JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DA LUZ  
PROCESSO : ROMS - 12068 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FEIFYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA  
RECORRIDO(S) : DENÚBIA DIAS ARAÚJO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 12382 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 12461 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALIMENTOS MODERNOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO  
RECORRIDO(S) : ULADISMIR TOLEDO NETO  
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
RECORRIDO(S) : FARM FRITES DA HOLANDA LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 12529 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE HIROAKI OMINE  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 13833 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP  
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROAR - 5 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
ADVOGADO : LUCIANA OLBERTZ ALVES  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCESSO : ROAR - 178 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO VILAS BOAS GOMES  
PROCESSO : ROMS - 179 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CANTINA CASTELO LTDA.  
ADVOGADO : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA CLÓRIS SERPA



ADVOGADO : VICENTE SOTTO MAYOR	RECORRIDO(S) : VIVALDO DA SILVA MOREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
PROCESSO : ROAR - 186 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 398 / 2004 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 611 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : FERNANDO COSTA GONTIJO	RECORRENTE(S) : JOEL LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : CARLOS NEVES FILHO
PROCESSO : AIRO - 198 / 2004 - 000 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	PROCESSO : ROAG - 621 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAG - 416 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GIRELLI E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
ADVOGADO : ELIAS BATISTA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
PROCESSO : ROMS - 261 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVANDRO DINIZ SOARES	PROCESSO : ROAR - 671 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : EVANDRO DINIZ SOARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : M. C. MARTINS ELETRONICA	PROCESSO : ROMS - 473 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROTISSERIE JEFTE LTDA.
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO ANDRADE	RECORRIDO(S) : REGIANE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : M. DA S. OLIVEIRA BILHAR	ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME	ADVOGADO : RENATO FABIANO COELHO GUERRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 696 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 308 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPESCUARISTAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA E OUTRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADO : CIBELE CARNEIRO DA CUNHA	PROCESSO : ROAG - 483 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SOARES	RECORRENTE(S) : CIOSC BARREIROS - CENTRO INTEGRADO DE ODONTOLOGIA "SOCIEDADE SIMPLES"	PROCESSO : ROAR - 731 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO CAETANO DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA COELI	RECORRIDO(S) : SEULE FIGUEIREDO DA ROSA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MOACIR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS DE DEUS	PROCESSO : ROMS - 522 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO : DANILO NOGUEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO : AIRO - 907 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	RECORRIDO(S) : RÁDIO LIBERAL LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROMS - 326 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES	AGRAVANTE(S) : ROSILÉIA SABINO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 525 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI
RECORRIDO(S) : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	PROCESSO : ROAR - 961 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI	ADVOGADO : ALBERTO INDEQUI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAR - 330 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : JAÍLTON DIAS BIZERRA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO : AIRO - 589 / 2004 - 000 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : EVALDO DE JESUS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RXOF E ROAG - 1085 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : MAIALU DE OLIVEIRA LIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 361 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉRICO LINS DE AZEVEDO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SELTA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVA GONÇALVES DIAS E SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS - COPRESGO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADO : SARA MENDES	PROCESSO : ROAG - 605 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 1123 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB E OUTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ EDGAR RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ	RECORRIDO(S) : IDEI MANOEL NETO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
PROCESSO : ROMS - 370 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS	RECORRIDO(S) : ADEMIR NOGUEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MAVESA - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE SALVADOR LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : ROAG - 611 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAG - 1167 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ARMANDO TARANTO JUNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	RECORRENTE(S) : FERNANDO ANDRADE CHAVES
RECORRIDO(S) : GASPAS FRANCISCO DOS SANTOS		ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ROCHA		

RECORRIDO(S) : ADVOCACIA SAMIR JORGE	PROCESSO : ROAG - 1710 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GIZEUDA MARIA PEREIRA GOMES DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAC - 1211 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDVALDO DE AVEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE DEUS	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CIPRIANO DOS SANTOS	PROCESSO : RXOF E ROMS - 10210 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÊLO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TAQUARITINGA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.	RECORRIDO(S) : POSTO V. J. PARISI LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA	PROCESSO : AIRO - 1954 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
PROCESSO : RXOF E ROAG - 1235 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WESLEY LUCAS TEIXEIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO : AIRO - 24 / 2005 - 000 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	PROCESSO : ROAG - 2129 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA FILHO - DESEMBARGADOR RELATOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : ROAG - 1330 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO	ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GICÉLIO PAIXÃO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRO - 28 / 2005 - 000 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA.	PROCESSO : ROAG - 2349 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DIAS
RECORRIDO(S) : GILDO JOÃO HOLTZ DE MORAES	RECORRENTE(S) : EDUARDO VIANA PINTO	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
ADVOGADO : JOÃO PAULINO SOBRINHO	ADVOGADO : EDUARDO VIANA PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : RXOF E ROAG - 1362 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA	PROCESSO : ROHC - 46 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : POSTO TCHÊ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST	PROCESSO : ROMS - 2591 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ENESMAR DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO	RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PACIENTE : VALDIR JOSÉ ROMANI
PROCESSO : ROAR - 1369 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LACIR RODRIGUES MORAES	PROCESSO : ROHC - 301 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO CESAR S. FONSECA	PROCESSO : AIRO - 2688 / 2004 - 000 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINE PEIXOTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZES TITULARES DA 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOLIATTO S.A. - TERMASA	PROCESSO : ROHC - 427 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC - 1372 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RECORRIDO(S) : PAULO BIRKMAN
ADVOGADO : RENATO CESAR S. FONSECA	PROCESSO : ROMS - 3237 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO BIRKMAN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PACIENTE : JAIME DE SALES
PROCESSO : ROMS - 1401 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO BIRKMAN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA BORGES	PROCESSO : ROHC - 593 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARMANDO FERNANDES DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS REIS MENDES
RECORRIDO(S) : WALTER ROSA FILHO	PROCESSO : ROAC - 5415 / 2004 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLCIO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) : IEMIRTON PEREIRA DE MOURA - ME E OUTRA	PROCESSO : ROHC - 598 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 1445 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARISA BETTY DA SILVA	RECORRENTE(S) : SAMUEL SAKAMOTO
RECORRENTE(S) : CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL	ADVOGADO : JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA	ADVOGADO : SAMUEL SAKAMOTO
ADVOGADO : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR	PROCESSO : ROAR - 6124 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PACIENTE : ROSEL LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB	ADVOGADO : SAMUEL SAKAMOTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE	PROCESSO : ROAR - 153589 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE GÓES BARBOSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	ADVOGADO : JORGE HAMILTON AIDAR	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	PROCESSO : ROMS - 10107 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES JARDIM
	RECORRENTE(S) : ZENILDA MOREIRA MELO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
	ADVOGADO : JOSÉ COELHO	



PROCESSO : ROMS - 153825 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI  
 RECORRIDO(S) : DANILO MOREIRA DE CARVALHO SANTOS  
 ADVOGADO : FRANK KASAI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AR - 158246 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : CIRCUIT JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA  
 ADVOGADO : LUCIANE DE AGUIAR MARQUES  
 RÉU : MARIA HELENA BERNARDES  
 PROCESSO : AR - 158585 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ  
 RÉU : CONFAB TUBOS S.A.  
 PROCESSO : AR - 158745 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPEIRA/AL

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
 RÉU : MARIA DE LOURDES DOS ANJOS  
 PROCESSO : AR - 158825 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLANDA  
 RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 151 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCESSO : RMA - 317 / 2004 - 000 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)  
 PROCESSO : RXOF E RMA - 618 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CAMILE MELO NUNES  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 PROCESSO : RMA - 1426 / 2004 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTÁCIO TRAJANO BORGES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)  
 PROCESSO : RXOF E RMA - 5 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO)  
 RECORRIDO(S) : ELTON ANTÔNIO DE SALLES FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 155245 / 2005 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RONILDO FONTENELES DE MENESES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)  
 PROCESSO : RMA - 155246 / 2005 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : NILTON CÉZAR SANTOS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)  
 PROCESSO : RMA - 155525 / 2005 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : DARCI DIAS DE QUEIROZ NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)

PROCESSO : RMA - 156285 / 2005 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VI REGIÃO - ASTRA

ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)  
 Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 281 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ALDEMIR MOURA LEAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
 PROCESSO : ROAA - 550 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL

ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO  
 PROCESSO : RODC - 1514 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE  
 PROCESSO : RODC - 1790 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE

ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
 PROCESSO : ROAA - 5599 / 2004 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS  
 ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS.

CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINA GRANDE E

AGRESTE DA BORBOREMA  
 ADVOGADO : OLINDA SAMMARA L. AGUIAR

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : AIRO - 2144 / 1987 - 021 - 02 - 68 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI

ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : ROAG - 238 / 1990 - 003 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

PROCESSO : ROMS - 10674 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

RECORRIDO(S) : UNIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

PROCESSO : RXOF E ROAG - 10939 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MILTON PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : PÉRSIO FANCHINI

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG - 63 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO - 86 / 2004 - 000 - 22 - 41 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALO DO NASCIMENTO SANTIAGO

ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM

PROCESSO : AIRO - 128 / 2004 - 000 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA PIRAJÁ E OUTROS

PROCESSO : ROMS - 1067 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III

ADVOGADO : ANA FRAZÃO

AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 1545 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : SUZETE VIEIRA SOARES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



PROCESSO : AIRO - 10035 / 2004 - 000 - 22 - 41 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUI - SINTSPREVS/PI  
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL  
 Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1535 / 1998 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : VILTON AGUIAR POUBEL  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 PROCESSO : RR - 2247 / 1998 - 030 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : NEIVA MELLO DE CARVALHO  
 PROCESSO : RR - 2094 / 1999 - 046 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MARGARETH NUNES MOURA  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
 PROCESSO : RR - 348 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA LUÍSA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO  
 PROCESSO : RR - 439 / 2000 - 512 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO MANFRÓI  
 ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK  
 PROCESSO : RR - 459 / 2000 - 053 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALDIR TADEU DE MELLO  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 662 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.  
 ADVOGADO : PRISCILA FOLGOSI CASTANHA  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 712 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA

RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
 PROCESSO : RR - 749 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : PATRÍCIA LEONE NASSUR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 776 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
 RECORRIDO(S) : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
 PROCESSO : RR - 880 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : IRENO CARDOSO MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
 PROCESSO : RR - 1014 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DANILO PIERI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO PROENÇA DA LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
 PROCESSO : RR - 403 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO BENEDITO SALVAIA  
 ADVOGADO : BRENO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PLENA - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
 RECORRIDO(S) : W. M. A. - COMÉRCIO DE MODULADOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARCEL SCARABELIN RIGHI  
 PROCESSO : RR - 498 / 2001 - 120 - 15 - 01 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM  
 RECORRIDO(S) : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA  
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 PROCESSO : RR - 501 / 2001 - 035 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 PROCESSO : RR - 733 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO ERNESTO DA SILVA  
 ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI  
 PROCESSO : RR - 1295 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : MARCOS JESUS SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 1374 / 2001 - 083 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO ALVES DE FARIA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1635 / 2001 - 016 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JAIR LEITE  
 ADVOGADO : MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA  
 PROCESSO : RR - 2590 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA PEDRO D'ASSIZ  
 ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 216 / 2002 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI  
 RECORRIDO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS  
 PROCESSO : RR - 356 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOMICHIMA  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 PROCESSO : RR - 812 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS NETO  
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
 PROCESSO : RR - 997 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM  
 RECORRIDO(S) : SUELI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO  
 PROCESSO : RR - 1100 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : NILTON BROWN  
 ADVOGADO : ROBERTO DE AVELAR  
 RECORRIDO(S) : RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALÍSTICA MATOGROSSENSE LTDA.  
 ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES  
 PROCESSO : RR - 1342 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : TATIANE CASTELACI BRESOLIN  
 ADVOGADO : MARCELO SILVA RAGAGNIN  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TMA/RS  
 ADVOGADO : GUSTAVO TONEL KOBER



PROCESSO	: RR - 1394 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 232 / 2003 - 192 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 740 / 2003 - 305 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CELSO DIAS DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	ADVOGADO	: JONES ESPÍNDOLA MERLO JUNIOR	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MARLEINE RISÉRIO FALCÃO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: NILTON ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL
PROCESSO	: RR - 1421 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 243 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 770 / 2003 - 065 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ELIANE DE JESUS T. MAZZINI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: POLITUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: ELOÍSA BESTOLD BOMFIM	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RECORRIDO(S)	: AFONSO CELSO MORENO	RECORRIDO(S)	: RICHARDSON GARCIA
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PROCESSO	: RR - 1438 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	: VAGNER GEROLDO	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARA ROSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1635 / 2002 - 038 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 478 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 782 / 2003 - 161 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: JOSÉ COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-SA	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SE-GUROS GERAIS	RECORRIDO(S)	: LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LI-MA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: JOELMA ALVES DOS ANJOS
PROCESSO	: RR - 2676 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 798 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: CHRISTIAN MAX LORENZINI	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA JOSIANE BARBOSA PALMA	RECORRENTE(S)	: EPAMINONDAS RODRIGUES MACE-DO
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA BERTAGNOLI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO	: ADIB ALEXANDRE PENEIRAS	PROCESSO	: RR - 560 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO	: RR - 21724 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS ME-TÁLICAS - MMSA	PROCESSO	: RR - 820 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PA-RANÁ - IASP	ADVOGADO	: FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: STELLA MARIS MACHADO NATAL	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE NUNES DE BRITO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	: RR - 563 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECO-MUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO	: RR - 25 / 2003 - 030 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: PEDRO BLÁSIO RESEL
RECORRENTE(S)	: CÉLIA MARIA CARVALHO DE OLIVEI-RA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE KNEIB FERRARI	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	PROCESSO	: RR - 864 / 2003 - 046 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 579 / 2003 - 058 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: OLINDA MARIA CAMPOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 26 / 2003 - 002 - 22 - 22 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARNEIROS	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMO-RIM	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: CICERA DA SILVA MATIAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚ-JO	ADVOGADO	: WEMSON DE SANTANA SILVA	PROCESSO	: RR - 933 / 2003 - 024 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NÉLSON PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 590 / 2003 - 013 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIRÉ
PROCESSO	: RR - 30 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSO-LER	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES FREITAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: BRÁULIO INNOCÊNCIO DA MOTTA NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 964 / 2003 - 003 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBSON DOS SANTOS MARQUES	PROCESSO	: RR - 601 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO	: RR - 107 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-SA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	RECORRIDO(S)	: CLEUSA CARDOSO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUS-TRIAL SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS VENTURA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	PROCESSO	: RR - 977 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINOMAR FELIZARDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 687 / 2003 - 731 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOU-TO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI-COS, ADMINISTRATIVOS E DE COR-RETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
		RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
		ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	RECORRIDO(S)	: MARIÂNGELA BURIAM FERNANDES
		RECORRIDO(S)	: ÊNIO KESSLER	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
		ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: RR - 987 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				RECORRENTE(S)	: ADECIR JOÃO CORONA
				ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : RR - 82 / 2004 - 020 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 719 / 2004 - 001 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 988 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DARCY SOARES FRANÇA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIO RAUL CASTILHO	ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 190 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 837 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 989 / 2003 - 036 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : YARA MARIA CASTELO AIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO : RR - 879 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA NUNES	RECORRIDO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WILSON ISAC RIBEIRO	ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S) : CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1026 / 2003 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 289 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO BROD
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 967 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : DENI LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADERALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO : RR - 1118 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 290 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENEZES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSELIAS FREITAS COSTA	PROCESSO : RR - 976 / 2004 - 097 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 1173 / 2003 - 005 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 306 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRENTE(S) : DEUZIMAM RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : IGINO FOSCHI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO	RECORRIDO(S) : NEY COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 988 / 2004 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO	PROCESSO : RR - 345 / 2004 - 061 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 1407 / 2003 - 731 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JURACI DOS ANJOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : HELENILDA AMORIM DE QUEIROZ	ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S) : ASTOR PAULO SCHNEIDER E OUTROS	PROCESSO : RR - 500 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1100 / 2004 - 001 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1461 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	RECORRENTE(S) : DIVINA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BELLINTANI	RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES BEZERRA DE LIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : MULTIPLIC LTDA.	PROCESSO : RR - 657 / 2004 - 063 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1319 / 2004 - 005 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 2333 / 2003 - 032 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI	RECORRENTE(S) : RENATO DEUSDEME PENA E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : MARLETE SIRLEY DA SILVA MARCELINO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO VIVALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : ARY TENÓRIO MAIA NETO	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	PROCESSO : RR - 686 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1472 / 2004 - 112 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
PROCESSO : RR - 7318 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASC	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRENTE(S) : ISAAC NEDEFF FILHO	RECORRIDO(S) : CREUZA BERTINO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1687 / 2004 - 013 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : RR - 712 / 2004 - 001 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROSEVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
PROCESSO : RR - 80120 / 2003 - 561 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ALURIO NERI DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : ADELMO VALDUCI MARCHESE		
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.		
ADVOGADO : VILSON FERREIRA BICUDO		
RECORRIDO(S) : NÉDIO PEDRO DE MARTINI		
ADVOGADO : VILSON FERREIRA BICUDO		

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1779 / 1992 - 004 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1985 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAS GRACAS DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: SAMANTHA MAIBI CARABIA
PROCESSO	: RR - 2216 / 1993 - 044 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA PRADO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2649 / 2001 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLET	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR DO CARMO GREGÓRIO	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	: OSVALDO PINTO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MAIRA MATHEUS KOTO
PROCESSO	: RR - 1451 / 1999 - 030 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 168 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JESUS SAPIA
PROCESSO	: RR - 2048 / 1999 - 313 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 205 / 2002 - 080 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NUNES DE HOLANDA	ADVOGADO	: MIGUEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS TENÓRIO
PROCESSO	: RR - 611 / 2000 - 068 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 274 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGROPECUÁRIA JABOTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RECORRENTE(S)	: SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLAUDEIR BRESSAN	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROSSI	RECORRIDO(S)	: OSMAR SOUZA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 867 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 295 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S)	: ABÍLIO GOMES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
PROCESSO	: RR - 1313 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 508 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: IVONETE BIZERRA CROCCI	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR NEVES
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS
PROCESSO	: RR - 1930 / 2000 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA BENEDITA SCAVACINI MALHEIRO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÓ
ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: NELCI PIERINA GAMBIN STIVAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 2590 / 2000 - 074 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 638 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
RECORRENTE(S)	: S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 680 / 2002 - 003 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO TAKECHI YONEI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
		RECORRIDO(S)	: ARLINDO BERNARDO DE ARRUDA E OUTROS
		ADVOGADO	: UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO	: RR - 778 / 2002 - 073 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2188 / 2002 - 383 - 02 - 01 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 397 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RENATO NELSON MÜLLER	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ROSAS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	ADVOGADO	: ROBERTO JURKEVICIUS	RECORRIDO(S)	: LUIZ DONIZETI MICHELLON
ADVOGADO	: HELENA DIAS BARBAR	RECORRIDO(S)	: ISIDORO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	: RR - 1052 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA COSTA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 596 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 3074 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VALDEVINO CREVALÁRIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO VENDITTI
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: NOEMY BURGARELLI BRUNO	RECORRIDO(S)	: APACOOB - PROFISSIONAIS COOPERADOS
ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: LUCY PINHEIRO BITTENCOURT
PROCESSO	: RR - 1117 / 2002 - 463 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SANTILLI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	ADVOGADO	: REINALDO BERTASSI	RECORRIDO(S)	: LAVORCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 17570 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO PUJOL GRAÇA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA BATISTA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 596 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CID DA SILVA FRANCO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1142 / 2002 - 077 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADILSON OEDMANN	RECORRIDO(S)	: JAÍRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: AILTON ORDALINO ANITELI E OUTROS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: JANNE SALES GOMES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	PROCESSO	: RR - 35 / 2003 - 022 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 641 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: DONALDO POTASIO
PROCESSO	: RR - 1150 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEÔNCIO PAULINO DA SILVA	ADVOGADO	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	PROCESSO	: RR - 758 / 2003 - 003 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ASSUNÇÃO	PROCESSO	: RR - 90 / 2003 - 010 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO CASSIANO BELLENTANI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: RR - 1240 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELÓI RANUL DA VEIGA E OUTRO	ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: MANOEL DA VERA CRUZ REIS SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: RR - 851 / 2003 - 037 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS TEODORO	PROCESSO	: RR - 90 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: JAIR DIAS SOARES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1277 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO HÉLIO CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DANIEL GOULART ESCOBAR
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 904 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO	PROCESSO	: RR - 297 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1329 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO HÉLIO CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA BAPTISTELLA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 920 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 319 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 1329 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: EDJANE MARIA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1085 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: SILMARA ESTHER MENDES BIONDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	ADVOGADO	: AILTON SABINO	RECORRENTE(S)	: LUÍS DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1736 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 387 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S)	: AYLTON PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: ROGES VALDENI OLIVEIRA VARGAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO		
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	ADVOGADO	: CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER		





PROCESSO	: RR - 1096 / 2003 - 302 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6661 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 124 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: FARMÁCIA DOS GENÉRICOS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: DIONE LOCATELLI DA SILVA	ADVOGADO	: JUAREZ ROGÉRIO FURTADO	RECORRIDO(S)	: ROMOALDO SILVA
ADVOGADO	: ELISANE HELENA SCAVAZZA	RECORRIDO(S)	: NÁDIA REGINA COELHO	ADVOGADO	: BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE
PROCESSO	: RR - 1156 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANKA HELENA TOMAZINE	PROCESSO	: RR - 144 / 2004 - 511 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 7870 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ÂNGELO RICARDO CHIOSQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ARMELINDO LUIZ BENINI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HELENA MARIA GUSSO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA FONSECA BAGGIO
PROCESSO	: RR - 1191 / 2003 - 064 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO	: RR - 175 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 24085 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEMED	RECORRIDO(S)	: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUPERCIO BRASIL RIBEIRO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: WILSON GIMENES SAMPAIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE NOVAS	ADVOGADO	: ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CONCREOESTE - CONCRETO USINADO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1202 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE AZEVEDO VIEIRA	ADVOGADO	: MARCELO SEGURA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 370 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.	PROCESSO	: RR - 34507 / 2003 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: VILMAR ADAIR MANOEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO EUNÁPIO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
ADVOGADO	: CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: RR - 1232 / 2003 - 039 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO	PROCESSO	: RR - 513 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NÉLIO PASSOS NOVAES	RECORRIDO(S)	: ONDEO DEGRÉMONT LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS COSTA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: RR - 1324 / 2003 - 022 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 96697 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CARLOS FRANCISCO VIEIRA DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 657 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: CONSTANTE DALL'OLMO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ORESTES ANTÔNIO DE MELOS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 1558 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISABETE MELOS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 11 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 741 / 2004 - 005 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: IRACEMA CARDOSO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BENTO DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO	: RR - 1587 / 2003 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIRLENE DE JESUS BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELI MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS ALFREDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ SPOLADOR	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 25 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 756 / 2004 - 110 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEUTON ROHR DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO	: RR - 1826 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LOURDES RODRIGUES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 87 / 2004 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1049 / 2004 - 112 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SILVANA RAMALHO DASÍLIO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: GERALDO COELHO JÁCOME
		RECORRIDO(S)	: MARCOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA
		ADVOGADO	: RICARDO LUÍS VIEGAS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
				ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
				PROCESSO	: RR - 1178 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				RECORRENTE(S)	: JM & M ATACADO LTDA.
				ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ADAILTON PEREIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 797 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ MENEGHIN
PROCESSO : RR - 1199 / 2004 - 034 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	PROCESSO : RR - 2427 / 2001 - 078 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	RECORRIDO(S) : MARILENE DA NUNCIACÃO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RENATA ALVES LARA MOURA	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : JECELMA AZEVEDO PINHEIRO BOSCO E OUTROS	PROCESSO : RR - 1031 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE TERRA SOSSIO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.
PROCESSO : RR - 1245 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRIDO(S) : REJANE MILAN MOLINA CONFECÇÕES
RECORRENTE(S) : MARIÂNGELA TEREZA MARQUES	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	PROCESSO : RR - 6757 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1038 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRIDO(S) : VILMA ALVES
PROCESSO : RR - 1418 / 2004 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROZALINA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	PROCESSO : RR - 517 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1601 / 2000 - 003 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO GUIMARÃES CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS LOPES FERREIRA
PROCESSO : RR - 1441 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : G. FIGUEIREDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : HERCULANO GASTÃO ALKMIN VALLE E OUTROS	PROCESSO : RR - 795 / 2001 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 767 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CÉSAR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES	RECORRENTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
Brasília, 31 de agosto de 2005.	RECORRIDO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.	ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Distribuição	PROCESSO : RR - 1160 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1223 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2145 / 1991 - 251 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : JULIANO CÉSAR ZAMBIANCO
RECORRENTE(S) : GILBERTO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CELSO CORRÊA DE FREITAS	ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ROSSI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRITUS
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO : RR - 1561 / 2001 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1620 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 254 / 1999 - 511 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANA CAROLINA CARNELOSSI	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO VALENTE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN	RECORRIDO(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 1594 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
ADVOGADO : VILMA MARINITA MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1977 / 2002 - 431 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARILU FRANCO CONZATTI	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MENTZINGEN BEZERRA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALZIR COGORNI	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BONAITE	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 319 / 1999 - 038 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : TATHIANA DO NASCIMENTO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : WILTON ROVERI	RECORRIDO(S) : HERALDO MÁRCIO ADED
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR - 1740 / 2001 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 231 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 667 / 2000 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEONARDO PACHECO SOLHA	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RECORRIDO(S) : APARECIDO LUÍS DUARTE
RECORRENTE(S) : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1778 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTINA PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 261 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA MOREIRA	RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES	ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON	RECORRENTE(S) : URANDI CORREIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 682 / 2000 - 035 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 2043 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 313 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SALLÉS DE OLIVEIRA CESAR NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ROBERVAL PIZARRO SAAD	PROCESSO : RR - 1778 / 2001 - 052 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTE
		ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
		PROCESSO : RR - 360 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA



RECORRIDO(S) : RITA CASSIA QUINTAS MARTINS	PROCESSO : RR - 1191 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 158 / 2004 - 761 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 388 / 2003 - 116 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PICCININI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1314 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 341 / 2004 - 002 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARLY MIDORI FUKUDA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : BRUNA FERRO	ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
PROCESSO : RR - 590 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : ELIANE FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : RR - 1325 / 2003 - 005 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUSCENILSON SERPA DA GAMA
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
RECORRIDO(S) : JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.	PROCESSO : RR - 366 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES	ADVOGADO : TARCIZO CHAVES DE MOURA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 630 / 2003 - 303 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON BAPTISTA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VANYA MARIA DIAS MAIA	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1432 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEU SCHABARUM	RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO : RR - 547 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ALVÍCIO E.THEWES	ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : NOVO HAMBURGO SERVIÇOS DE TELE ENTREGA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MÁXIMA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : MIGUEL J.R. VITÓRIA	ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
PROCESSO : RR - 631 / 2003 - 033 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1444 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSELAINY FELÍCIO POLICENO ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ARTHUR QUEIROZ FILHO	PROCESSO : RR - 761 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ODILHO DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
PROCESSO : RR - 647 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1495 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON GUERRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : RR - 852 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SULZER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LAURO ADYR MARINO JÚNIOR	ADVOGADO : AIRTON TREVISAN	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
PROCESSO : RR - 674 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2370 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FABRÍCIO LUÍS DE CASTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HEDY MARIA SCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR - 1307 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MORELLI	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LAURENTINO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ROBERTO NATAL ALFONTE	ADVOGADO : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS	RECORRENTE(S) : IRIS MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	PROCESSO : RR - 2676 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
PROCESSO : RR - 865 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MARIZETE MARTINS CONGER	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA	PROCESSO : RR - 1307 / 2004 - 014 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERRARI	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO BATISTA GOUVÊA E OUTROS
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	PROCESSO : RR - 2735 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
PROCESSO : RR - 869 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO PAZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S) : JOÃO DUARTE MELO	ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA	PROCESSO : RR - 1609 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : RR - 2825 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO : RR - 880 / 2003 - 065 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : ANGELA SANTOS FRANÇA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	PROCESSO : RR - 4061 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA OSILDA GIOVANETI SCHINIEGOSKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : EMIR TERESINHA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	PROCESSO : RR - 4 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO : RR - 1054 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DULCE IARA LOPES MANNRICH	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	Brasília, 31 de agosto de 2005.
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b>
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : RR - 114 / 2004 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 2139 / 1998 - 262 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ S.A.
	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
	ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : AVELINA ALVES DA SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDES

PROCESSO	: RR - 1425 / 1999 - 011 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2183 / 2000 - 471 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES PRADO BATISTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: GR S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV	PROCESSO	: RR - 2548 / 2001 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S)	: ROBERTA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO	: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2606 / 2000 - 312 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
PROCESSO	: RR - 647 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 2656 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: VINCENZA PAVIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: RR - 229 / 2001 - 251 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MIGUEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 2692 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MIRANDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 663 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: MÔNICA DE LIMA CRUZATO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÊ DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARDOSO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	PROCESSO	: RR - 288 / 2001 - 851 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	RECORRENTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
RECORRIDO(S)	: IDEMAR VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: BELA AJNHORN PAGNUSSATT	PROCESSO	: RR - 128 / 2002 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: ANTONOR MARTINS GOMES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 764 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 741 / 2001 - 039 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO COSTA LEAL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRENTE(S)	: VALTER VILLAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGINALDO GASSO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO	: RR - 194 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ZULMARA DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL DINIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: WILLIAN APARECIDO DE LACERDA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	: RR - 821 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZETE MARIA BARTAH	RECORRIDO(S)	: CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 785 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 291 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRENTE(S)	: EDITORA SCIPIONE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SANTA ISABEL DOS SANTOS BIRK E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA HUNGER GREEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: RR - 855 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR PEREIRA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 913 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 329 / 2002 - 031 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: SANTO ADALGIRO CARVALHO BUENO E OUTROS	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	RECORRENTE(S)	: DOLORES GOMES ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
PROCESSO	: RR - 914 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA NINA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1256 / 2001 - 442 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DE MATTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 394 / 2002 - 002 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO MAISON CORDON BLEU	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1189 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: BERNARDO DE BRITO LUZ	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRIDO(S)	: NEUSA APARECIDA ELLERO MORA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1310 / 2001 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 528 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON KIRSTEN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 1211 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: LEVI BRAZ PEREIRA	RECORRIDO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1494 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DE LIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELEUTÉRIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
ADVOGADO	: ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO	RECORRENTE(S)	: SANDREIA DA SILVA		



PROCESSO	: RR - 591 / 2002 - 121 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7292 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGIANE SANTOS DE SOUZA DOS PASSOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: WILSON REIMER
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MARA REGINA BORBA DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 764 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: ELIS REGINA GAUTÉRIO SÁ	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: ORLANDO PALADINO COSTA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 623 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 64 / 2003 - 005 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 807 / 2003 - 024 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: RENATA MARTINS MOURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CAETANO GALVÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CORREIA MOTA	RECORRENTE(S)	: SODIBA - SOBRAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADO	: IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI	ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO	: HERBERT CORREIA LIMA
PROCESSO	: RR - 1019 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 179 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VILMAR PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALCIDES GOMIDE E OUTROS	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO	: RR - 978 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HORACIO	ADVOGADO	: JAMIL ABBUD JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS BERNARDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA
PROCESSO	: RR - 1047 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 214 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: HUDSON CHAVES
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA RAMOS MENDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GABARDO	PROCESSO	: RR - 1041 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERVINO ROLL	ADVOGADO	: ILZA MARIA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1429 / 2002 - 035 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 302 / 2003 - 281 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SALVIATO NETO E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRENTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: RR - 1056 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON VIOLANTE	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1706 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 306 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRENTE(S)	: SÍLVIO NEY RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO PENA MASI	ADVOGADO	: KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1071 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA ALVARES	RECORRENTE(S)	: CELINA MARIA MARSON
ADVOGADO	: DANIELA CASTRO AGUDIN	ADVOGADO	: ERVINO ROLL	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	: RR - 1807 / 2002 - 015 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 422 / 2003 - 123 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATA DUBOC BIRCHES LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	: IVO GUAGNELI	RECORRIDO(S)	: LILIAN FERREIRA DO NASCIMENTO FAIA	PROCESSO	: RR - 1188 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1868 / 2002 - 251 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 516 / 2003 - 331 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PIACENTE E OUTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRENTE(S)	: SULINA DE METAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S)	: ALVARO FIGUEIREDO VARGAS	RECORRENTE(S)	: GILSON GONÇALVES SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 1193 / 2003 - 031 - 23 - 01 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 3706 / 2002 - 244 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 524 / 2003 - 512 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTAMIR FERRARI
RECORRENTE(S)	: ELIAS LOPES FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JULIANO SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER	RECORRENTE(S)	: NATANAEL BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ANITA TORMEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRIDO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: RR - 1404 / 2003 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	PROCESSO	: RR - 573 / 2003 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA
		RECORRENTE(S)	: KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIETE BEZERRA DOS REIS
		ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA LOBO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO	: RR - 1483 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4039 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI	PROCESSO	: RR - 453 / 2004 - 038 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RENÊ DO CARMO PALADINO	RECORRENTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: WJF IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	: ELIANE MACEDO MARTINS LORENA	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1661 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ PASQUALINI	RECORRIDO(S)	: WINGLES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: ALBERTO MARQUES FILHO
RECORRENTE(S)	: CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: RR - 33111 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA DELGADO ALVIM
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CELSO ANGELO RUBATINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 507 / 2004 - 038 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 1663 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARLENE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BMP - SIDERURGIA S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ODAIR TOSTES DE DEUS
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	PROCESSO	: RR - 128 / 2004 - 127 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 718 / 2004 - 002 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	RECORRENTE(S)	: HERCÍLIO MACEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 1729 / 2003 - 114 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: NÉDIO JOSÉ DIONÍSIO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: RR - 128 / 2004 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SIROVALDO JARBAS NORONHA BRITO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 767 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ESTEVAM BICALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 2202 / 2003 - 018 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: TELETEL INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: RR - 238 / 2004 - 004 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GUIOMAR JANUTH
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	RECORRENTE(S)	: MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ	PROCESSO	: RR - 913 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDJANE FERREIRA DONATO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	: RR - 2355 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 350 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSELI SEVERINA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO LEAL GUSMÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO SARAIVA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 936 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES FÉLIX DA COSTA SOUSA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 2487 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAGNECON- TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRENTE(S)	: ADRIANA SALLES LOUREIRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRENTE(S)	: GERALDO HERMES DE MARCO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SANTANA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	PROCESSO	: RR - 368 / 2004 - 006 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 984 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 2549 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.	RECORRENTE(S)	: TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRENTE(S)	: HUSSMANN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENATO OLIVEIRA MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: PAULO JORGE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO	ADVOGADO	: SILVIO DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS MARQUES	PROCESSO	: RR - 387 / 2004 - 003 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1186 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GRESPLAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 2915 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: GILBERTO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DA GRAÇA KUHN	RECORRIDO(S)	: NELY ALVES DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 431 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: ADEMAR MADEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
		RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE RAMOS MATHEUS VIANNA	PROCESSO	: RR - 1253 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ALMEIDA ROSA E OUTROS
		ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
				RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE





PROCESSO : RR - 1281 / 2004 - 007 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ASSUNTA MARIA DE MELLO FRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 PROCESSO : RR - 2256 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JAIR NATAL LANZARIN  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
 Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 2414 / 1996 - 044 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
 RECORRENTE(S) : DOCEMANIA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE  
 RECORRIDO(S) : MADEL COMÉCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS MOYSES LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA  
 PROCESSO : RR - 1327 / 1998 - 044 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALINE PEREZ SUCENA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO FUGINO  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO  
 PROCESSO : RR - 1892 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE  
 ADVOGADO : GABRIEL CESAR BANHO  
 PROCESSO : RR - 1347 / 1999 - 008 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : MISAEL CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
 PROCESSO : RR - 2144 / 1999 - 008 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO DA COSTA  
 ADVOGADO : MIRIAN DAISY R. SANTANA  
 PROCESSO : RR - 3189 / 1999 - 066 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MATRANGOLO  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER  
 PROCESSO : RR - 476 / 2000 - 512 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU GENERAL BENTO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : NADIA FURLAN  
 RECORRIDO(S) : JAIMIR TUSSET  
 ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR  
 PROCESSO : RR - 782 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELA-SA  
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO(S) : ADEMILDES SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 180 / 2001 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FLESH CHAVES  
 ADVOGADO : JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
 PROCESSO : RR - 308 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : NELSON CONDUTTA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : RR - 433 / 2001 - 281 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM  
 RECORRIDO(S) : LORENA IRACI BAGNARA  
 ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 PROCESSO : RR - 1097 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DEODATO DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1638 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
 PROCESSO : RR - 2081 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BARDI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 2842 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL AOKI  
 ADVOGADO : TAKAO AMANO  
 PROCESSO : RR - 3199 / 2001 - 018 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETER PAUL WINNIKOW  
 ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ANA KARINE BORGES FONTENELLE

PROCESSO : RR - 7 / 2002 - 061 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO QUINTILIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : TRANSVALE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA.  
 ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO  
 PROCESSO : RR - 8 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 PROCESSO : RR - 30 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARLETE VIEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDUARDO TONIELO E OUTROS  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM  
 PROCESSO : RR - 114 / 2002 - 127 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY  
 RECORRIDO(S) : RICARDO VALÉRIO SOBRINHO  
 ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA PAIXÃO  
 PROCESSO : RR - 117 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
 RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA REIS  
 ADVOGADO : BENTO J. C. MARTINS  
 PROCESSO : RR - 146 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA  
 ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO  
 RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 PROCESSO : RR - 226 / 2002 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO CÉSAR  
 ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO  
 PROCESSO : RR - 251 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRA BERNARDINO DOS SANTOS GARCIA  
 ADVOGADO : CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 352 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVÃO NETO  
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 358 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 RECORRIDO(S) : CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR  
 ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO HEINDL

PROCESSO	: RR - 614 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2096 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 479 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FABIANO BARBOSA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE PAULINO PRA-TELLESI	RECORRIDO(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ STELA
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: KAZUYUKI UEDA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	: RR - 703 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR - 534 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RENATA ARROYO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO	PROCESSO	: RR - 2341 / 2002 - 064 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAMILLO ASHCAR JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: EDILSON VOLPI PERES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
RECORRIDO(S)	: INÁCIO RAMOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO	: RR - 589 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1353 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRENTE(S)	: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2445 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: EVA MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.	ADVOGADO	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO	ADVOGADO	: ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
PROCESSO	: RR - 1370 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 630 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO MOTTA FONTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO FELICIANO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: NILOR VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: RR - 3293 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO PETRY OPPITZ
ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 661 / 2003 - 093 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S)	: VALDECIR SOARES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOMURA LTDA.
ADVOGADO	: SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO GOMES GABRIEL BARUE-RI - ME	ADVOGADO	: VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUCAS DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANE DE MOURA LOPES	PROCESSO	: RR - 111 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1420 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 673 / 2003 - 112 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVÍ E REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: REGINA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: GERSI DE BRITO - ME	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO GLUSTAK	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIS EDUARDO GARCIA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO VARGAS	PROCESSO	: RR - 183 / 2003 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
PROCESSO	: RR - 1426 / 2002 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 678 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EDNEI FERREIRA TELES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AGROPASTORIL RICCI LTDA.	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: ADAIR JOSÉ ANHOLETI E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO ANTONIO FROZA	ADVOGADO	: DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MÍRIAM DE SOUSA SERRA	PROCESSO	: RR - 243 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1707 / 2002 - 444 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 704 / 2003 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO AMARAL	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S)	: JOVENAL MIGUEL VARELO	ADVOGADO	: EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: LILIANA DEL PAPA DE GODOY	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR - 362 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1737 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 724 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ARMANDO GOMES BEXIGA SOBRINHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CÉSAR MORAES VILELA E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RECORRIDO(S)	: JAIR APARECIDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO	: RR - 400 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
PROCESSO	: RR - 1819 / 2002 - 034 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 732 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: GISELE MARA MAGALHÃES PENA	RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO RODOLFO CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CASSINI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	RECORRENTE(S)	: ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA			ADVOGADO	: DANILO PEREZ GARCIA
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: RR - 871 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 543 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1144 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA
PROCESSO	: RR - 872 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 665 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: ALOÍSI0 COURI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1190 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: TUTÉCIO GOMES DE MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 745 / 2004 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 877 / 2003 - 012 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	RECORRENTE(S)	: NÉLSON JAIR PASQUALON (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI	RECORRIDO(S)	: JUBIRÁ SÍLVIO PÍCOLI	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 1352 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 751 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 903 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANUEL ALVAREZ MORALES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1623 / 2003 - 106 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 927 / 2004 - 004 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 911 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: ANDRES HINESTROZA CRUEZO
RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: WANDERLY EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: EMILIO COSTA GOMES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ABREU	ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 932 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 989 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1929 / 2003 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: VALTANIR CORREA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: PAULO MOREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: RAQUEL BLACHER WINIARZ DE GROSSMAN	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: RR - 974 / 2004 - 089 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1010 / 2003 - 026 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	: RR - 3890 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO FRANCISCA XAVIER E OUTROS
RECORRIDO(S)	: GILBERTO RONCALIO	RECORRENTE(S)	: BÁRBARA AMARAL CARDOSO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA	PROCESSO	: RR - 985 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1061 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ELBA MARIA DO CARMO MOREIRA
RECORRENTE(S)	: FÁBIO RAMOS RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 159 / 2004 - 002 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
RECORRIDO(S)	: ALOÍSI0 BARBOSA SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1065 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ARAÚJO SENA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO NETO DE LARA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1098 / 2003 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	RECORRENTE(S)	: JERSON NEY DE VILLA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 365 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRIO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1516 / 2004 - 081 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1122 / 2003 - 014 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA CARDEAL E OUTRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 448 / 2004 - 005 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINALDO JUSTINO APARECIDO
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: WALDEMAR JOSÉ DUARTE PIMENTA
RECORRIDO(S)	: NELI MARIA RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO	RECORRENTE(S)	: JESNER JESUS DE SOUSA		
ADVOGADO	: VANESSA SOUZA TAVARES	ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA		
PROCESSO	: RR - 1139 / 2003 - 015 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NET GOIÂNIA LTDA.		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: TATIANA OLIVEIRA CORRÊA		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
RECORRIDO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.				
ADVOGADO	: SÉRGIO TORRES SOARES				

PROCESSO : RR - 2274 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JACQUES WESTPHALEN NAS-CHENWENG E OUTRO  
 ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 Brasília, 31 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RXoF E ROMS-394/2003-000-11-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ALMIR CELESTINO DE AGUIAR E OUTROS  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A União impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 83) da Juíza Vice-Presidente do 11º TRT, no exercício da Presidência, que, nos autos do Precatório 377/93, decorrente do Processo nº 8.233/91, da 2ª Vara do Trabalho de Manaus(AM), indeferiu o pedido de revisão de contas (fls. 77-81), formulado para que fossem compensados os reajustes espontaneamente concedidos (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 84 v.), o 11º Regional denegou a segurança, uma vez que os questionamentos suscitados no "mandamus" deveriam ter sido formulados no momento oportuno, isto é, na execução, estando preclusa a sua arguição (fls. 146-149).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não ocorre preclusão em se tratando de erro material, como ocorre na hipótese vertente, em que a sentença exequianda determinou a compensação dos reajustes concedidos (fls. 153-162).

Admitido o recurso voluntário (fl. 164 v.) e determinada a remessa necessária, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do provimento dos apelos (fls. 170-171).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo voluntário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

A remessa necessária é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Logo, ambos os recursos merecem conhecimento.

## 3) CABIMENTO DO "MANDAMUS"

Esta Corte tem entendido que, da decisão do Presidente do Tribunal Regional que indefere o pedido de revisão dos cálculos do precatório, é cabível mandado de segurança, por não pressupor o "writ" o exaurimento da via administrativa. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: TST-ROAG-158/2003-000-03-00.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 10/09/04; TST-RXOF e ROMS-4.627/2002-000-11-00.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 08/10/04; TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 01/10/04; TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, "in" DJ de 10/09/04.

## 4) COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS

A sentença exequianda (fls. 59-64) deferiu aos Exequiendes o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, determinando a compensação de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela Reclamada. Assim, não poderia ter sido indeferido o pedido de elaboração de novos cálculos, com a observância da compensação imposta no título executivo judicial, ao argumento de que se encontraria preclusa (fl. 83), eis que a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Executada constitui questão de ordem pública e visa a impedir seja perpetrada ofensa à coisa julgada.

A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST cristalizou entendimento no sentido de admitir, em precatório, a revisão de cálculos, desde que o Requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos (fls. 15-16), o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial (fls. 59-64) e não tenha sido objeto de debate na fase de execução.

Preenchidos os requisitos da OJ 2 do Tribunal Pleno, deve ser concedida a segurança, em obediência à coisa julgada formada no processo de conhecimento.

## 5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para conceder a segurança postulada, determinando à Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos, com a observância da compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Impetrante, conforme determinado na decisão exequianda.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-MS-158.845/2005-000-00-00.0

IMPETRANTE : GILSON ALVES LARA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E DR. RÔMULO MARTINS NAGIB  
 AUTORIDADE COATO- : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 AUTORIDADE COATO- : VANTUIL ABDALA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/TST  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Gilson Alves Lara impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra as decisões (fls. 641-646 e 682-685) proferidas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Pleno do TST, buscando, liminarmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do despacho do Ministro Corregedor-Geral e, no mérito, a anulação das decisões impugnadas pelo "mandamus" (fls. 2-41).

O primeiro ato impugnado é o despacho do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, exarado nos autos do processo TST-RC-94.414/2003-000-00-00.2, que julgou parcialmente procedente a reclamação correicional apresentada pela COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista (fls. 44-81), suspendendo a execução da Reclamação Trabalhista nº 1.417/87, da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 10.752/2003-000-02-00.9, ajuizada no 2º TRT (fls. 641-646). Sustenta o Impetrante que a referida decisão violou os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da CF e 460 e 798 do CPC.

O segundo ato impugnado é o acórdão do Tribunal Pleno do TST, exarado nos autos do processo TST-AG-RC-94.414/2003-000-00-00.2, que não conheceu do agravo regimental interposto pelo Impetrante (fls. 662-673), por irregularidade de representação processual (fls. 682-685). Sustenta o Impetrante que a referida decisão violou os incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos pressupostos da segurança, verifica-se que há procuração regular (fl. 42), os atos impugnados foram colacionados aos autos (fls. 641-646 e 682-685), devidamente autenticados, e o prazo decadencial para a impetração do "writ" foi respeitado.

Quanto ao cabimento do mandado de segurança, a jurisprudência pacífica do STF (Súmula nº 267) e do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) segue no sentido de considerar incabível mandado de segurança quando o ato impugnado comportar qualquer outro recurso. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o primeiro ato hostilizado é o despacho (fls. 641-646) que apreciou a reclamação correicional (fls. 44-81) apresentada pela Empresa, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo regimental, previsto nos arts. 22 do RICGJT - Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - e 243 do RITST - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não se justificando a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico. Ressalte-se que a restrição do manejo do "mandamus" refere-se à existência de recurso cabível no âmbito do Poder Judiciário, não ocorrendo o Impetrante a propalada natureza administrativa da reclamação correicional.

O segundo ato hostilizado é o acórdão do Tribunal Pleno (fls. 682-685) que apreciou o agravo regimental (fls. 662-673), sendo cabível a interposição de recurso extraordinário contra o ato impugnado, de forma que a impetração do mandado de segurança apresenta-se despropositada.

"In casu", o Impetrante sustenta que os incisos LIV e LV do art. 5º da CF foram violados pelo acórdão, tratando-se, portanto, de matéria constitucional. E mesmo que assim não fosse (se, por algum motivo, se entendesse que não há norma constitucional violada a empolgar o recurso extraordinário), a jurisprudência desta Corte também já se encontra pacificada no sentido de que não cabe mandado de segurança quando esgotadas todas as vias processuais disponíveis (Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2).

## 3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, restando, conseqüentemente, prejudicada a análise da liminar postulada. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROCESSO : ROAG-184/1995-151-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
 PROCURADOR : DR. CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : ZILDA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.1. Esta Corte, na esteira do entendimento do STF, posicionou-se no sentido de considerar como administrativa a natureza do precatório, donde segue que as regras que disciplinam o seu processamento, na Justiça do Trabalho, encontram-se na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito do Judiciário da União).

2. Na hipótese vertente, a Reclamante, tendo em vista o inadimplemento do valor constante de precatório, formulou pedido de seqüestro, o qual foi deferido. O Município, quase oito meses após a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, interpondo, sucessiva e tempestivamente, agravo regimental e recurso ordinário.

3. Ora, o pedido de reconsideração, formulado em processo administrativo (como é o caso do precatório), apresenta-se como espécie do gênero recurso administrativo, disciplinado pelos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.874/99.

4. O art. 59 prevê que o prazo para a interposição de recurso é de dez dias, salvo previsão específica, donde segue que o pedido de reconsideração, apresentado fora do prazo legal, é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal e a formação da coisa julgada formal.

5. Convém assinalar que a preclusão recursal administrativa não impossibilita a Administração de rever de ofício seus próprios atos no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Todavia, essa faculdade só é atribuída ao próprio órgão prolator da decisão, não podendo esta Corte, como órgão revisor, rever o ato, pois haveria extrapolção de competência. Não por outro motivo, a jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de não admitir remessa de ofício das decisões administrativas em sede de precatório.

## Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-374/2002-000-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO.

1. Se há expressa previsão regimental no Regional de cabimento de agravo contra decisão de Presidente do Tribunal em sede de precatório, mediante tramitação em autos apartados, incensurável acórdão que não conhece do agravo, em virtude de a parte não haver instruído o recurso com cópia de peças dos autos principais.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-622/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)  
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



2. Sob tal sistemática, desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, não há lugar mais para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório porquanto não se acha em mora o ente público. Excedido, porém, o prazo previsto na Constituição Federal para pagamento do débito mediante precatório, incide em mora o ente público, e o respectivo débito haverá de ser satisfeito mediante aplicação de juros e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tal como sucede com qualquer dívida judicial trabalhista.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-845/1995-008-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQUESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA EM ORÇAMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o sequestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAC-60.474/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ ANTUNES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS.

1. O credor insatisfeito da Fazenda Pública, por precatório cujo vencimento deu-se há muitos anos, tem direito à exibição de documentos sob a guarda da executada, como medida preparatória e satisfativa destinada a possibilitar eventual postulação de ordem de sequestro em autos de precatório.

2. Recurso de ofício e recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento.

**PROCESSO** : R-105.097/2003-000-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**Reclamante:** Yapery Tupiassu de Brito Guerra  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA  
**RECLAMADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.  
**INTERESSADO(A)** : FMC QUÍMICA DO BRSAIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLET

**DECISÃO:** Por maioria, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal: I - julgar cabível a presente Reclamação; II - julgar procedente a reclamação, para, anulando o Acórdão nº 2.003/028.1592 (fls. 297/320), determinar que se proceda novo julgamento dos segundos embargos de declaração, interpostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, protocolizados sob o nº 002836, em 27.01.2003, que vêm por cópia às fls. 275-289. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO EM NORMA REGIMENTAL. A reclamação tem sede constitucional nos artigos 102, I, 1 e 105, I, f da Constituição da República. No âmbito da legislação ordinária, encontra-se a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, pela qual se instituíram normas procedimentais tendentes a possibilitar a tramitação da reclamação. Os preceitos nela contidos têm aplicação analógica à Justiça do Trabalho como decorrência direta do direito de petição, incontestavelmente assegurado a todos os cidadãos pelo artigo 5º, XXXIV, a, bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, ambos da Carta Magna. A legalidade da norma consagrada no regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho deve ser presumida, por força de princípio comezinho de Direito Administrativo. Frise-se que, mesmo diante da provocação do Exmo. Procurador-Geral da República, por meio da ADIn nº 3435-DF, cujo escopo é ver declarada a inconstitucionalidade do citado dispositivo regimental, até o momento não se tem notícia de decisão suspensiva da sua eficácia. Tal fato constitui indicio do desconhecimento da constitucionalidade da norma regimental

criada por analogia, na esteira da competência prevista para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

**DESRESPEITO À AUTORIDADE DO TRIBUNAL. CONSEQUÊNCIAS.** Constatado o desrespeito à autoridade de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, caberá a adoção das medidas necessárias ao seu eficaz restabelecimento, independentemente até do pedido formulado pela parte. Acórdão que despreza decisão expressa do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho configura desrespeito à autoridade do Tribunal, impondo-se a sua anulação. Reclamação julgada procedente, a fim de anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que nova decisão seja proferida.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RODC-1.838/2002-000-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS PARA HOMENS E UNISSEX NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS OFICIAIS, BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E EMPREGADOS NOS SALÕES DE CABELEIROS PARA HOMENS E UNISSEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DR.ª LÍDIA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS

### DESPACHO

Os Sindicatos, à fl. 195, vêm informar que celebraram convenção coletiva de trabalho e requerem a juntada de cópia dessa convenção (fl. 196). Assim, "o suscitante manifesta sua desistência e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a anuência do suscitado", que, em consequência, requer a desistência de seu recurso ordinário.

O Ministro Relator destes autos encaminhou-os à Presidência para apreciação da petição das partes, com fundamento no artigo 104, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A petição dos Sindicatos patronal e profissional foi protocolada em 13/05/2005 (fl. 195).

Consta, à fl. 194, certidão de julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 12/05/2005, porém sem publicação do acórdão.

O pedido vem subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos. O Sindicato suscitante e o Sindicato suscitado, por meio das procurações de fls. 11 e 41, respectivamente, conferiram poderes aos subscritores da referida petição para "desistir", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

**Registro**, portanto, a manifestação de desistência do recurso ordinário em dissídio coletivo, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino** a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RODC-1940/2004-000-04-00.6

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDA** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE  
**RECORRIDOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
**ADVOGADA** : DR.ª LÍDIA LONI JESSE WOIDA

### DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário ao acórdão do TRT da 4ª Região (fls. 222/226), que homologou acordo firmado entre o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, e os suscitados, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, insurgindo-se contra as Cláusulas nºs 27 - Garantia de Emprego à Gestante, e 41 - Desconto Assistencial.

O recorrente alega que a Cláusula nº 27.2 permite que a garantia de salário à empregada gestante seja objeto de transação, na contramão do direito assegurado constitucionalmente pelo art. 10, II, "b", do ADCT, devendo, portanto, ser excluída do acordo homologado.

Esse os termos da Cláusula nº 27, in verbis:

"CLÁUSULA 27 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.

As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego até 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório, condicionada na hipótese de rescisão do contrato à comprovação do estado de gravidez perante o empregador no prazo de 60 (sessenta) dias do término do aviso prévio.

**27.2 - Os períodos de garantia poderão, a qualquer tempo, ser transacionados.**" (fls. 236/237)

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho. A garantia de salário à gestante está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Com efeito, não pode a pretendida restrição ser objeto de sentença normativa, sobretudo na parte em que obriga a comprovação da gravidez perante a empresa.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, firmando a orientação de que o aludido dispositivo constitucional confere estabilidade provisória à empregada gestante, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação da gravidez, independentemente de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se, portanto, írrita a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva.

Precedentes: AI-448572-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/3/2004; RE-AgR 339713-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; RE 220567-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1/8/2002; AI-315965-8/DF, Rel. Sidney Sanchez, DJ 14/2/2002; RE 234186-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/8/2001.

Não é outra a Orientação Jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 30 da SDC, segundo o qual "**Nos termos do art. 10, II, 'b', ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.**"

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto à Cláusula 41ª, sustenta que ela impede a possibilidade de o empregado exercer o direito de oposição à contribuição assistencial, uma vez que afronta o princípio constitucional da livre associação sindical, insito no art. 8º, incs. IV e V, que, por sua vez, remete à norma do art. 578 e seguintes da CLT, desautorizando os trabalhadores não-associados a pagá-la, à luz do art. 5º, inc. XX, também da Carta Política. Requer seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Esse os termos da aludida cláusula:

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01, supra, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, importância equivalente a 1 (um dia) de salário, já reajustado, até o mês de julho do corrente ano, mais 1 (um dia) de salário, já reajustado, no mês de novembro do corrente ano e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de janeiro de 2005, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto ." (fl. 237)

O direito assegurado pelo art. 8º, inc. IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



A ilegalidade dos descontos, no entanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiário, devendo os sindicalizados acatar a decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial, desde que assegurada sua oposição, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Traga-se, ainda à baila, o valor excessivo do desconto da contribuição deferido. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

**Dou provimento** ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do Ministério Público para excluir a Cláusula nº 27ª - Garantia de Emprego à Gestante, e adaptar a redação da Cláusula nº 41ª - Desconto Assistencial, a fim de reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-20.233/2002-000-02-00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Juntem-se as Petições nºs 74341/2005-0 e 89633/2005-8.

2. Proceda a Secretaria da Eg. Seção de Dissídios Coletivos às anotações cabíveis, conforme consignado nos requerimentos.

3. Com fulcro nos arts. 158 e 501, do Código de Processo Civil, declaro **extinto** o recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS, conforme petição nº 74341/2005-0.

4. Manifestem-se o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS e o SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-968/2003-000-04-00-5 RT - 4A REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC

ADVOGADO : DRª SILVIA LOPES BURMEISTER

RECORRENTE : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 107829/2005-0.

2. Manifeste-se a Empresa Suscitada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento ora exibido pelo Sindicato profissional Suscitante.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAA-464/2002-000-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULO E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-579.392/1999.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA TERCEIRA: CORREÇÃO SALARIAL.** Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento). Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná (fls. 02/18), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/18 para o período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998.

Nas audiências de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 849), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON apresentou contestação à ação coletiva (fls. 850/925), pleiteando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, apresentou contraproposta às pretensões formuladas pelos Sindicatos-Suscitantes.

Os Sindicatos-Suscitantes se manifestaram sobre a defesa oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 953/959 e 1.056).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 1.034/1.050).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 1.098/1.155, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 1.088/1.097 para o período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON interpôs recurso ordinário (fls. 1.161/1.179), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa no que diz respeito às seguintes cláusulas: 1ª - Vigência; 3ª - Correção Salarial; 9ª - Estabilidade; 13ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria; 15ª - Garantia de Emprego de Empregado Transferido; 18ª - Anotações na Carteira Profissional; 19ª - Retenção da CTPS - Indenização; 23ª - Empregados Novos; 26ª - Assinatura de Documentos; 27ª - Comprovante de Pagamento; 28ª - Uniforme e Material para o Trabalho; 30ª - Escalas de Revezamento, Repouso Remunerado e Folgas; 31ª - Limpeza de Veículos; 33ª - Controle da Jornada de Trabalho; 34ª - Empregados Comissionados; 36ª - Anotações de Comissões na CTPS; 37ª - Remuneração por Produção; 38ª - Pagamento do Salário com Cheque; 39ª - Desconto no Salário; 42ª - Danos em Veículos e Acessórios; 43ª - Horas Extras; 44ª - Adicional Noturno; 45ª - Adicional de Transferência; 48ª - Sobreaviso; 52ª - Abono de Falta para Levar Filho ao Médico; 56ª - Multa pelo Atraso no Pagamento de Salário; 61ª - Início das Férias; 62ª - Cancelamento ou Adiamento das Férias; 63ª - Férias Proporcionais; 64ª - Aviso-Prévio; 65ª - Dispensa do Aviso-Prévio; 66ª - Comunicação do Motivo de Penalidade; 67ª - Assistência Sindical nas Rescisões Contratuais; 69ª - Atestados de Afastamento e Salários; 74ª - Acidente de Trabalho; 80ª - Transporte de Acidentados, Doentes e Parturientes; 82ª - Seguro de Vida; 84ª - Auxílio-Funeral; 85ª - Alimentação e Estada; 89ª - Assistência Jurídica; 91ª - Empregado Sindicalizado; 93ª - Relação Nominal de Empregados; 94ª - Atividades Sindicais; 95ª - Quadro de Avisos Sindicais; 96ª - Liberação de Dirigentes Sindicais; e 101ª - Penalidades.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 1.161.

Os Sindicatos-Suscitantes apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.185/1.186).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 1.190/1.209).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

##### 2.1. CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA

A Seção Normativa do Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

**"CLÁUSULA 1ª: VIGÊNCIA.** A presente decisão normativa vigorará pelo prazo de doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998" (fls. 1.102).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a adaptação da data-base da categoria diferenciada - condutores de veículos rodoviários - à da categoria preponderante - trabalhadores na indústria da construção civil. Em consequência, requer a fixação da data-base da categoria representada pelos Sindicatos-Suscitantes em 1º de junho.

Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

Ao contrário da alegação constante das razões de recurso ordinário, não há razão para alteração da data-base da categoria representada pelos Sindicatos-Suscitantes, porque:

a) a categoria preponderante e a categoria diferenciada não são representadas pelos mesmos sindicatos;

b) a diferenciação de data-base facilita a negociação direta entre as partes, uma vez que o encontro dos representantes dos Sindicatos se dará em momento distinto do sindicato representante da categoria preponderante; e

c) a data-base está fixada dessa maneira nos instrumentos normativos anteriores.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná.

##### 2.2. CLÁUSULA TERCEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

A Corte Regional, por maioria, fixou reajuste salarial para a categoria representada pelos Sindicatos-Suscitantes com base em cláusula com a seguinte redação, **verbis**:

**"CLÁUSULA 3ª: CORREÇÃO SALARIAL.** Os salários dos integrantes da categoria serão reajustados em 1º de janeiro de 1998 conforme os seguintes critérios:

a) Sobre os salários devidos em janeiro/97 será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1997, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

b) Aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1997 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço" (fls. 1.103).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente alega não ser cabível a fixação de reajuste salarial com base em índice de preços, uma vez que a correção salarial somente é devida por negociação entre as partes. Sustenta, ainda, que "os motoristas já receberam a correção salarial do período reivindicado pelos recorridos por ocasião da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho com a categoria preponderante em 1º de junho de 1997" (fls. 1.162/1.163).

Com razão, em parte, o Recorrente.





Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 (Medida Provisória nº 1.620-33/1998), veda-se a "estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Além disso, não se justifica a alegação de recebimento de reajuste salarial em 1º de junho de 1997, uma vez que nesta cláusula da sentença normativa se determinou, expressamente, a dedução das "antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período" (fls. 1.103, grifo nosso).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de limitar o reajuste salarial a 4,30% (quatro vírgula trinta por cento).

**2.3. CLÁUSULA NONA: ESTABILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO**

A Corte Regional, com amparo nos Precedentes Normativos nºs 77 e 82, deferiu cláusulas relativas a garantia de emprego com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 9ª: ESTABILIDADE.** Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fls. 1.106/1.107).

"**CLÁUSULA 15ª: GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO.** Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fls. 1.109).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente alega não ser cabível a estipulação de garantia de emprego por meio de sentença normativa, uma vez que o estabelecimento da cláusula depende de negociação direta entre as partes.

Com razão, o Sindicato-Suscitado.

Embora a matéria esteja estipulada em precedentes normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Processo nº RE-197.911/PE (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 24.09.1996), proferiu a seguinte decisão em relação à matéria em análise:

"No mesmo vício de inconstitucionalidade está a incidir a cláusula 24ª, que deferiu a 'garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão' (fls. 1.018/9).

O tratamento dado à estabilidade, pela Constituição, em seu art. 7º, I (indenização compensatória, dentre outros direitos nos termos de lei complementar) e no art. 10 do A.D.C.T. (acréscimo de depósito no FGTS e vedação da dispensa arbitrária nos casos que especifica), não se coaduna com a garantia outorgada, fora dessas hipóteses, pelo acórdão recorrido, para a generalidade da categoria compreendida no dissídio".

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de estabelecimento de garantia de emprego por meio de sentença normativa, em razão da disposição contida nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as cláusulas 9ª e 15ª, relativas a garantia de emprego após o julgamento da ação coletiva e garantia de emprego de empregado transferido.

**2.4. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DESCONTO NO SALÁRIO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: INÍCIO DAS FÉRIAS. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA: DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA: COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA: ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA: TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES. CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA: RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA: ATIVIDADES SINDICAIS. CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA: QUADRO DE AVISOS SINDICAIS. CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA: PENALIDADES**

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região estabeleceu as cláusulas em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 13ª: GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA.** Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 1.108).

"**CLÁUSULA 18ª: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL.** As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)" (fls. 1.110).

"**CLÁUSULA 19ª: RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO.** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 1.110).

"**CLÁUSULA 27ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** O pagamento do salário será feito mediante recibo, forne cópia ao empregado, com identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive a Previdência Social, e o valor correspondente do FGTS" (fls. 1.114).

"**CLÁUSULA 38ª: PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia" (fls. 1.118).

"**CLÁUSULA 39ª: DESCONTO NO SALÁRIO.** Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa" (fls. 1.118).

"**CLÁUSULA 42ª: DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS.** Ficam vedados os descontos salariais a título de reposição de peças gastas ou quebradas, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, ressalvadas as ocorrências de dolo do empregado ou, ainda, havendo expressa previsão contratual, de sua culpa comprovada" (fls. 1.120).

"**CLÁUSULA 52ª: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 1.123).

"**CLÁUSULA 56ª: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário, a partir do primeiro até o vigésimo dia de atraso, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente, até o limite da obrigação" (fls. 1.125).

"**CLÁUSULA 61ª. INÍCIO DAS FÉRIAS.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 1.126).

"**CLÁUSULA 62ª: CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS.** Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fls. 1.127).

"**CLÁUSULA 65ª: DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO.** O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 1.129).

"**CLÁUSULA 66ª: COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE.** O empregado despedido por justa causa ou suspensão será informado, por escrito, dos motivos determinantes da penalidade" (fls. 1.129).

"**CLÁUSULA 69ª: ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS.** O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado despedido" (fls. 1.131).

"**CLÁUSULA 80ª: TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES.** Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 1.134).

"**CLÁUSULA 93ª: RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.** As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fls. 1.141).

"**CLÁUSULA 94ª: ATIVIDADES SINDICAIS.** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 1.141).

"**CLÁUSULA 95ª: QUADRO DE AVISOS SINDICAIS.** As empresas ficam obrigadas a manter quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 1.141).

"**CLÁUSULA 101ª: PENALIDADES.** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fls. 1.144).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado alega não ser cabível a estipulação das cláusulas em epígrafe em sentença normativa, uma vez que depende de negociação direta entre as partes. Em relação à Cláusula 13ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria -, afirma que não cabe a estipulação de garantia de emprego por meio de sentença normativa. No que diz respeito à fixação de multa pelo atraso no pagamento de salário, afirma que "as indústrias da cons-

trução civil passam por dificuldades financeiras irreparáveis, pois às custas da estabilidade do País, a população não tem liquidez para comprar imóveis" (fls. 1.172). Quanto à Cláusula 42ª, sustenta que "a cláusula, como posta, não pode prosperar, pois libera o empregado da responsabilidade de zelar pelo patrimônio da empresa, isentando-o de qualquer responsabilidade" (fls. 1.169).

Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

A redação das cláusulas em epígrafe encontra-se amparada nos Precedentes Normativos nºs 08, 14, 24, 41, 47, 72, 73, 85, 91, 93, 95, 98, 100, 104, 105, 113, 116, 117 e 118 da Seção Normativa deste Tribunal, respectivamente:

"**ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS.** O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

"**DESCONTO NO SALÁRIO.** Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

"**DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO.** O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

"**RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.** As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

"**DISPENSA DE EMPREGADO.** O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

"**MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

"**MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

"**GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

"**ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.**

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

"**COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

"**ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

"**RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO.** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas".

"**FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO.** O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

"**QUADRO DE AVISOS.** Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

"**ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL.** As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

"**TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES.** Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

"**FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO.** Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

"**PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE.** Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

"**QUEBRA DE MATERIAL.** Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

Em consequência, não merece reforma a sentença normativa no que diz respeito às cláusulas tituladas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná.

**2.5. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: EMPREGADOS NOVOS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ASSINATURA DE DOCUMENTOS**

O Tribunal Regional estabeleceu as condições de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 23ª: EMPREGADOS NOVOS.** O empregado admitido para a função de outro; dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário ao do empregado dispensado, não consideradas as vantagens pessoais" (fls. 1.112).

"**CLÁUSULA 26ª: ASSINATURA DE DOCUMENTOS.** Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro), em que o empregado colocar assinatura, a este será entregue 2ª via ou fotoópia" (fls. 1.113).

Nas razões ora em exame, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná alega que a fixação das cláusulas em análise depende de negociação direta entre as partes.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

Mencione-se, inicialmente, que a cláusula 26ª, em que se estabeleceu que o empregado receberia fotocópia de documento que assinasse, não é preexistente, uma vez que o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no Processo nº TST-RODC-423.260/1998.6, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, reformando, em consequência, a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região na análise do Processo nº TRT-DC-6-1996 (fls. 32/128).

Verifica-se, portanto, que a categoria representada pelos Sindicatos-Suscitantes não é detentora de sentença normativa em vigência no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996.

Além disso, constata-se que a matéria presente nas cláusulas em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 23ª e 26ª, relativas a salário dos novos empregados e fornecimento de cópia de documento ao empregado.

**2.6. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: UNIFORMES E MATERIAL PARA O TRABALHO**

A Seção Normativa do Tribunal Regional, com apoio no Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal, fixou a condição de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 28ª: UNIFORMES E MATERIAL PARA O TRABALHO.** Uniformes, calçados e o material necessário ao trabalho, exigidos pela empresa ou por lei, serão gratuitamente fornecidos aos empregados" (fls. 1.114).

O Sindicato-Suscitado, nas razões de recurso ordinário, sustenta que há previsão legal relativa ao fornecimento de uniformes aos empregados e que o material necessário ao trabalho é entregue sob a responsabilidade do empregado.

Com razão, em parte, o Sindicato-Recorrente.

Constata-se que a Corte Regional, apesar de mencionar o Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal, estabeleceu cláusula mais abrangente, razão por que a condição de trabalho deve ser limitada com apoio nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de fixar a Cláusula 28ª com a seguinte redação: "**UNIFORMES.** Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

**2.7. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deferiu as cláusulas em epígrafe com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 30ª: ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS.** As empresas se obrigam efetuar escalas de revezamento dos empregados sujeitos ao trabalho dominical, garantindo no mínimo 02 (dois) domingos de folga a cada mês" (fls. 1.115).

"**CLÁUSULA 33ª: CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.** As empresas fornecerão ficha de controle de jornada de trabalho aos empregados que prestem serviços externos (conforme art. 74, parágrafo 3º, da CLT)" (fls. 1.116).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pleiteia a exclusão das cláusulas da sentença normativa, uma vez que a matéria nelas tratada encontra-se prevista em lei.

À análise.

Verifica-se que a matéria presente nas cláusulas em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Além disso, o repouso semanal remunerado e o controle da jornada de trabalho encontram-se fixados em lei.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 30ª e 33ª, referentes a escala de repouso semanal remunerado e de folga e controle da jornada de trabalho.

**2.8. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: LIMPEZA DE VEÍCULOS**

A Corte Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 31ª: LIMPEZA DE VEÍCULOS.** Os motoristas, cobradores e/ou ajudantes de motoristas ficam desobrigados de qualquer serviço de limpeza do veículo da empregadora" (fls. 1.115).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa.

Com razão, o Sindicato-Suscitado.

Na petição inicial da ação coletiva, os Sindicatos-Suscitantes não pretenderam a fixação da condição de trabalho em epígrafe (fls. 10), razão por que não merece ser mantida na sentença normativa a cláusula em análise.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 31ª, relativa a limpeza de veículos.

**2.9. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: EMPREGADOS COMMISSIONADOS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ANOTAÇÕES DE COMISSÕES NA CTPS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: SOBREAVISO**

O Tribunal Regional fixou as condições de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 34ª: EMPREGADOS COMMISSIONADOS.** Para os empregados comissionados, a média das comissões para cálculos de férias, 13º salário e verbas rescisórias, deverá ser apurada com base nos últimos 12 (doze) meses de salário percebido, recomposto monetariamente pelo INPC/IBGE" (fls. 1.116).

"**CLÁUSULA 36ª: ANOTAÇÕES DE COMISSÕES NA CTPS.** O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 1.117).

"**CLÁUSULA 37ª: REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.** Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo" (fls. 1.117).

"**CLÁUSULA 48ª: SOBREAVISO.** Por exigência do empregador, os motoristas e ajudantes de motoristas que pernitem nos caminhões terão direito a 'sobreaviso', pelo período de 22h00 às 6h00, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal" (fls. 1.122).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente alega que as cláusulas em análise não se refere à categoria profissional dos condutores de veículos rodoviários que prestam serviços às indústrias da construção civil.

À análise.

Na contestação à ação coletiva, o Sindicato-Suscitado alegou que as Cláusulas 34ª, 36ª, 37ª e 48ª não se referem à categoria profissional representada pelos Sindicatos-Suscitantes.

Na manifestação sobre a defesa, os Sindicatos-Suscitantes registraram que a categoria "não se trata de motoristas de fretes, nem comissionistas, nem de outra natureza. Mas exatamente motoristas de caminhões e outros veículos que transitam até as obras e nas obras. E exatamente esses são diferenciados, categoria específica, de natureza peculiar, como determina a lei" (fls. 955).

Verifica-se, portanto, que as condições de trabalho mencionadas não são referentes à categoria profissional representada pelos Sindicatos-Suscitantes na presente ação coletiva, razão por que não devem as cláusulas ser mantidas na sentença normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 34ª, 36ª, 37ª e 48ª, relativas a empregados comissionistas, registros das comissões na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, remuneração por produção e horas de sobreaviso.

**2.10. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA: AVISO-PRÉVIO. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA: ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

As cláusulas em epígrafe foram deferidas pela Corte Regional com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 44ª: ADICIONAL NOTURNO.** O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal" (fls. 1.121).

"**CLÁUSULA 45ª: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Na hipótese de transferência enquadrável no preceito do parágrafo 3º do art. 469 da CLT, o empregado terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento)" (fls. 1.121).

"**CLÁUSULA 64ª: AVISO-PRÉVIO.** O aviso-prévio do empregador será de 60 (sessenta) dias para os empregados com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa" (fls. 1.128).

"**CLÁUSULA 67ª: ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS.** A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, envolverá exclusivamente os valores discriminados no respectivo documento, não afastando a possibilidade de pleitear em Juízo eventuais diferenças porventura existentes" (fls. 1.130).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná pleiteia a exclusão das cláusulas em análise da sentença normativa, sob o argumento de que dependeriam de negociação direta entre as partes.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

As cláusulas em epígrafe merecem ser excluídas da sentença normativa, porque:

a) o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no Processo nº TST-RODC-423.260/1998.6, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, reformando, em consequência, a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região na análise do Processo nº TRT-DC-6-1996 (fls. 32/128), razão por que não há falar em cláusula preexistente no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996 em relação a horas extras, adicional noturno, adicional de transferência e aviso-prévio;

b) a matéria presente nas cláusulas em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

c) a matéria analisada nas cláusulas em debate - adicional noturno, adicional de transferência, aviso-prévio e assistência sindical - encontra-se prevista em preceitos legais e constitucionais; e

d) houve o cancelamento dos Precedentes Normativos nºs 43, 76, 90 e 101 da Seção Normativa desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 44ª, 45ª, 64ª e 67ª, referentes a adicional noturno, adicional de transferência, aviso-prévio e assistência sindical.

**2.11. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional fixou a cláusula referente à jornada extraordinária da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 43ª: HORAS EXTRAS.** As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O trabalho em domingos e feriados terá acréscimo de 200% (duzentos por cento)" (fls. 1.120).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná sustenta que a fixação da cláusula em análise dependeria de negociação direta entre as partes.

Com razão, em parte, o Sindicato-Recorrente.

O entendimento da Seção Normativa deste Tribunal firmouse no sentido da possibilidade de fixação de adicional de hora extra de 100% (cem por cento) por meio de sentença normativa, conforme se constata na seguinte decisão, **verbis**:

"A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, não estipulando qual seria o valor máximo e muito menos vedando a concessão de adicional superior ao trazido no texto constitucional. Logo conclui-se que o texto constitucional permite a concessão de adicional superior aos 50 %, estabelecido como mínimo, cabendo aos julgadores desta Justiça Especial decidir caso a caso, utilizando-se da equidade, em face das peculiaridades da profissão, a necessidade de se conceder um adicional sobre a hora extraordinária de maior valor. A concessão do adicional de indenização da hora extra de 100% no presente caso visa, não somente proteger a higidez física do trabalhador rural, que exerce sua profissão em condições tão adversas, como proporcionar um maior convívio em família. Além disso visa coibir a prática do trabalho extraordinário de forma habitual, estimulando dessa maneira a contratação de novos empregados e o consequente aumento do número de postos de trabalho, atendendo desta forma ao fim social da norma que deve ser sempre observado pelo julgador-legislador" (RODC-619.907/1999.7, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 25.04.2003).

Em consequência, merece manutenção a primeira parte da Cláusula 43ª, em que se fixa o adicional de hora extra em 100% (cem por cento), e exclusão a segunda parte dessa cláusula, em que se estabelece o acréscimo de 200% (duzentos por cento) para os trabalhos prestados em domingos e feriados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de fixar a Cláusula 43ª com a seguinte redação: "**HORAS EXTRAS.** As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)".

**2.12. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: FÉRIAS PROPORCIONAIS**

A cláusula em epígrafe foi fixada da seguinte maneira pela Corte Regional, **verbis**:

"**CLÁUSULA 63ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS.** O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que rescindir seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço) independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais" (fls. 1.128).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa, sob o argumento de que a fixação da cláusula dependeria de negociação direta entre as partes.

Sem razão, o Sindicato-Suscitado.

A manutenção da cláusula em epígrafe é consequência do estipulado na Súmula nº 261 deste Tribunal, **verbis**:

"**FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO.** O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná.

**2.13. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA: AUXÍLIO-FUNERAL. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA: ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional deferiu as condições de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 74ª: ACIDENTE DE TRABALHO.** As empresas encaminharão ao Sindicato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para cada sinistro" (fls. 1.131).



"**CLÁUSULA 82ª: SEGURO DE VIDA.** A partir do mês seguinte à proclamação do julgamento desta Revisão de Dissídio Coletivo, as empresas obrigam-se a manter SEGURO DE VIDA EM GRUPO em favor de seus empregados, sem limite de idade, com indenização mínima equivalente a 30 (trinta) salários mínimos" (fls. 1.135).

"**CLÁUSULA 84ª: AUXÍLIO-FUNERAL.** A empresa arcará com o ônus decorrente do funeral dos seus empregados, até o limite do valor correspondente ao salário do empregado.

Parágrafo único: A empresa arcará com o ônus decorrente do traslado do corpo de seu empregado, quando ocorrer o seu falecimento, prestando trabalho fora de seu domicílio, providenciando o retorno à sua origem domiciliar" (fls. 1.136/1.137).

"**CLÁUSULA 89ª: ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função, praticar ato que o leve a responder a ação penal" (fls. 1.138).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná pleiteia a exclusão das cláusulas em análise da sentença normativa, sob o argumento de que a fixação das cláusulas dependeria de negociação direta entre as partes.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

As cláusulas em epígrafe merecem ser excluídas da sentença normativa, porque:

a) o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, no Processo nº TST-RODC-423.260/1998.6, decretou a extinção do processo sem julgamento, reformando do mérito, reformando, em consequência, a decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região na análise do Processo nº TRT-DC-6-1996 (fls. 32/128), razão por que não há falar em cláusula preexistente no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996 em relação ao seguro de vida;

b) a matéria presente nas cláusulas em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

c) as cláusulas em análise impõem ônus aos representados do sindicato da categoria econômica, razão por que não podem ser estabelecidas por meio de sentença normativa; e

d) não é cabível a aplicação de entendimento contido em precedente normativo desta Corte por analogia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas 74ª, 82ª, 84ª e 89ª, referentes a acidente de trabalho, seguro de vida, auxílio-funeral e assistência jurídica.

2.14. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA: ALIMENTAÇÃO E ESTADA**

A Corte Regional fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"**CLÁUSULA 85ª: ALIMENTAÇÃO E ESTADA.** Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação e estada, em níveis adequados, nos limites estabelecidos pelas empresas, mediante sua comprovação por documentos" (fls. 1.137).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Suscitado pleiteia a exclusão da condição de trabalho em análise da sentença normativa. Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "se reputam disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

Em consequência, merece ser mantida a cláusula em análise, uma vez que essa condição de trabalho se encontra estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho de 1995 (fls. 348).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná.

2.15. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA: EMPREGADO SINDICALIZADO**

O Tribunal Regional, com apoio na necessidade de disciplinamento da matéria, estabeleceu a condição de trabalho em epígrafe com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 91ª: EMPREGADO SINDICALIZADO.** O empregador descontinuará, em folha de pagamento, a crédito do sindicato, os valores relativos à mensalidade sindical fixados pelos associados em Assembléia, mediante carta de autorização do empregado.

Parágrafo primeiro. Os valores descontados dos empregados associados serão repassados ao sindicato no prazo improrrogável de cinco dias, contados a partir do desconto, acompanhando relação nominal dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo segundo. O não-repasse dos valores descontados a título de mensalidade ao sindicato no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior implicará multa de 20% (vinte por cento) sobre o total devido, independentemente das demais sanções previstas em lei" (fls. 1.139/1.140).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pleiteia a reforma da cláusula em epígrafe com base nos seguintes argumentos:

a) impossibilidade de imposição de desconto no salário sem autorização do empregado; e

b) imposição de multa às empresas associadas ao sindicato da categoria econômica.

Não merece reforma a sentença normativa, no particular, porque:

a) não houve imposição de desconto salarial sem autorização do empregado; e

b) é razoável o prazo imposto na norma em análise, razão por que também é moderada a multa arbitrada pelo descumprimento desse prazo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná.

2.16. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

A Corte Regional, com amparo no Precedente Normativo nº 83 da Seção Normativa desta Corte, fixou a cláusula em epígrafe com a seguinte redação, **verbis**:

"**CLÁUSULA 96ª: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 1.142).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pleiteia a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de existência de previsão em lei.

A análise.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte alterou, em 06 de julho de 2004, a redação do Precedente Normativo nº 83, **verbis**:

"**DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Em consequência, a cláusula em análise merece adaptação à nova redação do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de fixar a Cláusula 96ª com a seguinte redação: "**DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

3. **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, a fim de:

I) limitar o reajuste salarial a 4,30% (quatro vírgula trinta por cento);

II) excluir da sentença normativa as cláusulas 9ª, 15ª, 23ª, 26ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 36ª, 37ª, 44ª, 45ª, 48ª, 64ª, 67ª, 74ª, 82ª, 84ª, 89ª, relativas a garantia de emprego após o julgamento da ação coletiva, garantia de emprego do empregado transferido, salário dos novos empregados, fornecimento de cópia de documento ao empregado, escala de repouso semanal remunerado e de folga, limpeza de veículos, ao controle de jornada de trabalho, empregados comissionistas, registros das comissões na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, remuneração por produção, adicional noturno, adicional de transferência, horas de sobreaviso, aviso-prévio, assistência sindical, acidente de trabalho, seguro de vida, auxílio-funeral e assistência jurídica;

III) fixar a Cláusula 28ª com a seguinte redação: "**UNIFORMES.** Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador";

IV) fixar a Cláusula 43ª com a seguinte redação: "**HORAS EXTRAS.** As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)"; e

V) fixar a Cláusula 96ª com a seguinte redação: "**DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade: 1) Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para: a) limitar o reajuste salarial a 4,30% (quatro vírgula trinta por cento); b) excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 26 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, 30 - ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS, 31- LIMPEZA DOS VEÍCULOS, 33 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 34 - EMPREGADOS COMMISSIONADOS, 36 - REGISTROS DAS COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, 37 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 44 - ADICIONAL NOTURNO, 45 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 48 - SOBREAVISO, 64 - AVISO-PRÉVIO, 67 - ASSISTÊNCIA SINDICAL, 74 - ACIDENTE DE TRABALHO, 82 - SEGURO DE VIDA, 84 - AUXÍLIO-FUNERAL e 89 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; c) fixar na forma a seguir especificada as cláusulas: 28 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 43 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)"; e 96 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 2) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas: 01 - VIGÊNCIA, 13 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 18 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 19 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 27 - COMPRO-

VANTE DE PAGAMENTO, 38 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 39 - DESCONTO NO SALÁRIO, 42 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, 52 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 56 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 61 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 62 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, 63 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, caput e parágrafo único, 65 - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO, 66 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE, 69 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 80 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 85 - ALIMENTAÇÃO E ESTADA, 91 - EMPREGADO SINDICALIZADO, 93 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 94 - ATIVIDADES SINDICAIS, 95 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS e 101 - PENALIDADES; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 09 - ESTABILIDADE, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - SALÁRIO DOS NOVOS EMPREGADOS, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.383/2003-014-15-00.5**

**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOÃO DONIZETE BRINATI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1.384/2002-005-21-40.0**

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO** : NOREMBERGUE TARGINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE S. C. BARRETO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-1461/2000-003-18-00.9**

**EMBARGANTE** : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENEY CURADO BROM FILHO  
**EMBARGADO** : RODOLFO HOLLERBACH  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

**DESPACHO**

O Acórdão proferido no recurso de Embargos foi publicado no DJ de 22/4/2005 (sexta-feira), fl. 272.

A oposição de Embargos Declaratórios, via fax, ocorreu em 28/4/2005 (quinta-feira), fl. 273.

Contando-se cinco dias para apresentação do original, 3 de maio seria o término do prazo; somente em 5/5/2005 a Empresa juntou o documento original, já fora do prazo.

Denego seguimento ao Apelo, com observância do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.574/2003-014-15-00.7**

**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.660/2003-014-15-00.0**

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E SHIRLEY ROSEMARY DURANTE  
 EMBARGADO : APARECIDO DONIZETI SOARES  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROCESSO Nº TST - E-RR-49.916/2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ZILDA SANTOS TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
 EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 91410/2005.0, pela qual o Dr. José Torres das Neves, patrono da Reclamante, renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Por enquanto a renuncia noticiada não atende a exigência do art. 45 do CPC. Junte-se esta aos autos sem produzir qualquer efeito."

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-392.349/1997.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA  
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA RIEGER E GABRIEL DE FASSIO PAULO  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ELERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROCESSO Nº TST - E-RR-587.868/1999.2TRT 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : LUCIANA FERREIRA  
 ADVOGADO : DRA. MARILÚ FERREIRA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 90177/2005.9, pela qual a Reclamada requer vista dos autos pelo prazo legal, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-588.702/1999.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerado o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-646.398/2000.9TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO : DOMINGOS DE MORAES PINTO  
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-678.670/2000.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 EMBARGADOS : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-700.106/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-710.379/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 EMBARGADO : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTÉMIO FERNANDES BORGES

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerado o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-7/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALTIVO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-22/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GARCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA.

I - Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, confirmando o primeiro juízo de admissibilidade que negou processamento do recurso de revista, por estar a decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 164 do TST, não enseja embargos à SDI-1, por força da Súmula nº 353.

II - Quando o agravante não dirige sua insurgência contra os fundamentos da decisão embargada, ou seja, a Súmula nº 353 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso se revela carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão embargada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-38/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUINDER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINIAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interposto agravo via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A concessão desses cinco dias para apresentação dos originais não é passível de duplicação para pessoas jurídicas de direito público, pois não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : E-RR-79/2000-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JÂNIA D'ARC NUNES PETRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JACOB NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : A-E-RR-86/2004-090-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-139/1989-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA VAN DIJCK LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-ED-RR-164/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, totalizando a quantia de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

**EMENTA:**AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - TERMO ADITIVO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado."

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-AIRR-235/2002-441-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CYNTHIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

**EMBARGADO(A)** : ANALLY CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-294/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO LOUREIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : DEISE DA SILVA DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo ao órgão de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:**CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Os conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitam-se ao regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criados, isto é, a fiscalização do exercício profissional. Sendo autarquias, não há como lhes negar os privilégios contidos no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-334/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO IURK

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional constatado a presença dos requisitos do art. 461 da CLT, a circunstância de o paradigma exercer suas funções externamente e o reclamante exercer as mesmas funções tanto interna como externamente não afasta o direito à equiparação salarial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-343/1999-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**EMBARGADO(A)** : CLEDIO MARCOS SCHNEIDER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À C. TURMA INTEMPESTIVAMENTE. ORIGINAL DO FAC-SÍMILE JUNTADO A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387 DO C. TST. Não há como se reformar a decisão da C. Turma, que deu pela intempestividade dos embargos de declaração, porque trazido o original fora do prazo de cinco dias a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99. Decisão com fundamento na Orientação Jurisprudencial 337 da C. SDI, convertida na Súmula 387 do C. TST. Assim sendo, em face de surtirem o efeito de interromper o prazo recursal, o recurso de embargos não pode ser conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-357/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ODILON PIMENTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO PINTO ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:**AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-362/2002-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**EMBARGADO(A)** : ELOY BHERING LEITE PRAÇA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-362/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**EMBARGADO(A)** : MILTON JOSÉ VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-388/2004-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JAIME REZENDE DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ANIZON CORREIA PERES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-400/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CIBELLI

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUÍS ACCORSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-459/2002-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PEREIRA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**ACÓRDÃO DO REGIONAL - CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-469/2003-012-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : EXPRESSO GUANABARA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TOMAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-497/2002-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**EMBARGADO(A)** : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-523/2002-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA TEREZINHA FIGUEIREDO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do Recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.** A alteração unilateral do contrato, que acresce à jornada quinze minutos a fim de satisfazer o disposto no art. 71 da CLT, sem acréscimo salarial, revela-se prejudicial ao empregado, com violação do art. 468 da CLT.  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-561/2002-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), nos termos do § 2º do art. 577 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO.**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, na eventualidade de seu provimento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-617/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RENATA DA SILVA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-685/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CORACI PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

**DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** A Turma não examinou a questão sob aspecto ora invocado pela reclamada, razão por que o presente Recurso encontra o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-705/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-718/2003-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL POLESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-721/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NERCI DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-A-RR-726/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA BALAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-773/2001-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial Transitória - nº 18). Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-798/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADAIR TONELLO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, estabelecer como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO 1. Tratando-se de empregado da CELESC que percebia adicional de periculosidade e tendo o Tribunal Regional apreciado a matéria à luz da Lei 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade para empregados do setor energia elétrica, é possível concluir-se pela condição de eletri-**





citário do reclamante, estando prequestionada a matéria acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais nem limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-819/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. O art. 896, § 6º, da CLT, ao tratar da interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo, é expresso ao condicionar sua admissibilidade somente a duas hipóteses: alegação de violação a texto da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, conquanto Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1 desta Corte consigne a tese de ser "válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho", é certo que esta Orientação Jurisprudencial não pode se sobrepor à texto expresso de lei, de hierarquia superior.

Recurso de Embargos de que se não conhece.

**PROCESSO** : E-RR-847/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MEDEIROS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em conhecimento do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República quando se verifica que o Recurso de Revista estava desfundamentado.

**PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se não conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-914/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-919/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do em-

pregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

**MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Os Embargos de Declaração opostos não se adequavam às hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não havendo falar que a aplicação da multa violou o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que se não conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-954/2003-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.003/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO FERREIRA DAS MERCES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no artigo 243 do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-AIRR-1.019/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.055/2000-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.073/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.080/2002-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

O eg. Tribunal Regional confirmou o direito à estabilidade provisória, em razão da nulidade de dispensa realizada em momento em que o empregado estava "inapto para demissão", e com indicação de fisioterapia. Ao afastar a necessidade do cumprimento dos requisitos do art. 118 da Lei 8213/91 a C. Turma decidiu em consonância com a parte final do item II da Súmula 378, que consagra o entendimento de que: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.092/1990-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BEATRIZ CABRAL DE LACERDA WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.094/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO MENDES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 344 da SDI-1.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.105/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti; II - por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho".

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ADVOGADO.** A decisão da C. Turma deve ser mantida, eis que embora se verifique que o contorno fático relacionado às reais atribuições do empregado estava definido, a afastar a incidência da Súmula 204, hoje integrada à Súmula 102 do c. TST, observa-se que o conhecimento do apelo estaria inibido, em face de haver tese específica do eg. Tribunal Regional no sentido de que o empregado não exercia simples advocacia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.143/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.149/2001-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LORIVALDO RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
**ADVOGADO** : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.156/2002-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA**:Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.162/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MANOELITA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:PROTOCOLO ILEGÍVEL.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.189/1998-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO SEIJE TAMURA  
**EMBARGADO(A)** : BENILDA DOS SANTOS CATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO  
**EMBARGADO(A)** : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR ANDERLE  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS NEGRÃO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CHAMMAS NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES DE BENS MAZZEI LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso de revista procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.291/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LÚCIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.339/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.  
Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.350/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL CÂNDIDO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.354/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.470/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JORDENIR PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** 1. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. O aspecto de o Tribunal Regional ter deferido os honorários assistenciais com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República, à margem da legislação pertinente, portanto, já é por si só fato objetivo bastante para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, não se cogitando, por conseguinte, de revisão de fato e prova e de aplicação do óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.526/2000-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NILTON GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE.** A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.555/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO DO MONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.611/2001-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CALIPSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.639/2002-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL.** O pedido de indenização por danos morais, cuja causa de pedir, doença ocupacional pelo desenvolvimento de movimentos manuais repetitivos, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.715/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO.** No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Os Embargos em Recurso de Revista, por serem recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expandida, tem o conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.740/2003-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO FERREIRA DE QUEIROZ JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.740/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DE OLIVEIRA GIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO COSTA BUENO  
**AGRAVANTE(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.770/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.777/2002-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Verificada omissão no acórdão embargado - que não apreciou a alegação de divergência jurisprudencial - impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-1.783/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.817/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JACIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.845/2000-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de embargos, quando a parte não consegue afastar o óbice pelo qual seu agravo de instrumento não foi conhecido, qual seja, a intempestividade. Violação a Constituição Federal que não se verifica.

**PROCESSO** : E-RR-1.865/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL CATULINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.895/1999-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FAIDIANA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BENEDITO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DUBBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.947/2002-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAMIL MIDLEJ HAGE  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.961/1993-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALTER CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL E DA C. TURMA.** Há decisão fundamentada, tanto no eg. Tribunal Regional, quanto na C. Turma, que examinando o recurso do exequente, entendeu que houve tese específica sobre o tema sobre o qual se alega negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-2.003/2003-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL SILVA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.157/1993-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO SEIJE TAMURA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ERONILDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE GIANNINI KOCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.587/2002-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLEIVSON ROBERTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1, atual item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** A Turma, ao considerar que, embora o reclamante não cumprisse integralmente a jornada noturna, é devido o adicional respectivo quanto às horas prorrogadas, contrariou a Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1, atual item II da Súmula 60 do TST, que tem como pressuposto o cumprimento integral da jornada noturna. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.791/2000-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALFREDO PELLEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-2.874/1991-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-3.050/1998-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO INTERPOSTO APÓS A REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INC. II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST.** Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça in-

dispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Por outro lado, saliente-se que, à época da interposição do Agravo de Instrumento (19/1/2004), os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa 16 do TST estavam revogados, o que se deu a partir de 1º de agosto de 2003, ante os termos do Ato GDGCJ.GP 162/2003 c.c. o Ato GDGCJ.GP 196/2003. Assim, não havia falar em processamento do Agravo nos autos principais. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-3.876/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL.** A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o seu enriquecimento indevido. Nesse contexto, o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se trata-se de horista ou mensalista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-4.946/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice previsto na Súmula 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Vulnera o art. 896 da CLT a aplicação pela Turma do óbice previsto na Súmula 126 desta Corte quando se infere que a argumentação erigida no Recurso de Revista era tendente, apenas, ao reenquadramento jurídico da questão debatida, procurando a empresa rediscutir a tese da não-configuração de controle de jornada externa diante dos argumentos de fato constantes do acórdão regional. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-7.640/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : POLICARPO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DATAPREV. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA COLETIVA OU INTERNA. ESTABILIDADE.** Esta Corte tem entendido que a norma coletiva ou interna que estabelece procedimentos a serem observados quanto à dispensa ou à apuração de responsabilidades de empregados não assegura, em hipótese alguma, a estabilidade no emprego, porquanto é dirigida apenas e unicamente à administração de pessoal da empresa. Assim, permanece o direito postestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-8.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV - NORMA COLETIVA - ELETROPAULO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-8.396/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO GOMES VIANA

**ADVOGADO** : DR. VENÍCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar em nulidade quando a decisão prolatada expendeu fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

**CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO DE FATO E PROVA.** Tendo o Tribunal Regional consignado a presença da continuidade, da pessoalidade e da onerosidade na prestação de serviços, o fundamento de que não haveria subordinação jurídica por conta da incompatibilidade das funções de polícia militar com os serviços de segurança privada constitui tese jurídica apta a ser combatida, sem que a discussão a respeito implique revisão de fato e prova.

**POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA.** "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Súmula 386 do TST)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-10.638/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CELESTE DO CARMO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade a Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST.

**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST.** A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito equivale a mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas o pagamento apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-11.059/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência tenha sido reconhecida no despacho agravado, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-15.289/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de se conferir a autenticidade das peças trasladadas. Adoto tal entendimento por disciplina judiciária.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-17.623/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : TALUANA MARIA AMIRABILE MARON PEREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo infringente da lei, acórdão turmário que, examinando o mérito de agravo de instrumento, mantém decisão denegatória de seguimento de recurso de revista proferida no âmbito do Tribunal Regional, embora por fundamento diverso, invocando como óbice à admissibilidade do aludido recurso a diretriz perfilhada na ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : E-RR-17.644/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA GOMES DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Encontrando-se dissociada a argumentação do Recurso de Embargos da fundamentação jurídica erigida no acórdão recorrido, não há falar em violação a dispositivos de lei e contrariedade a Súmula.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-29.711/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : JOANA DARC LÚCIA PINHEIRO COSTA NOVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no exame de dispositivo constitucional apontado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-31.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS RODRIGUES NETO

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-31.880/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : ETIENE FERRAZ ALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ALFREDO ANDRADE SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDI JOSÉ VIANA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRITO MENDES

**AGRAVADO(S)** : SILVINO FERRAZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-33.188/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARLI CAVALHEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-34.552/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 349/353 e 362/365 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-01).

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-37.476/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : IRENE DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À DECISÃO DA C. TURMA. INTUITO PROTETÓRIO. Constatado o intuito protetatório dos embargos de declaração interpostos visando reexame de matéria, sem a existência dos requisitos do art. 535 e 897-A da CLT, não há como se afastar a multa aplicada pela C. Turma, restando intacto o art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-40.428/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. O § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos

de contribuição exime-se do pagamento desta", não estabelece a jubilação como o marco inicial para a contagem desse prazo, porquanto entre as diversas interpretações possíveis de uma norma, deve prevalecer aquela mais favorável ao empregado. Assim, conclui-se que o termo "aposentado" visa apenas excluir a possibilidade de o associado eximir-se do pagamento ainda na ativa, por haver completado os 30 anos de contribuição. Adotar entendimento diverso resultaria na ineficácia do preceito e desvirtuaria a finalidade social que deve orientar a aplicação do direito positivo, contrariando até mesmo o princípio da razoabilidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-40.639/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
**EMBARGADO(A)** : AVELINO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão reconhecida. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre aspecto devidamente abordado nos Embargos de Declaração, relativamente ao reconhecimento judicial das diferenças dos expurgos inflacionários desde junho de 1996, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-40.643/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO LIMA BANARI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão reconhecida. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre aspecto devidamente abordado nos Embargos de Declaração, relativamente ao reconhecimento judicial das diferenças dos expurgos inflacionários desde junho de 1996, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-41.223/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DARCI LOPES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA**: AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protetatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. No caso dos autos, cumpre ressaltar que o reclamante sequer interpôs Agravo, tendo oposto Embargos de Declaração com objetivo de sanar omissão que entendeu ter havido no despacho, estando autorizado a fazê-lo a teor da Orientação Jurisprudencial 74, item I, da SBDII-II. Dessa forma, constata-se a má-aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**PROCESSO** : E-RR-44.411/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POZZOBON  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o Salário Mínimo, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista os termos da Súmula nº 333/TST.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-47.115/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : THEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : RACIONAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de intempestividade de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-57.335/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : NANI DOS SANTOS ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-66.169/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos





interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-67.176/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LÚCIO CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-70.130/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. Demonstrado no presente caso que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), assim como ficou demonstrado também que estavam presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e do pagamento de salários (artigo 3º da CLT), pelo que não há só possibilidade, como obrigatoriedade que seja reconhecido o vínculo empregatício, e, assim, seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, não se configurando a violação do artigo 114 da CFB/88.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, não se configurando a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00-TST.** Aplicação da Súmula nº 297 do TST, preclusa a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-70.133/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-75.167/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : TADEU WOSNIAK  
**ADVOGADO** : DR. BENI BELCHOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão sobre o tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-80.117/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CARVALHO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação da Súmula nº 126 do TST, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-88.383/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação da Súmula nº 126 do TST, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação da Súmula nº 126 do TST, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-96.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PAULO SEABRA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que objetiva afastar a integração de gratificação de função do cálculo de complementação de aposentadoria se supõe o revolvimento de fatos e provas para a configuração da alegada ausência de natureza salarial da parcela. Incidência da Súmula 126 do TST.

2. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional.

**PROCESSO** : E-AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-378.678/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - ARTIGO 515 DO CPC

A devolutividade do Recurso Ordinário também alcança as matérias impugnadas que - embora não apreciadas pela sentença - estejam no âmbito da litiscontestação.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE**

Se o convencimento do Tribunal Regional baseia-se no conjunto fático-probatório dos autos, não implica julgamento fora dos limites da liide a utilização de fundamentos diversos aos adotados pela sentença.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.153/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO SALVADOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO - RELAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.745/93

Ante o pedido de vínculo de emprego, visualiza-se que a pretensão do Reclamante tem natureza trabalhista. A competência para julgar o dissídio é, portanto, da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 39, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO**

A contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República prescinde da realização de concurso público, demandando apenas a realização de processo seletivo simplificado. Interpretação autêntica (art. 3º da Lei nº 8.745/93) e jurisprudencial (ADI nº 2.229)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.765/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO RAMOS CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VASP - NORMA COLETIVA QUE INSTITUI CONDIÇÕES PARA DISPENSA E SANÇÃO DE MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. Se a norma coletiva estabelece que a sanção pelo descumprimento de cláusula que fixa condições de dispensa é multa, não pode o Judiciário substituir-se à vontade coletiva constituída legitimamente e impor a sanção de nulidade (e a conseqüente reintegração do empregado).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-392.001/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NELSON FERIOTTO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-403.191/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGANTE : ILACIR DE SOUZA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pela Embargante no Recurso de Revista, e ainda esclareceu, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, os pontos considerados omissos pela Embargante, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Acórdão do Regional enfrentou todas as questões postas pela Embargante, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCOS DA PERICULOSIDADE INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A Súmula nº 361 da Corte, aplicada como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista, pela Turma, evidencia, efetivamente, o caso específico debatido nos autos. Com efeito, o referido Verbetes alude ao fato pelo qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, o que afasta o fundamento da Embargante pelo qual o Reclamante não preencheu um dos requisitos essenciais, qual seja, o trabalho permanente com inflamáveis. A questão de não se enquadrar o Reclamante na categoria dos eletricitários também não afasta o deferimento do adicional de periculosidade na proporção de 30%, na forma integral, porque o Reclamante, conforme aferido pela Turma, exerceu atividade no setor de energia elétrica e, nos termos do entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 4. ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. AFRONTA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC - SÚMULA Nº 297/TST. APLICACÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. A Turma não aplicou a Súmula nº 297/TST. afirmou que a falta de tese explícita impedia o exame da suposta violação dos artigos 331, I, do CPC, e 818 da CLT, no entanto, fundamentou a Decisão ainda no fato pelo qual o Regional consignara que a prova da sobrejornada se dera a partir dos documentos dos autos. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, entretanto, enfrentou a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ao aferir que a fundamentação utilizada pelo

Acórdão do Regional estava ligada à existência de documentos, e que esta circunstância impedia a ocorrência de afronta às regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. 5. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Incólume o artigo 896 da CLT porque, na forma da fundamentação expendida pela Turma, não há violação literal dos artigos 43, I, do CTN, e 28, I, da Lei nº 8.212/91, e, via de conseqüência, do artigo 5º, inciso II, da CF/88.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Não conhecido o Recurso principal da Reclamada, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-414.126/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-418.342/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTONIO MULLER DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos temas "diferenças salariais decorrentes da Lei Estadual 9.194/90" e "acordo coletivo - validade - Fundação Caetano de Munhoz Rocha - transformação em autarquia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI ESTADUAL 9.194/90.** O Estado-membro, ao contratar servidores pelo regime celetista, iguala-se ao empregador comum, ficando sujeito à legislação editada pela União (arts. 22, inc. I, e 24, § 4º, da Constituição da República). Portanto, sendo editada legislação federal sobre política salarial, fica revogada a estadual que estabelecia critérios de reajuste salarial. Assim, não há como se pretender a observância da Lei Estadual 9.194/90, cujos critérios de reajuste de salários foram revogados com a edição da Lei 8.030/90.

**ACÓRDÃO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO DE MUNHOZ ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA.** Embora tenha sido firmado o Acordo Coletivo questionado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, sendo reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores - gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos - firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. Ademais, segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição da República, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-421.649/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BRASILINO SUTIL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-434.577/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HUMBERTO LARA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRA. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face do óbice previsto na Súmula 297 desta Corte.

PROCESSO : E-RR-437.334/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS PAES COELHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. ART. 7º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Ainda que se considere que o Recurso de Revista foi fundamentado em ofensa ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, esse fundamento não enseja seu conhecimento, porquanto a matéria versada no referido dispositivo, qual seja a irredutibilidade salarial, não foi apreciada pelo Tribunal Regional e os Embargos de Declaração opostos não buscaram pronunciamento a respeito. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-450.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos da Súmula nº 132, item I, do TST, "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-452.808/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)  
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Súmula nº 363 do TST no sentido de somente conferir direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.983/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VIACÃO CAMPOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos.

**PROCESSO** : E-RR-470.371/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "horas extras suprimidas - habitualidade", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extras à remuneração do Reclamante no período posterior a 1.12.92, restringindo-a ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - BANCÁRIO - CARGO DE FISCALIZAÇÃO**

1. O enquadramento legal do bancário na previsão do art. 224, § 2º, da CLT exige que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: o exercício de funções de direção ou equivalentes e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Verificado que o Reclamante não percebeu a gratificação no patamar exigido pela lei, descaracteriza-se o exercício de cargo de direção e fiscalização.

**HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - HABITUALIDADE**

1. Nos termos da Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, a supressão das horas extras habitualmente prestadas enseja somente o direito ao pagamento de indenização, e não a recomposição plena das diferenças.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-489.347/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, II, DO TST.**

O inconformismo relacionado ao não-reconhecimento da especificidade dos acórdãos paradigmas não procede, porque nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada com o apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Súmula nº 296, item II do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-492.069/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não configurada, porque houve tese explícita do Regional quanto aos termos do artigo 496 da CLT, apesar de não ter ocorrido menção expressa do mencionado dispositivo, incidência do item I, da Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação dos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88, não configurada, porque a Turma, no julgamento dos Declaratórios, não pode se pronunciar em relação à matéria que não foi requerida pela parte.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** A análise da violação do artigo 496 da CLT encontra-se prejudicada, por ausência de questionamento considerando a tese adotada pela Turma. Análisar, assim, a matéria sob o enfoque do mencionado dispositivo celetista, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-513.698/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : NORTON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HABERKORN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS.** Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. A reclamada não impugna especificamente o óbice imposto pelo r. despacho agravado, qual seja, o da inovação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-514.817/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-DIRETOR** - Diante do contexto fático-jurídico em que ficou demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do sócio-diretor, com o objetivo de burlar a legislação trabalhista, efetivamente, não se verifica afronta aos artigos 896 do Código Civil, 596 do CPC e 18 da Lei nº 8.883/94. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, para se extrair entendimento diverso daquele a que chegou o Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Intacto o artigo 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**EMBARGOS DA PROFORTE S.A. - CISAÇÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-516.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** A Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público se deu após a edição da Nova Carta Magna. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-519.997/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PREQUESTIONAMENTO.** "A exigência de prequestionamento concerne aos fatos controvertidos, a cujo respeito faz-se imperioso um pronunciamento explícito das instâncias ordinárias e a emissão de tese jurídica para se propiciar o conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, inclusive o Recurso de Revista. Todavia, o TST não pode e não deve incensar o tecnicismo a um extremo tal que o leve a ignorar um fato relevante e inequivocamente incontroverso para o deslinde das questões afloradas no processo" (Proc. Nº TST-E-RR 425476/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publ. 27-02-2004). **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-527.869/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.**

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não guardando pertinência com a matéria os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-535.048/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CILSON AUGUSTO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Embargante não invocou, nos Embargos Declaratórios, qualquer omissão com relação à tese pela qual a Turma deixou de considerar que a habitualidade no pagamento de horas extras era elemento presente na Decisão do Regional, e, por isso, não seria aplicável o obstáculo do item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Trata-se de inovação na lide, e da firme intenção da Embargante de, sob a alegação de omissão, e em face do óbice contido no item II da Súmula nº 296/TST, ver analisada a jurisprudência acostada na Revista, sob enfoque sequer abordado pela Turma (ausência de habitualidade).

Não se há de falar em nulidade do Acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-540.480/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FAUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1: "O recurso sem assinatura será considerado por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". Constatado, pois, que não há petição de encaminhamento dos embargos e que suas razões (fl. 291) não estão assinadas pela advogada que representa a reclamada em Juízo, esse recurso não existe juridicamente. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-543.097/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-547.238/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTEU FABER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos dos Reclamantes e da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVOS DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA DESPROVIDOS - EMBARGOS DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA DENEGADOS - TERMO ADITIVO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Agravos a que se negam provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-547.350/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : WALDNEY JOSÉ BIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-548.529/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GERALDO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - HORAS EXTRAS - O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado-empregado em, no máximo, quatro horas diárias, ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Dedicção exclusiva, na forma do disposto no artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, configurada a dedicação exclusiva, "serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias" (parágrafo único). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-556.014/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão da Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-556.332/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLARICE DIVINA ROSSETTO USSUELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para que a contribuição previdenciária da Reclamante seja calculada mês a mês, nos exatos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Essa é a nova diretriz consubstanciada na Súmula nº 368 desta Corte. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-557.286/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : LIVANIR JOÃO BORTOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Depreende-se, por conseguinte, que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-557.754/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : GERALDO VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Da interpretação dos artigos 4º, § 1º, e 6º, da Lei nº 1.060/50, depreende-se que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Incidência do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-560.887/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no item nº 172 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-562.098/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES PAULINO GHIDINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-570.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA DOS SANTOS PINTO GARDUCCI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT Embora se constate que a C. Turma conheceu do Recurso de Revista por permissivo equivocado, não há falar em reforma do julgado, na medida em que identificado, na minuta do apelo, permissivo hábil ao seu conhecimento. Inteligência analógica do artigo 143, do Regimento Interno deste Eg. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-575.878/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO VITOR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. FAC-SÍMILE. ILEGIBILIDADE E TRANSMISSÃO INCOMPLETA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, expressamente consignou no art. 4º disposição sobre a indispensabilidade da qualidade e da fidelidade do material e sua correspondência com os originais. Assim, se o fac-símile mostra-se incompleto, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.





**PROCESSO** : E-RR-578.821/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : NILSON ROBSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. Não tendo sido demonstrada violação ao art. 896 da CLT não se conhece do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-583.935/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-584.817/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1  
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-584.941/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APOLÔNIO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST  
O acórdão regional não consignou as parcelas estabelecidas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva da Reclamante. Desse modo, não há como analisar o recurso, pois, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduta vedada nas instâncias extraordinárias.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-588.200/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : NAZARÉ FLÔR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** PETIÇÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO PASSADOS A ADVOGADO QUE NÃO É O SEU SUBSCRITOR - JUNTADA - INDEFERIMENTO - ART. 37 DO CPC. O art. 37 do CPC é expresso ao dispor que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a atuar em Juízo. Nesse contexto, é juridicamente correto o indeferimento da juntada de petição subscrita por advogado sem mandato. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-588.582/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - OJ Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-590.741/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**PROCURADORA** : DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO

**EMBARGADO(A)** : GERSON NOVICKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO, NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO § 2º DO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, interposto na fase de execução, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do § 2º do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.146/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LOURENÇO SÉRVULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ANTENOR PENNA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO - CISÃO DE EMPRESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A alegada lesão aos arts. 5º, II, LIV, LV e XXII, e 170, II, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida viola a norma infraconstitucional, particularmente os arts. 229, caput e § 1º, e 233, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, e 896 do CC, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista e, por via de consequência, dos respectivos embargos à SDI-1. Intacto o artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-596.084/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-599.723/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : IVALDE ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afirma o acórdão recorrido ao rejeitar os Embargos de Declaração. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APOS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-600.632/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 1ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.716/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**EMBARGADO(A)** : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do BANESPA. II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do BANESPA CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 331 do TST não caracterizadas, já que em momento algum ficou reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Banco. Recurso de Embargos não conhecido.



**II - RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Inaplicável a Súmula nº 119 do TST, já que a hipótese é de empregado contratado por empresa corretora, mas que prestou serviços relativos à atividade bancária, com subordinação ao Banco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-605.108/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARIA SALETE BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO APÓS CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA NO ÂMBITO DO TST. PRECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO** 1. Se argüida a prescrição oportunamente em contestação, cabe à Turma do TST pronunciá-la, até mesmo de ofício, ao impor condenação pecuniária à parte, pela primeira vez no processo, sem que tal procedimento implique nulidade do acórdão embargado. A amplitude, em profundidade, do efeito devolutivo do recurso de revista interposto contra decisão regional que mantém a declaração de improcedência total do pedido enseja ao órgão fracionário do TST tomar em conta esse fundamento da defesa, em face do que estatui o art. 515, § 2º, do CPC.

2. Para tanto, não constitui ônus da parte demandada renovar a argüição de prescrição em contra-razões ao recurso de revista porquanto a resposta a um recurso interposto pelo antagonista presta-se unicamente à refutação de argumentos, e não para se deduzir postulação desse jaez, de resto desnecessária em face do art. 515, § 2º, do CPC.

3. Decisão turmária desse teor não afronta a preclusão e tampouco os arts. 128 e 460 do CPC.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.076/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : CLEDIR OLIVEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-608.710/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**EMBARGADO(A)** : NORMA LILIAN LAWRENZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Ausência de combate efetivo com relação à fundamentação expendida no Acórdão embargado. Embargos desfundamentados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 331, item IV/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : ARAMIS CHAGAS BORGES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.890/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : IVANILDO TAVARES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988."

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-611.136/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-621.944/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ORNEY DE SOUZA NEIVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas tam-

bém promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A míngua dos dados fáticos acerca do tempo de exposição do reclamante às condições de risco é inviável a reforma da decisão regional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-622.047/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ROBERTO AMÍLCAR FORATTINI

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante seja observada a média trienal valorizada. Como consequência, passa o dispositivo a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "média da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante seja observada a média trienal valorizada".

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 278 DO TST - MÉDIA TRIENAL VALORIZADA - CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Constatado que o acórdão da SDI-1 foi omissivo, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo para, afastar o óbice da preclusão quanto ao exame da média trienal valorizada, complementar a prestação jurisdicional. E, quanto ao tema, a Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, convertida no item III da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1, já firmou o entendimento de que a média trienal a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria é a valorizada. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-RR-628.994/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ODILON ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA Nº 126/TST - REEXAME DE PROVAS**

A pretensão da Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 896 pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-630.842/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO A. ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** 1. Não comportam conhecimento os embargos se a pretensão deduzida pela parte recorrente resume-se em entabular, perante a SBDI1 do TST, nova discussão em torno da suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-631.208/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NAZARENO SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO.** A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-632.103/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÉSIO OMAR DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-632.184/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PYRRHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**  
 A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-634.980/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST.  
**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."  
**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE**

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro).  
 Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-636.445/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a alegada omissão no acórdão Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637.429/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RINALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE**  
 Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro).  
 Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-640.784/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ROBERTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: INTERVALO. DATILÓGRAFO. DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CAIXA BANCÁRIO. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** O deferimento do pagamento de hora extra em face da não-concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT ao caixa bancário, por interpretação analógica finalística da

norma, não configura violação literal aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 72 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 346 da CLT, sobretudo no caso dos autos, em que o reclamante foi afastado do trabalho porque acometido de inflamação da bainha dos tendões (tenossinovite ou LER - lesões por esforço repetitivo).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-641.622/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARNOLDO BORBA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST. INCIDÊNCIA.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-645.475/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COSTA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-647.148/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO MARQUES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** Tendo o Tribunal Regional consignado a presença da continuidade, da pessoalidade e da onerosidade na prestação de serviços, o fundamento de que não haveria subordinação jurídica por conta da incompatibilidade das funções de polícia militar com os serviços de segurança privada constitui tese jurídica apta a ser combatida, sem que a discussão a respeito implique revisão de fato e prova.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-650.358/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : EDNÉIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-651.112/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.804/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-657.846/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MOURA LARENTES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - SÚMULA Nº 297 DO TST - RECURSO DESFUNDAMENTADO  
 Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-664.380/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Inviável o recurso de embargos que não consegue infirmar os fundamentos que conduziram à não-caracterização da justa causa para a dispensa do empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-666.372/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Os embargos de declaração opostos pela empresa perante o eg. TRT pretendiam desconstituir a prova apresentada, de forma que fosse alterada a decisão que reconheceu o vínculo empregatício. Portanto, a intenção da parte era, de acordo com o eg. Tribunal Regional, provocar a rediscussão de matéria já decidida, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-673.486/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA GUIMARÃES CARLI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA

1. Na hipótese dos autos, a Reclamante, ao pagar em juízo a parte incontroversa, estava ciente do valor pleiteado pela Autora a título de "participação nos lucros e resultados", bem como da sistemática de cálculo postulada. Além disso, a Reclamante, em audiência, registrou a existência de diferenças quanto à verba pretendida.  
 2. Assim, a ausência de intimação para a Ré manifestar-se acerca do tema não implicou cerceamento de defesa, porquanto a finalidade do ato, ainda que de outra forma, já havia sido alcançada.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-675.020/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : ED-E-RR-683.504/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e pela reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : A-E-RR-691.216/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.625,00 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do § 2º do art. 577 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : AG-E-RR-695.531/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-707.920/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MARIA TITONELE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I, desta C. Corte: "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Horas extras e Adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-712.268/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais relativos ao adicional de periculosidade, fixados pelo Tribunal Regional em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Como consequência, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para apreciação do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Súmula 236 do TST, vigente à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada à CLT, no art. 790-B, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-719.661/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE COIMBRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recurso não merece conhecimento quanto à preliminar em epígrafe, por duas razões, a saber: primeiro, porque a reclamada não opôs Embargos de Declaração buscando sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida pela Turma, inobservando o disposto no item II da Súmula 297 do TST; segundo, porque a indicação de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não enseja o conhecimento do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (STF, Plenário, julgado em 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Não há falar em ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 159 do Código Civil de 1916, porquanto, ao contrário do que sustenta a reclamada, foram descumpridas normas legais de segurança, higiene e saúde do trabalho, consoante restou comprovado pelo laudo pericial transcrito no acórdão regional, ficando evidenciado que a reclamada, ao não cumprir as referidas exigências, causou dano à reclamante.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-719.971/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DARCY BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. A insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de omissão, contradição, erro material ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-723.508/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALFEU CORREA VOGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-737.260/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-739.071/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO MOTTA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, no que toca à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, na medida em que se faz necessário o exame da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, procedimento esse que não se enquadra nas exigências previstas para a interposição de recurso de revista na fase de execução. Portanto, a E. Turma, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada pelo prisma da ofensa literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não violou o art. 896, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-740.944/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada, para complementar o julgado, sem conceder efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO - ACOLHIMENTO**

1. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, que aplicou a Súmula nº 353/TST em desatenção aos termos dos Embargos, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para prosseguir no julgamento daqueles.

2. Na hipótese, os Embargos não alcançam conhecimento, porquanto a C. Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos, para complementar o julgado, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-E-RR-741.452/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. DAISSON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-745.066/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGNO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APOS SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-745.912/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO RÉGIS HADDAD CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-746.687/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : THOMSON TUBE COMPONENTS BELLO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Recurso de Embargos de que não se conhece, em face do óbice previsto na Súmula 297 desta Corte.

**PROCESSO** : E-RR-747.046/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO



**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-747.367/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação da Súmula nº 126 do TST, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-747.726/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : IRACI MARIA GUGLIELMIN TROIAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA** Não há julgamento fora dos limites da lide quando identificado que o pedido deferido foi formulado de forma sucessiva, alcançando o reequilíbrio e as diferenças salariais decorrentes de desvio de função.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMPREGADA DA CEF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1**  
O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequilíbrio, implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-749.164/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional in-

dicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-756.565/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : CREUZA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item III da Súmula nº 128 do TST, verbis: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-759.807/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARLY PARANHOS ENNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**  
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-761.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**  
A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-761.191/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMORÉ DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ZOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988", por violação aos arts. 453 da CLT e 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expendeu fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.  
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade, à exceção dos depósitos do FGTS. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-764.234/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA CRISTINA DE MENEZES NUNES SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.** A decisão da Turma está em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-769.547/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY DE FREITAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
Considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST.  
**CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**  
O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registra a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.  
**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST**





A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-770.081/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : VANDIRA NASCIMENTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-773.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAROLINA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. À míngua do dado fático acerca do cumprimento integral da jornada noturna é inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1, atual item II da Súmula 60 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-776.299/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. OFENSA AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 221 DO TST NÃO CONFIGURADAS. Esta Subseção tem concluído que não há incidência da Súmula 221 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conhece do Recurso de Revista por lesão ao art. 24 da Lei 8.880/94 relativamente à conversão do adiantamento do décimo terceiro salário em URV.

**CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-776.447/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-794.633/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO QUE ANTECEDE A OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. A regularidade da cadeia de representação processual pressupõe a observância da seqüência lógica dos instrumentos de mandato que se sucedem até a identificação do advogado que subscreve as razões de recurso em exame. No caso concreto, foi negado seguimento ao recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de irregularidade de representação processual, tendo em vista que o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, que o subscreve, recebe poderes por meio do substabelecimento de fl. 274, firmado pelo Dr. Marcelo Pimentel em 22.2.2002. Ocorre que o Dr. Marcelo Pimentel somente veio a ser regularmente constituído em 14.3.2002, quando recebeu poderes do Dr. Claudinei Marchi para representar o reclamante em Juízo, por meio do substabelecimento de fl. 275. Nessa circunstância, tem aplicação o item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual: "A r. decisão agravada está em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 395, segundo o qual: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)." Diante desse contexto, em que não se perfaz a seqüência de atos processuais necessária à formação da cadeia de instrumentos de procuração, afigura-se inarredável a constatação da irregularização da representação processual. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-796.890/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEX SANDRO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-799.149/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdiccional", "Admissibilidade do Agravo de Petição", "Da Preclusão", "Sentença de Liquidação. Coisa Julgada", "Da Dobra" e "Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revezamento e Horas 'in itinere'"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal".

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as questões lançadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante foram expressamente enfrentadas pelo Acórdão do Regional, e o próprio Embargante admite isto, tanto que transcreve a fundamentação. O que ocorre, porém, é que o Reclamante não aceita a fundamentação do Regional e, nos Embargos Declaratórios, combate a fundamentação sob a alegação de omissão. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada.

**2- NULIDADE POR NEGATIVA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** O Acórdão do Regional, ao dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, mantendo a fundamentação, fez constar da parte conclusiva qual prejuízo teve a parte, que já tinha conhecimento da decisão proferida, atinente a que os depósitos do FGTS fossem recolhidos na conta vinculada do Reclamante, e que não constou da parte conclusiva por equívoco. Não foi dado, portanto, efeito modificativo ao julgado, mas suprida omissão atinente a que fosse inserida na parte conclusiva do Acórdão determinação contida na fundamentação, pelo que não se há de falar em nulidade do julgado pela ausência de intimação prévia do Recorrente para que fossem apresentadas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

**3- ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade Recurso de Revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária, no caso do processo, o artigo 897, § 1º da CLT.

**4- PRECLUSÃO.** Execução de Sentença. Ausência de violação direta do artigo 5º, inciso LIV da CFB/88.

**5- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA.** Conforme aferido pela Turma, há incidência do obstáculo da Súmula nº 297/TST, à medida que a discussão não se ateu à ofensa à coisa julgada, notadamente sob o enfoque dado no Recurso de Revista, mas à preclusão da matéria, pelo que esta, efetivamente, encontrava-se preclusa, já que não enfrentada pelo Regional sob o enfoque dado pelo Embargante na Revista, nem instado o Regional a se manifestar sobre ela.

**6- DOBRA.** Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, assim como a violação do artigo 5º, inciso XXXVI da CFB/88.

**7- HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E HORAS 'IN ITINERE'.** Extrai-se, da fundamentação do Regional, que não houve ofensa à coisa julgada, mas apenas uma conclusão limitativa do alcance das horas extras deferidas, a partir dos elementos do processo, à luz da própria inicial. Incólume o artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88 e, consequentemente, o artigo 896, § 2º da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-799.867/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EHALT VANN

**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO BARBOSA ALVES

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo nulo o contrato posteriormente formado, se havido com ente público sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula nº 363/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-804.313/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SUZI MARA CHIMENEZ

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRA. Na espécie, não há contrariedade à Súmula 253 do TST porque o Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial da parcela e asseverou que seu pagamento era feito todos os meses, não se tratando, portanto, de gratificação semestral.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-810.795/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CIA. HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : SALETE MAFEZZOLLI

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-812.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS - FUNDAMENTO INOVATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. É por ocasião do recurso de embargos, e não do agravo, que deve a parte fundamentar adequadamente a sua insurgência, na forma exigida pelo artigo 894 da CLT, ou seja, mediante a indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, de contrariedade a súmula do TST ou de divergência jurisprudencial. Inovatória a pretensão de que o seu recurso de embargos seja apreciado pelo prisma suscitado nas razões de agravo, pois ultrapassado o momento processual oportuno para a invocação de afronta a preceito de lei. A finalidade essencial do agravo é demonstrar o desacerto da decisão impugnada, e não a contrario sensu, reabrir a oportunidade para que a parte possa emendar as suas razões de recurso, já devidamente submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-9/2000-281-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

**EMBARGADO(A)** : ODILON PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAVESIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-12/2003-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : AGNELO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-900/2001-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS.

Dois foram os fundamentos que nortearam o não-conhecimento do agravo de instrumento: ausência de autenticação das peças trasladadas e falta do traslado da contestação e da petição inicial. Deixando a embargante de infirmar em sua totalidade os fundamentos que nortearam o não-conhecimento do agravo de instrumento, limitando-se a insurgir-se contra a falta do traslado de peças, não há como serem conhecidos os Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-925/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LAIR FRANCISCATO

**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.562/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.564/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS GROLLA NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.567/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.701/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

O art. 557, §2º, do CPC, explicitamente condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito da multa que foi arbitrada no exame do agravo considerado manifestamente inadmissível ou infundado. Sendo esse o caso dos autos, a ausência do recolhimento da multa, determina a deserção. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.711/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ



**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO TONIATO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.740/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.781/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCÍRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.914/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS CAMPO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-45.194/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO HEITOR CORREA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : ED-E-RR-576.397/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-590.565/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEREZA KAMINSKI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DO ORIGINAL. SÚMULA Nº 387 DO TST.  
 Razões de Recurso de Embargos enviadas apenas via fac-símile, sem a juntada dos atos originais impossibilita o conhecimento do apelo, nos termos da Lei 9.800/99 e da Súmula nº 387 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-798.987/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO AYRES DA CRUZ NETO  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDII DO TST.  
 Correta a decisão da Turma: "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-AIRR-652/2000-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CARLOS GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-686/2003-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV da Carta Magna e dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de ausência de peça, qual seja cópia da certidão de publicação do acórdão regional, determinar o retorno dos autos a C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE ATESTAR A TEMPESIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDII.  
 O entendimento desta c. Corte é nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da C. SDI, no sentido de que "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista ". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-945/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TURMA QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL.

Correta a decisão da Turma. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de duvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.105/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti; II - por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho".

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ADVOGADO. A decisão da C. Turma deve ser mantida, eis que embora se verifique que o contorno fático relacionado às reais atribuições do empregado estava definido, a afastar a incidência da Súmula 204, hoje integrada à Súmula 102 do c. TST, observa-se que o conhecimento do apelo estaria inibido, em face de haver tese específica do eg. Tribunal Regional no sentido de que o empregado não exercia simples advocacia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.317/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : RONALD GAINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS. ERRO DA SERVENTUÁRIA NA CERTIFICAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 DEMONSTRADA. Não há como se admitir que o erro material do serventuário, que certificou equivocadamente a data da publicação do acórdão recorrido, possa ser imputado à parte. Violação do art. 5º, LV, da CF, demonstrada. Provimento do Recurso de Embargos para determinar o retorno dos autos à C. Turma para o exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista.  
 Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-1.323/2001-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO**:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA**:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.441/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARRETERO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.591/2002-002-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ELMO LOBO LEITE PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.653/2002-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. SÚMULA Nº 385 DO C. TST.** A parte, no momento da interposição do recurso, deve trazer aos autos todos os elementos capazes de comprovar o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDII, convertida na Súmula nº 385 do TST que dispõe: "Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.931/1999-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO TEIXEIRA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.** As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-89.395/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IVONE ELISABET HANSEN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os requisitos do art. 535 do CPC e 897-A do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-212.903/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADELMO RITT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERE LIMA REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-297.116/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PETROS. ADICIONAL REGIONAL. DECISÃO QUE ENTENDE AUSENTE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO DA C. TURMA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 118 DA C. SDI E DA SÚMULA 297, ITEM III, DO C. TST.**

A C. Turma, em razão de posicionamento da C. SDI, afastou o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional e, examinando o mérito, entendeu que os dispositivos legais e constitucionais não foram prequestionados, não conhecendo do recurso de revista. Tratando-se de processo já em andamento desde o ano de 1994, pelos princípios que norteiam o direito do trabalho, da celeridade e da economia processuais, acolhe-se a pretendida aplicação da Orientação Jurisprudencial 118 do c. TST para concluir que a Lei nº 6.438/77 não contém o dispositivo legal apontado nas razões de embargos - art. 42, §5º e que os §4º e 5º do art. 195 não tratam da matéria objeto de exame, qual seja, a possibilidade do adicional regional pago a empregado integrar o cômputo da complementação de aposentadoria, e sim de fonte de custeio, não havendo como se verificar violação literal do dispositivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 118 da C. SDI e da Súmula 297, item III, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-331.175/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO ORIUNDA DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACT. DECISÃO QUE SE CONFIRMA POR OUTRO FUNDAMENTO.**

Não havia, à época da interposição do recurso de revista, a limitação imposta pela C. Turma, em relação a impossibilidade do conhecimento do apelo, por se tratar de aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Todavia, confirma-se o não-conhecimento do recurso, em vista os princípios que norteiam o processo do trabalho, o da celeridade, especialmente, ao se verificar que à época havia outro obstáculo ao exame da divergência colacionada, qual seja, a impossibilidade de conflito jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, quando não demonstrado que o preceito normativo tenha vigência em área excedente à jurisdição do Tribunal Regional de origem. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-407.029/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : HAYDÉE PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-RR-410.433/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 825 DA CLT.** Não existe a nulidade invocada, quando os fundamentos fáticos utilizados pela C. Turma, em que confirma a v. decisão recorrida, é no sentido de que houve compromisso da parte em trazer as testemunhas, independente de notificação, pelo que indeferido o pedido de carta precatória e rogatória, em face da aplicação do princípio da celeridade que rege o processo do trabalho e em face do interregno de um ano entre as audiências de instrução e de prosseguimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-411.285/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELENICE NANCY WESTPHAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-415.002/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OMAR ZACARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-437.885/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGANTE** : MARCUS OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGANTE** : ADRIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA





**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGANTE** : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pela C. Turma, ao indicar os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista do reclamante. Observado o princípio constitucional que garante a prestação jurisdicional plena, conforme prevê o art. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, não devem ser conhecidos os Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-465.388/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NILCE AMBROSINA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.** Para a interposição de Embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio do OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-492.218/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**EMBARGADO(A)** : IVÉCIO PEDRO FELISBINO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO QUE ENTENDE DESNECESSÁRIO O ACORDO ESCRITO PARA DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.**  
 O artigo 59 da CLT determina ser necessária a existência de acordo escrito ou coletivo para a prestação de horas extras. Todavia, a leitura do dispositivo deve ser feita em harmonia com os princípios que norteiam o direito do trabalho, em especial o da realidade. Se constatado que o empregado, ainda que não existente acordo escrito ou coletivo, prestava horas extras desde a admissão e durante todo o contrato de trabalho, deve ser reconhecida a pré-contratação, pois a realidade se sobrepõe. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.750/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEONICE ARAGÃO DEFACI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.**

Não é possível o exame de divergência jurisprudencial, em embargos à SDI, quando a C. Turma conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e o embargante não indica violação ao art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 294 da C. SDI e da Súmula 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.500/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DIRCEU RAPOSO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão

que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-562.157/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando existentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT e 835 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-568.158/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY SILVA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para a fim de tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.**

Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a reclamação, em razão da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 e da Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : E-RR-625.253/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IRACI DUTRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização substitutiva".

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional. Art. 93, IX, da Carta Magna intacto. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-9/2002-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ AYRTON TAVARES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

**RECORRIDA** : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S.A. - EMARHP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário interposto.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram os motivos determinantes do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, pois desfundamentado.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-16/2003-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**RECORRIDA** : DIRCE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo recorrente, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRACTICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROMS-60/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO E NA SENTENÇA, DE NOVO VALOR À CAUSA, ACARRETANDO A MAJORAÇÃO DAS CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, JÁ UTILIZADO PELO IMPETRANTE.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 desta C. SBDI-2, considera "inabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto". Uma vez já reputada incabível na origem a ação mandamental e declarada a extinção do feito, sem exame do mérito, nega-se provimento ao recurso, apenas acrescentando que o impetrante já se valeu do adequado recurso ordinário contra a sentença impugnada pelo mandamus.

**PROCESSO** : ROMS-61/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TEREZINHA SARTORI BOTTAMEDI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 52), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável



se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Ademais, a autoridade coatora não prestou informações, de modo a convalidar a cópia inautêntica, e a declaração de autenticidade conferida pelo advogado no verso do documento não o socorre em sede de mandado de segurança. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, ainda que por fundamento diverso (art. 267, IV, CPC).

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-82/2003-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**RECORRIDA** : ROSÂNGELA GARCIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizada como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFMS-93/2003-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**INTERESSADA** : ELIANE MENDES DOURADO  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos previdenciários quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é bem inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a remessa oficial, porquanto não evidenciada qualquer ilegalidade no ato coator.

**PROCESSO** : RXOFAR-121/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
**INTERESSADO** : MARCOS DEL MAESTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Este c. Tribunal tem entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que, frise-se, não restou impugnado pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-132/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : WILLIS CÂNDIDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. WILDMARQUES RABELO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-159/2003-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EVA SILVA MONTELO DE ARAÚJO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Matéria controvertida. Ôbice no Enunciado nº 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-175/2003-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**RECORRIDO** : MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL Nº 7.639/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto há Lei Estadual específica regulando a matéria e, nos termos do limite por ela traçado, o montante devido e atualizado é bem inferior, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário.

**PROCESSO** : A-ROAR-279/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : JOBIS MONFADINI

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA V. CALMON  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo nominado do recorrente para, sanando a omissão na decisão agravada, dar provimento parcial ao seu recurso ordinário e adequar o valor da causa da rescisória à Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2, fixando o no importe de R\$ 3.922,63, bem como deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado da recorrida.

**EMENTA:** I - AGRAVO DO RECORRENTE. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A autora pretendeu a desconstituição do acórdão proferido nos autos do recurso ordinário (processo de conhecimento), devendo o valor da causa corresponder ao fixado no processo originário, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação rescisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2/TST, pelo que cumpre adequá-lo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional, ao indeferir os honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 27 da SBDI-2/TST, segundo o qual são incabíveis os honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o agravante requer na sua contestação os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da norma supracitada, concluindo-se fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Agravo provido. **II - AGRAVO DA RECORRIDA. DECADÊNCIA.** Além de as matérias veiculadas na ação rescisória não terem sido objeto das razões de revista, o recurso também não trouxe preliminar ou prejudicial que pudesse tornar insubsistente a decisão rescindenda, hipótese em que haveria a postergação do prazo decadencial. É manifesta a decadência da ação rescisória, à luz do inciso II da Súmula nº 100 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-314/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ARDIVAL APARECIDO TAMBOLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**RECORRIDO** : CARLOS HUGO MARAVALHAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUGO MARAVALHAS  
**RECORRIDA** : LINCE INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Custas a cargo do impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSURTI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO PROCESSUAL. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 52), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Ademais, a autoridade coatora não prestou informações, de modo a convalidar a cópia inautêntica, e a declaração de autenticidade conferida pelo advogado no verso do documento não o socorre em sede de mandado de segurança. Processo extinto, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, CPC.

**PROCESSO** : ROAR-359/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO** : MANUEL IRAPUAN ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ÓBICE PRONUNCIADO NA ORIGEM. NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Pronunciado o óbice da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho na origem, em face da alegação de afronta a dispositivo de lei infraconstitucional na petição de início, a mera indicação de violação de preceito da Constituição Federal apenas nas razões de recurso ordinário não tem o condão de afastar o mencionado óbice, por se tratar de verdadeira inovação recursal. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência do item nº 33 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-378/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR  
**EMBARGADA** : MARIA DAS GRAÇAS DO LAGO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte cristalizou entendimento no sentido de se converter, em agravo, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, quando o embargante postular efeito modificativo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual (item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST). 2. Na hipótese vertente, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, com fundamento na OJ 85 da SBDI-2 do TST, a Reclamada opôs embargos de declaração, buscando efeito modificativo, sendo que, à luz da OJ 74 da SBDI-2 do TST, os embargos foram convertidos em agravo, devidamente apreciado pelo Colegiado, que negou provimento ao apelo, aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de R\$ 28,33, haja vista não terem sido infirmados os fundamentos da decisão monocrática, tratando-se de agravo infundado e protelatório. 3. Ora, tendo os embargos de declaração sido convertidos em agravo, as disposições aplicáveis são as do art. 557 do CPC, e não as do art. 538 do CPC no que pertine às multas aplicáveis (ressaltando-se, "in casu", o já infimo valor da multa imposta). 4. Quanto ao possível desconhecimento do procedimento preconizado na OJ 74 da SBDI-2 desta Corte, não é demais lembrar ser dever das Partes o conhecimento da jurisprudência do Tribunal perante o qual litigam, tratando-se de verbete inserido em 08/11/00, mais de quatro anos antes da oposição dos embargos. 5. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-437/2002-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo recorrente, isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante a informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ROAG-606/2002-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : RONACLÉLIA MIRANDA DE OLIVEIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-628/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LEALCY BELEGANTE  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**RECORRIDO** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. FALSA DECLARAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. O comando exarado no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil refere-se ao dolo processual como justificativa para o corte rescisório, em processo no qual haja emprego, pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Na hipótese dos autos, não há como configurar essa tipificação legal, porquanto não ficou comprovada a inveracidade das informações prestadas pela Reclamada quanto à não-aprovação do Reclamante em concurso público para ingresso em seus quadros funcionais. Vale ressaltar ter a decisão rescindenda consignado a inexistência de impugnação do Reclamante quanto a essa afirmação do Empregador. Ademais, o documento apresentado naqueles autos trabalhistas, como sendo a suposta comprovação de aprovação do empregado em concurso público, sequer foi recebido pelo Juízo rescindendo. Além disso, este não é conclusivo ao fim para o qual foi produzido, porquanto se trata de convocação de médico do Trabalho ao Recorrente para avaliação médica. Contudo, o referido documento, por si só, não comprova a assertiva do Recorrente quanto à aprovação em certame público. Desta forma, para se concluir pela aprovação no concurso, ou não, do Recorrente, necessário seria revolvermos matéria fática processual, procedimento vedado em juízo rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 desta Corte. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Já é pacífico o entendimento de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção do julgador quanto aos fatos provados nos autos. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria analisado de forma equivocada a validade do contrato de trabalho firmado com Sociedade de Economia Mista sem a realização de concurso público, pois juntou aos autos documentos a refutar essa conclusão, não merece acolhida, pois o Juízo rescindendo, além de não conhecer do referido documento, uma vez que juntado extemporaneamente, declarou não ter havido impugnação específica do Reclamante quanto à afirmação da Reclamada de não-existência do concurso público. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente, mesmo porque a matéria foi amplamente debatida naquela reclamação trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-656/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 18.773,55 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais, cinqüenta e três centavos), calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial atualizado monetariamente (R\$ 375.471,08), em favor do agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 90 DA SBDI-2. O agravo sob exame, de rigor, também se revela desfundamentado, uma vez que as razões ali expostas estão desfocadas da motivação da decisão recorrida, que denegou seguimento ao seu recurso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, ao passo que os argumentos do agravante trazem análise da matéria de fundo, a qual deveria ser veiculada no recurso ordinário, cuja falha indica ter ocorrido a preclusão consumativa. De qualquer forma, reafirma-se que as alegações expendidas no recurso ordinário o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a recorrente se restringiu a reproduzir a inicial da ação rescisória e a salientar sua irrisignação com o decidido alhures, sem impugnar especificamente a motivação do julgado. Considerado infundado o agravo interposto, é de rigor condenar a agravante a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo inominado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-686/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais).

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da ação civil pública principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-715/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA  
**RECORRIDOS** : SÔNIA MARIA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LARANJO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos ordinários e à remessa necessária e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido quanto ao IPC de maio de 1990 - afasta o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal - Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento de, quanto à URP de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido é o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recursos ordinários e remessa necessária parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-720/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RENÊ MACHADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ACORDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão, calçado na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, aplicando o óbice previsto na Súmula 298 desta Corte. Ressaltou o eg. Regional, ainda, que in casu era impossível vislumbrar violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porquanto havia mera expectativa de direito à majoração salarial pretendida. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão Regional, qual seja, a ausência de enfoque específico na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada na Rescisória (Súmula 298/TST), fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-741/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BENEDICTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por desfundamentado.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta SBDI-2). No caso, o recorrente não combateu a particularidade de ele ter concordado com o depósito prévio em duas oportunidades, restringindo-se a defender o seu direito líquido e certo à assistência judiciária gratuita, a fim de não pagar os honorários periciais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-755/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO  
**RECORRIDO** : ALTAMIRO CALDONAZO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.** Cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal a quo, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Na hipótese dos autos, não há a possibilidade de aferir se houve, ou não, no Tribunal Regional a suspensão das atividades em decorrência de Resolução Administrativa interna, como fora alegado nas razões recursais, porque o Recorrente não apresentou a comprovação devida neste sentido. Desta forma, extemporâneo o recurso apresentado após exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RXOFAR-794/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE POMERODE  
**PROCURADORA** : DRA. DARLI BAHR BERNARDINO

**INTERESSADO** : NELSON KICKHOEFEL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MEDINA PASQUALI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que, frise-se, não restou impugnado pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**PROCESSO** : ROAR-847/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO  
**RECORRIDO** : ÉRCIO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Arbitram-se as custas em R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) sobre o valor de R\$ 2.384,07 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) equivalente ao montante do acordo homologado.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-894/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES  
**RECORRIDA** : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MACHADO DIAS  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
**RECORRIDO** : JOÃO DA COSTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE, EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido aponta o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-952/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : DERALDO BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso

II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo a Súmula nº 83 desta Corte e a nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo mantém a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, em face dos créditos reconhecidos em favor dos Reclamantes, cuja decisão foi proferida anteriormente à Resolução nº 96/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, que deu nova redação ao item IV da Súmula nº 331/TST, pacificando o tema. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo de parte do dispositivo constitucional tido por violado (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72). Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-1.129/1997-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido quanto ao IPC de maio de 1990 - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF - Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MAIO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referentes ao IPC de maio de 1990, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Neste sentido o teor da Súmula nº 315 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.216/1999-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO** : AILTON NUNES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.** Na vigência da Medida Provisória 1.577/97 e de suas redações modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória, quando forem partes antes da Administração Direta, autarquias e fundações públicas. Contudo, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a suspensão liminar da aludida medida provisória, tem-se como inaplicável o prazo decadencial elástico para a propositura da rescisória (OJ 17/SBDI-2). Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-1.481/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA M. MORAES



**RECORRIDOS** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Invertam-se o ônus da sucumbência no que tange às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual das impetrantes a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.564/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : CLENIO ROGÉRIO BATISTA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

**AGRAVADA** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.713/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por falta de interesse recursal; II - conhecer do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA SEM PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 801, III, E 806, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de Ação Rescisória com pedido de desconstituição do acórdão do TRT da 3ª Região, que confirmou o recebimento da medida cautelar como pretensão definitiva. Não se tratando de ação cautelar instrumental não há como concluir que a dispensa do ajuizamento da ação principal, contrária o disposto nos artigos 801, III, e 806 do CPC, quer seja pela falta de indicação do processo principal na petição da ação cautelar, quer seja pela não-propositura da ação no prazo de trinta dias. Mesmo pretendendo a Autora o exame da violação legal a partir do caráter satisfativo da medida cautelar, a discussão desse impasse, além de não ser resolvida a partir do artigo 806 do CPC, a doutrina e a jurisprudência trabalhista demonstram que não há entendimento uniforme na interpretação da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83 do TST como óbice à pretensão rescisória. Com relação à segunda violação de lei (artigo 801, III, do CPC), a falta de prequestionamento da matéria sobre o conteúdo desse preceito legal impede o pleito rescisório, ex vi, do entendimento sedimentado na Súmula 298 do TST. **VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 7º DO DECRETO 27.048/49). FALTA DE PREENHECIMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Súmula 298 do TST). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.737/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : WLADEMIR REGINALDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RENÉ VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

**EMBARGADA** : DURATEX S.A.

**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ROAR-1.830/2001-000-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : JORGE DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DR. ADRIANA MARTINS DANTAS

**RECORRIDO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL - SAAE

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.** Esta Corte tem-se posicionado pela nulidade da decisão que confere efeito modificativo a embargos de declaração sem a manifestação da parte adversa, na hipótese descrita pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, desta Corte, em razão da agressão ao artigo, 5º, inciso LV, da Constituição da República. Assim sendo, correto o acórdão recorrido ao desconstituir a decisão rescindenda, pois caracterizada a ocorrência de violação direta do referido preceito constitucional pelo Juízo rescindendo ao modificar a decisão embargada sem conceder à parte contrária a oportunidade de se manifestar acerca da pretensão contida nos embargos de declaração, o que dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-1.882/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : SÍVORI SARTI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENEZES DA SILVA

**RECORRIDO** : ANTÔNIO PEDRO VIEIRA DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o desbloqueio dos valores constantes da conta bancária em que o impetrante recebe seus vencimentos. Oficie-se ao Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, comunicando-lhe esta decisão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE.** A alegação de impenhorabilidade do numerário existente em conta bancária sob a alegação de ser proveniente de vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência do impetrante. Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido sobre a legalidade do bloqueio efetuado, à exceção de parte do depósito do salário pago ao impetrante no mês de abril de 2004, decorreu do entendimento de que os valores aplicados em fundos de investimentos ou poupança, mesmo que tenham origem nos salários recebidos, perdem tal natureza. Ocorre que o art. 649, IV, do CPC dispõe expressamente serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de bloqueio do numerário existente em conta corrente do impetrante, mostrando-se irrelevante a circunstância de tratar-se de conta com poupança integrada ou de parte dos valores ter sido aplicada no Fundo Top de Investimentos, pois os referidos valores têm origem nos vencimentos recebidos, não perdendo o caráter de impenhorabilidade. Recurso provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-2.345/2003-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR. TÂMARA FERNANDES DE HOLLANDA CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA

**ADVOGADA** : DR. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA

**AGRAVADO** : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 841,81 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial, atualizado monetariamente (R\$ 16.836,30), em favor do agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2 como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expendidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que o recorrente se restringiu a reproduzir a inicial da rescisória, sem se contrapor à motivação do Regional. Considerado infundado o agravo interposto, é de rigor condenar o agravante a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo inominado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-4.459/2002-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADORA** : DR. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES

**RECORRIDA** : CLEONICE TAVARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.** Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.044/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADA** : DR. SUELI MARIA ZDEBSKI

**RECORRIDA** : GISÉLIA APARECIDA DE RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente a presente ação a fim de desconstituir a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido. II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria, debatida nos autos, como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.053/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**RECORRIDA** : JANETE RITA DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 36/46 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. Por consequência excluiu-se da condenação a verba ho-



norária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como inverte-se os ônus da sucumbência. Custas já arbitradas às fls. 101, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.179/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES  
**RECORRIDO** : PAULO SCHEIDT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o pedido de tutela antecipada como cautelar. Por unanimidade, afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 17/22 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. Por consequência excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como inverte-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado a causa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA.** Apesar desta Colenda Corte admitir a concessão de tutela antecipada em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2), não admite em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2), sob o fundamento de que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Entretanto, a jurisprudência já está se tornando pacífica no sentido de que o Juiz, tal qual nas ações cautelares inominadas, possui o poder geral de cautela do artigo 798 do CPC, nos termos do que dispõe a Medida Provisória-1.984-22/00, em seu artigo 15; bem como o artigo 273, § 7º do CPC admite que o pedido de tutela antecipada pode ser recebido como medida acautelatória, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, hipótese dos presentes autos. Pedido de tutela antecipada deferido como cautelar. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.181/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente a presente ação a fim de desconstituir a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria, debatida nos autos, como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.266/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MAIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 17/22 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. Inverte-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado a causa no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.268/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDA** : STELLA MARIS JUSTUS CHOCIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente a presente ação para desconstituir a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III- julgar improcedente a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-2, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.271/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDOS** : SHIRLEY APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 17/22 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. Por consequência excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como inverte-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado a causa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI 2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-6.297/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**INTERESSADO** : JOSÉ LEOCÁDIO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

**PROCESSO** : ROAR-6.985/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre aboridar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recorrente não se insurge contra os fundamentos elencados pela v. decisão recorrida, insiste, outrossim, no cabimento da ação rescisória por violação literal de lei, reiterando os argumentos lançados na inicial da presente ação rescisória. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-8.270/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DANUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO CORREIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLD WILSON MARTINEZ  
**RECORRIDA** : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE DECLAROU NULA A CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Ação Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 37, I, DA CF/88 E 97, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 67/69). NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 109/SBDI-2.** A decisão rescindenda foi expressa ao declarar, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos do processo originário, a existência de dois contratos de trabalho. O primeiro vigorando entre 16.01.87 e





05.07.90 e o segundo entre 01.10.90 e 03.08.99. Desse modo, entendeu pela nulidade do segundo contrato em razão de inexistir qualquer comprovação da continuidade da prestação de serviços e tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, in casu, é impossível verificar a violação literal dos dispositivos apontados pela Autora, que, frise-se, sustenta na Rescisória a não-interrupção do contrato de trabalho, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir na hipótese o óbice da OJ 109 desta SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.159/2002-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO** : JOANILDA DE CARVALHO SOARES LEÃO COELHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC Nº 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida, que não atendeu ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

**PROCESSO** : ROMS-10.299/2002-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO VERAS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MEZES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao tema distribuição por dependência da Reclamação Trabalhista, por incabível o Mandado de Segurança; II - quanto às demais matérias, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA EM TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a reintegração do Obreiro no emprego. Sabe-se que, em casos como este, em que a tutela antecipada restou deferida antes da prolação da sentença definitiva, é possível a utilização do mandado de segurança, por não comportar recurso próprio (OJ 50 da SBDI-2). No entanto, os argumentos trazidos pelo Impetrante não permitem verificar qualquer ilegalidade, tampouco abuso de poder na decisão impugnada, porque não restou demonstrada a concessão de antecipação de tutela em desconformidade com o instituto da coisa julgada; a lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, não impõe regra sobre o momento apropriado para a postulação da antecipação da tutela e muito menos, quanto à necessidade de promover a citação do réu antes de o julgador apreciar o pedido; a discussão sobre a natureza satisfativa da medida liminar no processo cautelar não se revela pertinente ao caso concreto, que visa impugnar decisão de antecipação de tutela em reclamação trabalhista; eventual correlação entre a doença profissional e a atividade do Obreiro dependeria de dilação probatória, o que não se coaduna com a via eleita, que exige prova pré-constituída. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-11.213/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE

**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDO-SO  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECRETADA PELO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau que efetivamente não restou substituída pelo Acórdão Regional, haja vista que a matéria discutida na presente ação, aviso prévio decorrente da dispensa injusta, não foi objeto daquele Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, ora Autor, que se insurgiu apenas contra o deferimento da indenização de 40% do FGTS e dos honorários advocatícios. Nesses termos, a decisão do Regional não substituiu a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, no que tange à condenação ao pagamento do aviso prévio, de modo que a Ação Rescisória foi corretamente dirigida contra esta última. Tratando-se, pois, de questão de direito e encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento e por questão de economia e celeridade processual, examina-se, desde já, o pedido de rescisão do julgado por violação literal de lei (art. 515, § 3º, CPC). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VULNERAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 453 DA CLT). MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. Não procede pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08/11/2000, com a inclusão desse tema na OJ 177 da SBDI-1 (Inteligência da OJ 77 da SBDI-2). CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não se vislumbra a alegada violação da literalidade do citado dispositivo da Carta Magna de 1988, a ponto de autorizar a procedência do pedido de corte rescisório. O artigo 37, inciso II, da CF/88, invocado como vulnerado, não contempla a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos em razão da aposentadoria voluntária, matéria objeto do corte rescisório. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : A-ED-ROMS-11.566/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : AGNALDO NOTARI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 113,88 (cento e treze reais e oitenta e oito centavos), cumulativamente com a multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), e a indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), ambas sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO COATOR E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 52 E 92 DA SBDI-2 DO TST - MULTAS POR PROTELAÇÃO DO FEITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Reclamante, calcado na Súmula nº 267 do STF e nas Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2 do TST, contra o qual foram opostos embargos declaratórios pelo Reclamante que, também por decisão monocrática, foram considerados intempestivos. 2. "In casu", diversamente da alegação do Reclamante, tem-se que os primeiros embargos declaratórios visaram tão-somente sanar a omissão havida no "decisum", razão pela qual verifica-se que, por meio de argumento ardiloso, busca alterar a verdade dos fatos ao afirmar que os referidos embargos visavam a alteração do julgado e que, portanto, deveriam ter sido recebidos como agravo, de modo que seria tempestivo o seu apelo. Assim, deve o Agravante ser considerado litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, sendo merecedor da multa e da indenização prevista no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC. 3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Agravante, ainda que os primeiros embargos declaratórios fossem recebidos como agravo, pois verifica-se que estaria desfundamentado, a teor da OJ 90, uma vez que atacou tão-somente o óbice da OJ 52, silenciando por completo quanto ao óbice da OJ 92, todas da SBDI-2 do TST. 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia cons-

titucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação das multas por protelação e litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ROAR-12.989/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LUIS AUGUSTO SIMON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
**RECORRIDA** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão da decadência verificada, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à nulidade do acórdão rescindendo, por negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos pedidos remanescentes.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em razão da teoria da substituição, prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional que, examinando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Obreiro, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente quanto à última. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, II, DO TST. Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado ocorre em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. In casu, a questão referente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que nas razões do referido Apelo o Recorrente permaneceu silente quanto à matéria ora impugnada. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. HORAS EXTRAS, HORAS NOTURNAS, DSRs E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGOS 57, 62, I, 74, § 2º, 303, 304 E 309 DA CLT). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria tratada nos dispositivos apontados como violados não foi objeto de exame na decisão rescindenda, atraindo a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. HORAS EXTRAS, HORAS NOTURNAS, DSRs E REFLEXOS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o órgão julgador não se descuidou de apreciar a prova oral apresentada nos autos originários, pelo contrário, antes analisou-a, ainda que tenha firmado a sua convicção de forma desfavorável aos interesses da Parte, não resta configurado o alegado erro de fato. A conclusão a que se chegou, decorrente da interpretação da prova, não caracteriza o caso do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-19.837/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEI  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO** : EDUARDO DA SILVA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA BARROS  
**RECORRIDOS** : SEVERINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual a tutelar. Custas já contadas e pagas às fls. 138 e 161.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, OS QUAIS ALEGAM NÃO TEREM INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS, EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. O mandado de segurança se volta contra o bloqueio e a penhora de numerário encontrado nas contas correntes de ex-sócios da empresa executada, que alegaram não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa inicialmente demandada. Muito embora a questão atinente ao pretenso direito líquido e certo dos impetrantes - que diz respeito ao próprio mérito da ação mandamental - tenha sido resolvida pela decisão regional e impugnada pelo recurso ora sob exame, tenho por incabível o man-

damus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos de terceiro e embargos à execução, os quais possuem efeito suspensivo, tanto que utilizada pelos impetrantes. Precedentes da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-30.299/2003-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MARIANA NASCIMENTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida nestes autos, "ato inequívoco do devedor para interrupção da prescrição", não foi analisada pelo decisão rescindenda, porquanto interpretada a questão à luz tão-somente da existência de ato único do Empregador a iniciar o marco da contagem do prazo prescricional, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Na presente hipótese, inexistiu qualquer articulação por parte da Autora, nos autos originários da decisão rescindenda, quanto à juntada de documentos a possibilitar a interrupção da prescrição desde 1999 como ora alegado. A Recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória. Sob esse prisma, entretanto, também é inviável o corte rescisório, pois é vedado o reexame de fatos e provas pelo juízo rescindente, conforme entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 109 desta SBDI-2. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AR-30.674/2002-000-00-00.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADADO DO CEARÁ-SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR FERREIRA  
**RÉ** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que o fim precípuo da Ação Rescisória é justamente a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, não cabe ao Réu da primeira Rescisória, ora Autor, invocar em seu favor a coisa julgada formada nos autos do processo originário, sob a alegação de que a primeira rescisória foi julgada procedente, quando, no seu entender, não havia restado caracterizada a hipótese de rescindibilidade então invocada. Na verdade, in casu, somente mostrar-se-ia possível a procedência do pedido de rescisão formulado nesta segunda ação rescisória, calcada no inciso IV do artigo 485 do CPC, caso fosse constatado o ajuizamento de uma Ação Rescisória, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir inerentes a outra anteriormente aviada, e em cujos autos houve exame de mérito, com conclusão pela sua improcedência. Todavia, não é esta a hipótese aventada pelo Autor. Pedido improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-34.324/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADOS** : WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da não-ocorrência de violação do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de entender inexistir a realização de concurso público para empregado de sociedade de economia mista que permanece laborando após sua jubilação, pois a exigência constitucional do concurso para empregos e cargos públicos não abrange a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria espontânea, não há que se pretender omissa a decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo mercedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AC-39.227/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTORA** : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-40.210/2001-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Ato judicial em que se indefere a petição inicial do mandado de segurança, por entender incabível a referida ação quando o ato impugnado é passível de recurso e os documentos anexados não evidenciam o trânsito em julgado das decisões normativas. Julgamento do agravo de petição, em que se decretou a extinção do processo em relação às parcelas deferidas com amparo em normas coletivas. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROAC-40.319/2003-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : SELCOI - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
**RECORRIDO** : LAÉLSON CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para afirmar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação cautelar, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao seu julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL INCIDENTEMENTE A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts.

796 e 800 do CPC, o processo cautelar é sempre dependente do principal, devendo, por isso, ser apreciado pelo juiz competente para julgar a causa principal. Sendo o processo principal uma reclamação trabalhista em grau de recurso ordinário, a medida cautelar incidentalmente proposta a este também deve ser examinada pelo eg. Regional de origem a tanto competente, mostrando-se irrelevante o fato de ela ter sido ajuizada pela União Federal em face da empresa devedora principal, aparentemente ostentando relação de natureza civil não compreendida no art. 114 da Carta Política, uma vez que o ente público autor, ora recorrente, pretende, apenas, preservar o seu direito de ver antes bloqueados os créditos da primeira reclamada junto a terceiro órgão, a fim de garantir futura execução e livrar, ao menos por ora, o patrimônio público, assegurando, dessa forma, o resultado útil buscado no processo principal, notadamente sua exclusão da lide na qualidade de responsável subsidiária. Remessa oficial e recurso ordinário providos, para afirmar a competência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda acautelatória, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : ROMS-47.715/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : JOÃO LUIZ SELERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 160 e 187.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO E HOJE DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

**PROCESSO** : ED-ROMS-70.076/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ATITUDE PRÉ VESTIBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

**EMBARGADO** : EVANDRO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPORÁRIOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO POSTERIOR. Uma vez tempestivos os declaratórios que originaram a decisão atacada pelo mandamus, houve interrupção do prazo para interposição do próprio recurso ordinário para o TRT, que poderia ter sido protocolizado dentro do oitavo legal, independentemente da certidão de trânsito em julgado equivocadamente exarada pelo Juízo Coator. **CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos, embora não se configurem a omissão nem a contradição apontadas.

**PROCESSO** : ROAR-73.697/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LEONARDO JELEN  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 100, III, DO TST. Segundo o disposto no inciso III da Súmula 100 desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de Recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, restou incontestado no processo rescindendo que o então Exequente, ora Autor-recorrente, valeu-se de remédio processual incabível para impugnar a sentença rescindenda, proferida em Embargos à Execução da Fazenda Pública, pois contra a aludida decisão o ora Autor opôs Embargos à Execução quando era certo que o único recurso cabível seria o Agravo de Petição. Com efeito, a oposição dos Embargos à Execução no pro-



cesso rescindendo configurou erro grosseiro em razão da clareza do artigo 897, alínea "a", da CLT, no sentido de ser cabível o Agravo de Petição, das decisões proferidas em execução. Assim, não havendo dúvida de que o remédio processual escolhido pelo ora Autor/Recorrente para atacar a sentença rescindenda era incabível e tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, que in casu iniciou-se na data da oposição dos Embargos à Execução, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-AC-73.982/2003-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto, o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AC-82.484/2003-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RÉUS** : AMÉLIA MACHADO E OUTROS.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.643/91, em curso na Décima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no Processo nº TST-ROAR-133.597/2004-900-01-00.7. Custas pelos Réus - Amélia Machado, Agostinha do Carmo Paulino de Figueiredo, Aramilda da Silveira Pinto, Aurora Freitas Santos, Candida de Souza, Célia Brasil Soares, Celina Sabina de Carvalho, Clarice Maria do Carmo, Cosme Lúcio Dias, Dalva da Silva da Fonseca, Denise Pereira dos Santos, Divany Pinto de Moraes, Djanira de Souza, Edina Conceição Silva, Elisa Evangelista Barbosa, Esmeraldina Maria Leite, Estelita Gomes dos Santos, Francisca Barros Fontinele, Francisca da Conceição Paulino Silva, Francisco Azevedo, Francisco da Silva Lima, Genilda de Amorim Sales, Geny da Silva, Georgina Gomes, Giselda Evangelista Andrade, Helena Balbi Calderaro, Ione Duarte Teixeira, Ivo Bertasins, Izabel Assis Góes, Joanita Lopes de Lemos, José Francisco de Souza, José Pinto de Lima Sobrinho, Josina Gomes da Rocha, Juciara Pereira Jaques, Jurema Pinto da Silva, Leda Ferreira Aguiar, Lourdes de Oliveira Barbosa, Luzia Miguel da Silva, Manoelina Maria de Oliveira e Silva e Maria do Carmo Oliveira -, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento da ação principal, em que se julgou procedente a ação rescisória. Existência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-88.248/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTES** : LUIZ FERNANDO DIAS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**EMBARGADA** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**EMBARGADOS** : MARIA MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AELEJANCER BARBOSA MACE-DO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos segundos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos segundos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-91.288/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**RECORRIDOS** : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA DEMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 86-93, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 100-105, dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar juridicamente impossível a rescisão de sentença substituída por acórdão, com base no teor do artigo 512 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de rescisão, tanto da sentença de primeiro grau como do acórdão que a substituiu, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de rescisão daquela, prosseguindo-se no julgamento apenas quanto ao julgado proferido pelo Tribunal respectivo. Incidência do item nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais pleiteados - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06% e 26,05%, referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido é o teor dos itens nos 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento de, quanto às URPs de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido é o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-100.442/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**AUTORA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADA** : SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL BASSILI

**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 7.000,00

(sete mil reais), que, frise-se, não restou impugnado pela Ré, impo-ndo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**PROCESSO** : ROAG-123.412/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDOS** : PEDRO BÁRBARA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente rebater os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o despacho agravado. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-128.713/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : ADEMIR NOGUEIRO VITORINO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas já contadas e pagas às fls. 105 e 142.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Processo extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar.

**PROCESSO** : ROAR-130.234/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDOS** : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em relação à alegação de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, incide o óbice da Súmula 298 desta Corte, porquanto o decisor rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Já no que diz respeito aos artigos 10 e 448 da CLT e 472 do CPC, embora tenha sido preenchido o citado requisito, melhor sorte não socorre a Recorrente. In casu, a decisão rescindenda foi expressa ao declarar, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos do processo originário, a sucessão trabalhista entre as empresas Abase Assessoria Básica de Serviços Ltda. (Reclamada) e a Avasp Serviços Ltda. (antiga denominação da ora Autora/Recorrente). Ocorre que a Ação Rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ 109 desta SBDI-2). Também não há como prosperar a pretensão rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do CPC, porquanto houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, não restando, pois, preenchidos os requisitos previstos no § 2º do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-133.816/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**RECORRIDO** : JOSÉ SÃO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As hipóteses de cabimento de ação rescisória estão previstas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal para rescisão de acórdão no qual não se admite recurso interposto por intempestivo, porquanto não houve o julgamento de questão de mérito nesta decisão. Assim sendo, torna-se manifestamente incabível sua desconstituição pela via da ação rescisória por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Esclareça-se, por oportuno, que, mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-133.835/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDA** : IZILDA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - extinguir sem julgamento do mérito, por carência de ação, o pedido relativo ao Plano Bresser; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da URP de fevereiro de 1989; e IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais arbitradas na ação rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores em razão da edição da Lei nº 7.730/89. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Verão", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, não há como acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido ao obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria diante da invocação de afronta à Constituição da República. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AR-134.317/2004-000-00-00.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RÉU** : ABRELINO MACHADO MENA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO ÂMBITO DO TST, QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2 (POR ANALOGIA), AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão monocrática proferida no âmbito do TST, que, limitando-se a excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, com esteio na OJ 177 da SBDI-1 do TST, efetivamente não substituiu o acórdão regional, nos termos do art. 512 do CPC, uma vez que não apreciou a questão de mérito que constitui o único objeto da presente ação (indenização em dobro do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS), permitindo aplicar-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, por analogia. 2. Não bastasse tanto, como toda a discussão de mérito foi travada no acórdão regional, tem-se que a presente ação tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, uma vez que se torna impossível proceder ao corte rescisório, dada a carência de confronto de teses entre a decisão erroneamente apontada como rescindenda (decisão monocrática) e os indigitados dispositivos constitucional e de lei tidos por violados e o

alegado erro de fato que, inclusive, está destituído de seu fundamento jurídico, conforme se verifica na exordial da presente ação. 3. Nesse sentido, o processo merece ser julgado extinto sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AR-134.337/2004-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTORA** : BOFI & BOFI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI  
**RÉ** : CLAUDINEIA CASAGRANDE TRINK

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c o seu parágrafo único, inciso III, do CPC, para extinguir o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETENCIAL FUNCIONAL DESTA COLEDA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (artigo 267, inciso I, e 295, inciso I c/c o seu parágrafo único, inciso III, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-136.457/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FÁTIMA APARECIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO** : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AR-143.295/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : SHIRLEY RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE  
**RÉ** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre valor atribuído à causa. Isenta, nos termos dos artigos 790, § 3º, e 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - CONAB (AVISO DIREH Nº 02/84) - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO (COM FUNDAMENTO NO ART. 118, § 4º, DA LOMAN) E VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA - UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SBDI-2 DO TST. 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, ainda mais quando se trata de rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em outra ação rescisória, isso porque, para que vingue rescisória de rescisória, é necessário que fique devidamente comprovado o vício de julgamento ou patente erro de fato por parte do Juízo prolator da decisão da primeira ação rescisória, tendo em vista que as demandas não podem ser perpetuadas por meio do ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. 2. "In casu", verifica-se que as razões contidas na exordial da presente ação apenas renovam questões já decididas na ação rescisória primitiva (violação do art. 5º, XXXVI, da CF e incompetência do juízo, com fundamento no art. 118, § 4º, da LOMAN), deixando de infirmar os fundamentos

da decisão apontada como rescindenda. 3. Assim, não se admite rescisória para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos constitucional e de lei tidos por violados na rescisória anterior, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-144.076/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDOS** : SÔNIA MARIA RODRIGUES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária tão-somente para julgar improcedente o pagamento de honorários advocatícios, imposto pela decisão recorrida.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo confirma a decadência declarada pelo acórdão recorrido, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não há como ser acolhida a tese do Recorrente quanto à existência de nulidade absoluta - violação de dispositivo de lei a fundamentar o pedido de corte rescisório - como justificativa a afastar a decadência, pois a pretensa nulidade, além de necessitar ser expressamente declarada pelo Juízo, quando reconhecida, não é causa para a inaplicabilidade do instituto da decadência, nos termos dos artigos 207 a 211 do Código Civil. **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO E ALEGAÇÃO DE FALSA DATA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO.** Configura-se a litigância de má-fé a conduta temerária da parte ao alterar a verdade dos fatos, como exposto no artigo 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. In casu, como decidido pelo Tribunal a quo, em que pese a pretensão desconstitutiva voltar-se contra o processo de conhecimento, o Autor propositadamente juntou documentos relativos ao trânsito em julgado do processo de execução, tentando induzir em erro o Colegiado quanto ao marco inicial do cômputo do prazo da decadência do direito de ação. A pretensão do Recorrente é, evidentemente temerária, e não há como se acolher a tese de mero erro quanto à conduta tipificada como indigna, porquanto, na petição inicial desta ação, o Autor declara ter transitado em julgado a decisão rescindenda em época diversa daquela em que efetivamente ocorreu. **RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios na ação rescisória apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (entendimento consolidado por meio Orientação Jurisprudencial nº 27, da SBDI-2, desta Corte). In casu, não estando a parte assistida pelo Sindicato da categoria, não há como se manter a condenação imposta pela decisão recorrida. Remessa necessária e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : MS-144.317/2004-000-00-00.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**IMPETRANTE** : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA TEODORO  
**IMPETRANTE** : ILKA TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA TEODORO  
**IMPETRADO** : MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DECLARADA DE OFÍCIO. Segundo o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/1951, não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, sujeita a recurso previsto nas leis processuais ou que possa ser modificada por via de correção. Quando o indeferimento do pedido de juntada posterior de substabelecimento, formulado da tribuna pela advogada e, em consequência, a negativa da sustentação oral constar expressamente da parte dispositiva do acórdão, a questão poderá ser objeto de recurso próprio a fim de discutir o cerceamento de defesa. Incabível, portanto, o mandado de segurança. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : A-ROAR-147.326/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MOTTA DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOEL SOARES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NA DECISÃO RESCINDENDA. A decisão agravada foi superlativamente explícita ao decidir com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, nas Orientações Jurisprudenciais nº 52 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, bem como em precedentes no sentido de que a decisão rescindenda juntada sem as assinaturas do Presidente, do Relator e do Procurador-Chefe corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-147.767/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : AÉCIO RONALD GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória e à remessa necessária.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II DO CPC. A competência da Justiça do Trabalho se fixa em razão da natureza da pretensão e não do resultado da lide, razão pela qual a questão preliminar resta confirmada em prol da competência da Justiça Obreira, diante da caracterização do vínculo empregatício. Neste passo, não há, como se admitir a presente ação rescisória fundada no artigo 485, inciso II, do CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E III DO DECRETO-LEI Nº 200/67. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. O v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referidas normas constitucional e legal. Assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que se aplica à espécie como óbice a procedência da presente ação rescisória pela violação dos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal e III do Decreto-Lei nº 200/67. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória e remessa oficial não providos.

**PROCESSO** : AR-148.128/2004-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORES** : ANA CRISTINA RODRIGUES MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉ** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88). IDENTIDADE DAS CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE, COM REPETIÇÃO DO MESMO PRECEITO LEGAL DITO COMO VIOLADO NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. OJ 95 DA SBDI-2. É cabível a utilização de ação rescisória, para desconstituir decisão proferida em rescisória anterior, quando as causas de rescindibilidade estão relacionadas a vício surgido no julgamento

da última rescisória, não podendo dela se distanciar para atingir a decisão que fora objeto do primeiro pedido rescindente. Na hipótese vertente, os Autores, além de alegarem que o julgado rescindendo contrariou dispositivo de lei, que nada mais é do que o mesmo indicado como violado na Rescisória anteriormente ajuizada, também apresentaram, como causa de rescindibilidade, fundamento idêntico ao declinado na rescisória primitiva, qual seja, a existência de coisa julgada entre decisões proferidas na Reclamação Trabalhista. Por envolver questão inerente à ação rescisória anteriormente ajuizada, o pedido encontra óbice previsto na Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-2. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-151.926/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEDRO IGINO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo o reclamante o beneficiário da decisão inquinada de ilegal no mandado de segurança, é fácil inferir a sua condição de litisconsorte necessário, atraindo a aplicação do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, cabia ao impetrante promover a sua regular citação. Comprovado não ter providenciado a citação do litisconsorte, no prazo concedido pelo Relator, impunha-se a extinção do processo nos termos da norma processual em tela. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

**PROCESSO** : ROAR-478.175/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA RAMOS BORNHAUSEN  
**RECORRIDO** : CARLOS SÉRGIO BEVILÁQUA CHULVIS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo na Reclamação Trabalhista nº 1.077/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso provido.

**PROCESSO** : AR-529.181/1999.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : JOSÉ ALENCAR DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO TURMÁRIA DESTA CORTE QUE FOI SUBSTITUÍDA POR DECISÃO DA SBDI-1 DO TST EM RECURSO DE EMBARGOS E NÃO APRECIOU A MATÉRIA DISCUTIDA NA RESCISÓRIA - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Se a decisão turmária desta Corte, apontada como rescindenda, foi substituída por acórdão proferido em recurso de embargos perante a SBDI-1 do TST e, além disso, não apreciou a questão da limitação da condenação ao período de vigência da sentença normativa que assegurava o direito a 4% a título de produtividade, porque não houve abordagem de tal matéria no recurso de revista da Reclamada, jungido ao tema da prescrição, exsurge, incontestavelmente, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-689.961/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ MANOEL DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BERLINCK BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO APRECIADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 459 DO CPC E 7º, XXIX, DA CF/88. A controvérsia não restou decidida no acórdão rescindendo, com base no dispositivo constitucional apontado como violado, atraindo, desse modo, a aplicação do entendimento contido na Súmula 298 do TST. O art. 458 do CPC elenca os requisitos obrigatórios que deve conter a sentença e somente daria ensejo à desconstituição do julgado, em tese, quando se alega ausência de relatório, fundamentação (razões de decidir) e parte dispositiva, o que não ocorreu. Já o artigo 459 do CPC também não autoriza o corte rescisório, pelo menos na linha da argumentação expendida na inicial da presente ação, visto que tal dispositivo trata da obrigatoriedade de o julgador examinar todos os pedidos formulados pelo Autor da ação, valendo destacar que, de acordo com o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte Trabalhista, é em torno do pedido contido na Reclamação Trabalhista que se concentra o litígio, não tendo as arguições levantadas na defesa o condão de alterar substancialmente a demanda posta em juízo, a ponto de ofender o aludido dispositivo processual na hipótese de não ser analisado ponto trazido na contestação. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-782.472/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. EDSON TELES COSTA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE DE MOURA LUDWIG  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : ALÍPIO OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RETIFICAÇÃO DO NOME DA PARTE RECLAMADA NOS AUTOS DO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTS. 282, II, 284, 460, 468 E 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Ressalte-se, por fim, que in casu a decisão apontada como rescindenda é acórdão do TRT, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamatória originária, não sendo, portanto, a hipótese de vício surgido na própria sentença, de forma que, para a procedência do pedido de corte rescisório calcado em violação literal de lei, era mesmo imprescindível o preenchimento do requisito previsto na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : ROAG-789.019/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CABIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO PARA O PRESIDENTE DO TRT. LEI Nº 5.584/70. Aplicando-se a regra específica do processo do trabalho, inserta nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não cabe agravo regimental contra decisão monocrática indeferitória de impugnação ao valor da causa, que desafia recurso inominado para o Presidente do Tribunal Regional, mesmo em sede de ação rescisória. Como o agravo não foi conhecido na origem, ainda que por outro fundamento, nega-se provimento ao recurso ordinário, ante à falta de interesse processual dos agravantes, ora recorrentes, a tutelar.



**PROCESSO** : ROAC-803.208/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : LAERTE PEDROSA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

**RECORRIDO** : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO

**RECORRIDA** : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo julgado extinto, sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-804.374/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

**RECORRIDA** : CLEYDE PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no tocante ao critério de rescindibilidade previsto no inciso IV do artigo 485 do CPC, conhecer do recurso ordinário quanto ao critério de rescindibilidade do inciso V do artigo 485 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda relativamente às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido quanto às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 - afasta o óbice previsto nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF - Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06% e 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Neste sentido, o teor do item no 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento de, quanto às URPs de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido é o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso ordinário conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AR-815.990/2001.8 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AUTORA** : VANDA APARECIDA DOS SANTOS DORNELLAS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**RÉ** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Isenta na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º DA CLT; 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 9º da CLT. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não ensina o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa, obtendo pacificação jurisprudencial somente após a prolação do v. acórdão rescindendo, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 378 do TST, inviável a verificação de ofensa à literalidade do dispositivo legal supra. Aplica-se à hipótese as Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-816.232/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

**ADVOGADA** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**RECORRENTE** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Autor para restringir a condenação aos meses de abril e maio de 1988 e julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Réu.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, autorizava o sindicato profissional a propor reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, com o objetivo de pleitear reajuste salarial previsto em lei. Decisão nesse sentido não afronta a literalidade do artigo 6º do Código de Processo Civil, mas sim dá-lhe plena eficácia. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de ser inviável a invocação de afronta à coisa julgada, como supedâneo de ação rescisória - inciso IV do artigo 485 do CPC - tomando-se por base decisão proferida em dissídio individual, em confronto com a sentença normativa. Nesse caso, não há a indispensável triplíce identidade entre as ações, nem a formação de coisa julgada material em decisão normativa. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento de, quanto à URP de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido é o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso do Autor parcialmente provido e prejudicado o do Réu.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 221/1980-009-15-41.4 da 15ª. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): Alcyr Guedes de Almeida, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 3189/1981-005-01-40.8 da 1ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paulo Peçanha, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 665/1989-002-13-40.1 da 13ª. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Acílio Martins dos Santos, Advogado: Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2638/1990-002-02-40.7 da 2ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José das Neves Barros, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 3124/1992-010-02-40.5 da 2ª. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Darcy Yokoyama, Advogado: Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1508/1993-001-22-40.4 da 22ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Lindalva Barbosa Nery Gonçalves, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 33/1994-042-12-40.0 da 12ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Bonet S.A., Advogado: Democles Paulo Machado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Cecília, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 45/1996-101-05-00.2 da 5ª. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cerâmica Simões Filho Ltda., Advogado: José Acácio Ferreira, Agravado(s): Germano Brito Conceição, Advogado: Crecêncio Santana Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1023/1996-098-03-40.7 da 3ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilo Roberto Henrique Campos e Outros, Advogado: Nilo Roberto Henrique Campos, Agravado(s): Pedro Paulo Teixeira, Advogado: Alican Albernáz de Oliveira, Agravado(s): Máster TV Vídeo a Cabo Ltda., Advogado: Nívio de Souza Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 27/1997-015-04-40.6 da 4ª. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Danilo Rodrigues Monteiro, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598/1997-009-06-40.8 da 6ª. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Robson José Soares Cavalcanti, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2310/1997-016-01-40.5 da 1ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Terra Patologia Clínica, Advogado: Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Maria da Penha Costa, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2824/1997-341-01-40.5 da 1ª. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Nilton Saleme de Aguiar, Advogado: Luís Antônio de Paiva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 514/1998-101-17-40.4 da 17ª. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Cezar Lopes Geraldo, Advogado: Gildo de Araújo Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/1998-007-17-40.8 da 17ª. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Rosicleia Marcos de Oliveira e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 981/1998-013-04-40.7 da 4ª. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): João Gedir da Silva Gonçalves, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1082/1998-061-15-40.5 da 15ª. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Derivaldo Pereira da Silva, Advogada: Tânia Cristina Barioni de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1158/1998-013-04-40.9 da 4ª. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s):



Edson Luís Frichi Sanches, Advogado: Marcelo Abbud, Agravado(s): Cumerlato & Schuster Informática Ltda., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1269/1998-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fernando Vieira Ramos, Advogada: Marisa da Paixão Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1868/1998-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fernando César Boechat Soares, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2166/1998-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Ana Paula Seabra de Oliveira, Agravado(s): Argeu Roberto Neves Bastos, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2532/1998-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda., Advogada: Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Claudete Alves Farias, Advogado: Lara de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81034/1998-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Regional Trifícola Serrana Ltda. / Cotrijuí, Advogado: Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Florício Machado Goularte, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 104/1999-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Paulo Inácio Giacomini (Espólio de), Advogado: Nelson Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/1999-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Angileu José Reck, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455/1999-025-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Supervisão e Comércio de Óculos e Lentes Ltda., Advogada: Teodomira Costa Menezes, Agravado(s): Josias dos Santos Santana, Advogado: Maurício de Ferreira Bandeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665/1999-019-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Wilson Pereira Júnior, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 921/1999-611-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Persival Borges, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 974/1999-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Montec - Montagem Técnica Ltda., Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ailton de Lima, Advogado: Néelson Alves de Carvalho Júnior, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1347/1999-056-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Pereira e Outro, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Município de Andradina, Advogada: Noêmia Mateussi Justo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1509/1999-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aparecido Antônio Pinto Amaral, Advogado: Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1595/1999-008-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Leival José de Oliveira, Advogado: Marcos André Manget da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1781/1999-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Multitec Serviços Ltda., Advogada: Eliane Ferreira Dutra, Agravado(s): Silvani Antonio Batista, Advogado: Renato Russo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2224/1999-050-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rafael de Moraes Zanelatto, Advogado: Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2379/1999-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transac Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): José Miguel da Silva, Advogado: Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: José Nassif Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2846/1999-074-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sucoftrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Elenice de Aquino Etelvino, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2859/1999-026-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Antônio José Leopoldo, Advogada: Gilmar Vanderlinda Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2928/1999-010-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elon Perez da Costa, Advogada: Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6523/1999-026-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Volnei João da Silva, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22538/1999-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Agravado(s): Medclín - Clínica da Mulher e da Criança Ltda., Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52/2000-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Beatriz Gonçalves de Aguiar Thomaz, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2000-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaime Maria Marinho da Trindade, Agravado(s): Odete Lenir de Melo, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731/2000-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Leticia M. Azambuja, Agravado(s): Luiz Fernando Iessim Garcia, Advogado: Tarso Fernando Hers Genro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781/2000-032-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Agravado(s): Jó Pinto de Araújo, Advogada: Elza Maria Argenton e Queiróz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 824/2000-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eduardo Henrique dos Santos, Advogado: José Luiz de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1270/2000-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Benedito Faustino da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1436/2000-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ailton Wagner Ferraz e Outros, Advogado: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1605/2000-005-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Revendedores Promenac Ltda., Advogado: Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Agravado(s): Erenaldo Amaral, Advogado: Elias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1741/2000-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Agravado(s): Antônio Vitor da Cunha, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2119/2000-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Eliane Carvalho Santiago, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4265/2000-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Paraná - Ceasa, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Tilso de Freitas Ferreira, Advogado: Faram Bouquezam Neto, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste

Dalazen; **Processo: A-RR - 629936/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria da Conceição Figueiredo, Advogado: Juarez Soares Orban, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação), Procurador: Victor Farjalla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685536/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odecia Panetini Pinheiro, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687048/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Wedson de Souza Coelho, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690980/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Hélio César Rodrigues, Advogado: Luiz Joaquim Bueno Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 718855/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Idalício Nunes da Silva, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Lojas Dic Ltda., Advogado: Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720281/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-720282/2000-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Itamar Januário Lemos, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 115/2001-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Edevard de Souza Pereira, Agravado(s): Júnio Cássio da Silva, Advogada: Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 214/2001-133-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Leandro dos Reis, Advogada: Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 249/2001-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Fernando Bazzani Neto, Advogada: Tatiana Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2001-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Juan Carlos Parodi Mintegui, Advogado: Celito Cristofoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 289/2001-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Oswaldo Correa Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Antonio Bueno e Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 308/2001-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engesack Embalagens São Paulo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Agravado(s): Antônio Carlos Cescon, Advogado: Sebastião Leite Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 314/2001-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Armando José da Costa Domingues, Agravado(s): Luís André Silva de Vargas e Outros, Advogada: Ana Maria Porciuncula Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 332/2001-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maurício Fernandes, Advogado: Clóvis Gotuzzo Russomano, Agravado(s): Paulo Ailton Dias Goulart, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 337/2001-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Marco Aurélio Prigol, Advogado: Evandro Mauro Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 386/2001-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Evânildo Santos Sousa, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Fantástico Representações Ltda., Advogado: José Haroldo Guimarães, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 406/2001-010-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes Goiasil Ltda., Advogado: Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Uires Ronan da Cunha, Advogado: Jerônimo José Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 468/2001-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Vera Lúcia Manoel de Oliveira, Advogada: Raquel de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 542/2001-079-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Rosa, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): TRW Automotiva Ltda., Advogada: Neody de Castro Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710/2001-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): César Alex Lara Dornelles, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2001-009-18-40.2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Eurípedes Pereira de Souza, Advogado: Abner Emídio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 888/2001-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Raimundo Conti Rossoni, Advogado: Osmar Codolo Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 942/2001-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Teresinha Palhano, Advogado: Rosemeri Couto, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogada: Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Unimarketing Promoções e Marketing Ltda., Advogado: Jorge Cláudio de Almeida Cabral, Agravado(s): Cooperativa Nacional dos Profissionais de Venda Ltda. - COOPROVEN, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 962/2001-131-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itatiba Agro Industrial S.A., Advogado: Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Jonas Ayres e Outros, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 966/2001-131-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itatiba Agro Industrial S.A., Advogado: Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Edmar Latavone Aquino e Outros, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1080/2001-121-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ucar Produtos de Carbono S.A., Advogado: Fernando dos Santos Cordeiro, Agravado(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Vanusa Berbert, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1087/2001-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Washington Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1237/2001-004-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniel de Souza Lima, Advogada: Mônica Flauzino Mendes, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura, Advogada: Jane Vilela Rizzo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1247/2001-009-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aloisio Santos Júnior, Advogado: Lúcio Honório de A. Leonardo, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação para que conste como agravante o Banco Bandeirantes S. A. e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1248/2001-015-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves Bitencourt, Advogado: Argeo Cirilo Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1281/2001-121-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1465/2001-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hipper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Alexandre Barcellos dos Santos, Advogado: Hugo Mathias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1504/2001-012-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Roberto Elísio de Castro Silva, Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1591/2001-027-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Dorgival Antônio Cordeiro, Advogado: Clyver Jeffrey de Favari Tonassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1754/2001-004-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com RR-1754/2001-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilce Santana Chiarantin da Silva, Advogado: Celso Mitsuo Taquecitta, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1767/2001-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Clovismar de Souza Santos, Advogado: Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1795/2001-462-05-40.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1795/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Cosme Almeida Assis, Advogado: Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1795/2001-462-05-41.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1795/2001-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Cosme Almeida Assis, Advogado: Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1924/2001-029-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Edvaldo Luiz Hoffer Costa, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1946/2001-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vanderlei Tavares, Advogada: Ivone Leite Duarte, Agravado(s): Sociedade Educadora Anchieta, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2529/2001-042-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alexandre Furukawa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2574/2001-313-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Molas Aço Ltda. e Outra, Advogado: Eugênio Guadagnoli, Agravado(s): Mário Jandy Avelino Bora, Advogada: Marta Bueno Costanze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2745/2001-071-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aldino Dalben, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Vilmar Nunes da Silva, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 727483/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Fábio Luiz Boni e Outro, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730245/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eny Gomes de Carvalho e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis Brasil Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744483/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comercial Burlamaqui Ltda., Advogado: Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Rosilene Carneiro Trotyka, Advogado: Iracema Teixeira da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 759226/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Fátima Martins Couto, Agravado(s): Luiz Geraldo de Jesus, Advogado: Alexandre Bender de Frias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 764668/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Círiara Tavela Goulart, Advogada: Vera Lucia Sabo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 770687/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Claudio de Oliveira Pontual (Espólio De) , Advogada: Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785807/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogado: Vandir Antônio da Cunha, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 805661/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fatima Cristina Marques de Brito, Advogado: Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20/2002-224-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima de Nova Iguaçu S.A., Advogada: Rosana Rodrigues, Agravado(s): Andrea Oaskis Barreiros de Souza, Advogado: Valter da Silva Ran-

gel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 112/2002-666-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Edson Santos, Advogado: Daltrio Marcelo Maronezi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2002-038-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Elias Araújo de Medeiros, Advogada: Lara Cristina Vanni Romano, Agravado(s): Dário Regoli Júnior, Advogado: Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 181/2002-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gerson Cavallini de Araripe, Advogado: José Carlos Polletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/2002-002-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procuradora: Sávvia Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Joaquim Gonçalves Neto, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2002-071-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., Advogado: Gleidil Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Cleuza Pedrotti D'Ávila, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 235/2002-010-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Maria da Cruz Nobre, Advogado: Melquisedec Moreira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 245/2002-071-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Doracy Rodrigues da Rocha, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 254/2002-053-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Euclides Nuno Ribeiro Neto, Agravado(s): Jorge Fontes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 274/2002-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Pedro Jesus Dutra de Ávila, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 334/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Flávio Costa Bezerra, Advogado: João Ricardo Silva Xavier, Agravado(s): British And American - Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Francisco Borges da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 359/2002-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Maria Monteiro de Souza, Advogado: Adailton da Rocha Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376/2002-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Marcos de Castro Vieira, Advogado: Odney Bitencourt da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382/2002-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Diego Ruiz Jacome, Advogado: Charles Le Talludec, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos Coop Line, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420/2002-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Marisa Medeiros da Silva Farias, Advogada: Terezinha Machado Bento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 420/2002-023-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marisa Medeiros da Silva Farias, Advogada: Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Gilberto Silva de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455/2002-079-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): João Bosco de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 478/2002-071-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ilma Argentão, Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: César Augusto Ramos Gradela, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493/2002-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Con-





vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Alfredo Fracasso, Advogada: Maristela Beduschi, Agravado(s): Luiz Carlos Barbosa, Advogado: Laura Couto Grassi, Agravado(s): BCL Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 540/2002-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Prepress Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Hélio Antônio Campos Abreu, Agravado(s): Ozair Braz de Paulo, Advogado: Hudson Freitas Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 602/2002-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Andrea Coutinho Pereira, Agravado(s): Gildo Dias de Oliveira, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614/2002-069-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Lourdes Aparecida Lopes Ribeiro, Advogado: Juliano de Melo Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 676/2002-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco José Martins Juriti, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A., Advogado: Erasmo Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Ministério da Agricultura), Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Almir Alves da Silva, Advogado: Maurício Sobral Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 727/2002-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mauro César Gomes Pinto, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): CONSERVICE - Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Cláudia Prates Vantil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756/2002-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Cypriani Junior, Advogado: Luiz Biella Júnior, Agravado(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogada: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 758/2002-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Preconcretos Engenharia S.A., Advogado: Victor Vinicius Küster Tavares, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2002-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tegma Gestão Logística Ltda., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Dirce de Almeida de Paula, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 764/2002-018-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Everaldo Cabral da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2002-242-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 905/2002-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: João Leite, Agravado(s): Renato Lopes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1001/2002-049-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gisele Ribeiro de Castro, Advogada: Margarida Aparecida de Castro, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1050/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Carlo Régio Monteiro, Agravado(s): Ismael Olegário de Barros, Advogado: Adeildo José do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1093/2002-016-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Tavares Almeida, Advogado: Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 1138/2002-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marlene Ravache Sobreira e Outro, Advogado: Marcelo José Domingues, Agravado(s): Márcio de Araújo Lima, Advogada: Márcia Aparecida Pimenta, Agravado(s): Bike Mania Bicletas Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2002-**

**033-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Américo Dias Campos, Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1196/2002-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria Ilea Marcelino Gomes e Outros, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1212/2002-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMF - Empresa de Apoio aos Serviços Portuários Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Agravado(s): José Fernando Santos, Advogado: Alexandre Melo Brasil, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 1219/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida Marciano, Advogada: Rosemary Cangello, Agravado(s): Onecall Brasil Ltda., Advogado: Fernando Alvaro Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1227/2002-100-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Loyde Ruth Ribeiro de Freitas, Advogado: Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Letícia Fernandes Silva, Advogado: Lindoteres Batista Neves, Agravado(s): Gilberto Costa Zuba e Outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2002-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Celso Pernelqui e Outro, Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Barnabé Diunísio de Carvalho, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar os Reclamados à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pelos Reclamados, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 6.441,69 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos); **Processo: AIRR - 1461/2002-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Martins Fontes, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1474/2002-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pelmec - Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Hermes Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Idalina José da Silva, Advogado: José Carlos de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1475/2002-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ada Andrade Cruz, Advogado: Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1682/2002-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Márcio Ribeiro de Freitas, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1834/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Manoel Alves Borges, Advogado: Adauto Luiz Siqueira, Agravado(s): Colúmbia Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 2517/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Geraldo Campelo da Paz Portela, Advogado: Cláudio Gadelha Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2551/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Bruno Rodrigues de Castro e Silva, Advogado: Joaquim José de Barros Dias, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2868/2002-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Joaquim Asér de Souza Campos, Agravado(s): Genice Santos da Conceição, Advogado: Gilberto Lopes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3033/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Nunes da Conceição, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3701/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roseno Pereira de Lima e Outros, Agravado(s): Roberto Lacerda Beltrão, Advogado: Sílvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4073/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João de Moraes Campos, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4523/2002-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eliane da Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Agravado(s): Grupo Concreta Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4887/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Cláudio Ferreira Gomes, Advogado: Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5051/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edvandeque Silva Barbosa, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5466/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clínica de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia de Curitiba Ltda., Advogada: Vera Márcia Benzi da Costa, Agravado(s): Michele Gatto, Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6458/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Simplício Teobaldo Neto, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8473/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Escola Criança Feliz Ltda., Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Maria Alice Pereira Gautério, Advogado: Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8476/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Marta Costa de Santana, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12781/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Rita de Cássia de Araújo Paixão, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 13266/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar Moreira da Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracín, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13341/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcio Nosedá, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Alessandra Viviane Basilio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13689/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Cavalcanti, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 15979/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Anésio Gonçalves de Carvalho, Advogado: Joel Arantes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16405/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Agravado(s): Renato José de França, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18013/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Nair Reolon Coll, Advogada: Maria Teresa Fabrício Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18053/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Juliana do Espírito Santo Miguel, Advogada: Olga de Carvalho Alves Oliveira, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação;

**Processo: AIRR - 21468/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Douglas Petris e Outra, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Agravado(s): ABRAÇATEC - Artefatos de Metais Ltda., Advogado: Paulo Roberto Henares Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 22262/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pontilhão Artigos para Sorveteria Ltda., Advogado: Níwten Eguert Giaccon, Agravado(s): Laurene Alves de Lima, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24089/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Kunz da Costa, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25990/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Vanderson Alves Vitório, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25994/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Adriana de Sousa Paulo Azevedo, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26143/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s): Levi Domingues, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27321/2002-900-06-00.2 da 6a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José de Araújo Barbosa Filho, Advogado: Paulo Roberto Siqueira, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28217/2002-900-06-00.5 da 6a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Manoel Cavalcanti de Souza, Advogado: Inaldo Germano da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29747/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Denis Daniel Padilha, Advogada: Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Copicentro Representações e Serviços Ltda., Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30786/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Paulo César Catapani, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32029/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Natanael Bernardo Rocha, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogado: Ozair Alves do Vale, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 36939/2002-900-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Maria de Fatima de Oliveira, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogada: Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37045/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcelo Eduardo Pereira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38375/2002-900-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Belarmino de Andrade, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 38710/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo Jerônimo, Agravado(s): Tatiana Cristina Pacheco, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 38828/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Erli Chaves da Silva, Advogada: Sinara Kiefer Zunedda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 41080/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos de Lima Pedrosa, Advogado: Valmor Bonfadini, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 41410/2002-900-16-00.7 da 16a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José Maria de Miranda Matos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 41802/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agnêsia de Bona Deczuta e Outros, Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47967/2002-900-10-00.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Tezinhinha da Silva Guimarães, Advogada: Deborah Souza Rabelo, Agravado(s): AV Corretora e Administradora de Seguros, Advogado: João Rodrigues Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 49565/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Rosemeire Arseli, Agravado(s): Rodrigo Adriano Bertolini, Advogado: Leonardo Munhoz da Rocha Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49670/2002-902-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Tânia Cristina Vieira Lana, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50361/2002-902-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Mariano da Silva, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 50408/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Romualdo Soares Costa, Advogada: Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51052/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Dias Duarte, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 57184/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dezaire Borges dos Santos, Advogado: Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Condomínio Edifício Centro Médico Fleming de Caxias do Sul, Advogado: Renato Domingos Zuco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64493/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antenor Gasparelli Filho, Advogada: Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Antônio André Gonçalves, Advogado: Mauro Faídiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65040/2002-900-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Adriana Aparecida Dias, Advogado: Cássio Ariel Moro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67598/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Estelina Mantovani, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72284/2002-900-05-00.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Adriano Diniz, Agravado(s): Josenilton Maciel Prado, Advogado: Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 39/2003-381-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Helena de Araújo, Agravado(s): Gilvanete de Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1925/2001.104.03.40-9, que trata da revisão da Súmula 368 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1925/2001.104.03.40-9;

**Processo: AIRR - 39/2003-010-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Morel-Montagens de Redes Elétricas Ltda., Advogado: Edson de Souza Dantas, Agravado(s): Almir Ferreira dos Santos, Advogado: José Emiliano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 123/2003-008-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Zahlouth de Carvalho, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 135/2003-023-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Agravado(s): Antônio Laércio Bezerra Lima, Advogado: Sebastião Jales de Lira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 141/2003-108-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Advogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Joaquim Vitor de Souza, Advogado: Elias de Sousa Marinho, Agravado(s): Consórcio Setal / UTC, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 160/2003-030-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Luciano Aguiar Zingano, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 171/2003-003-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Abel Manoel Francisco, Advogado: Carlos Eduardo de Souza Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 233/2003-111-14-40.3 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Vanderlei Alves da Silva, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2003-111-14-40.2 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 238/2003-111-14-40.6 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Luzia Gonçalves de Alencar, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2003-111-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Eliane Carreiro Moreira Barros, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2003-111-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Eliane Carreiro Moreira Barros, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 241/2003-111-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Evandro Pereira Cornélio, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 253/2003-008-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Jorge Leite, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 274/2003-111-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Pinheiro Aos, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 278/2003-111-14-40.8 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Josefa Nery Marques, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 279/2003-111-14-40.2 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 281/2003-111-14-40.1 da 14a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Edilson de Oliveira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 293/2003-221-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., Advogada: Maria Teresa Correia da Costa, Agravado(s): Daniela Aparecida Gouveia, Advogado: Antonino Prota da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 362/2003-019-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): José Ivanildo da Silva, Advogado: Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): CONAR - Construtora Areense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 407/2003-054-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Maria das Dores Bezerra Paulino, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 461/2003-004-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Gilvandro Alexandre da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 463/2003-030-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábio Afonso dos Santos, Advogado: Regis André, Agravado(s): Transrefer Ltda., Advogado: Rodrigo Caetano Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 485/2003-087-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):





Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Claudinei dos Santos Mateus, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 493/2003-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosa Maria Merladete Oelrich, Advogado: Márcio André Canci Piersosan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 516/2003-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernane Jandrey, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517/2003-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Dias Xavier, Advogado: Lindomar Afonso Vilela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 548/2003-001-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edmar Gomes de Melo Júnior, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Marco Aurélio Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571/2003-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Tales Campos Boeira, Agravado(s): Antônio Dias José Amaro, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos Araújo, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 610/2003-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Márcio Ricardo Socha, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 621/2003-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Fernando Vicenzi, Agravado(s): Sérgio Alexandre da Silva Rivatto, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 714/2003-006-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Lorena Gondo Urbano, Advogado: Jorge Luiz Volpato Júnior, Agravado(s): Coringa - Limpeza Conservação e Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Profiser - Serviços Profissionais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 723/2003-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Gladis Santos Becker, Agravado(s): Luiz Antônio de Mesquita Pezerico e Outros, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 760/2003-015-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Ivanildo de Lucena Ferraz, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 761/2003-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Valle Sigaran, Advogada: Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogada: Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 764/2003-010-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Casserengue, Advogado: Edvaldo Pereira Gomes, Agravado(s): Gerlena Vale da Nóbrega, Advogado: José Ernesto dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810/2003-059-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renat Monteiro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 882/2003-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Newton de Araújo, Agravado(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Marley Alisson Perdigão de Assis, Agravado(s): "Full Time" Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 886/2003-011-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Restaurante Moura Drink's, Advogado: Edgar Odilon dos Santos, Agravado(s): Juliana Maria Pereira, Advogado: Alexandre de Azevedo Garção, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 931/2003-075-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Maria Cristina Valente Ferreira da Tenda, Advogado: Elison de Souza Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 974/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Guerra da Silva, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 976/2003-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogada: Karina Vailati Flores, Agravado(s): Carla Dutra Leite, Advogado: Augustinho G.G.Telöken, Agravado(s): VHF Representações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 990/2003-311-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arremar Mendes Ferreira, Agravado(s): Manoel Rufino da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1013/2003-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ozinaldo Macedo de Oliveira, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1039/2003-105-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1039/2003-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Itamar Giovanini Júnior, Advogado: Bethsaida de Oliveira Pena, Agravado(s): Superstar Automóveis Ltda., Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1039/2003-105-03-42.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1039/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Superstar Automóveis Ltda., Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Itamar Giovanini Júnior, Advogado: Bethsaida de Oliveira Pena, Agravado(s): Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1039/2003-105-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1039/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itamar Giovanini Júnior, Advogado: Bethsaida de Oliveira Pena, Agravado(s): Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Superstar Automóveis Ltda., Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: A-RR - 1070/2003-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison Machado da Silveira, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1123/2003-045-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Heatcraft do Brasil Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Laércio Siqueira, Advogada: Edméa Santini de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 1129/2003-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Restaurante Verde Gaio Ltda., Advogada: Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): José Mauro Tameirão Pereira, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1139/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Martins Júnior, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sidinei Evangelista Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2003-051-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Neto, Advogado: Sidnei Antônio de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1226/2003-054-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria e Comércio de Balanças Confiança Ltda., Advogado: Alexandre Parisotto, Agravado(s): Leontino Moreira, Advogado: Manoel Santana Câmara Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1362/2003-042-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Genevaldo Martins Borges, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1453/2003-121-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Josué Luiz Ferreira, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1496/2003-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Jilson Alves dos Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1507/2003-019-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hamilton Flynbeen, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2003-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Prata, Advogado: Edivaldo Nonato Marques, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1523/2003-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Jucier Diniz de Sousa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1524/2003-018-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dener Osório, Advogado: Egberto Wilson Vidigal, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Paulo César de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-ED-RR - 1628/2003-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Hugo Braz de Oliveira Joaquim, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-AIRR - 1643/2003-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Giovanni Luiz Carraro, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1696/2003-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Enoide Lemes Machado e Outro, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1733/2003-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Diva de Carvalho Padilha Marques e Outros, Advogado: Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1735/2003-017-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1735/2003-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hélio Lopes de Oliveira, Advogado: Catarina Estôc Cabral Silva, Agravado(s): Sociedade Educacional Soma Ltda., Advogada: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1735/2003-017-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1735/2003-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Educacional Soma Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Hélio Lopes de Oliveira, Advogado: Catarina Estôc Cabral Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 1738/2003-024-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1738/2003-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Guilhermina César de Souza Carvalho, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Josiane Teixeira Lacerda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1738/2003-024-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1738/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Guilhermina César de Souza Carvalho, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1744/2003-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Severino Ferreira da Costa e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1772/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Antônio Sérgio de Moura, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1801/2003-501-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Horácio Robert de Souza Figueiredo, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de

São Paulo- PRODESP, Advogado: Douglas Eduardo Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1819/2003-003-13-40.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1819/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Aluisio Marinho da Cruz Gouveia, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1819/2003-003-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1819/2003-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Aluisio Marinho da Cruz Gouveia, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1869/2003-110-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Alda Silvestre Monteiro, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1876/2003-014-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Jorge de Lima Quadros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): KV Instalações Comércio e Indústria e Representação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1905/2003-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elisete Rodrigues da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1925/2003-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Cássia Bulhões de Souza, Agravado(s): Geraldo Rosa da Silva e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1938/2003-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Loreno Trapp, Advogada: Isabel Belloc Moreira Aragon, Agravado(s): Haenssger S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Carlos Alberto Schaffer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1961/2003-030-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adolfo Aldo Stoll, Advogado: Pedro Roberto Donel, Agravado(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Sidney César de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1975/2003-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Salvador Cardoso, Advogada: Renata Gradella, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2116/2003-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Gilmar Pereira Sampaio, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): NBL Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2175/2003-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Benedito Augusto de Araújo, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2184/2003-202-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Maria Graciete Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2264/2003-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso Salles, Agravado(s): Edson Fortes da Silva, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: A-ED-RR - 2368/2003-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Manoel José Angelo, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 2472/2003-039-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elcio Xavier Tarnowsky, Advogada: Simone Borges Valle Wehmuth, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2536/2003-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Godóy de Oliveira, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de

instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2863/2003-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Vicente Milozo, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2948/2003-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Manoel Freitas de Souza, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 3992/2003-201-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Francisco de Assis Gomes de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4535/2003-012-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): PCE - Papel, Caixas e Embalagens S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Antoniel Andrade Mar, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 6754/2003-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliana Fátima Scarano de Figueiredo, Advogado: Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9802/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Card-system UPSI S.A., Advogado: João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): Freud Seigfried Campbell, Advogada: Débora Campos F. de Almeida Dittrich, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20612/2003-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Lauro Vinente Filho, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 54008/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dória Construções Civis Ltda., Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): João da Silva, Advogada: Karla Nemes Yared, Agravado(s): Ikabana Construção e Corretagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54745/2003-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Mari Neuz Gerwinski, Agravado(s): Anibal Veiga Filho, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73129/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Poletto, Advogado: Jari Luis de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75098/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Mauro Vieira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77368/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Silézio da Silva, Advogado: Eugênio Batista Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83347/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Narciso Macedo Sune, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 83459/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Janete Marta Botelho, Advogado: Alexandre Silvério da Rosa, Agravado(s): Progresso Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Pérola F. Carmignani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83631/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Agravado(s): Marcel Almeida da Costa, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 86210/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Cardoso de Oliveira, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**91031/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Delio Lins e Silva Júnior, Agravado(s): Justina Braz Brum, Advogada: Laine Lattik Pajak, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91183/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Erico Inacio Bohn, Advogada: Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 94399/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Armando dos Santos Fernandes Conde, Advogado: Saulo Costa de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95864/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilberto Machado da Silva Leite (Espólio de), Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97547/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ricardo Henrique Moreira, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97630/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceci Iolanda Luzia Maia e Outra, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99031/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): Paulo Celso Tavares Paixão, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 108/2004-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Francisco Sebastião Leite da Silva Filho, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 118/2004-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Prosidor Mecânica Ltda., Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 168/2004-201-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Sami Abrão Helou, Agravado(s): Edson Clemente Pereira, Advogado: Paulo Gonçalves de Paiva, Agravado(s): Loc - Mov Veículos e Máquinas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 172/2004-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Coinbra Cresciumal S.A., Advogado: Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Marília Geralda de Camargos e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 205/2004-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Milton Bento da Cruz, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 216/2004-007-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Joaquim Alves Teixeira Júnior, Advogado: Geraldo Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade; **Processo: AIRR - 240/2004-011-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-240/2004-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Marilene Bresolin Benini, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Maria da Graça D'Amico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 240/2004-011-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-240/2004-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Rosângela Geyger, Agravado(s): Marilene Bresolin Benini, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 243/2004-046-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Erick Machado Batista, Agravado(s): Hélio Carlos Araújo da Silva, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 243/2004-016-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Eletricistas e



Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Belo Horizonte, Advogado: Denis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Tuma Engenharia Térmica Ltda., Advogado: Aduato Cirino de Moura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 276/2004-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Erika Moreira Bechara, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais de Náutica e Práticos em Transportes Fluviais no Estado do Pará - SINDINAUTICA, Advogado: Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 305/2004-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Agravado(s): Sebastião Guimarães Borges Júnior, Advogado: Paulo Roberto Santos, Agravado(s): CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 344/2004-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edinaldo de Queiroz Alves, Advogado: Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 381/2004-003-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Henrique Luiz Cunha Luso, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391/2004-013-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Selvino Grutzmann, Advogado: Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 392/2004-006-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Edson Bernardino Carmo, Advogado: Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393/2004-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Vicius de Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2004-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Juan José Duarte, Advogado: Cristian Fabris, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 529/2004-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vanda França dos Santos, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): M. Morhy e Companhia Ltda., Advogado: Adriana de Oliveira Silva Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 532/2004-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Farid Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos das Doreas, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 536/2004-301-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Juliano dos Santos Almeida, Advogado: Luis Alexandre Coelho de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 555/2004-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Antônio Castro Pinheiro, Advogado: Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 657/2004-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Fabíola Maria Correia Mendes de Araújo, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749/2004-019-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Maurílio Diniz Maia, Advogado: José Cândido de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 781/2004-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): GP Araújo Home Ltda., Advogada: Luciana Galvão Dias, Agravado(s): Haydee Faria da Costa Lage, Advogado: Edson Fernandes Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 881/2004-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Adaylton Caetano de Alkimim, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 983/2004-205-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Ferreira Filho - Brasil Service Conservação e Serviços, Advogado: Rafael Lauria, Agravado(s): Merinaldo Moraes Lima, Advogado: Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1861/1994-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: César Harasymowicz, Recorrido(s): Wiliam Carlos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens; **Processo: RR - 22/1995-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Antonio Salvador de Souza, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada e que sejam efetivados do montante a ser apurado em liquidação de sentença os descontos previdenciários e fiscais, nos estritos limites do que dispõe a lei que cuida da espécie; **Processo: RR - 509/1996-093-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): VBTU Transporte Urbano Ltda., Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Recorrido(s): Silvio Roberto Gomes, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 1321/1996-059-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cláudio Donizete Santos, Advogado: José Roberto Soderó Victório, Recorrido(s): Confab Revestimentos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 419484/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Edio Edwino Juchen, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por defeito de representação; **Processo: RR - 424421/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jader Santos de Carvalho, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se suplemente a tutela jurisdicional, examinando-se as omissões apontadas nos embargos declaratórios, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 465517/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Heitor Benetollo, Advogado: Vilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - Emater/Pr, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 478856/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Sebastião Correa, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Gratificação semestral. Aumento compensatório especial. Prescrição total.', por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, por unanimidade, dar provimento para, aplicando a prescrição total, excluir da condenação a verba 'aumento compensatório especial' e dar provimento para excluir da condenação as diferenças de função gratificada. Prejudicado o exame do tema 'aumento compensatório especial. Diferenças'; **Processo: RR - 499496/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Carla Manzo, Advogado: Dirceu Ribeiro de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 15466/1999-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Noemia Garboni Adriano, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 525631/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marconi Felinto de Souza, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda e da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 540421/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Valmir Pereira, Advogado: Norimar João Hengdes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INTER-VALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94, com os reflexos daí decorrentes. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO; **Processo: RR - 549576/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Afrodísio Brandão Monteiro, Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Maricultura da Bahia S.A., Advogado: Sinésio Cabral Filho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572946/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogada: Denise Grecco Valente, Recorrido(s): Sonia Maria De Luttis, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 590192/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Paulo Daniel Biazetto, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 596218/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos de Freitas Ferreira, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 596540/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Owens Corning Fiberglas A. S. Ltda., Advogado: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Recorrido(s): Ivan Gomes, Advogado: Joubert Natal Turrola, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 603290/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Raul Xavier Filho, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 434/435), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a pretensão recursal formulada em caráter sucessivo para a apreciação do pedido de promoções trienais, com base no regulamento empresarial, conforme postulado às fls. 428/429, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 610572/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antônio Aguiar dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 611341/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alcindo Ueno, Advogado: José Roberto Balestra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Nulidade do acórdão - reformatio in pejus", "negativa de prestação jurisdicional", "adicional de transferência. Prescrição", "adicional de transferência", "adicional de transferência - Base de cálculo", "devolução dos descontos", "horas extras" e "horas extras - base de cálculo"; conhecer quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista,



ante o caráter compulsório dos referidos descontos, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 614849/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adami S.A.- Madeiras, Advogado: Abdon David Schmitt Moreira, Recorrido(s): Bento Monteiro, Advogado: Aldo Brandalise, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500/2000-049-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alcides Alves e Outro, Advogado: Douglas Aparecido Galice, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa" e "prescrição - rurícola"; **Processo: RR - 1711/2000-109-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fabiana Vasques Carelli, Advogado: Ronaldo Borges, Recorrido(s): Promover Publicidade e Propaganda Ltda., Advogado: Carlos Augusto Latorre Soave, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 622258/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Henrique Bernardo Dal Sasso, Advogada: Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 624556/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Akzo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Eli Jorge Rafael da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 631266/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Nunes de Andrade, Advogado: Stefano Del Sordo Neto, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 639638/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Cruz, Advogado: Aparecida Rodrigues das Neves, Advogado: Vladimir Aurélio Tavares, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema gratificação de caixa, por violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e em relação ao tópico estabilidade provisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da parcela gratificação de caixa, de 01.06.95 até a data do efetivo desligamento do reclamante dos quadros do banco e da indenização compensatória, desde a data da dispensa, em 10.12.96 até 09.01.97. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor da causa provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 639725/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mário Sérgio Fuzaro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Eduarda F. R. V. Garcia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 642737/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Papel Espírito Santo S.A. - IPESSA, Advogado: Luiz Alberto Dellaqua, Recorrido(s): Sebastião Martins de Oliveira e Outros, Advogada: Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - recurso ordinário - deserção", "adicional de insalubridade" e "adicional mais vantajoso - opção"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 647904/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): José Maria Ribeiro, Advogado: Jorge Euclides Alves, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 657513/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Damasceno, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da nulidade do segundo contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 657871/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Linhas Vera Cruz S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Sílvia Cristiane Lucato Schiavi, Advogado: José Gomes Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 663117/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen,

Recorrente(s): Comercial Menezópolis Ltda. - ME e Outro, Advogado: Mário Bastos Silva Filho, Recorrido(s): Adriana Alves de Souza, Advogado: Artur Fernando Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 663157/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Felix Sady Romanzini, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Emerson Santos Castro, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema divisor para o cálculo do salário-hora, por contrariedade à Súmula nº 124 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 180 no cálculo das horas extras. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 665950/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lázaro Mendes de Oliveira, Advogado: Mirian Fátima de L. Silvano, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "feriados - pagamento em dobro"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Autor; **Processo: RR - 666348/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria da Luz Barros Silva, Advogada: Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Continuidade da Prestação de Serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 669439/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edézio Pedro Vizzotto, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Fernando Belatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 669460/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Rogério Essel, Recorrido(s): Antônio Rogério Luz, Advogado: Dieter Weise, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista;

**Processo: RR - 669469/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Valdira de Oliveira Santana Freitas, Advogado: Rinaldo Leite de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja extirpado da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 673536/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Edivan Rodrigues Santana, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada concedido a maior, restaurando a sentença de improcedência dos pedidos; **Processo: RR - 676192/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Procurador: Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): José Maria Freitas Pinto, Advogado: Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 679997/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Isabel Aparecida dos Santos, Advogado: Wilson Roberto Sartori, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, Advogado: Sebastião Firmino Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado; **Processo: RR - 684602/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ademir de Sousa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 686098/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Acácio da Silva de Almeida, Advogado: Ecy Comtre de

Campos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e aos honorários advocatícios. Dele conhecer quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória findo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade acidentária exaurido; **Processo: RR - 689509/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Regina Tótaro Correia, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciados os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 691254/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Artur Moreira Alves, Advogado: Elindomar Alves de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 691535/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Freitas Santos, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 691929/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Pedro Leme, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 694566/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aldo Amaral, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Minusa Tratorpeças Ltda., Advogado: Moacir Antonio Lopes Ern, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 702351/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Procurador: Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): Maria Auxiliadora do Nascimento Sousa, Advogado: Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 702354/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Procurador: Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): Maria Auxiliadora do Nascimento Sousa, Advogado: Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 702355/2000.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Procurador: Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Assunção Sousa, Advogado: Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 712101/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Paulo Afonso Viana, Recorrido(s): Agacilda Bezerra Sales, Advogado: José Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84; **Processo: RR - 716631/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): José Antônio Silveira Silva, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SESBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; **Processo: RR - 719570/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): INTEC - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda., Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Mário Adriano Silva de Cansação Pereira, Advogado: Miguel Ângelo Silva de Cansação Pe-



reira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 719677/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orley da Rocha Ribeiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Horas extraordinárias. Adicional. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 720282/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-720281/2000-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Itamar Januário Lemos, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que se proceda à execução direta contra a reclamada, nos termos dos artigos 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 13/2001-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goiasa Goiatuba Álcool Ltda, Advogado: Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença no tocante à prescrição dos títulos trabalhistas anteriores a 08/01/96; **Processo: RR - 44/2001-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rostand Reine Castello, Advogado: Klaus Coutinho Barros, Recorrido(s): Manoel Givigi Cunha, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema referente à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 333/2001-026-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Nacamura, Advogado: Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 997/2001-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida da Conceição, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", e "horas extras - reflexos - licença-prêmio"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1226/2001-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Milton de Souza Santana, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - cargo de confiança - bancário" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1321/2001-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): José Carlos Pizol, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "multa normativa", "compensação" e "gratificação semestral - reflexos"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 1753/2001-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Edmilson Martos Simões, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "ajuda alimentação - integração - aviso prévio" e "reajuste salarial"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do

mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1754/2001-004-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1754/2001-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigiário, Recorrido(s): Nilce Santana Chiarantin da Silva, Advogado: Celso Mitsuo Taquecita, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo legal; **Processo: RR - 1991/2001-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Helena de Lima Lopes e Outros, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES e Outro, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito; **Processo: RR - 2489/2001-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ângela Laura Escobar, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à devolução dos valores descontados do salário da Reclamante a título de "diferenças de caixa"; **Processo: RR - 738768/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAAPEP, Procurador: Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): Salette Maria Pereira de Araújo, Advogado: Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 756386/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Raul Joaquim de Rezende (Espólio de), Advogado: Idelson Ferreira, Recorrido(s): João Barcelos de Brito, Advogado: Douglas José Gianoti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal "a quo", a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 757804/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Isaias Soares da Silva, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "adicional de periculosidade"; **Processo: RR - 77926/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Gerson José Martins, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 783768/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Delzira de Magalhães, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785201/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ildete Carneiro de Sousa, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Ceará - Ceasa, Advogada: Elieze Moura Brasil Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal do Trabalho da 07ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 157/158, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da Recorrente (s); **Processo: RR - 792358/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Giuliano de Freitas Vieira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 814922/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Israel Fernando de Souza Lima, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 30/2002-171-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Genésio Torres Gomes, Advogado: Rogério Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 161/2002-059-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Laércio Borges, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários e depósitos de FGTS; **Processo: RR - 281/2002-036-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): João Valdemar Silva, Advogado: Juarez Rogério Furtado, Recorrido(s): Silveira Material para Construção Ltda., Advogado: Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619/2002-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Jairo do Nascimento, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; **Processo: RR - 5991/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Amaro José da Silva, Advogada: Márcia Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "adicional de insalubridade - trabalhador rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer no que se refere à temática "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação trabalhista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s);

**Processo: RR - 6458/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Josephina Conceição Gonçalves Borba e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Advogado: Pedro Ulisses Coelho Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrente(s). Falou pela 1ª Recorrente(s) o Dr. Pedro Ulisses Coelho Filho; **Processo: RR - 10266/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eneida Dubois de Souza, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 12102/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Hélio de Jesus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Carvalho, Advogado: José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas do pagamento do cálculo do adicional de horas extras decorrente da prestação de trabalho em turno e das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 24933/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Sebastião Eugênio Gaião, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - folha individual de presença - FIPs". Também por unanimidade, dele conhecer, no tocante aos "descontos fiscais - forma de incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda sejam retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado; **Processo: RR - 26688/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Márlis Pereira do Lago, Recorrido(s): O. S. Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 29808/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recor-



rido(s): Richard Tsutomu Yamamoto, Advogada: Sueli Domingues Vallim, Recorrido(s): Plastsu Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Domingos Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo; **Processo: RR - 37761/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 52248/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Dario Marins Prado e Outro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, após terem votado os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, e João Oreste Dalazen, que: I - deram provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conheceram do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva ad causam e III - conheceram do recurso de revista no tocante ao tema "teto remuneratório - complementação de aposentadoria - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição de 1988, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que não conheceu integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 65039/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Clube, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Álvaro Fernandes Tinoco, Advogado: Windsor Vieira da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais - imposto de renda e previdência social" e "expedição de ofícios - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, quanto ao primeiro tema, autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. Relativamente ao segundo tema, negar provimento ao recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 67171/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Zulima Santiago da Paixão, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 67175/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luciene Fernandes da Cruz e Outros, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 69815/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Luciano Henrique Pereira de Menezes, Recorrido(s): Célia Ferreira Martins, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida Súmula, que os descontos incidentes a título de imposto de renda sejam calculados ao final, tomando por base de cálculo o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante estabelecido na Lei nº 8.541/1992, art. 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 70315/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ângela do Rosário e Silva e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento; **Processo: RR - 70691/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vicente Romeo, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 19/2003-141-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Horácio Coe-

lho Silvério, Advogado: Geraldo Vieira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 161/2003-003-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): Ronaldo Oliveira e Silva, Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 469/2003-401-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elísio dos Santos Oliveira, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 694/2003-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Natalino Pereira, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 841/2003-801-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Recorrido(s): José Ademir Maidana de Almeida, Advogado: Rogério Vieira Coradini, Recorrido(s): Thompson Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 907/2003-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nelson Machado Fagundes, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogada: Alessandra Camargo Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 969/2003-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Têxtil Canatiba Ltda., Advogado: Luiz Antônio Zerbetto, Recorrido(s): Josué Francisco Leite, Advogado: João Rubem Botelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1102/2003-099-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pascuali, Recorrido(s): Raimundo Germano dos Santos, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1173/2003-042-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): João Jesus da Cunha, Advogado: Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1179/2003-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Breno Melo e Outros, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1183/2003-020-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ademar Geraldo Cavalcanti Vêras e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa - 40% do FTGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção" e "multa - 40% do FTGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade". Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 80496/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Euclides Dejar Santos Balbino, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 85918/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão - Hospital e Maternidade São Cristóvão, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Vicente Sapuppo (Espólio de), Advogado: André Luiz Rodrigues Sita, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 99397/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ruth Cândido da Silva, Advogada: Marilza da Penha Santos, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 17/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recor-

rido(s): Antônio Marinelo da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1307/2004-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogada: Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Antônio Carlos Chagas, Advogado: Renato Royes de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: AG-AIRR - 96/2001-101-22-41.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Evandro Silva de Souza, Advogado: José Luciano M. de Paiva, Agravado(s): Merck S.A., Advogado: Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 334/2001-104-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Agroindustrial Oeste Paulista Ltda., Advogada: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): Ildo Estoco, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Destilaria Água Limpa S.A., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AG-RR - 764519/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Cândido Pereira Filho, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 913/2003-012-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milson Pimentel Rocha, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 1231/2003-282-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Everaldo Rosa Paes, Advogado: José Eduardo Pessanha da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-RR - 2883/1997-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Tarcísio Dezena da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Banco do Brasil ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-A-RR - 257/1998-004-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilo Agostinho Martins, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CE-EE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Lima Ribeiro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Schefel, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 466032/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Franklin dos Santos Morais, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão e complementar a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 510952/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Nelson Ribeiro da Silva, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-se-lhes o efeito modificativo buscado pela parte, não conhecer do recurso de revista do trabalhador; **Processo: ED-RR - 533133/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Hudson Cunha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sídney Alves Teixeira, Embargado(a): Wilson Joaquim dos Santos, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: ED-RR - 564224/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Waldemar Teixeira de Melo, Advogado: Tirezio Geraldo Gomes, Embargado(a): Fundação Universidade de Itaúna, Advogada: Otacília Gontijo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 700/2000-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Magno Cunha Cavalcanti, Advogada: Márcia Alves de



Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2574/2000-015-05-42.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Ilmar Souza Pedreira, Advogado: Paulo Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 641744/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Luiz Roberto Nunes Olive, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 708619/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Embargado(a): Neli Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); **Processo: ED-RR - 750057/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Epaminondas Ferreira Filho, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Ana Maria Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, acrescer à condenação a verba honorária, nos termos da sentença; **Processo: ED-RR - 750059/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Wagnar Antunes Correia, Advogado: Jamir Heronville da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, acrescer à condenação a verba honorária, nos termos da sentença; **Processo: ED-RR - 799924/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Lourenço Miranda, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo da decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 8253/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alcides Valentino de Melo e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu dos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, e, no mérito, deu-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 8254/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu dos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, e, no mérito, deu-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 27662/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Elmo Cabral dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria José Freitas de Carvalho, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 29270/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jolimode Roupas S.A., Advogado: Walter Lopes Calvo, Embargado(a): Gilmar Coutinho da Silva, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 41135/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Carlos de Medeiros, Advogado: João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 26/2003-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Benedito Bizineli, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 915/2003-017-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Advogada: Cristina Pimenta Faria, Embargado(a): Paulo de Faria Lopes, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1009/2003-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Léia Cantos, Advogada: Clarice de Matos, Embargado(a): Federação do

Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Horn, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, considerando o benefício da justiça gratuita concedido pela r. sentença, isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, sem em prestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 1143/2003-002-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alberto de Lima Cestari e Outros, Advogado: Geraldo Marccone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 54994/2003-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Bill Douglas Mass, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo pretendido para, analisando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento; **Processo: ED-A-RR - 86005/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Ortopedia Instituto de Serviços Ltda., Advogado: Niéli de Campos Severo El Katrib, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Às treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

## JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801770/2001.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA  
 ADOVADO : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3/2002-035-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : GIVALDO EZEQUIEL DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 716474/2000.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1123/2002-003-22-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito: I - quanto ao tema "adicional de periculosidade - elétrico - base de cálculo", negar-lhe provimento; II - quanto ao tema "honorários advocatícios - hipótese de cabimento", dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2001-008-17-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALZIRA MOREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2004/1998-005-19-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema da "Correção Monetária - Época Própria" para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64485/2002-900-16-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento

para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 678372/2000.2**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780110/2001.9**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cesar Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 31 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-475065/1998.2

RECORRENTE : ANA CLÁUDIA SILVA ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

## DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 91335/2005-8.  
 2. Manifeste-se a Recorrente, Ana Cláudia Silva Albuquerque Maranhão, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Presidente da 1ª Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-720/2001-004-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADOVADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Uma vez julgado o AIRR-720/2001-004-13-40.3 e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 93282/2005-0.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.  
 Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-499668/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. A Secretaria da Primeira Turma do Eg. TST, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Agravante a UNIÃO, em vez de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

4. Publique-se.  
 Brasília, 10 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-615/2002-045-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ANA CLÁUDIA SILVA DO NASCIMENTO SOARES  
 ADOVADA : DRA. VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE

EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Junte-se a petição de nº 88477/2005-8.  
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.  
 Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-638877/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
 ADOVADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDA : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

## DESPACHO

Junte-se.  
 2. Não conheço da petição nº 70523/2005.2, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquêdo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2004-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIR DÜRINGS  
 ADOVADO : DR. ALBERTO ALVES  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA  
 ADOVADA : DRA. MARIANA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : H.R. VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

No caso dos autos, consignou o Regional que a prova documental foi suficiente para comprovar que o bem penhorado pertence ao ora agravante. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ILO DE OLIVEIRA CARDOSO  
 ADOVADA : DRA. ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte Superior, mediante a qual restou consagrada tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2003-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA FOGAÇA  
 AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias a regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH  
 AGRAVADO(S) : FABIANO CORREIA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
 AGRAVADO(S) : PIEDADE MARIA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. CLÉLSIO MENEGON  
 AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : **AIRR-28/2003-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **JORGE MAHAMUD E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**  
**AGRAVADO(S)** : **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA**

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embora a parte final do item X da Instrução Normativa nº 03/93 estabeleça que "não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, (...) e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF)", no caso em exame revela-se inaplicável referida instrução, tendo em vista que os reclamados não comprovaram a insuficiência de recursos, consoante exige taxativamente a referida instrução normativa, bem como o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, conforme bem asseverou a decisão singular, meras alegações não têm o condão de comprovar a real situação econômica dos reclamados a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-29/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : **JARI CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **MARCOS ANTÔNIO GIMENES**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Apesar da argumentação expedita, verifica-se que a recorrente se atém a manifestar seu incontentamento com a decisão, sem apontar os fundamentos pelos quais entende ter sido vulnerado o devido processo legal.

**INDENIZAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Para se analisar a alegação da recorrente de que o reclamante ficou afastado por período inferior a quinze dias, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessária a reanálise de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-36/2002-017-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES**  
**AGRAVADO(S)** : **JOSÉ FRANCISCO DE ABREU**  
**ADVOGADO** : **DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-38/1998-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **DAVI ULISSES CHAVES SIMÕES PIRES**  
**ADVOGADO** : **DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA**  
**AGRAVADO(S)** : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE**  
**ADVOGADO** : **DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o egrégio Tribunal Regional definiu o regime mantido entre as partes como estatutário, dada a investidura do reclamante para cargo comissionado. Assim, tem-se que a controvérsia é eminentemente interpretativa, acarretando, pois, a inevitável conclusão de que inviável se mostra a configuração da afronta direta denunciada em relação ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-50/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**EMBARGANTE** : **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES**  
**ADVOGADO** : **DR. WESLEY PEREIRA FRAGA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : **AIRR-57/1998-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : **MICROCENTER TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. EMMANUEL ROST VIDAL**  
**AGRAVADO(S)** : **FELÍCIO TROISE**  
**ADVOGADO** : **DR. DAVID LOPES DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e, declarando litigância de má-fé, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação, o agravo de instrumento em que a reclamada se atem a discorrer sobre fatos e provas acerca da inexistência do vínculo empregatício, sem se reportar ao conteúdo do despacho nem referir a presença de qualquer das hipóteses que permitiriam o processamento do recurso de revista, conforme o art. 896, da CLT. Ademais, esse procedimento evidencia o intuito protelatório do apelo, o que dá ensejo à aplicação da multa por litigância de má-fé. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-60/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
**AGRAVANTE(S)** : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO(S)** : **SANDRA APARECIDA BARBOSA**  
**ADVOGADO** : **DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa sobre a conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1, desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**FRAUDE.** Verifica-se a ausência de questionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

**ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** Para se analisar a alegação da reclamada de que a colheita de laranja não se insere na atividade-fim da empresa seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : **AIRR-117/2001-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE MULUNGU**  
**ADVOGADO** : **DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO**  
**AGRAVADO(S)** : **LEONICE DANTAS DO Ó**  
**ADVOGADO** : **DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A VALIDADE DO ATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inespecíficos para demonstrar o conflito de teses suscitado julgados que abordam entendimento não debatido na decisão guerreada. Na hipótese, determinou-se a reintegração da empregada aos quadros do reclamado por entender ausentes os motivos determinantes que confeririam validade ao ato da dispensa e não por ser a mesma detentora de estabilidade, como salienta o recorrente. Sendo, pois, este tema o objeto da tese contida nos paradigmas, forçosa se revela a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-118/2003-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **BOLSA DO AUTOMÓVEL DE CRUZ ALTA LTDA. E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **MARINA ENY DE FREITAS MOREIRA**  
**ADVOGADA** : **DRA. NAIR VIEIRA SOARES**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece, como de emprego, o vínculo mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-A-AIRR-126/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**EMBARGANTE** : **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO(A)** : **PAULO NUNES ZUQUE**  
**ADVOGADO** : **DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 109/110, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **AIRR-146/2002-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA**  
**AGRAVADO(S)** : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
**ADVOGADO** : **DR. DÉLIO LINS E SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APECIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que



a reclamada contestou adequadamente a alegação de existência de horas extras. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-148/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando, a decisão recorrida, em conformidade com as Súmulas nº 219 e 329/TST e com as Orientações jurisprudenciais nºs 304 e 305, ambas da SBDI-1/TST, o recurso encontra obstáculo nos art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-153/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

1. Não se pode cogitar de ato de improbidade se a conduta imputada ao empregado sequer em tese configura ato ilícito, qualquer que seja o prisma sob o qual focado -o do Direito Penal, ou o do Direito do Trabalho. A subtração de quatro pilhas usadas, sem qualquer valor econômico, não pode servir ao empregador de pretexto para por termo a contrato de trabalho havido por mais de dez anos, sem registro de qualquer deslize por parte do empregado.

2. O dolo - caracterizado pela intenção maliciosa de causar prejuízo a outrem - constitui elemento ínsito à conduta improba. A ausência de malícia por parte do empregado, aliada à inexistência de qualquer repercussão patrimonial negativa para o empregador decorrente do ato praticado, revelam-se suficientes a afastar a figura do ato de improbidade.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE LAVORATO TILI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à configuração da unicidade contratual. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo não provido.

**FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. EXERCÍCIO.** A demonstração de que o reclamante não trabalhava como caixa bancário, mas como digitador constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-038-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE LAVORATO TILI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

**ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.** A reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito do autor, atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Afasta-se, dessa forma, a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2004-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ALVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PREMONT CASTANHAL MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula 331/TST, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2004-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, a parte agravante, trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2001-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO CARVALHO BECCA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS DEZENA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI  
**AGRAVADO(S)** : BCC - BARROSO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUBSISTÊNCIA. OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceitos constitucionais só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na diretriz consubstanciada na Súmula n.º 297 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando a resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, havendo-se por tais os direitos de origem comum, que favoreçam, em tese, uma coletividade de empregados.

2. Ostenta o sindicato legitimidade ativa extraordinária ad causam para, como substituto processual, pleitear integração de anuênios originados em regulamento interno.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-294/2002-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EFERSON MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND  
**AGRAVADO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o processamento do recurso de revista calcado em dissenso pretoriano, quando a decisão regional adota tese em consonância com a jurisprudência uniformizada nesta Corte, refletida nas Súmulas n.ºs 371 e 378. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCILA MARIA PEROZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso, não houve pronunciamento daquela Corte Regional acerca do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal tido como violado e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista, necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito, propiciando o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário." (Súmula nº 331, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-330/2001-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILDA ELENA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 74, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante nos dispositivos legais tidos como violados, não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTERPOSIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE.

1. A interposição de recurso utilizando-se o Sistema de Protocolo Integrado, ou seja, protocolização do apelo em Agência dos Correios, não exige a parte de respeitar o horário de encerramento do expediente do órgão judicial, conforme exegese do artigo 184, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-345/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : DIRCE DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Súmula Desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e verbete sumular n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-353/1999-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCELINO CAVALHEIRO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

**DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou no sentido de que, se a reclamada contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a comprovar o fato extintivo do direito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-355/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : LUÍS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA APARECIDA ALVES BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. KELLE CRISTINA AMARAL NETTO GOULART

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TST E VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA DESPROVIMENTO. A nulidade do acórdão, por negativa de entrega da completa prestação jurisdiccional, somente se configura se o tema objeto de embargos de declaração foi explícita e oportunamente ventilado pela parte a quem aproveita a sua declaração. Nesse contexto, não sendo hipótese de violação nascida na própria decisão, não há falar em nulidade, por desrespeito ao princípio da motivação das decisões judiciais, se o recorrente não agitou o tema nas razões do recurso ordinário, em relação ao qual alega omissão no acórdão recorrido. Agravo conhecido e desprovido.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em sintonia com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-368/2002-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO TRESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN  
**AGRAVADO(S)** : JWANNES PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO NECESSÁRIO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

**AGRAVADO(S)** : IVETE FÁTIMA COMIRAN TESTA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-381/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICKA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2002-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO DA SILVA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO Não se admite recurso de revista calcado na alegação de divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de acordo com a qual a adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-407/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOURADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-410/2001-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-443/1998-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão às fls. 132/133, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pareça dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-448/2003-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO FRANCISCO DO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatário, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infilida.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PRONTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-461/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CÉZIO EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-483/1983-020-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAGA CALHEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. O recorrente não explicitou sob qual aspecto entende ter sido a decisão omissa, se atendo a demonstrar sua inconformidade com o teor da sentença que homologou o laudo contábil. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito específico a ofensa direta à norma constitucional, em razão do que a ofensa alegada mediante a violação a normas infraconstitucionais é incabível. Registrado, no v. acórdão recorrido, que a liquidação se baseou em laudo pericial que está adequado aos parâmetros exequiendos, bem assim que o cálculo de complementação da aposentadoria foi efetuado com respaldo nos instrumentos reguladores do benefício, observando-se os índices e as parcelas que o integram, sem que o Tribunal Regional se pronunciasse quanto ao critério a ser observado quanto à média a servir de cálculo à complementação de aposentadoria, não comporta discussão sob o prisma de ofensa à coisa julgada. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : HUGO RIBEIRO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão regional que, afastando o pronunciamento de impossibilidade jurídica do pedido, determina a baixa dos autos à Vara do Trabalho para o exame do mérito da pretensão deduzida na petição inicial, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 214 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-484/2001-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI DANTAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO NECESSÁRIO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-511/2002-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DISSENSO PRETORIANO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista calçado em divergência entre julgados, quando as teses conflitantes refletidas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pelo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 Desta Corte. Óbice no art. 896, parágrafo 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-531/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARDOSO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ERISMAR ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-532/2001-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : ALDA MARA ALVES BAÍA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL. O Tribunal Regional registrou tratar-se, na hipótese, de pleito relativo a promoção horizontal com ascensão a outro nível sem alteração de cargo, hipótese diversa daquela vedada mediante previsão constitucional expressa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2001-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TIBURTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO NECESSÁRIO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2001-112-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI RODRIGUES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARMELENGO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo, como por exemplo, o acórdão do Regional e a certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-575/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL DE VASCONCELOS PANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ser intempestivo, quando a parte o interpõe após já ter sido ultrapassado o oitavo dia legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-578/2002-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAVID DE SOUZA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2001-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JÚNIOR DE MENEZES SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO DE MENEZES SOUSA  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUBSISTÊNCIA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se o executado nos autos originários de empresa pública estadual, e considerando que a execução está direcionada contra bem pertencente ao seu acervo patrimonial, a decisão que julga subsistente a penhora não afronta a literalidade do artigo 100, caput, da CF/1988, uma vez que apenas os pagamentos devidos pela Fazenda Federal Estadual e Municipal, decorrentes de decisão judicial, devem ser feitos mediante expedição de precatórios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-608/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JACY AIRES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618/2001-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GEONEL KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-619/1999-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CILSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçada na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**FRAUDE.** Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

**ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-645/1996-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID ENRIQUE MALIG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, embargos de declaração de que não se conhece por intempestividade não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que deverá ser contado da data da publicação da decisão embargada. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração do ora agravante são intempestivos e não interromperam o prazo para a interposição de recurso de revista que foi protocolizado em 06/09/2002, portanto, a destempe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649/2003-010-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAMPELO M. DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, a parte agravante, trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : ED-AIRR-651/1997-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : LAURINDO STECEIUK  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-652/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Tratando-se de causa que tramita sob o rito procedimental sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : CARLA FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683/1998-002-17-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EVARISTO ARAÚJO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2000-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO JUVENAL DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se desprende dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687/2002-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR SEVERINO CASCIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM ATRASO. VIOLAÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como vislumbrar tenha o acórdão do Regional violado diretamente o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 ao determinar o pagamento de verba trabalhista de servidor que estava regularmente vinculado à Admi-

nistração. Nem se pode dizer que o acórdão do Regional o teria violado porque deixou de aplicá-lo à hipótese, porquanto o agravante dele se utilizou, em sua defesa, tão-somente para sustentar a tese de que o autor, com base nesse dispositivo, deveria ajuizar ação de ressarcimento de danos contra o ex-prefeito que não efetuou o prévio empenho. Na hipótese, o principal óbice alegado pelo agravante para o não-pagamento é a ausência de um prévio empenho do valor correspondente, que ocasionaria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não se trata, efetivamente, de ofensa ligada à Lei de Improbidade Administrativa, especificamente ao artigo 11 que trata dos atos de agentes públicos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708/2002-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : LUCI DA LUZ BOFF  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HART-THMANN  
**AGRAVADO(S)** : NS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-710/2001-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JACQUES CANELLAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento o recurso interposto sem observância da regularidade de representação da parte. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-774/1996-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO GILMAR KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO ALEX MISSAGIA FER-NANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-832/1996-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive no que concerne à certidão de publicação da decisão do Regional - documento indispensável ao exame

imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2001-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-870/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NILCÉA RAMOS TORRES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AMARAL GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULAS DO TST. Não se admite o processamento de recurso de revista amparado em contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329, se a decisão regional está em sintonia com a diretriz jurisprudencial nelas estabelecidas. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-898/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA EUGÊNIA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS RESIDUAIS. A decisão no sentido de deferir o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos residuais encontra-se circunscrita aos limites do pedido. A postulação do reclamante no sentido do pagamento das horas extraordinárias excedentes à 44ª laborada, por certo, engloba o trabalho extraordinário decorrente do tempo gasto com a marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal dentro das dependências da empresa. Infundada, pois, a alegação de julgamento ultra petita no presente caso, restando intactos os artigos 128, 286 e 460 do CPC.  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos excedentes a cinco, gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, não comporta revisão em sede extraordinária porque consoante com a Súmula nº 366 desta Corte Superior.





**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE Nos 307 E 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-906/2002-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULINA FELÍCIA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA 12X36. Prolongamento da jornada noturna além das cinco horas da manhã. Adicional noturno devido. No caso, a reclamante trabalhava em jornada de 12 X 36, laborando no horário das 19h de um dia às 7h do dia seguinte, cingindo-se, pois, a discussão, se devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada além das 5 horas da manhã. Nessa hipótese, há que se aplicar o disposto no Capítulo II da CLT, que dispõe sobre a "Duração do Trabalho", em atenção ao § 5º do artigo 73 da CLT, que se refere à prorrogação da jornada de trabalho após o período noturno, embora seja impróprio se falar em prorrogação de horário noturno - que se dá das 22 às 5h -, se este já terminou, mas em serviço prestado após as 5 horas. Incidência da Súmula n.º 60, item II, deste Tribunal, não se podendo vislumbrar ofensa ao artigo 73 e parágrafos da CLT e não aproveitando à agravante o único aresto trazido a confronto, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-910/2001-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ALBERTO MAGALHÃES DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**AGRAVADO(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a diretriz firmada na Súmula n.º 268 da jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.", é inviável o processamento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-927/2004-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PORTELLA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-976/2000-141-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DOS SANTOS SILVA

**AGRAVADO(S)** : LEONÍCIO EUGÊNIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2002-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MAJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RACHEL PENIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1996-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**AGRAVADO(S)** : JOSELI CARLOS ALTEMANN DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos integrantes da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação atual trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2000-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**AGRAVADO(S)** : EDVANDRO CONCEIÇÃO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2000-001-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDVANDRO CONCEIÇÃO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2003-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

**AGRAVADO(S)** : ADISON DO AMARAL PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É inviável o processamento do recurso de revista calcado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, quando constatado que o acórdão regional não violou o preceito constitucional invocado pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.095/2001-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSIAS DE SOUSA RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/1995-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SILVÉRIO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LUIZ CANTADORI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito



agravo de instrumento que objetiva ver processado recurso de revista interposto contra acórdão regional que não conhece de agravo de petição intempestivo, se a parte não comprova, no ato da interposição daquele recurso, que não houve expediente forense a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.144/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ESTER MELLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Inocorrente a omissão a que alude a embargante, visto que as matérias versadas no agravo de instrumento foram devidamente examinadas, mediante a fundamentação pertinente, os embargos declaratórios foge ao disposto no art. 897, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. NÃO-PROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DINAEL DA SILVA MARROCA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2003-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS VOLLMER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a juris-prudência desta Corte Superior,

crystalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2002-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ - UNIAUTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal, ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LÁSARO MARCOS STOCCO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI  
**AGRAVADO(S)** : G & M COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.225/1999-001-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2001-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO BRANT ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Reitera a agravante sua alegação de que a egrégia Corte Regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal por não ter sido intimada a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT. No caso, concluiu o d. Colegiado Regional que restou assegurada à ora agravante a impugnação da sentença de liquidação, conforme o § 3º do artigo 884 da CLT, não afastando o questionamento do quantum debeat previsto no artigo 844 consolidado. Logo, a matéria em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela executada, revelando-se incapaz o presente agravo de conferir livre trânsito ao recurso denegado, porquanto apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade do comando inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NEI PORFÍRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. TESE REGIONAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando interposto contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com a diretriz firmada no item I da Súmula nº 324 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.275/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIAO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA TERESINHA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. A expressa indicação, no acórdão embargado, da ilegitimidade da cópia do recurso de revista, examinada mediante o expresso na Orientação Jurisprudencial 285, SbdII, demonstra suficientemente as razões determinantes do não conhecimento do agravo de instrumento por irregular formação do instrumento. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MIQUELETTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETH BRUNETTI



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/1995-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ELISA SANGUANINI SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/1999-124-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO FUGOLIN  
**ADVOGADO** : DR. PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : SAGRA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo arguição de violação a dispositivo legal e a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNANDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI N. 9800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica o seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2002-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : SIMONE VIEIRA DE SANTANA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAI-LÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A c. Corte Regional adotou a tese da prescrição parcial do direito de ação, repelindo a prescrição total, significando que negativa de prestação jurisdiccional não houve, conforme pretende a agravante, mas, sim, decisão em sentido contrário ao seu interesse. Ilesos, pois, os dispositivos invocados como violados. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Os dispositivos legais cuja violação a empresa suscita não guardam relação com o tema discutido, a inépcia propriamente dita, o que afasta o conhecimento da revista e os arestos trazidos às fls. 435 são inespecíficos, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, item I, do TST. 3. ILEGITIMIDADE DE REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 01/10/99. A matéria foi analisada com base na prova - anotação da CTPS -, e o seu reexame está obstado neste grau recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. PRESCRIÇÃO TOTAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL. A matéria foi decidida dentro do pedido não havendo que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Quanto à prescrição total do direito relativamente ao contrato, que, segundo a reclamada, foi rescindido em 01 de novembro de 1999, a verificação de que o contrato fora rescindido na data assinalada, exige o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que é obstado pela Súmula 126 do TST. 5. PRESCRIÇÃO TOTAL - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES E PRÊMIOS - SUPRESSÃO EM 1999 - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A discussão sobre a prescrição, se total ou parcial, em nada modifica os efeitos da v. decisão do eg. Tribunal Regional, considerando-se para tanto as datas reveladas no julgado e o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Isso porque a alteração contratual, segundo as instâncias percorridas, deu-se em março de 1999, a rescisão contratual em fevereiro de 2002 e o ajustamento da ação em novembro de 2002. Assim sendo, tem-se que foram respeitados os prazos, quinquenal (na vigência do contrato) e bienal (após a rescisão contratual), dispostos na norma constitucional.

6. SÚMULA Nº 330 DO TST. A v. decisão do eg. Tribunal Regional, encontra-se em perfeita sintonia com o item I, da Súmula nº 330/TST, que diz: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas contem desse recibo." A verificação das alegações da recorrente com relação aos termos do TRCT importa em novo exame do documento, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 7. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A matéria foi analisada com base na prova, cujo reexame está obstado neste grau recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : JAIR BATISTA PERINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta de norma da Constituição da República, segundo preconiza o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Assim, se o recorrente nem sequer faz menção à existência de contrariedade a algum verbete sumular desta Corte, tampouco aponta dispositivos constitucionais tidos como violados, impõe-se confirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de fundamentação tecnicamente adequada. Agravo de conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2001-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO TIAGO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas retratam teses superadas pelo entendimento firmado no item IV da Súmula n.º 331. Óbice no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e verbete sumular n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2003-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA VELOSO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE LOPES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz" (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BENEDITO CALLEGARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : EDMIR CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. 1. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a agravante não conseguiu tornar patente a arguida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, suscitada frente ao acórdão regional que declarar estar preclusa a matéria relativa à prescrição, nem também se verifica ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF, no tocante à imposição de complementação da multa de FGTS. 2. A insurgência da parte contra a aplicação dos limites do art. 896, § 6º da CLT para a fundamentação do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, e a decorrente insistência em, no tocante ao tema relativo à responsabilidade do empregador pela diferença de multa, fundamentar o recurso de revista em ofensa a normas de lei e decreto, recusando a aplicação aos limites previstos para o recurso na espécie constitui postulação em flagrante contrariedade à lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/1999-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : ALEX PAULO DAMACENO TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2002-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA ALVES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A circunstância de o acórdão recorrido adotar tese em consonância com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de se processar recurso de revista calcado na alegação de violação a preceito constitucional. Óbice no artigo 896, parágrafo 5.º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : HERALDO BARBOSA CATÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, impondo à agravante multa correspondente a 1% (um por cento) e indenização à parte contrária pelos prejuízos decorrentes do retardamento da entrega da prestação jurisdicional, arbitrada em 15% (quinze por cento), ambos calculados sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista condiciona-se à comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Verifica-se, contudo, que a reclamada, quanto ao tema em epígrafe, não logrou atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo em questão, restando o recurso de revista sem fundamentação, no particular. Litigância de má-fé que se reconhece. Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa e indenização à parte contrária, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : IVANIR OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

**ADVOGADO** : AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ABRAHAMIAN ASFORA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, nos termos do artigo 896, da CLT. Neste prisma, revela-se escoreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses ali previstas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2001-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : DESTRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO EDUARDO VANALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2002-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : ECY FORTES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA CEF. OJ Nº 26 DA SBDII DO TST. ARTIGO 114, CF/88.

1. A jurisprudência maciça do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDII, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de pensão percebida por viúva de ex-empregado da CEF, ajusta-se às disposições do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. O entendimento perfilhado na aludida Orientação Jurisprudencial parte do pressuposto de que a adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria deu-se em razão do contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/1999-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126/TST.

**FRAUDE.** Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula n.º 297/TST.

**ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2001-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALCINO CALU

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CBR - CENTRAL BRASILEIRA DE REGULACÕES LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS

**AGRAVADO(S)** : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos paradigmas trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa factual diversa da retratada na decisão recorrida. Inteligência da Súmula n.º 296 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.645/2004-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SPOTTE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2003-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

**AGRAVADO(S)** : NELSON BONFIM

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2002-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO TSUYOCHI MATSUMOTO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** SUCESSÃO. DEPÓSITO RECURSAL. APROVEITAMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência Da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2001-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA RIBEIRO ALPOIM OLIVETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. A tese da agravante alicerça-se basicamente na comprovação de que configurado o dano moral, a culpa da agravada e o nexo de causalidade, eis que existente provas e indícios nos autos de que passou, quando já aposentada, por sofrimento moral e psíquico decorrente da suspensão do plano de saúde TELEMED, cancelado de forma arditosa, maldosa e unilateral. A esse respeito, o d. Colegiado Regional, apreciando as provas dos autos, entendeu que não restou demonstrada a existência de dano moral. Por essa razão, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126/TST), não é possível discutir, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sobre a pretensa ilicitude dos atos da reclamada ensejadores do dano moral, ao passo que os arestos trazidos a confronto se mostraram inservíveis, uns por serem inespecíficos (Súmula nº 296/TST) e outros por não atenderem ao comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/1999-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CBS TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LEANDRO PINTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MOEMA RIBEIRO DE SOUSA GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.733/2003-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DIVA DE CARVALHO PADILHA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WÂNIA RAMOS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita postulado pelos reclamantes e, no mérito, quanto ao tema "prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, os reclamantes já poderiam ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos reclamantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2000-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO CONTE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BARROS TERTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a retificação da autuação para constar como agravante o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em sintonia com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2000-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CÉSAR MOURA HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. À luz do disposto no artigo 896 da CLT, conclui-se que é tecnicamente desfundamentado recurso de revista em que a parte não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema de que é objeto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. TESE DIVERGENTE SUPERADA ÂMBITO DO TST. DESPROVIMENTO. Tese jurídica paradigma superada pela jurisprudência firmada na Súmula nº 389 desta Corte não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, ante o óbice constante do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2000-042-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS CÉSAR MOURA HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MANAIA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.804/1995-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : HÉLIO DOS SANTOS OLÍVIA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER CENTRAL HIS-PANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA SERRA ORNELLAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.831/2003-001-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO TAVARES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.



2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.919/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.954/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALTEMAR OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ILSON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do item II da Súmula nº 383, antiga OJSBDI-1, de nº 149, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.994/2000-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ARISTELLES XIMENES NETTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.004/2001-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.015/1998-004-19-44.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.058/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUÍS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). No caso, a parte interpôs recurso de revista por meio de correio eletrônico (e-mail) e se não cuidou de trasladar o respectivo original da peça recursal, nos termos da Lei nº 9.800/99, não há como verificar se a parte atendeu pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no não-conhecimento do recurso de revista, por julgá-lo fictamente inexistente e, assim, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.120/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NICÁCIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, por não atender os pressupostos legais de admissibilidade, pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais, a teor do que orienta a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/1997-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DE REGATAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MEINEZES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA COSTA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, da CLT. MULTA.

1.A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2.Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.287/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : LIOBINO TIAGOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a certidão de publicação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.302/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EDER LANGELLA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Da sistemática prevista para o agravo de instrumento, no sentido de, em seu provimento, ocorrer o julgamento imediato do recurso denegado, decorre a necessidade de que as peças destinadas à formação do instrumento, possibilitem o exame de todos os aspectos do recurso, razão porque resulta deficiente o traslado quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-2.314/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ABELARDO DE LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos erigidos no referido dispositivo, inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.408/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLAYTON DE AGUIAR LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.410/1999-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : AILTON LUIZ MEZALIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CÍSSÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadecer com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a reforma da decisão que mantém a responsabilidade solidária declarada supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se afastar a caracterização de grupo econômico. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.446/1998-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE DOS SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.473/1995-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**AGRAVADO(S)** : SHIMPRES PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA SARDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.507/1992-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADAMIR BAROSSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, fundada em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a insurgência da Executada no tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.532/2001-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAMESSON JESUS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. A adesão a PDV não constitui transação, segundo o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 270, SbdII; incidência do art. 896, § 5º da CLT, como óbice ao recurso de revista. COMPENSAÇÃO. Não serve para fundamentar o recurso de revista a citação de aresto, sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado em que inseridos; Súmula 337, I, a, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.607/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KAZUKO FUCHIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. Segundo o registro do acórdão regional, o reclamante após ressalva no Termo de Rescisão, e ainda, a instituição do PDV, segundo o teor do modelo do respectivo termo, a cartilha a ele referente e ainda a 'Mensagem do Presidente' sobre a matéria, previam a que adesão ao programa não implicava renúncia a qualquer direito relativo do contrato de trabalho. Dissídio jurisprudencial não configurado, por inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST). Analisada a questão, sob o prisma de transação, negócio jurídico oneroso, não houve pronunciamiento quanto à interpretação dos negócios jurídicos benéficos, faltando, portanto, prequestionamento a esse enfoque recursal (Súmula 297, TST). COMPENSAÇÃO. Foi adotado, no acórdão regional, o entendimento de que não cabe a compensação entre parcelas de natureza diversa acrescido de que a indenização a título de incentivo ao desligamento teve por objeto a relação de emprego, com o que ambas as partes cumpriram o ajustado, não demonstrou, o banco, divergência jurisprudencial, por ser inespecífico, não se cuidando de anulação do negócio jurídico da adesão e respectiva indenização, não guardando portanto qualquer pertinência à matéria a invocação do disposto no art. 182 do Código Civil vigente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.663/2001-041-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARILDO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. Na hipótese, não se há falar em ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que a Corte Regional deferiu as horas extraordinárias com suporte no acervo probatório constante dos autos, sem atribuir a uma ou a outra parte o encargo de que tratam tais comandos legais. Na verdade, a adoção de entendimento contrário aos fundamentos expendidos pelo v. acórdão objurgado importaria no reexame dos fatos e da prova produzida, bem como na sua valorização, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.885/1998-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO JULIANI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.906/2001-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ROMERIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento em que, tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, a parte se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso, implicando ausência de contrariedade aos fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.916/1999-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS TIDAS COMO OBRIGATÓRIAS AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de acostar aos autos todas as peças tidas como obrigatórias, arroladas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao tempo da interposição do agravo de instrumento, inviável é o conhecimento do recurso. Ressalte-se que não sana a irregularidade em questão a sua apresentação após a interposição do agravo de instrumento. A satisfação dos pressupostos de admissibilidade deve per fazer-se quando da oportunidade da interposição do recurso, e não após o esgotamento do prazo recursal, uma vez que o recurso não se enquadra entre os atos processuais reputados urgentes. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.155/2000-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DIONIZIO ALVES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SELETA F. S. SUB EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDAS DE TURMAS DESTA CASA. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT, o processamento do recurso de revista calçado em julgados oriundos de Turmas desta Casa encontra óbice no dispositivo legal retromencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.180/2003-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASILEIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALO SANTOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.338/2002-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO BRASSANINI SAVULSKI

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : H & M - CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADA** : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ITEM IV DA SÚMULA N.º 331. DESCABIMENTO. Não se admite o processamento do recurso de revista amparado em contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331, quando se constata que o quadro fático retratado nos autos não se amolda à situação nele prevista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.645/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DANIEL QUEIROZ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BARRELLA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA LA FUERZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-5.622/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : HAHIRTON DE AZEVEDO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, parágrafo 2.º, da CLT, quando não se constata violação inequívoca do preceito constitucional invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.708/1998-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : MOACIR COMIN

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos da orientação consolidada no referido verbete, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Essencial, todavia, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330, necessário que o acórdão do Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, esclareça: a) se houve, ou não, ressalva dos empregados; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nos termos de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.933/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO CÍRIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, incumbe à parte providenciar a autenticação das peças que formam o instrumento do agravo. Logo, é irregular a representação processual se a cópia da procuração de que se originou o subestabelecimento não observa essa formalidade. Inteligência do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.981/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : LISMAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**EMBARGADO(A)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-14.389/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : IDIVIU VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331 DO TST NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando se constata, pelo desenho fático estampado no acórdão, que o Tribunal Regional não contrariou a diretiva firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, nem violou, direta e literalmente, o disposto no preceito constitucional invocado pelo recorrente. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.923/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : OSMAR ELIAS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SALLES FÁRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento do próprio agravo, como é exemplo as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-16.167/2004-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ODENILSON MENDES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Tribunal revisor está autorizado a manter a decisão de primeiro grau pelos seus próprios



fundamentos, a teor do artigo 895, § 1º, inciso IV, parte final, da CLT. Essa norma guarda plena compatibilidade com a regra insculpida no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, na medida em que não exige o órgão julgador de motivar suas decisões. Logo, se o Tribunal Regional confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos, a circunstância de o acórdão não conter juízo explícito acerca dos argumentos expedidos no recurso ordinário não implica menoscabo ao aludido preceito constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.248/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO KOCH DE OLIVEIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Para se verificar a alegação do reclamado de que houvera, no processo de conhecimento, mandato tácito ao subscritor do agravo de petição, no processo de execução mediante carta de sentença, entendimento contrário ao adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.596/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CANABAL SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO VINHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.369/2004-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO GARANTIDO POR LEI MUNICIPAL MAIS BENEFÍCA. PREVALÊNCIA SOBRE A NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. DESPROVIMENTO. A decisão da instância ordinária que, tendo em vista a perfeita prestação do serviço público de transporte, determina o fornecimento de tíquete para alimentação dos motoristas e cobradores empregados das empresas operadoras, permissórias e concessionárias, a fim de que possam fazer suas refeições nos terminais sem necessidade de se dirigir às dependências da empresa, não caracteriza ofensa direta e literal ao disposto nos artigos 7º, inciso XXVI e 22, inciso I, da Constituição Federal, a autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.997/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MOTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA. - FIESTA BAHIA HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.662/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE  
**ADVOGADO** : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-30.090/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPA- ÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON DA LUZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do entendimento consagrado no enunciado n.º 297 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.271/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO MÁXIMO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-34.798/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TREVO CONSTRUÇÕES E REFORMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Logrando a reclamada comprovar, mediante a juntada aos autos de contrato de empreitada, a existência de fato impeditivo do reconhecimento do vínculo de emprego pretendido pelo autor, resulta satisfeito o encargo processual a ela atribuído. Não produzindo o reclamante contraprova, resulta impossível o acolhimento da sua pretensão. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC não reconhecida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.776/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO GUANDALINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO. Para o destrancamento do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrar o cumprimento de tal exigência, posto que os arrestos colacionados são inservíveis e não resta configurada a alegada ofensa a dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.935/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LEVI LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 450 e 462, § 2º, da CLT. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Emerge como óbice à pretensão recursal calçada em ofensa a dispositivos legais, a Súmula nº 297 do TST, quando as matérias de que tratam não foram objeto de debate explícito na decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.411/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON RODRIGUES DO OUTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-42.095/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Decidida a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 362, inviável é a admissão do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.041/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Em se tratando a hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.819/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDNA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO PREJUDICADA. ETIQUETA ADESIVA INSERVÍVEL. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, a consequência do provimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista é o imediato julgamento deste. Nesse contexto, a ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista inviabiliza o agravo ante a impossibilidade de se aferir, com precisão, a tempestividade do recurso denegado. Por outro lado, etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" é inservível como meio de aferição da tempestividade do recurso, porque a sua finalidade restrita é o controle interno do processo, sequer contendo a assinatura do funcionário responsável pela sua fixação. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 284 e 285 da C. SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.561/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. O Ministério Público do Trabalho formulou pedido no sentido de que o empregador se abstenha de exigir de seus empregados uma determinada atividade, no caso o transporte de valores, para a qual não estão preparados. Resulta clara, daí, a pertinência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, visto que as pessoas tuteladas na ação são os atuais e futuros empregados do reclamado (ora Agravante), revestindo-se a matéria de cunho estritamente trabalhista.

**INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA.** O Regional não analisou a questão da competência funcional da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, carecendo o tema do indispensável questionamento a teor do disposto na Súmula n.º 297 do TST.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura o alegado cerceio de defesa, tendo em vista que o agravante contestou toda a matéria suscitada pelo autor. A petição inicial não padece dos vícios elencados no artigo 295 do CPC, pois os fundamentos do pedido são claros.

**NULIDADE DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DEFERIDA SEM JUSTIFICATIVA LEGAL.** Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdiccional. O Regional expressamente consignou o fundamento pelo qual foi deferida a multa, tendo justificado o valor fixado para tal cominação.

**ALTERAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE E TRANSPORTE DE VALORES.** A decisão do Regional lastreou-se no fato de que o instrumento normativo não pode dispor contra a lei, no caso os artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.102/83 e 3º e 5º da Lei n.º 9.017/95, uma vez que o Banco exigia de seus empregados o transporte de valores sem qualquer preparo para tanto, em flagrante contrariedade a esses dispositivos legais. Intacto o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

**LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. AMPLIAÇÃO.** Na esteira da atual jurisprudência do TST, não há como se extrair ofensa direta e literal do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com a redação introduzida pela Lei n.º 9.494/97. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.852/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA VEZARO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIZ MARTINEZ  
**AGRAVADO(S)** : WORLD TENNIS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8.º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, conforme jurisprudência desta Corte uniformizada na Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.510/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.674/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO GOUVEIA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verifica-das as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A má fundamentação do recurso de revista da empresa, que não se ocupou em rebater o fundamento - único e decisivo - sobre a preclusão da matéria atinente à caracterização do exercício de cargo de confiança pelo reclamante (artigo 62 da CLT), implica a inviabilidade e a impropriedade de se proceder ao exame das supostas violações dos artigos 131, 332 e 334 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios providos para aclarar a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-56.847/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão do E. Tribunal Regional, ante a análise do conjunto fático-probatório, convenceu-se no sentido da existência de fiscalização do horário de trabalho do autor, na condição de trabalho externo, comprovada pela própria reclamada, que sempre efetuou o pagamento de horas extras, sendo inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, por não abordarem as mesmas premissas fáticas delineadas pelo acórdão do Regional, incidindo, no caso, a Súmula n.º 296 deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.012/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.804/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS SANTOS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Maior caracterizada pela não observância de texto legal que regula a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, uma vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao diploma legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.713/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164.





**PROCESSO** : AIRR-62.740/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO GRACILIANO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.505/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. Para se descaracterizar o contrato de trabalho por prazo indeterminado, no caso concreto, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.508/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON MIOTO TERRA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. Para se descaracterizar o contrato de trabalho por prazo indeterminado, no caso concreto, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.549/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GRANDELLE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 102.

1. A caracterização do exercício de cargo de confiança, descrito no art. 224, § 2º, da CLT, exige prova das reais atribuições do empregado. Insuscetível, assim, sua reapreciação mediante recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 102, item I, do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.787/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE MENDONÇA BALHEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, não é fundamental o exercício da atividade em unidades distribuidoras de energia elétrica. O trabalho comprovadamente exercido em condições de risco assegura ao laborista o adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de ter sido prestado em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da O.J. nº 324 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.394/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LOACIR ANTÔNIO SCHERER AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignar não restar comprovado o exercício, pelo reclamante, de poder de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-71.017/2000-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO SILVESTRE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARA PADILHA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HENRIQUE BENEDITO PAREJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, o acórdão turmário foi taxativo no sentido de que, sendo o crédito trabalhista privilegiado, não se há falar em violação do artigo 759 do Código Civil, e, por óbvio, por corolário lógico da conclusão da decisão ora impugnada via os embargos de declaração em exame, ao direito adquirido (e ato jurídico perfeito) da parte em não ter o bem penhorado, até porque, como bem define a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, o bem ainda permanece sob o domínio do devedor, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, não havendo que se falar em omissão do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.697/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GUILHERME BASLER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota tese em consonância com aquela consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.827/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando a hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.829/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SINÉSIO PALLIANO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando a hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.832/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO OSÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando a hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.007/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : NOILI WESTFAL TOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando a hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.010/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAXIMA NOGUEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.015/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.591/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PILZ ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MARA GASPERONI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CALIXTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FUJIKO HARADA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PROVIDÊNCIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A expedição de ofícios aos órgãos competentes em matéria de fiscalização da legislação trabalhista trata-se de providência de cunho administrativo, tomada pelo juiz em cumprimento de dever funcional, nos termos do artigo 631 da CLT, não se sujeita ao princípio dispositivo. Logo, a determinação judicial para que os órgãos responsáveis adotem as medidas cabíveis, embora não requerida pela parte, não implica extrapolamento dos limites da lide, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.881/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON MARSON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELLE MACEDO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATORIA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa de autenticar a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça processual considerada obrigatória, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.501/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.391/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MURILO DE BEM CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS DIÁRIAS DE VIAGEM. "Diárias de viagem. Salário. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50 (cinquenta por cento) do salário do empregado". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.189/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : RENILDA KLEINUBING DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.194/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO PEDRO DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota tese em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial n.º 304 da C. SBDI-I. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.218/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : EVA TERESINHA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de hipótese de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Inteligência da Súmula n.º 362 desta Corte e incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.823/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNESTO AQUINO BELOCHIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado, por meio dos depoimentos testemunhais, o sobrelabor do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.717/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NOHI GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o adicional de periculosidade não deve refletir nas horas extraordinárias. In casu, a discussão encontra pacificada pela Súmula nº 264 do TST, dada a inequívoca natureza salarial do adicional em questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.334/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR VITOR CAMPOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, se a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório. Incidência do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.396/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERI SANTOS ALVES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO CÁCERES DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista amparado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-95.397/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TITTON BRUGGER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista, voltada à uniformização de questões de direito, não se compatibiliza com o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.092/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONASA-DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOCIMAR GONÇALVES DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97.747/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação de violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.641/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA TERESINHA SILVEIRA GARCZYNSKI  
**ADVOGADO** : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.138/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula n.º 333 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.360/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MONTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-698.447/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento a respeito da distribuição do ônus probatório, como também discorreu sobre os fundamentos de seu convencimento, mediante a análise dos diferentes e seguidos Planos de Desligamento, as diversas disposições para sua aplicação entre os empregados segundo o cargo ocupado e os fundamentos para a admissão do tratamento particularizado e distinto entre eles. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdiccional, não se configurando as violações legais arguidas.  
**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DISCRIMINAÇÃO.** O princípio da não-discriminação não é ofendido quando o empregador assegura a empregados ocupantes de cargos de direção e superintendência a aplicação de anterior, geral e mais favorável Programa de Incentivo ao Desligamento, cujo prazo de vigência já transcorrerá, haja vista a razoabilidade do discrimen quanto a essa parcela atuante na organização e direito desenvolvimento da finalidade da empresa. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296, TST).  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.175/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO LUIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, II, da SBDI1, desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**FRAUDE.** Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

**ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** Para se analisar a alegação da reclamada de que a colheita de laranja não se insere na atividade-fim da empresa seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-717.994/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BRISOLA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**AGRAVADO(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA LEI 9.957/2000. INOVAÇÃO RECURSAL. Alegação de violação a dispositivo da Lei 9.957/2000 veiculada nas razões do agravo de instrumento é estranha à revista caracteriza tema superado pela preclusão e inovação recursal. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Verificado pelo julgador, mediante a análise do conjunto probatório dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC, que o reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos em convenção coletiva de trabalho para a aquisição da estabilidade nela prevista, não se constata a alegada violação ao art. 7º, XXVI; o dissenso jurisprudencial não constitui hipótese de cabimento de recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, conforme o art. 896, §6º, CLT.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.109/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO. Determinada a incidência da multa por atraso no pagamento da rescisão à consideração de que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não apresentava data e que, à empresa, incumbia fazer constar esse elemento no documento, é insusceptível de exame o recurso de revista calçado em que os documentos juntados comprovam que o pagamento ocorreu no dia certo; incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.972/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA CAVALCANTI COELHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO QUE NÃO INDICA CORRETAMENTE O JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. A exigência de que a guia de depósito recursal indique o Juízo por onde tramitou o feito, conforme previsão contida na Instrução Normativa nº 18 do TST, deve ser examinada considerando o interesse da parte em recorrer. A segurança jurídica estará atendida quando a guia de depósito contiver, tal como aquela trasladada à fl. 51 do presente instrumento, as informações suficientes à identificação do processo ao qual se refere, os nomes das partes, a finalidade do depósito efetuado, o valor depositado e a autenticação bancária, elementos aptos à constatação de que, efetivamente, refere-se ao feito sob exame. As circunstâncias do caso mostram ser razoável considerar o depósito recursal à disposição do Juízo, que proferiu a condenação. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. A Súmula 338, I, TST também é aplicável quando ocorre a exibição parcial dos cartões de ponto, cuja juntada fôra determinada, havendo assim a presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial. MULTA. ART. 477, CLT. Não ocorre demonstração de dissenso pretoriano quando a parte se limita a citar trecho de decisão, sem observar os requisitos da Súmula 337, I, a' TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.641/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MADRUGA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. A interpretação da referência a salário-básico, constante das normas coletivas que estabeleceram o adicional de produtividade, para compreender nela a gratificação de função incorporada pelo empregado ao salário, também por aplicação de norma coletiva, não configura ofensa aos arts. 444 da CLT, e 5º, II, CF; a matéria não foi analisada em face do preceito sobre a interpretação restritiva de cláusulas benéficas, impossibilitando análise do recurso de revista com fundamento em ofensa ao art. 1090 do Código Civil (1916) e divergência jurisprudencial sob este prisma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.102/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : NELCI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.175/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRUTENE - INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que a cópia da guia de depósito recursal não consta a autenticação bancária, ou carimbo do banco, comprovando o recolhimento do depósito, fica configurada a má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

**PROCESSO** : AIRR-783.474/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA THOMAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

**FRAUDE.** Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

**ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-786.010/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MATAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.490/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : IDELMA DIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.622/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA DA FONSECA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Inadmissível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota tese em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-I. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-53/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER ONOFRE JEREMIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Ausente o pronunciamento no acórdão recorrido a respeito da matéria em debate sob a óptica do disposto no artigo 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-57/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HELENICE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Esta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Se houver controvérsia razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, cujo reconhecimento se dá apenas mediante decisão judicial, a multa é inoponível. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.** Está consolidado nesta Corte entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente passa a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao empregador. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-97/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : TECHPACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO  
**RECORRIDO(S)** : J C MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CESAR JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-127/2002-112-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "reflexos das horas extras nos sábados" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O recurso de revista, no particular, não merece conhecimento, pois o egrégio TRT não se manifestou sobre a questão debatida pelo recorrente, carecendo, portanto, de prequestionamento. Pertinente, destarte, a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA** Recurso de revista que não logra conhecimento, uma vez que o apelo não se amolda às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-180/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO REGIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LIMPISOL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Enunciado da Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-197/2000-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna; conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A decisão do Tribunal Regional evidencia-se contrária ao disposto no artigo 37, II, e seu § 2º, da Carta Magna, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o po-

sicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-202/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO MORAES MAROSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** ERRO DO CÓDIGO DA RECEITA QUANDO DO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de ter havido equívoco em relação ao código do recolhimento, foram corretamente preenchidos o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-210/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE BARROS MIRANDA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação deduzida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O JULGADO COMPORTA ESCLARECIMENTOS, SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. A decisão que manifesta entendimento consonante com a orientação que emana dos Precedentes de nºs 344 e 341 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não consubstancia violação ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-309/2004-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDUARDO MUNDIM MELO  
**ADVOGADA** : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "diferenças - adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-RR-327/1997-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-327/2001-461-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. INGRID KUWADA OBERG FERREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368-II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida Súmula, que o desconto a título de imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, e seja calculado ao final, consoante preconizado no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e no Provimento da CGJT nº 01/1996.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368-II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-407/2003-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. DEVOLOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. O pedido de isenção do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos empregados do Reclamado para custeio de complementação de aposentadoria e a devolução dos valores descontados a esse título são provenientes de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501/2002-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIRTON APARECIDO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação", "horas extras", "compensação" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois um paradigma é oriundo desta colenda Corte, sendo inservível para o confronto de teses e os demais contêm tese convergente com a decisão regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, e que a jornada espelhada nos cartões de ponto só pode ser elidida mediante prova eficaz, sendo que, no caso dos autos, o egrégio TRT expôs que o reclamante provou as horas extraordinárias prestadas, mediante a prova testemunhal, desconstituindo, assim, as folhas de presença trazidas pelo Banco, que não se prestavam a comprovar a jornada efetivamente realizada. Por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o egrégio Regional afirmou que o reclamante provou a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, e que as horas extras não eram corretamente anotadas nas folhas individuais de presença. Acrescente-se, que, considerando o quadro fático-probatório lançado no acórdão regional, esta colenda Corte, para concluir que o recurso de revista está apto ao conhecimento, teria que rever provas, a fim de afastar as horas extras deferidas. Pertinente, portanto, à hipótese a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. O recurso de revista que não merece conhecimento, pois o egrégio TRT não emitiu nenhuma tese sobre a compensação, limitando-se a expor que não poderia examinar esta matéria, porque o Juízo a quo nada decidiu sobre ela. Assim, a falta de prequestionamento pelo egrégio TRT impede o conhecimento do apelo. Pertinente a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA NORMATIVA. Os artigos 611 e 613 da CLT não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio TRT não analisou o tema em questão à luz destes dispositivos legais. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não há violação, ao contrário, pois o egrégio Regional fez com que prevalecesse o estipulado em convenção coletiva de trabalho, zelando pelo seu cumprimento. Os arestos colacionados estão superados pela Súmula nº 384, II no sentido de que, "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531/2002-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VÂNIA TRIVISAN DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de defesa. Suspeição. Testemunha que litiga contra a empresa", "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.**

Os arestos colacionados contêm tese convergente com a decisão regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, sendo que, no caso dos autos, o egrégio TRT expôs que a reclamante desincumbiu-se deste ônus, desconstituindo as folhas de presença trazida pelo Banco.

Por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o egrégio Tribunal Regional afirmou que a reclamante desincumbiu-se de provar a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, e que as horas extras não eram corretamente anotadas nas folhas individuais de presença.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-541/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BARIANI PADILHA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 200, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Merece provimento o agravo quando demonstrada nas razões do recurso de revista a violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87.** "A exposição do empregado radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-579/2001-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-579/2001-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.





**PROCESSO** : RR-597/2001-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão do egrégio TRT por negativa de prestação jurisdicional", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Multas do artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PDV - Compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

**BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Esta, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS**

De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632/2003-023-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FÚLVIO ALTÍCIMO FURTADO TOURNIER  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-671/1997-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**EMBARGADO(A)** : CLARICEU HEMING  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-715/2001-080-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DENIS MARTINS DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BOATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Compensação", "Testemunhas - Suspensão" e "Horas extras" e "multa convencional". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o demandado não indicou dispositivo de lei ou da Constituição da República que entendesse violado, nem colacionou julgados para demonstrar divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

**TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.** Recurso de revista que não logra conhecimento, pois os arestos de fls. 416 e 417 são oriundos do excelso STF e de Turma do colendo TST, sendo inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial, a teor da alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Os demais paradigmas estão superados pela Súmula nº 357 do TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Os artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC não ensejam o conhecimento do recurso de revista, pois não tratam especificamente sobre a questão da testemunha que litiga contra a mesma reclamada, mas apenas prevêm a situação em que a testemunha é parente, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou que tenha interesse no litígio.

**HORAS EXTRAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do egrégio Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que o reclamante tinha direito às horas extras postuladas. Pertinente, assim, a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Os artigos 611 da CLT e 1090 do CCB/16 não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio TRT não analisou o tema em questão à luz destes dispositivos legais. Assim, carecendo de prequestionamento a matéria tratada nos referidos artigos incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não há que se falar em violação, ao contrário, pois o egrégio Regional fez com que prevalecesse o estipulado em convenção coletiva de trabalho, zelando pelo seu cumprimento.

O único aresto colacionado é inespecífico, pois trata de questão não decidida pela egrégio TRT, qual seja, a aplicação de apenas uma multa por ação. Pertinente, assim, a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-726/2001-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUII HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : ENI LYOKO AKINAGA MAROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras" e "Reflexos das horas extras nos sábados" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Jornada de seis horas. Prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, assim como a indicada violação dos artigos 818 e 333 do CPC, pois o egrégio Regional afirmou que a reclamante provou a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal e que o reclamado não apontou razões convincentes para a desconstituição dos depoimentos levados em consideração pelo Juízo a quo.

Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.**

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada Súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** O registro feito pelo egrégio TRT de que a reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual é um fato que autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, neste contexto, há a descaracterização da jornada de seis horas.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.** Não logra êxito o conhecimento do recurso de revista, pois, dos arestos colacionados pelo reclamado, um é oriundo de Turma desta colenda Corte, sendo inservível para o confronto de teses, a teor do artigo 896, 'a', da CLT e o outro é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUÍS FERNANDO ISER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. PETIÇÃO QUE SEQUER INDICA IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que a parte embargante sequer aponte quaisquer dos vícios e imperfeições enumerados em tais dispositivos legais de que padeça o acórdão embargado e verificando-se que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foi enfrentada fundamentadamente pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-769/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDIA  
**RECORRIDO(S)** : ZENILIA VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Honorários periciais em inversão. Dispensado a reclamante de seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.** É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 04, II, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 170 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-774/2002-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ANA PAULA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária da Segunda reclamada, tomadora dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Primeira reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela real empregadora, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da contratante da empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-839/2003-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MILTON FIOR

**ADVOGADO** : DR. DARCY SCORTEGAGNA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-845/2001-107-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DE FREITAS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de defesa. Suspeição. Testemunha que litiga contra a empresa", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida. Quitação. Efeitos" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA.

2 - BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. 3 - PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista não merece conhecimento, pois não houve manifestação do egrégio Tribunal Regional sobre compensação, testemunha suspeita e transação. Assim, diante da falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

4 - HORAS EXTRAS. Por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o egrégio Tribunal Regional afirmou que o reclamante desincumbiu-se de provar a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, e que as horas extras não eram corretamente anotadas nas folhas individuais de presença.

Assim, as provas apresentadas pelos litigantes foram devidamente apreciadas pelo egrégio TRT, tanto que as horas extras não foram deferidas durante o período em que o reclamante reconhecera a anotação correta de sua jornada nas folhas individuais de presença.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-913/2002-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : PAULO DE MORAES SOUZA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA KOUVALZUK MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-913/2003-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : LÚCIO FERREIRA SALVATIERRA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FERREIRA SALVATIERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-929/1998-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ESPIRITO SANTOS MARQUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Sem que o recorrente observe a técnica específica do instrumento processual em manejo, à luz do disposto no art. 896 da CLT, é inviável a apreciação do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Limitando-se o Regional a afirmar que a reclamante recebia menos que dois salários mínimos, sendo considerada pobre na forma da lei, e não dispondo nada a respeito da assistência do sindicato profissional, não há como se dar guarida à alegação de não-observância dos critérios consagrados pela jurisprudência e pela legislação para o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-943/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : SIDNEI BREVES (BIG BANCA) BANCA DE JORNAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ FERREIRA SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA VAZ DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VOLPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-943/2003-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JORGE NATALINO DINIZ

**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor a isenção do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista não se prestam à pretendida configuração de divergência jurisprudencial, na medida em que não enfrentam a tese do Egrégio Regional, no sentido de que indevido o pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que a quantidade de produtos inflamáveis existente no local de trabalho é inferior ao limite fixado na norma regulamentadora. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DO PERITO. ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA. ISENÇÃO.** O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 assegura, textualmente, ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram às custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-970/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : RUTH DOMIGUES BUENO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERALDO STENICO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.032/2000-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO ROSÁRIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção de Dissídios Individuais 1, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, sob influência da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confirmou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Recurso de revista provido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Decisão do Regional em consonância com o precedente jurisprudencial em comento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-1.055/2003-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.076/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

**RECORRIDO(S)** : LUÍS DONIZETE MARQUES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GONÇALES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003; esse prazo não é alterado em razão da data do recebimento das diferenças do depósito de FGTS em razão de ação ajuizada perante a Justiça Federal em face da CEF. Incidência do artigo 7º, XXXVI da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.083/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MAURO RICARDO MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. EQUÍVOCO NO NÚMERO DO CÓDIGO DA RECEITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Configurada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. Comprovado o recolhimento das custas por meio de documento específico, no valor devido, tempestivamente, identificadas as partes e o número do processo, a existência de equívoco quanto ao preenchimento do código da receita não acarreta a deserção do recurso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes da turma. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.090/2001-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão do egrégio TRT por negativa de prestação jurisdicional", "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O aresto de fl. 291 e o primeiro de fl. 292 são oriundos de Turmas desta colenda Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT. Os demais paradigmas de fl. 292 são inespecíficos, pois tratam do tema sob à ótica da suspeição de testemunhas que litiga contra a mesma empresa, mas sobre tal assunto o egrégio TRT não se manifestou. Pertinente a Súmula nº 296, I, do TST. Quanto aos julgados de fls. 293/294, observa-se que eles contêm tese convergente com a decisão regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, sendo que, no caso dos autos, o egrégio TRT expôs que o reclamante provou as horas extraordinárias prestadas, mediante a prova testemunhal, desconstituindo, assim, as folhas de presença trazidas pelo Banco.

Por violação dos artigos 818 e 333 do CPC, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o egrégio Regional afirmou que o reclamante provou a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que as horas extras não eram corretamente anotadas nas folhas individuais de presença.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.193/2002-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : ONE GRAND SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ADALTO FEDOZZI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AILTON DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.233/2003-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : NERO MACHADO DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. KATTIA M. B. ANÉSIO MAGALHÃES

**EMBARGADO(A)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-1.247/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : ZILDETE DUARTE COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.433/2001-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO DE ALMEIDA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.452/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA FERREIRA PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HIROSHI ISHIHARA  
**RECORRIDO(S)** : SORAYA GONÇALVES GUADIX  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituir advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social junto às comarcas do interior do país. Entende-se por "comarca do interior do país" toda aquela que se diferencia da capital do Estado. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a norma legal em comento não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. De se frisar que, no caso concreto, não há qualquer indicação, pelo Tribunal Regional, da existência de procurador autárquico devidamente habilitado a representar os interesses do INSS na localidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.475/2001-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.550/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL TEODORO SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO- CONHECIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o conhecimento do recurso em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e feita a análise da admissibilidade do recurso de revista à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.570/1998-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTI-MOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DALMIR NOGUEIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Acordo coletivo. Vigência. Prazo estabelecido" e, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quanto ao tema "Multa dos embargos declaratórios", e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidar os termos da sentença e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. PRAZO ESTABELECIDO. Contrarie-dade à Súmula nº 277 devidamente comprovada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. PRAZO ESTABELECIDO.** Consta-ta-se que a decisão recorrida adotou posição contrária à jurisprudência sedimentada nesta Corte, que, nos termos da Súmula nº 277, consagra entendimento no sentido de que as condições previstas em instrumentos coletivos não integram definitivamente o contrato de trabalho, vigendo no prazo que lhes foi conferido. Recurso de revista conhecido e provido no particular.  
**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Impos-sível impor a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à com-preensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastina-tório. Recurso conhecido e provido neste tema.

**PROCESSO** : RR-1.679/2000-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parte, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.705/1999-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO ESTEVAM DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parte, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.727/2001-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação nas fotocópias das guias dos depósitos recursais trazidas às fls. 269/270 ensaja a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.023/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : WERNER MANFRED HAMMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma da Súmula nº 381 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** Hipótese de pedido de diferenças do FGTS pela não-inclusão de parcelas pagas no cálculo da vantagem. A prescrição é trintenária. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 95 do TST.

**QUITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TRIMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Inviável o confronto exigido pelo artigo 896 da CLT. Ao transcrever os paradigmas, a recorrente deixou de indicar a fonte de publicação dos julgados. Inobservância da jurisprudência pacificada com a edição da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.107/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA NHOLA REIS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON PEREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.274/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA INÊS MUZZETTI BIÃO  
**RECORRIDO(S)** : PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : SEG COBRAS COOPERATIVAS BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.530/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO REIS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BIANCHI MOCHETTI  
**RECORRIDO(S)** : LÍDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.**

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea e do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.536/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GODÓY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão obreira, como entender de direito, afastada a prescrição total. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que não transcorreram mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, inviável o reconhecimento da prescrição, concluindo-se pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SB-DI-1 DO TST.** A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.757/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANE RUFINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.866/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : HUGO LEONARDO ALVES KAFICA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.889/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.036/1997-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELSO PEREIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - Efeitos - Transação - Quitação" e "Diferenças de ajuda alimentação. Integração no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SB-DI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A guia do depósito recursal está no original, bem como encontra-se devidamente preenchida, não havendo qualquer mácula que indique a sua irregularidade. Preliminar rejeitada.



**BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, FGTS E MULTA DE 40%**

O artigo 457, § 2º, da CLT não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio Tribunal Regional não tratou deste dispositivo legal ao decidir sobre o pagamento de diferenças de ajuda alimentação. Destarte, à falta do devido questionamento, incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois o primeiro de fl. 648 é oriundo de Turma do colendo TST, sendo inservível para o confronto de teses. Os demais são inespecíficos, pois abordam o tema sob à ótica da concessão da ajuda alimentação por norma coletiva e da participação da empresa no programa de alimentação ao trabalhador, hipóteses que não foram tratadas pela egrégia Corte de origem. Pertinente, portanto, a Súmula nº 296, I, do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-4.265/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ - CEASA**

**ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES**  
**RECORRIDO(S) : TILSO DE FREITAS FERREIRA**  
**ADVOGADO : DR. FARAM BOUQUEZAM NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM O NOME DO RECLAMANTE OU O NÚMERO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Diante da exigência para o preenchimento das custas de formalidade não prevista em lei, a decisão do Regional ofendeu o artigo 5º, LV, da Constituição da República, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontrolado que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia o número do processo ou o nome do reclamante. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : A-RR-5.753/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**

**ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO(S) : SAULO HUGEN**  
**ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO**  
**AGRAVADO(S) : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-5.970/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

**RECORRIDO(S) : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - aviso prévio e multa de 40% do FGTS", por afronta ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do sábado no repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do sábado no repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de violação do artigo 453 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE SEIS HORAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que o próprio Banco estatuiu a jornada de seis horas para o gerente de equipe, função exercida pela reclamante. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Bancário. Sábado. Dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." Incidência da Súmula nº 113 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP'S. VALIDADE.** Ao não registrar de forma fidedigna a jornada da reclamante, as Folhas Individuais de Presença (FIPs) passam a ter sua força probatória diminuída, impondo-se a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal - providência necessária para que se possa delinear com precisão o quadro fático que circunda a hipótese dos autos. Incide na espécie o disposto na Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-15.466/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**

**ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS**  
**RECORRIDO(S) : NOEMIA GARBONI ADRIANO**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 825, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação da testemunha da reclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando a testemunha faltante, e prosseguindo, a partir daí, no feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos outros temas trazidos no recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Há previsão, contudo, de intimação das testemunhas que não comparecerem, de ofício ou a requerimento das partes, revelando, assim, que tal procedimento não se revela uma faculdade, mas sim determinação a ser cumprida. In casu, verifica-se que uma das testemunhas convidadas deixou de comparecer à audiência, tendo sido indeferido o pedido de adiamento da referida audiência para a intimação da testemunha formulado pela parte, desatendendo-se os termos do artigo 825 da CLT, o que leva à conclusão de que a parte teve o seu direito de defesa cerceado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-20.509/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**EMBARGADO(A) : MARIA ROSA DOS SANTOS PINTO**  
**ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto procedida no acórdão embargado, isso não significa que tenha ocorrido omissão, nos moldes previstos nos dispositivos citados. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO : ED-RR-23.333/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**EMBARGANTE : VALDIR ZARPELON**  
**ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

**EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS MUITO ALÉM DO PRAZO PREVISTO EM LEI. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, exige expressamente em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues no juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo estabelecido em lei para a interposição do recurso. No presente caso, o fac-símile foi recebido dentro do prazo legal, porém os originais somente vieram aos autos quase um mês após o término do prazo acima referido, razão pela qual não se conhece dos embargos de declaração, porque irremediavelmente intempestivos.

**PROCESSO : ED-RR-23.339/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**EMBARGADO(A) : ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO : RR-23.871/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL AMAZONAS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : HORÁCIO DE ALMEIDA CALDAS**  
**ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA - PIRC. Uma vez que o Tribunal Regional analisou a questão tomando em consideração o prazo de 180 dias relativo ao pagamento da parcela do negócio entre empresas, e a ocorrência da dispensa nessa lapso temporal, em razão da projeção do aviso prévio indenizado, as alegações de inobservância das condições do PIRC, e consequente ofensa a dispositivos legais ( artigos 1.090, do Código Civil de 1916 e 2º da CLT) e divergência jurisprudencial resultam insusceptíveis de exame. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-24.635/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : MANUEL ANTÔNIO ROCHA FILHO**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA**  
**RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO**



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

"Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade" (Súmula nº 369 do TST, item IV, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.170/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresenta-se em oposição aos ditames legais a decisão que reconhece eficácia plena e genérica à transação, de modo a assegurar a quitação de parcelas de natureza trabalhista não discriminadas no instrumento de rescisão. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo, ressaltando-se que a indenização oferecida pelo reclamado, com o objetivo de incentivar o desligamento do empregado, não afasta a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Cumpre observar ademais que o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, de modo a assegurar a quitação de parcelas de natureza trabalhista não discriminadas no instrumento de rescisão, afrontaria as normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema e faria letra morta dos princípios tuitivos que distinguem esse ramo especializado do Direito, afrontando o disposto no artigo 9º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-26.452/2000-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MÁRCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS.** Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ADICIONAL.** A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nos 342 e 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente.

1 - Faz jus ao adicional de periculo-sidade o empregado exposto permanente-mente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Inte-ligência da nova orientação desta Corte, nos moldes da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.969/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.  
**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO.** Revela-se desfundamentado o recurso de revista interposto à decisão proferida em execução quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, que exigem a demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República para que o conhecimento do recurso de revista logre êxito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.389/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HELENILSON MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PRIMATIC INDÚSTRIA DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não expressas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública, que visa a permitir a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, pelo que sua interpretação deve compatibilizar-se com finalidade que lhe corres-ponde. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-38.401/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PENIEL LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não expressas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública, que visa a permitir a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, pelo que sua interpretação deve compatibilizar-se com a finalidade que lhe corres-ponde. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-45.571/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RUBILAR CORREA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-48.262/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprova-do, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** Ante a proporcionalidade entre as verbas requeridas e o valor acordado entre as partes, impossível concluir pela existência de fraude. Diante disso, tem-se como válido o acordo pactuado entre as partes, não havendo de se falar em incidência de contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-52.248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : DARIO MARINS PRADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva ad causam. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "teto remuneratório - complementação de aposentadoria - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamada nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição de 1988, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo pela competência desta Justiça Especializada para apreciar controvérsia acerca de complementação de aposentadoria, regida por instituição de previdência complementar privada, quando decorrente do contrato de trabalho. Tal conclusão se deve ao fato de o Tribunal a quo ter consignado, no acórdão recorrido, que a entidade instituída e patrocinada pela Reclamada - PRECE - é a responsável pela administração da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, ressaltando que estes se vincularam à entidade previdenciária "por força do contrato de trabalho". Assim, a situação ora em exame encontra-se abarcada pelas disposições do artigo 114 da Constituição de 1988, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos entre trabalhadores e empregadores que decorram do contrato de trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-CONHECIMENTO.

A Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto integra a relação jurídico-processual, na medida em que o pleito dos Reclamantes diz respeito a parcela decorrente da relação de emprego. Ademais, o Regional destaca a responsabilidade subsidiária e solidária atribuída à Reclamada, pelo Estatuto que regulamenta a entidade de previdência privada, "pelas obrigações contraídas pela PRECE em relação aos participantes que forem servidores da Instituidora".

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não implicam ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial os descontos efetuados no salário dos integrantes de sociedade de economia mista com a finalidade específica de ajuste ao limite remuneratório previsto na Lei nº 8.852/94 e no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-64.666/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : INGRIT SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 298/303, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-65.039/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO FERNANDES TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "descontos fiscais - imposto de renda e previdência social" e "expedição de ofícios - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, quanto ao primeiro tema, autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. Relativamente ao segundo tema, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.

2. É dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-65.515/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMEER  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO. O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. Na Justiça do Trabalho, exemplo típico é o da ação declaratória destinada a positivar a existência de relação jurídica de emprego. Não fica, contudo, evidenciada a natureza puramente declaratória da ação quando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício for seguido de reivindicações cujo deferimento resultaria na prolação de sentença com eficácia constitutiva ou condenatória. Diante disso, revestindo-se a presente ação de natureza declaratória, constitutiva e condenatória, sujeita-se à prescrição, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO.** Caracterizada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, por aplicação indevida ao caso concreto, é de se dar provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição total da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-70.456/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o recurso de revista patronal, no que concerne ao tema de fundo, encontra-se desfundamentado, considerados os pressupostos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT, razão pela qual não alcança conhecimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O JULGADO COMPORTA ESCLARECIMENTOS, SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. A decisão que manifesta entendimento consonante com a orientação que emana dos Precedentes de nºs 344 e 341 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não consubstancia violação ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-75.501/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUDE METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EDUARDO VAN DER BRULE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-80.358/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GENACIRA DOS SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara de origem no que concerne à época própria para a incidência da correção monetária.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST via DJ de 20.4.2005). No caso concreto, a decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-82.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA FURTADO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-84.836/2003-900-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR MELO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.258/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

**ADVOGADA** : DRA. SONIA T. SANGUINÉ

**RECORRIDO(S)** : IZAURA MAGRO ELY

**ADVOGADO** : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (atual O. J. nº 04, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Afastada a sucumbência da empresa no objeto da perícia, ficam invertidos os ônus respectivos quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, item II - nova redação decorrente da incorporação da OJ nº 170 da SBDI-1, DJU de 20.04.2005). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-97.737/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO VALDIR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDISON CLAUDINEI KUSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara a Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, resta superado o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Logo, a partir de então, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica com o objetivo de cobrar a contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.031/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO CELSO TAVARES PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo inicial para o pagamento do salário-família a data do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar a apresentação, em tempo oportuno, das certidões de nascimento dos dependentes para o recebimento do salário-família é do empregador. Nesse contexto, decisão que imputa ao empregador o ônus de comprovar os fatos constituídos do direito ao recebimento do benefício, ofende o disposto no art. 818 da CLT. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.** O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 254 desta Corte Superior. Recurso de revista provido parcialmente.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Os preceitos legais invocados pelo recorrente não dizem respeito à matéria impugnada no recurso de revista, uma vez que nada referem quanto à imposição de multa por manuseio de embargos de declaração com a finalidade de procrastinar a solução do litígio. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL ASSIDUIDADE.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando o recorrente não o enquadrar nos permissivos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.397/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA CONCEIÇÃO SOARES

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117.697/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais decorrentes de equiparação e pagamento em dobro de domingos e feriados, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se, porém, a reclamante do seu pagamento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A profissão de auxiliar de enfermagem é regulamentada e seu exercício pressupõe habilitação técnica, específica, conferida pelo Conselho Regional de Enfermagem. Por isso a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem encontra óbice na inviabilidade do reconhecimento da identidade de capacitação técnica. Tal é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

**JORNADA 12 X 36. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.** Uma vez admitida a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repouso semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados e domingos eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-121.432/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : TABIRA RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-127.873/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO PEREIRA IGLESIAS BASTOS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais - Reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992.** A jurisprudência desta Corte Superior a respeito da matéria consolidou-se, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no seguinte sentido: "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Na hipótese em exame, no

entanto, constata-se que a reclamação foi ajuizada em 17/12/99, quando já transcorridos mais de cinco anos da lesão ao direito pretendido. Nesse caso, é de se reconhecer a ofensa ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-142.099/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : HELENA ALBERT LIMA ROCHA ROMANO

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendido que as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-151.046/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GLÓRIA CARDOSO MENEZES

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA E PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, atual e notório desta Corte, consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 123 e 133 da SBDI-1, razão por que resta obstaculizado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE. MULTAS NORMATIVAS.** O recurso não reúne condições de conhecimento quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo em qualquer uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, resultando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO SALARIAL.** Se o Tribunal Regional consigna que as parcelas denominadas "prorrogação de jornada de trabalho" e "prorrogação sobre adicional de função" deixaram de ser pagas à reclamante quando do seu afastamento por motivo de auxílio-doença e que não houve demonstração de que referidas parcelas também eram asseguradas ao empregado licenciado, não há como se concluir de forma diversa, diante do quadro fático delineado no acórdão do Regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Se tais requisitos não estão presentes, conforme asseverou o acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 133 da Constituição Federal, diante do entendimento consagrado na Súmula nº 329 do TST, no sentido de que "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.762/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BONICENHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA SÔNIA VAZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema: "Julgamento Ultra Petita. Horas Extras. Adicional. Percentual", por violação do art. 460, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o adicional de horas extras ao percentual de 50 (cinquenta) por cento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista não comporta discussão suscitada envolvendo reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORA EXTRA. PERCENTUAL.** A decisão regional acabou por alterar de ofício o percentual do adicional de horas extras, o que não se coaduna com o art. 460, do CPC, que veda a condenação superior ao que foi demandado. Provisto.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.** Não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca do ônus da prova, nem sobre a tese de vulneração dos critérios de promoção. Nos embargos de declaração opostos pela reclamada não se requereu manifestação sobre esses temas. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-523.623/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-526.059/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGANTE** : CARLUCE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

**PROCESSO** : RR-530.124/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : GENEZI DA SILVA SURIS

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer do recurso de revista da Fundação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas concedidas consistentes em indenização equivalente ao valor do aviso prévio de trinta dias, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional e acréscimo de 40% do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria está dirimida na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 177, SbdII : "177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do

benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Esse verbete foi mantido, em reexame pelo Tribunal Pleno, por maioria, em 28.10.2003, à consideração de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Não comporta conhecimento o recurso de revista : art. 896, § 5º da CLT e Súmula 333, TST.

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Aplicação da Súmula 363, TST, "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-530.231/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FRANCISCO LIMA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE PINHO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade sindical. Extinção do estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em indenização da estabilidade (28 meses) e seus consectários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. A previsão da norma processual de que a contestação e a reconvenção sejam oferecidas em peças autônomas não acarreta, quando não observada, a inépcia e indeferimento da petição, pois a exigência dessa formalidade não traz cominação à parte, por sua inobservância, além de que o preceito deve ser examinado à luz do princípio da instrumentalidade. Não conhecido.

**ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A estabilidade conferida em razão das atribuições representativas da categoria dentro da atividade produtiva, não subsiste quando há a extinção do estabelecimento, cessando, portanto, a razão determinante da garantia do mandato, que também se extingue. Provisto.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Uma vez que, no dispositivo, está encerrada a decisão proferida pelo Tribunal Regional, e verificado que, nele, consta o provimento parcial do recurso ordinário e exclusão da condenação em honorários, resulta sem interesse recursal a insurgência no tópico. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.998/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : OSMAR EDMUNDO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Contempla, a Constituição Federal, art. 173, § 1º, previsão no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; as normas celetistas, portanto, são regentes da relação funcional dos seus empregados. Assim, da discussão sobre a igualdade remuneratória entre empregados, tendo o reclamante sido admitido na empresa, na função suporte do pedido em 1974, não emana ofensa ao art. 37, XIII, CF, nem ao art. 37, II, CF, relativo ao ingresso no serviço público. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A equiparação salarial, no âmbito da Administração Pública, está versada na Orientação Jurisprudencial 297, SbdII, definindo seu alcance quanto aos servidores, verbis : "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." Decorre, pois, da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, que, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, não se aplica essa norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.156/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAITANO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial quanto aos temas afetos à base de incidência do adicional de insalubridade, validade do acordo individual de compensação de jornada, devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, descontos fiscais e honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de: determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo e dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula nº 368-II, excluir da condenação o pagamento das horas extras, a devolução dos valores correspondentes aos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, observada a jurisprudência pacífica, notadamente a que se traduz nas Súmulas de nos 228, 85-II, 342, 368-II, 219 e 329.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de ofensa ao anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho por aplicação inadequada não impulsiona o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, alínea c do art. 896. Na hipótese, o deferimento do adicional de insalubridade resultou da análise de laudo pericial em que consignado o contato do reclamante com agentes biológicos, em instalação de frigo-rífico denominada "graxaria", na qual são despejados "rejeitos industriais como embutidos, prensados, vísceras, ossos, aponeuroses, carnes e outros defeituosos ou em estado de deterioração". Daí por que o Tribunal Regional concluiu pelo enquadramento respectivo na previsão do anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, tem-se por desfundamentado o recurso de revista cujas razões meramente afirmam a aplicação equivocada da referida norma, ao argumento de que a destinação de seu comando está expressamente restrita às situações em que verificado o contato permanente do trabalhador com produtos de animais portadores de doenças infecto-contagiosas - circunstância in-compatível com a realidade incontro-versa de que as atividades patronais implicam com a realidade incontro-versa de que as atividades patronais implicam o abate de animais para o consumo humano. Sem que sejam observados os pressupostos específicos de cabimento fixados no art. 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista é inviável.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Entendimento que se traduz na Súmula nº 228, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que se conhece por divergência e ao qual se dá provimento.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** "O acordo individual para a compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula nº 85-II). Situação na qual a condenação ao pagamento de horas extras resulta de não ter sido admitido como válido o acordo individual de compensação horária. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**DESCONTO. SEGURO DE VIDA.** Discrepa do entendimento substanciado na Súmula nº 342 do TST decisão que determina a devolução de descontos a título de seguro de vida efetuados no salário do reclamante, para os quais tenha havido sua autorização expressa. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.**

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368-II). Recurso conhecido por divergência e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários advocatícios a partir da mera sucumbência consistência contra-riedade às Súmulas de nos 219 e 329 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-538.651/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. SONIA MARINHO ABADE

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DEOCLECIANO DIAS DE MELLO

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR ESTÁVEL. INQUÊRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPROCEDÊNCIA. ALCOOLISMO. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 482, F, DA CLT. Do quadro fático delineado pelo acórdão do Regional não há dúvidas de que o recorrido é portador da síndrome





alcoólica, conhecida por alcoolismo. Efetivamente, o artigo 482, alínea "f", da CLT não distingue se a embriaguez habitual é simples ou patológica, contudo, há que se levar em conta que a norma consolidada data de 1943, quando o alcoolismo não era considerado como uma doença pela Organização Mundial de Saúde. Aliás, existe uma tendência contemporânea em considerar ser a embriaguez habitual do empregado uma doença degenerativa e fatal que, ao invés de justificar o exercício do poder disciplinador do empregador, deve, por motivos humanitários e sociais, levar à suspensão do contrato de trabalho do empregado alcoólatra, a fim de que possa obter tratamento médico ou mesmo a sua aposentação por invalidez, o que, no caso concreto, afasta a aplicação do artigo 482, "f", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO.** É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade às aludidas súmulas, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-549.133/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADI SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto ao tema "nulidade processual. Revelia".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. A aplicação, ao reclamado ausente à audiência inaugural, da revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT, ato em que esteve presente o advogado não ofende à literalidade do art. 5º, LIV e LV, CF. Não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.** O indeferimento de produção de prova testemunhal, pelo revel, não convoca exame sob o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inócurre, assim, afronta ao art. 5º, XXXV, CF. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez que o recorrente não identifica os acórdãos cujas ementas citou. Não conhecido.

**PROVA DOCUMENTAL. CONFISSÃO FICTA.** Segundo o entendimento expresso pelo Tribunal Regional, confessa a empresa quanto à matéria fática, a prova documental não comporta conhecimento; assim, limitado ao aspecto da admissibilidade da prova, sem emitir análise acerca do cotejo da confissão ficta com a prova documental, os arestos citados no sentido do alcance a ser dado à confissão ficta, expressam tese alheia às premissas firmadas no acórdão recorrido; aplicável a Súmula 296, TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.954/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLARA NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. DIREITO MUNICIPAL. A prova do direito municipal será feita pela parte, se o juízo assim o determinar, segundo expresso no art. 337, do CPC. Não se trata, assim, de distribuição de encargo probatório, nem de momento adequado para a produção da prova documental, pois a exigência surge com a determinação do juízo, no curso do processo. Não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** Uma vez que, no acórdão regional, houve a adoção da tese de que, ocorrida a destituição do cargo de confiança, é indevida a continuidade da percepção da gratificação correspondente, porque a reversão é regular, ante o disposto no parágrafo único do art. 468, CLT, sem serem tecidas considerações acerca da extensão do tempo, em que a reclamante exercera cargo comissionado, não estão presentes as premissas fáticas constantes dos acórdãos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial, e da Súmula 372, I, TST, anterior Orientação Jurisprudencial 45, SbdI. Incidência da Súmula 296, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.856/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA ROSA DE CARVALHO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. O d. Tribunal Pleno desta Corte, julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-553.614/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : IBANEZ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É trintenária, e não quinquenal, a prescrição do direito de haver diferenças de depósitos do FGTS, quando proposta a ação no prazo de dois anos após o término do contrato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-557.767/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de embargos de declaração tem suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na espécie, deixou-se de atentar para a técnica processual quanto à suposta ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República. Não há omissão a ser sanada. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-559.681/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RENATO AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar ao julgado qualquer efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos solicitados pelos litigantes, a fim de que não pareça dúvida a respeito da completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-566.315/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos a omissão alegada, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-567.718/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA CÉLIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. A circunstância de o recurso de revista patronal ter sido conhecido e provido, no que tange à impossibilidade da formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, integrante da administração pública indireta, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não determina que a matéria afeta às diferenças salariais deferidas à reclamante na origem seja também objeto de conhecimento e provimento, se o recurso de revista, no particular, não observa os pressupostos intrínsecos de cabimento respectivos, nem configura contradição no acórdão proferido pela Turma, ensejadora da interposição de embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-570.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-576.725/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : NEMÉZIO RAMOS FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

**PROCESSO** : ED-RR-576.749/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS MARTINELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-581.670/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FOSBRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-596.099/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

**RECORRIDO(S)** : CLEMAR RIBEIRO PINTO DIAS

**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no que concerne ao tema "Descontos fiscais. Imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. A orientação constante da Súmula nº 368 respalda o entendimento de que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-605.156/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : EVA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-607.194/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA NETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EMENDA N.º 22/1986 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. INVALIDADE. 1. A exegese extraída pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo, dos preceitos constitucionais que traçam as diretrizes para o ingresso em cargo público, é a de que a prévia aprovação em concurso público constitui requisito indispensável, salvo os casos expressamente indicados em lei. 2. Nesse contexto, é equivocada a alegação de que a disposição transitória constante do artigo 18 do ADCT/1988 possa convalidar e, por conseguinte, legitimar a Emenda Constitucional em questão, porque as exceções à forma de ingresso no serviço público, se existem, estão na própria Constituição, e dentre elas não se insere a dispensa da prévia aprovação para investidura em cargo público de provimento efetivo. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DE REGIME. INVALIDADE. Considerando que o contrato de emprego não foi extinto, por ser inválida a conversão de regimes, não se cogita de afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988, se a ação foi proposta dentro do biênio que se sucedeu à extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.195/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

**RECORRIDO(S)** : HERIVELTO RODRIGUES SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SILÊDA FALCÃO JATOBÁ

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Inconstitucionalidade da emenda n.º 22/1986 à constituição do estado de Alagoas - Transposição automática do regime da CLT para estatutário - Ausência de concurso público - Efeitos", por violação direta e literal das disposições do artigo 97, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 22/1986 do Estado de Alagoas, ao estabelecer a transposição automática dos empregados celetistas para o regime estatutário, transformando os respectivos empregos e cargos públicos de provimento efetivo; b) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide; c) afastar o decreto de prescrição extintiva do direito de ação; d) restabelecer integralmente a sentença de fls. 28/31. Custas invertidas, pelo reclamado.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA N.º 22/1986 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A exegese extraída pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo, dos preceitos constitucionais que traçam as diretrizes para o ingresso em cargo público, é a de que a prévia aprovação em concurso público constitui requisito indispensável, salvo os casos expressamente indicados em lei. 2. Nesse contexto, revela-se irregular a transposição automática de ocupante de emprego público para o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, com transformação em cargos públicos de provimento efetivo, se prévia satisfação do requisito de ordem constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.198/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARIZETE DA SILVA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EMENDA N.º 22/1986 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. INVALIDADE. 1. A exegese extraída pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo, dos preceitos constitucionais que traçam as diretrizes para o ingresso em cargo público, é a de que a prévia aprovação em concurso público constitui requisito indispensável, salvo os casos expressamente indicados em lei. 2. Nesse contexto, é equivocada a alegação de que a disposição transitória constante do artigo 18 do ADCT/1988 possa convalidar e, por conseguinte, legitimar a Emenda Constitucional em questão, porque as exceções à forma de ingresso no serviço público, se existem, estão na própria Constituição, e dentre elas não se insere a dispensa da prévia aprovação para investidura em cargo público de provimento efetivo. Recurso de revista não conhecido.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DE REGIME. INVALIDADE. Considerando que o contrato de emprego não foi extinto, por ser inválida a conversão de regimes, não se cogita de afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988, se a ação foi proposta dentro do biênio que se sucedeu à extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.829/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : EUGÊNIO RIZZARDO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O recurso de revista interposto pela reclamada foi analisado nos termos em que proposto, tendo concluído a Turma em sentido favorável a seu provimento, para declarar a prescrição total do direito de os reclamantes pleitearem diferenças salariais decorrentes da alteração do pactuado, ocorrida há mais de cinco anos da propositura da ação. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : ED-RR-626.997/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ALCIDES SCOTICHIO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-631.053/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : HELOI RAMOS DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. HELOI RAMOS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se há falar em violação do art. 114 da CF/88, pois o pedido decorre do contrato de trabalho. Não conhecido. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA CBTU. A ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT impede o conhecimento do recurso de revista: os arestos indicados não servem ao confronto por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; a arguição de afronta aos artigos 3º, 267 do CPC e 10 e 448 da CLT depara-se com ausência de questionamento, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.638/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema gratificação de caixa, por violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e em relação ao tópico estabilidade provisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da parcela gratificação de caixa, de 1/06/95 até a data do efetivo desligamento do reclamante dos quadros do banco, e da indenização compensatória, desde a data da dispensa, em



10/12/96 até 09/01/97. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor da causa provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, nem em comissão, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, tem-se que a supressão da gratificação que lhe é paga pelo desempenho de tal função, ainda que deixe de exercê-la, por qualquer motivo, constitui redução salarial. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** É inválida a concessão do aviso prévio na fluência do período de garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. Hipótese de incidência da Súmula nº 348 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.332/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado padeça de quaisquer dos vícios e imperfeições enumerados em tais dispositivos legais e verificando-se que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foram enfrentados fundamentadamente pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-640.654/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULO ROSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-647.629/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ORÁCIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pelo reclamante, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO EMPREGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às consequências decorrentes da não apresentação pelo reclamado dos controles de horário do empregado. Segundo o egrégio Colegiado Regional, mesmo não tendo sido juntados os controles de horários aos autos, o encargo de prova da realização de jornada extraordinária impaga era do reclamante, do qual não teria se desincumbido, presumindo que corretamente satisfeitas as horas extraordinárias prestadas, face à existência de pagamentos a tal título citados no laudo pericial. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer, porque primeiramente para se chegar à conclusão se o empregado tem, ou não, direito às horas extraordinárias perseguidas, há que se verificar a real jornada de trabalho por ele desenvolvida. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação. Neste prisma, afastando a presunção de paga de

horas extraordinárias proclamada pelo egrégio Colegiado Regional, há que se dar provimento ao presente apelo para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título, restabelecendo a r. sentença. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-647.886/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LINCOLN NELSON NASCIMENTO ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do agravo de petição por não preenchimento dos requisitos a que alude o art. 897, § 1º, da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A agravante efetivamente delimitou a matéria controvertida, indicando onde residiriam os equívocos apontados nos cálculos de liquidação, bem como explicitando o valor que entendia efetivamente devido, com remissão à planilha de cálculos produzida por ocasião dos embargos à execução. Em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não atendeu às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT, importou em cerceamento do seu direito de defesa, com afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O conhecimento de recurso de revista interposto a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a recorrente não indica afronta a dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-663.156/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO PAVEZI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-679.616/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ONEIDE DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio, será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/2003.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-686.114/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : Nanci Begnini Giugno  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de reajuste estipulado em norma coletiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando o aresto transcrito é específico e divergente do posicionamento adotado pela decisão recorrida. Aplicação do disposto no artigo 896, a, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** Ao ente público não é permitido firmar acordo ou convenção coletiva, já que não possui ampla liberdade para dispor sobre despesas com pessoal, salvo se expressamente autorizado por lei. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-691.535/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE. Se o empregado, ciente da condição de detentor de estabilidade em virtude de acidente de trabalho, propõe a sua rescisão contratual, mediante acordo que lhe assegure vantagens que não auferiria na hipótese de demissão a pedido (dentre elas 50% da indenização a que teria jus, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91), dúvida não há acerca da sua intenção de transacionar o direito que lhe foi conferido de permanecer no emprego. Saliente-se que, na presente hipótese, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento capaz de invalidar a transação, sendo certo, ainda, que houve participação do sindicato no ato da rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-694.548/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : LEOMAR DOS SANTOS AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 193/196, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-694.588/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADORA** : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA LOUREIRO NATIVIDADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aplicação do índice do DIEESE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO DIEESE. A norma municipal não fere o Princípio da Moralidade, pelo fato de que os índices do DIEESE apenas são fixados utilizando-se como parâmetro a inflação apurada mês a mês, e sua utilização, não ultrapassando o teto-limite dos gastos a serem realizados com o pessoal ativo e inativo, não a torna inconstitucional. Recurso de revista conhecido e não provido.

**DIFERENÇAS DA URP DE AGOSTO DE 1988.** O recurso, no tópico, está desfundamentado, uma vez que o reclamado apenas manifestou seu inconformismo sem, contudo, indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como aresto para configuração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE SEXTA PARTE.** A análise da alegação de ofensa aos dispositivos apontados implica na interpretação de normas jurídicas insertas na Lei Orgânica do Município, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT.** A Corte Regional nada registrou acerca da apontada estabilidade definitiva. Logo, não há como se aferir a apontada ofensa aos artigos 19 do ADCT e 39, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS ZALAF  
**RECORRIDO(S)** : SABINO CÂNDIDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara de origem e do nome do Autor da ação trabalhista na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha seu recurso apreciado, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas no prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara e do Autor da ação não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.598/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LEFORTI  
**ADVOGADA** : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381/TST). Neste diapasão, é mister prover o apelo para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-704.094/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA DE JESUS LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. ADALGISA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 298/303, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-707.898/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas " HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO" e "DESCONTOS FISCAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e, ou, após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados em sua totalidade nos dias em que a jornada exceder este limite, e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação no número do PIS/PASEP na guia respectiva (Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 Do C.TST), não subsistindo a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, por deserção decorrente da ausência desse elemento na guia de depósito recursal atinente ao recurso ordinário. Ademais, estando demonstrada a divergência jurisprudencial em temas recursais, comporta seguimento o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** Segundo a Súmula 366, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e, ou, após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra. Recurso provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho, expressa o entendimento de que " II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. ". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-714.452/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA MARIA LIBALDE  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da reclamante a título de seguro de vida.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. O Precedente nº 327 do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 traduz entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A Súmula nº 342 desta Corte dispõe que os descontos salariais efetuados com autorização do empregado não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicia o ato jurídico. Na hipótese dos autos, o Regional não reconheceu caracterizada a coação, sendo certo que a jurisprudência pacificada pela Colenda SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 160, consagra entendimento no sentido de que não se presume o vício de consentimento pelo simples fato de o empregado ter anuído expressamente com os descontos salariais na oportunidade da admissão. Uma vez autorizados os descontos, exige-se a demonstração inequívoca do vício de vontade para que possam ser considerados indevidos. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado não fundamentou devidamente seu apelo, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, não foi apontada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco foram transcritos aresos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. LEGITIMIDADE PARA FIRMAR NORMAS COLETIVAS.** A Corte de origem deu aplicação correta ao disposto no artigo 611, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando admitiu a validade do instrumento normativo firmado por entidade sindical de 2º grau. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer a análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-714.690/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE ASSIS PLÁCIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada, ao aplicar a Súmula nº 85, II, do TST (ex-OJ nº 182 do SBDI-1), merece esclarecimento quanto ao direito remanescente do reclamante às horas extras excedentes da 44ª semanal. Embargos declaratórios providos para aclarar a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-726.141/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VALVITE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento das diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROVIMENTO. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 no sentido da incidência dos reajustes salariais previstos em legislação federal sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-Membros e suas autarquias. O Estado-Membro e o Município, ao contratarem servidores com base nas regras previstas na CLT, sujeitam-se aos ditames da legislação federal, não se lhes aplicando as normas de rango estadual e municipal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-742.145/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 719/723, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-743.132/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**RECORRIDO(S)** : JUVENI COZZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HILSDORF DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CETENCO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DA SILVA BALZANELI





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Em relação ao agravo de instrumento da reclamada, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer quanto ao tema "Anotação na CTPS. Prescrição. Natureza da condenação" por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Incidência da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO.** O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. Na Justiça do Trabalho, exemplo típico é o da ação declaratória destinada a positar a existência de relação jurídica de emprego. Não fica, contudo, evidenciada a natureza puramente declaratória da ação quando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício for seguido de reivindicações cujo deferimento resultaria na prolação de sentença com eficácia constitutiva ou condenatória. Diante disso, tendo a presente ação natureza declaratória, constitutiva e condenatória, sujeita-se à prescrição, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO.** Caracterizada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, por aplicação indevida ao caso concreto, é de se dar provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição quanto à anotação na CTPS decorrente da unicidade contratual deferida em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-747.763/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e ostentam nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-749.973/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-762.324/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SILVELANE PORFÍRIO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 213/217, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pareça dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-762.345/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA EULÁLIA DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA PEREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensada a Reclamante.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-763.570/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ SOARES CERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ  
**RECORRIDO(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - decisão judicial".

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 120/TST. VANTAGEM PESSOAL. HORAS EXTRAS.

1. Conquanto atendidos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, não há direito à equiparação salarial se o desnível origina-se de decisão judicial que reconhece ao paradigma o direito à percepção de horas extras. Direito de natureza eminentemente pessoal, como sucede na espécie, autoriza e justifica a disparidade salarial.  
 2. Ausência de contrariedade à Súmula nº 120, incorporada à Súmula nº 6 do TST.  
 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.652/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas nos recursos ordinários, observando as regras do procedimento ordinário.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PROCESSUAL AO RITO SUMARÍSSIMO.

Violação constitucional aparentemente demonstrada, em face da conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinários e de revista, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.506/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VOLMAR GONÇALVES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA KIPPER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.

Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. No contrato de experiência, que corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, o instituto da estabilidade acidentária torna-se inaplicável, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-778.717/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE S. TELES DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ODILON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar arguida e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca da suposta incompetência da Justiça do Trabalho. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem sequer foi suscitado em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST.

**2. CONTRATO TEMPORÁRIO** - Constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-780.892/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão a quo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-783.068/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA BERGAMIN DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR  
**RECORRIDO(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos agitados no recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 7º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Incorre em ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, decisão que não conceda o benefício da justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O fato de ter a autora formulado somente nas razões recursais o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, oportunidade em que juntou a declaração de miserabilidade, não impede que o Regional conceda o benefício pretendido, autorizando o deferimento da justiça gratuita. A necessidade do benefício da justiça gratuita é resultado da situação econômica da parte e pode ser invocada, inclusive, em qualquer momento no curso da lide. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-785.049/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELIAQUIM NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORTIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
**PROCURADORA** : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município recorrido ao pagamento do adicional de horas extraordinárias nos dias em que a jornada de trabalho ultrapasse as 10 (dez) horas autorizadas pelo § 2º do artigo 59 da CLT.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. § 2º DO ARTIGO 59 DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O entendimento que prevalece é o da validade do acordo de compensação de jornada, como no regime de 12X36, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado no ajuste por norma coletiva. Entretanto, por força do que dispõe o § 2º do artigo 59 da CLT, ultrapassadas as 10 (dez) horas autorizadas de trabalho máximo diário, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de horas extraordinárias pelas horas que extrapolarem este limite, nos estritos termos da Súmula 85. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-785.216/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : VERA CRISTINA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS". Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição da Súmula nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** O critério para atualização monetária dos honorários periciais obedece à previsão legal contida na Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial (Orientação Jurisprudencial nº 198 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-787.167/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS  
 NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES  
 , EMPRESAS PÚBLICAS E  
 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA  
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -  
 SINDICATOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A REVISÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de ca-

bimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado embargado padeça de quaisquer dos vícios e imperfeições enumerados em tais dispositivos legais, e verificando-se que a totalidade dos temas ventilados no recurso de revista foram enfrentados fundamentadamente pela Turma julgadora, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-789.600/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIO TRIBUTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão exarada às fls. 51 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo trabalhista, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.** Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a possibilidade de conversão do rito ordinário nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente à apreciação do recurso de revista. Hipótese em que o Tribunal Regional limitou-se a confirmar a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, resultando inviável a conversão do rito e o exame da pretensão de fundo nesta assentada. Revista conhecida e provida a fim de que novo julgamento seja proferido, observando-se o rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-789.828/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO TENÓRIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula nº 23 do TST). Na espécie, o único paradigma validamente indicado, além de não abordar o fundamento alusivo à transposição do limite inscrito no § 2º do artigo 457 consolidado, consigna elemento fático não revelado pela decisão a quo. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS.** Afigura-se desfundamentado o recurso quando a recorrente ignora os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-789.830/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NORIRRISA MASUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-802.636/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-811.735/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

**PROCESSO** : ED-RR-811.913/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARTINS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para incluir o reflexo da condenação em horas extras nas parcelas requeridas no pedido de fl. 4, letra f, e para conferir esclarecimentos à decisão embargada no tocante à integração do adicional de periculosidade em horas extras.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na espécie, houve omissão na análise do pleito alusivo aos reflexos remuneratórios da condenação em horas extraordinárias, necessitando a decisão, ainda, de esclarecimentos quanto à integração do adicional de periculosidade em horas extras. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-64.472/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO JULGADO EMBARGADO. MANEJO PROTETÓRIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. MULTA. Em situação na qual o recurso de revista da reclamada não foi conhecido, por aplicação da Súmula nº 126, tendo em vista que o acórdão proferido em sede regional consigna a inaplicabilidade à hipótese do entendimento consubstanciado na Súmula 369-III, pelo fato de a atividade profissional exercida pelo reclamante corresponder àquela própria à categoria trabalhadora sob sua representação, a interposição de embargos declaratórios a pretexto de omissão consistente em ter remanescido sem enfrentamento a tese jurídica no sentido de que o dirigente sindical representativo de categoria diferenciada não seria alcançado pela estabilidade provisória instituída no artigo 543 da CLT revela manejo protelatório do instrumento processual, ensejando a imposição à parte da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.420/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

**PROCESSO** : AIRR - 1109/2002-006-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 1172/2000-531-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTINA HELENA FUKUMA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

**PROCESSO** : AIRR - 1298/2003-282-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU ABBUD  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA

**PROCESSO** : AIRR - 2419/1999-658-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DARIO APARECIDO FERMINO  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR - 8561/2002-016-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER LOTHAR NEIER  
**ADVOGADO** : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR - 23579/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÉIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). IRINEU MAZZAROTTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR - 29022/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DAYSE KURMAN  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

**PROCESSO** : AIRR - 45275/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

**PROCESSO** : AIRR E RR - 64467/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR E RR - 67529/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : AIRR - 74121/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BCB BENEFICIAMENTO DE COURO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CEGELKA  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST

**PROCESSO** : RR - 646464/2000.6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

**PROCESSO** : RR - 646466/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

**PROCESSO** : RR - 652976/2000.7 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**PROCESSO** : RR - 706178/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : MAGNO TARCÍSIO FONSECA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**PROCESSO** : AIRR - 748105/2001.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : KOJI SAWADA  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN

**PROCESSO** : RR - 749363/2001.1 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

**PROCESSO** : RR - 798045/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA MIRANDA FREITAS SALES  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

**PROCESSO** : AIRR - 810323/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TADEU NUNES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Brasília, 30 de agosto de 2005

Juhan Cury  
 Diretora da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-8/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE DE OLIVEIRA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : AELTON DA SILVA LOMBARDI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator.

**PROCESSO** : AIRR-35/1995-053-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NAYLOR EMATNE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ADELINA AMÉRICA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE NASSAR MOUAWAD  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : TRANS AIR INTERNATIONAL LINHAS AÉREAS LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 74, I, DO C. TST. A decisão recorrida, ao aplicar a pena confissão ficta ao reclamante, pelo fato de o mesmo não está presente à audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal, embora regularmente intimado para tal, não viola os artigos 818, da CLT, 333, II e 349, do CPC, pois está em consonância com a Súmula 74, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-104/2001-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELOISA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-115/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**AGRAVADO(S)** : DIRCEU GUERRA

**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/2003-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : HÉLCIO RODRIGUES MATHEUS

**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que não conhece do Agravo de Petição da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-128/2000-012-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : IVAN ELIAS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os recursos de revista encontram os óbices das Súmulas nº 296 e 297 desta Corte e não preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-129/2001-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EDUARDO HAETINGER

**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. Manutenção de decisão de Tribunal Regional do Trabalho condenando o empregador a pagar horas extras ao empregado ante o fato de que estava obrigado, legalmente (art. 74, § 2º, da CLT), a manter o registro de horário, todavia não sendo juntado aos autos referido controle, embora instado a fazê-lo mediante determinação judicial, daí porque se deu a inversão do ônus da prova, com presunção favorável ao constante na petição inicial, na forma do então Enunciado 338 do TST. Por outro lado, não foi elidida a prova testemunhal produzida pelo empregado. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

**AGRAVADO(S)** : ALENCAR RAMOS PINTO

**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. O Município/Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o Recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-137/2001-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO DAUT OLIVEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A evidência de interpretação razoável da legislação aplicável à espécie exclui a pertinência da alegação de ofensa a dispositivos legais. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-157/2000-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/1997-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADOR** : DR. ALCIMAR NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE JESUS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS COLNAGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Município deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 18.02.2003 e o Recurso de Revista interposto em 08.04.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEENA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ERIVELTO DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-175/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : WILSON JERÔNIMO AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente





da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-176/2003-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR ESCARRONE CORRÊA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA PERCEBIDA PELO BANCÁRIO A MAIS DE DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, VI, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida, ao condenar o banco agravante no restabelecimento do pagamento da gratificação de caixa recebida pelo obreiro por mais de 10 anos, não afronta o artigo 468, parágrafo único, da CLT, vez que o mesmo não se aplica ao caso dos autos. A gratificação em questão não decorre de exercício de função de confiança, mas remunera a maior responsabilidade no cargo. Desta forma, fazendo incidir, a Súmula 102, inciso VI, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2004-113-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, poderá o Juiz de ofício ou a requerimento das partes, para efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias ao seu cumprimento, tais como a imposição de multa por tempo de atraso. Assim, sendo faculdade do juízo a imposição da multa diária e não preenchidos os requisitos dos artigos 273/I e 461, § 4º e 5º, do CPC, o indeferimento da multa requerida não viola o artigo 461, § 5º, do CPC, mas encontra-se nele respaldado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-189/2003-371-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DOMINGOS DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL INADEQUADO. INTEMPESTIVIDADE. Não se pode admitir que o uso de instrumento processual inadequado possa interromper o prazo recursal. Nesses termos, o recurso de revista encontra-se intempestivo, pois somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-206/2002-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON LINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-210/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARLI PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-212/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : NATALICIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO OTÁVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-229/1988-132-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA VARGAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS RAMOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Deve-se ainda considerar que a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-232/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : GIULIANO TEIXEIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Tendo a embargante deixado de trasladar a cópia do fax referente ao seu recurso de revista, impossibilitando este Juízo de, ao aferir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quando do julgamento do agravo de instrumento, considerar tal fato, medida que se impõe é a rejeição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que, ante os termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**PROCESSO** : ED-AIRR-245/2003-371-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Revelam-se nitidamente protelatórios, atraindo a multa do parágrafo único do art. 538, do CPC os Embargos Declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão embargada fora das hipóteses do art. 897-A, da CLT e, ainda, alegando não ter havido pronunciamento acerca de questão sobre a qual houve decisão expressa e inequívoca. Embargos de Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALLAGE & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DARCI MEJOLARO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta é a interpretação que se extrai da nova redação conferida ao item I da Súmula nº 128 pela Resolução nº 129 de 20.04.2005. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI MEJOLARO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : CALLAGE & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-254/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCE-NA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a empresa deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 19.05.2004 e o Recurso de Revista interposto em 05.07.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2001-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALENIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-279/1995-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-280/2004-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO NICOLAU ROSSY  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS

só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2003-371-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALONSO FLORENTINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL INADEQUADO. INTEMPESTIVIDADE. Não se pode admitir que o uso de instrumento processual inadequado possa interromper o prazo recursal. Nesses termos, o recurso de revista encontra-se intempestivo, pois somente foi interposto quando já ultrapassado o prazo legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-319/2002-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BERTA TEODOLINDA BUTKE  
**ADVOGADA** : DRA. KARYNA RONDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SÚMULA 383 DO TST. Exceto na hipótese de mandato tácito, o não-cumprimento das determinações do art. 37 do CPC gera o não conhecimento do Apelo, por inexistente. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-346/1998-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MACIOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-349/2001-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABELARDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade, nos moldes do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-350/2003-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : RONALDO TORREGROSSA QUILES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A análise do Agravo de Instrumento restringe-se à matéria trazida em suas razões. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-355/2004-125-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GISLAINE CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESCABIMENTO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.  
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-363/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**EMBARGADO(A)** : JENIVAL ELIAS DE SOUZA (REPRESENTADO PELA CURADORA MARIA SONIA DA CRUZ SOUSA)

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-364/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : NILO ALVES BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-372/1999-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CORINA PIRES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC. Conforme bem destacou o v. acórdão recorrido, não há na legislação municipal de regência qualquer disposição no sentido de que a inércia do servidor em gozar a licença-prêmio implique em perda do benefício. Nesse passo, revela-se perfeitamente viável o pleito de conversão da licença-prêmio não gozada em indenização, sem prejuízo ao art. 267, IV, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-383/1996-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA FACINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-384/1996-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : GIL MARONEZE

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E METALÚRGICA GUAIARÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

**AGRAVADO(S)** : WILSON MITSUO NAKAMURA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas, ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Apelo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-399/1999-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELOCI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ, 259, DA SDI-1, E DA SÚMULA 132, I, DO C. TST. O E. Regional, ao manter a condenação da empresa quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, encontra-se em harmonia com a Súmula 132, item I e com Orientação Jurisprudencial 259, da SDI-1, do C. TST. Ademais, a decisão guerreada não contraria a Súmula 191, desta C. Corte, uma vez que não está se discutindo a base de cálculo do adicional de periculosidade e sim do adicional noturno e das horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-404/2003-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-410/1998-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : DORALINO MANOEL CASSOL FILHO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGIME DE SOBREAVISO. O Egrégio Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do regime de sobreaviso. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST, inexistindo assim, a suposta violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por sua vez a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, uma vez que inespecífica ante o caso dos autos, posto que na presente lide ficou devidamente provada a existência do regime de sobreaviso, como dito, além do pactuado.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DESTA CORTE O recurso fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual A Recorrente colacionou aos autos arestos, com o fito de comprovação de dissenso pretoriano. Em que pesem os argumentos da Recorrente, os mesmos não dão sustentação ao seguimento da Revista, uma vez que restam, os mesmos, superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, consignada na Súmula 132, I, da SDI-1, desta C. Corte. Assim, o trânsito da Revista com fundamento no artigo 896, alínea "a", encontra obstáculo no § 4º, do mesmo artigo da CLT e na Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2004-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-TRANS

**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : FÁBIA CRISTINA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO 7º, XXVI NÃO DEMONSTRADA. A interpretação da norma coletiva dada pelo Regional, no sentido de que a Reclamante faz jus ao reajuste salarial, ainda que não seja favorável a Agravante, não caracteriza negativa de vigência às cláusulas normativas e, conseqüentemente, violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-429/1999-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RENATO DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O que se extrai das decisões prolatadas pelo Eg. Regional é que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime quando os argumentos expedidos pelo Recorrente se baseiam na má valoração das provas produzidas, mesmo porque o julgador é livre na condução do processo e, por conseguinte, na apreciação e valoração do conjunto probatório inserido nos autos, consoante autorização legal insculpida nos arts. 130 e 131, do CPC, desde que a decisão seja fundamentada. Assim, não se verifica qualquer ofensa aos artigos 832, da CLT; 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna, posto que as decisões recorridas expõem todos os substratos legais e motivos de convencimento do órgão judicante, conforme exige a lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-434/1998-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. CUTELARIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada e não para as hipóteses de que tratam os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não de ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-438/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**EMBARGADO(A)** : OLAVO FERREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-448/2001-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AMARILDO PERCHIM RIBAS

**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-454/2002-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO QUEIROZ BESERRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA

DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido pela decisão Regional que, ao interpretá-la, determina, em sua liquidação, e no tocante à base de cálculo das horas extras deferidas, a incorporação de parcela de cunho nitidamente salarial, no caso o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, inclusive para tal se valendo da disposição constante na Súmula 203, desta Corte, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA DAS GRAÇAS ARAÚJO DE MENDONÇA CHIMELI

**ADVOGADA** : DRA. PENHA SILVA VIDAL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-457/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALFREDO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-471/1999-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**AGRAVADO(S)** : LORENI SILVEIRA PAWLAK

**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos, após o término do contrato, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, a análise da jurisprudência encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Registre-se, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 206, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE.** A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de horas extraordinárias, por considerar, no presente caso, provado o pretense labor nas condições descritas pelo Agravando. Assim sendo, para haver a isenção da condenação em sobrelabor, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2001-461-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ELIADE PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não reside nos autos procuração válida outorgada ao advogado subscritor do mesmo, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-479/1990-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : ADELINO SCHAFACHEK E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-480/2004-034-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BOUÇAS DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-484/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS VARGAS PEDROZO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - No processo do trabalho somente as decisões definitivas comportam recurso de imediato, isso, entretanto, não ocorrendo com as de natureza interlocutória. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-486/2002-001-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA NACIONAL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

**EMBARGADO(A)** : CLÉLIA DA LUZ CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 2

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - Não preenche o requisito alusivo à representação processual o substabelecimento trazido por cópia xerográfica não autenticada. Ainda que assim não fosse, nenhum efeito teria o presente apelo, visto que os embargos declaratórios anteriores sequer poderiam ter sido conhecidos, pois não foram assinados pelo seu suposto subscritor. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-501/2000-074-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VICENTE BASÍLIO

**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ALVES EMPREEN-  
DIMENTOS FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES

**AGRAVADO(S)** : IZABEL ÂNGELA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Conforme notícia o acórdão recorrido, a Recorrente não suscitou a nulidade que ora pleiteia na oportunidade processual adequada e também não logrou demonstrar que tenha suportado algum prejuízo em decorrência do alegado vício de intimação. Nesse passo, não se caracteriza a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto à Recorrente tem sido oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, sem prejuízo ao art. 5º, LV da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ELZA REGINA BENASSE

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-511/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO JÚNIOR SALES

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA SANTA BRANCA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. O conjunto probatório revelou-se suficientemente convincente para respaldar a decisão do Juízo a quo, de afastar a indenização por danos morais, considerado todo o convencimento que exsurtiu dos autos. Assim, por estar a decisão do Regional, baseada no conjunto fático-probatório, é vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA JULIANO MONTEIRO SELMER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional consignou que a primeira Reclamada foi contratada para realizar obras de saneamento, que constituem a atividade-fim da segunda Reclamada, e reconheceu a responsabilidade subsidiária desta pelos débitos trabalhistas daquela. Dado o quadro fático delineado, não há como vislumbrar contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST. Para modificar esse entendimento, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 126/ TST.  
**MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA FUNDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas do artigo 477 da CLT e a fundiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-658-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ COSTA T. RAUEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT E JUROS DE MORA. INCONFORMISMO FORMULADO APENAS EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional não tratou das matérias aqui discutidas, já que a Reclamada sequer interpôs Recurso Ordinário. O acórdão do Regional contém enfoque sobre a aplicação da multa do art. 477 da CLT, à luz da Súmula 331, IV, do TST. Neste contexto, mostra-se totalmente inviável a análise da discussão trazida pela Reclamada, levantada apenas nesta esfera recursal, ante a incidência da preclusão (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/1999-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA MARIA DE SIMONE  
**ADVOGADO** : DR. WALMYR MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista o revolvimento de matéria fática e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : NARA TERESINHA MOLINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos arts. 2º, 5º, II; 37, II; 22, XXVII, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre ente público e a reclamante, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.** Neste tópico, verifica-se a falta de interesse de recorrer do reclamado, haja vista que o v. acórdão regional julgou improcedente o pedido da autora com relação ao tema "adicional de insalubridade", pois, com base no laudo pericial e no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, constatou que as tarefas exercidas pela reclamante não têm relação direta com agentes insalubres. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2003-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO BORGES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-557/1998-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVO GALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É certo que nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, será através da realização de concurso público, contudo, comprovado pelo Eg. Regional o desvio funcional do Reclamante, impõe-se o devido pagamento das diferenças salariais respectivas, com o propósito de evitar-se o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, é indeclinável que a decisão recorrida está em sintonia com a Jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, restando afastada a apontada violação constitucional e o dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-595/1997-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : PAULO AYDOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VITOR MIGUEL SARAIVA TOMCZAK  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-604/2003-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VARGAS DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de formação, conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Estando a decisão regional em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista torna-se inviável, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Inviável o apelo principal, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-612/2002-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS DE JESUS SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à

Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. De início, atente-se que não cuidou a Agravante em trazer aos autos cópia da sentença referida no Acórdão hostilizado, e que estaria sendo maculada, limitando-se a juntar aquela proferida em face de Embargos de Declaração que, em sua parte dispositiva estabelece no sentido de: "... decotar da condenação os reflexos de horas extras em prêmios por tempo e serviço, gratificações anuais e abonos salariais, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 466/478". E, se é certo que esta sentença traz, em sua fundamentação, ao tratar dos reflexos das horas extras, a afirmação que "... devem ser decotados da condenação, que fica limitada aos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e adicional noturno...", também é certo que complementa no sentido de "... ratificando-se a decisão nos demais termos relativos ao cálculo desta parcela", termos esses dos quais não se tem conhecimento. Também não se faz presente nos autos cópia das contas/laudo elaboradas pelo perito e homologadas. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PONTOMINAS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PALMÉRIO BATISTA DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA MENDES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-695/2003-342-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : KARLA PATRÍCIA ROSA RORIZ  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravado ou a declaração de autenticidade feita pelo subscriptor do Agravado, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2003-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurgiu contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2000-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANEIDE DA HORA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO - MUNICÍPIO. A falta de procuração outorgando ao subscriptor do recurso poderes para procurar em juízo, inviabiliza o conhecimento do mesmo, haja vista que, não se tratando o causídico de membro do quadro funcional do ente público, como procurador, mas de profissional contratado para o caso concreto, indiscutível a exigência de prova do respectivo credenciamento, sendo inaplicável, in casu, a OJ-SDI1-TST-52. Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2000-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA SILENE OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIZE T. PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO QUANTO A DETERMINADAS MATÉRIAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece do agravo de petição quanto a determinadas matérias ante o fato de que o recurso consistiu em mera repetição dos argumentos lançados nos embargos à execução. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR FRAGA ROSEK  
**ADVOGADO** : DR. NÁDIA SOARES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS BATATINHA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIÇOTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TAQUARUÇU AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO LIMA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O pagamento do adicional de insalubridade é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

**ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O aresto trazido a cotejo desserve para caracterizar a divergência pretendida, porque proferido pelo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei 9.756/98). Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2001-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ASTA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : WELITON GALVÃO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravado, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2001-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GEISA LACERDA MURAD  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENCIMENTOS ATRASADOS. EMPENHO. As verbas em tela são de natureza alimentar, ensejando à reclamante o direito de persegui-las judicialmente, independentemente da existência ou inexistência de empenho. Incólume o artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788/1999-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**AGRAVADO(S)** : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a simples alegação de que o eg. Regional foi lacônico ao não suprir as omissões apontadas, não é suficiente para alçar a discussão a esta Corte, em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do Recurso de Revista. Até porque a Corte a qua, após a análise dos autos, entendeu estar configurado o vínculo empregatício. Ademais, nas razões de Agravado de Instrumento, verifica-se que o Banco não logra infirmar o desacerto do despacho, mas tão-somente repisa porque entende incorreta a v. decisão Regional. Não provido, no particular.

**CONTRARIEDADE À SÚMULA 294. VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O eg. Regional entendeu que referido verbete não se aplica, quando o direito vindicado também é assegurado por preceito de lei, ressaltando que a irredutibilidade salarial é assegurada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, concluindo que a prescrição a incidir na espécie é a quinquenal. Assim, não se vislumbra contrariedade à referida Súmula, a ensejar o processamento do Recurso de Revista. Outrossim, não há como se analisar a questão sob o enfoque de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, porquanto não questionado quando da oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Irretocável o despacho agravado. Agravado de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-813/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**AGRAVADO(S)** : JOELCI MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**AGRAVADO(S)** : QUERODIESEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

**AGRAVADO(S)** : RETIFICADORA METROPOLITANA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O eg. Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que não houve o encerramento das atividades da Reclamada, mas a desativação de setores do estabelecimento. Da mesma forma, concluiu que a despedida do Obreiro ocorreu de forma arbitrária, não se configurando, pois, transação. Assim, para se chegar a outro entendimento seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815/2000-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : GISLENE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANGELO BACELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de petição não conhecido por irregularidade de representação, porquanto o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado subscritor do recurso veio aos autos em cópia sem autenticação e, ainda, o advogado substabelecido não tinha mandato tácito. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-819/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MAE DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**AGRAVADO(S)** : NOELI GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. A decisão Regional está baseada nos elementos informadores dos autos, aliados ao enquadramento pericial emergente do laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 4, item II (ex Orientação Jurisprudencial n. 170, da SBDI-1), desta Corte, que trata de limpeza em residências e escritórios e sua respectiva coleta de lixo, não abrangendo a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-831/2001-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RETINA ARTIGOS DE OTICAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CANDIDO FILHO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-834/1999-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. TIAGO PEREIRA MIMOSO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-834/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : GERALDO MEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-836/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : GILDO LUIZ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA - O ponto abordado no apelo revisional que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-859/1989-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do

artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2004-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : WILSON FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-872/1991-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS FIGUEIREDO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 12.11.2003 e o Recurso de Revista interposto em 10.12.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-879/2002-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA APARECIDA TEIXEIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO R. DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 462, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, emergem os contornos eminentemente fáticos que emolduram a decisão proferida, cuja prova produzida nos autos a conduziu à concessão das diferenças salariais decorrentes do exercício da função de secretária, de forma que, para se alcançar a conclusão pretendida pela Recorrente, quanto à existência de prova documental a autorizar a absolvição da condenação em apreço, ter-se-ia que reanalisar o conjunto probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA DA SILVA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SALES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENNA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL- S.A.- ELETRONORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-891/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CLARA NAVES RENNÓ - MMC ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ORTELINA DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afirma-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravo de Instrumento, quando verificada a ausência de pressuposto comum de admissibilidade do Recurso de Revista que se pretende destrancar, consubstanciado na sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-893/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILCEA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDA DE ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-899/1989-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO PERÍODO EM QUE ERAM REGIDOS PELA CLT. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS e não ao PSSS, posto que os exequentes eram regidos pela CLT no período que foram deferidos os créditos trabalhistas. Dispositivo constitucional apontado como vulnerado no recurso de revista interposto em processo de execução não prequestionado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/1998-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETOIRA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO VILLAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. REMUNERAÇÃO ARBITRADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2002-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BARACHO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2002-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DIVINO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais não reconhece como ilegal ou arbitrária a dispensa imotivada do obreiro, encontrando-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante. **SERVIDOR CELETISTA DESPEDIDO IMOTIVADAMENTE. EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA OJ, 247, DA SDI-1, DO C. TST.** O E. Regional de origem ao manter a sentença que tem como regular a rescisão contratual, negando a reintegração do autor, ante não estar o mesmo sujeito aos regramentos dos servidores e empregados públicos estáveis, não viola os artigos 5º, CF/88, 7º, I, 37, todos da Carta Magna, e 19 do ADCT, da CF/88, uma vez que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 247, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-913/1998-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA LUCIANA BORGES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a ausência da cópia da certidão de publicação do Acórdão hostilizado, assim como da peça do Recurso de Revista interposto contra o mesmo e que tivera denegado o seu seguimento, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARCHIMEDES BRANDÃO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VANILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-962/2003-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JANE CONTÃO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE RODRIGUES DIAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-963/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO RESENDE

**AGRAVADO(S)** : ILDEU CARDOSO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim, na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), e sim, em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco do prazo prescricional (29/06/2001), não está prescrita a ação ajuizada em 14/07/2004. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-964/2001-060-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REINALDO POLICARPO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2003-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : DEJALMA FREGNANI

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Com relação ao tema "prescrição", esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. Ademais a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.003/1995-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ANA MARIA BARBOSA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/1999-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : OROMI FERREIRA DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO QUE LABOROU EM DIVERSAS LOCALIDADES. PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA NA QUE MELHOR LHE APROVER. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da lei federal nem válida divergência jurisprudencial, impossível a modificação de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a competência da Vara do Trabalho da cidade de Rondonópolis - MT para conhecer e julgar a demanda, não obstante o reclamante tenha laborado para o reclamado nos últimos 9 (nove) anos na cidade de Alta Floresta - MT. Hipótese em que o reclamante também trabalhou nas cidades de Rondonópolis e Dom Aquino, daí porque competente para conhecer e julgar o feito seriam ambas as Varas Trabalhistas sob cuja jurisdição se deu a prestação de labor. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2001-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL SABINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES PENA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : DANTON ROSA CORRÊA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2003-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MTM

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : EDILSON ALVES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se configurando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS GUSTAVO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO

**AGRAVADO(S)** : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS

**AGRAVADO(S)** : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Resta incólume o art. 5º, inciso LV, da Carta da República, posto que não há como se vislumbrar na decisão Regional cerceamento ao direito de defesa da ora Agravante, em face do não acolhimento do Acordo Coletivo acostado, pelo simples fato da matéria tratar do reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante diretamente com mesma, decorrente da terceirização ilícita. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, é livre a apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRAÇÃO ILEGAL. SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST.** Inafastável a conclusão adotada pelo Eg. Regional quando da admissibilidade do Apelo, sob este aspecto, no sentido de que considerados os termos fáticos informados na v. decisão atacada, notadamente o fato de o empregado desempenhar função ligada à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ora Recorrente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, constatada a terceirização ilícita, esbarra no óbice da Súmula 126, desta Corte e está em estreita conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I, da Súmula 331. Assim, restam afastadas as violações indigitadas e o dissenso adunado, por incidência do §6º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2001-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO RIBEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ERNANNY CHAGAS DE MELLO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO DE PETIÇÃO. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Assim, o não-conhecimento de recurso inadequadamente interposto não caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de Agravo de Instrumento, o Recorrente deve atacar diretamente os fundamentos do despacho denegatório, demonstrando a viabilidade do recurso denegado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO SALIM CALIL

**ADVOGADO** : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.** Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A fundamentação do acórdão Regional foi no sentido de ser incabível a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na hipótese, por tratar-se de verba oriunda de diferenças da multa de 40% do FGTS, que não possui natureza remuneratória. Não tendo a Reclamada demonstrado de que maneira a decisão viola os dispositivos apontados, deixando de refutar os fundamentos do acórdão recorrido, não merece seguimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

**AGRAVADO(S)** : VALDINEY RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : VARIG - VIAÇÃO RIOGRANDENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.143/1997-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

**AGRAVADO(S)** : NELSON LUIZ JUCHEM

**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHAIKA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/1999-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ELIAR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais entende indevidos os descontos salariais a título de seguro de vida e mensalidade sindical (SINDIÁGUA), encontrando-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante.

**DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E MENSALIDADE SINDICAL (SINDIÁGUA). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO OBREIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 342, DO C. TST.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 342, do TST, na medida que, consigna a ilicitude dos descontos salariais a título de seguro de vida e mensalidade sindical, em face de inexistir autorização para os mesmos fossem efetuados. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2000-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MAXIMIANO BENTO NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRORDINÁRIAS. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Tratando-se os autos de obreiro laborando em atividade insalubre, resta evidente a necessidade de acordo coletivo ou convenção coletiva, a fim de validar o regime de compensação de jornada, uma vez que a atividade insalubre é protegida pelas normas de higiene e saúde do trabalhador, necessitando, desta forma, da participação do Sindicato da categoria profissional. In casu, não consta nos autos, conforme relata a decisão regional, qualquer prova da existência de negociação coletiva, apta a validar a compensação de jornada em trabalho sujeito a insalubridade. Assim, o deferimento de adicionais de labor extraordinário sobre horas extras irregularmente compensadas não viola o artigo 7º, XIII, da Lei Maior.

**DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA CUMPRIDA INTEGRALMENTE NO HORÁRIO NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, II, DO C. TST.** O E. Regional, ao manter a sentença que defere o pagamento de diferenças do adicional noturno na prorrogação de jornada em horário diurno quando o labor era cumprido integralmente em horário noturno, não viola os artigos 73, da CLT e 5º, II, da CF/88, uma vez que está em consonância com a Súmula 60, II, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO GALLINA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**AGRAVADO(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRORDINÁRIAS. LABOR EXERCIDO EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO NA JORNADA OBREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não resta infringido o artigo 62, I, da CLT, posto que a absolvição da empresa no pagamento das horas extras excedentes à oitava diária fundamentou-se no contexto probatório. O douto juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, com base na prova testemunhal, convenceu-se que a empresa não exercia controle de horário na jornada obreira. Observa-se que para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.208/2003-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : THAIS TEREZINHA DE LAS CASAS MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2000-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : IRANI DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. O Reclamante comprovou por meio de prova testemunhal que o intervalo intrajornada não foi concedido integralmente. A Reclamada, todavia, não foi capaz de contestar tal alegação, já que não produziu prova em contrário e os controles de ponto apresentados foram desconsiderados por possuírem anotações que demonstram horários de entrada e saída uniformes. Ademais, a matéria dos autos está vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexistente nesta instância, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.248/1993-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUSSELINO LUZ NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 297, ITEM 2, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se, ante o decidido, não haver o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, restando estabelecido que o que se estaria exigindo do Agravante era a diferença existente entre a forma de atualização da conta de liquidação homologada e a de atualização de valores depositados em conta bancária, tendo sido liberado ao exequente valores líquidos, já descontados imposto de renda e contribuição previdenciária, em nenhum momento existindo tese explícita acerca do cerne da questão trazida no Agravo, no tocante a eventual ilegalidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Contra esta decisão, observe-se, não foram opostos Embargos Declaratórios. Ao caso, aliado a ausência de violação constitucional, incide o item 2, da Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde que ausente o devido questionamento da matéria ora discutida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.249/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE D'ISEP DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja o de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO MONES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Contudo, o Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, limitou-se a apontar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.307/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmado que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, não há que se falar em omissão. Apelo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.311/2002-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO FORMADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ao contrário do que alega a Embargante, são, sim, de traslado obrigatório o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, a certidão de intimação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a certidão de intimação do despacho agravado, e a procuração do advogado da Agravante. A primeira peça porque a decisão proferida em sede de embargos declaratórios tem natureza integrativa e, assim, constitui, junto com a decisão proferida em sede de recurso ordinário, objeto do recurso de revista. A segunda, para que se possa aferir, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, a tempestividade do Recurso de Revista. A terceira, para que se possa aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento e a quarta, para que se possa aferir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade alusivo à representação processual. Essas duas últimas peças estão enumerados no inciso I, do art. 897, da CLT. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM MARIA BYKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM CASTRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GOMES MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2003-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARY QUADROS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.362/2002-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BAPTISTA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, E 100 DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA. A alegação de ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna foi rechaçada no acórdão recorrido com esteio na premissa de que o eg. Regional reconheceu a existência de fraude na transferência de créditos da Rede Ferroviária Federal, RFFSA, para o Banco de Desenvolvimento Social, BNDES, e posteriormente à União. Logo, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal ou em violação do artigo 100 da Carta Constitucional, uma vez que não há nenhum sentido explícito ou mesmo implícito nessas normas que tenha o condão inverter a conclusão do acórdão recorrido, a partir da premissa apontada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OTELINO CORCINO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, face a ausência de assinatura do advogado da Agravante/Reclamada nas razões do mesmo, bem como na sua petição de encaminhamento, sendo, portanto, considerado inexistente, a teor da Orientação Jurisprudencial 120, da SDI-1, do C. TST. Por sua vez, não há que se falar em prazo para regularização, posto que incabível tal procedimento em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/1996-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : HEINI KLOOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIAS DARF E GFIP. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. O registro do nome da Recorrente, nas guias DARF e GFIP, diverso do processo a que se refere, por si só, é suficiente para declarar deserto o Recurso, pois permitiria que fossem utilizadas para vários processos. Descumprida as disposições constantes das Instruções Normativas TST 15/98 e 18/2000. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se procura destrancar é intempestivo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.394/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ EVERTON PEREIRA SEREJO

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PANNONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ HENRIQUES GUEDES ALCOFORADO

**ADVOGADA** : DRA. IVANA CALADO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/2003-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : DIMAS GENARO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍLIO SEBASTIÃO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

**AGRAVADO(S)** : O CORPO DO NEGÓCIO PONTO DE VENDA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de e por falta de autenticação de peças essenciais à sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando, além da falta de autenticação, não foi realizado o traslado integral das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-1.418/2002-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : NORTE BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AGOSTINHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA NATIVIDADE VIEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELOISE CASTRO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/1997-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MENDES LIMA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. É obrigatória a delimitação de todos os valores objeto da discordância, a teor do que dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo não dá ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não verificada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PRAXEDES

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2002-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**ADVOGADO** : DR. DANIELLE PINA DYNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DEVANIL GERALDO GUATELLI

**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando desde imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, do C. TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o pálio de que houve o cumprimento total da obrigação por ocasião da despedida imotivada, uma vez que, a alegação de desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.





**DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, como supedâneo ao pedido de observância dos índices fixados pela CEF, não autoriza o trânsito do Recurso de Revista, como bem assentando no despacho de admissibilidade negativo, posto que a possibilidade de se aferir qualquer vulneração ao princípio da reserva legal, inscrito no dispositivo sob comento, requer a análise da legislação infraconstitucional, não permitindo se configure a exigida ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROSELI ALVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : NEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Se a parte deixa de impugnar no Agravado de Instrumento matéria ou fundamento previsto no Recurso de Revista, mister concluir que sobre eles incidirá a preclusão. No caso presente, a Agravante não renovou as violações apontadas no Recurso de Revista, limitando-se a mencionar súmulas de jurisprudência desta Corte, que sequer constam dos fundamentos do despacho agravado. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2002-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DETROIT CENTER CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DUARAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu cabimento restrito a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a Súmula desta Corte e violação direta da Constituição. Contudo, o Reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a apontar ofensa infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.479/2002-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2001-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : HERLI DE SOUZA AIDANO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA SANTOS BRASINA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 204, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2003-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta da Constituição Federal. In casu, a insurgência recursal pauta-se na alegação de que somente com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 é que seu direito à complementação da multa de 40%, do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, foi reconhecido, objetivando afastar a prescrição acolhida pelo Eg. Regional, sustentando seu Apelo unicamente no dissenso jurisprudencial adunado, não apontando qualquer norma constitucional tida como violada ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST. Assim sendo, o Agravado manejado está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso do Recurso de Revista a esta Corte Superior, nos precisos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR ÂNGELO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR MARQUES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravado, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OTAMIRO FERNANDES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COMPENSAÇÃO. O acórdão guerreado foi no sentido de não ser possível a compensação, uma vez que os minutos residuais não foram considerados para pagamento de horas extraordinárias. Tal decisão não afronta o artigo 767, da CLT, bem como a Súmula 48, do C. TST, que tratam, apenas, do momento oportuno para se argüir a compensação. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula 18, do C. TST que se limita a afirmar que a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.** O Egrégio Tribunal, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, formou o seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre, ensejador do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ressalte-se que os arestos trazidos a confronto encontram óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecíficos.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VIOTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO ZUCOLOTO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravado de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/1995-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SUELY FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR, DE OFÍCIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONFORME REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA EMENDA Nº 20, DE 1988. A tese da competência, adotada pelo Tribunal Regional, não evidencia malferimento da regra constitucional referida. Isto porque, segundo a melhor doutrina, em se tratando de distribuição de competência, observam-se, de imediato, os postulados que a alteram. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.

**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**AGRAVADO(S)** : WALTER DA SILVA MUNIZ

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CASELINE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA CASELINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravado aforou a presente reclamação em 27.06.2003, tem-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2002-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : QUALIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ODILO ZANUZO

**AGRAVADO(S)** : MIRIAN LÚCIA DE FREITAS DIOGO

**ADVOGADO** : DR. GLÉCIO T. DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : QUARTZO PALACE HOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a constrição sobre bem da Agravante teve por fundamento a fraude perpetrada pelo grupo familiar do qual faz parte a empresa Recorrente, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ MIO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Argüição de prescrição rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que em 30/07/2002 foi efetuado o depósito das diferenças dos expurgos inflacionários, sendo ajuizada a ação trabalhista em 24/07/2003, antes, portanto, do biênio prescricional previsto na Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2002-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO TREVAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os pressupostos autorizadores à equiparação salarial estão fulcrados no artigo 461, da Norma Consolidada. É necessário, para tanto, que o paradigma e paragonado trabalhem para o mesmo empregador, que tenham a mesma função, com diferença de tempo na função não superior a 2 anos, que laborem na mesma localidade com mesma produtividade e perfeição técnica. In casu, O douto juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que inexistia mesma produtividade e perfeição técnica entre autora e paradigma, indeferindo a equiparação salarial pleiteada. Desta forma, a decisão hostilizada não viola o artigo 461, da CLT, mas no mesmo se fundamenta.

**DA REDUÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Resta incólume o artigo 7º, VI, da Carta Magna, uma vez que o Regional, ao concluir pela licitude da redução salarial, fundamentou-se no contexto probatório. O douto juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que a iniciativa da redução da carga horária de trabalho, com a respectiva aceitação da proporcionalidade salarial foi da autora. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2003-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através do Enunciado 341, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : DIVINO JOSÉ DO CARMO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/1991-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LAURO SOARES SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/1998-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

**AGRAVADO(S)** : MATIARENA ASSIS DA SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CARMELINA MAZZARDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Reclamada deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional hostilizada, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão guerreado foi proferido em 15.01.2004 e o Recurso de Revista interposto em 10.02.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.695/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO CORREA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/1992-051-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ABADIA MARLENE NUNES DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CELSO REIS RABELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. Embargos Declaratórios não conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do subsequente Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.731/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDA-PORT

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO PRADO DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A FALTA DE PREENCHIMENTO, PELO RECURSO DE REVISTA, DOS REQUISITOS ALUSIVOS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A cópia da Petição Inicial não consigna a data de ajuizamento da ação. Por outro lado, operou-se a preclusão consumativa no que diz respeito à alegação de que não há que se falar em necessidade de atendimento dos requisitos alusivos ao procedimento sumaríssimo, pois o Agravo de Instrumento nada diz acerca do fundamento do Despacho Agravado que, no tocante à questão de mérito, diz que o apelo não se amolda aos requisitos do procedimento sumaríssimo. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.744/2001-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : ODETE GUILGER BUCCI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DEDINI REFRATÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LÁZARO JACINTO DE CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/1992-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, culminando, quanto ao tema em questão, por condenar a Recorrente no pagamento dos honorários periciais tendo em vista a feita das contas de liquidação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.764/1997-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2001-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : LECY RIBEIRO DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST, bem como da OJ transitória nº 51 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO RAMOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANÇA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. IVAL MAIA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.814/2001-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : HILDA PENTUS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

**EMBARGADO(A)** : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILÁ

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.840/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). In casu, a Agravante limitou-se a rubricar o verso das peças trasladadas, sem, contudo, declarar sua autenticidade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2001-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR LOPES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O reconhecimento da justa causa por abandono de emprego fundamentou-se no contexto probatório. O douto juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que o referido abandono se deu pela presença de ânimo do reclamante em deixar as suas atividades. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

**DAS FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO E DA PENA DE CONFISSÃO.** Quanto às estas insurgências, o obreiro não aponta como violado nenhum artigo constitucional, bem como, contrariedade à Súmula, do C. TST. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARTINS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/2003-104-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

**AGRAVADO(S)** : CARLI GONÇALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/1991-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ALBERLANDINO ARLINDO GUIMARÃES E SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 138 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera a pretensão dos Recorrentes, por óbice do art. 896, § 4º da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.091/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ERICA ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não aponta violação direta da Constituição, ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**AGRAVADO(S)** : ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. À míngua dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, mantém-se despacho que não admitiu o processamento de recurso de revista visando reformar decisão que, mantendo a sentença, concluiu que foi prejudicial a alteração procedida no Plano de Assistência Médica Supletiva dos ex-empregados da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2000-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, dando à parte, sempre, oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.249/2001-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : PAULO GERALDO PATARO

**ADVOGADO** : DR. EDSON DONZELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-2.251/2001-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH LULA MAMEDE

**AGRAVADO(S)** : DROGASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. ATIVIDADE EXERCIDA EVENTUALMENTE. INDEVIDA. A análise da prova testemunhal, a qual foi apreciada de acordo com o livre convencimento do juiz (131, CPC), revelou que a Reclamante esporadicamente trabalhava na caixa. Decisão contrária esbarraria na Súmula 126 do TST.

**CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.290/2002-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARCILÉA DOS SANTOS MARTINS

**ADVOGADO** : DR. VANDA LÚCIA T. ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : GILMAR JOSÉ AFONSO VILELA

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da procuração conferindo poderes aos advogados do agravado, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição, não se conhece de agravo de instrumento formado em autos apartados. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.334/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : VANIA GUITZEL RODRIGUES CAPEZEIRO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.446/2002-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MINORU INUI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável, se não logra o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.462/1991-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO DA CUNHA E COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CARTA MAGNA. OMISSÃO INEXISTENTE. A alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Constitucional foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido. Nesse passo, verifica-se que o intuito do Embargante, no caso, não é o de sanar omissão no julgado, todavia, obter novo pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já debatida em sede apropriada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.469/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GALVÃO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : KAREN SIMONE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUAMAR DEDETIZAÇÕES S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.517/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO GIRARDI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364, I, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARRAS

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DINIZ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CDT SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO DE RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional, bem como contrariedade à Súmula do C. TST, que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se seu insurgimento contra o decidido e trazendo violação da dispositivo de Lei infraconstitucional. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional, bem como contrariedade à Súmula do C. TST, hipóteses de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados e não trazendo contrariedade à Súmula desta C. Corte, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.555/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : IZABEL MARIA TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, "a", XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, inexistem as aventadas violações constitucionais. É que o despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, como ocorrente, a decisão, cabendo salientar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo.

**DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISOS I, XXII E XXXIII, E 170, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, situando-se o decidido na interpretação da legislação infraconstitucional. **DA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. DA RENÚNCIA OBREIRA. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O entendimento constante no Acórdão hostilizado fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional que trata da adjudicação de bem penhorado, atestando, outrossim, a não ocorrência de "renúncia do crédito ou desistência da execução" por parte da Exequente, com o que resta afastada a possibilidade de afronta direta e literal a dispositivo constitucional nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.602/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO GOLF CLUB

**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. O egrégio Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou que a prova testemunhal elidiu a documental. Assim, para qualquer discussão acerca do deferimento das horas extras, tendo em vista que o Reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A pretensão do Reclamado não logra êxito, porquanto a decisão do Regional está amparada na prova pericial, esbarrando na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

**ADVOGADO** : DR. NANJI IDA ROSSELI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DE LUNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As questões atinentes à Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e à Ilegitimidade passiva ad causam, não foram oportunamente impugnadas mediante Recurso Ordinário, não tendo sido apreciadas pelo Eg. Regional, restando, por conseguinte, superadas pela preclusão e impossibilitando, assim, a análise da suposta violação quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, do C. TST.

**DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DO DIREITO ADQUIRIDO. DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.** O pedido quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade está desajustado das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, não aproveitando à Recorrente, a suposta violação à legislação ordinária. Ademais, insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, sob o pálio de que houve o cumprimento total da obrigação por ocasião da despedida imotivada, uma vez que, a violação às normas de conteúdo principiológico, bem como a alegação de desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, in casu, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.623/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EUNICE YUMI HIGUCHI

**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fl. 340, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESAO A PDV. BANESPA. EFEITOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que as divergências eram específicas e as violações se caracterizaram.

**PROCESSO** : AIRR-2.707/1991-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA AO CASO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST, ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A questão a ser perquirida é, tão somente, se o disposto no despacho de admissibilidade promove violação ao texto constitucional, no dispositivo apontado, incidindo ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o co-

nhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 832, da CLT, ao artigo 458, do CPC, ou artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. E neste aspecto, sem razão o Agravante, observando-se que, embora inquine de nulidade o Acórdão Regional, descabe a sua análise, posto que reconhecida a intempestividade do Recurso de Revista interposto. O despacho de admissibilidade negativo, proferido pelo Exmo. Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou o seguimento do Recurso de Revista, por intempestividade, em face do não-conhecimento dos Embargos de Declaração do Agravante de fls. 157/162, Embargos estes renovados, atente-se, contra o Acórdão de fls. 140/142, desde que contra este já tinham sido opostos os Embargos de fls. 144/152, então rejeitados pela decisão de fls. 154/156. Ora, não tendo sido conhecidos os Embargos de Declaração à última decisão Regional, não se interrompeu o prazo para a interposição do Recurso de Revista, mostrando-se assim irretocável o despacho de admissibilidade neste sentido proferido, descabendo falar-se em violação a dispositivo constitucional ou ausência de prestação jurisdicional, esta ofertada, embora de forma contrária ao pretendido pelo Recorrente. Ademais, observa-se que o constante no Acórdão de fls. 140/142, proferido em face do Agravo de Petição da Empresa recorrida, tem natureza de decisão interlocutória, ali sendo dado "provimento ao agravo para, diante da nulidade processual, desconstituir os atos processuais praticados a partir das fls. 880, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja reaberto o prazo das partes, no que concerne à decisão de embargos à execução, de fls. 878/879", sendo assim irrecorrível, nos termos da Súmula 214, desta Corte. Ressalte-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.749/1998-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL ÁGUA BRANCA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**AGRAVADO(S)** : MAURO ROBERTO LÍVIO DE BUONE

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir pela ocorrência de fraude contra credores, na verdade fraude à execução, com manutenção da penhora efetivada. No tocante à correção monetária, assim como a incorreções nas contas de liquidação, atente-se que, conforme constante do decidido, precluso se encontra o direito do Recorrente a este respeito, desde que intimado para contestar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, o executado permaneceu inerte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.777/1992-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CELSO SANTOS LEAL

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.852/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DUARTE

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Tendo a Corte a quo decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 17 do ADCT, medida que se impõe é o não conhecimento do apelo principal e o conseqüente improvemento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-3.531/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CELSO FREITAS MANHÃES

**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.543/1998-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : BRAWDER PEREIRA DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**AGRAVADO(S)** : JOSELITO BORTOLOTTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CHANAN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e tendo em vista o disposto nos artigos 17, I, IV e 18, do CPC, condenar a agravante a pagar, ao agravado, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Ademais, não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-4.543/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**AGRAVADO(S)** : ODÍLIO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-4.727/2002-030-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : OSMAR AULER

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo que a falta do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.038/2003-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS GERALDO DAL GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.048/1988-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA DI PACE SODRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO PERÍODO EM QUE ERAM REGIDOS PELA CLT. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária, ao INSS e não ao PSSS, posto, que os exequentes eram regidos pela CLT no período que foram deferidos os créditos trabalhistas. Dispositivo constitucional apontado como vulnerado no recurso de revista interposto em processo de execução não prequestionado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST, bem como do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.378/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DA ROSA TASSO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-6.524/2000-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROGÉRIO PRIM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL. VALIDADE. O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Recorrente, em sendo sociedade de economia mista, está abrangida pelas disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas. Assim, concluiu pela validade das regras pactuadas entre as partes, consubstanciadas no acordo coletivo de trabalho firmado em 05.12.1994, independentemente da anuência do órgão controlador do Poder Executivo, reconhecendo o direito do

Reclamante à promoção na escala funcional salarial da empresa Recorrente, face à autonomia privada das negociações coletivas, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial adunada não oferece trânsito ao Recurso de Revista, porquanto inespecífica, tropeçando no óbice das Súmulas 23 e 296, item I, do C. TST. Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, por abrigar disposição quanto à observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, implementada na legislação infraconstitucional, não comporta ofensa direta e literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.121/1997-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.133/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU JOSÉ AKSENEN  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. NATUREZA. O Tribunal Regional, com base no exame das provas, entendeu configurada a natureza salarial da verba sub judice. Assim, não há como divisar, na espécie, violação dos dispositivos indicados (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), ou divergência jurisprudencial, uma vez que para o Colegiado de origem o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, para se chegar a outro entendimento, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre-jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-11.628/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO CELLES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão do Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.213/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ESCANHOELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
**AGRAVADO(S)** : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

**PROCESSO** : AIRR-12.613/1996-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA VEIGA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDIR TRAUCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. No caso concreto não houve penhora de bem da Massa Falida, mas de bem integrante do patrimônio pessoal do sócio da Empresa Executada antes mesmo da decretação da falência, o que revela o acerto da v. decisão Regional, ao manter o trâmite da execução perante esta justiça especializada. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.910/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SILVA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.318/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DONIZETE BELLÍ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-14.127/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA TERESINHA BAPTISTA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER SOARES LUIZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.586/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO VARGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS CARRIAT  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.803/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DUTRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, ante a ausência de omissão e contradição.

**PROCESSO** : AIRR-19.104/2004-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE LUCACHINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. O acórdão regional por entender inválida a Norma Coletiva da Categoria que dispunha sobre fracionamento de intervalo intrajornada e ao manter a condenação da empresa no pagamento de horas extraordinárias decorrentes do referido intervalo supresso, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, uma vez que, tal decisão, encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342, ambas da SDI-1, deste C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.944/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.542/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
**AGRAVADO(S)** : EZIO CAZEMIRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BERETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.538/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NATALINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PRADO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. O § 1º do artigo 896 da CLT dispõe que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que o Reclamante vem exercitando plenamente seu direito, não obstante as razões tecidas pelo juízo a quo serem contrárias aos seus interesses. Inexistência de violação a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.536/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CELESTINO DORIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para prestar esclarecimentos, porque constatada omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-29.558/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 130 do CPC assenta que caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No sistema processual brasileiro, no campo das provas, tem-se por pressuposto o princípio da iniciativa oficial. Com efeito, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados e tampouco a responder um a um todos os argumentos que exsurgem da relação jurídica controvertida. Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, do qual cabe a ele a direção do processo, eliminando as provas propostas, quando revelam inadmissíveis, por estarem revestidas de cunho evidentemente protelatório.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.** O egrégio Tribunal Regional, com base na prova documental carreada aos autos, convenceu-se de que o Reclamante não atendeu as regras disciplinadoras do art. 461, § 1º, da CLT, qual seja, que a diferença de tempo de serviço não fosse superior a 2 (dois) anos. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.589/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.132/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : AIRR-32.612/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGÍLIO AFONSO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO PERES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão Regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.636/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TV CAXIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO SOARES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. PATROCÍNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.738/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FARINA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-32.748/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OTÁVIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.762/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CIRIACO DE MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, inexistência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte e de violação legal e constitucional impedem o conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Mais ainda, decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, omissões do disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A falta de pronunciamento da Corte Regional sobre questão trazida no recurso de revista impede o seu seguimento. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.776/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE CARNAVALESCO OS INTERNACIONAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TÚLIO NICOLAU SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.791/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERMILSON REIS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Por outro lado, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Ademais, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.343/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**REAJUSTE SALARIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.349/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE TEIXEIRA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infranconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o acórdão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.  
**RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA.** Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado e inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.528/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.684/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROGELIA REIS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS, PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382, do TST. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado não viabiliza recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.808/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Enquadramento Funcional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE MOTORISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não pode a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.812/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : NILO DA SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Segundo a diretriz da Súmula nº 297, do TST, o questionamento é requisito para o trânsito do recurso de revista. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o apelo não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.819/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, exsurge que as circunstâncias fáticas relatadas retiram o Recorrido da excludente de que trata o artigo 62, I, da CLT, conferindo à decisão contornos eminentemente fático-probatórios. Assim sendo, para se alcançar a conclusão buscada pela Recorrente, de que o Reclamante estaria abrangido pela disposição do art. 62, inciso I, da CLT, ao argumento de que não havia como controlar sua jornada, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova colígidos, cuja diligência é inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, do C. TST. Ademais, por óbvio, ante o óbice do Verbetes Sumular indicado, não se configura a divergência com os arestos colacionados, tampouco a violação apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.863/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MURILO GOMES DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.877/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GUAÍBA DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALESSANDRO FAY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISON NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A Corte a quo, em observância ao disposto no art. 841, da CLT e na Súmula 16, desta Corte, considerou válida a notificação dirigida ao endereço da empresa Reclamada, sendo aí recebida, e do qual o Recorrente não discorda, não se aplicando nesta Justiça Especializada a obrigatoriedade de citação pessoal. Assim, não há que se cogitar de citação inválida, ou irregular, já que realizada nos moldes preconizados pela legislação regente. De outra parte, não se vislumbra ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, insculpidos nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, mesmo porque não fora subtraído o direito de defesa do Reclamado, haja vista estar ainda recorrendo em Juízo. Igualmente, incólumes os artigos 841, da CLT e 214, do CPC, que restaram observados no caso concreto. Ademais, a jurisprudência adunada é específica, incidindo o item I, da Súmula 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.221/1996-010-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BODOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Apresentados nos autos instrumentos de mandato e substabelecimento da subscritora do agravo, não há falar na irregularidade da representação processual. outrossim, é desnecessária a juntada do estatuto da empresa em Juízo para validade da procuração, como já sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 255, da SBDI-1, do TST. Preliminar rejeitada.

**TRASLADO.** Segundo a regra contida no artigo 769, da CLT, somente nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Por isso, descabe o argumento de não conhecimento do agravo por descumprimento do disposto nos artigos 524, III e 525, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** Estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos, não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 266, do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.722/2003-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CCE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : OCINÉIA FARIAS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional, peça essencial ao Agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.526/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO SERPA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Apelo não reúne condições para o seu conhecimento, por irregularidade de representação. A subscritora dos Embargos Declaratórios não possui poderes para opor tal remédio processual. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-38.383/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : LAURI KAUFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão da publicação da decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 15.05.2001 e o Recurso que se pretende destrar interposto em 11.06.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-38.535/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : GELOAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Outrossim, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.921/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RENATO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. INAPLICÁVEL. Conforme dispõe o art. 173, § 1º, da CF/88, as Empresas Públicas têm seus empregados regidos por estatuto próprio. Empregados celetistas não são detentores de estabilidade. Inteligência da Súmula 390, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.522/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO MONTEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-42.168/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE JESUS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.021/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HEMPEKMAIER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do



Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-43.618/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO GOMES JANUÁRIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.125/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ UHLMANN PEDRON  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI  
**AGRAVADO(S)** : CONBRAS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, violação constitucional não vislumbrada inviabiliza o recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.208/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : RITA ABADE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial indemonstrado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência uniforme desta Corte não enseja recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.212/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CARLOS ALVES MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. NINA ROSA RODRIGUES DE ARUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.212/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JANARY JOSÉ DIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.804/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALMIRO ÁVILA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONIR FÁTIMA GIORDANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A decisão que reconheceu a validade da penhora transitou em julgado, conforme notícia o acórdão recorrido, inclusive, reconhecendo-se a existência de fraude à execução. Nesse passo, não há que se falar em violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV da Carta Magna, haja vista que a via eleita pela Recorrente no intuito de reformar sentença transitada em julgado revela-se absolutamente inadequada.

**NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** O substrato jurídico no qual se apoia a sentença de liquidação é o ajuste dos cálculos apresentados aos contornos da sentença exequenda. Assim, constatado o acerto da conta apresentada, prescinde essa decisão de outros fundamentos.

**HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO.** A Recorrente não se manifestou no momento oportuno, a despeito de ter sido intimada para tal, fazendo incidir o óbice da preclusão sobre o debate que ora pretende retomar, conforme bem entendeu a eg. Corte Regional, sem prejuízo ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.035/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCYR NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como a Certidão de publicação do Acórdão regional e o Despacho denegatório da Revista, à inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, e tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo Advogado signatário (Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : HELIO DA COSTA MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.398/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO KLEBSON OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.786/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, este nem mesmo invocado. Neste sentido, observe-se que a Agravante aduz violação aos "incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal", não informando com respeito a que artigo se referem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.145/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CARLOS BAIÃO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-51.151/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LDE - LAZER E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-51.761/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MARTINS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-51.763/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-52.372/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DARIO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. TENENGE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-53.205/2003-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCI FILIPPETTO CEQUINEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ABONO SALARIAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.504/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
**AGRAVADO(S)** : LAURA ELVIRA RUBINI GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-54.441/2003-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CAPRILHONE DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, únicas possibilidades de conhecimento de Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo.

**PROCESSO** : AIRR-57.971/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ESPÓSITO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se verifica afronta, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, LV, da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, visto que o referido princípio tem a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem requisitos a serem observados quando do exercício do direito de ação. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Outrossim, não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais e constitucionais supostamente afrontados, conforme Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Ademais, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.104/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JUVENAL DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : A-AIRR-59.674/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO RICARDO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORIAKI NELSON SUGUIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Apelo não reúne condições para o seu conhecimento, por irregularidade de representação, uma vez que os seus subscritores não possuem procuração para interpor tal remédio processual. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59.792/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCENDINO LINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.832/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO QUERINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Destarte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, deste Tribunal, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.045/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO WENCESLAU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não se verifica a alegada ofensa a texto legal e contrariedade à Súmula invocada quando o Regional não se tenha utilizado daqueles fundamentos para o indeferimento do pedido. Por outro lado, a ausência de prequestionamento dos temas abordados no recurso de revista impede o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.292/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES ALVES FERREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA. O acórdão recorrido notícia que houve identidade de pedidos entre as reclamações em relação às férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS + 40%. Nesse caso, verifica-se que ele encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 268. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.262/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETH QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-71.012/2002-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REINALDO PIRES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA CENTRO MÉDICO REGIONAL SANTA AGNES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA.** Violação direta e literal à Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista, nos termos do §2º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.354/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE LEVI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito, razão pela qual, serão apreciadas conjuntamente.

**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.** A discussão em torno do reconhecimento de ato discriminatório, em razão da idade a ensejar o rompimento do vínculo empregatício entre as partes, é matéria vinculada à análise de provas, cujo reexame é inexecutível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.875/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão foi proferido em 25.04.2002 e o Recurso de Revista interposto em 28.05.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Ademais, é imperioso ressaltar que a etiqueta adesiva "no prazo", aposta à folha do Recurso de Revista, é imprestável para a se aferir a tempestividade do recurso em tela, tendo em vista o que dispõe a OJ 284, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.136/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES MACHADO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A v. decisão Regional decorreu da aplicação das normas pertinentes, Decreto 93.412/86, Lei 7.369/85 e NBR 5.460/92 da ABTN, bem como do laudo pericial carreado nos autos. Assim, qualquer rediscussão esbarraria na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.975/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERRER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver omissão, contradição ou obscuridade, não preenchendo assim os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-83.930/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOEL BENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.173/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRADE E BERTOLETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CARDOSO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HEMILIO SERPA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-85.068/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO JOSÉ BARBOSA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.462/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS BUENO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. De outra parte, o apelo que exige a reanálise do conteúdo probatório encontra óbice, nesta Corte, na Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Intelligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, por óbice do § 4º, do artigo 896, não pode ser admitido recurso de revista, por dissenso de teses, quando o acórdão hostilizado está em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-87.907/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fl. 242, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra a viabilidade do recuso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-89.302/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LAMARQUE ANTUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 7º, INCISO X, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se no estrito respeito à res judicata, conforme relatado no Acórdão hostilizado, sendo defeso, em sede de Execução, a alteração do estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.641/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOGAR ANTÔNIO GOMES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-89.785/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON WILSON DA SILVA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONTABILIDADE BARRETO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fl. 342, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos embargos de declaração, ante o provimento do agravo para reconsiderar o despacho de fl. 342. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Prejudicada a análise em face do provimento do agravo para reconsiderar o despacho de fl. 342.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando a parte não demonstra que o recurso de revista merece, efetivamente ser admitido.

**PROCESSO** : AIRR-90.206/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS DALVA LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR LUIZ MOURÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, revelando-se inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto para posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inteligência da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90.424/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora, excetuando-se a incidência da correção monetária às contas de liquidação, contrária ao almejado pela Agravante.

**CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Equivoca-se por completo a Recorrente, desde que não é sucumbente quanto a este aspecto. É que o decidido está de acordo com a sua pretensão, não atentando a mesma que o seu insurgimento volta-se contra o voto vencido.

**DO LAUDO PERICIAL. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme depreende do trecho do Acórdão hostilizado, inexistiu qualquer malferimento a dispositivo constitucional, situando-se o decidido na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.277/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CARLOS DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-95.279/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ERNI LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelos Recorrentes, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA.** Não há como se vislumbrar a aludida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/Recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.922/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUBCONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAXIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MARIA MORESCO  
**AGRAVADO(S)** : DORACI SOLOME VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEGA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. JUSTA CAUSA DESCARACTERIZADA. O conjunto probatório revelou-se suficientemente convincente para justificar a não-imputação da dispensa por justa causa, considerado todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a decisão do Regional baseada no conjunto dos fatos e provas, é vedada a sua revisão, para se chegar a entendimento contrário, conforme a Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão revisanda foi preferida com base nas provas testemunhal e pericial carreadas aos autos. O laudo pericial consignou que a utilização de EPI's não era suficiente para elidir a insalubridade, bem como as atividades realizadas pelo Reclamante incluíam o trabalho em esgoto. A pretensão do Reclamado esbarra na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97.158/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILO ROQUE STEIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE  
**AGRAVADO(S)** : BUFFET D'IRENE LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não restam infringidos os artigos 2º e 3º, ambos da CLT, posto que o Regional, ao concluir pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no contexto probatório. O duto juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se pela ausência dos requisitos inerentes ao contrato de emprego, quais sejam: a subordinação, habitualidade e pessoalidade, embora estivesse presente a onerosidade. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.560/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MATIAS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelo Recorrente, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA.** Não há como se vislumbrar a pretendida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.594/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON KALIL  
**AGRAVADO(S)** : MEIRY DE MARTINS TOLONI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.351/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENIO INÁCIO BOHNEMBERGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelos Recorrentes, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA.** Não há como se vislumbrar a aludida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/Recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-98.493/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON ROSINDO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-99.098/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON VASQUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que entendeu pela existência de horas extraordinárias, por considerar, no presente caso, provado o pretensão labor nas condições descritas pelo Agravado. Assim sendo, para haver a isenção da condenação em sobrelabor, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.388/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRANTINO GENTIL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais não reconhece como salariais as utilidades de habitação e energia elétrica, encontrando-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante.

**DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Restam incólumes os artigos 458, §2º e 818, da CLT e 302, 333, 334, II e III, 348 e 350, todos do CPC, tendo em vista que o acórdão regional, consignou, conforme se depreende dos autos e em concordância como princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, que as utilidades de habitação e energia elétrica são necessárias para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores e objetivam a execução do labor e não a contraprestação do mesmo. Assim, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Súmula 367, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.362/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DOS SANTOS DORNELES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DESTA CORTE. O recurso fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual A Recorrente colacionou aos autos arestos, às fl. 298 a 301, com o fito de comprovação de dissenso pretoriano. Em que pesem os argumentos da Recorrente, os mesmos não dão sustentação ao seguimento da Revista, uma vez que restam, os mesmos, superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, consignada na Súmula 132, I, da SDI-1, desta C. Corte. Assim, o trânsito da Revista com fundamento no artigo 896, alínea "a", encontra obstáculo no § 4º, do mesmo artigo da CLT e na Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112.846/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL DO AMARANTE GUILHERMANO  
**ADVOGADO** : DR. SERSÍ REGINA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 275, ITEM I, DESTA CORTE. Inocorrente a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, bem como a incidência da Súmula 294, do C. TST, uma vez que a decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I, no sentido de que na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130.837/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADELAR ANTÔNIO BETTIOL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136.436/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TEOFANES FRANDOLOSO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA MAIOR FUNÇÃO GRATIFICADA. Assentou o Eg. Regional que a complementação se deu em razão da Circular CDP/97-013 que acrescentou requisito não previsto em Norma Coletiva. A Agravante alegou violação ao artigo 195, §5º, da Carta Magna, no que pertine à condenação nas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, entendendo que a decisão es-

tabeleceu critérios diversos do estabelecido na cláusula 25, §2º da Norma Coletiva da Categoria. In casu, a matéria, da forma como levantado pela Recorrente, não foi prequestionada no acórdão e nem foi objeto de embargos de declaração. Assim, não sendo emitida tese explícita sobre esta afronta legal, encontram-se, a mesmas, sem o devido prequestionamento, conforme previsto na Súmula 297, item 1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.091/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA INSTRUÇÃO. HORAS EXTRAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.563/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA CRISTINA ARAÚJO CATONE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não há como se acolher a violação aos arts. 128 e 460, do CPC, sob o pálio de que houve julgamento extra/ultra petita, quando se extrai do decisum Regional que a Reclamatória formulada tem como causa de pedir a prestação de serviços à Reclamada/Recorrente, restando incontestado que a condenação fora proferida dentro dos limites balizados pela peça de ingresso e pelo contraditório. Ademais, os arestos acostados são inservíveis à demonstração do dissenso pretendido, seja porque um deles é oriundo de Turma do C. TST, não se amoldando à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT, ou por carecerem da especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.513/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Observa-se que embora tenha ocorrido alteração contratual por ato único do empregador, o pleito às diferenças salariais resultantes do pagamento do salário in natura não foi tragado pela prescrição total do direito de ação, uma vez que a referida parcela envolve pedido de prestação sucessiva assegurada por preceito de lei, incidindo à espécie a aplicação da Súmula 294, do C. TST, restando, assim, incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88.

**DO SALÁRIO IN NATURA REFERENTE À HABITAÇÃO.** O reconhecimento por parte do E. Regional que a utilidade habitação não era necessária para viabilizar a prestação de serviço do trabalhador, tendo em vista que o mesmo poderia morar fora da vila residencial da empresa, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que a utilidade fornecida decorria de contraprestação do trabalho, possuindo nítido caráter salarial, logo, não restando violado o artigo 458, da CLT, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com o mesmo. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.927/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH MACAU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional, embora de forma sucinta, atesta a correção das contas de liquidação elaboradas pelo perito, estabelecendo que as razões da Agravante caracterizam-se em meras alegações. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813.122/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : NOÉ NICHES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, mantendo, todavia, o desprovimento do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, mantendo, todavia, o desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-137/1998-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**RECORRIDO(S)** : AYRTON MENEGUELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 221, item I, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-192/1998-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
**RECORRIDO(S)** : HERNO GONÇALVES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-243/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO MIGUEL ZANA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma do Enunciado nº 381 deste Tribunal Superior. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 128 do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Arguição de violação dos artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 368 do Código de Processo Civil, 131 do antigo Código Civil e 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o Enunciado nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante do consignado no acórdão regional, de que o reclamante apresentou declaração de pobreza, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 219. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-252/2001-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : DARCI MEJOLARO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
**RECORRIDO(S)** : CALLAGE & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. (divergência jurisprudencial).** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença, que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.





**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula/TST nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-264/2002-022-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de reclamar dos depósitos fundiários, porque ajuizada a ação após o biênio legal, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. De acordo com o Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-267/2002-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituição de previdência privada fechada criada por seu empregador. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Apelo não prospera, pois a controvérsia não foi tratada à luz dos dispositivos tidos como violados, para incidir, na espécie, a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-356/2002-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MAIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-377/2002-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ODEMAR DOS SANTOS KUHN

**ADVOGADO** : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a dissenso não são específicos, porquanto não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos em que, nos termos do que restou consignado pelo egrégio Tribunal Regional, houve desvirtuamento das funções para as quais o reclamante fora originalmente contratado. Conforme o egrégio TRT, restou evidente a ausência do exercício do cargo de chefia. Incide o óbice da Súmula nº 296 do C. TST. Não há que se falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, nos termos do que exigem as Súmulas nºs 221 e 257 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado nº 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-448/2003-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : VERA MARIA COTARELI FIKARIS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** trata-se de Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cujo conhecimento sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. A Recorrente não indicou violação constitucional, nem contrariedade a jurisprudência uniforme do TST.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º, do artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A pretensão recursal encontra-se superada pelo entendimento contido na OJ 344 da egrégia SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A v. decisão Regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARGUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA SOUZA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não caracterizada violação constitucional de modo a impulsionar o conhecimento do apelo, consoante preconiza o § 2º do artigo 896 da CLT (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568/2004-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**RECORRIDO(S)** : ABNEIR MATOS PINTO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade a jurisprudência uniforme do TST.

**MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 14.04.2004. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**SÚMULA 330 DO TST.** A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-662/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : AILTON DA SILVA FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. Republicação

**PROCESSO** : RR-756/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS

**RECORRIDO(S)** : CELSO LUÍS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Carta Magna e 10, I, do ADCT, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, nem cabe falar em aplicação à espécie da Súmula 330 do TST. A decisão recorrida, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO.** A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RUI SEVERO SILVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. OFIR L. P. CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida, pressuposto que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, tem entendido ser necessário, mesmo quando a matéria se refere à incompetência absoluta.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Por tratar-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. A Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade a súmula do TST.

**MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 14.05.2004. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-822/2003-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença. Indevido o pagamento da verba honorária em face do não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 72). Custas invertidas e juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista por ausência de sucumbência.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido para julgar procedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-850/2004-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Apelo não prospera, por tratar-se de Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, sofrendo o seu conhecimento as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. A Recorrente não indicou violação constitucional, nem contrariedade a súmula do TST.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas na data da regência da LC 110/01. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte (OJ 341 da SBDI-1) o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-872/2003-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo. O conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, a Recorrente não indicou violação constitucional nem indicou contrariedade à jurisprudência uniforme do TST.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A v. decisão Regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-883/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO CHINAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-907/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAFFA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-915/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO NANI DE ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tratando-se de inovação recursal, não há como se caracterizar omissão, obscuridade ou contradição. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RR-926/2001-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas (saldo de salário) e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-926/2002-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON VIEIRA SUET  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARBOSA SANCHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, lhe dar provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-946/2003-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY ASSELTA RODRIGUES LASSAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever da parte expor nas razões recursais o motivo exato por que pretende a reforma do julgado. Trata-se a motivação de pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de maneira que é insubsistente a alegação genérica de que o acórdão regional não entregou a prestação jurisdicional de forma completa. Logo, não se divisa violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao processamento do Apelo ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, à luz do § 6º do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Constatou-se que o v. acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01.** A decisão recorrida, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Ademais, é inservível a apontada violação do art. 6º da LICC e a jurisprudência transcrita para confronto de teses, consoante o que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**COMPENSAÇÃO.** Segundo o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e contrariedade à súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que o Reclamado limita-se a indicar arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-951/2002-061-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Decisão Regional de acordo com a Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-980/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA HELENA PORPHIRIO CREDIDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.020/1999-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ALT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KATSUMI FUGI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Súmula/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.025/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO EVARISTO AZAMBUJA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material, a fim de que conste na conclusão do acórdão de fls. 88-91 a seguinte redação: "Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO CONSTATADA. Constatada a contradição no acórdão embargado, devem ser providos os presentes embargos para corrigir o erro material verificado na conclusão da decisão.

Embargos de declaração conhecidos e providos para correção de erro material.

**PROCESSO** : RR-1.040/2001-811-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANTON ROSA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - anuênios e quinquênios - interrupção e dar-lhe provimento para que se observe a prescrição quinquênial a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 01600.811/91, já anunciado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO POR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR - O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior tem o condão de interromper contagem prescricional para propositura de nova ação com ela conexa. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.045/2001-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CÉSAR CAETANO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. OMISSÃO. A síntese do despacho denegatório não caracteriza omissão, quando expostos os motivos pelos quais o recurso não é admitido. Agravo conhecido e desprovido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende da observância dos requisitos estabelecidos na alínea "a", do artigo 896 da CLT, além de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme a Súmula nº 337, desta Corte. Por outro lado, afigurando-se, em tese, a vulneração do artigo 37, II, § 2º da Constituição dá-se provimento ao agravo, desfrancando-se a revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do artigo 37, II, da Constituição, o trabalhador tem jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.060/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : YANMAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE APARECIDO REHANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo em vista que a Reclamada, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** Tratando-se de direito novo, reconhecido através da Lei Complementar 110/01, não se há falar em violação do ato jurídico antes ocorrido. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.108/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 513, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Com a edição do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regramento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor a pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 2003, ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.122/2001-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : MARGARETE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento das verbas rescisórias, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.140/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**RECORRIDO(S)** : AMAURI JÚLIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SÚMULA 330. O v. acórdão recorrido não examinou a matéria, nem foi provocado, por meio de Embargos Declaratórios, para que o fizesse. Matéria preclusa, conforme a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.153/2003-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : YANMAR DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. Restou configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida, restando preclusa a matéria. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**QUITACÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO.** Tratando-se de direito novo reconhecido por meio da Lei Complementar 110/01, não se há falar em violação ao ato jurídico antes ocorrido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.186/2002-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELotas

**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO BIZARRO MAYER

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa, e diferenças decorrentes da atualização monetária dos salários de outubro a dezembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-1.250/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ÍTALO FRACAROLI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida. Preclusa a matéria. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Também neste tópico, resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida à Súmula 297/TST, uma vez que a questão ilegitimidade passiva ad causam não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida. Preclusa a matéria. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.261/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ DE PAULA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão, sem modificar o julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-1.264/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JUAREZ MANZUTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, quanto ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Tendo em vista que a Recorrente, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.277/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PESSOTO

**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Apelo não prospera, por tratar-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, sofrendo o seu conhecimento as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. A Recorrente não indicou violação constitucional, nem contrariedade a jurisprudência uniforme do TST.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SDBI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A v. decisão Regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SDBI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.288/2001-015-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS VITÓRIAS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ao reconhecer que o direito às prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado encontra-se assegurado por "preceito de lei", o Tribunal Regional não apenas julgou em consonância com a hipótese excetiva pacificada pela Súmula/TST nº 294, como também corroborou o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela nova redação da Súmula/TST nº 139, que diz: "Adicional de Insalubridade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2003-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**RECORRIDO(S)** : ARISTEU ZIANI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, na medida em que o eg. Regional não adotou tese explícita acerca da matéria.





**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Trata-se de Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cujo conhecimento sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional, nem contrariedade a jurisprudência uniforme do TST. Inviável seu conhecimento.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A v. decisão Regional está em consonância com o entendimento contido na OJ 344 da egrégia SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A v. decisão Regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.350/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOEL ANTONIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, é no sentido de que o marco para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a edição da LC 110/01. Assim, considerando que na hipótese a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, não se há falar em prescrição a ser declarada na espécie. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.497/2000-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO ANTONIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KUCZNIER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINE SOARES GARCIA ALGARIN DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do saldo salarial de novembro/98 e dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS TADEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista fica limitado à demonstração de violação direta e literal de texto constitucional, ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º da CLT). Dessa forma, inócua a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, conjugada com o comando do art. 896, § 6º, da CLT, somente a violação do art. 93, IX, da CF/88 enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo. In casu, houve manifestação do Tribunal a quo no sentido de estar preclusa a arguição, em Embargos Declaratórios de Recurso Ordinário, de irregularidade de representação ocorrida na contestação. Declarada a preclusão, desnecessária a abordagem individualizada das violações apontadas. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. Não comprovada violação literal de preceito constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST, não se conhece do Apelo. Incidência da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.557/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não comprovada contrariedade às Súmulas 210 e 362 do TST, uma vez que tratam de hipóteses alheias ao caso em análise, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.569/1999-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, as horas extras sem o adicional e os descansos semanais de modo simples, e aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.695/1999-120-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO CORREA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere previstas por acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da horas itinerantes e respectivos reflexos; e "adicional de insalubridade - raios solares", por divergência da OJ nº 173 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento adicional de insalubridade em grau médio (20%) e respectivos reflexos, como também reverter ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, restabelecendo-se, em ambos os casos, os termos da decisão primária. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE PREVISTAS POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE (divergência jurisprudencial).** Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes prefixando, como horas in itinere, apenas o pagamento de um tempo mínimo gasto com o percurso. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAIOS SOLARES (divergência da OJ nº 173).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 173), "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTB, Anexo 7)." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.973/1999-401-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do servidor celetista concursado, empregado de Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.998/2003-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LIMERCI POSSIONATTO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios interpostos antes da publicação do Acórdão proferido em Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-2.010/2003-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CELSO DONIZETI TENANI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. A prescrição a incidir sobre o pleito em comento teve seu marco inicial na data da rescisão do contrato de trabalho, com prazo final de dois anos após a referida rescisão, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalta-se que, in casu, não se aplica a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.137/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA ALVES VENERANDO

**ADVOGADO** : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Apelo não prospera, pois o tema carece de questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, visto não ter o eg. Regional adotado tese acerca da matéria.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Nos termos da OJ 344 da egrégia SBDI-1 do TST, o marco prescricional inicial, na hipótese em exame, não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Recurso não conhecido.**

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro.

**DIFERENÇAS DE FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte (OJ 341 da SBDI-1) o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.189/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.305/2001-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI MARIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

**RECORRIDO(S)** : AMERICAN - HOUSE S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DE SERVIÇO 14 DA PROCURADORIA-GERAL DO INSS. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Autarquia Previdenciária ante a ausência de prova de que a procuradora federal que substabeleceu para o advogado subscritor do Recurso Ordinário do INSS tinha poderes bastantes para tanto, para o que se fundamentou nos artigos 12, I, do CPC e 1º da Lei 6.539/78, conjuntamente com o que dispõe o item 12.1 da Ordem de Serviço 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis, seja porque inespecíficos, nos termos da Súmula 296 desta Corte, seja porque são oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.362/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IARA PENICHE LOPES

**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO DA SILVA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO LUIZ MARCELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida ao dissenso é oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Não logrou a recorrente apontar, nos termos do que determina a Súmula nº 221 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 257 da C. SBDI-1, violação direta a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.527/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : OLGA RAMOS NONATO

**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.536/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : HORLEANS DA COSTA HILARICKI

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do tema nulidade do contrato - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, do FGTS, sem a multa de 40% e anotação em CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a pretensão se prende ao reconhecimento da relação de emprego e se reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, razão do cancelamento da Súmula nº 123 e da OJ nº 263 da SBDI-1, tendo a jurisprudência da Corte pacificado no sentido de que reivindicações de direitos fundadas em norma consolidada, atraí a competência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO - EFEITOS.** "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Considerando-se o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos, e os fundamentos legais de tal entendimento, fica restabelecida a r. sentença no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, porém, para fins exclusivamente previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.378/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA REGINA ALVES REZENDE

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : IDELSON SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa na forma da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - Não havendo contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-8.919/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO HELVÉCIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: VALIDADE DO ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO OBREIRO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OMISSÃO - O acórdão embargado não padece do vício de omissão, pois o aresto que a Embargante diz ser apto a promover o conhecimento do Recurso de Revista não faz parte das razões daquele recurso. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-10.608/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo - adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO. ÓLEOS MINERAIS.** A v. decisão Regional apresenta-se em perfeita consonância com a OJ 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Pertinência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 139, firmou entendimento de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo Obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O entendimento jurisprudencial já está consolidado na Súmula 228, preceituando que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359/CPC.** Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula 338, item I, do TST. Recurso não conhecido.



**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O v. acórdão Regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O Apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, no particular, não apontou violação de lei, nem acostou arestos para a configuração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.307/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ALFEU HENRIQUE MOLAS GALLIANO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-14.077/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO  
**RECORRIDO(S)** : OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, louvando-se no princípio da persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, entendeu demonstrado que a Reclamante não trabalhava em sobrelabor. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação do art. 359 do CPC, bem como é inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

**PROCESSO** : RR-20.529/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO FARIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação geral da transação, que acarretou a improcedência da ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento de que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.724/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre o pedido referente à anotação do contrato de trabalho na CTPS, ficando prejudicados os demais aspectos lançados no apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VERBAS SALARIAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto à divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS.** Demonstrada violação de dispositivo de lei federal merece processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** À anotação do contrato de trabalho aplica-se o disposto no art. 11, parágrafo único da CLT, não havendo que se falar em prescrição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.612/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO VIEIRA CASSIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Resseai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se uma possível contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e por consequência ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República, há que ser desrançado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.315/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR FERREIRA PORTAVALEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada e não para as hipóteses de que tratam os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não de ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-44.940/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS NEVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: VALIDADE DO ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO OBREIRO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OMISSÃO - O acórdão embargado não padece do vício de omissão, pois o aresto que a Embargante diz ser apto a promover o conhecimento do Recurso de Revista não faz parte das razões daquele recurso. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-44.942/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : ENOQUE ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: VALIDADE DO ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO OBREIRO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OMISSÃO - O acórdão embargado não padece do vício de omissão, pois o aresto que a Embargante diz ser apto a promover o conhecimento do Recurso de Revista não faz parte das razões daquele recurso. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-48.867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O v. acórdão Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserção, fundamentado na irregularidade no recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. No Recurso de Revista, a Reclamada limita-se a combater apenas o primeiro dos argumentos em que se calçou a v. decisão Regional, para não conhecer do Recurso Ordinário por ela interposto, qual seja, a irregularidade do depósito recursal. Ainda que superado tal aspecto, remanesceria a irregularidade no recolhimento de custas, a obstar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ SALES  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante a partir do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Ante a substitutividade da decisão proferida pelo juízo recursal (art. 512 do CPC), quando do julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, é insubsistente a arguição de nulidade da sentença. Não há que se falar, pois, em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** O v. acórdão Regional, analisando os documentos acostados, considerou que não ficou provado que o Reclamante tenha transacionado todas as verbas do seu contrato de trabalho, fundando sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, o que inviabiliza o confronto de teses pela inespecificidade do único aresto trazido à colação. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante os termos da Súmula 381, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado, e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.793/2003-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGELICA RANGEL DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. Não há violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, embora a egrégia SBDI.I do TST adote o entendimento de que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. O os arts. 249, § 1º, do CPC e 794 da CLT determinam que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu na espécie. Recurso não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se vislumbra violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a matéria em discussão, diferença de multa de 40% sobre o FGTS, decorre diretamente do contrato de trabalho.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01.** Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e em contrariedade à Súmula 362 do TST, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 344 da SBDI.I. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Não prequestionada, à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice na Súmula 297 do TST. A decisão recorrida, quanto à responsabilidade pela multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.I do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe falar em contrariedade à Súmula 219 do TST, pois verificada a existência de credenciamento sindical do advogado da Reclamante, juntamente com a declaração de hipossuficiência firmada na inicial, restaram preenchidos os requisitos insertos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Ademais, o art. 1º da Lei 7.115/83 preconiza que a declaração de pobreza presume-se verdadeira, quando firmada pelo próprio interessado, ou por procurador bastante, premissa que está registrada pela decisão recorrida e devidamente configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-57.688/2003-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI

**RECORRIDO(S)** : ADELINA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS BONET

**RECORRIDO(S)** : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito

**EMENTA:** DESERÇÃO. ECT. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. O Supremo Tribunal Federal, decidiu recentemente que o art. 12 do DL 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.763/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZIRA COUTO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento de horas extras, sem o adicional, e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Em consequência prejudicado o exame do tema inconstitucionalidade dos artigos 33 e 34 da Lei Orgânica do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-67.903/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : OLI DIAS LEAL

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-84.497/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : AUGUSTA VIEGAS SODRÉ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-84.720/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-86.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**ADVOGADA** : DRA. BRENDA GUARANY

**RECORRIDO(S)** : VANILDO DIAS NUNES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-86.585/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. BRENDA COELHO GUARANY

**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVERILDO CHAGAS DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas trabalhadas além da oitava diária sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-88.555/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MICHALSKI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

**ADVOGADA** : DRA. MARTA BRAND KIRCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-89.168/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALDIR LOPES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-91.245/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANOMIR SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo salarial, referente à jornada extraordinária e feriados laborados, ambos sem a incidência de adicional. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-91.246/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NOELI FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-91.259/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : VALDIR COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-92.158/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO AQUERE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRAM MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao FGTS, sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-115.301/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDO RDORIGUES BILHARVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento do saldo do FGTS, sem os 40% da multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos depósitos fundiários sem a multa de 40%." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-118.738/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : EDEN FRANCO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : RR-124.196/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : JAMIR BITELO  
**ADVOGADO** : DR. DELFINO SUZANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional extraordinário, e aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-130.701/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ÁVILA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas trabalhadas além da oitava diária sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Desprovido quanto ao tema ônus da prova.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional entendeu que cabe ao reclamado a prova do fato modificativo do pedido (jornada diversa da apontada na inicial). Aplicação do art. 818 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : ED-RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada e não para as hipóteses de que tratam os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não de ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-524.931/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE- :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MUNIZ DE FRANÇA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LUCENA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Relator, que conhecia o Recurso e lhe dava provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No presente caso vislumbra-se a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição da Revista, pois, se não pode ele arguir a prescrição em benefício de ente de direito público (Orientação Jurisprudencial nº 130 da C. SBDII desta Corte), dado o caráter patrimonial do tema, não pode, de igual forma, recorrer de decisão versando sobre essa matéria.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.280/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : NEY MESQUITA FERNANDES COSTA JUNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "participação nos lucros - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA (divergência jurisprudencial). A Súmula/TST nº 251 - já cancelada pela Resolução Administrativa 33/1994 (DJ-12.05.1994) - não deve ser aplicada àquelas situações verificadas após a vigência da Constituição Federal de 1988, à medida que o seu artigo 7º, inciso XI, dispõe que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito somente quando desvinculado da remuneração. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS (R\$ 254,00 E AVISO DE LANÇAMENTO).** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamentos na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-537.323/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, mas tão-somente erro material, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de sanar erro material, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-543.502/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A.- CEASA

**ADVOGADO** : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES

**EMBARGANTE** : ANTENOR CICHON

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-559.097/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO SALVI

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE 'AVISO PRÉVIO INDENIZADO', 'AVISO PRÉVIO ESPECIAL' E 'SALÁRIO 50 ANOS'.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 305, "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**RECORRIDO(S)** : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, diante da eficácia ex tunc da nulidade do contrato mantido sem concurso público, restringir a condenação tão-somente à anotação da CTPS para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-598.543/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**EMBARGADO(A)** : SUPERMERCADO PAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios providos, apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-607.138/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PROVIMI S.A. NUTRIÇÃO ANIMAL

**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO PIRES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, bem como dele conhecer, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDBI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já consagrou entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte já pacificou entendimento, Súmula 368, de que é competente para apreciar o pedido de desconto de Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.588/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA

**RECORRIDO(S)** : WÊNDERSON DE JESUS MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados pela parte. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 3º, DA CLT.** O artigo 476, do CPC, contém norma de competência, e não de dever do magistrado, pelo que a não solicitação de pronunciamento prévio do Tribunal não induz nulidade do julgado, salvo quando requerido pela parte. Recurso não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO.** O permissivo do artigo 896, "b", da CLT, não alcança a interpretação de lei municipal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.687/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TEREZINHA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-622.772/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ANA BEATRIZ DE ARAÚJO MATTE

**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo Banco reclamado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de devolução das contribuições pagas à PREVI, devendo os autos retornar ao juízo de origem para a apreciação da matéria. Sobrestado, como consequência, o exame de mérito dos demais temas formulados pelas partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial).** Somente através do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil é que foi possibilitada a inclusão da reclamante no plano de aposentadoria implementado pela PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), entidade previdenciária instituída e mantida pelo reclamado. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de devolução dos valores pagos à PREVI (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestada, como consequência, a análise das demais matérias formuladas pelas partes.

Republicação

**PROCESSO** : ED-RR-623.837/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : LUÍS ANTÔNIO ARDUÍNI

**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-627.002/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTACAS FRANKI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA IRMÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria foi tratada pelo Tribunal a quo sob o enfoque do aforamento da demanda e não sob o prisma de aplicação da lei do local da prestação de serviços. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DO AUTOR.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.025/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO PAULINO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, retornando os autos à vara de origem e afastados os efeitos da suposta transação extrajudicial, sejam analisados os pedidos constantes da inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litúgio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.903/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MORAIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COTIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.905/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MAURICE CAVALCANTE FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.242/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**RECORRIDO(S)** : MARIA ROMILDA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AJAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se a reclamante estava assistida por sindicato da categoria profissional, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.820/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**RECORRIDO(S)** : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.066/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR VENDRAMINI FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, bem como todas as verbas rescisórias e indenizatórias deferidas em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a jubilação, sendo o aviso prévio indenizado, a indenização regulamentar, o 13º salário proporcional, as férias proporcionais, a multa de 40% sobre o FGTS, a multa do artigo 477 da CLT e o FGTS, acrescido de 40% sobre as parcelas rescisórias devidos somente sobre o segundo vínculo, formado após a ruptura do primeiro vínculo com a jubilação do autor, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.774/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ADRIANA VOLF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINEZ NOBILIONI

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR CEZAR JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Garantia de emprego. Irrelevância do conhecimento do estado gravídico pelo empregador no ato da dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período estabilizatório. Custas em reversão, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR NO ATO DA DISPENSA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, por si só, não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Inteligência da Súmula nº 244, item I, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.561/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUIZ FURTADO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Inteligência da Súmula nº 102 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.428/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ORECCHIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DEMON - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.737/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR COMINATO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAPELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.389/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonogado. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.686/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR BELZ  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, eximir a reclamada da condenação e, por consectário lógico, desobrigá-la igualmente da condenação quanto aos honorários assistenciais. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ nº 177 DA SBDI-1 DO TST). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.743/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : HELENA RIEKO ARAKAWA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, mas tão-somente erro material, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar erro material, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-642.829/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : DIOMEDES NERES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA B. C. ROSA SPADIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Na hipótese do pagamento de salário por produção, o excesso da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão somente o pagamento do adicional de hora extra, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado. Inteligência da OJ nº 235, da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA MARIANO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVEREST EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de indenização compensatória, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMPROVAÇÃO DA GESTAÇÃO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor da Súmula nº 244, do TST, o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.233/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, ressalvada concepção pessoal diversa, consoante diretriz adotada na Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.776/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADIR CLÁUDIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. E, por unanimidade, não conhecer das demais matérias suscitadas em sede recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.** Como bem consignou o egrégio TRT, não se configurou ausência de fundamentos na sentença, já que restaram expressos os motivos pelos quais a instância ordinária formou seu convencimento, no sentido de reconhecer a contratação de chapas e as respectivas despesas. Recurso de revista não conhecido.

**DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, em recente julgamento posicionou-se no sentido de permitir a vinculação do salário mínimo para fins de utilização como valor inicial da condenação. Resta ileso o artigo 7º, IV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso de revista não conhecido.

**DAS DESPESAS COM CHAPAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126.** Em sede de recurso de revista há impossibilidade de reexame de matéria fática. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 340 DO C.TST.** Tratando-se de comissionista puro com controle de jornada de trabalho, o adicional de horas extras deve incidir sobre o valor-hora das comissões. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.949/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DARVI ROSA BRUNELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração do auxílio-alimentação, como se apurar em execução de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-Alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 250, DJ 20.04.05) A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)" (OJ Transitória da SBDI-1/TST nº 51) Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-647.980/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : ADELFO ANTUNES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da C. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649.937/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VICENTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior a vigência da Lei 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. No período que antecedeu a edição da Lei 8.932/94, a supressão do intervalo intrajornada implicava apenas condenação ao pagamento de multa administrativa. A controvérsia existente em torno da matéria encontra-se esclarecida com o disposto na OJ 307 da SBDI/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Inviável o conhecimento da matéria, ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.956/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES (FAZENDA SÃO PEDRO)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CLEBERSON OLHIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O eg. Regional teve como comprovado o trabalho em sobrejornada por parte do Obreiro, remunerado por produção e, diante disso, ratificou a sentença que deferiu o adicional na espécie. Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 235 da SDBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.057/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ILMAR SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável". Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 330, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 287, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.419/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GAUDÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, de que fica isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.267/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reenquadramento - diferenças.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade persiste, sendo o Salário Mínimo mesmo após o advento da nova Constituição da República.

**DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.276/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : CARMITA PEREIRA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade persiste sendo o Salário Mínimo mesmo após o advento da nova Constituição da República.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para o deferimento dos honorários advocatícios, os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 deverão ser observados, não cabendo ao julgador presumir a impossibilidade financeira da Reclamante para demandar em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.364/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERISSON ANDREI MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENELI LUÍS GIRARDELO ROSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.864/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GERALDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito da referida súmula, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330 da mesma Corte, nem em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o egrégio TRT, ao concluir pela existência da periculosidade e condenar a reclamada ao respectivo adicional, deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, por não guardar pertinência fática com a hipótese dos autos. Arguição de violação do art. 2º, do Decreto nº 93.412/86. A invocação de violação de decreto não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a decreto não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.369/85. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não houve na decisão recorrida manifestação explícita quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, tampouco tese acerca de sua natureza. Não tendo a reclamada opostos embargos de declaração com o intuito de ver examinada a matéria, entendo que a mesma não merece prosperar em sede de recurso de revista, se não foi objeto de debate na Corte a quo, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional, soberano na análise do conteúdo probatório, entendeu presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. O recurso não prospera pela alínea c do artigo 896 da CLT, porque o Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito do referido dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ATS, VANTAGEM PESSOAL, ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E PRÊMIO QUINQUENAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O primeiro paradigma transcrito não se presta ao confronto, uma vez que originário do mesmo TRT que prolatou a decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea a do artigo 896, da CLT. Os demais arestos são inespecíficos na medida em que a decisão recorrida não contemplou tese acerca da eficácia de acordos coletivos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.671/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ALCANCE - RENOVAÇÃO DE TESE EM NOVO RECURSO. Na hipótese, proferida decisão interlocutória quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com retorno dos autos à origem, para exame dos temas de mérito, competência à recorrente, agora em sede de recurso de revista, infirmar a tese de desacerto do julgado no que tange ao vínculo, o que não fez. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.672/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ SARZEDAS MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), quanto ao tema "Reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - Limitação à data base", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Importa considerar-se que o recorrente não logrou diligenciar no sentido de trazer arestos ao dissenso de teses. Tampouco indicou afronta a dispositivos de lei ou da Carta Magna, pelo que está desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro modelo colacionado à fl. 165 é proveniente de Turma desta C. Corte, sendo que os demais são oriundos do mesmo egrégio TRT prolator da v. decisão recorrida, pelo que esbarram todos no óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao dissenso oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, assim como os provenientes de Turmas desta C. Corte, não impulsionam o conhecimento do apelo. Os demais arestos estão superados pela iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**JUROS DE MORA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso de revista, verifica-se que o tema ora analisado não foi objeto de exame pelo egrégio TRT. Tampouco logrou o recorrente opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles requisitos especialmente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.823/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DR. VANDA VERA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA CUMBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços que, como beneficiário da atividade do trabalhador, qualifica-se como partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.380/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SENA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADA** : DR. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.021/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO FADELKLUK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida. Portanto, se entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS ESCOLARES - AVISO PRÉVIO.** "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.031/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADA** : DR. ISABEL APARECIDA HOLM

**RECORRIDO(S)** : NELSON TADRA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços que, como beneficiário da atividade do trabalhador, qualifica-se como partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.003/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : MILTON PINTO DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. A admissibilidade do recurso está subordinada ao atendimento do pressuposto subjetivo de recorribilidade que consiste no interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.097/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARLOS VIGEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI

**ADVOGADO** : DR. LAURO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema nulidade do contrato - anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema nulidade do contrato - indenização - estabilidade do acidentário, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização referente a estabilidade decorrente do acidente de trabalho.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não obstante o comando da Súmula 363 do TST, a assinatura na carteira de trabalho do empregado é devida mesmo na hipótese de contratação nula, porque tal registro tem destinação previdenciária, na medida em que possibilita a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

**NULIDADE DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Esta Corte, por meio da Súmula 363/TST, pacificou entendimento de que, em caso de contrato nulo, é devido o pagamento da contraprestação pactuada. No caso concreto, como se verifica da v. decisão Regional, a condenação deferiu ao Reclamante a indenização pelo período da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, parcela esta que somente seria garantida se considerada válida a contratação, uma vez que não se trata de salário stricto sensu. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.685/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GERALDO COSTA LIMA

**ADVOGADA** : DR. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, são considera-dos dias feriados de "carnaval" apenas a segunda e na terça-feira da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a inexistência de expediente, no Tribunal de origem, na chamada "quarta-feira de cinzas". Aplicação da Súmula nº 385 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.546/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LEONARDO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : POLICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL A. A. HASSAN  
**RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não demonstradas as violações constitucionais e legais apontadas, nem a divergência jurisprudencial necessária. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.240/2000.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA TILLMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento susfragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.241/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ALOIS DEMATÊ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 388 de Jurisprudência Uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.242/2000.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LINO MARCOS STEINBACH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 388 de Jurisprudência Uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.711/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LINHANYL S.A. - LINHAS PARA CO-SER  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GREGORIN  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA RAZZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. DALMA SZALONTAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS INVALIDA. É inválida a comprovação das custas efetuada por meio de fotocópias não autenticadas, o que configura a deserção do recurso. Inteligência do artigo 830 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.813/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSCOSTA SOCIEDADE DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS CONTRATADOS E DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : KELI CRISTINA GENUNCIO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON FERREIRA MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que a Corte Regional esclareça a questão suscitada pela reclamada no tocante à suposta violação do preceito contido no artigo 841 consolidado. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados.

**PROCESSO** : RR-677.896/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR RODRIGUES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIE-LEWICZ  
**RECORRIDO(S)** : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, lhe dar provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que em novo julgamento seja esclarecida a questão atinente à responsabilidade solidária da Ferroeste e a intermediação havida com a Riedlinger. Sobrestada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-679.578/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON SANTOS GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, não há como se verificar contrariedade à referida Súmula. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Fixada a jornada aos sábados pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova testemunhal produzida pela reclamada, observado o ônus objetivo correspondente, inócorre violação do artigo 818 da CLT. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.300/2000.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA CARDOSO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e à anotação da CTPS, bem como dele conhecer, quanto ao tema responsabilidade solidária - Estado e Cooperativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o vínculo de emprego determinado na sentença de 1º grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, na forma da Súmula 331, IV, do TST.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item 1 da OJ 205 da SBDI1 desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não resta configurada a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O julgado Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO E COOPERATIVA.** A Súmula 331, item II não permite o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública. Contudo, tal comando não pode ser aplicado sem a observância do disposto no item IV da mesma Súmula, na medida em que o tomador de serviços deve responder pela culpa in eligendo e in vigilando, em relação à prestadora de serviços que contratou. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-688.573/2000.4 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ANTONETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ausência de imediatidade entre a falta cometida e o ato de demissão, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmáticas que não indicam o Tribunal Regional prolator, por inviabilizar a análise dos pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.329/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIRENE APARECIDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (argüição de violação do art. 535, II, do CPC). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** (argüição de violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF). "Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, apenas, a salientar que os cartões de ponto "não demonstram o gozo do intervalo para refeição e descanso." Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS.**

"O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (Súmula/TST nº 146). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.559/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO VILMAR DIAS DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-692.102/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉZIA PEROLINA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e à anotação da CTPS.

**EMENTA:** NULDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte, encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-696.005/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (OJ da SBDI-1/TST nº 261). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.488/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BUENO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que as não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, integralmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000) II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bial quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** A Súmula nº 85 do TST, item III, estabelece que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DOMINGOS E FERIADOS.** Não prospera a alegação de divergência com a Súmula nº 146, desta Corte, que estabelece que o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo, porquanto, como se infere do seu texto, o citado verbete determina que o pagamento do trabalho realizado é que deve ser feito em dobro, sem prejuízo da remuneração inserida no salário mensal. Esta Corte já pacificou o entendimento em relação à interpretação da citada Súmula, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 93/SDI. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado nas provas documentais constantes dos autos (recibos), entendeu devido o adicional em questão. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A jurisprudência trazida ao dissenso de teses não guarda especificidade com tese esposada pelo egrégio TRT, eis que não aborda a premissa fática consignada no v. acórdão regional de que não existe, nos autos, a respectiva apólice. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ante à correta subsunção dos fatos à norma insculpida no artigo 462 da CLT, não há que se falar em violação àquele dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles constantes do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que a reclamada não diligenciou no sentido de apontar qualquer violação a dispositivo de lei, ou da Constituição Federal. Tampouco logrou colacionar arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer desfundamentado o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.232/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ADONIAS DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA DE INFLAMÁVEIS TUMIRITINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTORISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 381/TST. Recurso não conhecido.

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.054/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : SARAH MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.** De acordo com o acórdão recorrido, não restou estendida a pena de confissão aplica à 1ª Reclamada, tampouco analisada a matéria à luz dos indigitados dispositivos legais, tendo pertinência o disposto na Súmula nº 297 do TST. Da mesma forma, o recurso não prospera por dissenso pretoriano, haja vista que o 1º paradigma enfoca a questão da distinção dos litisconsortes, cujos atos e omissões não podem surtir efeitos em relação a um ou outro e o 2º modelo disciplina a invalidade da confissão feita em juízo de fatos relativos a direitos indisponíveis, matérias que não foram abordadas na decisão recorrida. Aplicabilidade da Súmula nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.





**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** "II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)". Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO E DO PIS.** "I - Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Súmula nº 389 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-707.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERIDOS NOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada e não para as hipóteses de que tratam os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não de ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-708.926/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARCOS DO ROSÁRIO BARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**EMBARGADO(A)** : RQC REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-710.774/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELBA ZANELLA FLEGLER  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-713.526/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVO MARGOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto as matérias "integração do abono de dedicação integral - (ADI) na complementação da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de função e representação do cálculo do benefício previdenciário; e "descontos fiscais - critério de apuração" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de adesivo do reclamante. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. O princípio da irredutibilidade salarial impede a supressão das gratificações exercidas por períodos longos, como no caso dos autos. Este tem sido, inclusive, o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST. No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por mais de dez anos. Assim, é de se concluir que ao manter a integração da mencionada gratificação no salário do autor, logrou o egrégio TRT dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. ÔNUS DA PROVA.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ. SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** "Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria. (ex-OJ nº 21 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)" (OJ da SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.** Não viola a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que fixa, como termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, a data do ajuizamento da ação. Da mesma forma, merece à demonstração do dissenso aresto superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". (OJ 133 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR.** "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)" (Súmula nº 124 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.915/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSALIE GALVÃO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "descontos fiscais - critério de apuração", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável"; e "reflexos das horas extras sobre os sábados", por contrariedade à Súmula/TST nº 113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre o sábado bancário. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada violação a preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, vez que as nulidades devem ser efetivamente demonstradas no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92).** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item II (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tri-

butáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 338, item II (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS (contrariedade à Súmula/TST nº 113).** De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula nº 113, "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.571/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO

**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da atual Súmula nº 381/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana, no caso para se verificar a atividade desenvolvida pela empresa Mercantil de Pernambuco Empreendimentos S/A, não merece conhecimento. Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.948/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ STACHESKI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas de percurso quando os horários do transporte público forem incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável a Súmula/TST nº 90. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Contrariedade da Súmula do STF não se encontra entre as hipóteses para a admissibilidade do recurso de revista previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 3º da Lei nº 1.060/50, não prequestionada conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte. Também não demonstrada violação direta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 que apenas disciplina que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Os arestos citados não atendem a orientação consubstanciada na Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A Corte a quo deixou registrado que não estavam preenchidas as exigências previstas pela Lei nº 5.584/70. Dessa forma, não sendo possível nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se tem como aferir a existência de violação legal ou contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** O único aresto transcrito nos moldes exigidos pela Súmula nº 337 do TST não serve à configuração de dissenso pretoriano, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 do diploma consolidado, que exige sejam os paradigmas oriundos de outro Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Os modelos citados às fls. 374 não atendem ao disposto na Súmula 337 desta Corte que determina a transcrição, nas razões recursais, das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.971/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ODILON SCHULTZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : CLIMATERM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSECA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório existente nos autos, deu a exata subjunção dos fatos ao conceito contido no artigo 458, §3º, consolidado, respeitando o limite de 25% estabelecido por referida norma. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**REGIME DE PRONTIDÃO.** Não há que se falar em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados ao cotejo de teses são inespecíficos. Incidência na Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.796/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍZA HELENA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BERÇÁRIO E CRECHE MAMÃE CANGURU LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.05) I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Nos exatos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, por forma da disciplina inserida na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.010/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO ESPIRITOSSANTENSE DE JUDÓ

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

**RECORRIDO(S)** : FABIANA THEBALDI DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas vínculo de emprego e repouso semanal remunerado. Ainda por unanimidade, conhecer do tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos, sendo esta a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso de revista conhecido e improvido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se conhece de recurso de revista que não aponta ofensa a dispositivos da Constituição Federal ou lei federal ou mesmo divergência jurisprudencial, na forma das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.020/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GISELDA CAMPOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO.** "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." OJ nº 123 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE FÉRIAS - RESCISÃO.** "FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas." OJ nº 195 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL.** O procedimento administrativo adotado pelo empregador, com vistas a regulamentar a questão da licença prêmio, resultou em regra absolutamente lícita, passando da contagem proporcional, após o advento de um decênio, para a contagem de cinco anos, sem prejuízo algum ao direito da recorrida. O egrégio TRT deu a correta subjunção dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

**PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR - DIFERENÇAS.** Tem-se por desfundamentada a pretensão da recorrente que não observa as disposições da CLT alusivas à interposição de recurso de revista, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.514/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ELTON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERMINO MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nos moldes da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SDI-1/TST, na medida em que não há nos autos o reconhecimento de que se tratava de transferência definitiva do obreiro. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-742.265/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA SIMONE HOLZMANN  
**ADVOGADO** : DR. HARRI KLAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, sendo certo que a alegação de erro em julgando desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-744.025/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GUMERCINDO NUNES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.029/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : OLIVALDO LINO NOGUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-744.037/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : ROGÉLIO DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO C. PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARUAMA

**ADVOGADO** : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do mês de dezembro de 1996 e do saldo salarial de nove dias, todos de forma simples, bem como das horas extras, sem o adicional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363/TST à hipótese.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.751/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por cerceio de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 341/343, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado, oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 331/332, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. "Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. Inserida em 27.11.98 - ERR 91599/93, SDI-Plena - Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." (OJ da SBDI-1/TST nº 142). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.211/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a Súmula nº 327 desta Corte, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Não há divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado ao cotejo de teses, advém do mesmo Tribunal da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.018/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : METALBARRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : AMAURI LEANDRO

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da citação; II - conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Válida a citação do reclamado, garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em inequívoca violação da literalidade dos arts. 841, caput, da Consolidação das Leis Trabalho, 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-751.808/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ELBER DA SILVA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer dos demais temas. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstat o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstat o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.758/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.738/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VALTER ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos seguintes temas "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, e "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 13

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alega a recorrente, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perfilhar entendimento de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, § 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-754.768/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IVAN OLIVEIRA SOARES

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 40ª semanal, com reflexos a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do tema auxílio alimentação, por contrariedade à OJ nº 133 do TST e, no mérito, excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPENSAÇÃO.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)" Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).(...)." Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DIVISOR 200 - HORAS EXTRAS.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DUPLA FUNÇÃO E AC/DRT.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PAT.** "Ajuda alimentação. Pat. Lei nº 6.321/76. Não integração ao salário. Inserida em 27.11.98. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." OJ nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos coudeio de transferência definitiva. Observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perflhar entendimento de que não há diferenciação de tratamento para os casos em que a transferência é provisória ou definitiva, fundamentando sua decisão na inexistência de pedido de transferência por parte do empregado. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada divergência jurisprudencial com o aresto trazido ao cotejo de teses, porquanto não se presta ao fim colimado, incidindo o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.392/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INDEVIDA. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ELÍDIO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC), determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Apelo encontra óbice na OJ 115/SBDI1. Recurso não conhecido.

**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento de que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.080/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : MARIA GISELDA BLASCKESI SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRETE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-770.298/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : BEN HUR MARQUES BOSKA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOZARES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Aplicação do Enunciado nº 296). De igual modo, ao conceder o adicional em decorrência da transferência provisória - ausência de retorno ao local de origem, o acórdão recorrido observou a regra do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que é possível a transferência por necessidade de serviço, mediante o pagamento do respectivo adicional, enquanto durar essa situação. Decisão em consonância com a parte final da OJ nº 113. Recurso de revista não conhecido. Republicação em cumprimento a despacho

**PROCESSO** : RR-771.261/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA QUADROS AGUIRRE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. **SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão, relativa à época em que se deu a alteração contratual (se antes ou após à admissão da reclamante), e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, o Tribunal Regional verificou que a autora foi admitida em data posterior à edição da Lei nº 6.435, de 15.07.77 e do seu regulamento, consubstanciado no Decreto nº 81.240, de 24.01.78, dando a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. As Súmulas nºs 51, 288 e os arestos trazidos ao dissenso não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.296/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : EGUATEMI GONÇALVES DAUVEL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Nota-se que as razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, sendo lançados com clareza os fundamentos utilizados, importando os embargos em mera atividade processual protelatória, visto que decidido contrariamente a seus interesses. São inservíveis ao dissenso pretoriano decisões oriundas dos C. STF e STJ, esbarrando no óbice do artigo 896, "a" consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A par do debate acerca da distribuição do "onus probandi", o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que a prova testemunhal, em cotejo ao depoimento do preposto patronal invalidou o teor das Folhas Individuais de Presença. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Incólume os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.





**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA.** O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não considerou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Ilesos os artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA - NORMAS COLETIVAS.** Não houve por parte do e. Regional desconsideração da validade formal das FIPs, mas aplicação do princípio da persuasão racional do Juiz. Ileso o artigo 74, § 2º, consolidado. Não prospera a apontada divergência pretoriana, na medida que os arestos paradigmáticos não abordam todos os fundamentos fáticos adotados pelo Tribunal a quo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS TRABALHISTAS - REFLEXOS.** O Tribunal Regional, soberano na análise da prova dos autos, consignou que havia prestação de labor extraordinário habitual. Decisão em consonância ao entendimento desta Corte, conforme consubstanciada nas Súmulas nºs 115 e 253. Aplicabilidade da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.405/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CUNHA NOVAKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA - NORMAS COLETIVAS. O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não desconsiderou a validade formal destas, mas apenas atendeu ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Ilesos os artigos 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A par do debate acerca da distribuição do "onus probandi", o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos existente nos autos, concluiu que a prova testemunhal invalidou o teor das Folhas Individuais de Presença. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendianda a discussão acerca do ônus subjetivo. Incólume os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE.** Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida não ensejam a admissibilidade do apelo revisional. Ileso o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto reflexa a apontada afronta. Não se vislumbra violação legal, quando a Corte de origem deu a exata subsunção dos fatos aos dispositivos inerentes à espécie. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM PROL DA CASSI E PREVI.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**DEMAIS ITENS DA CONDENAÇÃO.** Não há que se falar em afronta ao texto constitucional, quando o tema trazido não enseja violação frontal à Carta Magna, senão pela via indireta, o que torna inviável o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.603/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FILGUEIRAS LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante.

**EMENTA:** ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. As sociedades de economia mista que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, devendo observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando autorizadas a demitir seus empregados, mesmo que imotivadamente, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ 247 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774.147/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL HILTON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula/TST nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.017/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON DA CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.** O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe, in verbis: "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (Red. Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-779.001/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-779.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNOS NO RSR.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DEVIDOS AO SINDICATO.** A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa, eis que preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. Com efeito, o reclamante encontra-se assistido por sindicato e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, aspectos fáticos insuscetíveis de reexame a teor da Súmula nº 126/TST. Inexistência de afronta ao art. 5º, caput e inciso LXXIV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não de revista conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.151/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR FARIAS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdiccional, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS.** O Tribunal de origem, ao entender que a jornada real poderia ser provada por meio de testemunhas, cujos depoimentos elidiram os registros constantes das folhas individuais de presença, não desconsiderou a validade formal das FIPs, mas apenas atendeu ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA EM SEDE DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296.

**PROCESSO** : RR-783.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO TAVARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas hora noturna reduzida e reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão Regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de nº 275, no sentido do pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verifica na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** "Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/1988. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988". OJ nº 127 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 364 do TST, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e improvido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "Adicional de insalubridade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)." Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A omissão injustificada de apresentação dos cartões de ponto por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, I, do TST. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - CORREÇÃO.** "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.159/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CORREA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE GOMES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 296/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O eg. Regional limitou-se a manter os reflexos em decorrência da procedência do pedido principal. Assim, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos moldes do Enunciado nº 296 desta Corte. O Enunciado nº 228 do TST, por sua vez, dispõe acerca da base de cálculo do adicional em epígrafe. Neste ponto, o eg. Regional negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante que pretendia fosse observada sua remuneração, e não o salário-mínimo, como base de cálculo. Desta forma, a decisão recorrida não diverge do Enunciado nº 228 do TST, mas com ele se harmoniza. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva no trintidário anterior à data-base da categoria profissional do reclamante, ele faz jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua categoria salarial, sendo que o Enunciado/TST nº 182 determina a contagem do aviso prévio indenizado para efeito da indenização adicional. Recurso de revista não conhecido.

**DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNOS NO RSR.** Da leitura da v. decisão recorrida, extrai-se que a egrégia Corte de origem julgou em plena sintonia com a Súmula nº 330 do Colendo TST, em sua redação mais recente, no sentido de que há eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas na quitação, salvo, como no caso dos autos, se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada, e por conseqüência, em relação a seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.597/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES

**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : VANDELINO BALSAMI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" - Súmula/TST nº 228. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" - OJ da SBDI-1/TST nº 02. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 362, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.602/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : GLÁUCIO AUGUSTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A prova documental produzida demonstrou a existência de fato constitutivo do direito do autor, sobrepondo-se a confissão ficta aplicada. Nesse sentido a Súmula/TST nº 74, item II, que admite a prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta. Inexistência de violação dos dispositivos de lei indicados. A lei impõe ao empregador a obrigação de anotar os horários de trabalho dos empregados e, no caso, os registros confirmaram o extrapolamento da jornada antes e após o horário normal de trabalho. A inespecificidade dos arestos transcritos atrai o óbice na Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo consti-



tucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNOS NO RSR.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.094/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à tutela antecipada - vedação de concessão. Por unanimidade, conhecer não conhecer do Recurso quanto à multa cominatória por descumprimento da tutela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.827/99. Por unanimidade não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. A multa de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 54 não tem relação com a multa prevista no art. 287 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUZIENE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não se divisa violação da literalidade dos artigos 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal, 76 e 457, § 1º, da CLT, apontados como violados (art. 896, "c", da CLT). Outrossim, a divergência jurisprudencial apontada é inespecífica, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794.076/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - rurícola", por violação à Emenda Constitucional nº 28 de 26/05/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória e "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/2000 foi publicada e não promulgada - no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2000. Tal distinção, in casu, faz-se necessária assinalar na medida em que são diversos os efeitos decorrentes do processo de formalização da norma: enquanto que a promulgação confere existência e autenticidade ao ato normativo, é somente com a publicação que o mesmo ganha força obrigatória e eficácia jurídica. Com efeito, considerando-se a data da propositura da ação (29/05/2000), é quinquenal a prescrição a ser observada ao rurícola quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (violação ao artigo 14 da Lei nº 5.540/70).** A regra contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 não apenas se encontra em plena vigência, como também merece ser efetivamente cumprida para efeito de se conceder os honorários assistenciais. É que o encargo constitucional atribuído ao Estado de prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados e de não interferir ou intervir na organização sindical, na verdade, não implicou na revogação da legislação específica infraconstitucional, cuja validade, inclusive, restou ratificada pela jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-794.842/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA HALLACK

**RECORRIDO(S)** : GERALDO ANTUNES DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS GOMES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CEMIG INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto fora do prazo recursal.

**RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista que não comprova divergência jurisprudencial e afronta legal, bem como o que atrai apreciação de matéria de prova.

Recursos de ambas as partes não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-797.962/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : WALTER FERREIRA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DR. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Constata-se que o v. acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O v. acórdão Regional evidenciou o preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT. Quanto à controvérsia em torno do conceito de localidade, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 6, item X. Outrossim, tendo em vista a prova testemunhal, entendeu demonstrado que o Reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.763/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI DE OLIVEIRA LUCAS

**ADVOGADA** : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do §4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.535/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA ANSELMO

**ADVOGADO** : DR. GRACIETE PETRONI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o apelo que não se ajusta às exigências elencadas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ROAC-10.039/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILSON MENDES PENAFIEL DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 118 e 131.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NO TRT DE ORIGEM, INCIDENTEMENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-4/2003-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
**AGRAVADO(S)** : WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO LUIZ MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHET  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DOS ANJOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão teve por base a confissão do preposto, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88) pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Ao contrário da alegada ofensa aos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, o que ocorreu foi a observância do amplo poder de direção do processo conferido ao juiz para indeferir provas desnecessárias.

Não se há falar em ofensa ao art. 400, I, do CPC, considerando que o regional registrou de forma expressa a existência de confissão da reclamada, sendo certo que a análise do depoimento pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

**2. SÚMULA 330/TST.** Restando consignado no acórdão que a quitação lançada no TRCT somente alcança as parcelas nele discriminadas não há de se falar em contrariedade ao Verbete em epígrafe, sendo certo que a apreciação das parcelas que foram quitadas no recibo e o próprio alcance da ressalva lançada pela entidade sindical implica a análise do próprio documento, o que é vedado a teor da Súmula 126 desta Corte.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da equiparação deferida, sem, contudo, apontar violação a texto legal, ou mesmo se preocupar com a observância dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Se a intenção do recorrente é contrapor a decisão com as disposições contidas no art. 461 da CLT, o seu intento esbarra também no óbice da Súmula 126 desta Corte, sendo certo que o acórdão se afina com o entendimento contido na Súmula 68 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEMA DUTRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão negatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JALVO DOS SANTOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS CDB/RDB. INTEGRAÇÃO. A decisão está estribada no § 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 115 desta Corte, inviabilizando a revista por violação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45/2000-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a recorrente entende violada a Medida Provisória 2.180-35, de 27/08/2001, que reduziu os juros moratórios das execuções movidas contra a Fazenda Pública de 12% a.a. para 6% a.a. Daí, entender afrontados os artigos 2º, 5º, I, II, LIV e LV; 62 e 97 da Constituição da República. Não merece prosperar a tese recursal da executada, eis que os argumentos respectivos desaguam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64/1997-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR BARBOSA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HIDROMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 de nº 115). Em se tratando de execução de sentença, deve ainda ser observado o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT. Não observada tal conduta desfundamentada a arguição. 2. OFENSA À COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tratando a decisão recorrida apenas da desfundamentação do agravo de petição, vício que levou ao seu não-conhecimento, não houve, portanto, qualquer pronunciamento do eg. Regional quanto à questão do respeito à subsidiariedade da condenação ou mesmo quanto à necessidade ou não de expedição de ofícios para fins de localização da primeira reclamada. Daí porque não houve apreciação sobre as violações constitucionais apontadas na revista, incidindo-se, como óbice ao processamento do apelo, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76/1998-058-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso de revista protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte. Precedentes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-82/2002-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO VENÂNCIO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEATE  
**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.





**PROCESSO** : AIRR-82/2002-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEATE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VENÂNCIO LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA HARUMI UEDA  
**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : NILO ISMAEL PONCIONE DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não tratou da questão relativa à nulidade por julgamento extra petita, pelo que incide a Súmula nº 297/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, já que a decisão de fl.126 é inservível à demonstração do dissenso, porque originária do próprio TRT, consoante o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/1997-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PADARIA, LANCHONETE E MERCEARIA TRÊS DESEJOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER CLÁUDIO SUDÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
**AGRAVADO(S)** : CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO FLOR DO GALEÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-144/2002-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NASCIMENTO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações.

Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO GRACELLI  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-172/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERCI INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458).

2. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra ou ultra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes. 3. BASE SALARIAL. Decidindo o eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, pela invalidade do salário anotado na CTPS, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. 4. CORREÇÃO MÔNETÁRIA DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI DE Nº 8.036/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 13 da Lei de nº 8.036/90, tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HILMA XAVIER MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O acórdão objurgado, nos dispositivos que foram por ele prequestionados, nada violou, pois, ao contrário, esteve sempre caminhando ao rés dos mesmos. No que tangencia a competência da Justiça do Trabalho, percebe-se com clareza que a decisão recorrida está ancorada no art. 114 da Constituição Federal. No que diz respeito ao § 5º do art. 195, a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas nasceu de iniciativa da

própria recorrente, o que não se está permitindo é que a demanda suprima tal benefício aos que já detinham tal direito, tudo em conformidade com a jurisprudência notória desta Corte, mais especificamente, Súmulas 51 e 288, além da OJ 250 da SBDI-1 (convertida esta última na OJ 51 da SBDI-1 (Transitória). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-196/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas dos autos, pela inexistência de sucessão entre as empresas, defesa a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2002-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS PAIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-225/1994-005-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLÚVEL, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA , MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BARRAS , DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINDIMASSAS/ES  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ NÚMERO UM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido também a Súmula de nº 266/TST. 2. Outrossim, celeuma atinente à prescrição intercorrente em processo de execução de sentença não ofende direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes específicos desta eg. Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-047-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUNASA LUIZ NASCIUTTI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". Assim, à míngua de comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, impõe-se a ratificação do despacho denegatório regional (artigo 7o da Lei no. 5.584/70 c/c Súmula de nº 245 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILENA BRAGA SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : ELECNOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MIDORI MIYASHITA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente é cabível a revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, consoante disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Resta, assim, predicada a alegação de ofensa aos artigos da Lei Adjetiva Civil, norma infraconstitucional, e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, ante a proibição contida no parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Em relação ao artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, este não admite vulneração à sua literalidade, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista. Ademais, a questão suscitada pela parte agravante carece de reanálise fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2001-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON RICARDO LAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO ATACADO. INEXISTÊNCIA. Consoante o julgado vergastado, o laudo pericial complementar foi elaborado para responder os quesitos complementares da reclamada, e já contém os esclarecimentos solicitados. Restou, portanto, delimitada nas instâncias ordinárias, a questão atinente à completude do laudo pericial, matéria esta fático-probatória, que não enseja a revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O dispositivo constitucional indicado nas razões recursais não admite vulneração à sua literalidade, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista (art. 896, § 2º, da CLT). Ademais, a matéria trazida à revista é de cunho fático-probatório, não havendo como esta Corte Superior reapreciar as provas que ensejaram o convencimento dos Juízes prolores do acórdão atacado, a fim de alcançar persuasão diversa. Incidência da Súmula nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 342/SBDI-1/TST. A discussão em tela já se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988),

infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342/SBDI-1/TST. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS NO PERÍODO DIURNO. SÚMULA Nº 60/TST. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional da 4ª Região, quando da manutenção da sentença que condenou a reclamada no pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas no horário diurno, encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 60/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2003-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : NELI DA CONCEIÇÃO ÁLVARES PIN- TO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON RENAN DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSER- VAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDA FERREIRA TREVI- SAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/1997-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE- VES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARA GARCEZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 357, no sentido de que não se torna suspeita a testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador, não existindo registro no acórdão embargado de que as ações teriam identidade parcial de objeto. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. O regional, com base na prova produzida, concluiu que os registros de ponto não retratavam a realidade da prestação laboral, pois não era registrado o horário de trabalho em sua integralidade. Para se concluir de forma diversa seria necessário reverter o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Incólume o artigo 74 da CLT. Não há que se cogitar de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, quando o Tribunal de origem distribuiu corretamente o ônus da prova e, após a análise das alegações das partes e testemunhas, solucionou a controvérsia.

3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. FGTS. Não alcança conhecimento o recurso que não vem fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-259/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BRADÃO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOPOLO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DO ÔNIBUS - INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-265/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDI- PREV

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, tão somente para prestar esclarecimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. O aresto embargado enfrentou a matéria tal como lhe foi posta, jamais incorrendo no vício da omissão, portanto, incólume a matéria constitucional invocada pelo embargante. Trata-se, convém relembrar, de precatório complementar, portanto, a discussão cinge-se, exclusivamente, à correção do cálculo de atualização, re- fugindo da fronteira estabelecida pela fase em que se encontra o processo qualquer análise do débito anteriormente quitado. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-269/2003-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSFERRO OPERADORA MULTI- MODAL S. A.

**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI DE Nº 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDI de no 307 do TST. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio no Enunciado de no 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2002-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MONTABB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-293/2001-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIDADE DOS CRÉDITOS - Não se há falar em violação do art. 100, § 4º, da Constituição da República, já que a execução deve observar os montantes devidos individualmente aos exequentes e o Regional expressa que o crédito de todos os Reclamantes era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, consubstancia-se como de pequeno valor. Ademais, os mesmos não podem ser prejudicados pelo simples fato de demandarem em litisconsórcio ativo. Ressalte-se que, dizer o contrário, demandaria um tratamento desigual em relação a quem tenha ajuizado ação individual, o que não condiz com os princípios da economia processual e da segurança jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-299/2003-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO ARNOLD DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISITA EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2004-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DA COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "De acordo com o §4º do art. 899 da CLT, o depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 3 de setembro de 1966. E como um dos objetivos desta Lei, ao determinar que o depósito judicial seja feito na conta do FGTS, é exatamente que esses valores fiquem à disposição do Sistema Financeiro de Habitação para implementação da política habitacional brasileira, tem-se que o depósito efetuado fora da conta vinculada do empregado não tem validade para o fim pretendido pelo art. 899 da CLT." (Ministro Rider Nogueira de Brito). Traslada guia de depósito recursal na qual não se constata o nome da reclamante, descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-323/2002-103-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RIZZO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não pode ser visualizado qualquer cerceamento de defesa no simples fato de haver o julgado recorrido entendido que às partes é imposto o ônus de comprovar as suas alegações em conformidade com a legislação processual do trabalho e a processual civil utilizada de modo subsidiário, donde não ser possível à recorrente se furtar de tal ônus, ante a simples alegação de que desconhecia a penalidade que lhe seria imposta. Para o revolvimento do conjunto fático-probatório existe o óbice intransponível da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-325/2002-451-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SILVA DAMASCENO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 06.07.2004, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT, de 07.07.2004 (quarta-feira) a 14.07.2004 (quarta-feira). Todavia, agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/05 em 23.07.2004, sexta-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-328/2004-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PATRÍCIA FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-333/2002-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-339/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão recorrido concluiu, analisando a prova dos autos que, houve a relação de emprego entre o autor e a recorrente. A revisita ao contexto fático-probatório é inviável ante o óbice da Súmula 126. Aresto inservível para confronto por inespecífico. Alegações de violação legal e/ou constitucional desfundamentadas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-347/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2002-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas produzidas nos autos, pela existência de horas extras, defesa a alteração do comando condenatório, ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RF COMÉRCIO DE CEREALIS E CAFÉ LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tal como foi apreciado, percebe-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada. Por conseguinte, não há como apontar violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 832 da CLT, ficando inviabilizado qualquer confronto de teses jurisprudenciais. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, art. 267, IV. O julgado não apreciou a matéria à luz dos arts. 93, IX, da CF; 840 e 852 da CLT; 282 e 283 do CPC. Incide, no caso, a súmula 297. Por outro lado, sendo a decisão arrimada na legislação infraconstitucional, se ofensa pudesse ser detectada ao inciso II do art. 5º, da Carta Magna, seria oblíqua, reflexa, jamais direta e literal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-386/2004-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Incidência das Súmulas nºs 203, 191, 333 e 297/I do TST e da OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-394/2002-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LÉO ROBÉRIO BORK (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do oitídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser não provido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO PINTO SÁ

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais e, nem mesmo, qualquer divergência jurisprudencial específica que viesse a permitir o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : IZAAC LUCAS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Parcela esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-406/2002-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS DE SOUSA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA PARAÍBA

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO

**AGRAVADO(S)** : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO ATRAVÉS DE INTERPOSTA PESSOA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Tendo o eg. Regional formado juízo definitivo acerca do conjunto fático-probatório, concluindo pela não-comprovação de que o ente público demandado teria sido beneficiado pelos serviços prestados pelo reclamante, incontroverso que alcançar conclusão diversa demandaria novo exame de tal conjunto, o que é vedado em recursos de natureza extraordinária, tal qual o recurso de revista. O recurso esbarra, neste ponto, no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-408/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO

**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GONÇALVES VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Para se analisar o recurso à luz da alegação de que teria havido restrição do número de horas in itinere, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nessa fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE".** A Súmula 297 do TST consagra que a matéria é presquestionada quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Na hipótese, o Reclamante sequer opôs Embargos de Declaração para que a matéria apresentada, no Recurso de Revista, fosse devidamente prequestionada.

**HORAS EXTRAS.** A decisão Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1/TST, que estabelece que, na hipótese de salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extras.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219, declara que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Exige como requisito para a condenação, na verba honorária, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão do Regional foi proferida em consonância com o disposto na Súmula 381/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-411/2000-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOCELINO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. OJSBDII DE Nº 140. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista (inteligência da OJSBDII de nº 140). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FLESCHE CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. Pelos fundamentos do acórdão recorrido não há como se visualizar nenhuma ofensa aos dispositivos de lei e/ou da Constituição apontados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não socorre a recorrente alegação de ofensa a norma constante de Plano de Cargos e Salários porquanto excluída a matéria do elenco previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. A decisão está em harmonia com a OJ 125 da SBDI-1, donde ser inadmissível a revista por força do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES FLESCHE CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A eg. Turma crismou o juízo de improcedência quanto ao pagamento do pretendido adicional de insalubridade grau médio decorrente de agente físico (ruído excessivo), por entender que tal direito cinge-se aos trabalhos em telegrafia, radiotelegrafia e manipulação em aparelhos tipo "Morse", isto é, em que haja recepção de sinais em fones, e não apenas a mera conversação (representado pela voz humana, que é o caso dos autos), "situação esta que não gera qualquer direito ao adicional de insalubridade. Inteligência do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há demonstração plausível de ulceração legal e/ou constitucional, em face dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2003-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**AGRAVADO(S)** : JOEL CRISTIAN REBELATTO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WIGINSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST, decorrendo o ônus da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". Arestos inservíveis por falta de especificidade (Súmula 296). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-419/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ROQUE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Revelando-se a decisão do eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o eg. Regional em consonância com a OJSBDII de nº 307, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula nº 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2001-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO OSÓRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A dispensa de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa se há, nos autos, elementos suficientes à convicção do juízo.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-446/1996-841-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : IDUARDO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-469/1997-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Correto o acórdão do regional que denegou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade de representação, porquanto se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 383. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-476/2002-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO FERNANDES JÚNIOR E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTANISLAU BRANDÃO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA SOCORRO DUARTE

**ADVOGADO** : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula Nº 266/TST. "In casu", os recorrentes entendem violados diversos dispositivos infraconstitucionais, importando, por conseguinte, em afronta aos artigos 1º, 5º, XXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos desaguam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH GOMES PINTO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 392). Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, ex-OJSBDII de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista. 3. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, não há falar em processamento da revista fulcrado exclusivamente em divergência jurisprudencial (inteligência da Súmula 296, I do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH GOMES PINTO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 392). Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, ex-OJSBDII de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista. 3. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, não há falar em processamento da revista fulcrado exclusivamente em divergência jurisprudencial (inteligência da Súmula 296, I do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-489/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO DE SOUZA FAUSTINO

**ADVOGADO** : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 462, § 1º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não merece prosperar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão regional atacado não foi omissivo em relação à questão suscitada. Descabida também a alegativa de ofensa do art. 462, § 1º, da CLT, uma vez que, tendo o v. acórdão regional constatado a não comprovação pela agravante da culpa ou negligência do reclamante, não cabe a esta Corte a revisão de fatos e provas, conforme preceituado na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-497/1994-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE ASSIS ROSSI

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistintamente procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2001-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO GOMES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ALIFRIOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, preliminarmente, determinar que se retifique a autuação para constar também como recorrida a empresa COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não reconhecida no acórdão a sucessão de empregadores, inviável a veiculação da revista sob a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o regional não se pronunciou a respeito da matéria e porque o instituto da sucessão encontra-se previsto na legislação infraconstitucional, sendo certo também que o acórdão recorrido funda-se no quadro fático que emergiu dos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-502/2001-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : DENIVALDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331/TST, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não há falar em inconstitucionalidade de referido Verbete, uma vez que a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho encontra seu fundamento de validade no art. 8º da CLT,

tendo como expoente máximo no seio deste Seguimento Especializado a edição de Súmulas (antigos Enunciados), que constituem a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inocorrendo qualquer das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT, o recurso principal estiola. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AI-515/2001-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JANEIDE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUZUKI SIZO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH TAVARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO - ERRO INESCUSÁVEL

Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, pois configura erro inescusável a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em recurso ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-525/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA AGUIAR DE SOUZA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco o seu advogado cuidou em declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2004-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - MG  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. In casu, verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser improvido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a natureza jurídica da função de avaliador de bens móveis, que, no seu pensar, não seria cargo de confiança, daí, não se enquadrar na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Desta forma, o intuito da agravante se reveste de indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEINOR ICHINOSEKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Caracterizada a não aplicação da referida Súmula, o desprovimento do agravo, ante a falta de pressuposto específico de conhecimento do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2002-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NEW CENTER CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DA PAIXÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DEISE DOS SANTOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-569/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FAGNER RODRIGO CORREIA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST** A decisão do Regional está de acordo com o disposto na Súmula 330/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576/2001-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : ACÉLIA DE SOUZA ASSUMPCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia essencial à formação do instrumento, como é o caso da procuração outorgada ao patrono da parte Agravante, consoante disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, e no item III da IN nº 16/99 do TST, resta deficiente o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-580/1993-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE MOURA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária, objetivando garantir a satisfação integral dos créditos trabalhistas, inclui as verbas rescisórias e a multa prevista no artigo 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, IV, desta Eg. Corte.

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO**

O escopo da previsão do artigo 59 da CLT - limitação da jornada suplementar em duas horas - é proteger o empregado do labor excessivo, e não limitar o valor devido a título de horas extras. Assim, o empregador está obrigado a pagar, como extras, a integralidade das horas que ultrapassem a regular jornada de trabalho. Súmula nº 376, I, do TST.

**DIFERENÇAS DO FGTS - COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito ao FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REQUISITOS LEGAIS**

Na Justiça do Trabalho, estando a parte assistida por sindicato e encontrando-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou da respectiva família, são devidos os honorários assistenciais. Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO CHAVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA IJ LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Julgamento regional que reconhece a competência de determinada Vara do Trabalho e remete-lhe o feito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ETAPA - ENSINO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA DE ARAÚJO ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL "SEGUNDO LAR" S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CESAR DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA DIRETA DOS INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI E LIV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Resta, assim, predicada a alegação de ofensa aos artigos da Lei Adjetiva Civil, norma infraconstitucional, ante a proibição contida na norma processual trabalhista. Quanto ao malferimento dos incisos do artigo 5º da Lei Maior, apontados pela parte Agravante, aqueles não admitem vulneração à sua literalidade, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista. Matéria fático-probatória não passível de reexame. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614/1996-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E FORMA DE CÁLCULO. DECISÃO SINTONIZADA COM SÚMULA DESTA CORTE. CONSEQUÊNCIA. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 368) pacificou o entendimento quanto à responsabilidade pelo pagamento e a forma de cálculo do imposto de renda resultante de crédito de empregado oriundo de condenação judicial. Assim, a decisão não comporta reforma via revista, porquanto decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa perceber a mais mínima afronta à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS,

como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidos devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO NARKIEVICIUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual a parte recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-630/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DORNELES  
**AGRAVADO(S)** : GILSON FONSECA RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341) o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648/1997-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. O regional tratou no acórdão apenas da questão relacionada com a base de cálculo das horas extras, traduzindo o comando exequendo e afastando com isso a hipótese de violação à coisa julgada, na forma do entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2, que aqui se invoca de forma analógica.

Não havendo prova de violação direta à Constituição, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, eis que proferido em conformidade com o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não restou configurada a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, eis que a matéria atinente a índice de correção monetária é de índole infraconstitucional.

**3. IMPOSTO DE RENDA.** Não se verifica a ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Como o próprio recorrente admite, o momento e forma das deduções a título de imposto de renda são regulamentados pela legislação infraconstitucional, o que inviabilizada a veiculação da revista por ofensa aos incisos do dispositivo constitucional invocado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-649/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE DALASSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
**AGRAVADO(S)** : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. OJSBDII DE Nº 140. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista (inteligência da OJSBDII de nº 140). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650/2002-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO WERMELINGER ROMANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE MORAES ALONSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2002-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão regional que afasta a ilegitimidade ativa ad causam de sindicato, reconhecida pelo juízo de origem, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à ilegitimidade afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/2004-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCE STEFANATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675/2002-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO MERGULHÃO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DA CORTE. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693/2001-098-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO ROZINI  
**ADVOGADA** : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. A matéria controvertida refere-se à validade da intimação do credor hipotecário, o que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV da Carta Magna. A afronta se existisse seria reflexa de modo que o recurso não prospera em face do § 2º do artigo 896 da CLT. 2. IMÓVEL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL POR MEIO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. Para se concluir pela ofensa aos dispositivos constitucionais citados seria necessário examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. O maltrato, se existente, seria pela via oblíqua e não atenderia a exigência contida no artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 do TST. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 226 da SDI-1, que diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora no juízo trabalhista (Decreto-Lei 167/67, artigo 69, 10 e 30 da CLT e Lei 6.830/80). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDINALBA BATISTA GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. 1. A violação constitucional para fins de impulsionamento de recurso de revista há de ser literal e direta (artigo 896, "c", da CLT). 2. Dependente a ofensa de análise de regras de índole infraconstitucional, revela-se oblíqua e, portanto inapta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-712/2003-342-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEYSE MARIA SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a ausência de assinatura de advogado regularmente constituído pela parte na peça de exórdio, pressuposto essencial de admissibilidade cujo não atendimento enseja, inexoravelmente, a inexistência jurídica do ato processual. Além do mais, outro fato cria óbice intransponível para a agravante: a declaração de autenticidade das peças trasladadas está presente na petição de encaminhamento. Neste caso, a falta de assinatura da peça torna tal declaração inexistente, vedando, pois, o conhecimento do agravo também por essa razão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ALBERTO MACKS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SIRD. ARTIGO 2º DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 2º da CLT, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730/1997-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE FRANÇA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEI Nº 8.630/93. O juízo arbitral previsto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, procedimento extrajudicial com o fito de compor os conflitos de interesses concernentes ao obreiro avulso, não é pressuposto necessário para a propositura de reclamação trabalhista. Precedente turmário. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM

SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-391-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BAUM  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/1998-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - O acórdão recorrido se alinha com o entendimento da OJ 177 da SDI-I do TST no sentido de que a aposentadoria é causa de rescisão do contrato de trabalho, não havendo que se falar em contrariedade ao referido Verbetes. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, a posição do regional foi no sentido de que a aposentadoria se verificou em 30.06.96 e a propositura da ação se deu em 05.05.98, no biênio fatal. Considerando o quadro fático delineado pelo regional, não há como se perquirir se a concessão da aposentadoria teve efeito retroativo à data do requerimento ou se o benefício somente foi concedido de fato a partir de 30.06.96, como restou consignado no acórdão recorrido. Incide na espécie o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Tratando-se de condenação de parcelas relacionadas com o período anterior à aposentadoria, não se há falar em ofensa ao art. 37, inciso II, da CF/88 e também contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2004-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO COSTA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS NºS 126, 221, 296 E 360 DO TST. Constata-se que a decisão recorrida dimanou de judiciousa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu que o reclamante passou a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o que acaba incidindo na jornada reduzida prevista no texto constitucional. Padece a divergência jurisprudencial suscitada pela agravante, mostrando-se inespecíficos os arestos eleitos a demonstrarem a dissensão pretoriana, vez que são decorrentes do tribunal de origem, esbarrando-se nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO GASPARIANI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-790/1994-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NORALDINO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO INTEMPESTIVO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA NÃO-CONHECIMENTO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando as peças que compõem o traslado não são juntadas por ocasião da apresentação da petição do recurso (inteligência do art. 897, § 5º, da CLT). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2004-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DALBIO DA CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alioi-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796/1999-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÉ  
**PROCURADORA** : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. 1. O acórdão regional nada tratou acerca da suposta incompetência material, nem tampouco da

suposta nulidade da contratação após a aposentadoria do autor, atraindo o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 2. Ademais, havendo o eg. Regional concluído que o vínculo empregatício perdurou, a despeito de ter a reclamada trazido aos autos atos oficiais que comprovariam a transformação de regime jurídico, e que a prescrição foi interrompida por ato inequívoco de reconhecimento do direito obreiro pela reclamada, não há como afastar tal conclusão sem o reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2001-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO COLETIVO. PRAZO INDETERMINADO. OJSBDI1 DE Nº 322. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 322 ("Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado."), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/1995-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR MODESTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, LIV E LV, DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. 1. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido também a Súmula de nº 266/TST. 2. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, já que qualquer conclusão nesse sentido dependeria da análise das normas infraconstitucionais processuais pertinentes aos trâmites da execução contra a Fazenda Pública. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2000-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PIERI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ODETE JACINTA ANASTÁCIO SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-805/2004-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSO LUIZ ARIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON GERALDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-833/2001-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPIASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO PADILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA INAUTÉNTICA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DIONÍSIO L. MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 244, I), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-835/2002-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BIOALQUIMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA QUINTANIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-837/1994-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO DA SILVA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em exame, em fase de execução, somente desafia revista na estrita hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, cuja demonstração não foi efetuada nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-837/1994-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DA SILVA VENTURA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em exame, em fase de execução, somente desafia revista na estrita hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, cuja demonstração não foi efetuada nos presentes autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-840/2002-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LENIN CEZAR SILVINO

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A Turma Regional, entendendo que os embargos tinham a meta única de rever a matéria fático-probatória, os repeliu. Não são os embargos declaratórios, na realidade, o meio hábil a destramar matéria enlaçada naquele contexto, donde ser a decisão, no tocante, irrepresentável. REVELIA. No que diz respeito à revelia, o decisor atacado assim resumiu a sua conclusão: "A recorrente não fez qualquer prova que de fato compareceu à audiência no dia designado, chegando, porém, com alguns minutos de atraso; sendo certo que não há qualquer requerimento de tolerância quanto ao horário pelo preposto na ata de fls. 105". A matéria está irremediavelmente entremeadada da prova reinante e não desafia revista por força do óbice intransponível erigido pela Súmula 126 desta Corte. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Por falta de prequestionamento, incide sobre a matéria a Súmula 297. Ademais, analisando-se o julgado fustigado, percebe-se facilmente que não ocorreu nenhum julgamento transbordante. No que tange à multa do art. 467, entendeu o regional que ela poderia ser aplicada de ofício e, sobre tal enfoque o recurso nada mencionou. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-842/1998-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO VIEIRA CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

#### ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Se a controvérsia não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, mas a partir da análise do conjunto fático-probatório, não há falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

#### MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

A oposição de Embargos de Declaração para questionar aspecto já esclarecido no acórdão do Recurso Ordinário enseja a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELOUSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO VERONEZ

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, concluiu-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-844/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROZELI FONTOURA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJ TRANSITÓRIA de nº 56 (ex-OJSBDI1 de nº 221), que estabelece que os "efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo", impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES KRECH

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o nível de insalubridade suportado pelo reclamante, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/1997-656-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**AGRAVADO(S)** : SILNARA BRENNER GOES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se há falar em violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição da República, 18 e 19 do ADCT, bem como contrariedade à Súmula nº 363/TST, já que o vínculo empregatício foi reconhecido em data anterior à vigência da atual Constituição da República, ou seja, desde 9/5/1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-221-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**AGRAVADO(S)** : MARIA VALDEGRAÇA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-864/1998-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALMIR SOUZA BRITO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os questionamentos encartados na razões recursais foram enfrentados pelo Regional que, sobre os mesmos, adotou tese explícita, donde não ser possível visualizar afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 458 do CPC e artigo 832 da CLT. Enfrentando todos os questionamentos encartados no recurso o julgado recorrido sobre os mesmos adotou tese explícita, entregando por inteiro a prestação jurisdicional. Não demonstrado dissenso. Ausência de violação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-875/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CELSO GALVÃO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FA POWERTRAIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : GERDEÃO JOSÉ SOBREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-913/2003-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOERCI MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CI-POLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2000-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
**AGRAVADO(S)** : IVALINO JORGE GANZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício e das horas "in itinere", em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERALDO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SEMENGE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas produzidas nos autos, pela inexistência do direito obreiro às horas extras, defesa a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILDA GOFFI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame

da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SEBASTIÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ALKMIM SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-942/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : N.J. SANTOS CONSTRUÇÕES E AGRO-PECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CARVALHO DSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA BEZERRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2001-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-957/1998-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARIDAD CLAVERIE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar da nulidade do acórdão proferido pelo Juízo "a quo", o qual entregou por completa a prestação jurisdiccional que lhe cabia, fundamentando todos os pontos que abordou, inclusive o tópico que versa sobre as horas extras pleiteadas pela autora, e sua pré-tratamento. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199/TST. APLICABILIDADE. O entendimento do TRT da 1ª Região coaduna-se com o disposto na Súmula nº 199/TST, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias, além da sexta, vez que não configurada, nos autos, a hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. O v. acórdão sob ataque não adotou tese explícita sobre a prescrição total das horas extras, pelo que carece a questão do devido prequestionamento. Aplicação da OJ nº 62/SBDI-1/TST. Os arestos colacionados padecem de inespecificidade. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Ademais, o advento da pré-contratação restou superado nas instâncias ordinárias. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-964/1998-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : HERMES ANTONIO MACHADO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 357, no sentido de que não se torna suspeita a testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador, não restando consignado no acórdão vergastado que as testemunhas tinham ação com o mesmo objeto.

**2. HORAS EXTRAS.FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S).** O Regional, mediante a análise do acervo probatório, concluiu pela imprestabilidade das folhas individuais de presença (FIPs) para comprovação da efetiva jornada de trabalho, porque além de conter apenas a pré-assinalação da jornada fixada pelo Banco a prova oral confirmou o labor em sobrejornada. O seu revolvimento em sede de recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto da reclamada foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário, razão pela qual o recurso de revista não se viabiliza por violação de lei ou da Constituição e divergência jurisprudencial, de acordo também com o artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-964/2002-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MAGALY MEDEIROS AGULHA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO  
**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DODWORTH E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando os advogados da agravante assim declará-las, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-968/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. I. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela existência do direito a horas extras no período não abrangido por norma coletiva prevendo redução do intervalo para repouso e alimentação, defesa a alteração do quadro decisório. 2. De toda forma, ainda que houvesse previsão coletiva, seria inválida a cláusula contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva (OJSBDI1 de nº 342). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2001-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFRANIO MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JORNADA DE 12 X 36. AJUSTE EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que previa a modalidade 12x36 (doze horas de trabalho mediadas por trinta e seis de descanso), não havendo qualquer direito à percepção de adicional de horas extras. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DINIZ GONÇALVES DO AMOR DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2002-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2003-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão-somente, aos valores neles consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou.

**DIFERENÇA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obvia não merece qualquer reparo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MARCOS GERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.028/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitavo dia legal. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAN & HUANG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Constatado que a agravante alega contrariedade a texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2003-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCIS BATISTA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLÍNDIA - FUNESO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SALÁRIOS. Não se pode detectar a alegada nulidade, porquanto o acórdão fustigado enfrentou as questões fundamentais inseridas nas razões recursais, não se podendo falar em omissão do julgado, pois o acórdão está devidamente fundamentado. Ilesos os dispositivos legais invocados. SALÁRIOS. Em relação aos salários não pagos, os fundamentos nos quais se ampara a decisão profligada não permitem a admissão da revista, conforme o figurino da alínea "a" do art. 896 da CLT. Naquilo que diz respeito aos dispositivos invocados, não houve menção aos mesmos na decisão recorrida, tampouco a recorrente cuidou de embargar (Súmula 297 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : BENTA MARIA CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS E DE FARMÁCIA. CRITÉRIO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O "decisum", quanto à gratificação de após-férias e de farmácia, está arrimado nas normas coletivas, bem como na fato de que a demandante fora admitida em 18.08.76, antes portanto da vigência dos dissídios aludidos. Percebe-se que a pendência foi resolvida mediante a aplicação das normas tangenciais, donde não se constatar nenhuma das ulcerações invocadas, tal como preceitua o art. 896, "c", da CLT. Foi confirmada pela Turma a decisão primária naquilo que diz respeito ao critério de integração das horas extras, afastando a arguição de julgamento "extra petita", pelos seguintes fundamentos: "Não procede a inconformidade, pois, na esteira da decisão de origem, o modo de apuração das horas suplementares pela média física, na forma do Enunciado 347 do TST, constitui mero critério de cálculo que melhor assegura a real expressão pecuniária da vantagem, conforme entendimento jurisprudencial reiteradamente adotado nos pretórios trabalhistas", razão por que não se cogita de julgamento "extra petita", nem de afronta aos dispositivos legais invocados na defesa (segundo parágrafo, fl. 544). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2001-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VÍTOR LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST, 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alu-

sivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do despacho objurgado, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIS CAZU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2004-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ETI INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLARINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONIE CÉLIO GÓIS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. "In casu", Todavia, a recorrente desenvolveu sua tese em supostas violações de dispositivos infraconstitucionais (artigos 443 e 451 da CLT), entendendo, desta forma, malferido o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CRFB. Em assim, tem-se que o argumento da recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Lei Maior. Poderia-se conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. Inócuo, pois, o recurso que ora se examina, porquanto a Revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BOMBONATO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, con-

substanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEINFORMÁTICA SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CLOVIS DA SILVA FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que reconhece a configuração da relação de emprego havida entre as partes e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pleitos decorrentes ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atreindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à relação empregatícia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2002-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DISRIO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUSA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.095/2001-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU CONTE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PUDELL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - O Regional entendeu que não houve delimitação dos valores incontroversos. Assim, não há como se dizer o contrário sem revolver fatos e provas, o que encontra obstáculo, nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2000-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VERA REGINA DE VARGAS NUNES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS

**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

A Corte a quo assentou que a Autora não pleiteou o pagamento de salários na Reclamação anteriormente ajuizada, que visou apenas à sua recolocação no setor e função de origem, com o cancelamento da lotação em setor diverso.

Nesta ação, o pedido é de pagamento de salários no período de afastamento (01.10.96 a 25.12.96).

O Tribunal Regional reconheceu que não houve a interrupção do prazo prescricional, pois "não se vislumbra qualquer pedido de pagamento de salários, ou mesmo notícia de que não estaria trabalhando no interregno entre o ajuizamento da ação e o julgamento".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/1992-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : REINOLDO KUSIAK E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o regional limitou-se em dar efetividade ao comando executando que, incontestavelmente, limitou o pagamento de diferenças salariais a janeiro de 1991. Desse modo, não houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal na medida em que, se não foi observado o princípio da irredutibilidade salarial, o vício ocorreu na decisão proferida no processo de conhecimento e não no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : DAGOBERTO RODRIGUES CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS EM ATRASO - TRANSAÇÃO COM A CEF - EFEITOS.

Transação entre empregador e o órgão gestor do FGTS, acerca de débitos atrasados, tem efeitos restritos aos contratantes, não podendo afetar direitos do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2002-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : VALDETE JOSÉ MONTEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LEVI ESTEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2004-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**AGRAVADO(S)** : GLAUCILENE CAVALCANTI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACA-SE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA QUE PRETENDE DESTRANCAR. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópias do despacho agravado, bem ainda das razões do recurso de revista que pretende destrancar. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-1.117/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : NILSON BRITO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2002-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

**AGRAVADO(S)** : IRENE ALVES PEREIRA POSTINICO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA EM RITO SUMARÍSSIMO. FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 126, 221, 296 E 297 DO TST. Constatou-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu que a reclamante laborava exercendo a função de telefonista, amparado no art. 227 da CLT. Os arestos colacionados aos autos não se prestam a viabilizar o vertente recurso, vez que a divergência ensejadora de admissibilidade há de ser específica, segundo Súmulas nºs 221 e 296 deste Colendo Tribunal. Logo, o presente agravo é inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que superada a tese pela jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte e, como se não bastasse, porque não demonstrada qualquer violação direta a dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2001-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA GONÇALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de provocação, por intermédio de remédio processual específico, dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista, impossibilita o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88. 2. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou cabalmente comprovada a justa causa, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2000-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SARAIVA

**AGRAVADO(S)** : JANDIARA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitidío legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELERN CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÍLVIO DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data da exigibilidade do direito pleiteado, com a efetivação dos depósitos dos expurgos pelo Órgão Gestor, e não da extinção do contrato de trabalho. Noutro flanco, não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, quando a alegada violação a dispositivo da "Lex Fundamentalís" decorrer da inobservância à legislação hierarquicamente inferior. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2003-005-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÍLVIO DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : TELERN CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 27.08.2004, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, caput, da CLT, de 30.08.2004 (segunda-feira) a 06.09.2004 (segunda-feira). Todavia, a agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/09 em 05.10.2004, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.147/2001-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENTE MOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Conforme a melhor jurisprudência desta Corte, sedimentada no item III, da Súmula nº 338, "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Na esteira de tal entendimento, o acórdão regional não contraria a distribuição do "ônus probandi", pelo que não há se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LIEM YE BING  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADERALDO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente é cabível a revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, consoante disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Resta, assim, predicada a alegação de ofensa à orientação jurisprudencial desta Corte, ante a proibição contida no parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Em relação à ofensa do artigo 173 da Lei Maior, a norma processual exige violação literal a dispositivo constitucional, o que não restou caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DOMINGOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ECOGERAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE NOGUEIRA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. REAJUSTE NORMATIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA DE Nº 374 DO TST. Desde que não haja supressão ou redução de salário ou qualquer outra vantagem anteriormente concedida (art. 468 da CLT), a contribuição patronal para o sindicato da categoria diferenciada, bem como a observância do respectivo piso salarial e data-base, durante determinado período, não tem o condão de obrigar a empresa, após efetuada o correção do enquadramento sindical para fins do recolhimento da contribuição sindical, a manter os reajustes e demais vantagens das normas coletivas da categoria diferenciada para cuja elaboração não foi representada por órgão de classe de sua categoria, conforme inteligência da Súmula de nº 374 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2002-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CEZARINO MARCOLINO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. O Regional, após proceder à análise da prova produzida, concluiu que as folhas de presença não retratam a efetiva jornada de trabalho do autor. Não se negou validade às cláusulas das convenções coletivas que dão validade aos controles de jornada, eis que a regularidade formal dos controles de jornada não se traduz na credibilidade dos horários neles registrados, consoante entendimento firmado na OJ 234 da SBDI-1 desta Corte. Como a decisão está calcada no acervo probatório, a revista também encontra óbice na Súmula 126/TST. De outro lado, ressentido-se da ausência de prequestionamento a alegação de que não são devidos os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% do FGTS na medida em que não há no acórdão qualquer referência à causa da extinção do contrato de trabalho e a sua verificação não é possível nesta instância. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2003-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTESTILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO HARTKOFF  
**ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. É essencial para a regularidade do recolhimento do depósito recursal, a fim de viabilizar o conhecimento de recurso, a indicação na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social) o número dos autos do processo. Trata-se de requisito formal indispensável a que se comprove o efetivo recolhimento do preparo exigível no caso concreto e providência indeclinável para que se evite a reutilização da guia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O reclamante requer a veiculação da revista por afronta ao art. 468 da CLT e também ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, considerando a supressão das horas de sobreaviso. Verifica-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a decisão se baseou nos elementos fáticos dos autos, concluindo que o reclamante deixou de prestar o trabalho em sobreaviso, incidindo, na hipótese, o entendimento contido na Súmula 126/TST, impossibilitando a admissão do apelo por violação aos aludidos preceitos legais e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2002-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a questão da responsabilidade subsidiária (Súmula 331/TST), em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2003-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS PIAI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, con-

substanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). A decisão, no tocante, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 e, portanto, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, não desafia recurso de revista por divergência. Ausência de comprovação de violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2004-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISITA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmididade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDALVO ALVES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/1999-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : NQS TRIVIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, não se discutiu na instância ordinária a legalidade e eficácia da convenção coletiva que instituiu as aludidas contribuições, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, tampouco, aos arts. 81 e 82 do Código Civil.

A questão controvertida refere-se apenas à possibilidade da cobrança de contribuições de todos os empregados, associados ou não ao sindicato. Vale o registro de que nesta instância extraordinária é vedada a análise de cláusula da Convenção Coletiva que instituiu a cobrança da contribuição assistencial, eis que implicaria o revolvimento de fatos e provas, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

A matéria encontra-se pacificada através da edição do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, sendo certo que a origem do referido precedente não prejudica o seu objetivo de uniformização da jurisprudência.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2001-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ERIKA DA ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais e, nem mesmo, qualquer divergência jurisprudencial específica que viesse a permitir o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.302/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANK MURILO CARDOSO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADO(S)** : ALTA TECHNOLOGY CORP., COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSECLAIR APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2002-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2001-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA PINHEIRO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLE VICENTE VALDEZ  
**ADVOGADO** : DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI  
**AGRAVADO(S)** : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula de nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionada a questão proposta pela parte. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.332/1997-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar estes esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2002-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA CRISTINA ARGEU  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : SOBECA - SOCIEDADE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331 DO TST. INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. Se as premissas fáticas delimitadas na decisão recorrida evidenciam que o Ente público não atuou como prestador de serviços, mas apenas repassou recursos financeiros a entidade de assistência social, e se, por esta razão, concluiu o eg. Regional pela inaplicabilidade da Súmula de nº 331 do TST, impossível chegar-se a conclusão diversa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON SEVERINO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA MELO MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". Assim, à minguada de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso, impõe-se a ratificação do despacho denegatório regional (inteligência do art. 789, §4º, da CLT c/c artigo 7º da Lei no. 5.584/70 e Súmula de nº 245 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA RENÉ CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2001-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : CENTROLAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo, eis que obstada a conferência da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2002-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ILSON VIRMES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BEBIDAS THOMSEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON SCHUSTER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. Entendeu o Regional que, para o reconhecimento do liame empregatício com a reclamada (tomadora de serviços), necessário seria, primeiramente, a desconstituição do relacionamento de emprego com a suposta empresa interposta, ônus do qual o autor não se desincumbiu. O fulcro do recurso gira, pois, em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. Assim, o recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO § 8º, ART. 477/CLT, BEM COMO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC, E ART. 5º, INC. LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SÚMULA 296/TST. A matéria atinente à pretensa violação ao § 8º, art. 477/CLT, bem como aos arts. 128 e 460, todos do Estatuto Adjetivo Pátrio, e art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, não foi devidamente ventilada nos embargos declaratórios interpostos pelo agravante, razão pela qual não foi adotada no v. acórdão vergastado, explicitamente, tese acerca das matérias em enfoque, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297/TST. Outrossim, os paradigmas colacionados aos autos são inservíveis para fundamentar a revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, eis que inespecíficos em relação ao "decisum" zurrado, atraindo a aplicação da Súmula nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.397/2001-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VALTER SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VALMIR TOCCHIO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RESULTANTES DE REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 314 DO TST. Se o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84, obvia-

mente não se pode falar em compensação das diferenças de verbas rescisórias resultantes do reajuste salarial com a aludida indenização adicional paga na rescisão contratual. Inteligência da Súmula de nº 314 do TST. 2. HORAS EXTRAS. REGRAS PERTINENTES AO ÔNUS PROBATÓRIO. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 3. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo emissão prévia e explícita de juízo regional acerca da suposta violação à Lei Complementar nº 497/86, ou ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF), ou mesmo aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o apelo, no particular, esbarra no óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 4. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ART. 818 DA CLT. Não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT quando a lide foi solucionada com base em prova efetivamente produzida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/1998-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IVONILCY PACHECO MANDELLI  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS - INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. Não há falar em violação aos artigos 7º, VI e X, da Constituição, 9º e 468 da CLT, pois nenhum desses dispositivos guarda pertinência com a controvérsia travada nos autos. É igualmente inespecífica ao caso vertente a locução da Súmula nº 51/TST.

Por fim, resta inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação de regulamento de empresa, cuja aplicação não excede a sua jurisdição (artigo 896, "b", da CLT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 147, item I, da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2003-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA IMPARATO GIANNOCARO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Considerando que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, bem como inexistente certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, ou utilizada a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, desfeito o conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO BÊGO

**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**AGRAVADO(S)** : NELSON APARECIDO BERGAMIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIORINI

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2003-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal, pretensamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 342. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 342. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RENATO BONINI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Revelando-se ilegível a data de publicação do despacho denegatório da revista, defeso o conhecimento do agravo, eis que impossibilitada a aferição da sua própria tempestividade (incidência analógica da OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2002-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : ROSELI MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2001-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CAMILO DE LELIS GARCIA CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2003-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA

**AGRAVADO(S)** : EMERSON DE AZEVEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.557/1992-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE O v. acórdão embargado está conforme à Súmula no 385, inexistindo contradição no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/1995-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSE MARIO TRAVESSA

**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2 DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DE CAMPOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2001-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO JORGE DAVID

**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento que lhe confere poderes é anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecido (incidência da Súmula de nº 395, IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.612/1997-007-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI

**AGRAVADO(S)** : KELTON LUIZ NUNES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão de veicular o recurso de revista por ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, não prospera tendo em vista que no processo de execução a revista apenas pode ser conhecida se demonstrada ofensa direta e literal às normas da CF/88, a teor do disposto no artigo 896, §2º da CLT. Também não se viabiliza o apelo por afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal em face da limitação imposta na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. O Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada. O agravante pretendeu que se alterasse a conclusão do Regional sobre a ausência de delimitação da matéria no agravo de petição, o que não poderia ser atendido, tendo em vista a via eleita. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamado restaram expressamente delineadas as premissas fáticas em que o regional se baseou para dirimir a controvérsia, não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanece incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da Carta Magna.



**2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 897 § 1º DA CLT À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** O recurso não alcança processamento pela alegada mácula à Emenda Constitucional 37/2002, pois, conforme exigência contida na Súmula 221, I, do TST é imperioso que seja indicado expressamente o dispositivo da lei ou da Constituição tido por violado. De igual forma o recurso não se veicula por ofensa ao artigo 100, § 4º da CF/88, haja vista que a controvérsia gravita em torno do cumprimento, pela recorrente, da determinação contida no artigo 897, §1º da CLT, de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Tal discussão passa ao largo da literalidade do artigo da Constituição Federal supracitado. Se houve violação, esta seria de forma reflexa, o que não atende à previsão do artigo 896, § 2º da CLT.

**3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST.** A ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 não serve de fundamento para admissibilidade do recurso de revista, pois esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de norma que contém princípio de caráter geral, a mácula somente poderia ocorrer de forma indireta através da violação a dispositivo infraconstitucional. No que concerne aos incisos XXXVI, LIV e LV também do artigo 5º, da Constituição Federal não se verificou na decisão vergastada tese explícita sobre as matérias neles contidas, não diligenciando o recorrente em seu questionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO VENTURINI TISZOLCZKI  
**ADVOGADO** : DR. EZIQUIEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2002-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BATISTA DE ALCINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORA TO  
**AGRAVADO(S)** : GLOBO CAR NEWS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Ressalte-se que os embargos declaratórios opostos em face do despacho denegatório de admissibilidade não tem o condão de interromper o prazo para ingresso de Agravo de Instrumento, porque manifestamente incabíveis. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/2002-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CHAGAS LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126. Não demonstrada qualquer ulceração aos vários dispositivos elencados pela reclamada, conclui-se que tanto o acórdão proferido quando da apreciação do recurso ordinário, quanto dos embargos de declaração estão perfilados em absoluta harmonia com os ditames legais tangenciais, ileos os dispositivos ditos como violados. Naquilo que diz respeito ao desvio de função, toda a controvérsia gira em torno do contexto fático-probatório, atraindo, para sua revisão, a incidência da Súmula 126, porquanto a matéria de prova tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FARMALIFE FARMÁCIA E CONVENIÊNCIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**AGRAVADO(S)** : EDISON HERMANN

**ADVOGADA** : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Não há que se falar, no caso vertente, em negativa de prestação jurisdiccional, já que o Regional se manifestou explicitamente sobre a matéria trazida à baila. Ademais, é vedado nesta esfera recursal o reexame fático-probatório, consoante Súmula nº 126/TST. PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 302, 333 E 334 DO CPC, E ARTIGO 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. O decisum zuzido levou em consideração todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos para concluir pela atribuição dos valores depositados à empresa reclamada, e não mera presunção das alegações do reclamante. As provas analisadas mostraram-se suficientes para formação da convicção dos julgadores ordinários. Entender de maneira diversa enjeraria o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta Corte Superior. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.770/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : WANDER HAMILTON DUARTE DANTAS

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**AGRAVADO(S)** : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado à profissional que firmou o substabelecimento de fl. 75, importa o não-conhecimento do recurso de revista, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (OJ nº 149 da SBDI-1). Por conseguinte, o agravo imerece provimento. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2002-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BACKES

**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os dispositivos tidos por ofendidos, tampouco a recorrente cuidou em prequestioná-los através de embargos declaratórios, incidindo sobre a matéria a Súmula 297. Cumpre destacar que a regra do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT, com previsão de prazo duplo para recurso e a dispensa de depósito para interposição de recurso, assim como a isenção para o pagamento das custas, excluem das prerrogativas as funções que exploram atividade econômica. Não demonstrado dissenso. Ausência de violação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/2003-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

**AGRAVADO(S)** : ZENIVALDO BARRETO MORAIS

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2002-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LUCAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

**AGRAVADO(S)** : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJSBDI Nº 334. "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI de nº 334). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS TAUHYL BRIENZA

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NONATO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A tese teve arrimo na idéia nuclear de que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Na espécie, a reclamatória somente foi ajuizada em 12 de agosto de 2003, conforme constatou o acórdão de fls. 71/73, quando decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/1999-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : EUZINERI SANTOS CORREA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEAL CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DESPROVIMENTO  
 O Tribunal Regional consignou a existência de sucessão empresarial e não prequestionou o tema do art. 233 da Lei nº 6.404/76. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

**ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 363 DO TST**  
 A Reclamante iniciou a prestação de serviços como professora em 19/8/88, antes da promulgação da Constituição de 1988. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 363 desta Corte. A jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide a Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/1999-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GENEVAL JOSÉ LAUREDO

**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se, conforme acertadamente concluiu o despacho agravado, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que o reclamante verdadeiramente exercia atividade em contato com agente nocivo a sua saúde (ruído em nível acima do limite de tolerância permitido), confirmando, assim, a sentença que deferiu ao demandante o adicional de insalubridade. Irresignada, a recorrente busca rediscutir o deferimento de tal verba, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo, novamente, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."Agravado conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2000-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão regional e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.906/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "In casu", o Regional proveu o recurso ordinário do reclamante para, anulando a sentença "a quo", determinar o retorno dos autos à Vara de origem para oitiva das testemunhas das partes. Não ocorreu, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estioia, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.913/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOULFAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO. Não se veicula a revista, seja por dissenso pretoriano ou violação legal, quando o regional, analisando os fatos e provas, conclui que o vínculo de emprego se formou com a própria agravante. O reexame dos pressupostos fáticos em que se baseou o regional importaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é impossível nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.003/1992-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ANDRADE AUTRAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO - No item específico, a divergência jurisprudencial, bem como a contrariedade à Súmula desta Corte são inservíveis, consoante o disposto do art. 896, § 2º, da CLT.  
**MULTA DO ART. 538/CPC** - Não houve violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2000-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA CARLA SENA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Acórdão regional não foi omissis, pelo contrário, enfrentou as questões suscitadas e adotou tese explícita sobre o tema, donde não se vislumbra afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.011/1990-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ÁTILA PASSOS CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/2000-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação da subscritora do respectivo apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.049/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO CORREA SOEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Por perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Incontroversa a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% no caso de demissão sem justa causa; tem-se que, no caso concreto, a condenação às diferenças de FGTS e multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, não logra ser afastada pelos efeitos do termo de rescisão contratual firmado entre as partes, porque o reconhecimento desse direito tem apoio na Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, e a rescisão se deu em data pretérita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/1997-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2000-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NÍCIAS MONTEIRO TAVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA REGINA MONTEIRO TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMARILDO TOZATO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o ocitido legal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

**AGRAVADO(S)** : BERNARDETE DUARTE BAHE

**ADVOGADA** : DRA. MOEMA BAPTISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICACÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.134/2002-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**AGRAVADO(S)** : ROSECLEIDE COUTINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Se o eg. Regional concluiu comprovado o dano moral sofrido pela obreira, em decorrência do assédio sexual causado por pessoa que sobre ela tinha ascendência, realmente não se pode chegar a conclusão diversa sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.159/2001-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

**AGRAVADO(S)** : JURANDIR TOMÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CDT SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2001-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : DAVI MACHADO DUARTE

**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**AGRAVADO(S)** : FEDERAL DE SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/2002-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ROSSI RESIDENCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/1998-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELZA LÚCIA RIBEIRO BRITO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. EIS QUE NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS INSCULPIDOS NA SÚMULA Nº 337/TST. Os arestos paradigmáticos colacionados aos autos são inservíveis para fundamentar a revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, eis que não observados os requisitos insculpidos na alínea "a" do inc. I do verbete Sumular nº 337/TST, quais sejam: juntada da certidão ou cópia dos acórdãos em comento, ou citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.204/2001-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : IVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Tribunal Regional em perfeita consonância com os limites da exordial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em ofensa ao artigo 128 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/2000-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A TEXTO DE LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA. Se em nenhum momento o acórdão regional adota tese quanto ao momento oportuno para a arguição de compensação (Súmula de nº 48 e artigo 767 da CLT) ou refere-se a dívidas suscetíveis ou não de compensação (Súmula de nº 18), impertinente a respectiva invocação em sede de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**AGRAVADO(S)** : MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/2003-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VALDA INÊS BRESSAN SCHIAVON

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CATARIN

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.269/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.333/2001-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABDENACULO GABRIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA ALENCAR F. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Se a guia do depósito recursal colacionada não permite a verificação dos nomes do recorrente e do recorrido, resta descumprida, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, devendo a agravante arcar com os ônus da sua incúria e prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.341/2001-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARISA FÁTIMA MASTEGUIM DE MENEZES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS STEPHANI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**AGRAVADO(S)** : PICONZÉ CREAÇÕES INFANTIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, os recorrentes entendem violados diversos dispositivos infraconstitucionais, importando, por conseguinte, em afronta aos artigos 5º, II, XXI, XXII, XXXI, XXXIV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.365/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : AMAURI SALES

**ADVOGADO** : DR. ILTON FERREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.385/1992-032-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SQUARISI ROQUE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EDITORA EP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", o recorrente entende violados diversos dispositivos infraconstitucionais, daí, vislumbra afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.438/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SOUZA MACEDO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ARY NELSON DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.449/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSIANE CRISTINA HENRIQUE OBA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.492/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ESAR VAL SILVA ANDRÉ

**AGRAVADO(S)** : MATHIAS CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, a recorrente aponta violação aos artigos 193 do Código Civil, e 165, 458, 459 e 1.046 do CPC. Por conseguinte, entende afrontado os artigos 5º, caput, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.577/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : JOCROOSS AYMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista contra decisões proferidas em processo de execução quando se verificar a ofensa direta e literal de norma constitucional de modo que é incabível o processamento do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial. Quanto ao artigo 5º, II da Carta Magna, na esteira do entendimento do STF, consubstanciado na Súmula 636, esta Corte entende que, por se tratar de norma de caráter geral, a ofensa somente pode ocorrer de forma indireta por maltrato à norma infraconstitucional, o que também não autoriza o processamento da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.620/2002-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EDSON MIRANDA VALENTE

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.669/2001-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MARIA STRACINI

**ADVOGADO** : DR. AMIR MOURA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.710/2001-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na Súmula de nº 286 do TST: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos". 2. MULTA NORMATIVA. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à força maior, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.727/1999-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL SÃO PEDRO CAMBUÍ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TELEBAHIA. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. Afasta-se a possibilidade de processamento do recurso por violação aos artigos 120 e 880 do Código Civil de 1916, 632 e 633 do CPC e 468 da CLT em face da inexistência de prequestionamento sobre as matérias neles enfocadas, a teor da exigência contida na Súmula 297 do TST. Também não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal, uma vez que está sendo assegurado aos agravantes o direito de petição e defender direitos que, a seu juízo, estariam sendo lesados. A controvérsia gravita em torno da interpretação das cláusulas dos acordos coletivos firmados. Para se chegar à conclusão diversa do regional seria imperioso que se analisasse o conteúdo das normas coletivas, o que é vedado em sede de revista pela aplicação da Súmula 126 do TST. Esta Corte firmou o entendimento de que o compromisso assumido pela reclamada, de definir critérios para distribuição dos ganhos da produtividade, é mera expectativa de direito e não direito adquirido. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.796/2003-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ZENAIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.896/1999-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-I). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.902/2000-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ CALIPPO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Agravante não renova as razões do Recurso de Revista e não ataca os fundamentos do despacho denegatório, que afirmou inexistente a alegada nulidade. Ademais, incide a Súmula nº 184 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, seja pela localização de sua sala, seja pelo fato de adentrar o ambiente em que ficavam os reservatórios de substâncias inflamáveis. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - SÚMULA Nº 236 DO TST - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT**

1. Mantida a condenação, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 236 desta Corte, no tocante à responsabilidade pelos honorários periciais.

2. Quanto ao pedido de redução dos honorários, a Agravante não apontou violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, inadmissível é o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.629/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DAVI FERREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídicos sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.929/1998-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADELGÍCIO BARSANULFO COELHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCO-LO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.520/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA RIBEIRO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO G.M. GHIDALEVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA

Apreciada a lide nos exatos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.780/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZILMA GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrada a violação literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT, sendo certo que os requisitos de admissibilidade do agravo de petição encontram-se previstos na legislação infraconstitucional (art. 897/CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.673/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA ROCHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.859/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Explicitados os motivos que consideraram inviável o processamento do apelo revisional por contrariedade à Sumula 331, IV do TST e OJ 191 da SDI/TST, a pretensão de discussão quanto ao acerto da decisão, refutando as razões determinantes do desprovimento do agravo de instrumento, escapa ao âmbito dos embargos de declaração, reservado às hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-8.659/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARCELINO DIONÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.873/1999-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.901/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE SOUZA LUNA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Na hipótese não restou configurada a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Carta Magna, eis que a matéria referente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.741/1993-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : JULIO MORTCHE ROTEMBERG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente comprovada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Na hipótese não restou configurada a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, eis que, pelos próprios termos em que se encontra fundamentado o recurso de revista, verifica-se que a possibilidade de violação é apenas indireta, porquanto se reporta a dispositivo de legislação infraconstitucional (art. 9º da Lei 6830/80). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.635/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO PAULINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.882/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE SIAUFI  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.169/2001-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AQUILES DIOMEDES DE MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARIO PRADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que a reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extras. Incidência das Súmulas nº 102, I, e 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-16.080/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGERIO PEIXOTO SCPAK  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER  
**AGRAVADO(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do Reclamante, no que concerne à exigência da peça faltante (certidão de publicação do acórdão Regional), assim como em relação ao conteúdo do Despacho Denegatório, estão explicitamente analisadas no Despacho Agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.694/1999-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 279 DA SBDI-1. O acórdão regional entendeu que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Em assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.708/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FV DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ALIBOSEK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais apontados. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.930/2003-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TRAJANO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEOMAR SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A matéria representa inovação recursal, já que o Regional em sede de recurso ordinário não emitiu tese a respeito e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração para ensejar o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA.** Trata-se de matéria referente a diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**QUITAÇÃO.** A verba postulada na inicial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.





**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consignou que foram preenchidos os requisitos das Leis nº 5.587/70 e 7.510/86 e da Súmula 297. A controvérsia ensinaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nessa esfera recursal. Incide a Súmula 126 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.943/2001-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA MARIA BERTHIER SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como negar tenha o aresto recorrido enfrentado e analisado a matéria, donde ser inaceitável a idéia de omissão. Por tudo quanto foi transcrito, impossível visualizar violência aos dispositivos indicados, mormente sob a ótica da OJ 115 da SBDI-1. Quanto a uma suposta inversão do ônus da prova, no sentir da Turma a reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório. Paradigmas destinados ao confronto, na realidade, imprestáveis, porquanto lhes falta a necessária especificidade (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.950/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE DAEMME RUTHES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DIAS RUBINECK

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A pretensão de reexame do acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição no julgado (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-20.122/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE ROVERSI VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA APARECIDA PERUCCI BARACHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JC AMARAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incluindo-se nesta hipótese os acórdãos das decisões que julgam os embargos de terceiro. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.175/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE A SÚMULA Nº 384/TST. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 384 desta Corte, por conseguinte, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. De igual, não verificada violação aos dispositivos de lei indigitados, a revista não merece trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.263/2001-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA ANTUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECDATA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.046/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não demonstrada de modo inequívoco a violência direta à Constituição, por se tratar de processo em fase de execução, inadmissível a revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.022/2000-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON GONÇALO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO  
**AGRAVADO(S)** : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. Consignando o eg. Regional, com lastro na prova pericial, que não restou comprovada a existência denexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a doença constatada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que afastou a estabilidade provisória do emprego, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : FLADISNEI DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento da equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESTINAÇÃO. ESTATUTO DA OAB. Neste flanco, a recorrente questiona a legitimidade da destinação de honorários de sucumbência ao reclamante. Igualmente inexistente a insurgência, eis a decisão regional está escorada no art. 21, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Por tudo isso a revista fenece, não merecendo prosperar o agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.261/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.324/1993-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOMERO HALILA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET  
**AGRAVADO(S)** : ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A interpretação legal foi efetuada dentro dos parâmetros da razoabilidade atraindo a incidência da Súmula 221. Não demonstrada de modo inequívoco a violência direta à Constituição, por se tratar de processo em fase de execução, inadmissível a revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.348/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES HONORATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOFIMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada à época da interposição do recurso. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.607/2000-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARCOS OGRYSKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecida pelo eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, a mora no pagamento das verbas rescisórias, cabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, inviável o reexame do deliberado, ante a impossibilidade de reexame dos fatos e provas. (Súmula de nº 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam a especificidade do panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência da Súmula de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.562/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OCLER FREITAS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BAZACAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atividade do demandante está enquadrada na previsão do Anexo do decreto 93.412, que regulamenta a Lei 7369/85. Ressaltou que o reclamante foi admitido na função de ajudante, passando posteriormente a exercer a função de operador de estação elevatória, salientando que o relatório acostado aos autos, elaborado pela reclamada, descreve as atividades do autor, asseverando que o mesmo ficava "exposto a perigo de alta tensão trifásica". Acresce juntar a tais argumentos o fato de que, no memorando de encaminhamento de aposentadoria especial do autor, a própria reclamada embasou no seu final os agentes agressivos aos quais o demandante estava exposto, nominando: energia elétrica de alta tensão. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois as teses da demandada foram rejeitadas ao lume do fundamento de que a matéria já havia sido enfrentada. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-32.758/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ROMILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ITC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.  
**EMENTA:** AGRAVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. O princípio da fungibilidade recursal, embora não positivado em nosso ordenamento jurídico mas amplamente admitido, consiste na possibilidade de se admitir um recurso por outro quando não se trata de erro grosseiro ou houver dúvida objetiva sobre o tipo de apelo a ser manejado. No caso, resta patente o erro grosseiro cometido pelo reclamante ao aviar agravo para atacar decisão proferida em acórdão de agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.009/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VICTOR LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinala-se que a parte não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.635/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ARILDO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : KLODE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Na hipótese não

restou configurada a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, eis que a matéria relativa ao índice de correção monetária não foi discutida no processo de conhecimento. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 381 desta Corte, que não se submete à regra de irretroatividade própria das leis. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.695/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA MARIA DE FRANÇA DEZEM  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : WILSON RODRIGUES MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-41.693/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FS FOODS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIONES DE SOUZA ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, não se discutiu na instância ordinária a legalidade e eficácia da convenção coletiva que instituiu as aludidas contribuições, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal. A questão controvertida refere-se apenas à possibilidade de cobrança da contribuição de todos os empregados, associados ou não ao sindicato. Vale o registro de que nesta instância extraordinária é vedada a análise da cláusula da Convenção Coletiva que instituiu a cobrança da contribuição assistencial, eis que implicaria o revolvimento de fatos e provas, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A matéria encontra-se pacificada através da edição do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, sendo certo que a origem do referido precedente não prejudica o seu objetivo de uniformização da jurisprudência. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.848/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : DURVAL LAURINDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O regional não tratou a questão sob o prisma da violação à coisa julgada e a parte não interpôs embargos de declaração para que houvesse manifestação sob o enfoque pretendido. Incide na espécie o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte que óbice ao processamento do recurso. A alegação de que foi deferida a compensação de valores quitados a destempe implicaria o revolvimento de fatos e provas e também a interpretação do próprio comando exequiêndo, o que não é permitido nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. O regional apenas interpretou o alcance da sentença exequiêndo, o que afasta a possibilidade de violação ao texto constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST e OJ 123 da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.284/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO NOVAES NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.194/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
**AGRAVADO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INTERVALO INTRA-JORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT. Descabida a alegação de julgamento "extra petita", pois a simples leitura da inicial demonstra o contrário do que é afirmado pela agravante. Indiscutível a correlação entre pedido e sentença, não se verificando as apontadas violações aos artigos 128 e 460 do CPC. INTERVALO INTRA-JORNADA. DECISÃO REGIONAL ALIADA À OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. O aresto vergastado, ao considerar como hora extra o horário para alimentação não usufruído pelo trabalhador, arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.



**PROCESSO** : AIRR-50.189/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : NATAL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, à luz do art. 790-B, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-51.556/2004-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Tramitando o feito no procedimento sumaríssimo, somente seria possível trazer, em recurso de revista, o debate acerca da juridicidade de tal enquadramento, se preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, conduzida, porém, não observada. 2. MULTA CONVENCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. O eg. Regional, em sua atividade revisora não foi provocado pela agravante a reexaminar a sentença sob o enfoque dos artigos 5º, II; 7º, XV; 170, caput e seus incisos IV, V e VIII; e 8º, IV, da CF, razão pela qual, no tocante a tais preceitos, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.647/2004-024-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Tramitando o feito no procedimento sumaríssimo, somente seria possível trazer, em recurso de revista, o debate acerca da juridicidade de tal enquadramento, se preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, conduzida, porém, não observada. 2. MULTA CONVENCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. O eg. Regional, em sua atividade revisora não foi provocado pela agravante a reexaminar a sentença sob o enfoque dos artigos 5º, II; 7º, XV; 170, caput e seus incisos IV, V e VIII; e 8º, IV, da CF, razão pela qual, no tocante a tais preceitos, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.122/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KAREN CRISTINA SENDESKI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : IVETE MOREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE AUTOMÓVEL - PROPRIEDADE - SÚMULA Nº 126

O acórdão regional assentou que o automóvel penhorado pertencia ao pai da Agravante, sócio da Executada, que o comprou à vista e cuidava da sua manutenção. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.948/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a desfundamentação do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 2. NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, "eis que rompido o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-70.586/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : DELCIO ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE AO DESPACHO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INDEFERIU RECLAMAÇÃO (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "L", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) AJUIZADA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER INCABÍVEL. In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois não existe norma constitucional/legal ou regimental a autorizar o ajuizamento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal em face de decisão emanada de órgão colegiado deste Tribunal Superior. O art. 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, invocado pelo ora agravante, só legitima a apresentação da referida medida nas hipóteses nele expressamente previstas. Por conseguinte, só por recurso próprio é que se pode proceder ao reexame/reforma da decisão proferida nos autos do presente agravo de instrumento.

Agravo regimental conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.255/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO MATER FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GARCIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU APARECIDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVIO SABOR REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sendo a arguição de nulidade genérica, ou seja, não demonstrando os ex-sócios em que ponto não foi devidamente entregue a prestação jurisdiccional, tem-se como desfundamentada a preliminar. Incólume o art. 93, IX, da CF. 2. EX-SÓCIOS DA EMPRESA. RESPONSABILIZAÇÃO. Havendo eg. Regional concluído que os agravantes "agiram com intenção de criar embaraços ao processo executivo e, na condição de sócios da executada - que não apresentou indícios sobre

a existência do novo quadro societário - devem ser responsabilizados patrimonialmente pela satisfação do crédito do exequente", não se pode chegar a conclusão diversa sem o exame do conjunto fático-probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.537/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO SANTANA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLIMATEC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O Recorrente não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual se existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

3. O aresto colacionado à divergência é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**ACORDO HOMOLOGADO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista desatende ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-71.993/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO ADOLFPHO HELMANN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-74.579/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RUTH COSTA DA SILVA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DEPÓSITO EFETUADO A MENOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. Ainda que possa ter ocorrido um lapso, como argumenta a agravante, tal fato não justifica o não recolhimento das custas de forma integral, pois está expressamente previsto no artigo 789, § 4º, da CLT, que o não pagamento das custas acarreta a deserção do recurso. No presente caso, o pagamento, efetuado a menor quando da interposição do recurso ordinário, não foi complementado à época em que foi interposta a revista. O fato do regional não ter detectado a insuficiência no pagamento das custas não impede o exame do preenchimento do pressuposto extrínseco referente ao preparo recursal quando da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.989/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WILMAR SEVERGNINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-I).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os jubilados somente terão a atualização da complementação de suas aposentadoria com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes da Resolução 1.600/64, que garante aos aposentados os reajustes nas mesmas épocas e índices dos empregados em atividades. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.823/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVARENGA EUZÉBIO

**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CBTU. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - FLUMITRENS. PASSIVO TRABALHISTA. Não comprovada a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 337 do TST. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-81.977/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VERA CRISTINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 296. Os arestos apresentados no Recurso de Revista estão em desconformidade com o disposto na Súmula 296 do TST, já que a divergência apresentada não é específica e não está intimamente ligada com o caso apresentado nos autos.

**DANO MATERIAL.** O único aresto arrolado não é oriundo da Justiça Trabalhista, portanto não comprovada a divergência jurisprudencial. Também afastada a violação do artigo 159 do Código Civil, por não provada o dano material que a reclamante teria sofrido. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.594/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : NOERCI CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Restando consignado nos autos que a empresa já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no grau postulado, o c. Tribunal Superior do Trabalho admite, sem violação ao artigo 195 da CLT, a dispensa da prova pericial quando perseguidas apenas diferenças. Precedentes da eg. SBDI1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.021/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA LÚCIA FIGUEIREDO TORRES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**AGRAVADO(S)** : SPEED COMERCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.246/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROBSON JOSÉ MATEUS

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES INCOMPROVADAS. O recurso não vinga porque o recorrente não conseguiu demonstrar nenhuma das apontadas violações. Por outro lado, não há como admitir a revista por dissenso, pois o recorrente sequer colacionou arestos para um suposto confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92.025/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**AGRAVADO(S)** : ALDA MARIA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO. Afasta-se a possibilidade de veiculação do recurso pela alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois a hipótese tratada na norma constitucional não tem qualquer relação com a matéria controvertida, uma vez que não se tem notícia nos autos de que lei nova teria ameaçado direito adquirido da recorrente assegurado por legislação anterior. Quanto ao inciso LIV, também do artigo 5º da CF/88, melhor sorte não tem a agravante, vez que se extrai do acórdão regional que já foram esgotados todos os meios para se processar a execução contra a devedora principal e seus sócios, de modo que é perfeitamente jurídico o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário.

**2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão recorrido revela que não houve recurso e muito menos reforma da decisão de primeiro grau no que tange ao adicional de periculosidade, sendo incontroverso que a reclamante recebia habitualmente a referida parcela, de sorte que a sua inclusão na remuneração é medida que se impõe em face de sua natureza salarial. A tentativa da recorrente de rever tal posicionamento implica em revolver o conjunto fático, o que não é possível em sede de revista, a teor do estatuído na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.306/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO JOSÉ FALÇÃO AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO RSR. Afasta-se a pretensão de processamento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88, haja vista que esta Corte sufragava o entendimento de que por se tratar norma genérica a afronta somente pode ocorrer de forma reflexa, por violação à legislação infraconstitucional. O Regional consignou expressamente que os cálculos se encontram em consonância com a decisão exequianda no tocante às horas pela não fruição do intervalo intrajornada e reflexos do RSR. Para se concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o comando exequiando, o que é impossível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, de modo que a revista não se viabiliza pela alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Carta Magna. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.742/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : LIBRA TERMINAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA NÃO SIGNIFICA VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SOBRETUDO QUANDO ALEGADA POR QUEM TEVE SEUS INTERESSES CONTRARIADOS PELA INTERPRETAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO ÉGREGIO TRIBUNAL REGIONAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A interpretação dos dispositivos legais contidos no ordenamento jurídico pátrio é atribuição constitucional dos órgãos investidos de jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não ocorrendo violação literal e direta a tais preceitos normativos, a interpretação razoável levada a efeito pela Corte Regional, através de decisão fundamentada e estribada na jurisprudência iterativa desta Corte Superior. O recurso de revista não se destina ao reexame de fatos e provas, consoante entendimento da Súmula de nº 126 deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.083/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**AGRAVADO(S)** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100.239/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos processos em fase de execução a revista somente será admitida por violação direta à Constituição da República. No presente caso não se vislumbra tal ocorrência. Enfrentando todos os questionamentos encartados no recurso o julgado recorrido sobre os mesmos adotou tese explícita, entregando por inteiro a prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100.675/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DE SOUZA LAVRADOR E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos interpostos pelas partes e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando expressamente consignado que não estabeleceu limites para o pagamento das parcelas vincendas, pois, embora tenha constatado a acumulação ilegal de emprego e cargos públicos na execução, a reforma da decisão exequianda somente poderia ser alcançada através de ação rescisória. A despeito da declaração contrária aos interesses da agravante, a tutela jurisdicional foi completa, restando incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. 2. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS VERIFICADA NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS SOBRE A COISA JULGADA. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante foi vencedor na ação que determinou a sua reintegração com os consectários legais daí advindos, encontrando-se o processo na fase de execução. A informação de que o agravado acumulou ilegalmente cargos públicos não tem o condão de interferir na execução e alterar os contornos da coisa julgada e seus efeitos, o que somente poderá ocorrer pela via da ação rescisória. Não se configura, portanto, a ofensa à literalidade dos artigos 5º, XXXVI e 37, XVII da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DAS PARCELAS DE SALÁRIO-FAMÍLIA, TICKETES REFEIÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS.** Não há que se falar em desrespeito à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI da CF/88, mas sim em interpretação do título judicial, especialmente de seu dispositivo. Incide na espécie, por analogia, o entendimento sufragado na OJ nº 123 da SDI-2 do TST: "Ação Rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art.485, IV, do CPC. Descharacterizada a ofensa ao art.5º, XXXVI da CF/1988. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessário a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

**2. VALORES RECEBIDOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL DECLARADA NULA. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tratando-se de recurso de revista interposto de acórdão na execução, o seu processamento somente se efetiva por demonstração inequívoca de violação direta e literal das normas da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, pelo que o recurso não merece veiculação por contrariedade à Súmula 187 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109.119/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR CORREA  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MIRANDA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à afronta do art. 7º, XXIX, da Constituição da República - prescrição - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-109.120/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ SÓ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Eg. Turma Regional manteve o entendimento da sentença original no sentido da improcedência da ação, em que pleiteadas as diferenças salariais, por considerar que a diferença de 4% entre níveis de salário, prevista no Plano de Cargos e Funções instituído em 1979, é computada a partir do nível inicial, e não sobre o nível anterior, em cada promoção. O Colegiado entendeu, depois de analisar a legislação apontada, que a interpretação da demandante está equivocada. Inconcebível, no pensamento turmatário, o efeito cascata pretendido. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-110.757/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OTOMAR FOIGT  
**ADVOGADO** : DR. LADI AYRES VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Reconhecidas as horas extras pelo eg. Regional, forte na prova produzida, a celeuma não autoriza o processamento do recurso, eis que defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Outrossim, revelam-se inservíveis arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência da Súmula de nº 296/TST). 2. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA O RÉU. SÚMULA DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade), tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118.478/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ELISA BONALDO  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Argüindo a reclamada fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo, qual seja, a existência de trabalho autônomo, atrai, inequivocamente, para si, o ônus de desconstituir o liame empregatício (inteligência do artigo 333, II, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118.779/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILO SÉRGIO MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (ofensa à coisa julgada) não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, des que não inserida nas razões do agravo de petição, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-120.080/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : GLADIMIR SÉRGIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. A análise da ocorrência da relação do vínculo empregatício entre as partes litigantes já foi esgotada nas instâncias ordinárias. Destarte, a matéria emergida no recurso carece de notório revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Os arestos colacionados pelo Recorrente, como parágrafos, são inespecíficos, não ensejando o conhecimento da revista. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125.729/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BEATRIS MOKAN MAFESSONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LV DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela existência do direito às horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista. Outrossim, a suposta violação do art. 5º, II, da CF, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, não autorizando, assim, o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132.695/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ERENI SILVA REGAUER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o correto recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o improvemento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-134.335/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR LEMOS CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.784/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR FLORES GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - MÉDIA FÍSICA  
O acórdão regional está em consonância com a Súmula no 347 desta Corte, o que impede o processamento da Revista (Súmula no 333 do TST).

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO**

O Recurso de Revista não atende aos requisitos das alíneas do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA**

Falta interesse recursal à Reclamada, pois o acórdão regional não determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre as gratificações de férias, farmácia, 13º salário e repouso.  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.058/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DELFINO PACHECO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Autor obteve aposentadoria pelo INSS a contar de 21.05.93, tendo sido desligado da Reclamada em 22.12.93, e a presente ação foi ajuizada em 17.05.95. Logo, não há falar em prescrição da pretensão do Reclamante.

**CARÊNCIA DA AÇÃO - PREQUESTIONAMENTO**

A matéria não foi prequestionada nos termos suscitados na Revista. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ÀS PARCELAS - COISA JULGADA ESTADUAL**

O acórdão regional afirmou que existe coisa julgada reconhecendo ao Autor a titularidade dos direitos previstos na Lei 3.096/56, o que lhe assegura o direito postulado.

**GRATIFICAÇÃO DE NATAL E DE FARMÁCIA - OFENSA REFLEXA - LEI ESTADUAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição é reflexa, desatendendo ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.756/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : MARINETE MARIA BRITO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ARREMATACÃO**

A arrematação incidente sobre bens de empresa pública ou sociedade de economia mista deve subsistir, porquanto o artigo 100 da Constituição não se lhes aplica, haja vista que essas entidades possuem personalidade jurídica de direito privado e exercem atividade econômica, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.424/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

O Reclamante alega que, como foi contratado para exercer cargo em comissão, não lhe é aplicável a exigência constitucional de concurso público. Contudo, o Eg. Tribunal Regional não evidenciou essa premissa fática, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA**

A Reclamação Trabalhista foi julgada improcedente nas instâncias recorridas. Logo, incumbe ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.022/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JUSTINO FONTENELLE CRAVEIRO NETTO

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO

A extinção de setor do estabelecimento empresarial não dá ao empregador o direito de realizar transferência provisória do empregado sem o pagamento do respectivo adicional.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO**

No que se refere à base de cálculo do adicional de transferência, deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que foi determinada a incidência do adicional sobre as parcelas de natureza salarial, conforme o comando do artigo 469, § 3º, da CLT.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ELISÃO - PROVA ORAL ROBUSTA**

O acórdão regional consignou que o direito do Reclamante às horas extras foi comprovado pelo depoimento das testemunhas, concluindo que a jornada anotada nas Folhas Individuais de Presença do Autor não corresponde à realidade. Inteligência da Súmula nº 338, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.546/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALEX BERTONI

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA B BRUGNOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.339/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAIR RIBEIRO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO CONFORME PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração resultante de acordo coletivo de trabalho não pode ser considerada unilateral.

O Agravante também não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma do art. 897, "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

No mais, existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a forma de pagamento das horas "in itinere", deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.359/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CÉSAR MALARI SANCHES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**AGRAVADO(S)** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA DO ART. 477 DA CLT

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre eventual recusa de apresentação dos cartões de ponto por parte da Reclamada. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS**

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, do TST.

**JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

As alegações concernentes aos temas em epígrafe são inovatórias, pois não constavam das razões do Recurso de Revista; encontram-se, portanto, superadas pela preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.597/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.648/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**AGRAVADO(S)** : SIMÃO MALAQUIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

Como a Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a concessão regular do intervalo intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94**

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a não-concessão do intervalo para descanso e refeição importou em excesso de jornada. Correto, portanto, o deferimento das horas extras, inclusive no período anterior ao da vigência da Lei nº 8.923, de 27/7/94, isto porque vigorava o entendimento de que o desrespeito ao intervalo intrajornada assegurava o pagamento do intervalo quando demonstrado excesso na jornada efetivamente trabalhada (Enunciado nº 88 do TST - cancelado pela Resolução nº 42/1995, DJ 17.2.95).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-801.241/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI JOSÉ LEMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

A Reclamada pretende o reexame de fatos e provas, o que é obstado em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**REMUNERAÇÃO POR COBRANÇAS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE A COMISSÃO CONTRATADA**

Falta interesse recursal quanto à alegação de prescrição, pois a Reclamada não foi sucumbente no tópico. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

À ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-804.692/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HELENO SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ARTHUR ESTEVAM  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAL CORTIVO  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA DISTRIBUIDORA DE SEGUROS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens do Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.623/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

O Agravante aponta a existência de outras ações idênticas, em que o Autor pleiteou as mesmas verbas rescisórias objeto da presente Reclamação Trabalhista. Indica violação aos artigos 267, V e 301, V, §§ 2º e 3º, da Lei 5.869/73.

A alegação de ofensa aos dispositivos invocados é inovatória, encontrando-se superada pela preclusão.

Ademais, o Eg. Tribunal Regional afastou expressamente a argüição de litispendência, por entender que as demandas não possuíam a mesma causa de pedir. A análise da pretensão do Recorrente encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO RELATIVA À SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS (SÚMULA Nº 291/TST) - PRESCRIÇÃO**

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, na forma do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.463/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : OKITO TAKEDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.942/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : J. CARVALHO & CARVALHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CONDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ORDIMAS RAIMUNDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos processos em fase de execução, apenas se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 e Súmula nº 266/TST). No ponto, o apelo fundamenta-se apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta da República, que não o impulsiona.

**NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PROCLAMADA COM FUNDAMENTO NO ART. 9º DA CLT**

O acórdão regional manteve a penhora realizada, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de nulidade da alienação de bem com o objetivo de impedir a aplicação das normas da CLT. Inviável o processamento do Recurso de Revista, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38/1999-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : ORIVALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. Constatando-se nos autos que o procedimento sumaríssimo somente foi adotado em sede recursal, não se vislumbra prejuízo à parte quando se verifica que o juízo de admissibilidade da revista foi realizado sem as restrições impostas no § 6º do artigo 896 da CLT. Não conheço. 2. NULIDADE DA DECISÃO PÓR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da reclamada, o regional não se furtou à tutela jurisdicional, que foi entregue de forma completa e fundamentada, restando incólumes os artigos 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST não prospera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial. Não conheço.

**3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos colacionados não servem para configuração do dissenso. Primeiro porque quando da análise da preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional o acordo de compensação não foi invalidado ou desconsiderado, tanto que foram deferidas horas extras a partir de 8 horas e 48 minutos e da 44ª semanal. Segundo porque os modelos não estão formalmente de acordo com a Súmula 337 do TST e artigo 896, "a" da CLT. O 1º paradigma é oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. O 2º não tem a fonte oficial de publicação. O 3º, 4º e 5º arestos são originários de Turmas do TST. Não conheço.

**4. HORAS IN ITINERE.** O regional manteve a sentença que, com base no acervo probatório, deferiu as horas in itinere. A tentativa da recorrente de rever tal posicionamento implica o necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-97/2002-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "descontos salariais", "horas extras - ônus da prova", "descontos previdenciários", "prescrição e compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS**

O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os Reclamados não demonstraram, nos autos, a existência de autorização do Reclamante à realização dos descontos salariais.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

**PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO**

O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-98/2003-999-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora a Súmula nº 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar "o valor da hora do salário mínimo", o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula nº 126 deste C. TST.

**CUSTAS JUDICIAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - ART. 790-A DA CLT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Como o Município não foi condenado ao pagamento de custas, faltou o interesse processual em recorrer da matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-282/2002-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE MARTINS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALOS INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

O Egrégio Tribunal Regional revelou que o Reclamado desrespeitou a norma do artigo 66, da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornadas e a Súmula 110 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-308/2000-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ACÁCIO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO - ANEXO 3 DA NR-15 - PORTARIA Nº 3214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que a insalubridade pelo agente calor, acima dos limites de tolerância, encontra-se classificada no Anexo nº 3 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352/2002-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CARLOS PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES V. SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363/TST, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-353/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SHALLOON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas uma parcela, de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tal verba não constitui base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470/2003-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA GUERRA FABIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e não conhecer do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

**HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS**

Se o Tribunal Regional, observando os estritos limites da Súmula nº 338 desta Corte, motivou de forma clara e exaustiva as razões de seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA**

Extrapolada jornada contratual de 6(seis) horas, pela prestação de serviços suplementares, tem jus o empregado à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. O desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588/2001-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "horas extras - ônus da prova", "compensação - PDV" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a ausência de elementos, no acórdão regional, que autorizem novo enquadramento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-604/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALCIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação

Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FLORIVAL ROSA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO**

A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798/2002-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KARIN VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS  
**RECORRIDO(S)** : ADELHEID WITZKE GÖTZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários e reflexos, com os acréscimos convencionais correspondentes, a serem apurados em liquidação de sentença. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE  
 Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 não é possível a redução do intervalo intrajornada ainda que mediante norma coletiva.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-853/2002-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ETEVALDO MARTINS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA GUIMARÃES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal de autarquia de procurador designado para essa localidade.





Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-872/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluindo-se a gratificação por tempo de serviço.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. O acórdão regional contraria o disposto na Súmula nº 191/TST.  
 2. A base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário abarca todas as parcelas de natureza salarial.  
 3. A gratificação por tempo de serviço constitui verba de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 203, não havendo dúvida de que integra o salário do Reclamante para todos os fins.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-913/2001-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSA SANTANA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das arguições de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior", por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, incorporado pela Súmula nº 6, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Não conhecer do recurso nos tópicos "prescrição - equiparação salarial" e "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

**PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", a teor do inciso IX da Súmula nº 6 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - TESE JURÍDICA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR**

Não há falar em equiparação quando o desnível salarial decorre de decisão judicial fundada em tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Incidência do item VI da Súmula nº 6 desta Eg. Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional entendeu presentes os requisitos exigidos à concessão do benefício da justiça gratuita. Dessarte, divisar a controvérsia acerca da não comprovação da situação de carência por parte da Autora exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-950/2002-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DALVA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "Descontos salariais - seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Compensação - PDV", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA**

O Tribunal a quo assevera a inexistência de prova de autorização dada pela Autora para a realização de descontos em seu salário a título de seguro de vida. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-990/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas uma parcela, de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tal verba não constitui base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2002-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON TEIXEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CEF - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

**COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL E VANTAGEM EXTRA RECEBIDA PELA ADESÃO AO PDV - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE**

Impossível a compensação pois a quantia paga em razão da adesão ao PDV tem caráter nitidamente indenizatório, enquanto que as horas extras, além de decorrerem de decisão judicial, possuem caráter salarial.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT e 333, I, DO CPC**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, não havendo falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.079/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GARCIA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR Correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, constatando que o acórdão recorrido estava em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.231/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ZILMA APARECIDA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILDA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR**

Se a Eg. Corte a quo, soberana na análise de fatos e provas, entendeu não terem sido preenchidos os requisitos da Lei nº 6.539/78, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.471/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CIALI AMAZONENSE DE ALIMENTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELVES FADUL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A fundamentação do acórdão recorrido afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho proceder à execução de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na avença.  
 2 - Insubsistente é a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.497/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARCILENE CABRAL BATISTA

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO CAUSAL RECONHECIDO EM JUÍZO - ESTABILIDADE - SÚMULA Nº 378 DO TST

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa omissão, contradição ou obscuridade na atividade julgadora. Não verificadas quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 897-A da CLT, a sua rejeição é medida que se impõe.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.506/2002-026-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PAULO CELSO CAVALCANTE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação

Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.550/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE TIBÉRIO DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; por unanimidade, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exame do apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que o laudo pericial revelou o contato do Reclamante com agentes insalubres (hidrocarbonetos aromáticos).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A eficácia da Súmula nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.653/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO

Comprovada a cadeia procuratória, não há falar em omissão do julgado acerca de matéria cognoscível de ofício.

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISSÍDIO COLETIVO E O "RARH" DO SERPRO**

Esta Eg. Corte julgou consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49/SBDI-1), tendo sido a jurisdição satisfatoriamente prestada.

**VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90**

A Súmula nº 277 do TST incide nas hipóteses em que a previsão normativa dispõe sobre direitos continuados, e não quando são estabelecidas novas regras de reajuste salarial linear, incompatíveis com a regra pretérita, que considerava diferenças intermêis.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.871/2001-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL SEBASTIÃO SILVEIRA DE FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**RECORRIDO(S)** : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

**CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.121/2000-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUDERIO LUIZ DE MARCO

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIZ FANTON

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO/DIFERENÇAS. Para analisar o recurso à luz de alegações seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que colide com a Súmula 126/TST, já que o Regional consignou que o próprio Reclamado reconhece que o reajuste da verba AFR, denominada posteriormente AF, sempre foi reajustada pelos mesmos índices utilizados para o vencimento padrão - VP, e que os reajustes ocorridos em março/96 e março/99 decorreram de promoção, e por isso o referido adicional não foi reajustado, já que sobre os mesmos o reajuste ocorre na data base, isto é, em setembro. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DAS TESTEMUNHAS.** A tese recursal quanto à alegação de impedimento ou suspensão das testemunhas por litigarem contra o Reclamado esbarra na Súmula 357/TST. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT. Recurso não co-

nhecido. HORAS EXTRAS. Verifica-se que a decisão foi proferida com base na prova testemunhal, que informou a prestação de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1, e porque as folhas de frequência não representam o horário laborado pelo Reclamante. Para analisar o recurso à luz da alegação de inexistência de prova das horas extras, seria necessário o revolvimento de matéria fática. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Ademais, a decisão Regional está de acordo com a Súmula 338 (Res. 129/2005 - DJ 20/4/05). Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE FOLGAS.** Os fundamentos da revista remetem à análise do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da Súmula 368/TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.335/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROCHA DO VALE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS CANTO

**RECORRIDO(S)** : SÃO MIGUEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO DE SÍLVIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.514/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NAUDO DE ARAUJO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade da Lei Orgânica municipal", "incorporação da 'verba de representação'" e "enquadramento funcional - cargo de advogado - ilegalidade".

**EMENTA:** ESTABILIDADE FINANCEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 79, § 2º, XXX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão regional asseverou que a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, por ter sido fundada em vício formal, não alcança o dispositivo municipal que a reproduz. A controvérsia não foi apreciada sob o prisma da inconstitucionalidade material do artigo 79, § 2º, XXX, da Lei Orgânica do Município do Recife. Os Embargos de Declaração opostos versaram apenas sobre o valor da condenação e das custas processuais. Não há como divisar violação aos dispositivos apontados, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST) **INCORPORAÇÃO DA "VERBA DE REPRESENTAÇÃO"**

As alegações da Reclamada demandam análise da legislação municipal invocada, o que não se amolda às hipóteses de cabimento do Recurso de Revista por esta Corte, consoante o disposto no artigo 896 da CLT.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - CARGO DE ADVOGADO - ILEGALIDADE**

O Eg. Tribunal Regional afirmou que não houve enquadramento em função diversa daquela para a qual o primeiro Reclamante foi admitido, mas apenas exercício de cargo comissionado. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.702/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELEVAZORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.437/2002-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELMARA DO PERPÉTUO SOCORRO LIBÓRIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : SALIM MAMED BATISTA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A fundamentação do acórdão recorrido afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho proceder à execução de contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas na avença.

2 - Insubsistente é a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS**

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.182/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON TERRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada e conhecer no tocante ao tema correção monetária por violação ao artigo 459, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO REGULARMENTE. Depreende-se do acórdão recorrido que a manutenção da sentença se deu em estrita observância do acervo probatório. O revolvimento de fatos e provas em sede de revista é vedado pela Súmula 126 do TST. Não se cogita de ofensa aos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT quando o Regional distribuiu corretamente o ônus da prova e, com base no conjunto probatório, solucionou a controvérsia. O regional nada registrou quanto ao fato de que seriam devidas ou não horas extras antes da edição da Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, não havendo o prequestionamento respectivo, a teor da Súmula 297 do TST, de modo que não é possível averiguar se houve a violação apontada e tampouco a divergência jurisprudencial. A mesma sorte tem a pretensão de veicular o recurso por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, pois não existe tese explícita no acórdão hostilizado sobre julgamento extra petita e tampouco houve o prequestionamento. Quanto ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento como extra apenas do tempo em que efetivamente não se usufruiu o intervalo, a pretensão encontra óbice no artigo 896, "a" da CLT que, após a alteração imprimida pela Lei 9756/98, somente admite como válida a divergência existente entre tribunais regionais. Os dois arestos trazidos para confronto são oriundos do Regional prolator do acórdão recorrido. Não conheço.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte, interpretando o artigo 459 da CLT, editou a OJ nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula 381 pela Resolução 129/05, sedimentando o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-65.134/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : AGLAIR PRESTES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - 1 - Não pode a Reclamada, que permaneceu silente no momento processual oportuno, após a expedição de precatório, em sede de Agravo de Petição, impugnar os cálculos sob o argumento de existência de reajuste voluntário a ser compensado com os créditos reconhecidos na decisão. Por conseguinte, a questão encontra-se, efetivamente, preclusa. Logo, observa-se que não se apreciou a matéria sob o ângulo da coisa julgada, como disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. 2 - A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-84.387/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SONIA DE OLIVEIRA PARADA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89.390/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCUS VELLOSO SIRIMARCO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; Oconhecer do Recurso de Revista quanto à adesão ao plano de incentivo à aposentadoria - abrangência da quitação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUPLENDA, POR APLICAÇÃO DO ART. 249 § 2º DO CPC.  
**PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91.574/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO FONTES GANDRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-113.598/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : ODILA ZANCAN CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 (DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de banheiros e de vasos sanitários não é considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não configura coleta de lixo urbano, nem se equipara ao trabalho em tanque ou galeria de esgoto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.545/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : MANFRED DALKE  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "Prescrição - Ato Único - Súmula nº 294 do TST" e "Zona Fechada" - Art. 2º da Lei nº 3.207/57 - Contrato Expresso" e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Possibilidade - Súmula nº 368 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para de-

terminar que seja feito o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se os termos da Súmula nº 368 deste Tribunal; II - não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante no tocante ao tema "Índices de Correção Monetária - Créditos Trabalhistas - Súmula nº 381 do TST" e dele conhecer no tópico "Litigância de Má-Fé - Possibilidade na Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA Nº 294 DO TST Nos termos da Súmula nº 294 do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Na hipótese, contudo, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo de dois anos inicia-se somente quando é extinto o contrato de trabalho e a quinzenal, aplicável, não se consumou.

**"ZONA FECHADA" - ART. 2º DA LEI Nº 3.207/57 - CONTRATO EXPRESSO**

O termo expressamente, utilizado no art. 2º da Lei nº 3.207/57, não impõe que o acordo tenha de ser escrito; significa que deva ser manifesto, concludente, inequívoco, de modo que o seu oposto é o adjetivo tácito. Inteligência do princípio do contrato-realidade, aplicado na Justiça do Trabalho.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 368 DO TST**

Dispõe a Súmula nº 368 do TST que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir (...)".

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDI TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 381 DO TST**

Conforme a Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

É possível a condenação por litigância de má-fé na Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO : RR-583.918/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : LEILANE GONÇALVES SILVEIRA**

**ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por dissídio jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que profira novo julgamento, como entender de direito, afastando-se o fundamento da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - FUNDO DE COMÉRCIO

1. No caso dos autos, o Banco do Estado de Goiás S.A. - sociedade de economia mista - assumiu o fundo de comércio da empresa sucedida. Acompanham o fundo de comércio os empregados, que dele fazem parte, já que contribuem para a consecução das finalidades empresariais.

2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da succeora possam ingressar no quadro de empregados da succeora por intermédio de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contribuído para o resultado.

3. A incorporação do fundo de comércio de uma empresa por outra, mesmo que a sucessora seja sociedade de economia mista, não pode afetar os direitos do empregado. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e parcial provido.

**PROCESSO : ED-RR-592.255/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**EMBARGANTE : ROQUE COELHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA**

**EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM**

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. LEI 9800/99. O reclamante renova os embargos de declaração aduzindo que a inexistência do envelope de endereçamento possibilitou a inferência sobre a apresentação do protocolo dos originais no prazo. Não há previsão legal para juntada de qualquer documento de postagem para comprovação da tempestividade do recurso, valendo como tal a data lançada no protocolo, responsabilizando-se a parte por eventual irregularidade, a teor do art. 4º da Lei 9800/99. Embargos rejeitados.

**PROCESSO : RR-623.257/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

**RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**

**RECORRIDO(S) : EDSON AVELINO BERNARDI VIANA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 366 do TST, com os reflexos respectivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A Súmula nº 366 do TST estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). JUSTA CAUSA. Estando descaracterizada pelo regional a hipótese de justa causa para dispensa, torna-se impossível entender de forma diversa sem revolver matéria fática, o que é vedado nesta corte superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não conheço. ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, a qual dispõe que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-625.207/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**

**RECORRIDO(S) : JUAREZ DA COSTA MANDELLI E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN**

**ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - PRAZO QUINQUÊNIAL - INOCORRÊNCIA

1. O prazo para ajuizamento de Reclamação Trabalhista que impugna alteração de norma regulamentar é de cinco anos, contados da data da referida modificação.

2. Assim, evidenciado que a alteração contratual ocorreria em 10.3.1992, enquanto a ação foi ajuizada em 22.5.1995, dentro, pois, do prazo quinzenal, não há falar em prescrição da pretensão.

**"MEIA-DIÁRIA" - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

O Tribunal Regional proclamou a invalidade da modificação unilateral das condições à percepção da verba "meia-diária" e registrou a permanência dos Reclamantes nas atividades desenvolvidas anteriormente à supressão da parcela. Decisão conforme ao disposto no art. 468 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-625.454/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A tese da reclamada foi no sentido de que o reclamante aderiu, sem coação, ao programa de incentivo à aposentadoria, tendo recebido significativa indenização e, em contrapartida, consentiu em nada mais reclamar em relação ao extinto contrato de trabalho, caracterizando-se a transação com o efeito de coisa julgada. Para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional deve ser registrado que a adesão ao Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada, instituído pela reclamada, apenas possibilitou a rescisão de seu contrato de trabalho e, para compensar a perda do emprego, o autor recebeu a quantia então ajustada. A anuência ao aludido programa não significa a quitação geral de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto pacto laboral em face dos termos cogentes dos artigos 9º e 444 da CLT. A efetivação do negócio jurídico sem coação

não impede que seja considerado inválido em face da natureza cogente das normas trabalhistas. Não obstante os entendimentos doutrinário e jurisprudencial invocados, a simples adesão ao programa de desligamento por aposentadoria incentivada não leva à configuração da alegada quitação geral e nem resulta em transação ampla e geral dos direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO : ED-RR-626.953/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**EMBARGANTE : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**

**ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**

**EMBARGADO(A) : GILBERTO MANOEL DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Não há qualquer vício no acórdão para acautelar a procedência dos embargos e alterar o entendimento contido no acórdão embargado. A Turma fundamentou o conhecimento da revista na existência de dissenso pretoriano, sendo certo que a decisão permitiu o confronto de teses, o que afasta a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Não obstante a ausência de pronunciamento quanto à possibilidade da juntada do documento que instruiu a revista, tal aspecto não foi considerado no acórdão mesmo porque a data da concessão do registro sindical é fato incontroverso. A respeito da suposta renúncia à estabilidade deve ficar esclarecido que o regional em momento algum abordou a questão relacionada com a existência de termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria, o que obsta a sua apreciação nesta instância extraordinária. A verificação quanto à veracidade da assertiva importaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Vale o registro de que as contra-razões não são meio idôneo para que sejam suscitados incidentes, mormente quando o regional não se pronunciou a respeito da nulidade do registro sindical. Acolho os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO : ED-RR-631.434/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA**

**PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO**

**EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE BARROS OYHARÇABAL**

**ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. A revista não foi conhecida porque o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 100 da SBDI-1. No que tange à matéria constitucional argüida, esta Eg. Turma posicionou-se no sentido de que os preceitos constitucionais não restaram malferidos. Quanto ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, deve ficar esclarecido que o regional nem mesmo apreciou a questão sob o enfoque pretendido, o que impediria a sua apreciação na revista pela ausência de prequestionamento em face da Súmula 297 desta Corte. Acolho os embargos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-641.643/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

**RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR**

**ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA**

**RECORRIDO(S) : OSNI DOS SANTOS RODRIGUES**

**ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO**

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO. REAJUSTES ORIUNDOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Conforme se verifica dos fundamentos expendidos no acórdão, o regional considerou a natureza salarial do abono concedido, mantendo a decisão que concedeu as diferenças da aludida parcela em face da incidência dos reajustes. Inviável a veiculação da revista por ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados em face da total ausência de prequestionamento, operando-se a preclusão a teor da Súmula 297 desta Corte. Também não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial, eis que inespecíficos os arestos colacionados. Não conheço.





**2. ABONO CLT. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** No que tange à natureza salarial do abono em questão e a própria possibilidade de sua incorporação, os arestos de fls. 261, in fine e 262 são inservíveis para comprovação da divergência. O aresto de fl. 263 é inespecífico, eis que o regional levou em consideração a habitualidade na sua concessão para definição da natureza salarial, sem qualquer referência à Lei 9243/89, que supostamente teria instituído o benefício e imprimido o caráter provisório e indenizatório preconizado no aresto paradigmático. Não há como se inferir dos fundamentos do acórdão se o abono aqui tratado é o mesmo considerado no acórdão trazido para confronto. Não conheço.

**3. ABONO CLT. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O regional indeferiu a limitação à data-base da categoria porque a integração é devida mesmo depois de zerada a inflação como também porque a matéria não foi tratada em defesa e no recurso ordinário, constituindo sua alegação em verdadeira inovação recursal. Tal aspecto impossibilita o conhecimento da Revista com base em divergência jurisprudencial, porquanto nos arestos referidos a matéria abrange somente a limitação dos reajustes à data-base e o regional indeferiu a pretensão também com base na inovação recursal. Incide na espécie a Súmula 23/TST. Não conheço.

**4. HORAS EXTRAS. VIAGENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos colacionados não impulsionam a revista porque inespecíficos. O regional, analisando o conjunto probatório, concluiu que havia controle de jornada através de relatórios. A conclusão em sentido diverso apenas poderia ser verificada mediante o reexame das provas, o que é vedado nesta via a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

**5. DIÁRIAS.** Não se cogita do conhecimento do recurso de revista, eis que as diárias foram deferidas com base em norma interna do recorrente e o reexame de seu conteúdo é vedado nesta via, a teor da Súmula 126/TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-642.864/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA LUISI TURISCO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - acolhimento - fato novo - trânsito em julgado de sentença normativa - termo inicial da prescrição", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa ao fato superveniente, como entender de direito. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - ACOLHIMENTO - FATO NOVO - TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA NORMATIVA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

1 - A SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que o art. 462 do CPC "é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 81).

2 - Contudo, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do fato novo suscitado nos Embargos de Declaração, qual seja, o trânsito em julgado da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 567/90.

3 - Assim, o acórdão regional não enfrentou questão relevante ao deslinde da controvérsia, relativa ao fato superveniente invocado, cujo exame é imprescindível para a aferição do transcurso do prazo prescricional, à luz da Súmula nº 350/TST.

4 - Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é indispensável sua análise pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.375/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EULÁLIA APARECIDA FLESSAK FILIZOLA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova", testemunha - suspeição" e "Enunciado 330 do TST"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-

vista no tema "descontos para CASSI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos à CASSI.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, itens I e II, desta Corte.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST**

Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário à Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduzida vedada em Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM II, DO TST - FIPs**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item II, desta Corte, que dispõe: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Ademais, manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI**

É devida a realização dos descontos em favor da Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes da decisão judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.442/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSWALDO MEGDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A contradição autorizadora do cabimento de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é aquela existente na própria decisão embargada e não entre julgados. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-648.050/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARCOS SÉRGIO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : S.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE OBTEN PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMA NÃO APONTADO NO RECURSO DE REVISTA

Petição protocolada após a interposição do Recurso de Revista não integra as razões respectivas.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-651.116/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**RECORRIDO(S)** : WÁLTER DE SOUZA BARBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST não cabe arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e também por divergência jurisprudencial. Quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da CF/88, verifica-se dos fundamentos do acórdão que a questão relacionada com eventual pactuação entre o recorrente e a entidade sindical restou expressamente analisada, não havendo que se falar em omissão. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O regional, com base no acervo probatório, concluiu que o reclamante não ocupava cargo de confiança, o que impede a veiculação da revista, seja por violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs).** Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, a condenação do banco reclamado restringiu-se ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas em virtude de o reclamante não exercer cargo de confiança. Tal constatação torna desnecessária a discussão em torno da validade dos controles de jornada. Apenas a título de esclarecimento, no que tange ao mês de dezembro de 1992, mesmo com a alegação do recorrente no sentido de que neste período o reclamante cumpriu jornada de seis horas, a decisão do regional se baseou na confissão do recorrente, sendo possível nesta hipótese a desconsideração dos controles de jornada, consoante entendimento contido na Súmula 338 desta Corte. Não conheço.

**4. IMPOSTO DE RENDA.** Como o regional deu provimento ao recurso do reclamado, autorizando os descontos fiscais, não há o interesse em recorrer. Não conheço.

**5. DESCONTOS. CASSI/PREVI.** O regional, com base em documentos juntados aos autos, concluiu que a base de cálculo para os descontos do Previ/Cassi não inclui as parcelas que foram objeto da condenação. Desse modo, não impulsiona a revista a alegação de violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço da revista.

**PROCESSO** : RR-653.047/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REIJANE MARIA COELHO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Se a própria Empregadora reconhece a existência de perigo, ao pagar adicional de forma proporcional, torna-se desnecessária a realização de perícia para comprovar labor em condições perigosas. Inexistência de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

Comprovado que o empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme a Súmula nº 361/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL**

No Recurso de Revista, a Ré assevera que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, e, não, sobre este acrescido de outras verbas.

Contudo, o Eg. Tribunal Regional determinou que a parcela "adicional de periculosidade" incidisse sobre aviso prévio, 13º salário e FGTS, e, não, o contrário, isto é, que tais verbas integrassem a base de cálculo do aludido adicional.

A Reclamada não tem interesse em recorrer, no tópico.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-657.830/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI FERREIRA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Depreende-se do acórdão vergastado que o regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional de forma fundamentada e completa, restando incólumes em sua literalidade os artigos 832 da CLT, 458, I e III do CPC e 93, IX da CF/88. Não conheço.

**2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO E RÚRICO.** A contrariedade à Súmula do STF não serve de amparo para interposição de recurso de revista, a teor do artigo 896 da CLT. Não há como dividir a ofensa ao artigo 2º da Lei 5889/73, pois conforme restou esclarecido nos embargos de declaração, o reclamante foi considerado trabalhador rural apenas no período em que trabalhou para sucudeia Aracruz Florestal, empresa que tinha como atividade o reflorestamento. No período posterior à sucessão, no qual laborou para recorrente, o recorrido foi enquadrado como trabalhador urbano. Também não se cogita de violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88, vez que

considerando o ajuizamento da ação em 20/05/97, noticiado no acórdão recorrido, os 5 anos anteriores teriam como marco a data de 20/05/92, em que o autor era rurícola e contra ele não corria a prescrição quinquenal, o que somente veio a ser alterado com a Emenda Constitucional nº 28/2000. Os arestos colacionados não são aptos para demonstrar o dissenso. O 1º modelo de fl.391 é oriundo da 3ª Turma do TST e os demais, embora originários do TRT da 4ª Região, consignam que são urbanos os trabalhadores da empresa que tem por finalidade a industrialização e comércio de celulose, o que não foi negado no acórdão hostilizado. Não conheço.

**3. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER), URP DE FEVEREIRO DE 1989(PLANO VERÃO),IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR).** É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado nas OJ nº 58 e 59 da SDI-1 e Súmula 315 do TST, que não existe direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de junho de 87 (Plano Bresser), URP de fevereiro de 89 (Plano Verão) e IPC de março de 90 (Plano Collor), porquanto referidos reajustes não chegaram a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, quando da edição das normas posteriores que instituíram índices diversos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-658.073/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIA MARIA CAMPOS VIVALDI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLA SETE DE SETEMBRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 9.756/98 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agrado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos.

2. Nesse sentido, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, uma vez que a ausência inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo.

3. Noutro turno, a decisão da Turma que provê o Agrado de Instrumento não gera preclusão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, diante da provisoriedade daquele juízo. Com efeito, tais requisitos serão objeto de pronunciamento definitivo tão somente por ocasião do julgamento do apelo revisional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.435/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA SILVA MOTTA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade entre as razões de decidir e as pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. O fato de o Tribunal Regional não se pronunciar expressamente sobre os dispositivos legais invocados não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, porquanto valeu-se a Eg. Corte a quo de fundamento suficiente à solução da controvérsia.

De qualquer sorte, os Embargos de Declaração opostos versam sobre matéria eminentemente jurídica, aplicando-se, à hipótese, o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRÁS**  
A Súmula nº 331 do TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente o tomador dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.251/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PARRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", por violação ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM DOIS TURNOS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

No tópico, o único julgado transcrito revela-se inespecífico, pois não abrange a totalidade dos fundamentos consignados pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 23/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665.137/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I ao adotar a tese de que a concessão de aposentadoria espontânea ao reclamante acarretou a extinção do pacto laboral. Nesse caso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista pela invocação de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-675.260/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ERMILSON TORRES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa à duração da jornada de trabalho do Autor, diante dos cartões-de-ponto acostados, a questão relativa ao valor das comissões e a alegação de que a remuneração variável está incorporada ao valor do salário constante do documento de fls. 6.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACOLHIMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

1. O Eg. Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca da duração da jornada de trabalho do Autor, diante dos cartões-de-ponto acostados. Tampouco apreciou a questão relativa ao valor das comissões e à respectiva incorporação ao salário constante do documento de fls. 6.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questões relevantes ao deslinde da controvérsia, relativas à caracterização da sobrejornada e ao valor das comissões.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.723/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO GONÇALVES BOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam desvirtuado o estágio, porquanto não cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82. Nesse contexto, analisar a controvérsia acerca do cumprimento das disposições contidas na Lei nº 6.494/77 ou a validade do ato jurídico - contrato de estágio profissionalizante - exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório trazido aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685.595/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DEMORA NO PAGAMENTO - CULPA DO EMPREGADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA

1. A quitação dos haveres rescisórios, na hipótese de aviso prévio indenizado, deve ocorrer até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão (art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT). Superado esse prazo, é devida a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

2. Noutro turno, uma vez evidenciado o pagamento das verbas rescisórias posteriormente ao prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, constitui ônus da Reclamada demonstrar que o atraso ocorreu por culpa do empregado, por se tratar de fato extintivo do direito. Desse encargo, contudo, não se desvencilhou a Ré, na espécie.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VALOR DA MULTA**

O Tribunal Regional reconheceu a litigância de má-fé sob o fundamento de que a Reclamada alterou a verdade dos fatos, contrariando, assim, o princípio da lealdade processual. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Noutro turno, no que toca ao valor da multa aplicada sob aquele título, a matéria não foi apreciada pela Corte de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.561/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ATAÍDE FERNANDES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : OMI ZILLO LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "hora extra - trabalho externo - falta de anotação na CTPS - artigo 62, inciso I, da CLT", vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 92/97 e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

**HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT**

A falta de anotação na CTPS da atividade externa não é despida de consequências jurídicas, para fins do art. 62, I, da CLT. A omissão poderá modificar, em favor do empregado, o ônus da prova em juízo.

In casu, a Reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que o Reclamante exercia atividade externa, não compatível com a fixação de horário de trabalho e controle da jornada. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-705.919/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONIA MARIA

**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

**RECORRIDO(S)** : PAULO LUIZ DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. AIKA UCHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade - composição da turma julgadora - presença de apenas dois juízes - exclusão da multa por embargos protelatórios", por violação ao art. 555 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento para, mantendo o acórdão de fls. 331/335, excluir a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional noturno - jornada mista - indevido", por violação ao art. 73, § 2º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno relativo ao labor prestado das 5 às 6 horas. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA - PRESENÇA DE APENAS DOIS JUÍZES - EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

1. A teor do art. 555 do CPC, quando do julgamento de apelação ou agravado, a decisão será tomada, na turma, pelo voto de três juízes.

2. Contudo, à luz do art. 794 da CLT, no processo do trabalho, a nulidade será declarada tão-somente quando houver manifesto prejuízo às partes litigantes.

3. Nesses termos, não obstante a irregularidade relativa à composição da turma julgadora que apreciou os Embargos de Declaração, o único prejuízo à Ré foi a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, que ora se exclui.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas pelo Reclamado foram suficientemente examinadas pelo Tribunal Regional.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porquanto o mérito do acórdão regional não foi dirimido à luz da distribuição do ônus da prova.

**NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - HORAS EXTRAS - DEVIDAS - EXCESSO DE JORNADA**

1. No caso vertente, a ausência de concessão do intervalo intrajornada acarretou a extrapolção da jornada laboral.

2. Assim, devido é o pagamento das horas extras, inclusive no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, quando vigorava o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho assegurava a respectiva contraprestação ao Emprego, na hipótese de excesso na jornada efetivamente prestada (Enunciado nº 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42/1995, DJ-17.2.1995).

**ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - INDEVIDO**

Se o empregado presta serviços parcialmente no horário noturno e parcialmente no diurno, caracteriza-se a denominada "jornada mista", caso em que não é devido o adicional noturno sobre o labor prorrogado. Precedente da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-712.582/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO CATALAN LARRATEA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüida a nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional - e o entendimento encontra exemplos na jurisprudência desta Corte - o seu conhecimento só pode ser feito por violação aos artigos 93, IX, da Carta Republicana, 832 da CLT ou 458, do CPC. É inviável a sua aceitação via divergência jurisprudencial, uma vez que se torna impossível fazer-se o confronto entre teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar-se a necessária identidade fática conforme determina a Súmula 296/TST. Na realidade, implementada a entrega da prestação jurisdicional, fundamentado o "decisum", não se pode ter por violado o dispositivo constitucional aludido, tampouco os preceitos legais referidos. O acórdão objurgado, apesar de concluir de forma contrária aos interesses do recorrente, não se esquivou de enfrentar os temas que lhe foram submetidos. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A decisão fustigada está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, mostrando-se insubsistente o argumento de que teria jus a abertura de prazo para sanar a irregularidade de representação em comento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O recorrente, embora informado com aplicação da pena pecuniária em alusão, não apontou qualquer violação legal ou constitucional capaz de viabilizar o processamento do recurso de revista. Tampouco se desincumbiu do encargo de demonstrar dissídio jurisprudencial específico. Os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE COMISSÕES. SÚMULA 294. APLICAÇÃO. O Regional entendeu que, na realidade, as parcelas em referência já haviam sido integradas à remuneração do recorrido pelo próprio empregador, importando a supressão de seus respectivos valores em redução salarial. Tal conclusão, de fato, no meu sentir, afasta a aplicação do Verbete Sumular em alusão, tendo em vista a existência de previsão constitucional acerca da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Lei Maior). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão malsinada está em perfeita sintonia com o sedimentado na Súmula nº 43 e na Orientação Jurisprudencial nº 113. HORAS EXTRAS/USO DE VEÍCULO/REEMBOLSO DE VALORES. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula TST nº 126.

**PROCESSO** : RR-717.525/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**RECORRIDO(S)** : REINALDO RODRIGUES EVANGELISTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Regional declinou os fundamentos de decidir, ainda que não nos moldes da tutela idealizada pela parte recorrente. Não conhecido.

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO. PROMOÇÕES RIP. PROMOÇÃO TRIENAL.** A divergência jurisprudencial esbarra na Súmula 23 e a alegação de violação do art. 37, II, da CF/88 não ficou caracterizada, pois o Regional soberanamente atestou que não houve mudança de cargo. Não conhecido.

**ANUÊNIO/HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 203 do TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL.** Súmula 297. Não conhecido.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 304/TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Súmula 297. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.145/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ZOUENIN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO OSVALDO FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARESTOS INSERVÍVEIS**

Neste tópico, o apelo fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT ou na Súmula nº 337 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94 - APLICAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS**

1. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação aos artigos 18, 30, 61, § 1º, II, "a", e 169, parágrafo único, da Carta Magna.

2. Os arestos colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a" da CLT.

**GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - APELO DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST**

1. Neste tópico, o apelo está desfundamentado. A indicação de ofensa a legislação municipal não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2. Ademais, a matéria não foi prequestionada. O acórdão regional teve por fundamento a impossibilidade de supressão de vantagens previstas contratualmente, enquanto o Recurso de Revista refere-se aos requisitos da gratificação. Incide a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - TEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - QUARTA-FEIRA DE CINZAS**

A Lei nº 5.010/66 indica como feriados apenas a segunda e a terça-feira de Carnaval (art. 62, inciso III). Cabe à parte comprovar a inexistência de expediente forense na Quarta-Feira de Cinzas, justificando a postergação do início da contagem do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "CERCEAMENTO DE DEFESA" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRA-RAZÕES INTEMPESTIVAS - NÃO-CONHECIMENTO

Quando do julgamento do Recurso Ordinário, não havia elementos fáticos que provassem a tempestividade das contra-razões. O documento juntado com os Embargos de Declaração não se presta ao mesmo fim. Não se divisa, portanto, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONHECIMENTO**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-725.637/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

**RECORRIDO(S)** : ALONSO ALVES DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 897-A da CLT e 496, IV, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 326/327 e 334/335, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito. Sobrestado o exame das demais questões.

**EMENTA:** MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL

Estando o Município inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC e 897-A da CLT), o Recorrente tem jus ao prazo de dez dias para sua oposição, e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.079/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : JACI ROGÉRIO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO TADEU RAMOS CARMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso a parte deve efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época até que venha a ser atingido o valor da condenação, oportunidade em que nenhum outro valor a esse título será exigido, a teor da Súmula 128 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.908/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DELIA BECKER DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c o art. 260 do Regimento Interno do TST, julgar, desde logo, a lide; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST - CONHECIMENTO

O pedido é de inclusão da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Nos termos da Súmula nº 51 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.523/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-768.533/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : REGINA BATISTA NATISOULIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Súmula 330/TST, Horas extras, reflexos das extras nos sábados e sua base de cálculo, expedição de ofícios e honorários periciais e conhecer quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional somente tem cabimento na hipótese de ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser apreciada com fundamento no artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

**2. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Admitindo o próprio recorrente que o sindicato lançou ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho a apreciação quanto ao seu conteúdo e alcance encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, inviabilizando a veiculação da revista por afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. O pleito sucessivo de limitação da condenação apenas ao que exceder os valores consignados no recibo encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não apontou violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, além de implicar também o reexame do próprio termo de rescisão contratual, o que é vedado nesta via. Não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS.** Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com base no acervo probatório e não em mera presunção como alega o recorrente. Resta, pois, inviabilizada a veiculação da revista por ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, porque importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

**4. HORAS EXTRAS. SÚMULA 113/TST. BASE DE CÁLCULO.** Quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, a decisão baseou-se nos instrumentos coletivos, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 113 desta Corte, sendo certo que a análise do conteúdo da norma coletiva implica nova apreciação das provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). No que tange à base de cálculo das horas extras, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 264/TST, no sentido de incluir todas as verbas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, sendo certo que a alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88 não impulsiona a revista uma vez que a matéria não foi enfrentada na instância ordinária. Não conhecido.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Adotando o regional o entendimento de que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele atinente ao próprio mês trabalhado, incorreu em contrariedade à Súmula 381 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Conheço.

**6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O Tribunal Superior do Trabalho tem perfilhado o entendimento de que embora a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos para apuração de possíveis irregularidades não seja eminentemente jurisdicional, o magistrado pode exercer quaisquer outras atribuições decorrentes da jurisdição em face do que prevê o art. 765/CLT e desde que no interesse da Justiça, conforme previsto na alínea "f" do artigo 653 e alínea "g" do artigo 680 da CLT. Não conhecido.

**7. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** O regional considerou correta a determinação contida na sentença para que seja realizada perícia na fase de liquidação a fim de que seja apurado o quantum debeat, apontando o recorrente afronta aos arts. 19 e 620 do CPC, além de contrariedade à Súmula 236 desta Corte e divergência jurisprudencial. Não reputo violados os dispositivos invocados, considerando que não tratam da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais na fase de liquidação de sentença. O art. 19 do CPC apenas prevê que a parte que requerer a execução do ato será responsável pelo seu pagamento, o que não se observa nos presentes autos. O art. 620 da CLT prevê a execução pela forma menos gravosa, não tendo o condão de impor ao Juiz esta ou aquela forma de liquidação de sentença. A Súmula 236 desta Corte foi cancelada e não pode mais servir de modelo para admissão do recurso de revista. Os arestos trazidos são inespecíficos ou oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-785.329/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR ROSSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-792.151/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR AGRAVANTE(S)** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher e prover o agravo do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, excluído o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido, e negar provimento ao agravo dos reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** Se não houve condenação em verbas salariais, no caso, horas extras ou saldo salarial que sequer foram pleiteados, somente deve prevalecer a condenação quanto aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Agravo provido para excluir da condenação o pagamento pelo número de horas trabalhadas e limitá-la aos depósitos do FGTS. Agravo provido.

**AGRAVO DOS RECLAMANTES**

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** OJ Nº 177 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-795.856/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS CARNEIRO VELINÇAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUIZ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, conhecer quanto ao salário-utilidade, por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O art. 67 da CLT dispõe que o repouso semanal remunerado é direito garantido a todos os empregados, sem qualquer distinção. Por isso, correta a decisão recorrida que acresceu à condenação o pagamento das horas extras pelo trabalho prestado aos domingos, conforme reconhecido pela própria Reclamada. Ausência de violação literal do art. 62, inciso I, da CLT. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO** - O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Inteligência da Súmula nº 367, item I, do TST (ex OJ nº 131 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.666/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A eficácia da Súmula nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.022/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO DOMINGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e Súmula nº 363, ambas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e domingos trabalhados de forma simples.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-629/2002-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA PORTES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a impossibilidade de compensação das horas extras com a vantagem extra obtida pela ora Recorrente em razão de adesão a PDV, restabelecendo a sentença. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROVIDO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL E VANTAGEM EXTRA RECEBIDA PELA ADESÃO AO PDV - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE

Improcede a compensação pretendida pela Reclamada, pois a quantia paga em razão da adesão ao PDV tem caráter nitidamente indenizatório, enquanto que as horas extras, além de decorrerem de decisão judicial, possuem caráter salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

## II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

NÃO-PROVIMENTO

### PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão da empregada a plano de incentivo à demissão ou aposentadoria voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, não havendo falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-785.819/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CLÁULIO HENRIQUE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade e conhecer quanto às horas "in itinere" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extras 20 minutos diários a partir de 1999 quando o autor iniciava no turno das 6 horas e encerrava a jornada no turno das 24 horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Diversamente do alegado pela agravante, o despacho denegatório da revista, embora sucinto, está devidamente fundamentado, não havendo que se cogitar de nulidade. Impende salientar que o primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo regional é provisório e não vincula esta Corte, que procederá novamente e de forma definitiva ao exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o que afasta a alegação de defesa.

## 2. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o acordo judicial celebrado entre o sindicato profissional e a agravante relativamente ao adicional de insalubridade/periculosidade refere-se a período anterior à sua celebração bem como enquanto perdurasse o trabalho em condições insalubres/perigosas. Não há como divisar no acordo judicial a existência de coisa julgada para impedir que o recorrido postule em juízo o reconhecimento de direito decorrente de fato superveniente ao acordo celebrado, razão pela qual permanece incólume em sua literalidade o artigo 5º, XXXVI da CF/88. Os arestos colacionados tratam da coisa julgada e dos seus efeitos, não se vislumbrando a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Não se extrai do acórdão vergastado que as normas coletivas tenham erigido óbice à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade, quando resta demonstrado o labor em condições insalubres/perigosas, de modo que toda a argumentação em torno da inobservância do pactuado em acordos coletivos não impulsiona o recurso por violação ao artigo 7º, XXVI da CF/88 e muito menos por maltrato ao artigo 8º, III e VI também da Carta Magna. As decisões transcritas não são aptas para demonstrar o conflito, pois registram a eficácia constitucionalmente assegurada dos instrumentos coletivos, eficácia que não foi negada pelo regional.

**3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso não se viabiliza por dissenso pretoriano, porquanto as decisões transcritas encontram-se superadas pela atual iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 139, que disciplina que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos.

**4. HORAS EXTRAS O regional,** com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 45 minutos diários como extra em decorrência do labor nos minutos que antecedem e sucedem a jornada. A tentativa da recorrente de rever tal posicionamento implica o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC quando o tribunal regional distribuiu corretamente o ônus da prova e, com base no conjunto probatório, solucionou a controvérsia. Somente poderia ocorrer violação aos aludidos dispositivos legais se o julgador equivocadamente invertesse o ônus da prova e julgasse em desfavor daquele que legalmente não competia tal encargo. Quanto à alegada afronta aos artigos 372 e 389 do CPC não se vislumbra no acórdão hostilizado tese explícita sobre os temas neles enfocados. Como a reclamada não diligenciou para prequestionar a matéria, de acordo com a Súmula 297 do TST, o recurso não prospera.

**5. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO.** A matéria é de cunho eminentemente fático, o que importaria em revolver a prova produzida, incidindo o óbice erigido na Súmula 126 do TST. Os arestos transcritos abordam a questão relativa ao ônus da prova e prova documental, não detendo a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

### II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo o entendimento contido na Súmula 364 do TST, não é devido o adicional de periculosidade quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se verifica por tempo extremamente reduzido. Não se habilita ao processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, porquanto o Regional, com base no contexto probatório, concluiu que o labor em condições perigosas era eventual, não comportando revisão sem esquadriñar as provas dos autos, o que não é possível a teor do estatuído na Súmula 126 do TST. Não conheço.

**2.HORAS "IN ITINERE".** A matéria não comporta mais controvérsia em face das disposições contidas no item II da Súmula 90 do TST no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e o transporte público regular são circunstâncias que também geram o direito às horas "in itinere". Conheço. Revista conhecida em parte e provida.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2001-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

**AGRAVADO(S)** : TERESINHA SCHNEIDER

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-14/2004-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. SCYLA CALISTRATO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARIA CLARET LARA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A uniformização da interpretação da Lei 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, está sedimentada na Instrução Normativa/TST nº 16/99, cujo inciso II rege que "Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea 'b', da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados". A Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula/TST nº 262, II, mediante edição da Resolução 129/2005/TST - DJ 20/4/2005, remete ao art. 177, I, do Regimento Interno do TST a suspensão dos prazos recursais de processos interpostos nesta Corte, o que não é o caso dos autos, uma vez que a apresentação do recurso deve ser realizado perante o juízo prolator do despacho agravado, em oito dias. Acresça-se que, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho estão expressamente excluídos da possibilidade de férias coletivas. Não havendo elemento nos autos que constata suspensão de expediente, naquela instância, logo após o período de recesso forense, o recurso é intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2002-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE NEIS CASANOVA

**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVÍVEL - SÚMULA Nº 126/TST. Tendo o Regional analisado a questão com base nos fatos e provas trazidos aos autos, entendendo com base na prova oral produzida, que os horários consignados nos registros eletrônicos não correspondiam à jornada efetivamente cumprida, qualquer nova análise quanto a esse assunto envolveria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Quanto aos arestos, carecem todos de identidade fática, não sendo, portanto, específicos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, já que todos levam ao entendimento de que, naquele caso, a prova oral não foi convincente, o suficiente para elidir a prova documental, caso diverso do dos autos, conforme a análise do Regional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46/2001-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**EMBARGADO(A)** : DIJALMA PEREIRA DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VÍCIO DE FORMAÇÃO SUPERADO. REQUISITO INTRÍNSECO NÃO OBSERVADO. Comprovado que o agravo de instrumento encontrase regularmente formado, deve ser afastado o seu não conhecimento. Constatado, porém, que não ficou demonstrado que a decisão regional afronta de forma direta e literal os dispositivos constitucionais indicados, o agravo não merece provimento. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo, negando-lhe, porém, provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2004-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO (ESCOLA IDEAL DE ENFERMAGEM)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BASTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia integral das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-55/1999-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
 EMBARGADO(A) : ELTON CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68/2004-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO NASCIMENTO DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-72/2004-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES  
 AGRAVADO(S) : ROSALINA FALCE NETO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 221 E 337 DO TST. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que as razões recursais se apresentam desprovidas de tais exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALBUQUERQUE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-75/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-78/2004-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
 AGRAVADO(S) : ANA ALICE DE ATAIDE  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-005-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-82/1982-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, e não quando do recebimento das diferenças deferidas ao Espólio reclamante. Sobre a questão este colendo Tribunal, mediante o Precedente nº 344 da SDI-1, firmou entendimento segundo o qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM EMÍDIO BRAGA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, e não quando do recebimento das diferenças deferidas ao Espólio reclamante. Sobre a questão este colendo Tribunal, mediante o Precedente nº 344 da SDI-1, firmou entendimento segundo o qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2004-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JEDIDA DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA (EXTINTA FUNDAÇÃO CIENTÍFICA CULTURAL MANOEL BENÍCIO DE ARAÚJO - FCCMBA)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, aliada a arguições de fundamentações inovatórias, não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MARTINS DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : EQUIPOS CELULOSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", quando a matéria controvertida versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor do acordo, a cargo da reclamada.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-84/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM EMÍDIO BRAGA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, e não quando do recebimento das diferenças deferidas ao Espólio reclamante. Sobre a questão este colendo Tribunal, mediante o Precedente nº 344 da SDI-1, firmou entendimento segundo o qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2004-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JEDIDA DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA (EXTINTA FUNDAÇÃO CIENTÍFICA CULTURAL MANOEL BENÍCIO DE ARAÚJO - FCCMBA)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, aliada a arguições de fundamentações inovatórias, não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MARTINS DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : EQUIPOS CELULOSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", quando a matéria controvertida versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor do acordo, a cargo da reclamada.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", quando a matéria controvertida versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor do acordo, a cargo da reclamada.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", quando a matéria controvertida versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor do acordo, a cargo da reclamada.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", quando a matéria controvertida versada no acórdão recorrido passa ao largo da questão competencial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição para determinar o recolhimento previdenciário no percentual de 20% sobre o valor do acordo, a cargo da reclamada.



3. Não se verifica a ofensa direta e literal ao artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, porquanto as questões procedimentais que envolvem o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, tal como apreciadas pelo Regional, que consignou ser esta de natureza facultativa, envolvem a análise da correta aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, o que é vedado, neste momento processual, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-147/2004-059-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : GENILDO ADELINO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir que é válido o contrato de trabalho celebrado por ente público em data que antecede a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROMÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST, que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Constitui pressuposto de sua aplicabilidade, entretanto, que esteja comprovado nos autos o desvio de função, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). Ocorre que, o v. acórdão do Regional não esclarece se houve, realmente, o exercício das funções de operador de sistemas I, classe 4, estágio D, conforme alega o reclamante nas razões de revista, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2001-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do octídio legalmente previsto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : MARIA ILDA GALVÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o v. acórdão regional registrado que o autor se fez assistir pelo sindicato da categoria e reconhecido sua hipossuficiência em função de seu estado de desemprego, não há dúvida no sentido de que decidiu em sintonia com a Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-212/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO QUARESMA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-237/1989-001-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a invocação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial da SDC, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a afronta direta e literal ao que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que consignou o Regional não estar a reclamada regularmente representada pelo Sindicato Patronal signatário das convenções coletivas acostadas aos autos, o que não implica em ausência de reconhecimento dos instrumentos normativos, mas no reconhecimento de que estes são inaplicáveis à categoria da agravada. Incidência na Súmula nº 126 do TST. Ademais, a questão insere-se na interpretação e alcance da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, o que obsta o implemento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

4. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 241 do TST, a qual se refere ao caráter salarial do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, dada a ausência do necessário prequestionamento da matéria, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOZO FILHO  
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
AGRAVADO(S) : FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
ADVOGADO : DR. GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-252/2003-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIONIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CVS - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - vínculo de emprego - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO art. 3º da clt INOVATÓRIA. A alegação relativas à violação do artigo 3º da CLT pelo Regional é inovatória na lide, pois o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Logo, inviável sua apreciação na presente fase recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CLAYTON SILVA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELISABETH CARAVIERI MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/1996-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AIRTON ANTONIO FONTOURA NUNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO SINDICAL. CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/TST.

1. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. O princípio constitucional insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de nobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a argüição de ofensa direta e literal ao caput do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RICARDO PATELA GASTAUD  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES  
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA COUTO DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. divergência jurisprudencial

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua a alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS IV E XXIII.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal - “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” - em face do entendimento de que esse preceito, ao prever a sua implementação através da legislação infraconstitucional, obsta a aferição da hipótese a que alude o § 6º do artigo 896 consolidado, porquanto eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos infraconstitucionais, cuja análise encontra óbice neste momento processual.

Igualmente, não se verifica ofensa direta e literal ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, vez que este destina-se apenas à finalidade do salário mínimo e sua vinculação.

A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 17 do TST e a OJ nº 2 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da revista, porquanto as súmulas do TST são editadas com fundamento nos princípios da constitucionalidade e legalidade, como instrumentos uniformizadores da aplicação da legislação trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO  
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : JADIR PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2003-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO  
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
AGRAVADO(S) : JADIR PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/1991-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : HERMOSA DA COSTA PERES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VELTRI CASCARDO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO MARTINS  
AGRAVADO(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, “as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado”, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia do

acórdão recorrido, assim como da respectiva certidão de publicação, restando impossibilitado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-310/2004-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO LUIZ RAMOS  
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-314/2004-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : DELY DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-315/2001-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO  
AGRAVADO(S) : NOEME MC COMB BIZANTINO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 245 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que o recolhimento e/ou a comprovação do depósito recursal ocorreram após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2002-023-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ALFRÂNIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tratando-se de inovação recursal, a argüição de ofensa ao art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista. PENHORA. CONTA BANCÁRIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na ocorrência de divergência jurisprudencial, por se tratar de fundamento que extrapola os estritos limites do § 2º do art. 896 da CLT.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá azo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. JUSTIÇA GRATUITA. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LV E XXIV, DA CF.

1. A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não credencia o processamento da revista, dada a limitação imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT.





2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, porquanto os referidos preceitos constitucionais não implementados perante a legislação infraconstitucional, a qual não pode ser objeto de reexame, neste momento processual. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-357/2004-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
 AGRAVADO(S) : AMELIO LUIS GAIDA  
 ADVOGADA : DRA. GENI MARTINS DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA SOARES - FIRMA INDIVIDUAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 184, § 1º, DO CPC. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que não se aplica o disposto no art. 184, § 2º, do CPC ao prazo fixado na Lei nº 9.800/99 para apresentação do original. Assim, interposto o Agravo dentro do prazo legal, mas com a apresentação dos originais fora do quinquêdimo previsto na referida lei, cristaliza-se a intempestividade do presente recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE DIAS DO VALLE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
 AGRAVADO(S) : NEW TOP SEG CORRETORA DE SEGURO DE VIDA CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que não se configurou o alegado vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2003-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LUCIA LEITE ALMADA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-370/2003-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA LEITE ALMADA  
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-371/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GILMAR LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, consoante os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Situando-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", resta inviabilizado o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-393/2002-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-409/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO VACLAVIK

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.  
 PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.

A Súmula nº 362 desta Corte está direcionada às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

2 - Reconhecida, através da LC nº 110/2001, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2002-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IZABEL FRANCISCO DOURADO

ADVOGADO : DR. MAÍLSON LISBOA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserida na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2002-010-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-451/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : DENISE FAGUNDES BRUTTO  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO JÚNIOR DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Regional não consigna expressamente se, na hipótese, está configurado contrato de empreitada, ou terceirização de serviços, mas salienta que a atividade-fim da empresa determina a sua responsabilidade, e, ao apreciar o tema "adicional de periculosidade", ressalta que o perito atesta que o reclamante executava as funções de instalador de linhas telefônicas e laborava na manutenção de redes. Nesse contexto, em que aquela Corte confirma que os serviços prestados se identificam com a atividade-fim da segunda reclamada, não há aplicação do disposto no art. 455 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. O v. acórdão do Regional, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, que dispõe: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : REINALDO FREIXO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-463/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
 AGRAVADO(S) : LUÍS VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. OJ 282-SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-468/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ QUILLÃO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : SULCEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-487/1997-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : PAULA MARIA CASSANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-488/2003-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALMIR POLYCARPO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PIMENTEL MARCONDES  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARFESA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : A-AIRR-504/2003-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES  
 AGRAVADO(S) : STEFFEN PNEUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-532/2004-305-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING  
 AGRAVADO(S) : NEILA FABIANE CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENI ALBINO HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JULIETA DE JESUS GUSMÃO MENDES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CREDIMASTER - COBRANÇAS E SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. ALYSSON MENDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a arguição de violação ao artigo 71, §§ 2º e 4º, da CLT não credencia o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EPCOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (COLÉGIO EQUIPE)  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA LIMA NOTARO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI - NÃO-CO-NHECIMENTO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, a admissibilidade da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em recurso de natureza extraordinária, está sujeita à ofensa aos arts. 93, IX, da CLT, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-600/2003-201-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NILSON RIBEIRO SPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificando constar certidão nos autos que atesta a data do protocolo do recurso de revista, afasta-se a irregularidade do agravo de instrumento, passando-se à análise desse recurso. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

SÚMULA Nº 363. Constatando-se a inaplicabilidade da referida Súmula à hipótese em discussão, a revista não se credencia ao conhecimento neste particular.

MULTAS DO ART. 477 do tst. Tendo o Regional afirmado que o argumento apresentado pela Recorrente no sentido de ser indevida a multa prevista neste dispositivo legal, em face da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho dos reclamantes, revelar-se inócuo por se tratar de inovação a lide e que "a responsabilidade subsidiária não impõe nenhuma limitação quanto à imposição de multas, cumprindo salientar que caberia à recorrente zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada, mormente o pagamento das verbas rescisórias", não se verifica a alegada violação ao § 8º do art. 477 da CLT. A responsabilidade subsidiária ditada pela Súmula nº 331 do TST, alcança as verbas devidas na constância do contrato de trabalho e aquelas decorrentes da ruptura contratual, inclusive as multas pelo atraso no pagamento dos haveres rescisórios.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Indene de contrariedade a Súmula n. 276 do TST bem como de violação o art. 302 do CPC, por ter o Regional constatado que a alegação de não ser devido o aviso prévio indenizado, pelo fato de os autores terem obtido novo emprego no curso daquele, constitui-se de inovação à lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-620/2002-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARIVALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-622/2000-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LANA DRILLING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO GARCIA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : ONESSIMO SOBRINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
 AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com Súmula da jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-661/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão Recorrida e de sua respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-AIRR-687/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento ou a agravo, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EURICO PEDRO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO  
 AGRAVADO(S) : UNETRAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a apresentação da parte, conduz o recurso à inexistência. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do artigo 897 da CLT e item III da IN nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIRGÍLIO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - INCIDÊNCIA. Tendo o e. Regional considerado a irregularidade na contratação do reclamante por meio de empresa interposta, constatada por fiscalização do Ministério do Trabalho, e que ele prestava serviços na linha de produção de cigarros (atividade-fim

da tomadora dos serviços) e a ela estava subordinado, correta a incidência do inciso I da Súmula nº 331 do TST: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.1974)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739/1991-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, E LIV, DA CF.

1. A argüição de ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não há como concluir pela ofensa direta e literal à coisa julgada, na esteira da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual, não havendo dissonância patente entre as decisões exequiendas e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, resta descaracterizada a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-754/2002-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOEL BELCHO PINTO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-754/2004-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DINIZ SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA E REFLEXOS. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2004-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA E REFLEXOS. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/1994-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. agravo de petição. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E 93, IX DA CF NÃO CONFIGURADA. 1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST. 2. Não há que se falar em desrespeito ao princípio do devido processo legal ou falta de fundamentação, apenas porque a decisão não foi favorável à uma ou mais partes do processo. Se o Recorrente utilizou-se até então de todos os meios processuais possíveis, tais como o fez através dos Embargos Declaratórios, Recurso de Revista e presente Agravo de Instrumento, não há porque dizer que houve afronta ao artigo 5º, LIV. Afasta-se a ofensa ao artigo 93, IX, uma vez que a decisão agravada baseou-se no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, o princípio constitucional insculpido no LIV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Tratando-se de processos em fase de execução, a hipótese de argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional fica limitada à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST e ao artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabe, portanto, indicação de nulidade por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 114 E Nº 266/TST. 1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST. 2. A prescrição intercorrente é inaplicável a esta Justiça Especializada, a teor da Súmula nº 114/TST. Destarte, não há ofensa ao preceito constitucional do artigo 7º, inciso XXIX, tendo em vista tratar o mesmo de hipóteses de prazos prescricionais para a reclamação de direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho (parcial) e após a sua extinção, até o limite de dois anos. Portanto, inviável a aferição de ofensa literal e direta, vez que, reiteramos, a letra do preceito constitucional nem faz menção à prescrição intercorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783/2004-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GELSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto tal fundamento extrapola os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Situando-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional - na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata" -, não há como vislumbrar a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA BAIENSE  
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-789/2003-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA BAIENSE  
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-802/2000-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : AVANY HRABAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical autorizam a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, todos desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811/2001-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE ALMEIDA PINTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CARACTERIZADA.

A ausência de peça desnecessária ao deslinde da controvérsia não dá ensejo ao não-conhecimento do agravo. Inteligência da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

Não há que se falar em desrespeito ao princípio do devido processo legal e ao da ampla defesa apenas porque a decisão não foi favorável à uma ou mais partes do processo. Se o Recorrente utilizou-se até então de todos os meios processuais possíveis, tais como o fez através dos Embargos Declaratórios, Recurso de Revista e presente Agravo de Instrumento, não há porque dizer que houve afronta ao artigo 5º, LIV e LV.

Destarte, o princípio constitucional insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano, como proclamou o despacho denegatório.

2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e, ainda, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-1. Ora, verificou-se a instância ordinária que a prescrição deu-se fora do biênio, mesmo no contexto da *actio nata*. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2003-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES  
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INADEQUAÇÃO. Contra despacho denegatório de processamento de recurso de revista, o recurso cabível é o agravo de instrumento, por força expressa do que preceitua o artigo 897, "b", da CLT. Inviável juridicamente o uso de embargos declaratórios, com a mesma finalidade, visto que, consoante a inteligência que se extrai do artigo 535 do Código de Processo Civil, o referido recurso destina-se a complementar a prestação jurisdiccional que se resente da irregularidade da omissão, obscuridade ou contradição. A interposição equivocada de embargos declaratórios não interrompe nem suspende o prazo para o recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-871/2001-011-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-880/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : P6 BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arrepio dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TST (Precedente Normativo nº 119). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ALVES SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.  
 Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.  
 O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2001-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : CLÉCIA FERREIRA LÓZ  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-919/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR PALHARES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-929/2004-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELERGIPE CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS  
 AGRAVADO(S) : VALDECI FÁTIMA MOLINA VIEIRA LINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CALVCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFERIMENTO DE PARCELA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERÍODO NÃO COMPREENDIDO POR ACORDO COLETIVO.  
 Convém ponderar, desde logo, que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Em decorrência, a contrariedade à cláusula de acordo coletivo não se insere entre as hipóteses de permissibilidade para a interposição de recurso de revista nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo. Não vislumbrada ofensa direta ao comando constitucional, o recurso de revista não merece processamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, E AO 7º, XXVI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXVI, uma vez que a tese adotada pelo Regional deu-se em respeito ao artigo 5º, I, da mesma Carta Política. Deve-se salientar que o princípio da autonomia da vontade, deve ceder, em grau de importância, ao princípio do tratamento isonômico e igualitário, ambos insculpidos nos arts. 5º, I e 7º, XXX, pois estes informam o exercício e a garantia dos direitos individuais e sociais, sob o invólucro da natureza democrática do ordenamento jurídico brasileiro.

3. Não tendo sido prequestionado o art. 5º, XXXVI da CF, em momento oportuno, qual seja, via Embargos Declaratórios, sua discussão por ora torna-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-947/2001-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE MARQUES COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir que é válido o contrato de trabalho celebrado por ente público em data que antecede a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, consentâneo com o que vem entendendo esta Corte (Súmula nº 363) o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/1998-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO  
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não evidenciada violação à literalidade do art. 457, pois infere-se do acórdão recorrido que o julgador fez o adequado enquadramento jurídico da matéria a par de existir na cláusula da norma coletiva restrição à concessão do abono aos aposentados, já que visava recomensar os empregados pelo desempenho técnico e funcional alcançado no período de reestruturação da empresa, sendo ilativo que o abono foi deferido apenas àqueles empregados que trabalharam efetivamente na reestruturação da empresa e não aos que estavam aposentados no período respectivo, daí exurgindo a natureza indenizatória da verba. Sendo assim, em face da exegese adotada no exame da cláusula da norma coletiva, tem-se que houve interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST. Registre-se que a interpretação razoável a que se refere a súmula citada é abstrata do fato de o entendimento adotado pelo Regional não violar o texto da lei em sua literalidade e decorrer da análise da norma coletiva que concedeu o abono. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.005/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : CRISTIANE CICCHELI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOIA  
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES TADEU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Concluindo o órgão julgador pela prática de efetivo sobrelabor, não há se falar em aplicação da Súmula nº 85, III, desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. INTERVALO INTRA-JORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Consignado no v. acórdão regional que os intervalos trabalhados foram considerados apenas para a apuração final das horas extras, sem envolver condenações específicas, não se cogita afronta ao § 4º do art. 71 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Nenhuma omissão a ser saneada, tendo em vista que a matéria não comporta exame, por se tratar de inovação recursal, uma vez que, em sede de recurso de revista, o Embargante arguiu a inconstitucionalidade da Súmula nº 36 do Regional, que dispunha sobre a contagem do prazo prescricional para reclamar a indenização de 40% sobre o FGTS corrigido pelos expurgos a partir da data em que as diferenças foram disponibilizadas, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não se insurgindo expressamente quanto ao fato de que a reclamação foi proposta após dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o que ocorreu somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento.

Efetivamente, as razões apontadas apenas em agravo de instrumento são inovadoras, e impede a sua análise, em face da preclusão. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.035/1989-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LICINO DA SILVA PORTUGAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/1998-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL PINHEIRO DIEFENBACH  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR VENÂNCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência consolidada por esta Corte pacificou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2002-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JUVENAL VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE DRENAGEM DE DEJETOS EXTERNAMENTE A AERONAVES DURANTE O ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - RISCO CARACTERIZADO. Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco que fundamenta direito à percepção de adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Há ainda a condição de que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). A norma é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente, são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. Nesse contexto, se o reclamante drenava externamente os dejetos contidos nos banheiros das aeronaves durante o abastecimento e dentro da área de risco, está, efetivamente, demonstrado que o trabalho deu-se em condições de risco acentuado. Inteligência da Súmula nº 364, I, primeira parte, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que agasalha a tese no sentido que o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do trânsito em julgado da Ação na Justiça Federal, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST. Firmou-se entendimento nesta Colenda Corte se pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, com suporte na Súmula nº 330, a discriminação no acórdão recorrido dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação homologado, sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto. Se o acórdão do Tribunal Regional não esclareceu quais títulos e valores consignados no recibo, será inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : HONORATO SOARES DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 543, §§ 3º e 4º, C/C O ART. 523, AMBOS DA CLT. Segundo iterativa e atual jurisprudência desta Corte, o delegado sindical, designado pela diretoria entre os associados, não goza de estabilidade provisória, direito concedido apenas aos dirigentes e representantes sindicais eleitos. Inteligência dos arts. 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MOACYR EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.  
 Deixando a parte agravante de fundamentar o apelo interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, com fulcro nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, a revista não merece ser processada. b Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a invocação de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Deixando a agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos capazes de desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo - não-configuração da ofensa direta e literal a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT -, e sem ao menos fazer menção às matérias tratadas na decisão recorrida e no recurso de revista, que poderiam ensejar o processamento do apelo, a agravante obsta a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZMAR MIGUEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.204/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NORBERTO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte agravante de juntar a cópia da certidão de publicação tanto do acórdão recorrido quanto da decisão agravada, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1/TST. Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA LISKOSKI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS P. BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
 AGRAVADO(S) : ÉDER MARTINS GONÇALVES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : VALDMEA OLIVEIRA MATIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-014-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VALDMEA OLIVEIRA MATIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.301/2003-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON DE SOUZA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária da Empresa deu-se por culpa "in eligendo" e "in vigilando", estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte disposto no inciso IV da Súmula nº 331: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PERACCHIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.310/1996-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PATOS SOCIAL CLUBE  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES CAIXETA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DE DEUS FONTES  
 AGRAVADO(S) : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado, assim como do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade dos respectivos apelos, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-010-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
 AGRAVADO(S) : KLEBER DARLAN BONFIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/TST.

1. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. O princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal ao inciso II, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSIMAR LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como em face da alegação de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, por força do que dispõe o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do não-reconhecimento da prescrição quinquenal, na medida em que o referido preceito constitucional não incide à hipótese que trata de verba, cuja obrigação de pagamento tem seu nascedouro no ato da rescisão contratual.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, é de se consignar que a matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória constitucionalmente assegurada pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e inciso I do artigo 10 do ADCT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/2002-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.363/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças necessárias à sua formação, na conformidade do artigo 830 da CLT. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO LOPES - APAE  
ADVOGADO : DR. MÍLARD ZHAF ALVES LEHMKUHL  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-I DESTA CORTE AO CASO. A argumentação da reclamada de que o vício processual surgiu com o acórdão recorrido e que ao caso deveria ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-I, não procede, visto que, no presente caso, se houve alguma nulidade processual, esta teria se dado, como declarado pela agravante, com a falta de notificação da sentença, e não com a prolação do acórdão do Regional. Se muito, com a prolação do acórdão do Regional, essa nulidade, se existente, teria apenas persistido, não sendo ali gerada. O acórdão do Regional

não trata de nulidade processual, tampouco foram opostos embargos de declaração para que sobre esse assunto se manifestasse. No mais, a matéria, para ser conhecida em sede de recurso extraordinário, deve ser prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, e, neste caso, teve a reclamada a oportunidade de fazê-lo nos embargos declaratórios, que não foram utilizados, não havendo como se conhecer do recurso de revista. O mesmo raciocínio se aplica quando se trata de incompetência absoluta, e quanto a isso esta Corte já fixou entendimento de que o prequestionamento é pressuposto necessário para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LUCAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÂNCIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.422/2000-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUÍS DE SOUZA GIRARDI  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento ao Agravo quando a Recorrente não consegue demonstrar a violação alegada, relativa ao art. 5º, II da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.423/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
EMBARGADO(A) : BENEDITA DIRCE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-114-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REGINA DE JESUS ALVES PANOLFO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. VALOR.

1. A revista não se credencia ao processamento, no que tange à questão afeta à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando a respectiva matéria não foi objeto de prequestionamento pelo Regional, circunstância que atrai o óbice previsto nos itens I e II da Súmula nº 297 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - em razão do valor fixado para os honorários periciais - não dá ensejo ao processamento da revista, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Inserindo-se a questão trazida à baila - aplicabilidade do artigo 359 do CPC - na interpretação do sentido e alcance do título executivo - , resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR deserto. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por deserção, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-421-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
AGRAVADO(S) : RÔMULO GOUVÊA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT. Não tendo a reclamada provado a alegada incompatibilidade entre os horários de circulação do transporte por ela fretado e utilizado pelo reclamante e a prática da sobrejornada, ônus que lhe competia, por se tratar de fato obstativo do direito do reclamante às horas extras (art. 333, II, do CPC) e, por outro lado, logrando o reclamante comprovar a jornada extraordinária de trabalho, por meio dos documentos apresentados com a inicial, não há violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2001-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO(S) : ADINALDO ROSS RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.462/2001-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) : ADINALDO ROSS RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.





PROCESSO : AIRR-1.481/2004-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PROBASSE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FRUTUOSO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALMERINDO PEIXOTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
 AGRAVADO(S) : RPM ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1-“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT).

2-Insurgência contra multa por embargos protelatórios imposta pelo Juízo de origem. A violação ao preceito constitucional invocado (inciso LV do artigo 5º), por encerrar princípio do ordenamento jurídico, não se implementará de maneira direta e literal, nos moldes da alínea “c” do art. 896 da CLT, mas por via oblíqua, exigindo-se, então, a demonstração de inobservância ao regramento da legislação infraconstitucional, o que não restou configurado, porquanto o Órgão “a quo” salientou o caráter meramente protelatório dos embargos interpostos naquela oportunidade, os quais devem ser utilizados tão somente para aperfeiçoar a decisão que se ressentia de algum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, omissão e contradição e por estar a imposição da multa contida no poder de avaliação do julgador. A insurgência da parte com o desfecho do julgado não autoriza o manejo dos declaratórios, meio processual inadequado a instar o juízo a rever sua decisão, procedimento que, levado a efeito, insta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, diante da intenção de protelar o regular andamento do feito. Não há falar-se, por fim, em afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, eis que a imposição da multa em tela restou fundamentada pelo Regional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : THADEU ANTÔNIO FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAIKA LIGUORI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar, no prazo recursal, as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o seu conhecimento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. A declaração de autenticidade das peças trasladadas, protocolizada em momento posterior ao oitavo dia legal, não supre a irregularidade na formação do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES DIAS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAIKA LIGUORI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar, no prazo recursal, as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o seu conhecimento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. A declaração de autenticidade das peças trasladadas, protocolizada em momento posterior ao oitavo dia legal, não supre a irregularidade na formação do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO

AGRAVADO(S) : HEMERSON MOACYR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. Tendo a parte, alheia à expressa vedação imposta pelo Tribunal Regional, interposto recurso dirigido ao Tribunal Superior, utilizando-se de protocolo postal, a ele não se pode emprestar validade. Eficaz, assim, a protocolização do recurso junto ao Tribunal Regional, que, na hipótese em exame, evidencia a intempestividade da interposição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : NERI GARCIA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

1. Tendo a patrona da agravante declarado, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias que instruíram o agravo, não há que se cogitar na ausência de autenticidade das peças processuais, como elemento motivador do não-conhecimento do apelo, na medida em que utilizado expediente legalmente autorizado pelo § 1º do artigo 544 do CPC.

2. Não se tratando de peça essencial ao deslinde da controvérsia - cópia da sentença de liquidação -, e diante da existência de elementos bastantes para a análise da argüição de ofensa à coisa julgada, resta descaracterizada a deficiência de traslado argüida pelo agravado.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixando a parte de defender, na minuta do agravo de instrumento, a demonstração de ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese autorizadora do processamento da revista interposta na fase de execução, com fulcro na argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, resta inviabilizado o curso do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e do § 2º do artigo 896 da CLT.

PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABRANGÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a argüição de violação aos dispositivos infraconstitucionais citados no apelo (artigos 273 e 471, inciso I, do CPC) não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Consignando o acórdão regional que o comando exequendo não estabeleceu a limitação da condenação à eficácia da norma coletiva vigente quando da determinação de reintegração no emprego, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

OFENSA À COISA JULGADA. INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO DEFERIDAS PELO COMANDO EXEQUENDO.

Inserindo-se a questão afeta à inclusão do adicional por tempo de serviço nos cálculos homologados, na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento. Ademais a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2000-008-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE GOÉS BELFORT

ADVOGADO : DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ZILEUDO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ERANY FERREIRA ALANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILSON PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER

AGRAVADO(S) : CALÇADOS VIA BOM JESUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ausentes as violações apontadas e inespecífica a jurisprudência colacionada, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/1991-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação da adequada exegese atribuída aos preceitos de índole infraconstitucional, assim como da ocorrência de dissenso pretoriano.

2. O princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobserverem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, a arguição de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA  
 AGRAVADO(S) : RUI CHARLES RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MAGNA BORGES SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FLORESTAL ITACAMBIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na ocorrência de divergência jurisprudencial, por força do que dispõe o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De qualquer forma, perfilhando a decisão regional entendimento consentâneo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, resta inviabilizada a configuração da aludida ofensa constitucional, haja vista que o processo de uniformização de jurisprudência procedido por esta Corte passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.636/1995-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO PINHEIRO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Havendo omissão no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA PACHECO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.662/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : DARCI MENDER PRUSCH  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.677/1999-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TÁCITO TAVARES ARARIPE  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : TELMA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INAPLICABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que o recurso de revista encontra-se fulcrado, exclusivamente, na ocorrência de divergência jurisprudencial, a qual não representa fundamento legal apto ao processamento da revista, consoante a restrição imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT, o agravo não se credencia ao provimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.699/2003-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
 AGRAVADO(S) : AMARO CONSTANTINO DO MONTE  
 ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do agravo de instrumento, deste não conhecer, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificando-se que se trata de hipótese na qual não houve interposição de recurso de revista e, por consequência, não houve despacho que lhe negou seguimento, afasta-se a irregularidade do agravo de instrumento, passando-se à análise desse recurso. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 897, ALÍNEA "B", DA CLT.** Trata-se de hipótese de recurso incabível, tendo em vista que não se enquadra nos permissivos do art. 897, alínea "b", da CLT, que determina o cabimento de agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Se não houve a interposição de recurso revista, consequentemente inexistente despacho denegatório a ser atacado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/1999-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA GORETH FONTINELE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante reproduziu as razões deduzidas na revista, sem impugnar o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, ante a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, deve ser mantido o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JARDEL CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.806/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA BRENAND CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De qualquer forma, perfilhando o Regional entendimento consentâneo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, tem-se por afastada a configuração da aludida ofensa constitucional, na medida em que o processo de uniformização de jurisprudência procedido por esta Corte passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/1996-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula n.º 266 do TST: "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO SALES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação

direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VICENTE CATTACINI  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o egrégio Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E COLLOR. Nega-se provimento ao apelo quando o Recorrente não consegue demonstrar a violação alegada, relativa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.941/2002-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : CLEUVEIRTON SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida e, não existindo nos autos outros elementos que possam vir a comprovar a tempestividade do recurso, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

A ausência de autenticação das peças processuais que instruíram o agravo, prejudica o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1990-001-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : TIBAGY CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula nº 297 deste TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.945/1996-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  
 AGRAVADO(S) : OSVANDIR GOMES ANGELO  
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO FEITO EM JUÍZO. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISOS I E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/TST.

1. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. Os princípios constitucionais insculpidos do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal ao incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF não dão ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO SOARES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI N.º 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.957/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JAILTON MARQUES DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : SALUMERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.964/2001-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA  
 ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE SÁ PINTO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/1997-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : AROLD DE REZENDE BASTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.021/1992-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PAULO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. Não tendo a petição do recurso sido assinada pelo causídico, constatando-se a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato jurídico, o recurso não merece conhecimento. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.101/1992-003-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Assim, desnecessária motivação explícita e exaustiva de todos os tópicos trazidos pela parte, nas razões de Revista.

No caso concreto, a decisão regional resta devidamente fundamentada e proferida nos termos do § 1º do art. 896 da CLT e na forma regimental. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2000-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA ARANTES  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CLÉLIA BOMFIM ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. ABONOS. PRESCRIÇÃO. Não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que acolhe a tese de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que foi ultrapassado o prazo de dois anos entre a data da dispensa e aquela em que foi ajuizada a reclamatória. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Face o critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, em 25.11.2003, correta a decisão que julgou estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.142/1993-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENI-ZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.161/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Em se tratando de pleito relativo ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, a par dos contratos de trabalho que não mais se encontram em vigor, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem o marco inicial de sua contagem aferido a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à majoração dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2000-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60/TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.247/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FIUSA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1/TST (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1/TST), seja por força da restrição imposta pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja por se constituir inovação recursal, na medida em que não consta das razões do recurso de revista.

2. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional - na medida em que a hipótese dos autos refere-se à aplicação da teoria da "actio nata" -, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. De qualquer forma, estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da aludida ofensa constitucional, haja vista que o processo de uniformização de jurisprudência procedido por esta Corte passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, em face da alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

5. A ausência de prequestionamento acerca da incidência da Súmula nº 330 do TST, obsta o conhecimento da respectiva matéria, por força do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTÉRIO GENTIL  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte, "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.375/1999-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,





LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HOTEL AVENIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.426/2002-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - SÚMULA N.º 6 DO TST. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Logo, tendo o Regional constatado que o reclamante laborou na mesma cidade do paradigma, porém em lojas distintas, correto o seu despacho denegatório com base na Súmula n.º 333 desta Corte, visto que a questão está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.508/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REINALDO TACCONI

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto tal fundamento extrapola os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Situando-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional - na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata" -, não há como vislumbrar a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, quando esta se constitui inovação recursal.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. Diante do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, esta não mais pode servir de fundamento ao processamento da revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Ainda que se entenda que tal entendimento tenha sido, em parte, incorporado à Súmula n.º 362 do TST, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.531/2003-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RENATO FRANCISCO GAGLIARDI

ADVOGADO : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional (artigos 11 da Lei Complementar n.º 110/01 e 852-B da CLT).

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, DA Constituição Federal.

Não ofende o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110, em 29 de junho de 2001. Nestes termos erigiu-se a Orientação Jurisprudencial de n.º 344 da SDI-1 do TST.

OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, caput, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.583/1992-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-2.628/2001-042-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDITORA UNIVERS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.711/1998-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO DE BRITO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SALÁRIO-BASE EM CONFRONTO COM O MÍNIMO CONSTITUCIONAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 272 da SESBDI-1 do TST: "Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.735/2003-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZA DE MEDEIROS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.787/1991-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO N. DA FURRIELA

AGRAVADO(S) : GUILHERME MENEQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como por violação legal, porquanto tais fundamentos extrapolem os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Situando-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional - na medida em que a hipótese dos autos refere-se à aplicação da teoria da "actio nata" -, não há como vislumbrar a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. O recurso de revista não se credencia ao processamento, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

4. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 37, § 6º, e 149, da Constituição Federal, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2003-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GISELE JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : COOTURB - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º e 30, V, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócuas as invocações de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial.

3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. Tendo o acórdão regional consignado a premissa fático-probatória acerca do primeiro agravado não figurar como tomador de serviço, esta não mais pode ser alterada, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.007/2001-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO RADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.023/1995-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REGNUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

Não tendo o Acórdão Regional, em Agravo de Petição, adotado tese sobre dispositivos constitucionais invocados pela parte, por não ter ultrapassado o conhecimento e, não prequestionando a parte tais violações via Embargos Declaratórios, solicitando manifestação do juízo ordinário, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CARTA MAGNA. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266.

De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inviável a arguição de ofensa a legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal ao inciso II, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.137/1998-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.155/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

AGRAVADO(S) : DINARTE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.374/2001-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.454/2001-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ILSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 392 desta Corte, de sorte que o recurso de revista não merece trânsito 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório, entendeu comprovada a existência do dano moral deferindo ao autor a indenização correspondente. Como eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o agravo de instrumento não merece provimento.

PROCESSO : AIRR-3.850/2001-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DJANIRA RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AJJ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

AGRAVADO(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS

AGRAVADO(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.526/2002-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.850/2002-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLEUSA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.850/2002-009-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : CLEUSA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-9.286/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TATHIANE AMORIN ROMANINE FRANZOI

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-9.286/2002-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TATHIANE AMORIN ROMANINE FRANZOI

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-10.109/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : EDGAR FONTOURA FILHO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.794/2000-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE BECCHI  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.066/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):José Alves Machado

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.809/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NICOLAU PIRES MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade.

Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.413/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GOLDEN BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de outras hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.894/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-27.385/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VIVIAN SILVA PALAZZIO  
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST), pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Constatada a ausência dos requisitos ensejadores da dispensa por justa causa e não se desincumbindo a Reclamada da prova do fato impeditivo ao direito postulado, impossível o reconhecimento de ofensa aos arts. 333, inciso II, do CPC, 482 e 818 da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. Não há falar de vulneração direta e literal de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, quando o Regional, com base na prova efetivamente produzida, concluiu pela existência do labor em sobrejornada. Incólumes os arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, tidos por vulnerados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.751/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : FREDERICO ZIMMERMANN  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Inviável a interposição de Recurso de Revista, em face das violações legais e constitucionais apontadas, quando não houver sucumbência, afigurando-se nítida a ausência de interesse em recorrer. 2. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. 3. AUMENTO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Não se manda processar Recurso de Revista que objetiva o revolvimento de fatos e prova dos autos (Súmula n.º 126/TST), e/ou quando os dispositivos de lei invocados, a pretexto de terem sido violados, sequer foram prequestionados (Súmula n.º 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.339/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARA DENISE GALVES DIAS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330 DO TST - CONFORMIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão de acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, já que reconhece que os pedidos não constam do recibo de quitação e que ficou ressalvado o direito de reclamar horas extras e reflexos, bem como outras verbas que a reclamante entendeu devidas, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.651/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DE SOUZA MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-29.428/2002-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUÍS PINTO PANTOJA  
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. COMPLETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.

Não ofende direta e literalmente o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, atualmente inciso VIII do mesmo artigo, de acordo a Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.2004 decisão regional que concluiu ser do Juízo Universal da Falência a competência para execução dos débitos da massa falida, regra ditada pelo Poder Constituinte Originário, ao excepcionar o Juízo da Falência no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. A interpretação do texto constitucional não pode estar atrelada apenas à sua literalidade, mas também aos princípios modernos, entre eles o da unidade, pelo qual "as várias espécies normativas ao ingressarem no ordenamento jurídico do Estado não podem ser vistas isoladas, porque são parte de um todo, ligam-se entre si por certos princípios e são mantidas juntas de maneira que não podem destoar do bloco sistemático, sob pena de quebrar a coerência do ordenamento jurídico", preconizada por BOBBIO em sua Teoria do Ordenamento Jurídico.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-30.189/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
AGRAVADO(S) : MARILENE PEGORARO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional concluindo que a autora não desempenhava função de confiança, firmando seu convencimento através da análise das provas constantes dos autos, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece conhecimento, eis que a investigação fático-probatória não se revela adequada para tanto. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Conforme a Súmula nº 338 desta Corte (ex- OJ nº 234), a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fip's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. Desta feita, o recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 3. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Denotando a decisão do eg. Regional perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 357, no sentido de que a testemunha não se torna suspeita pelo fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não se autoriza o processamento do recurso de revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.035/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZAIR RUFINO

ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.212/2003-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : ALDECI DINIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.959/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DONIZETI BARRIVIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Conforme a Súmula nº 338 desta Corte (ex- OJ nº 234), a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fip's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador. Desta feita, o recurso de revista encontra óbice

em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo o eg. Regional autorizado os descontos previdenciários com base no disposto na Lei nº 8.212/91 e no Provimento nº 01/96 da C. do TST, tem-se que a decisão encontra-se em perfeita harmonia com Súmula nº 368, III, desta Corte, razão pela qual o trânsito do recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. Tendo, a Corte Regional afirmado, com base na prova dos autos, que "a venda de produtos em apreço fazia parte das atividades funcionais, sendo certo assentir que a remuneração mensal auferida destinava-se a quitar também, esta atribuição" não há se falar em contrariedade às Súmulas nºs 91 e 93 de Jurisprudência desta Corte, eis que para tal necessário seria revolvimento do quadro fático probatório. 2. USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. Resta inviabilizada a admissão do recurso pelo critério de dissenso pretoriano diante da inespecificidade da ementa reproduzida pela parte. 3. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.251/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO(S) : LEONARDO DAL BUONO MASCARO

ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE. A devolutividade emprestada ao Recurso Ordinário restringe-se à regra do art. 515, § 2º, do CPC, não estando obrigado o juízo revisoral a se manifestar sobre questões que sequer foram suscitadas e discutidas no processo no momento oportuno. Via de consequência, o Recurso, no tópico, se admitido, importaria supressão de instância, dada a preclusão. Incide como óbice ao processamento da Revista o disposto na Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-45.145/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

EMBARGADO(A) : MERC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZI APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. impossibilidade de reapreciação do julgado. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, nos moldes preconizados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-50.516/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO STOIAN

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : RCI BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento por não restar demonstrada violação constitucional ou de lei federal.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Tribunal Regional, com base nas provas testemunhais e documental, concluiu pelo exercício do cargo de confiança, não há como se conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, ou 165 e 458 do CPC, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada, como todos os elementos de convicção do juízo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.594/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA

ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL/REAJUSTE SALARIAL. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Aresto procedente de Turma do TST não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e os inespecíficos são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Súmula nº 296 do TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tendo o Regional asseverado que "a multa do artigo 477 da CLT e demais reflexos são consequência da condenação", indene de violação os arts. 477, § 6º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida revela-se imprestável, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.184/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VALDIR LOPES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.369/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REVISTA HIPÓTESES PREVISITAS NO ART. 896 A CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato traz arestos inservíveis, que desatendem aos permissivos do artigo 896, "a", da CLT bem como não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-51.523/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
 AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.159/2003-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BEAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DALAZUANA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. recurso ordinário de procedimento sumaríssimo. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempistividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRAVIDEZ CONFIRMADA À ÉPOCA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ARTIGO 10, II, "b", DO ADCT NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial.

2. Afasta-se o processamento da revista, por afronta ao artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que foi comprovado o estado gravídico da empregada no momento da despedida sem justa causa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-63.315/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LAMILTON MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-63.867/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIANE REBONATTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA IONE MORAES VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.895/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CELINA  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GIVAM VERAS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR ELIAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.018/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SANTA MARTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : WALMOR BRAGA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.  
 AGRAVADO(S) : MIDIDACTA INFORMÁTICA S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PASSOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATOS QUE AFASTAM O REEXAME DO TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.

Tendo o Regional julgado que o Recorrente é responsável pelos débitos trabalhistas gerados na lide, em face da sucessão trabalhista, não há como a instância extraordinária negar tais fatos, sem que incorra em reexame de fatos e provas, em desrespeito à Súmula nº 126 deste TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266.

De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.024/2001-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL MOREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO (ARTS. 10 E 448 DA CLT) - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. A lide, em fase de execução, que versa sobre sucessão trabalhista, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal somente se configuraria por via reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.430/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.866/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 AGRAVADO(S) : VITALINO ANTÔNIO FAUSTINO  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.017/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SILVINO GONÇALVES DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.260/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADELAR BOEIRA JARDIM  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GERENTE OPERACIONAL E DE ATENDIMENTO de serviço. Segundo a nova redação da Súmula nº 287 do TST, "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Assim, tendo o reclamante ocupado os cargos de gerente operacional e de atendimento de serviço, e não de gerente geral da agência, sua jornada encontra-se, efetivamente, regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.587/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSANA LORENZI STROZANI  
 ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não se manda processar Recurso de Revista em que a pretensão de reforma esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Inexistente nos autos determinação judicial para que a Reclamada apresente os registros de ponto, resta inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 338 do TST, cabendo à Reclamante comprovar o labor no horário por ele descrito na inicial, a teor do artigo 818 da CLT, ônus do qual se desincumbiu. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado que as atividades desenvolvidas pela obreira davam-se sob condições de risco à sua saúde, a reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, sendo, ainda, impossível dividir ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n.º 126 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.071/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVICCHIA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Tratando-se de processos em fase de execução, a hipótese de argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional fica limitada à indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST e ao artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabe, portanto, indicação de nulidade por violação aos artigos 458, II e 535 do Código de Processo Civil, 832 da CLT e artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, nem mesmo dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. INVIABILIDADE DE OFENSA A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE DISSENSO PRETORIANO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 266/TST.

De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST. Inviável a argüição de ofensas aos artigos 879 da CLT, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e ao 71 da Lei nº 8.666/93 e por dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a argüição de ofensa direta e literal ao inciso II, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99.570/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE AZEVEDO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-101.367/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - afronta aoS artigoS 5º, caput, I e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 457, § 1º, da CLT - INEXISTÊNCIA - contrariedade às SÚMULAS nºs 51, 97 e 288 do c. TST NÃO VERIFICADA. Concluindo o Regional que o pedido inicial foi alterado pelo Regional, e que a situação em nenhum momento foi questionada na instrução processual ou analisada pelo M. Juízo de origem, a suposta alegação de violação de lei ou afronta à Constituição carece do devido e necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte. Impertinentes, de outro lado, para a espécie as Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, visto que não regulam, especificamente, a hipótese constante dos presentes autos, até porque o Regional não emitiu tese explícita a respeito. Óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.349/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ENNECYR PILLING PINTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-657.149/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem modificar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. erro material. Constatado que faltou a impressão de parte do último parágrafo de fl. 152 do acórdão embargado, acolhem-se os declaratórios para sanar tal omissão, sem alterar o decisum. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-728.765/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SÉRGIO CAMPOS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.773/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : DALNEI DA ROSA ROLDÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL E INTERMITENTE. Nos termos da Súmula nº 364 do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". O Tribunal Regional consignou que os produtos transportados pelo reclamante, "ainda que eventualmente, poderiam revelar-se inflamável". Não se pode extrair de tal assertiva que o contato com o agente de risco era eventual, mas sim, a eventualidade da inflamabilidade do produto transportado pelo reclamante. Dessa forma, o adicional de periculosidade é devido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.535/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão regional adotado o entendimento consagrado pela Súmula nº 360 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte (ex OJ nº 23 da SDI-1), o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.847/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCALIANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o juízo de admissibilidade, no entanto, adotado o rito sumaríssimo mas restando analisada, por acórdão, a matéria suscitada no recurso ordinário, com a total entrega da prestação jurisdicional, inexistindo prejuízo à parte, de se considerar superado o obstáculo. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo o órgão julgador afirmado que o autor desenvolvia trabalho externo sem controle de jornada e sem comprovação de que estivesse sujeito a um roteiro de trabalho que lhe obrigasse a trabalhar além das 44 horas semanais, descabe o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano, ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.222/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista em apenso, no qual foi julgado improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Tendo em vista o julgamento do recurso de revista em apenso, no qual foi julgado improcedente a reclamatória, o presente agravo perde seu objeto, por não mais remanescer condenação. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

PROCESSO : AIRR-769.932/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ELIETE LISBOA NEVES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação do recurso voluntário, impõe-se concluir pela ausência de vulneração dos artigos 93, IX, da CF e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. A natureza jurídica trabalhista dos pedidos deduzidos na pretensão inicial torna inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.119/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA FONTANELA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. Tendo o acórdão regional registrado que os salários da trabalhadora não sofreram redução, não há dúvida no sentido de que a pretensão da parte, em sentido contrário, estaria a exigir investigação do quadro fático-probatório, vedado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.432/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LOPES

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos da Súmula nº 308 do TST, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.060/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA TOSIN  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA N.º 102 DO TST. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 102 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-797.773/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: aGrAVO regimental contra decisão colegiada. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : RR-32/2002-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BARBOSA BISPO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : GLECE TELMA MATIAS

Advogado: Dr. Luis de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA DEFESA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Embu-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Município de Corrente

Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira

Recorrido(s): Juraci Alves de Almeida

Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; II - dele conhecer quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; III - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo reclamado nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato de classe e a percepção pelos assistidos de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-41/2004-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DOMINGAS BARROS TELES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; II - dele conhecer quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; III - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo reclamado nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato de classe e a percepção pelos assistidos de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-51/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MERILANDE AUGUSTA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE SOUZA LIMA  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO-04, DO CONJUNTO RESIDENCIAL D. HELDER CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido o teor do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-53/2002-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Tampouco servem ao conhecimento do recurso arestos que espelham tese superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Olvidando-se a recorrente de demonstrar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, o apelo resulta desfundamentado. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa a negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Portanto não se verifica a indicada violação legal, estando superada a divergência jurisprudencial apontada. Incide, na espécie, a inteligência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. Com relação à violação legal indicada, é fácil verificar que o Regional não analisou a matéria pelo enfoque conferido no recurso, o qual ficou sem questionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial apontada está superada pelo atual entendimento adotado pelo TST, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice de conhecimento contido na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA LOPES CRISTINA  
 RECORRIDO(S) : ADJOVANE PEREIRA DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, a verdade é que persiste o outro fundamento norteador da decisão regional, de que não foram atendidos os requisitos dos arts. 17 da Lei nº 8.620/93 e 2º da Lei nº 8.745/93, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. A divergência jurisprudencial revela-se inservível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Revista provida. ABONO SALARIAL. Não se habilitam à cognição do Tribunal os julgados colacionados, uma vez que um possui vício de origem e os demais carecem da especificidade de que cuida a Súmula 296/TST. Também não se visualizam as ofensas suscitadas aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, 611 da CLT e 843 do CC, tendo em vista que o Regional não registrou que as negociações coletivas firmaram caráter indenizatório à parcela, assinalando, ao contrário, que tiveram o intuito de desvirtuar os efeitos concernentes à sua concessão, atraindo a aplicabilidade do artigo 9º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELICIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser inconstante, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3

- Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-127/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE VIRÍSSIMO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO  
 RECORRIDO(S) : MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido do caráter normativo do Parecer AGU/MF - 06/98 pelos membros da AGU e pelos órgãos vinculados, entre os quais as procuradorias do INSS, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. De qualquer forma, o art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à configuração do dissídio, são inservíveis para o fim colimado. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. O precedente em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-141/2000-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARZANI DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso parcialmente provido.





PROCESSO : RR-147/2002-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA  
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO VITURINO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE PEREIRA CAJUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - indenização - critérios para fixação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as recomponham. Daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral, levando o julgador a lançar mão dos princípios da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade e da equidade, pelos quais se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama, à honra e o valor monetário da indenização imposta, pois, a rigor, em caso de dano moral, a vítima não faz jus a uma indenização propriamente dita, mas a uma compensação, que, na verdade, se traduz em um paliativo, na tentativa de confortar a dor sofrida pela vítima, mas não só, pois constitui também uma sanção ou castigo ao ofensor, uma vez que o art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988 cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, podendo-se afirmar que a reparação, além da finalidade de compensação, também impinge um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens preciosos da personalidade, objeto de tutela jurídica. Na hipótese, consigna o e. Regional, com base em prova técnica, que reclamante foi submetido, desde a sua admissão, em 1986, à agressão de agentes insalubres (ruídos) acima dos limites de tolerância fixados pela Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, só fornecendo os EPIS depois que o reclamante já padecia de doença ocupacional - discusia neurossensorial bilateral. Acrescenta que, por ocasião da demissão, em 1996, tal situação já se encontrava extremamente agravada, com conseqüências irreversíveis, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos no convívio social. Destarte, pertinente a incidência dos arts. 944 do Código Civil de 2002, 53 da Lei nº 5.250/67 e 84 da Lei nº 4.117/62. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-153/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-154/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-157/2002-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LÊDIA LOPES DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO  
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO  
RECORRIDO(S) : TEL MONTE TÉCNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CF. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-192/2001-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLAUSIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras decorrentes do intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial e "multa por litigância de má-fé", por violação ao art. 17, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo reclamante; excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e a indenização de R\$ 150,00 previstas no art. 18 do CPC.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Trabalhando nessas condições, o empregado é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. Por fim, a orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes: TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95, p. 38.534; TST-RR-365.999/97, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001, p. 817; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 2/8/96, p. 26.110. Recurso provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Patente a ofensa ao próprio inciso II do artigo 17 do CPC, na medida em que inexistente o intuito de alterar a verdade dos fatos. Os atos praticados pelo autor inseriram-se no âmbito da ampla defesa, desafiando os recursos utilizados pelo reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-194/2003-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - transitória. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-233/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLEMENTE DUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3.393/87 do MTb. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345/SBDI-1 DO TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem como ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345/SBDI-1 DO TST. O recurso de revista deve ser provido para adequar o *decisum* à Orientação Jurisprudencial nº 345/SBDI-1 do TST (publicada no DJ de 22/6/2005), que preconiza: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE EMBALAGENS DE INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS NÃO DESGASEIFICADAS NO PÁTIO DE SUCATA. O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a preceito de Lei Federal ou a dispositivo da Carta Magna, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-260/2002-471-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE  
RECORRIDO(S) : ADEVALDO RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.  
2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.  
3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) Advocacia Geral da União detém a atribuição de representar a União, judicial e extrajudicialmente; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78, uma vez que os arts. 37, II, e 132 limitam a representação de ente público federal a quem tenha prestado concurso público específico.  
4. Nessa linha, não se pode admitir o recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.  
5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-280/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO MARCOLINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ  
RECORRIDO(S) : CONESUL MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : IMPACTO STC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA mais de um FUNDAMENTO PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota mais de um fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País e na falta de Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas das dos autos; b) ante os termos do art. 37, II, da Constituição Federal, somente os Procuradores admitidos mediante aprovação prévia em concurso público estão autorizados a representar a autarquia em juízo; c) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2002-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI RIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
RECORRIDO(S) : EMILSON SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional está em consonância com a nova redação dada à Súmula 85 do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Além de violação a decreto não autorizar o co-

nhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito, a indicação do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto 5/1991 está desfocada. Isso porque o Regional não o aplicou por concluir que era exorbitante dos limites constitucionais impostos ao poder regulamentar, com fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição. Tampouco autoriza o conhecimento do recurso a divergência trazida à colação, visto que nenhum dos arestos apresentados contraria a tese do regional de que "o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 5/91, exorbitou dos limites constitucionais de seu poder regulamentar, conforme art. 84, IV, CRFB". Inespecíficos os arestos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366/1998-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
RECORRENTE(S) : IZAIAS CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que explicitasse se a reclamada fora ou não notificada do recurso ordinário interposto pelo reclamante para oferecer contra-razões, e se isso implicaria cerceamento de defesa, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-377/1992-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISÓSTOMO SOARES MONTE  
ADVOGADO : DR. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que trata o art. 100 da Carta Magna.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CF - PROVIMENTO. Dian da constatação de violação do art. 100, § 3º, da CF, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - PEQUENO VALOR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.868/PI - LEI ESTADUAL Nº 5.250/02.

1. O art. 100, § 3º, da CF dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87 do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a quarenta salários mínimos, era inconstitucional, ao fundamento de que ao legislador ordinário estadual não cabia fixar valor inferior ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado a notificação do Executado para quitar o débito exequendo em trinta dias, sob pena de seqüestro.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual em comento, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos (STF-ADI-2.868/PI, Rel. do Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04). Com efeito, o STF entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária.

4. Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, pelo STF, a decisão recorrida, que afastou a sua aplicabilidade, ao fundamento, que ela colidia com o disposto no art. 87 do ADCT, viola diretamente o contido no art. 100, § 3º, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-440/2002-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Ao interpor o recurso de revista, a reclamada apresentou a guia de depósito recursal (fls. 424) em cópia reprográfica não autenticada, deservindo para comprovar o recolhimento do referido depósito, nos termos do art. 830 da CLT. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-458/2002-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REINALDO FREIXO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. I - Tendo o Regional explicitado tratar-se na espécie de pedido fulcrado em alegado desvio funcional, emerge a impertinência da invocação de contrariedade à Súmula nº 6/TST, pois esta versa hipótese de equiparação salarial. II - O art. 468 da CLT não foi objeto do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST) e não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 127/TST, pois o Colegiado não considerou que o quadro de pessoal organizado obstatizou a reclamação, mas, sim, verificou que o autor se encontrava devidamente enquadrado no quadro de funções da reclamada, segundo critérios fixados mediante negociação coletiva. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - O inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República está ileso, pois não trata da base de cálculo do adicional de periculosidade. II - É impertinente a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1 do TST, o art. 193, § 1º, da CLT foi observado pelo TRT de origem e o único paradigma colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO EXTERNO. I - Não há como extrair do acórdão recorrido que houvesse incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada cumprida pelo autor, razão pela qual somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-1, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. II - O acórdão afirmou expressamente não se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, afastando, assim, a aplicação da ex-Súmula nº 90/TST, convertida no item I da Súmula nº 90/TST, pela Resolução nº 129/TST, de 20/4/2005. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO. I - Conquanto assista razão ao recorrente quando alega que a base jurídica que sustenta o direito a horas itinerantes não distinga entre trajeto externo e interno, essa mesma base jurídica fixa como requisito para o deferimento das referidas horas que o local seja de difícil acesso, elemento fático que não ficou evidenciado no acórdão recorrido. II - Eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, atirando a incidência da Súmula nº 126/TST, a impedir a verificação de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à ex-Súmula nº 90/TST, convertidas no item I da Súmula nº 90/TST, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. I - O pedido foi indeferido porque não houve comprovação da existência de minutos residuais, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento por força dos ditames da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS A PARTIR DE 21/6/99. I - O TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XIV, da Constituição da República, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Não se pode extrair do acórdão regional qualquer alusão à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante a partir de 21/6/99 - seis ou oito horas -, razão pela qual inviabiliza-se a aferição de ofensa à literalidade do art. 468 da CLT. DIVISOR 144. I - O TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de adoção do divisor 144 para cálculo das horas extras. II - Está incólume o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, pois este não dispõe acerca de divisor para cálculo de horas extras, e o único paradigma apresentado não atende à Súmula nº 337/TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. I - O recorrente renova o argumento de que as horas extras e o adicional noturno devem incidir sobre o salário acrescido da vantagem pessoal. II - A jurisprudência trazida é inservível ou inespecífica e não há falar em ofensa à literalidade dos arts. 457, § 1º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição da República, tampouco em contrariedade à Súmula nº 264/TST, já que tanto aqueles preceitos como o verbete sumular referido não consideram a existência de pactuação coletiva determinando que as horas extras e o adicional noturno incidam sobre o salário-base percebido pelo trabalhador, como ocorre *in casu*.



ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. I - O recurso não comporta conhecimento, pois os fundamentos recursais só teriam pertinência se o TRT tivesse revogado a existência de prorrogação de jornada noturna no horário diurno, o que, pelo contrário, não ocorreu. II - Para se chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Regional, seria necessário reverter o acervo fático-probatório dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS NA VANTAGEM PESSOAL. I - O aresto colacionado não apresenta a especificidade preconizada na Súmula nº 296/TST, pois não aprecia hipótese similar à presente, em que a vantagem pessoal, calculada sobre o salário-nominal do trabalhador, já remunerava todos os dias do mês, inclusive DSRs. FGTS. DIFERENÇAS SOBRE VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL. I - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST, obstaculizando a verificação de dissenso pretoriano. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. I - O paradigma é inservível por ter sido proferido por Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT, e não há violação literal ao art. 148 da CLT, pois não dispõe expressamente que o FGTS deve incidir sobre as férias indenizadas. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Tratando-se de direito previsto em negociação coletiva, não há falar em aplicação da Súmula nº 51/TST, que trata de normas regulamentares. II - Inexiste ofensa ao direito adquirido, porque o TRT evidenciou tratar-se de pleito baseado em convenções coletivas que não mais vigiam à época da rescisão contratual. III - O Colegiado não dirimiu a controvérsia pelo enfoque do princípio da igualdade, inserto no *caput* do art. 5º da Carta Magna, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - O único julgado apresentado é oriundo de Turma do TST, desservindo ao cotejo de teses, por força do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS DO AUTOR. I - No tocante aos descontos fiscais, não há como conhecer do apelo, uma vez que o recorrente não indicou qual dispositivo da Lei nº 8.541/92 considera vulnerado, e não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 150, II, e 153, § 2º, I, da Carta Magna, que tratam respectivamente do princípio da igualdade entre contribuintes e dos critérios da generalidade, universalidade e progressividade que informam o imposto de renda. II - Quanto aos descontos previdenciários, o reclamante limita-se a argumentar que deveriam ser suportados exclusivamente pela reclamada. Neste aspecto, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368/TST (em que foram convertidas as OJs nºs 32, 141 e 228/SBDI-1), que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o crédito do autor. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-459/2004-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte. EMENTA: VALE-TRANSPORTE. Este Tribunal Superior fixou o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ 215 da SBDI-1). Recurso provido. SALÁRIO *IN NATURA*. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : REGINA DE BARROS CORATTI  
RECORRIDO(S) : LOCAFESTAS ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

I. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas das dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2004-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Este Tribunal, por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC, já pacificou o entendimento de que "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Dessa forma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arrepião da inteligência dos arts. 5º, inciso XX e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância de o requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas, sobretudo, porque é incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a

VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida por parcelas salariais, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-490/2001-019-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VICTOR MINATI  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação apenas à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada não concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à unicidade contratual; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao Apelo, mantendo-se a decisão regional que reconheceu a validade da substituição processual levada a efeito nos autos epígrafados.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula nº 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. 2) DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CF/88. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A arguição de ilegitimidade do SINDSAÚDE, em face do princípio da unicidade sindical, trata-se de matéria não prequestionada pelo Regional, fazendo, por conseguinte, atrair, como óbice, os termos da Súmula nº 297 desta Corte. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-507/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES  
RECORRIDO(S) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Itapeirica da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que, pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Itapeirica da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-513/1990-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR  
PROCURADOR : DR. BOLESLAU SLIVIANY  
RECORRIDO(S) : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução por precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição c/c 730 CPC.

EMENTA: RECURSO DE revista. FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista a decisão do STF proferida na ADIn 1717-6/DF, transitada em julgado em 9/4/2003, que declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e dos seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e reconheceu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público e são autarquias. Recurso conhecido por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-519/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : IVO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : RACE QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os julgados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não se reportam à hipótese identificada pelo Regional de ter ficado caracterizada a fraude na terceirização dos serviços. O artigo 455 da CLT, por sua vez, não guarda afinidade com a questão discutida nos autos, pois versa responsabilidade relativa a contratos de subempreitada. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos colacionados, a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 e a Súmula 85/TST não se habilitam à cognição do Tribunal, pois pressupõem a existência de um acordo entre as partes para a compensação da jornada, mesmo que de forma tácita, o que foi refutado pelo Regional. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. A tese do recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o

empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. Tal ilação é traduzida, inclusive, na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento substancializado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não indica violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora; e não conhecer do recurso do reclamante. Defiro o pedido de justiça gratuita postulado pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para desautorizar os descontos fiscais e autorizar os descontos previdenciários apenas pelo valor histórico, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SDI. Ressalte-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o entendimento de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88", valendo acrescentar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368, segundo a qual "É do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. O TRT não se pronunciou a respeito do intervalo intrajornada, descredenciando-se à consideração o seu exame, na esteira da Súmula nº 297/TST, valendo acrescentar ter a sentença homologado a desistência do pedido de horas extras decorrentes da ausência de intervalo para refeição, julgando-se extinto o processo neste ponto sem julgamento do mérito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Encontrando-se ausente a assistência por sindicato, incide a obstaculizar o recurso as Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST, alçadas a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso do reclamante não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-554/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SYLVIO SANTIAGO SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do autor; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, nos termos da fundamentação supra, afastando o decreto de extinção do feito e, conseqüentemente, a prescrição extintiva, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa à razão de 40% sobre o depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Arbitro, ora à condenação, o valor de R\$. 20.000,00, fixando as custas processuais, a cargo da ré, em R\$. 400,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Tendo o acórdão regional adotado tese em dissonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, autoriza-se o prosseguimento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Colenda Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação, de forma que, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, em 04.06.2003, de se afastar o decreto extintivo. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-566/2002-659-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SÔNIA FURQUIM DOS SANTOS HONÓRIO  
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI  
RECORRIDO(S) : POLIJIUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA OBICI  
RECORRIDO(S) : RH SYSTEMS RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para ampliar a todo o período relativo à estabilidade provisória, a condenação relativa à indenização decorrente da dispensa imotivada da gestante.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A indenização relativa ao período de estabilidade provisória da gestante, não está limitada à data do ajuizamento da ação, visto que a Súmula nº 244 do TST assegura os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-584/2003-058-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : VALDILENE SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nova redação - Res. 121, DJ 21/11/2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-586/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ROQUE FIM  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "recurso ordinário - intempestividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO TRÊS MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE EXTERNO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT - INTEMPESTIVIDADE. O art. 172, § 3º do CPC dispõe que, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. No v. acórdão consta que o Regimento Interno do TRT prevê, em seu art. 260, que o expediente externo será cumprido até as 18 horas. Nesse contexto, é intempestivo o recurso ordinário do reclamado, porque foi protocolizado às 18 horas e 3 minutos do último dia do prazo do recurso, após, portanto, o término do expediente forense. Com efeito, é essencial a observância do momento certo para que se tenha como encerrados os prazos para a prática de atos processuais, porque garante o tratamento isonômico entre as partes e evita a insegurança jurídica. Considerar tempestivo o recurso protocolizado após o encerramento do expediente forense, mesmo que após alguns minutos, afrontaria o disposto no art. 172, § 3º, do CPC. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-614/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO APARECIDO POGGIAN  
 ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. Consta-se que o acórdão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de reapreciação na esfera extraordinária de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. EXTINÇÃO CONTRATUAL. O reexame da questão implicaria incurso inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Os arrestos trazidos para confronto não espelham a mesmo contexto fático apresentado pelo Regional, no sentido de que a nulidade do pedido de demissão se deu com base na imprestabilidade da rescisão do empregado ante a ausência de participação do sindicato representativo de classe. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Arrestos paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. Verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Daí, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A ma-

téria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido. HORAS EXTRAS. Consta-se que o Regional se orientou pelo contexto probatório dos autos ao concluir pela comprovação da existência de trabalho suplementar, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Não se aplica à hipótese a orientação prevista na Súmula nº 340 do TST, devendo ser mantida a decisão do Regional, de serem devidas as horas *in itinere* e o adicional respectivo, valendo ressaltar a aplicabilidade do verbete apenas no caso dos empregados comissionistas, cujo salário varia de acordo com o empenho despendido em suas atividades. Dessa forma, não há como entender contrariada a Súmula nº 340/TST, tampouco específicos os paradigmas colacionados. Tanto assim que comportam hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT e não abordam as premissas fáticas delineadas na decisão de origem, pois tratam da necessidade de pactuação por instrumento coletivo do adicional das horas extraordinárias às horas de percurso, circunstâncias fáticas não abordadas pelo Regional. Recurso não conhecido. BONIFICAÇÃO E ADICIONAL-INTEMPÉRIES. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO BRAIZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido amplamente.

PROCESSO : RR-746/2001-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OROZIMBO DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual a percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754/2002-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : INÁCIA TEJAYA RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - prescrição - suspensão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas sim de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT, que dispõe: "O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício." Já a Lei nº 8.213/91, em seu art. 47, I, estabelece o período de cinco anos para o cancelamento da aposentadoria. Esta Corte, inclusive, já consolidou o entendimento constante da Súmula nº 160 de que: "Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.". Nesse contexto, correta a decisão do Regional no sentido de que não há prescrição, sob o fundamento de que ainda não ultrapassado o período de cinco anos para a conversão da aposentadoria provisória em definitiva. Não se aplica, pois, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 326 do TST, uma vez que não houve a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez. Recurso de revista não provido.

RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Consta-se das premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal se obrigou a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna, tendo a referida parcela sido paga, de forma habitual, por mais de 20 anos. Por conseguinte, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados, incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual sua supressão unilateral produz efeitos jurídicos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761/2004-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : MARIA AVELINA PINHEIRO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: embargos de declaração. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINALS. 1 - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pela reclamada via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinqüênio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2 - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-769/2004-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : AGMAR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - homologação tardia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, visto que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infensa a negociação coletiva.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme precedentes da Turma, não é devida a multa do artigo 477 da CLT, em decorrência da homologação tardia da rescisão do contrato, desde que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido realizado no prazo previsto em lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-836/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARIVALDA PORTUGAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-839/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR NEUMANN  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BARBOSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE BALBINOT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (São Bernardo do Campo-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-841/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÁZARO BRITO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em relação às questões que não foram ventiladas nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante e o foram inovadamente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, verificando-se que nenhuma das questões foram ventiladas em suas contra-razões ao recurso ordinário, não há cogitar na pretendida falta de exaustão da tutela jurisdiccional. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAESB. Não se vislumbra a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI) e ao artigo 443 da CLT, sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria, uma vez que o Regional a refutou ao aduzir que constou do ACT apenas norma programática para a formação de comissão paritária para promover a revisão do plano (PCCS/1987), que não se confunde com "aprovação prévia daquilo que a recorrida veio a perpetrar mais adiante sem qualquer chancela dos empregados ou do seu órgão de classe". Da mesma forma, não há subsunção da hipótese *sub judice* à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163 (convertida no item II da Súmula nº 51/TST), tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional consignara que o empregado não optou pelo novo plano instituído pela empresa, "não o aceitou de forma alguma e busca, através do Judiciário, a declaração do direito consubstanciado no PCCS/87, que lhe garante a promoção por antiguidade de um nível salarial, a cada biênio dos seus contratos de trabalho". Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo das alterações introduzidas pela CAESB, que além de não beneficiar os empregados de forma a atingir a sua dignidade com norma mais favorável, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada, concluindo pela aplicabilidade do art. 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADALTO MARTINS VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DESPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Tendo em vista que o Tribunal Regional fixou como marco prescricional a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001 (DOU 30/6/2001) e a ação foi ajuizada em 13/6/2003, o recurso não comporta conhecimento porque o acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. I - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-854/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MÁRCIO SEDANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISA DO MAR  
 ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-859/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MILTON BECKER  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação de preceito infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre o recorrente.

Além disso, observa-se que a discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ela será oportunamente analisada. Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso não comporta conhecimento, pois, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, *caput*, da CF/88, tendo a Instância Ordinária procedido ao correto enquadramento jurídico da matéria, conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que de credenciação, de plano, a alusão à contrariedade de Orientação jurisprudencial da SBDI-1 (OJs 243 e 344), bem como a divergência jurisprudencial. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "acto

nata", em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Além disso, a pretensão do recorrente de ver estabelecida como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333/TST, em virtude do disposto na OJ 344 da SBDI-1. Afasta-se, ainda, a contrariedade às Súmulas 308 e 362/TST, inaplicáveis à hipótese dos autos, por não abordarem especificamente a questão da prescrição das diferenças da multa fundiária relacionada ao deferimento dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, dispõe que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que de credenciação a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, em condições de afastar as ofensas suscitadas aos artigos 5º, XXXVI e XL, da Lei Maior e a suposta dissonância à Súmula 330 do TST, afigurando-se inócua, ante a restrição contida no § 6º do art. 896 da CLT, a arguição de afronta legal, dissenso jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-892/2001-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SLUSSAREK TIER  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GEISSLER SICILIANI  
 ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela in natura.

EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 367. "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996) Recurso provido. PRÊMIOS PELAS VENDAS. O Regional se louvou na circunstância de a recorrente não ter logrado demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante, com remissão inclusive à perícia contábil, da qual constou não ter sido exibida documentação comprobatória do correto pagamento do "prêmio de vendas", pelo que não se vislumbra a violação aos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que nessa hipótese efetivamente era seu o ônus subjetivo da prova da alegação feita em defesa. Recurso não conhecido. PRÊMIOS PELAS VENDAS - NATUREZA. Divergência jurisprudencial não caracterizada, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-893/2001-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLARICIO MARIANO VIEIRA COMO-RETO  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o entendimento de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Desse modo, não se vislumbra ofensas apontadas e encontram-se superados os arestos colacionados, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-920/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. O direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação da lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que o termo de adesão, previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar, apenas constitui procedimento administrativo a ser observado perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-930/2002-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Jornada 12X36. Feriados trabalhados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". 2 - Recurso provido. PRESCRIÇÃO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O recurso, nestes tópicos, encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. JORNADA DE 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. I - O entendimento prevalecente nesta Corte é de que o trabalho realizado em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso desobriga o empregador do pagamento da dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados, pois já usufruídos nas 36 horas de descanso. 2 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - Constata-se que o Regional não registrou se a parte efetivamente percebia o dobro do mínimo legal ou se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. 2 - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2002-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : IDAIR DE VILLA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK  
 RECORRIDO(S) : KELIJHON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Calçados Bibi Ltda., em relação aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "horas extras - minutos residuais", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade no grau máximo deve tomar por base o salário mínimo e, ainda, excluir da condenação os vinte minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento a acordo coletivo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - VINTE MINUTOS - EXCLUSÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os vinte minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista do reclamante provido e recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/2002-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO  
 RECORRIDO(S) : VITOR HUGO BURON VILLAR  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/2003-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : DONIZETTI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NELSON ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAMOUNIER  
 ADVOGADO : DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, único capaz de fundamentar a preliminar, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. Em que pese o INSS estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, Diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/2003-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO  
 RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA MONTENEGRO DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação até 30/6/1994, período do vínculo celetista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE PETIÇÃO, LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Com a instituição do regime jurídico único estadual pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária, deixando, nesse momento, a Justiça do Trabalho de ter competência para determinar o cumprimento da decisão exequiênda. II - O recurso de revista comporta conhecimento por violação ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.004/2004-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOEL AMARO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY  
 RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A..

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/83. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV do Enunciado nº 331. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1,036/2001-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GONZALEZ DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.059/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : NEDINA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA  
RECORRIDO(S) : OPEN FIRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA VÁRIOS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. 1. Quando o TRT adota vários fundamentos para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou como fundamentos: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Ordem de Serviço nº 14/93, que regulamentava a contratação de advogados autônomos, deixou de ter eficácia; c) a Constituição Federal não recepcionou a Lei em comento, uma vez que o art. 37, "caput" e II, instituiu a exigência constitucional da aprovação em concurso público para a representação das entidades públicas em juízo. 4. Nessa linha, não se pode admitir o recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao ônus da prova relativo ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - VALE-TRANSPORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 do TST. Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (OJ 215 da SBDI-1), recai sobre o empregado o ônus de comprovar que atende aos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87, indispensáveis à percepção do benefício do vale-trans. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.127/1999-065-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BRÍGIDA JUY LAMBERTI  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Em sede de Embargos de Declaração, não se admite a reapreciação do julgado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.153/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. I - Sobressai incontestável a violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78, por ser público e notório tratar-se o Município de Santos Município do Interior do Estado de São Paulo, cuja capital é sabidamente o Município de São Paulo, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. II - Embora não haja nenhuma tese no acórdão recorrido de que o Município de Santos integresse a região metropolitana de São Paulo, supondo que o Regional tivesse se orientado por ela, ainda assim seria incontestável a ofensa à norma da citada legislação extravagante. III - Isso porque a norma não comporta a interpretação usual que o Regional da 2ª Região lhe tem dado de que, integrando determinado Município a região metropolitana de São Paulo, não poderia ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. IV - Portanto, em que pese eventual integração de Município à aludida região metropolitana, ela o será apenas para os fins previstos na norma constitucional, e não para os fins da citada legislação extravagante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.157/2000-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANGENILDO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALCARÁ - ME  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, insusceptível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão de o TST possuir autonomia diante daquela Corte. O precedente em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO bienal CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST. 1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). 2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.202/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.287/2003-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NÉLIO MOREIRA VASQUES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E REFLEXOS. Constata-se do acórdão recorrido que o autor exercia a função de comandante, e no desenvolvimento desta função, entre outras, supervisionava as operações de reabastecimento de aeronaves. Ou seja, se ativava no círculo da área de operação de abastecimento, enquadrando-se assim, na NR - 16, alínea "g", do item 3. Com isso, a tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Já a assertiva de que o ingresso do autor na área de operação ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que registrou a intermitência do contato com o risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (Resolução 129/2005). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há falar em reforma do julgado neste tema, tendo em vista a manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.300/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : DIVINO MARTINS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SBDI-1 DO TST. 1 - O acórdão embargado claramente explicitou os fundamentos por que não conheceu do recurso de revista pela alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como evidenciou que a violação infraconstitucional indicada não impulsionava o conhecimento do apelo, por aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2 - O art. 896, § 6º, da CLT trata de regra processual dirigida a recurso de natureza extraordinária, que não sonega ao demandante as garantias constitucionais à isonomia, ao devido processo legal e à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, nem viola o disposto no art. 7º, IV, da Carta Política. 3 - Ainda que à época da interposição do recurso de revista já tivesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e que esta tivesse sido invocada como fundamento recursal, o apelo não prosperaria, pois o mesmo § 6º do art. 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação constitucional ou de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. 4 - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.





PROCESSO : RR-1.315/1999-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : VALDIR RAIMUNDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da Justiça gratuita e julgar prejudicado o exame do recurso de revista.  
 EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - MOMENTO OPORTUNO. O fato de o reclamante formular pedido de isenção de pagamento das custas e demais despesas processuais, juntando, no prazo do recurso, declaração de pobreza, preenche as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI, para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita. Pedido deferido. Prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.321/2002-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRICE MARINHO PAULO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Aplicação do entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2002-471-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LANNES SANTUCCI  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO PEDROSA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LÉDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DIVERSO. Recurso de revista integralmente não conhecido, porque os atos apresentados são inservíveis e as violações indicadas carecem de prequestionamento, não preenchendo o apelo os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.414/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 RECORRIDO(S) : VALTER DE SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de

tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância de o requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas, sobretudo, porque é incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas horas extras deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. 4 - Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.423/2003-004-23-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARLENE DELFINO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da reclamatória trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que esta aprecie a demanda, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SÚMULA Nº 268 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC NA SEARA TRABALHISTA. a regra inserta no art. 219 do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição somente ocorre pela citação válida, não é aplicável na seara trabalhista, pois, enquanto no Processo Civil o Autor tem que promover os atos necessários para a devida citação da parte adversa, no Processo do Trabalho, nos termos do art. 841, "caput", da CLT, é incumbência do Poder Judiciário promover a notificação do reclamado. Esta Corte tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 268 do TST, de que a interrupção da prescrição ocorre, ainda que a demanda haja sido arquivada, desde que idênticos os pedidos formulados na primeira e na segunda reclamatória, independentemente da citação, no momento do ajuizamento da 1ª ação.Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.476/2001-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Norma Regulamentar NR-16, em seu anexo 2, do MTb, estatui que é devido o adicional de periculosidade, não apenas aos empregados que se dedicam a atividades perigosas ou operações, mas também àqueles que trabalham em área de risco. Verificando-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram entre aquelas descritas pela NR-16, não é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.494/1994-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : FAUSTINO PARMEZZANI  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, e, em consequência, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência. 3  
 EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado, de gerente-geral de agência, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme o Enunciado nº 287 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. (TST-RR-56/2002-658-09-40, relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 11/2/2005). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.498/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ LEÃO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. a pagar ao reclamante uma hora intervalar diária com o acréscimo de 50%.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12x36. 1 - O preceito inserto no artigo 71, *caput*, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano. 2 - Por ser a regra de higiene do trabalho, emanada do art. 71, *caput*, da CLT, norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.524/1999-021-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : ALEX FERNANDES DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO - ART. 461, § 2º, DA CLT - ÓBICE NÃO EXISTENTE - SÚMULA Nº 6 DO TST. O quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica e não impede, por isso mesmo, o pedido de equiparação, conforme claramente dispõe a Súmula nº 6 desta Corte, in verbis: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO GERAL. Tendo as partes elegido a comissão de conciliação prévia para dirimir o conflito, e chegado a um consenso, imprescindível reconhecer-se que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontade e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação define expressamente o valor total do acordo, referente a parcelas de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado e férias indenizadas acrescidas do terço

constitucional), sem ressalvas. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o reclamante firmou acordo perante a comissão de conciliação prévia, forçoso reconhecer-se que o termo de ajuste tem natureza de transação extrajudicial, com eficácia liberatória geral e implicações na esfera judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.534/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
RECORRIDO(S) : REINALDO ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários de advogado seja feito com base no valor líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA:FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS. A confissão ficta da parte em decorrência do não-comparecimento à audiência de prosseguimento, para prestar depoimento pessoal, ainda que intimada e advertida das consequências da sua ausência, gera a presunção juris tantum de que os fatos afirmados pela parte contrária e contrários aos seus interesses são verdadeiros. Por conseguinte, os seus efeitos devem ser valorados pelo juiz, em face do conjunto probatório dos autos. No caso, ressalta o acórdão do Regional que a prova da jornada de trabalho decorreu dos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada e que esta prova suplantou, portanto, os efeitos da ficta confissão do reclamante. HONORÁRIO DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. A Lei nº 1.060 (art. 11, § 1º), ao dispor que o cálculo dos honorários de advogado deve ser feito sobre o valor líquido apurado na sentença, e não sobre a sua totalidade, não admite interpretação extensiva quanto ao seu alcance. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.555/2003-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que pronunciou a prescrição da ação e julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido cancelado o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.569/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ONOFRE BARROS DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DIOGO DOMINGUES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e

não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejavam na Justiça Federal para pleitear a reposição em suas contas vinculadas dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se a manutenção da decisão regional. Recurso de revista desprovido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 341 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.572/2002-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA MEIRELES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALLINE ALVES DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Extrai-se do acórdão recorrido que houve discriminação dos títulos no acordo e que eles possuíam natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 e 832, parágrafo 3º, da CLT, pois referidos preceitos dizem respeito à ausência de discriminação das verbas, o que não ocorreu no presente caso. A alegação de que não houve discriminação das rubricas que compõem o acordo esbarra na Súmula 126 do TST, pois envolve verificação de premissa fática. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296, item I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : SAMIR MARTINS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.577/2002-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO  
RECORRIDO(S) : CHALÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL BAUER LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC- 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.605/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NA LETRA "A" DA SÚMULA 214/TST (RESOLUÇÃO 127/2005). O Regional, ao reconhecer a validade do vínculo de emprego com a Administração Pública sem o precedente do certame público, contrariou objetivamente a Súmula 363/TST, induzindo, à primeira vista, à aplicabilidade da exceção contida na letra "a" da Súmula 214/TST, que permite o recurso imediato de decisão contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Contudo, remontando-se à exordial, constata-se que, além dos pedidos usuais relativos às verbas rescisórias, a parte acenou com a condenação em horas extras, contestadas pelo reclamado ao fundamento de terem sido pagas, impulsionando a demanda para o exame do contexto probatório dos autos, não elucidado pela Vara de origem e insusceptível de apreciação em cognição extraordinária. Permanece, portanto, a interlocutoriedade do julgado, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.609/2002-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. OSMAN BAGDÊDE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : NEIDE GUIMARÃES GOMES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CITAÇÃO DE ENTE PÚBLICO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - ART. 841, § 1º, DA CLT - NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho a citação, que é o ato pelo qual o juízo noticia existência de processo contra determinada pessoa física ou jurídica, dá-se na forma do art. 841, § 1º, da CLT, por meio de notificação postal. O fato de figurar na relação processual ente público não altera essa forma de citação, pois este quando contrata pelo regime da CLT, hipótese dos autos, despe-se do seu "ius imperii", equiparando-se ao empregador comum, que, no caso, é chamado ao processo trabalhista por meio do referido preceito de lei. No caso em exame, a Reclamante informou na petição inicial que era professora contratada pelo regime celetista e forneceu o endereço do Estado da Bahia - Secretaria de Educação e Cultura, tendo havido a correta notificação postal do Reclamado. Tanto é assim que a sen-



tença que determinou a liberação dos valores depositados na conta do FGTS (único pedido) foi objeto de tempestivo recurso ordinário voluntário, equivalendo dizer que se fosse viciada a notificação nem sequer teríamos recurso de revista a ser examinado, porquanto a sentença não determinou a remessa de ofício. Precedentes desta Corte afastam o suposto vício de citação quando o ente público é chamado a juízo na forma do art. 841, § 1º, da CLT, como ocorreu no presente caso.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.632/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
RECORRIDO(S) : DEUTERONOMIO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente à criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância de o requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida por parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de revista provido. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-1.653/2001-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
RECORRIDO(S) : MELISSA GOULART OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados, excluindo as demais verbas, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363/TST, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O Tribunal *a quo* manteve a sentença que determinou a incidência de juros de 12% ao ano. II - O recurso de revista não comporta conhecimento, já que tem como único fundamento a indicação de mácula ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto que o TRT dirimiu a controvérsia pelo prisma da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.660/2002-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ADIK CREAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TORREZAN MASSE-ROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 42-45, determinar o retorno dos autos a Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativa às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HOLANDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição biennial da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTABILITÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido cancelado o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.742/2002-003-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : RITA BESERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 177 e 182 e por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do pedido de vale-refeição e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, e para excluir da condenação: a) a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria; b) as horas extras.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso provido. JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO. Incidência da ex-Orientação Jurisprudencial nº 182, convertida no item II da Súmula 85 do TST, segundo o

qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso provido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PARCELA *IN NATURA*. PRESCRIÇÃO. Malgrado a determinação do artigo 458 da CLT, relativa às parcelas *in natura* integrarem o salário para todos os efeitos, isso não modifica a gênese do benefício. No caso concreto, o vale-refeição era concedido por mera liberalidade da empresa. Sendo assim, a supressão a partir de janeiro de 1998 afigura-se como alteração contratual por ato único do empregador, a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional biennial, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.772/2003-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA VARGAS  
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL  
RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.779/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos diversos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO *IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afóra isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.789/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : EVEREST CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência ao art. 114, §3º, da Carta Magna. 3 - Não há pertinência temática entre a discussão imprimida no recurso e o art. 194 da Constituição Federal. O que se pretende nesta demanda é definir a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas pelo recorrente. O art. 194 da Constituição Federal apenas define a seguridade social, estabelecendo os objetivos a serem seguidos pelo Estado para viabilizar a consecução de seus misteres. Recurso não conhecido. 4 - A alínea "a" do art. 195 da Constituição Federal indica que as contribuições previdenciárias são devidas em razão dos rendimentos provenientes "do trabalho pagos ou creditados a qualquer título". Irrepreensível a decisão do Regional que elege como base de cálculo das aludidas contribuições o valor resultante de acordo celebrado entre as partes. Recurso não conhecido. 5 - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.799/2003-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
RECORRIDO(S) : GERALDO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição bienal da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido cancelado o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.812/2001-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARLENE PEDROSA DE SOUZA VELASQUEZ  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 369, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora; e conhecer do recurso em relação ao tema "Complementação de Aposentadoria - Horas Extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição do Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368, segundo a qual "É do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.885/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CASAGRANDE  
ADVOGADA : DRA. FLORISE MAURA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : LATIMEX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORNÉLIO ELPÍDIO ROGANO  
RECORRIDO(S) : AUDIOELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : LATINBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : JORGE HACHIYA SAEKI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU FREITAS FILHO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA  
RECORRIDO(S) : HIROMI SHIOJIRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Osasco-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.962/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO

ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que registre as explicitações requeridas nos embargos de declaração sobre o termo de rescisão contratual, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-2.001/2003-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ALBERTO DAMASCENO GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o e. TRT da 3ª Região aprecie a alegação de interrupção da prescrição, nos termos da Súmula nº 268 do TST, argüida nos embargos declaratórios de fls. 211/212 e 217/218, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestio-

namento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões suscitadas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Regional, mesmo após provocado por dois embargos declaratórios, não apreciou a alegação de que a prescrição havia sido interrompida, por força do disposto na Súmula nº 268 do TST, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.002/2003-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
EMBARGADO(A) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.005/2001-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VANDEILZA SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ILZA SANTANA SALES  
RECORRIDO(S) : HORRLINGTON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Embu integrar a Região Metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Embu integrar a Região Metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município de região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.050/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.





EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. 4 - Recurso de Revista provido. Prejudicado o recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-2.102/2000-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA ARANTES  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional evidenciou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando reveladas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II do CPC. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso não conhecido. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.102/2002-231-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : POSTO CARAPICUIANO DE GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : IRANDIR VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a autora haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.239/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SANDI VIVIANE DANTAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO RÉGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequianda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica da reclamante, que passou à condição de estatutária, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.328/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece à Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 12 anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.395/1999-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : ANA AMÉLIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALTEVINO CINELLI  
RECORRIDO(S) : MARILZA MACIEL FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.418/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : GAFOR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE AYOUB FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido do caráter normativo do Parecer AGU/MF - 06/98 pelos membros da AGU e pelos órgãos vinculados, entre os quais as procuradorias do INSS, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. De qualquer forma, o art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, na qual os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. O precedente em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.684/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ALBERTINA GARÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão "servidor público", "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.689/2001-024-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SILVA DA MATTA  
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.726/1994-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO VALE DO PARÁIBA - SINDC&T  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação dos Substituídos com relação aos depósitos do FGTS e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.784/2001-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CIRUMÉDICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER  
 RECORRIDO(S) : JANAINA APARECIDA HOLUBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação ao fundamento de que o INSS mantém chefia da Procuradoria em Osasco, responsável pelo atendimento na localidade de Cotia, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Assim, ainda que se verificasse tratar-se de comarca do interior, remanesce o outro fundamentado adotado pelo *decisum*. De qualquer forma, o art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e da Súmula nº 296 do TST, item I. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal, conforme entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 383. Desse modo, vem à baila o art. 896, § 5º, da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 13 do CPC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.962/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.046/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL BRITO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional evidenciou os fundamentos de seu convencimento, esgotando a tutela jurisdiccional, não ficando reveladas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.369/1991-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NERY DIAS  
 ADVOGADO : DR. CAMILO MAROCA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 4 EMENTA: UNIÃO FEDERAL. EXTINTO BNCC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 334/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 10 DA SBDI-1. I - Não se divisa ofensa ao art. 46 do ADCT, pois o acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que preconiza ser inaplicável ao extinto BNCC a determinação de não-incidência dos juros de mora contida na Súmula nº 304/TST, II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da

República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.441/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : RODRIGUES LIMA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
 RECORRIDO(S) : HERNANDES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR FASOLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que seu art. 37, II, não permite a outorga de poderes conferidos pelo exercício de cargo somente provido por concurso público.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.699/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALBERTA ROSINA BENFICA MESSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA  
 RECORRIDO(S) : GROMA TECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC- 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no período da relação de emprego que foi reconhecido por decisão judicial.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO SUPE ÀQUELE ANTERIORMENTE REGISTRADO NA CTPS - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DESSA PARTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego. A anotação na CTPS em período superior àquele anteriormente registrado traz, como consequência, a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias, na esteira do art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o adimplemento de verbas salariais propriamente ditas, em razão da dilatação do lapso antes anotado, pois a simples declaração da existência dessa parte do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.711/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALZIRA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Considerando o interesse público subjacente à controvérsia e mais o louvável empenho do Estado do Rio Grande do Norte, é recomendável, mesmo que inusualmente, o reexame da decisão executiva. Compulsando-a percebe-se que, malgrado o entendimento do Juiz José Vasconcelos da Rocha de ser favorável à exclusão da incorporação da gratificação (o que é irrelevante à sombra do artigo 469, inciso I, do CPC), na parte dispositiva foi incisiva em negar provimento à remessa oficial, “por maioria, negar provimento à remessa contra o voto do Juiz José Vasconcelos da Rocha, que excluía a incorporação da gratificação do SUS”. Diferentemente de outras hipóteses em que a decisão cuida apenas de deferir prestações vencidas e vincendas, em que a locução “vencidas e vincendas” tem sido entendida como simples bordão forense, não impeditivo da atividade cognitiva complementar de restringir as verbas a um período determinado, no caso concreto a parte dispositiva da decisão não deixa margens a dúvidas sobre a propalada incorporação e a não-limitação da sanção jurídica à introdução do Regime Jurídico Único, insuscetíveis de alteração na fase de liquidação de sentença, mesmo a cavaleiro dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da sua intangibilidade proveniente da coisa julgada alçada à condição de garantia constitucional. Constatado que a decisão executiva efetivamente mandara incorporar a gratificação SUS, impunha-se ao Regional negar provimento ao agravo de petição, em respeito à coisa julgada, cuja desconstituição, perseguida pelo Estado do Rio Grande do Norte, só seria possível mediante ação rescisória, cujo não-ajuizamento desautoriza a injurídica alternativa de se buscar sua rescisão pela via inadequada de simples incidente do processo de execução. Recurso não conhecido. MULTA PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AS- TREINTES. A lei não abre exceção à natureza da pessoa jurídica para aplicação de estreintes, motivo pelo qual não se macula de ilegalidade a condenação em apreço. Não seria possível vislumbrar violação aos artigos indicados por tratarem de tema diverso, estranho ao enredo dos autos. É impertinente a pretendida aplicação do art. 34 da Constituição ao caso em exame, porque se limita a estabelecer os casos constitucionalmente previstos para decretar a intervenção federal em Estado membro da Federação e Distrito Federal. Os artigos da Constituição Federal, indicados como violados, não guardam relação com a aplicação de multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer. Consta-se que não houve adoção de tese ou menção aos mesmos pela decisão impugnada, inviabilizando o recurso pelo óbice da Súmula 297 do TST. Relativamente ao aresto colacionado, constata-se ser proveniente do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido, não se habilitando ao confronto de teses a teor da alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.862/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TIAGO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-4.074/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SUELI ALVES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ERON BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA:PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre ser indevida a contribuição previdenciária sobre o total do acordo, porque as parcelas foram discriminadas na conciliação, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.845/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : NANSI CAMARGO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.364/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELIANE PAMPLONA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, expressamente invocado nas razões recursais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.  
 EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por força do contrato de emprego, a empregadora Celesc transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada Celos, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja o desconto da contribuição paga à Celos posteriormente à aposentadoria, considerando as disposições dos regulamentos da entidade (Planos Transitório e Misto). O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.408/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO - PAT - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O acórdão regional consignou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago ao reclamante, porque era instituído pelo PAT. Os argumentos utilizados pelo recorrente para fundamentar a violação aos arts. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91, 458 da CLT e 114, § 3º, e 195, I, “a”, da Constituição Federal não foram enfrentados pelo Regional e encerram tese eminentemente fática. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST a inviabilizar o conhecimento do recurso.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.337/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SOLANGE ADRIANO SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DO ÔNUS DA PROVA. INSTRUMENTALIDADE. A Corte a quo decidiu pela existência de provas nos autos acerca dos fatos extintivos do direito do Autor, quais sejam, de que a moradia concedida era para o trabalho, e não pelo trabalho, bem como a da inexistência de moradia disponível para aluguel, na região, à época da contratação havida entre as partes, não se evidenciando, portanto, as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Tema recursal não conhecido. 3) DA NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES ENERGIA ELÉTRICA E MORADIA. Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 367 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice do disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Outrossim, a Recorrente não logra êxito ao alegar a violação do artigo 458 da CLT, porquanto, tendo a v. decisão vergastada decidido que as parcelas epigrafadas não possuem natureza salarial, conferiu à matéria correta interpretação (Súmula nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.794/2000-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZULEIDE BECCHI  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “adicional de insalubridade - base de cálculo”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, e não tendo o acórdão recorrido discriminado as verbas ali subjacentes, é fácil concluir pela inócorência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71/CLT. A decisão recorrida é harmônica com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual “Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”, incidindo a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Recurso não conhecido. INSALUBRIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17”. A orientação jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula nº 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula nº 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.708/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.076/2001-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA HABITAÇÃO DO PARANÁ - SECOVIMED-PR  
ADVOGADO : DR. NELSON BELTZAC JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA CHIGNALL CAMATTI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário normativo da categoria profissional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.433/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.  
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : REINALDO CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 221 E 266/tst. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal, consoante as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-25.558/2002-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LOJA DA BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA  
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar está desfundamentada, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Consta-se do acórdão recorrido que o Regional consignou que as verbas objeto do acordo foram discriminadas e eram de natureza indenizatória, razão pela qual não há como visualizar afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispositivo somente aplicável quando não estiverem discriminadas as parcelas. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-28.339/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MARA DENISE GALVES DIAS SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento de 45 minutos diários, nos termos previstos no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ALTERAÇÃO DA EXTENSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ART 71 DA CLT - CONDENAÇÃO. Constatada a ampliação habitual da jornada especial do bancário de seis horas com 15 minutos de intervalo, é devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente ao intervalo de uma hora, previsto no caput do art. 71 da CLT, com acréscimo de 50%, conforme preconizado no art. 71, § 4º, da CLT. Essa condenação não caracteriza bis in idem, porque as horas extras terão como causa o excesso da jornada normal e a remuneração prevista no referido dispositivo da CLT, paga como sanção ao empregador ou indenização ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.945/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ITAMAR SOARES MARQUES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada.

PROCESSO : RR-30.983/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS - FRONAPE  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. YARA COSTA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na somatória dos períodos laborados para fins da garantia de emprego preconizada pelo art. 19 do ADCT. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.124/2002-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISI-NOTO  
RECORRIDO(S) : EMANUEL RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar está desfundamentada, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Consta-se do acórdão recorrido que o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, consignou que as verbas objeto do acordo foram discriminadas, sendo de natureza indenizatória, razão pela qual não há como visualizar afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por incidência da Súmula nº 126 do TST. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA ALIMENTAÇÃO. I - Não há como conhecer do apelo por óbice da Súmula nº 297/TST, uma vez que o TRT não emitiu tese pelo prisma dos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem mesmo discutiu a questão específica da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda alimentação, restando preclusa a discussão, já que nem em sede de embargos de declaração foi o TRT provocado a se pronunciar a respeito. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.635/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGADO(A) : MÔNICA CAIRRÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-34.646/2002-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB  
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GECIVALDA CHAGAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Impossível a apreciação do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público, porque, embora o Regional tivesse se posicionado acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público, não houve tese explícita relativamente à nulidade do contrato de trabalho de que trata o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, afigurando-se a tese carente do devido questionamento, insito na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.767/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENEZES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA





DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional optou pela não aplicação do art. 13 do CPC na hipótese vertente, não se constatando a omissão do julgado. Ainda que assim não fosse, a nulidade do julgado não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos embargos de declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. Não se divisa as alegadas violações aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458, II, do CPC, únicos dispositivos que viabilizariam o conhecimento do recurso de revista por preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Ribeirão Pires integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Ribeirão Pires integrar a região metropolitana de São Paulo, tal se presta unicamente para os fins previstos na norma constitucional, permanecendo intacta sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital, para os fins do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.271/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-52.754/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DARCI MARIA SERAVALLI ROMBOLLI BRIGNANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária incida sobre os créditos a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõe a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.382/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : ALMERINDO JOSÉ HELFER  
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema da prescrição das horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. No caso em tela, não se cuida de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas, tão-somente, de pré-contração de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial. Consoante se infere do acórdão regional, houve uma pactuação antecipada para o trabalho em sobrejornada desde a contratação até o término do contrato de trabalho. O reclamante, com base na Súmula 199/TST, requereu a declaração judicial da nulidade daquela pré-contração, com o pagamento das horas prestadas durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial, conforme entendeu o Regional. Isso porque a lesão ao direito, nesse caso, se renova a cada mês trabalhado e não pago em sobrejornada. Como não foram juntados aos autos o contrato de trabalho e o acordo de prorrogação de horas, os quais poderiam eventualmente demonstrar alteração no curso do contrato, não há falar em alteração do contrato de trabalho e em prescrição total de forma a atrair a incidência da Súmula 294 do TST. Tendo em vista a ausência de alusão à ocorrência de supressão de horas extras pré-contratadas, inviável cogitar-se da aplicação do item II da Súmula 199 do TST, que estabelece a prescrição total quando a ação não é ajuizada no prazo de cinco anos a partir da data em que foram suprimidas as horas extras pré-contratadas. Revista conhecida e desprovida. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS. Consta-se que a argumentação recursal está centrada, basicamente, no fato da existência e da conseqüente validade do acordo de prorrogação de horas, bem como no fato de terem sido quitadas as horas prestadas. Ocorre que o Tribunal de origem assegurou que a tese do reclamado, de o acordo de prorrogação de horas ter sido firmado no decorrer do pacto laboral, e não no início, não foi comprovada, pois não juntou aos autos o contrato de trabalho e o aludido acordo de prorrogação, ônus que lhe cabia, tendo em vista que tais documentos foram expressamente solicitados pelo perito, e não foram apresentados, nem justificada a negativa. Logo, em face da premissa fática de que os documentos aludidos pelo reclamado não foram juntados, torna-se inviável averiguar a assertiva recursal quanto à existência e validade do suposto acordo de prorrogação de horas. A questão, sob este aspecto, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Quanto à quitação das horas prestadas, a revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a Súmula 199 do TST, *in verbis*: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". O compasso entre a decisão recorrida e a súmula referida afasta e torna superada a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não evidenciada afronta ao art. 1.009 do Código Civil, pois inviável cogitar-se de compensação *in casu*, ante os termos da Súmula 199 do TST, segundo a qual os valores ajustados na pre-contratação apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". O julgado acostado às fls. 629 se refere à compensação com o correspondente pagamento das horas extras prestadas, enquanto na hipótese o Regional reconheceu que o pagamento efetivado se referiu às horas normais de trabalho, tratando-se, portanto, de premissa distinta, a atrair a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tópico, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto, de forma a atender o comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. A insurgência recursal neste aspecto apresenta-se desfundamentada, pois o reclamado não apontou violação a preceito legal ou constitucional, nem citou arestos com o fito de estabelecer dissenso de teses, de modo a enquadrar o apelo nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, tendo o Regional explicitado que o fato impeditivo à equiparação salarial - diversidade de funções - foi provado somente a partir de dezembro de 1993, tendo sido demonstrada na data anterior a identidade de funções pela prova oral. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Os arestos trazidos à colação às fls. 635 só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não enfocarem os fundamentos e as mesmas particularidades fáticas re-

tratadas no acórdão regional, não se evidenciando a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal *a quo* registrou que o reclamado foi sucumbente, ainda que de forma parcial. Não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 236 do TST, tendo em vista seu cancelamento pela Resolução 121/2003 (DJ de 21/11/2003). Revista não conhecida. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. QUEBRA DE CAIXA E INTEGRAÇÕES. Apesar de fazer alusão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, verifica-se que o reclamado não os indicou como vulnerados pela decisão recorrida, encontrando-se o apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, pois o Regional assegurou que foi demonstrado pelos documentos de fls. 17/25 o exercício, pelo reclamante, da função de substituto de caixa, sendo devido o pagamento do salário-substituição, acrescido da parcela quebra de caixa. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS. O apelo, neste aspecto apresenta-se totalmente desfundamentado, pois o reclamado não apontou violação a preceito legal ou constitucional, nem citou arestos com o fito de estabelecer dissenso de teses, de modo a enquadrar o apelo nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.475/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FÁBIO CRISTÓVÃO BATISTA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e os motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso de revista de que não se conhece. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A existência de quadro de carreira nas entidades privadas, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 6 do TST), garante a promoção do quadro de pessoal pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternativamente, apresentando-se, pois, inviabilizado, nesta hipótese, o instituto da equiparação salarial. Contudo, tal requisito não se estende para os casos de desvio de função, para o qual se afigura suficiente a comprovação do exercício de atividade que requeira maior responsabilidade para o respectivo desempenho, em razão do incremento de sua dificuldade, circunstâncias que, por conseguinte, demandam uma maior contraprestação pecuniária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-61.281/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALDEMIR FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-61.860/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES GERMANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a reclamada a readmitir os reclamantes com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. O Colegiado considerou implementados os requisitos da Lei nº 8.878/94 e que não ficaram provadas nos autos as alegações da reclamada de que não foram preenchidos os requisitos da conveniência e disponibilidade orçamentária, tendo o acórdão destacado que, pelo contrário, a Superintendência Regional da recorrente estava "envidando esforços no sentido de que os mesmos fossem readmitidos" (fls. 222). II - Os arestos servíveis apresentados revelam-se inespecíficos, pois abordam situações em que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 8.878/94, a atrair a incidência da Súmula nº 296/TST. III - A assinalada afronta ao art. 3º da Lei 8.878/94 não viabiliza a revista, pois somente mediante o revolvimento dos fatos e provas seria possível concluir que ficou comprovado o não-preenchimento dos requisitos da necessidade e da disponibilidade orçamentária e financeira da administração, procedimento defeso em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-63.205/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI  
 EMBARGADO(A) : NEMIAS BATISTA DA MOTTA  
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito de que trata a Súmula nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no Verbete de nº 62, da SBDI-1, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-65.983/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
 EMBARGADO(A) : EDSON CAMILO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho, em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego. Embargos acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-RR-68.424/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : ROSELI CHIMANGO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-70.718/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : DARCI LIDO HAUPT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o adicional de periculosidade e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar que se promova a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO. COMPENSAÇÃO FACE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO. I - Constando da contestação a tese da compensação do adicional de insalubridade e não tendo a ré sido sucumbente quanto ao adicional de insalubridade e periculosidade, não havia interesse a embasar o recurso ordinário. II - Incontroverso o pagamento do adicional de insalubridade, o exame por esta Corte do mérito do recurso quanto à possibilidade de compensação do referido adicional é autorizado pelo item III, da Súmula nº 297 do TST, e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, motivo pelo qual passo à análise da questão.

III - Diante do que dispõem os artigos 193, § 2º e 194, da CLT, faz-se a ilação de que os adicionais de periculosidade e insalubridade não podem ser cumulativos, razão pela qual dou provimento ao recurso para determinar que se promova a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e reflexos. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-70.766/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-75.708/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MOISÉS RODRIGUES JARDIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando as decisões originárias, afastar a decretação de extinção do processo com julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.  
 EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-94.433/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO NORBERTO BLAUTH FILHO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CALÇADOS AZALÉIA - FÉRIAS COLETIVAS - FRACTIONAMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO. Os arts. 134 e 139 da CLT contemplam preceito de ordem pública e de natureza imperativa que visa resguardar a saúde e a integridade físico-psíquica do empregado. Com efeito, a concessão de férias em período inferior a dez dias frustra a finalidade do instituto, causando evidentes efeitos negativos à saúde e ao convívio familiar e social do empregado. Nesse contexto, não há violação do art. 137 da CLT, uma vez que o Regional, em razoável interpretação, considerou que somente em hipóteses excepcionais se admite o fracionamento das férias e que a sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias descaracteriza o instituto, sendo devido o pagamento em dobro. Precedentes desta Corte: RR 94070/2003-900-04-00, DJ 20/8/04, Min. Barros Levenhagen; RR-1377/2003-381-04-00.4, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 17/06/2005; RR-88834/2003-900-04-00.1, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ - 3/6/2005. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-98.272/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
 RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ DORNELES FELIPETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, entende que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O reclamante requereu apenas as diferenças entre o valor recebido das empresas interpostas e o que a tomadora dos serviços paga a seus funcionários legalmente contratados. Pressupõe-se que os salários foram pagos pelas empresas interpostas. Esses salários é que correspondem ao valor pactuado descrito pela Súmula em comento, pois a contratação do reclamante foi segundo aqueles valores, que recebia mês a mês, e não de acordo com os salários pagos pela tomadora a seus funcionários concursados. A decisão regional, ao deferir a diferença entre o salário que o reclamante recebia do seu empregador e o salário de cargo efetivo da Eletrosul, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas como forma de indenização, contrariou a Súmula 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-133.917/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : RR-137.175/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 RECORRIDO(S) : ELOAH NOÉ DE LIMA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "isenção de custas", por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PRÉVIO DE 60 DIAS. DEDUÇÃO DE VALOR QUITADO. I - O único fundamento apresentado pelo recorrente à luz do art. 896 da CLT - violação ao art. 787 da CLT - esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST, já que o TRT não se pronunciou pelo prisma deste dispositivo legal, restando preclusa a discussão pretendida. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - O Regional não negou a existência e validade de norma coletiva prevendo o regime compensatório, mas registrou que a reclamante não trabalhava sob o sistema de compensação de horas e que foi comprovada a existência de horas extras não impugnadas pelo reclamado. II - Inviabiliza-se o exame da apontada ofensa aos arts. 7º, XIII, XXVI, da Carta Magna, de contrariedade à Súmula nº 349/TST e de dissenso pretoriano, na esteira da Súmula nº 126/TST. Também não há falar em limitação da condenação ao adicional de horas extras, sendo inaplicável a Súmula nº 85/TST, já que a autora não trabalhava no regime de compensação de jornada. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. I - O recurso não comporta conhecimento por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão está conforme à Súmula nº 366/TST. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-140.959/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESIA  
 RECORRIDO(S) : CLÉIA RIBEIRO NUNES DO VALE  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA SEVERIANO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. INICIAL POSTULANDO VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Se na inicial são postuladas verbas de caráter salarial e indenizatório, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o art. 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-150.025/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário-utilidade-moradia integre a base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO IN NATURA - HABILITAÇÃO. Consoante se extrai do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e da Súmula nº 191 do TST, em relação aos eletricitários, integram a base de cálculo do adicional de periculosidade a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, a moradia fornecida pelo trabalho, por ter natureza salarial, deve ser computada na base de cálculo do referido adicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-612.447/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CUSTÓDIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser o Embargante condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-625.705/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Infere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame da prova documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Extrai-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional considerou inaplicável à hipótese dos autos o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, bem como inexistente amparo legal, nos termos do art. 461 da CLT. De outra parte, inespecíficos se mostram os arestos colacionados, uma vez que abordam premissas fáticas não examinadas no cotejo com o v. acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Depreende-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático - prova documental - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos, bem como quanto à pretensa violação legal. Registre-se, por fim, que arestos originários de Turmas do TST não se prestam para o confronto de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Aresto originário de Turma do TST não serve para fim de cotejo de teses, conforme dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Verifica-se, de outra parte, que o Tribunal Regional não se manifestara a respeito dos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : MARLENE BITTENCOURT JARDIM  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado esclarecido que ausentes os dados fático-probatórios mínimos à garantia da reforma do julgado, resta despicinda a análise das divergências jurisprudenciais trazidas à colação, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO DE REVISÃO. 1. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no acórdão embargado acerca do não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade da interposição do apelo, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais. 2. Tendo o acórdão embargado registrado a ausência de intimação pessoal do MPT da 1ª Região, acerca do teor da decisão regional, não há que se cogitar sobre a omissão do julgado, no particular. 3. Estando claro no acórdão embargado que o início do prazo recursal para o MPT se dá com a sua intimação pessoal, em conformidade, portanto, com as regras insculpidas nos artigos 18, II, alínea "h" e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 184, § 2º, 236, § 2º, do CPC, resta afastada as alegadas violações aos citados preceitos legais. 4. Recebendo a matéria atinente à forma de intimação do MPT tratamento específico na legislação, não há como se ter por convalidada a intimação, a partir da assinatura do acórdão pelo MPT. 5. Afasta-se a contradição invocada pelo embargante, quanto ao reconhecimento da extemporaneidade da interposição do recurso de revista e o não registro das conseqüências advindas da inobservação da prerrogativa legal da intimação pessoal, na medida em que o acórdão embargado registrou que a ausência de intimação pessoal do embargante deu-se em face de sua própria atitude precipitatória, o que atrai a incidência da regra do artigo 796, "b", da CLT, segundo a qual a nulidade não será pronunciada, quando argüida por quem lhe tiver dado causa, não incidindo, portanto, as regras insertas nos artigos 794, 795, e 796, "a", da CLT. 6. A hipótese ora em questão não é de erro de forma no ato praticado, mas de verificação da não implementação de pressuposto de admissibilidade recursal, daí ser inaplicável o teor dos artigos 244, 250, parágrafo único, sob pena de se esvaziarem os comandos legais que regem o cômputo do prazo recursal para o MPT. 7. Inaplicáveis, o artigo 246 do CPC, já que o acórdão embargado não trata da ausência de intimação do MPT em processos em que deva intervir; o artigo 247 do CPC, na medida em que não foi convalidada qualquer forma de intimação do MPT; o artigo 249, §§ 1º e 2º, do CPC, porquanto não foi declarada a nulidade da intimação do MPT, mas, sim, a interposição de apelo em momento anterior à regular intimação, o que acabou por prejudicá-la. 8. O cotejo da decisão embargada com outras decisões não é matéria a ser resolvida pela via estreita dos embargos de declaração, os quais rejeito. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-632.182/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-637.019/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Extrai-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame das cláusulas convencionais - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos mesmos. Recurso não conhecido.

DIVISOR 200. Inere-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame da defesa - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos indicados para o cotejo de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre as suas especificidades e a pretensa violação legal e/ou constitucional. Ressalte-se que a Súmula nº 343 do TST é de aplicação específica aos bancários, que têm regras próprias previstas na CLT. Revista não conhecida.

DUPLA FUNÇÃO E AC-DRT. Mais uma vez, deduz-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional, examinando norma interna da empresa, concluiu pela integração à remuneração da verba denominada dupla função, louvado-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO SOBREAVISO. Não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais invocados nem contrariedade à referida súmula, ante a impossibilidade de confrontação com a decisão recorrida, uma vez que o Regional não explicitou a base de cálculo do sobreaviso, apenas referiu-se à fórmula de fls. 86 dos autos, o que demandaria o revolvimento fático para se verificar o conteúdo lá definido. Incidem, pois, no particular, a inteligência das Súmulas nº 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Dispõe a nova redação da Súmula nº 191 do TST: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Aresto paradigma, oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não serve para o cotejo de teses. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADA. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não serve para o confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à pretensa violação ao princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da Carta Magna, tem-se que referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.592/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALDERI ANTÔNIO FABRIS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-641.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CELECI SEFSTROM  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, corrigindo o erro material, fazer constar na parte dispositiva do acórdão de fls. 357/363 que: "Prejudicado o recurso de revista do Banco Econômico S. A. (Em liquidação extrajudicial)", excluindo-se da conclusão o não-conhecimento do recurso. 3  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatado que a parte dispositiva do acórdão de fls. 357/363 consta o não conhecimento do recurso de revista do Banco Econômico S.A., enquanto que na fundamentação foi considerado prejudicado o exame dos temas, pois já examinado no recurso de revista do Banco Real S.A., merece acolhimento os presentes declaratórios para corrigir tal equívoco, registrando na parte dispositiva que o recurso encontra-se prejudicado.

PROCESSO : RR-641.724/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em destaque, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, às colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida quanto ao tema em comento. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista parcialmente conhecida e provida para excluir a parcela da condenação.

PROCESSO : RR-643.231/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES  
 RECORRIDO(S) : EDVANE MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido, no tocante à multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida súmula, *verbis*: IV O *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal verbete, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-644.480/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária, visto encontrar-se a decisão regional alinhada ao entendimento firmado por esta col. Corte por intermédio da sua Súmula nº 331.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, *verbis*: IV O *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-650.350/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : ENNECYR PILLING PINTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A admissibilidade da revista está condicionada ao depósito integral da condenação ou do limite fixado pelo TST, a cada novo recurso, conforme dispõe a Instrução Normativa 3/93 e a Lei nº 8542/92. Tal interpretação está consagrada no item I da Súmula 128, à qual foram incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1, pela Res. 129/2005- DJ de 20.04.2005.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.329/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SHIGUEMI KAWATA  
 ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A - da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-657.714/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : WYLSTON DE MORAES CALDAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-659.412/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANANIAS RIBEIRO DE AMARINS  
 ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.





Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-666.847/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : ALÍRIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DAIANA S. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES Dos embargos de declaração interpostos no regional. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões dos embargos de declaração interpostos no Regional, não viabiliza sua apreciação em sede de recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-667.034/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : SILVINO CARLOS DE ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-667.055/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AVULSO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Se a decisão regional aponta óbice intransponível ao reconhecimento da procedência do direito do Autor, traduzido no art. 37, II, da Constituição Federal, todos os aspectos ressaltados pelo Demandante quanto à caracterização da relação de emprego com a Reclamada, órgão da Administração Pública Estadual, são insuscetíveis de exame pelo TST, haja vista que, mesmo se concluindo, em tese, pela presença dos elementos tipificadores do liame empregatício, é incabível o reconhecimento do vínculo com a Administração sem concurso público. Ademais, a discussão trazida à baila na revista, quanto à circunstância do Obreiro não ser trabalhador avulso, resvala para o terreno dos fatos e provas, insuscetível de reexame em instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.002/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : IVANILDO TAVARES BONFIM  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-692.070/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : ADELMO VARELA MARQUES  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.002/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : KLEBER WILLIAN DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista apresentados pelas partes litigantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA N.º 337-TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OFICIAL DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial, faz-se necessária a observância aos termos contidos na Súmula n.º 337-TST, com a precisa indicação da fonte oficial de publicação dos arestos indicados a confronto. Revista não conhecida.  
RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, às colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-707.490/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : HELENA JOANNA BENTO ALVES  
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, imprimindo-lhes efeito modificativo. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores correspondentes à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão no recurso de revista, acolhem-se os embargos declaratórios para, nos termos da Súmula nº 278 do TST, supri-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1600/94, expedida pelo Banrisul, com a finalidade de instituir a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela horas extras no cômputo do benefício, visto que expressamente prevê com base de cálculo, apenas, o ordenado propriamente dito, quinquênis, gratificação de função, gratificação semestral e décimos terceiros salários, como afirmado pelo próprio Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-711.576/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SIRLAN RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, e, no mérito, negar provimento ao seu recurso de revista.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Acolho os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, no mérito, negar provimento ao recurso de revista da reclamada, conforme consta da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-717.947/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : TRISTÃO SUCUPIRA VIANA FILHO  
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. 2  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Considerando a inexistência de qualquer outra parcela de condenação, acolhem-se os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-722.670/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
RECORRIDO(S) : EDNALDO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO.

1. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como de registrar, com clareza, a inexistência de ressalva expressa e específica, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao curso da revista.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento específico no acórdão regional - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, seja em razão da premissa fático-probatória registrada na decisão recorrida, quanto ao não-cumprimento do próprio acordo de compensação firmado entre as partes, o que o impede de dar guarida à tese defendida pela Recorrente.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos colacionados apresenta-se inespecífica, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o acórdão regional consignado que o elasticamento da jornada de trabalho dava-se além dos limites fixados na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST (atual Súmula nº 366 do TST), resta despcienda a sua aplicação.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-722.952/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ELETROFRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. DIRCEU PAGANI  
RECORRIDO(S) : EURIDES DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que o imposto de renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Recurso de revista não conhecido. 2. VINCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional que não autoriza os descontos de imposto de renda sobre a totalidade do valor da condenação contraria entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 328. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.457/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLAIRTON BARTH JOST  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional delineado a comprovação do labor em regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, conclusão contrária encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda.2. Estando a decisão regional fulcrada no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 360 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.Revista não conhecida. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. SÚMULA Nº 85 DO TST. 1. Inaplicável, à hipótese do labor em regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, o teor da Súmula nº 85 do TST, na medida em que o acórdão regional não versa sobre o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, matéria aludida no citado verbete sumular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 275, o que atrai a incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.462/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO(S) : ZECY FILOMENO BOUFLEUR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST.Extraindo-se do entendimento esposado na decisão recorrida, a premissa fática de que a reclamante não se encontra assistida judicialmente pela respectiva entidade sindical, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.465/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
RECORRIDO(S) : EDMILSON CASTELO BRANCO COUTO  
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA.SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não registrou a existência, ou não, de ressalva oposta no TRCT do obreiro, assim como não apontou quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.Revista não conhecida.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, quando o aresto indicado não guarda a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula nº 296 desta Corte; quer quando oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido - letra "a" do artigo 896 da CLT.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.469/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CASA DOS ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMILDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST", por contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Extraindo-se do entendimento esposado na decisão recorrida, a premissa fática de que a parte não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios caracteriza contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.473/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR BENONE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não registrou a existência, ou não, de ressalva oposta no TRCT do obreiro, assim como não apontou quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.Revista não conhecida.HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando os arestos indicados não guardam a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula nº 296 desta Corte e são oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.482/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SICILIANO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA RODRIGUES SOBRAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO.Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como de registrar a inexistência de ressalvas, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com outros julgados e com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao curso da revista.Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. Não tendo o acórdão regional registrado a inexistência de declaração de pobreza ou da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, resta inviável a aferição da efetiva violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.2. A inespecificidade dos arestos trazidos à colação obsta o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.901/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SARAIVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Considerando que o art. 794 da CLT remete a declaração de nulidade à ocorrência de prejuízo à parte que suscita a preliminar; considerando que no caso dos autos não há da parte do recorrente manifestação no sentido de propor transação e, considerando, por fim, a inexistência de autorização legal para que a Municipalidade pudesse solucionar a demanda pela via da conciliação, não se considera violada, "in casu" a regra processual prevista no artigo 850 da CLT pela ausência de renovação de proposta conciliatória. 2. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI desta Corte no sentido de que, "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador", o recurso de revista encontra óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.144/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
RECORRIDO(S) : ELIJANE MARTINS CORRÊA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.184/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA DAER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta colenda Corte Superior, julgar improcedente o pedido por progressão funcional por tempo de serviço, contando-se o tempo anterior à aposentadoria. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-726.017/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : DAY BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : JOSIMAR SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-726.021/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
EMBARGADO(A) : MANOEL VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-726.046/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DENIZE RIBEIRO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. INSALUBRIDADE. Trazendo as razões recursais o desejo de reexame probatório que, como se sabe encerra-se na instância ordinária, o recurso de revista não merece trânsito, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.047/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
RECORRIDO(S) : DEVAIR ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. VIRIATO FALEIROS BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a TELERON volte a integrar o pólo passivo da demanda, restabelecendo-se a sentença que a condenou subsidiariamente a satisfazer o crédito obreiro.

EMENTA: ESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.087/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. IDAEL CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO.1. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como de registrar a inexistência de ressalva expressa e específica, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao curso da revista.2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo apresenta-se inespecífica, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-726.088/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a verba honorária por contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Os arestos transcritos não se prestam para configurar dissenso ju-

risprudencial apto ao conhecimento da revista, uma vez que sua compreensão somente emerge do contexto processual em que foram emanados, o que afasta a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.REPOUSO SEMANAL DOBRADO.A ausência de fundamentação legal apta ao destrancamento da revista, nos termos do artigo 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento da revista.Revista não conhecida.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE as SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST. Não estando o reclamante assistido por Sindicato da categoria profissional a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista, consoante as Súmulas nºs. 219 e 329 desta Corte.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-726.303/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : HOTEL ACAPULCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : LENITA BÁRBARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo a parte complementado o depósito recursal pelos valores fixados nos atos normativos vigentes à época, não há se falar em deserção. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CARACTERIZADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais, razão pela qual não se conhece do recurso de revista. 2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.903/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PARANAÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
RECORRIDO(S) : ANDREILINO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEREZUELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por defeito de representação. 3

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTENTICADA DO SUBSTABELECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, quando o substabelecimento conferido aos subscritores do apelo apresenta-se em cópia inautenticada, desatendendo, portanto, a norma inserida no artigo 830 da CLT, sendo inviável a regularização processual, na fase recursal, consoante o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383 do TST.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.905/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças a título de adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos emanam de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo, na medida em que versa sobre o ônus da prova das horas extras, matéria alheia àquela constante da decisão recorrida. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista.Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1/TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade continua a ser calculado, com base no salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-727.560/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 RECORRIDO(S) : SEIR DAVID  
 ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: recurso de revista. carência de ação. Falta de interesse de agir. Não obstante o prestígio que se deve emprestar às negociações coletivas, não se vislumbram violados os arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF, e 611, § 1º, da CLT, decisão que considera inaceitável cláusula normativa no sentido de "obrigar o ex-empregado a não propor reclamação judicial, sem antes submeter a divergência à tentativa de solução pacífica diretamente com a empresa", ao fundamento de que, se aceita, estar-se-ia ferindo um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição (CF/88, Título II, Capítulo, I, art. 5º, XXXV), qual seja, o exercício inalienável do direito de ação, como forma de obter do Estado um provimento jurisdicional acerca de um litígio em face do seu empregador. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E ENTRE-JORNADAS. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.801/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ALCYR DA SILVA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA. READMISSÃO. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95" para dar-lhe provimento decretando a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. Ante a possível afronta ao artigo 6º do Decreto nº 1499/95 e artigo 2º da Lei nº 8.878/94 dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
 RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.878/94 E DECRETO Nº 1.499/95. O direito à anistia encontra-se assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além das sociedade de economia mista e empresas pública que sofreram demissão no período de 16.03.92 a 20.09.92 com violação a preceito constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou por motivação política. A avaliação dos pressupostos para concessão da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia - CEA, instituída pelo Decreto nº 1.153/94 e, após, à Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia (CERPA) instituída pelo Decreto nº 1.499/95 que, por conta de possíveis irregularidades, aliás, denunciadas pelo Procurador-Geral da República, passou a rever os atos da CEA, em autêntico controle interno da administração pública (Súmula nº 473 do STF). Na esteira dos diversos precedentes desta Corte, não fere o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido o reexame dos requisitos para a readmissão dos ex-empregados pela Lei nº 8.878/95 - Lei de Anistia. O Decreto nº 1.499/95 não foi instituído para anular as readmissões, mas sim para reavaliar as condições legalmente instituída na Lei da Anistia. E, registrando-se a perda momentânea do interesse de agir, de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV do CPC. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-728.430/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA BOTELHO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, bem como julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Humaitá.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.432/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FERNANDES DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do egrégio Regional ao entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se substanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.434/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DANTAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.  
 EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se substanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.766/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO SÉRGIO CAMPOS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. REQUISITOS. Registrado no acórdão regional que os requisitos do art. 872 encontram-se implementados, sem que fosse explicitado sua forma, o argumento da reclamada de que não se encontram preenchidos implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. O debate em torno de a cláusula normativa ter conteúdo suspensivo não se encontra devidamente prequestionado no acórdão recorrido, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.774/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : DALNEI DA ROSA ROLDÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1, "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". JUSTA CAUSA. Reafirmado pelo Tribunal Regional que os reclamantes, reiteradamente, descumpriram normas de segurança da empresa, a demissão por justa causa não afronta o art. 482 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.970/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : LUCIO ALVES ILHA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a total improcedência da reclamatória com inversão do ônus, dispensando, contudo, o reclamante quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É predominante o entendimento nesta Corte no sentido de que não se reconhece o vínculo empregatício com estagiário, porquanto o artigo 4º da Lei nº 6.494/77 não impõe correlação entre o currículo escolar e atividade desenvolvida por ele. (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.971/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CANTILIO FLORES CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se substanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.987/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS NOS AEROPORTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS  
 RECORRIDO(S) : LARA LETÍCIA PRESTES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS" por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao item II, da atual Súmula nº 368 do TST, determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que na contagem das horas extras deferidas sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, no item II, da atual Súmula nº 368, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº





01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. (...). HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra há muito pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior tendo sido, inclusive, recentemente cristalizado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.013/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
RECORRIDO(S) : WILLY CHAVES CAMARGO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos de natureza previdenciária e fiscal, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a sua apuração segundo a determinação contida na Súmula nº 368 desta Corte, sendo que apenas os descontos de natureza fiscal devem ser feitos ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), *é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96.* Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento.

PROCESSO : RR-735.499/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ALDO GALVÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1; II - Prosseguindo no exame do recurso, dar provimento ao agravo de instrumento; III - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Embargos declaratórios providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constatado que o reclamado colacionou aresto divergente da decisão regional, merece processamento do recurso de revista para melhor exame. gravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.374/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ERLINDA NOLASCO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - (...); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.383/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO RISSATO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido no item I, da Súmula nº 308, desta colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença de 1º Grau que declarou prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Contagem do prazo. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se cristalizado no item I, da atual Súmula nº 308, no sentido de que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-738.176/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÃO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. EIKE RAINIERE E. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-739.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-739.489/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.337/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO  
RECORRIDO(S) : NÉLSON ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo individual de compensação firmado com o reclamante, adequar a decisão recorrida ao entendimento dessa colenda Corte Superior, contido na atual Súmula nº 85.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Interpretando os incisos XIII e XXIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, esta Corte Superior firmou o seguinte entendimento, hoje consolidado na atual Súmula nº 85, verbis: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. (...)" Ressalte-se que no presente caso, o e. Tribunal Regional nada se referiu a respeito da existência ou não de norma coletiva da categoria em sentido contrário à realização de acordo individual de compensação de horário, invalidando-o apenas pelo fato de não ter sido homologado pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.444/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGIVAN PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, ainda que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que não é nulo, e gera efeitos inclusive indenizatórios, como pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.126/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ERNESTO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO  
RECORRIDO(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República, bem como da Lei nº 1.060/50 (art. 3º, inciso V) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta colenda Corte Superior tem-se se posicionando no sentido que, mesmo subscumbente na pretensão objeto da perícia, sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, em vista do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.069/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY CORREA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 RECORRIDO(S) : DELTA REGULADORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ASPEAN REGULADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que considerou a 2ª reclamada, Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, responsável pelos créditos deferidos ao reclamante, com responsabilização subsidiária da terceira ré.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. Nos termos da Súmula nº 331 do TST, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". A incidência da Lei nº 7.102/83, por se tratar de contratação de vigilância, não interfere na conclusão de existência de responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, eis que a autorização expedida pelo Ministério da Justiça limita-se ao aspecto da segurança, nada disciplinando acerca da responsabilidade econômica daquela - a tomadora - fixada em razão de sua culpa por contratar alguém que não tem condições de honrar seus compromissos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.070/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GONTIJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1) o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, mesmo em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.284/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS  
 RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer da Revista em razão da incidência das disposições constantes da Súmula nº 297/TST, visto que os preceitos de ordem legal, tidos como violados pelo julgado recorrido, não foram prequestionados. Além do que, os arestos apresentados são inespecíficos (Súmula 296). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.832/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : WLADMIR ALIBERTI  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.904/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes com relação aos depósitos do FGTS e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.293/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 EMBARGADO(A) : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-750.160/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LAURO CARVALHO LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-750.161/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PERFILSUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IEDA ISABEL DIHL  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DE ABREU OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INCORREÇÕES NO PREENCHIMENTO DA GUIA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a guia de recolhimento não atende as exigências da IN nº 18/1999, impedindo a identificação do processo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.627/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO ROSSETTI  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. contagem MINUTO A MINUTO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra há muito pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior tendo sido, inclusive, recentemente solidificado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.633/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. 10  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-753.783/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 deste colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, determinar que sejam observados os minutos excedentes de 10 (dez) diários na contagem das horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. contagem MINUTO A MINUTO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra há muito pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior tendo sido, inclusive, recentemente solidificado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)."

FGTS - CORREÇÃO. A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.496/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MARIA DILENE DA SILVA GARCIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.572/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que o Recurso Ordinário seja devidamente julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.557/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : GERCIVÂNIA DIAS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS  
 RECORRIDO(S) : FURP - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregue a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) PRECLUSÃO. ARTICULAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA AO CONTRATO NULO E SEUS EFEITOS. CONFIGURAÇÃO. ART. 302, III, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme bem decidiu o Regional, a preclusão da matéria epigrafada fulmina a pretensão ora almejada, porquanto, afinal, de fato, a articulação dos termos do artigo 37, II, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, tão-somente quando da oposição dos Declaratórios perante a decisão regional, operou-se ao arripio do princípio da eventualidade, tornando-se preclusa, à luz do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.873/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : RUBENS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Parquet e da ECT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4/DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido. Recursos de revista do Parquet e da ECT conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-758.896/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento pacificado na O.J. nº 42, da SDI-1 do TST, excluir da condenação o pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS deferida em função da projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIFERENÇA INDEVIDA. O entendimento no âmbito desta colenda Corte Superior, em torno da matéria, encontra-se pacificado na recente redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 42, da SDI-I, verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SDI-I, DJ 20.04.2005). I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 - inserida em 01.10.97); II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.913/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : NORIS REGINA DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a nova redação do item IV da súmula nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Óbice do art. 896 § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.352/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JAIR CORTINA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao item II, da atual Súmula nº 368 do TST, determinar que o imposto de renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, no item II, da atual Súmula nº 368, verbis: (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-764.223/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da isonomia salarial com os empregados da empresa prestadora dos serviços, julgando-se improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isentas devido a declaração de pobreza firmada pelo reclamante à fl. 7.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Tal entendimento, contudo, não implica dizer que o reclamante, empregado da empresa prestadora dos serviços, terá direito a perceber a mesma remuneração dos empregados da empresa tomadora dos serviços. Note-se que o item II da Súmula nº 331 do TST veda o reconhecimento do vínculo de emprego. A Confirmação de tal decisão implica conferir, de forma oblíqua, o vínculo de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.781/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIR FERREIRA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração. (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.173/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional evidenciam as condições de trabalho de risco acentuado que ensejam o recebimento do respectivo adicional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto súpula nº 126 desta Corte. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso no particular não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não apontou qualquer violação legal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, encontrando-se, via de conseqüência, totalmente desfundamentado.

PROCESSO : RR-770.174/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 RECORRIDO(S) : LUCILAINÉ DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando o reconhecimento de solidariedade da Massa Falida fundamentado na prova dos autos, não há como ser reconhecida a divergência jurisprudencial, por ausência de especificidade (Súpula nº 296 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento desta Corte, no que pertine ao deferimento de honorários assistenciais, encontra-se consagrado nas diretrizes emanadas pelas Súmulas nº 219 e 329 deste Tribunal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-775.022/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 RECORRIDO(S) : LOIVANI APARECIDA BENACHIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos gastos na troca de uniforme.

EMENTA:HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de sete minutos e meio para a troca de uniforme, não há reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.433/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "DESCONTOS FISCAIS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e quanto ao "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme sedimentado na Súmula nº 308 do TST; e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Nos termos da Súmula nº 308 do TST, o desconto de imposto de renda incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.805/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO VALENTIN SILVA  
 RECORRIDO(S) : CESAR ROBERTO BOTENTUIT  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda SDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.842/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido isenção do pagamento dos honorários periciais e, no mérito, deferir ao Reclamante a isenção requerida, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do Recurso patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei nº 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.571/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação nº 177 da Colenda SDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.670/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ELDORADO COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES CARRIAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que a compensação da jornada somente pode ser ajustada por acordo individual escrito, não admitindo a possibilidade do acordo individual tácito de compensação. Essa a dicção do item I da Súmula nº 85, segundo a qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Parquet e da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, desta colenda Corte Superior, limitar a condenação em pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS referente apenas ao período de permanência dos reclamantes no emprego após a aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recursos de revista do Parquet e da reclamada conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-791.314/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : PEDRO DA ROCHA LEAL  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONDIÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS. Confirmado pelo Tribunal Regional que o reclamante não demonstrou ter sido demitido pelos motivos elencados no art. 1º da Lei nº 8.879/94, não há que se falar em readmissão no emprego com base na referida lei de anistia. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : RR-791.361/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVogada : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação das Reclamantes com relação aos depósitos do FGTS e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.385/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVogada : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE SOUZA DIAS  
 ADOVogado : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto ao divisor adotado para o cálculo do salário hora do bancário que exerce cargo de confiança, por contrariedade ao disposto na Súmula n.º 343 do TST, para, no mérito, dar provimento à Revista a fim de determinar a adoção do divisor 220; quanto aos demais temas, não se conhece do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. CÁLCULO. DIVISOR. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 343 do TST, o bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2.º, da CLT), após a CF/88, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta). Decisão Regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente referida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.250/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADOVogado : DR. NILTON DA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA

Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NO LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-792.316/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SERKI FUNDAÇÕES LTDA.  
 ADOVogada : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RENATO MAZUCO DE ALMEIDA  
 ADOVogado : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à determinação de que fossem aplicados aos empregados pertencentes a categoria diferenciada as vantagens advindas de suas convenções coletivas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento à Revista a fim de determinar que sejam excluídas da condenação as referidas vantagens, tendo em vista os termos da Súmula n.º 374 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. VANTAGENS. INSTRUMENTOS COLETIVOS. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Decisão Regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente referida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.515/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VAZ LUGON E OUTROS  
 ADOVogada : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOVogado : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA" por violação dos arts. 5º, LXIV, da Constituição da República, bem como da Lei n.º 1.060/50 (art. 3º, inciso V) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta C. Corte Superior tem-se posicionado no sentido que, mesmo sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, em vista do disposto no art. 3º, V, da Lei n.º 1060/50. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-795.061/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVogada : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA TOSIN  
 ADOVogada : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INSTITUCIONAIS. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 342 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 342 do TST, a validade dos descontos institucionais efetuados sobre a remuneração do obreiro pressupõe a existência de autorização expressa, firmada previamente e por escrito. Se o Regional consignou que não há esse tipo de autorização nos autos, merece ser mantida a decisão que determinou a devolução das referidas parcelas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.528/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA  
 ADOVogado : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADOVogado : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "HORAS IN ITINERE", por divergência jurisprudencial, "HONORÁRIOS PERICIAIS", por violação do art. 3º, V, da Lei n.º 1060/50 e "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento nos demais temas para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais e para julgar parcialmente procedente a reclamatória, determinando a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de contribuição confederativa. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. VALIDADE. PAGAMENTO A MENOR. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido da validade do acordo firmado entre as partes para limitar o pagamento das horas in itinere independentemente do tempo gasto no percurso para o trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão da assistência judiciária afasta o reclamante do pagamento não apenas das custas processuais, como também dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Nos termos do Precedente Normativa n.º 119 do TST, não é devida a contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.776/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADOVogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA  
 ADOVogado : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação n.º 177 da Colenda SDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.131/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADOVogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVogado : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DE JESUS  
 ADOVogado : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST (DJ 20/4/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a cargo do reclamante, sejam realizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontos previdenciários, mantido o critério da totalidade, devem ser suportados pelo reclamante e pelo reclamante, cada qual respondendo pela sua quota-parte, nos termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, e, por essa razão, não há margem para o entendimento de que descontos para o imposto de renda devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Incidência da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.971/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
 ADOVogado : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : IONE SILVA  
 ADOVogada : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e os reflexos deferidos; unanimemente, quanto aos honorários periciais, tendo em vista a exclusão do adicional de insalubridade, declarar que, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT, sejam suportados pela Reclamante, devendo a Autora, no entanto, ser isentada do seu pagamento, em virtude de ter declarado expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. PROVIMENTO. De acordo com entendimento consagrado no âmbito da egr. SBDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial n.º 4, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que cuidam da limpeza de sanitários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.094/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HELDER NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIELRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos exequêndos sejam atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Consoante a regra inserida no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do "caput" do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.228/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
RECORRIDO(S) : AILTON HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a verba honorária por contrariedade às Súmulas n.ºs. 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE 'AS SÚMULAS N.ºS. 219 E 329 DO TST. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1."Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo portanto, inócua as alegações de violação a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial.2. Não estando o reclamante assistido por Sindicato da categoria profissional a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista, consoante as Súmulas n.ºs. 219 e 329 desta Corte.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.492/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES FILHO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB  
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, desta colenda Corte Superior, limitar a condenação em pagamento da multa de 40% do FGTS referente apenas ao período de permanência do reclamante no emprego após a aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O entendimento desta colenda Corte Superior, quanto à esta matéria, encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial n.º 177, inserida em 08.11.00, e mantido pelo Tribunal Pleno em 28.10.03 (ERR 628600/00), verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-88.129/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) E : JOAQUIM FERNANDO DE MATOS FONSECA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente aos pedidos deduzidos em face da Petrobras, em decorrência de sua ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERBRÁS. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. A Lei n.º 8029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da PETROBRAS. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (INTERBRÁS), desfez-se o grupo econômico com a PETROBRAS. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista da União, em virtude da decisão prolatada no recurso de revista da Petrobras, segundo a qual somente a União possui legitimidade para responder pelos passivos trabalhistas das empresas subsidiárias do grupo econômico controlado pela Petrobras - extintas pela Lei n.º 8.029/90 -, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos deduzidos em face da Petrobras, em decorrência de sua ilegitimidade passiva ad causam. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-724.844/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) E : AIDA NOVAIS GABRIELLI E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Súmula n.º 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho dos reclamantes. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 1. PEDIDOS SUCESSIVOS. Em se tratando de pedidos sucessivos e, tendo a sentença de primeiro grau rejeitando o pedido principal e acolhido o secundário, não há dúvida no sentido de que não é lícito ao autor recorrer buscando o deferimento, também, do pedido principal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMBASA. 1. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 277 do TST abarca, não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. PROMOÇÃO TRIENAL POR ANTIGUIDADE. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o

revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Refletindo a decisão regional posicionamento pacífico desta Corte Superior consubstanciado na Súmula n.º 219, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento da revista quando o único aresto trazido à colação para confronto de teses apresenta-se inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.126/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) E : FRANCISCA GONÇALVES PAIVA RO-RECORRIDO(S) CHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS G-RECORRENTE(S) RAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. REARBITRAMENTO DO VALOR FIXADO. Não se cogita em afronta ao disposto nos artigos 5º, II, da CF de 1988, 159 e 1539 do CPC, a decisão regional que fixou o valor da indenização por dano moral e material utilizando-se dos critérios da razoabilidade e equidade. Agravo de Instrumento que se nega provimento.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não viola o disposto no artigo 114 da CF de 1988, mas com ele se harmoniza, a decisão regional que acolhendo a competência da Justiça do Trabalho aprecia e julga causa relativa à indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia em decisão proferida em conflito de competência n.º 7.204-1, reforçando entendimento jurisprudencial desta Corte Superior inspirado na Súmula n.º 392. 2. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho. Logo, não há falar na prescrição extintiva a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O exame probatório se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a respectiva certidão de intimação não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.



Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a sua procuração e a da agravada, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27/2002-021-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NUNES DAS FLORES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MARIA IARROCHESKI - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51/2003-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao contrato nulo por contrariedade à Súmula 363 do TST e aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52/2001-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : DEILSON VIANA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO  
**AGRAVADO(S)** : MALW MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONELLA CAPPI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
**AGRAVADO(S)** : FABRIMONT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-79/1997-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE LIMA FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVI. O executado não indica qualquer dispositivo da Constituição Federal que tenha relação direta com as matérias debatidas. Procura sim a via transversa. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/1997-371-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE LIMA FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA NECESSÁRIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INÊS JUNHO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO IRREGULAR DO TRASLADO - DECLARAÇÃO FEITA POR OUTRO ADVOGADO, DIVERSO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DESTES ÚLTIMO.

Sem a autenticação regular (IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. A autenticação por Advogado outro, que não subscreveu o Agravo de Instrumento, não supre essa exigência, por não abranger a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, que alude a sua responsabilidade pessoal, inclusive penal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-88/2002-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LIMA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91/1991-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ROBERTO BERTERO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-91/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO RAIMUNDO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Se o subscritor do recurso de revista não é Procurador Municipal, faz-se necessária a juntada de procuração devidamente autenticada. No caso, ainda que superado o óbice da ausência de autenticação da procuração que confere poderes aos subscritores da revista, o apelo não poderia lograr admissibilidade, uma vez que traz apenas indicação de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, não satisfazendo, assim, o pressuposto intrínseco de recorribilidade inculcado no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-93/2001-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN HADDAD MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. MÁXIMO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL SCATOLIN (ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SALVAODR FUMO  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ PARAVENTI S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausentes dos autos o acórdão regional lavrado ao julgamento do agravo de petição - decisão originária - e respectiva certidão de publicação, em desatenção ao art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Não autenticadas, ainda, as peças trasladadas nem declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, em inobservância aos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e consoante o item IX da IN 16/99 desta Corte, a traduzir a má-formação do instrumento. Inviabilidade da conversão em diligência para suprir irregularidades (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-93/2004-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MULTIMARCAS CELULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI  
**RECORRIDO(S)** : CAMILA VEBER BENELLI  
**ADVOGADO** : DR. RENAN BARBOSA COLOGENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. O art. 114, § 3º, da Constituição da República dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Percebe-se que o legislador quis que as contribuições sociais incidissem sobre os valores apurados em qualquer sentença trabalhista, inclusive as declaratórias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON RICARDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-99/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEB-DI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-115/2004-100-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULA CRISTINA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-121/2003-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAMIRO ALVES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-121/2003-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA IMACULADA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-125/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO BELIGOLI AMARAL GUEDES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCA - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-127/1997-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE MORAES PREBIANQUI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-136/2001-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças de depósitos ao FGTS não recolhidas e à remuneração correspondente às horas extras trabalhadas e não pagas, de forma simples e sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2003-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER CAPANEMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-147/2000-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BERTOGLIO  
**AGRAVADO(S)** : OTACILIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-149/2003-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SGE SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SAID  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADA





**PROCESSO** : **AIRR-181/2000-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TRANSULTRA S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCUS VILLA COSTA**  
**AGRAVADO(S)** : **PAULO CÉSAR DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATO REIS BRITO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-164/2003-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**  
**ADVOGADO** : **DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER**  
**AGRAVADO(S)** : **AVELINO DORINI**  
**ADVOGADA** : **DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : **AIRR-166/2004-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE(S)** : **PEDRO MOTA DOS REIS**  
**ADVOGADO** : **DR. EDVALDO ADRIANY SILVA**  
**AGRAVADO(S)** : **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**  
**ADVOGADO** : **DR. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo e a do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho negatório, bem como a respectiva certidão de intimação não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-170/2004-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **SIEMENS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**  
**AGRAVADO(S)** : **ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDERSON DA SILVA BICALHO**  
**AGRAVADO(S)** : **SE MONTAGENS LTDA.**  
**AGRAVADO(S)** : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-181/2000-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TRANSULTRA S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCUS VILLA COSTA**  
**AGRAVADO(S)** : **PAULO CÉSAR DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATO REIS BRITO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 364 do C. TST, recentemente editada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-189/2003-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE(S)** : **LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO**  
**AGRAVADO(S)** : **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG**

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho negatório, bem como a respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-192/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS**  
**AGRAVADO(S)** : **JOÃO GETÚLIO MELO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **RR-203/2000-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES**  
**RECORRIDO(S)** : **SOLANGE RODRIGUES CARDOSO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA**  
**RECORRIDO(S)** : **MARIA JOSÉ SMITA PIRES ALMEIDA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. VALDIRA GALLO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou de acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto duro o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **RR-212/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE SERRA**  
**PROCURADOR** : **DR. ELIZETE PENHA DA LUZ**  
**RECORRENTE(S)** : **ENGE URB LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**ADVOGADO** : **DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO**  
**RECORRIDO(S)** : **VALTO LUIZ DEONÍSIO**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Serra apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade com a Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Enge Urb Ltda. apenas no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade com a Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA ENGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **AIRR-214/2004-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **JADER NOGUEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO**  
**AGRAVADO(S)** : **INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **RR-223/2002-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
**RECORRIDO(S)** : **IRACEMA DEBARBA**  
**ADVOGADO** : **DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR NUNES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-251/2002-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-251/2003-531-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILIA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : NAIDES SELLERI CERATTI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-258/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON CORREA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE R. DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT PARTICIPAÇÕES S.A. - LIGHT-PAR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS MELLO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-266/2000-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADOS SEM MANDATO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM AGRAVO E EM REVISTA.

A ausência de procuração outorgando poderes aos subscritores de peça recursal implica o seu não-conhecimento. Constatando-se a ausência de mandato tácito, incidente é o óbice da Súmula 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDAIR VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado, peça indispensável para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-661-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TAPEJARA LTDA. - COOPERATAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A. P. SCHAFFER  
**AGRAVADO(S)** : SADI DAMIANI  
**ADVOGADO** : DR. ISAC CHEDID SAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Ostenta natureza interlocutória decisão regional que apenas reconhece a natureza empregatícia do vínculo entre o reclamante e a Cooperativa reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária do Município, beneficiário da mão-de-obra. Incabível, portanto, recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência da Súmula 214 do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-661-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
**ADVOGADO** : DR. GILNEI JOSÉ FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : SADI DAMIANI  
**ADVOGADO** : DR. ISAC CHEDID SAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face do reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a segunda reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária do Município de Tapejara, para que ela julgue os demais pedidos, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-280/2003-089-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ÍRIS SEIXAS GOMES-ME  
**ADVOGADO** : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de proceder o julgamento da lide como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, impede a fluência do prazo prescricional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-280/2003-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DE JESUS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Inocorrente, portanto, violação aos dispositivos de lei federal e constitucionais apontados pela agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-308/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ASSIS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Enunciado desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2002-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALYSSON FREDERICO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DA PENHORA E SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADO COMO VIOLADO. O silêncio do acórdão regional sobre a apontada violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, de resto sequer invocado no agravo de petição, atrai a aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2002-225-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILZA AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DE PARTE DA EMPRESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2002-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDNÉIA SIMEONI PIREZ MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração e a da agravada, peça indispensável para verificação da representação processual das partes, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2002-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSYANNE CORREA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração e a da agravada, peça indispensável para verificação da representação processual das partes, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-398/2001-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DATAVISION CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-  
**LITO**  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO  
**MARQUES DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO(A)** : LUIS FERNANDO MOURA DE ALBU-  
**QUERQUE**  
**ADVOGADO** : DR. WILMA HELENA GOUVEA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os primeiros embargos de declaração de fls. 288/289, e não conhecer dos segundos embargos de declaração de fls. 297/298, em face do princípio da univocidade e da preclusão consumativa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. VEDAÇÃO. Rejeitados os primeiros embargos de declaração, por ausência do vício da omissão, e não conhecidos os segundos embargos de declaração opostos pela mesma parte contra a mesma decisão, em face do princípio da univocidade e da preclusão consumativa.

**PROCESSO** : RR-398/2002-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento concentrado no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-409/2000-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIJALMA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Prejudicada a análise da outra questão suscitada no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não, sobre a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-410/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA XAVIER SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MANOEL DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RITA INES TOSCHI SELBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pela MM. Vara de origem, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos à reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-414/1996-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMAX ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AEDSON ANTÔNIO LOURENÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inovações as invocadas violações dos preceitos insertos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, a serem como tais desconsideradas. Irrepreensível o despacho denegatório exarado na origem ao fundamento da falta de indicação de texto constitucional tido como afrontado (OJ 94 da SDI-I do TST), insuscetíveis de impulsionar o trânsito da revista, na execução, ofensa a lei ordinária, divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-417/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-418/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR ALVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado integral da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Insuficiente à regular formação do instrumento a juntada dos substabelecimentos que dela se originaram.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-418/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ISTALÍNIO ARAÚJO BACELAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-428/1997-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MARA PERESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-437/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**RECORRIDO(S)** : ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio seguinte à sua publicação, consoante consta do acórdão regional, a decisão recorrida não merece reparos. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-442/2003-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÉDJA DIAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-447/2002-304-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE APARECIDA RIBEIRO TIMM  
**ADVOGADO** : DR. POLLYANA ZANIN PASQUALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora.  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-449/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista em que não se alega nenhuma violação de dispositivo constitucional ou de lei, muito menos contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal ou divergência jurisprudencial válida - hipóteses previstas no artigo 896 da CLT - porque desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EXULT CLIENT SERVICES - CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE. ACORDO COLETIVO ASSINADO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-486/2001-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR POLYCARPO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO CAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. DESESCISÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ante a ocorrência de manifesto equívoco na análise da tempestividade do agravo de instrumento, à luz de certidão consignando recebimento anterior por fac-símile, cumpre acolher os embargos de declaração, com eficácia modificativa, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, uma vez deserta a revista cujo trânsito persegue, pelo recolhimento a menor do depósito recursal, inaplicável subsidiariamente o artigo 511, § 2º, do CPC, diante da existência de norma específica no processo do trabalho a regular a matéria - artigo 7º da Lei 5584/1970.

**Embargos de declaração acolhidos.**

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-488/2004-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE MIRANDA FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WACIM BALLOUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-492/2001-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANA BÁRBARA RODRIGUES COVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : CLIVALE PROSAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não foi configurada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : CLOTILDE SLOMP

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-525/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-538/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : OLGA MARIA CORREIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : R & M INSTITUTO DE BELEZA LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : RR-545/2003-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR NALDI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-569/2001-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS AURELIUS LINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JADER NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Indenização" e "honorários assistenciais", por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 e por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ordem de reintegração do reclamante, limitar a condenação ao pagamento de indenização referente aos salários correspondentes ao período desde a data da despedida até o final do período estável e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional constatada após à ruptura do contrato de trabalho, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressupostos para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte. REINTEGRAÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. EFEITOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao ajuizamento da reclamação visando reintegração ou indenização substitutiva após esgotados os doze meses de estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei 8.213/91, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO. INDENIZAÇÃO. A reintegração não é assegurada após exaurido o período de garantia de emprego, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável (Súmula 396, item I, do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-570/2003-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI  
**RECORRIDO(S)** : JONAS SANTANA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

**DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

**ADVOGADO** : DR. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-589/2002-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611/2004-001-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615/1997-271-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LUIZ NOVAES SANTANA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-623/2000-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREZ

**RECORRIDO(S)** : IVO OLIVEIRA ROGÉRIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado, excluindo-o da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, o Município é o dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empreiteiro principal. A relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST, consagra o entendimento acima exposto.

**PROCESSO** : AIRR-625/2001-411-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUERRA DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631/2003-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO MARINO

**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-645/1999-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ

**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA SALAZAR DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648/2003-064-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os embargos de declaração com caráter infringente, pois visam obter o reexame de questões já julgadas em contrário aos interesses da parte embargante.

**PROCESSO** : AIRR-657/2003-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR APARECIDO SOLAES  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-674/2002-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não desincumbir". (Súmula nº 338, III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-678/2002-023-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SHIROCHI YANO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário base do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JULIANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER  
**AGRAVADO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A ausência de traslado da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão, do depósito recursal e do recolhimento de custas, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MACIEL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR JESUS DA SILVA JUNIOR E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração dos agravados, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697/1999-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON NOGUEIRA MARIQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-710/2003-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO VILLAR  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF não guardam pertinência temática com a controvérsia relacionada ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-723/2001-670-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ORFAPÍ - ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA PIOVESAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE LUIZ MORESCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Custas invertidas. Dispensado o Reclamante do pagamento, em face da concessão pelo Tribunal Regional dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149/150).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SILVA ACABAMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, a procuração do agravado Francisco Silva Acabamento, o depósito recursal e as devidas custas, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÍCERA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS ROBERTO SOUZA BORIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-740/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VLAMIR ANTONIO GIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição e repouso, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741/2002-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758/1998-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VICENTE ROMEU COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se os agravantes deixam de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GREGORY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**DECISÃO:**Acolher os embargos para, sanando a omissão quanto à análise do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I, prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto ausência de apreciação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I/TST, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do dispositivo constitucional e da OJ da SDI-I apontadas no recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada, como base na legislação aplicável, foi clara ao reputar como peça essencial à formação do instrumento a certidão de intimação do acórdão regional, porquanto se mostra imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. A matéria, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta C. Corte, mediante a OJ transitória nº 18/SBDI-1. De se destacar que sequer foi trasladada, pela embargante, a certidão de julgamento do acórdão regional, não se podendo precisar o momento em que foi proferida aquela decisão. A marca que registra o protocolo da petição recursal também se achava ilegível, conforme constou do aresto embargado. E, ademais, o juízo de admissibilidade a quo, para efeito de verificação de tempestividade do recurso de revista, provisório que é, não pode substituir aquele, soberano e final, que só pode ser feito na instância competente para apreciá-lo e julgá-lo. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-798/2002-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à prescrição, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-809/2003-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada dispondo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.  
**PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 do TST.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-821/2002-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAETANO BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-836/2002-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL DIOGO DA PAIXÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2001-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PEDRO ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, expresso no item IV do Enunciado nº 331. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-856/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO OLIVEIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-873/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELISMARA TRINDADE DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração quando a prestação jurisdicional é entregue sem os vícios previstos no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-891/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA GUILHERME  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-897/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SABRINA LOURENÇO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO SCHUCHTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : EDWARD DINIZ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MÁRCIO HORTA MESSER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL. DIREITO À MEAÇÃO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-901/1999-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovado de forma hábil o recolhimento das custas processuais, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT, na medida em que trazidas aos autos, para tanto, guia DARF desprovida de autenticação mecânica ou qualquer outro sinal ou indicio de efetivo recolhimento e comprovante de "transferência eletrônica de fundos (DARF ELETRÔNICO)" que não atende ao disposto no item VII da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, por ausência de indicação do processo a que se refere.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-935/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO JUSTINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Está, portanto, desfundamentado, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, apenas apontando violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial sobre a matéria trazida.

**PROCESSO** : RR-935/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JUSTINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. O C. TST editou Orientação Jurisprudencial 341 da C. SDI, pacificando a matéria: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Preliminar não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELINÉIA COSTA BASSETTI PEDRONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRASIL CANUTO

**DECISÃO:** Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação de acesso ao Poder Judiciário ou cerceio de defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte, acaso inconformada, buscar seu desrampamento pelo meio processual de que está a se valer.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.** Não indicados pela ré os dispositivos constitucionais tidos por violados ou mesmo a existência de contrariedade à Súmula desta Corte, inviável o trânsito da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.  
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ausência de tese a respeito no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I, deste TST.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Ausente prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, bem como da contrariedade à Súmula 330/TST, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ainda que superado o óbice apontado, não demonstradas as invocadas ofensas. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.  
**Agravo de instrumento desprovido**

**PROCESSO** : ED-AIRR-957/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OSMAR DE GOES PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRETENSÃO INFRINGENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração se inexistentes as omissões apontadas. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, concluindo esta Turma pela validade da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 (OJT nº 19, da SBDI-1 do TST). Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-962/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUI EGÍDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEMAS DESFUNDAMENTADOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, sua viabilidade há de atender o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Por isso, de plano, descarta-se a invocação de dissenso jurisprudencial e, paralelamente, não bastasse a falta de prequestionamento (Súmula 297/TST e OJ. 62 da EG. SBDI-1) está desfundamentado o apelo no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva, eis que não apontada contrariedade a súmula desta C. Corte nem violação direta de preceito constitucional. No que se refere à prescrição, quando o Regional decidiu que o respectivo prazo para pleitear diferenças de FGTS, em decorrência dos chamados expurgos inflacionários, haveria de levar em conta o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, que reconhecia esse direito, não violou de forma direta e literal o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O costumeiro marco temporal correspondente à época da rescisão contratual não pode ser levado em conta para direito novo, seja tendo em vista a edição da Lei Complementar 110/01, seja, como na espécie, a relevante e singular circunstância de envolver decisão da Justiça Federal, que, constituindo-se emanação do próprio Poder Judiciário, não pode ser desconsiderada pela Justiça do Trabalho. Ileso, pois, o preceito constitucional "sub examine".

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-974/2002-100-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-986/2003-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA KWICIEN ALVES ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Parcela auxílio-alimentação suprimida antes da aposentadoria da Reclamante. Ajuizamento da ação após o decurso do biênio subsequente à extinção do pacto laboral. Inércia que induz a prescrição extintiva preconizada na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : RR-994/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO ANSÉLIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. 1. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula 164 do TST).

2. O mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho e previsto na Súmula 164 do TST, configura-se com a presença do advogado da parte na audiência. No entanto, a juntada de procuração torna o mandato expresso. Logo, se o advogado atua com poderes expressos, não podem estes ser transmutados em tácitos para suprir irregularidade no traslado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.027/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VANTAGEM NÃO RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO E NULIDADE - PRETENSÃO INFRINGENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Bem ou mal, o que se inclui no subjetivismo da parte prejudicada, certo é que foi julgado o agravo de instrumento, expostas as razões pelas quais, de fato, não merecia trânsito o recurso de revista dos reclamantes. As questões acerca da nulidade e da prescrição foram decididas na origem em consonância com a jurisprudência desta C. Corte. Não havendo omissões, a pretensão dos embargos revela-se nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio. Prestam-se esclarecimentos, todavia, em face da singularidade do caso concreto.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL DIANTE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PRONEP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA GOMES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDNA LUZ DE CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não agride o art. 5º, LV, da Constituição da República o acórdão regional que considera preclusa a insurgência da reclamada, veiculada mediante embargos declaratórios, à alegação de que induzida em erro por equívoco material na publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos em primeiro grau, julgados intempestivos, e não improcedentes, como nela constou.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.089/1996-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CHISTINA AIRES C. LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JACI AMADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CHARQUEADAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Charqueadas, em razão da identidade de matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.090/2003-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR CHIAPIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVEIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. O art. 114, § 3º, da Constituição da República dispõe que "competem ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Percebe-se que o legislador quis que as contribuições sociais incidissem sobre os valores apurados em qualquer sentença trabalhista, inclusive as declaratórias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/1995-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI PEREIRA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA BOLDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração da agravante e do agravado, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.093/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
**RECORRIDO(S)** : VENCESLAU IZAÍAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORES FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. No tocante à competência da Justiça do Trabalho, se a controvérsia decorre do contrato de trabalho e envolve empregado e empregador, não resta dúvida quanto à competência desta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria, restando incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.120/2003-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO COELHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-1.124/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FRANÇA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : NORIVAL GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELLO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.139/2001-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROSSANA GOULART DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.146/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLEMENTE

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.155/2001-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.156/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DORNELLES SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES FOGAÇA

**ADVOGADO** : DR. ROSA MAGALI SKLAGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EPCOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MILMAN

**AGRAVADO(S)** : ROSA LEONTINA PINTO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2002-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : WILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.234/2001-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO PEREIRA SOARES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**EMBARGADO(A)** : PLUSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MANUEL URBANO DINIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.243/2004-016-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GLEYBSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TCN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar a retenção dos descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. O art. 114, § 3º, da Constituição da República dispõe que "competete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Percebe-se que o legislador quis que as contribuições sociais incidissem sobre os valores apurados em qualquer sentença trabalhista, inclusive as declaratórias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.254/1998-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JAIR DE MEDEIROS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou seguimento a agravo de instrumento porque o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).



**PROCESSO** : AIRR-1.259/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.260/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO SALLES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedente o pedido.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.265/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EGÍDIO EMANUELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SAMARA FERRAZZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Esta Corte Superior já pacificou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SBDI-1/TST). Em embargos de declaração é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/1995-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BARBOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar em desrespeito à coisa julgada, o que se observa é sua estrita obediência. O princípio da legalidade não guarda relação direta com as matérias ora debatidas. Seu caráter genérico impede a configuração de violação direta e literal da Constituição Federal e a admissibilidade do apelo, quando muito, dar-se-ia pela via transversa. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.287/2001-019-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VOTO PRESI 008/91 -INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

A decisão embargada citou o julgado da SBDI-1/TST apenas para demonstrar que a parcela AFR continua sendo paga, não de forma congelada, mas com os mesmos reajustes, dada a situação especial daqueles trabalhadores que se beneficiaram de incentivo de aposentadoria, assim retratada nos autos. Fez-se a referida alusão para mostrar a não ocorrência da hipótese da OJ. 18 da Eg. SDBDI-1, que, na regra geral, veda a inclusão do AP e ADI na complementação de aposentadoria, coisa que ficou excepcionada no caso concreto, por força do VOTO PRESI 008/91. De se afastar a contradição vislumbrada, devendo a parte manejar o recurso adequado para a efetiva modificação do julgamento feito. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.292/2002-851-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIS MARQUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DELCO SUAREZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDO NELCIS MOURA

**RECORRIDO(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA MOSTARDEIRO MÜHLE  
**RECORRIDO(S)** : CAMARGO RS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IRAJARA ALEXANDRE TESCH  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO RIBEIRO NUNES - ME  
**RECORRIDO(S)** : VIGOR ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE CONSTANTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos aos reclamantes no curso do vínculo empregatício reconhecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.295/2003-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA LIMA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, a partir de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA CRISTINA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração da agravante e da agravada, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.328/1999-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de formação, se encontra devidamente fundamentada, traduzindo, os embargos, a rigor, a in conformidade da parte com o teor da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-1 desta Corte.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2002-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO MEDEIROS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, a procuração do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2003-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LIBÉRIO BATISTA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : TREFILA NOVO HORIZONTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo, a contestação, o depósito recursal e as devidas custas, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/1999-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a questão à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, não há falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Não apontado em que aspecto e sob qual matéria o acórdão regional deixou de prestar corretamente a jurisdição, não há como entender violado o inciso IX do artigo 93 da Lei Maior.

**GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. MOVIMENTOS REPETITIVOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO.** Consigna a Corte Regional que a presente ação somente veio a ser ajuizada após o decurso de mais quatorze meses da rescisão contratual, quando já esgotado o prazo da garantia de emprego, não tendo a autora gozado de auxílio-doença acidentário nem ficado afastada do trabalho pelo menos nos últimos seis meses do ajuste. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.374/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLA ALESSANDRA FERNANDES ONGARO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE REGINA DANDARO  
**RECORRIDO(S)** : VALDDAC MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA F. DE CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévias de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2003-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.383/2002-033-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RITA ROSÂNGELA CAIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON CORREIA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ZIMMARO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, incorporada ao texto da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma dê a ela inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2001-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA  
**AGRAVADO(S)** : BOUTIQUE GASTRONÔMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, cópia do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.403/2003-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RAYMUNDO PINHEIRO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2002-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO, TV E PUBLICIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octóbio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Não trasladado, ainda, o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.415/2002-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADELIA RADAELLI CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR MIRANDOLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a contrariedade a Súmula nº 245 desta Corte, manter a sentença no tocante a revelia e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214, ALÍNEA "A", DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se constata possível contrariedade à jurisprudência desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PEQUENO ATRASO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 245 DO TST.** "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.419/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRASA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/1999-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WELSON GAIVA MARINO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.456/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NADIR APARECIDA CORREA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110 em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.479/2000-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NANCY RAMOS REIS - ME  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO CORREIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-1.490/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO APARECIDO FURLAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.508/2001-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao item adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2002-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDEIR CRAVO  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELMAR BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2001-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BIBELOT PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CACIA REIS SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABIDIEL ANTÔNIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2001-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LYDIA TERESINHA FERRAS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2004-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANÍBAL ROBERTO DIÓGENES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca dos honorários advocatícios torna-se preclusa, porque somente feita no agravo de instrumento Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.559/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE BRICKS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.569/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR ZANEI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados porque a decisão embargada não contém os vícios previstos no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.575/2002-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DIAS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/2000-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO CLARO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.  
Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a certidão de intimação do acórdão regional, peça exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2002-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2002-013-06-42.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE FORMA ADESIVA. Inviável o conhecimento do recurso adesivo, quando não conhecido o apelo principal (art. 500, III, do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2002-013-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, vez que não está embasado no art. 896 da CLT.  
**AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.  
**PRESCRIÇÃO BIENAL.** Afirmação recursal que se contrapõe a fato consignado no acórdão regional. Controvérsia que só poderia ser desfeita ante o reexame da prova, operação inadmissível em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126.  
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, sendo inviável o recurso de revista por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/1998-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA CARDOSO GUIMARÃES FERRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. CUSTAS PROCESSUAIS. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/2004-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : EVILÁSIO RODRIGUES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.640/2000-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA E CONFITEARIA AVENIDA CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.  
Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a respectiva certidão de intimação não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/1999-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : VANDIR SERONI BONINI  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**AGRAVADO(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2004-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINA FRANCISCO PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER RODRIGUES RABOLA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SACHETO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Configura-se como interlocutória e irrecurável de imediato, à luz da Súmula 214 desta Corte, a decisão regional que, afastando a prescrição nuclear pronunciada, determina o retorno dos autos à origem para exame do pedido deduzido.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.708/1999-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO LINCOLN SILVESTRE CALMON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de risco portuário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela adicional de risco portuário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.



**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TERMINAL PRIVATIVO. O adicional de risco portuário é devido aos trabalhadores que laboram em portos organizados, conforme exegese do artigo 19 da Lei nº 4860/65, não podendo ser concedido aos empregados que operam terminal privativo, visto que a lei dos portos (lei nº 8630/93), estabeleceu que estes empregados serão regidos pelas normas de direito privado, não sendo alcançados pelo benefício concedido pela Lei nº 4860/65, restrito aos trabalhadores em portos organizados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.712/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ALESSANDRO SIDNEY MOREIRA AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS  
**EMBARGADO(A)** : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO EXAURIDO - INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo de cinco dias previsto pelo art. 897-A da CLT para apresentação dos embargos declaratórios, que, aliás, vieram fac-símile (Lei nº 9.800/99, art. 2º), tal enseja o não conhecimento do recurso, porque seródio.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/1999-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**PROCURADOR** : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE PAGAMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem assim a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.741/2002-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILMAR BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.755/1998-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISÂNGELA LEAL BRUM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MODA JOVEM ANO 2000 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.768/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.792/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se extinguiu o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Recurso de Revista que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.802/2002-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : REMI PEDRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AUTO MECÂNICA MORETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.822/2001-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO SALES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : BUDPLAS MOLDES E INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/1999-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DESPROVIMENTO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição, nos artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.864/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA CRISTINA ZANZINI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. Inviável o recurso de revista quando não há tese no v. acórdão recorrido sobre a alegada violação do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, sendo certo que a parte não providenciou, por meio de embargos declaratórios, o prequestionamento (Súmula 297 do TST). O acórdão regional só tratou da conversão dos salários em URV, como previsto na Lei 8880/94, aplicável aos servidores celetistas do Município Reclamado.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.887/2002-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PERES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO. SÚMULA 153 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. No caso dos autos, a argüição de prescrição veio tão-somente em razões de embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2000-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DOUGLAS STUBER  
**AGRAVADO(S)** : ELISETTE RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2000-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : FRECE BORGES DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional que se mantém. Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.906/2001-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer, parcialmente, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos efeitos da antecipação de tutela a vedação de contratação de novos empregados para cumprir jornada de sete horas semanais e respectiva multa por descumprimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - EFEITOS RESTRITOS - SÚMULA 51/TST - CONTRADIÇÃO ENTRE A TUTELA E A DECISÃO MERITÓRIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL A SER RESGUARDADA.

Na forma dos arts. 273 e 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da sentença definitiva se justifica, antes de tudo, para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação e impedir o abuso do direito de defesa, mas pressupõe bom direito que, ao final, venha a ser reconhecido. Assim, se o inciso XIII da Constituição Federal prevê, como regra geral, jornada de 8 horas ou 44 semanais, não tem amparo legal ou constitucional a busca de provimento jurisdicional para proibir a admissão de novos empregados a serem submetidos à jornada constitucional e, ainda, com efeitos futuros indeterminados. Só se resguardam as condições contratuais dos trabalhadores beneficiados com regras anteriores à modificação feita pela empresa (Súmula 51/TST). Mais do que isso, se o Tribunal não vê direito do Sindicato para impedir a contratação com jornada superior à que antes era cumprida, contraditoriamente, não poderia deferir, em tutela antecipada, a restrição da jornada, de forma geral e futura, e, ainda, cominar multa.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.921/2001-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : SIRLENE DE FÁTIMA MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - empregada gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja do mês subsequente ao da prestação do trabalho, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.926/2001-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA VESPA

**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA APARECIDA GUIMARÃES SILVA

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO DANIEL RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MAÉRCIO DANIEL RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, a procuração do segundo agravado, Maércio Daniel Ramos, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal e as devidas custas, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.935/1999-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ANA CAROLINA PEREIRA DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante e do segundo agravado (DETRAN), o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho denegatório, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.942/2001-020-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : IVAN SOARES SEGADAS VIANA

**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR SILVA COURI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de norma legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.968/2002-021-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : VILMA APARECIDA DELGADO BINDERWALD

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2001-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : DRS. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA E MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : MARIA LITZA MATOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Deixou a agravante de apresentar o comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, necessário à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.989/2002-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : HELIO CAMPELO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado, todavia, o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.043/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO BATISTA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO/HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/1997-003-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : CELSO DE LIMA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.055/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : EDGARD CANNAVAN FILHO

**ADVOGADA** : DRA. REGIANNE VAZ MATOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e, II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o Processo com o julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.070/1991-009-15-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Contudo, considerando-se as razões expendidas no recurso de revista, deixa-se de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processual, passe-se, de logo, à apreciação dos outros temas constantes do recurso de revista interposto, em relação aos quais não se verifica a ocorrência das hipóteses alineadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.098/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ABNER MACEDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, corrigindo erro material constante do julgado, conforme os fundamentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, corrigindo erro material constante do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.107/1999-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MACELVAM BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO À PROPRIEDADE. Para se concluir que o bem foi adquirido por terceiro antes de ajuizada a reclamação trabalhista, há que se analisar o conjunto fático-probatório, o que é inviável, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. DIREITO ADQUIRIDO. Agravo de instrumento em que se aponta violação de dispositivo da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.120/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALVES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : MGM CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA M. BENEDETTI  
**RECORRIDO(S)** : NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIREITO ÀS PARCELAS RECONHECIDO EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a natureza do contrato celebrado entre as partes, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.123/2000-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADOS** : DRS. CHARLES P. ZIMMERMANN E WALMIR DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO DIETRICH DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MONIA MOHR DALMAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA RODRIGUES L. BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO DIAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo da reclamação porque intempestivo, e, quanto aos do reclamantes, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

De se reconhecer a intempestividade do agravo, tendo em vista que interposto por "e-mail", o original somente foi apresentado um dia depois de vencido o prazo estatuído no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE RISCO - CONTRATO NULO.**

É de se confirmar o r. despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, a qual não abona o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, nem tampouco adicional de risco, na hipótese de contrato nulo, sob pena de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/1994-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/1998-033-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINTO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : FRONTINO EMÍDIO DIAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.335/2001-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA REMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO NADER  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévias de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.379/1992-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DERENZIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.510/1999-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.553/1993-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO EDMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MELILLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINE DE CÁSSIA ROVERSI  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELINO SOARES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MAX DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, reclamação, contestação, cópias do mandato ao patrono da agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, bem como do despacho denegatório e respectiva publicação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.683/1999-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES

**RECORRIDO(S)** : IVO GALINSKI

**ADVOGADO** : DR. SUZANE LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2000-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : DOV ORNI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA CORRÊA DIAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.763/2002-042-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

**RECORRIDO(S)** : PAULO SEABRA PEREIRA LEAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no item II, da Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.799/1996-008-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : SUELY SANDOVAL COSTA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.860/1991-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : MAURO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. LILIA FOGACA PESCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.874/1998-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.894/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**AGRAVADO(S)** : ELIANE ROSELI WELINSKI MAFRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Não demonstrada divergência jurisprudencial - Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.939/1997-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação do recurso de revista, por não haver nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subscreve a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de autenticação da procuração, o que compromete o substabelecimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.948/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FRANCO DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.987/2002-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**RECORRENTE(S)** : VALDIR NELSON SONAI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PRESCRIÇÃO. De acordo com o assentado pelo Tribunal Regional, a rescisão contratual tinha ocorrido em 30/11/2001 e a ação foi ajuizada em 12/9/2003. Desse modo, ao contrário do afirmado no Recurso de Revista, o acórdão regional está de acordo com os termos dos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional neles previsto.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Havendo assistência pelo sindicato e declaração de pobreza, o pagamento dos honorários assistenciais devem ser mantidos.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que esse se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.014/1991-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : EUDINÉIA ALVES VERAS CUTRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Adstrito o cabimento do recurso de revista na execução à hipótese de violação direta e literal da Constituição da República, não há como assegurar-lhe trânsito quando não prescinde do exame de legislação infraconstitucional. Afronta a texto constitucional que, acaso ocorrente, seria meramente reflexa. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Precedentes da Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.164/1997-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO PAIM

**ADVOGADA** : DRA. SUELI UDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.224/2000-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MARZO DA COSTA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontestadas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controversas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

**PROCESSO** : RR-3.299/2002-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE SCHWEIG  
**ADVOGADO** : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, atual item I da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade gestante, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da referida estabilidade; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento dele para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA.** "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais" (Súmula 247 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.342/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS J. F. LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, QUE SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego em juízo.

Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.808/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CREDIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA MIRANDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.937/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA ANGELI GUSSONI  
**AGRAVADO(S)** : IZALTINO JOSÉ PEDRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES BASILE  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais ditos violados. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.085/2001-034-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALTAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Violação e contrariedade não configuradas. Não restando preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-6.175/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSIMARIBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-6.932/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOIR RAE LACERDA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Eg. TRT que, a partir da interpretação do Regulamento do Plano de Benefícios, julga devidas diferenças de complementação de aposentadoria, não viola os artigos 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, 202, caput, da Constituição, 125 da Lei nº 8.213/91, 444 e 611, § 3º, da CLT, 1.090 e 85 do Código Civil pretérito. Discordância da parte a respeito da interpretação conferida pelo Eg. Tribunal Regional às normas regulamentares do benefício complementar não justifica recurso de revista, salvo na hipótese de divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, 'b', da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.454/2001-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON BERTOLIN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR 200. O cálculo do salário-hora deve ser feito com observância da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo trabalhador, sendo irrelevante se a ausência de trabalho aos sábados decorre de mera liberalidade concedida pelo empregador. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-7.929/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : DJANIRA TELLES DE AQUINO VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA VIEIRA PONTES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AUGUSTO DE LIMA MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º (atual inc. VIII), da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-8.125/2000-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao item adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.079/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SULCRED CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.094/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AZEVEDO DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À FACHESF. Violação do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, uma vez que no acórdão regional se declara haver comando na decisão exequenda para a devolução das contribuições à FACHESF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.545/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ Súmula 381 desta Corte.

**Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-12.714/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MEIRY JANE DA SILVA CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : ELITE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que negou provimento ao recurso ordinário do INSS que pretendia o de recolhimento da contribuição previdenciária sob verbas de caráter indenizatório determinadas em acordo homologado na MM Vara. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-13.086/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÉSIO RIBEIRO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-13.204/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ANTONIO KRACHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.546/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-15.623/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ASTROGILDO PEREIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENGECIL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com esse entendimento, ao determinar que a correção monetária seja calculada na forma da lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.451/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRINALDO MIGUEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ART. 467. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, a massa falida está impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Súmula 338 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria, tal como apresentada no Recurso de Revista, reveste-se de natureza fático-probatória, razão pela qual a verificação, na hipótese, do preenchimento ou não dos requisitos elencados na Súmula 219 do TST meteria a discussão para o campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-16.975/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GOMES LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que negou provimento ao recurso ordinário do INSS que pretendia o recolhimento da contribuição previdenciária sob verbas de caráter indenizatório determinadas em acordo homologado na MM. Vara. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.404/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE ARAÚJO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.120/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação do art. 442 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial que não atende à especificidade prevista na Súmula 297 do TST, em virtude da natureza factual da controvérsia.





**NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO.** O acórdão recorrido con-  
signa que o Reclamado adotou espontaneamente as cláusulas das  
normas coletivas aplicáveis aos professores, mesmo e ainda após o  
término de vigência daquele acordo coletivo, com integração ao con-  
trato de trabalho, por se tratar de condição mais benéfica. Diante  
desse quadro fático, não se viabiliza recurso de revista por violação  
de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, ante o óbice das  
Súmulas 126, 221 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se  
nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.075/2002-902-02-40.4 - TRT  
DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : LENILSON MANOEL ELOI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-  
VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.  
O Regional, ao determinar a responsabilidade subsidiária do Município  
recla decidiu em consonância com o item IV da Súmula 331/TST. Por  
essa razão, a re esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Por outro  
lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em  
que o princípio da legalidade possui operatividade, pre através das  
normas infraconstitucionais, daí apenas rarissi falar-se em afronta  
direta e literal à Constituição.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.742/2002-902-02-00.4 - TRT  
DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO  
VALLE GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR FERNANDO REIS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEI-  
RO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-  
trumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao  
Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se  
pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressu-  
postos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não con-  
seguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-23.233/2002-900-06-00.1 - TRT  
DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES DE  
LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BAR-  
ROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
trumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDA-  
DE. COISA JULGADA. Ausência de prequestionamento do tema  
relativo à violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, conforme  
previsto na Súmula nº 297 do TST, pois a Corte Regional declarou a  
regularidade do cálculo à luz da legislação infraconstitucional de  
regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.975/2004-007-11-40.7 - TRT  
DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL GONÇALVES AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA-  
VEL DE TRANSPORTES E TURISMO  
LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FOR-  
MAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado  
obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do ins-  
trumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos prin-  
cipais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução  
Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta  
Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº  
196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-29.819/2002-007-11-00.3 - TRT DA  
11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EPIFÂNIO OLIVEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EDMÁRIE DE JESUS CAVALCAN-  
TE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SEN-  
NA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A contro-  
vêrsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de  
Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-29.908/2003-007-11-00.0 - TRT DA  
11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DALMIR CARVALHO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. NÁIRAM SALAZAR FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁ-  
RIAS. MOTORISTA ENTREGADOR.  
Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de  
que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-33.346/2002-900-02-00.7 - TRT  
DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PLO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TETSUO SHIMOHIRAO  
**EMBARGADO(A)** : CARLA CÁSSIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Re-  
jeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada  
não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdic-  
cional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-34.161/2002-902-02-00.2 - TRT  
DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA REGINA BASTOS NAPOLETA-  
NO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Re-  
jeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada  
não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdic-  
cional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-34.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA  
2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RI-  
BEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA APARECIDA VANO CASA-  
RIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCEN-  
TIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUI-  
TAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o enten-  
dimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST.  
Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.477/2002-902-02-40.0 -  
TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO  
VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MA-  
THEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração  
para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo,  
a fim de conhecer do Agravo de Instrumento, examinando-lhe, desde  
logo, o mérito e a ele negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DE-  
CLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. RESPONSA-  
BILIDADE DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. É su-  
ficiente, para os fins do disposto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, a  
declaração pelo advogado subscritor do recurso de serem autênticas  
as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento.  
Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada,  
imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer do Agravo de Instru-  
mento, examinando-lhe, desde logo, o mérito.  
**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGA-  
MENTO VOLUNTÁRIO.** Acórdão regional que se encontra em  
consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta  
Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-38.926/2002-900-02-00.0 - TRT DA  
2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA  
VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : LUISA ANDOLFO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru-  
mento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas  
quanto ao tema "desvio funcional - reenquadramento - artigo 37, II e  
§ 2º, da Constituição Federal", por violação do artigo 37, II, da  
Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº  
125 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da  
condenação o enquadramento da reclamante e a anotação na CTPS,  
mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respec-  
tivas. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o dis-  
posto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. RE-  
ENQUADRAMENTO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FE-  
DERAL. O reenquadramento de funcionários e empregados públicos  
implica em ascensão funcional por via oblíqua, violando, consequen-  
tamente, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e con-  
trariando a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, na medida  
em que o desvio funcional não gera direito a novo enquadramento,  
mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista  
conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.782/2002-900-07-00.2 - TRT  
DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELZA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Ins-  
trumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-  
VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO  
- ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de  
se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897,  
"b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando des-  
fundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento  
de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões per-  
tinentes para infirmar aquelas do despacho deneório.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.717/2002-900-02-00.7 - TRT DA  
2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FERNANDES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-1 do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-42.579/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEY BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO  
**AGRAVADO(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CAMARFI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem ao fundamento de que intempestivo o recurso de revista protolizado no Serviço de Cadastramento Processual do TRT após o octócio legal, ainda que interposto, quando em curso o prazo legal, em Vara do Trabalho, inexistente sistema de protocolo integrado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-51.086/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁXIMO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. DANIELLE ALBUQUERQUE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a sua procuração, peça indispensável para verificação da representação processual do mesmo, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.088/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GASPARE PEREIRA DO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. DANIELLE ALBUQUERQUE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante e do agravado, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.216/2004-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.526/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SORDO CARLIN NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : FERTIMPORT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Cabe ao órgão julgador verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, em observância às normas processuais pertinentes, o que em absoluto configura rigorismo formal. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.739/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NELCITIO ROTT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.064/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CORSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-52.858/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : FLAVIO LUIZ TESSER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-53.292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DARF. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A comprovação das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830) A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-55.530/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA ROCHA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-57.679/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL APARECIDA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS BONET  
**RECORRIDO(S)** : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contra a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-63.566/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LIDIA PERINI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme a OJ 115 da SDI-1 desta Corte, não se viabiliza a preliminar em tela por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, tido como violado no recurso de revista, sendo inovatória a violação do art. 93, IX, da CF/88, suscitada apenas no agravo.

**OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A decisão judicial que declara a preclusão do direito da parte impugnar os cálculos, por haver inobservado o prazo assinado para tanto, que foi superior ao previsto em lei, não ofende o art. 5º, LV, da CF/88.

**OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não há violação do princípio da isonomia entre as partes quando o Executado teve a seu dispor tempo superior ao decêndio legal para impugnar a conta de liquidação, e, sendo assim, encontra-se ileso o art. 5º, "caput", da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-64.813/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : ARAGON ÉRICO DASSO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.302/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JONIL CARDOSO LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL. A previsão contida no art. 462 do CPC é no sentido de que o fato novo possa influenciar no julgamento da lide, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada reconhecido a prestação de serviços pelo Reclamante, a ela cabia demonstrar que esta prestação não se deu mediante o liame empregatício. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.630/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARBOSA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINHÊNIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que se refere aos quinquênios, não se pode reconhecer a alegada afronta direta e literal dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Quanto aos honorários advocatícios assistenciais, a indicação no agravo de instrumento de afronta literal do art. 1º da Lei nº 7115/83, configura inovação porque não indicada expressamente nas razões de revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-84.635/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BF TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL

**RECORRIDO(S)** : GERALDO LOMASSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. USO DE DISCO DE TACÓGRAFO. Matéria fática. Violação de norma legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93.265/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SHALIMAR HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**AGRAVADO(S)** : ANAMARIA BONOTTO HOFFMMEISTER

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-93.460/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : APOLINÁRIO DE JESUS PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-94.201/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS GABIN

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. Contendo a decisão exequenda o comando de que a apuração do montante da condenação a título de horas extras far-se-ia em liquidação de sentença, e o Tribunal Regional, no acórdão impugnado, interpretando esse mesmo comando, declara que as FIPs foram consideradas inidôneas, não tendo eficácia para demonstrar a presença do empregado ao trabalho, não se evidencia a alegada violação direta e literal do art. 5º, "caput", e incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.413/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JACI MACHADO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO.

A matéria colocada em debate foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto ao alegado reajuste salarial diferenciado, não se pode reconhecer afronta direta e literal ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de lei municipal, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-95.290/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO AIRTON MÖDINGER

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO.

A matéria colocada em debate foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto ao alegado reajuste salarial diferenciado, não se pode reconhecer afronta direta e literal ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de lei municipal, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-96.460/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ADELI JOSÉ GAUER

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-96.661/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DE LIMA PORTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO.

A matéria foi analisada pelo Regional, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto ao alegado reajuste salarial diferenciado, não se pode reconhecer afronta direta e literal ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-96.995/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : NOILI WESTFAL TOMAZI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO.

A matéria foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto ao alegado reajuste salarial diferenciado, não se pode reconhecer afronta direta e literal ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-98.077/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MARCOS WETZEL DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A alegação de ofensa à Constituição Federal, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado, não autoriza o cabimento do recurso de revista pelo critério do § 2º do art. 896 da CLT, nos moldes do item I da Súmula nº 221 do TST, sendo inovatória a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada apenas nas razões de agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-101.506/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS TADEU BONINI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condição jurídica de bancário", por contrariedade à OJ nº 126/TST, convertida na Súmula nº 239/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e as demais parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do reclamante (ajuda-alimentação, anuênios, diferenças salariais, gratificações semestrais e respectivos depósitos ao FGTS).

**EMENTA:** CONDIÇÃO JURÍDICA DE BANCÁRIO. EMPREGADO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO BANCÁRIO. A Súmula nº 239/TST objetiva inibir a tentativa de burlar a jornada especial bancária por meio de terceirização de serviço essencial como o de processamento de dados praticada por meio da criação, no mesmo grupo econômico, de empresa especializada no serviço. A finalidade sumular se esvazia no caso de empresa que, apesar de integrar o grupo econômico bancário, presta serviços "a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Nesse caso, presume-se terceirização legítima decorrente de dinâmica sócio-empresarial natural. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR-113.220/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NARA REGINA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que se refere aos quinquênios, não se pode reconhecer a alegada afronta direta e literal dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Quanto aos honorários advocatícios assistenciais, a indicação no agravo de instrumento de afronta literal do art. 1º da Lei nº 7115/83, configura inovação porque não indicada expressamente nas razões de revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-126.415/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. (Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-140.675/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DE VASCONCELOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado e licença-prêmio, o que resulta na impropriedade do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-533.058/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AÇO VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO CARRARA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-537.394/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-539.194/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA DE CUIABÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE COSTA MARQUES NEVES  
**RECORRIDO(S)** : GECILDA DAMACENO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação de consignação em pagamento. Recusa no recebimento das verbas rescisórias. Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento da multa do §8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Recurso sem objeto, no tópico. Vício sanado pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem quando do exercício do juízo primitivo de admissibilidade da revista.  
**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA NO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não há mora quando a situação fática delineada nos autos evidencia que o empregador buscou cumprir sua obrigação no tempo e modo previstos no artigo 477, §6º, da CLT, frustrado o pagamento pela recusa da empregada em receber as verbas rescisórias. Incidência da exceção contida no §8º.  
 RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-560.963/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVONE MARI MARTINS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. A decisão regional está em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Portanto, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-566.153/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AURINO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 360 do TST.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 desta Corte.

**REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS.** Incidência da Súmula nº 297 desta Corte, à falta de prequestionamento do tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão regional prolatado em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** O aresto trazido a cotejo não indica a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo o óbice da Súmula nº 337, inciso I, alínea "a", do TST.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.173/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTATUTOS DA EMPRESA. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma, tese no sentido de que inexistente nulidade se o defeito de representação não foi argüido pela parte contrária e se dela não decorreu qualquer prejuízo, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto aplicável à espécie a OJ 255 da SDI-I do TST.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.430/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**RECORRIDO(S)** : ARI CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não ofende de forma direta e literal o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o acórdão recorrido que declara haver adstrição entre sentença e pedido, afastando a premissa de decisão condicional com apoio nos artigos 290 do CPC e 892 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Incidente o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a Reclamada confessou a prática de trabalho em revezamento de horários, com alternância semanal e registro nos cartões de ponto, a caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF/88. Incidente o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.





**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE RISCO.** Consigna o acórdão regional que a própria Reclamada não observou a legislação específica, em virtude da existência de prova documental a demonstrar que as horas extras incidiam sobre a soma do salário base, do ATS e do AR, o que afasta a alegada violação à literalidade do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65. Incidente o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO AJUZAMENTO DA AÇÃO.** O Tribunal Regional deixou expresso que a condenação em parcelas vincendas atende ao comando dos artigos 290 do CPC e 892 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Aplicação pelo Tribunal Regional do entendimento contido na Súmula 172 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA NOTURNA.** A Corte Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST, conforme a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não indicação do dispositivo legal tido como violado (item I da Súmula nº 221/TST). Quanto à premissa de divergência jurisprudencial, os arestos versam exclusivamente sobre os descontos previdenciários (Súmula nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMNENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.** É direta a execução contra a APPA (§ 1º do art. 173, da CF/1988). Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias provenientes das sentenças que proferir (Itens I e III da Súmula 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-581.919/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MERI DA ROCHA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - critério minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, até o limite de 10 (dez) minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. É incabível recurso de revista para reexame de decisão do Tribunal Regional em que o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho ocorreu em face da inexistência de descontinuidade na prestação dos serviços, porque a Reclamante, imediatamente após a suposta demissão do Banco e readmissão em empresa seguradora do mesmo grupo econômico, continuou prestando os mesmos serviços, subordinada aos mesmos superiores hierárquicos e no mesmo local de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO TOTAL RELATIVA AO PRIMEIRO CONTRATO.** Decisão regional que declarou prejudicada a análise da prescrição total do primeiro contrato de trabalho, em virtude do reconhecimento da existência de unicidade contratual, em sintonia com o contido na Súmula nº 156 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão regional consigna que a prova produzida não demonstrou que a Autora exercia cargo de direção, gerência ou chefia de departamento, para efeito de enquadramento na exceção do art. 62 da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional teve em conta a prova oral e pericial e, portanto, foi adequada a distribuição do ônus da prova, o que torna inservíveis os arestos transcritos a cotejo (Súmula nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Decisão regional que manteve a condenação no período posterior a 1º/8/88, por força de normas coletivas que previam a inclusão do sábado para efeito de integração de horas extras, não contraria a Súmula nº 113 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Decisão regional proferida em sintonia com a Súmula nº 342 do TST, à falta de prova de que houve autorização prévia e por escrito por parte da empregada para a efetivação do referido desconto. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA NORMATIVA.** Os arestos transcritos à divergência jurisprudencial são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS DE VALE-REFEIÇÃO.** O aresto transcrito à divergência jurisprudencial não contém a especificidade prevista na Súmula nº 296 desta Corte, ante as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PRIMEIRO CONTRATO. CRITÉRIO MINUTO A MINUTO.** Decisão regional que se contrapõe ao entendimento firmado na Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-582.835/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR DURANTE O CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição - instituto de direito material cujo suporte fático compreende a inércia do titular do direito violado e o decurso do lapso temporal fixado em lei a tanto -, constitui faculdade do devedor. Em qualquer hipótese, a teor da lei civil, tácita é a renúncia presumida de fatos do interessado com ela incompatíveis, assim considerada a adesão do trabalhador, assistido pelo seu Sindicato, a PIDV contendo cláusula em que estabelecida a possibilidade de desconto dos valores pagos a maior durante a vigência do contrato de trabalho. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Maior não configurada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-584.811/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETALÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protetelatórios.

**PROCESSO** : ED-RR-586.227/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WILSON DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-593.992/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FOLGOSI  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da contra-razões, por intempestivas e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDO COLETIVO. Decisão regional fundamentada em duas normas distintas, uma de caráter normativo e a outra de natureza regulamentar, a afastar a pretensa violação dos artigos 614, § 3º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 277/TST, que não se amolda à situação-fática vertente. Aresto colacionado não abrangente de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 23/TST.

**TUTELA ANTECIPADA.** Matéria objeto dos artigos 273, § 3º, e 588, II e III, do CPC, execução provisória, não abordada na decisão regional, que consigna análise tão-só do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Súmula 297/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-611.018/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSON MARCOS TAZINAFO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETE DE ANDRADE YAE- DU

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer da arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade, nos moldes da Súmula 366.I, do TST, e determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários nos termos da súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a arguição da ré de cerceio de defesa, ao fundamento de que, apesar do indeferimento implícito do requerimento de produção de prova oral, em inobservância da boa técnica processual, correta a opção do juízo pelo rápido andamento do feito em detrimento de meio de prova ineficaz, inábeis os depoimentos do obreiro e de testemunhas para desconstituir os documentos trazidos pelo reclamante, não suscitado o competente incidente de falsidade. Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior não demonstrada e arestos paradigmas inespecíficos. Revista não conhecida no tópico.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE PROGRAMADOR.** Decisão regional, fundada na prova documental e na confissão da reclamada, no sentido de que o reclamante desenvolvia atividades distintas daquelas para as quais contratado, que se identificam com a função de Programador nível III. Para chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na Súmula 366/TST, em que convertida a OJ 23 da SDI-I do TST. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De imposição obrigatória, ex-vi legis, são devidos na forma consagrada na Súmula 368 do TST. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-622.163/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA DA SILVA REBELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI MARCELINO FER- NANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas in itinere, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST prevê horas in itinere quando houver incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público regular.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recor encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-622.612/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A redução da jornada do trabalhador que labora em regime de turnos de revezamento, a luz do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias, ou seja, buscou o constituinte valorizar a força de trabalho submetida a turnos de revezamento, elevando o salário hora desses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não tendo sido conhecido o recurso principal e sendo o recurso adesivo subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500 do CPC, dele também não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-628.896/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RODRIGUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-628.937/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ARNO DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CICERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Acordo coletivo" e "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula 349 do TST e por violação ao art. 4º da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas prestadas e devidamente compensadas, absolvendo, por consequência, a reclamada também da condenação ao pagamento de honorários periciais pertinentes ao tema, com base na Súmula 236 do TST, e para limitar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". O acórdão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDBI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Súmula 349 desta Corte). HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Acórdão regional contrário aos termos da primeira parte da Súmula 366 desta Corte, que dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-629.005/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA MARIA BRITO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. O não-pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre determinada questão inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297, item 2, desta Corte). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.908/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ROCHA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Súmula 128, item I, do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-630.910/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**RECORRIDO(S)** : AUREO JORGE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. PETRUSCHKA MOURA EÇA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 280-1, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 268-71 em sua inteireza, em especial quanto ao tema "participação nos resultados", restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes à solução da lide, de natureza fática, indispensáveis ao exame do recurso quanto à participação nos resultados nesta sede extraordinária. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.906/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : DORVELI NUNES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Consoante a orientação expressa na Súmula 268 desta Corte, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto a esse tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.499/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDIMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-5/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.375/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ROBERTO MOURA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte e com a OJ 138 da SDI-1/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Outrossim, inservíveis para tanto os julgados oriundos de Turmas da mesma Corte Regional, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não-conhecida.

**PROCESSO** : RR-641.687/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DEOLINDA APARECIDA VOLTARELI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamante quanto à nulidade da prestação jurisdicional, por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulado o acórdão declaratório, profira a Eg. Turma Regional novo julgamento dos embargos de declaração oferecidos pela reclamante, enfrentando todas as questões ali trazidas, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES DO ACÓRDÃO REGIONAL DECLARATÓRIO - PDV E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.

Há de se reconhecer vício na prestação jurisdicional quando o acórdão regional deixa de apresentar fundamentação sobre questões essenciais para o deslinde do processo. No caso, se o Tribunal rejeita o pedido de estabilidade acidentária porque a reclamante só propôs a ação depois de ultrapassados os 12 meses previstos no art. 118 da Lei 8213/93, impugna-se-lhe, todavia, enfrentar alegações feitas em embargos de declaração acerca de suspensão do contrato de trabalho nesse período, circunstância que tem implicações na verificação da prescrição e na postulação reintegratória ou indenizatória, tudo isso que, por sua vez, envolve o reconhecimento ou, não, de abuso de direito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-644.898/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARINILDA HELENA FAGNANI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A Certidão firmada por servidor do Tribunal Regional, possuindo fé pública, constitui ato processual idôneo e válido para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O ônus de provar o contrário era do embargante, mas nada objetou em contra-razões. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-645.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : GESSÉ TABORDA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON LUIZ DEIP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que foi convertida na Súmula 366 deste Tribunal, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissensão jurisprudencial que não se configuram. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 desta Corte, nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI desta Corte, que foi convertida na Súmula 366 deste Tribunal). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-645.579/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAIANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAMALHO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao intervalo intrajornada e aos descontos fiscais, por violação ao art. 460 do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os quinze minutos diários relativos à concessão parcial do intervalo intrajornada e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que não havia controle de horário do reclamante, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que entendeu existente a referida fiscalização. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADO. Constitui julgamento extra petita o deferimento de horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada quando o empregado pleiteia apenas horas extras oriundas do descumprimento do intervalo entre jornadas pre-

visto no art. 66 da CLT. MOTORISTA. PERNÓITE EM CABINE DE CAMINHÃO. HORAS DE SOBREVISO. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional no sentido de que o reclamante pernóitava no caminhão para a segurança da carga, ou da parte, no sentido de que o empregado ali pernóitava por livre e espontânea vontade, depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Segundo o entendimento concentrado no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado reconhecidos por decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-647.281/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**EMBARGADO(A)** : CLÉO ALIANE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os embargos de declaração, com caráter infringente, que visam obter, por meio processual inadequado, a reforma do julgado.

**PROCESSO** : RR-649.947/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS NILTON MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/Fundação Clemente Faria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-los da condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula 326 desta Corte).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** Consoante a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1 desta Corte, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (Conversão da Orientação jurisprudencial 157 da SBDI-1, DJ 20/4/2005) **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista quando as suas razões não logram êxito em demonstrar a existência da violação indicada.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-650.981/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO GOMES BEATO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte). **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos dis-

criminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 - convertida na Súmula 366, DJ 20/04/2005).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-652.932/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON ESTEVÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLAUSS SANTOS MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-659.477/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-659.924/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JUBIARA NADJA CARNEIRO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Ônus da Previdência Social e não, do empregador. Inexistência de dispensa obstativa à percepção do salário-maternidade e, em consequência, de direito ao pagamento de indenização substitutiva. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.709/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ VITAL BURITI DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-664.137/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARLÍ ELÍ JANE LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP DO RECLAMANTE. Entendimento contido na decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em confronto com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se concluiu que as atribuições exercidas pela Reclamante não estão enquadradas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Divergência jurisprudencial, contrariedade a súmulas e violação de preceito legal não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-665.075/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : JÚNIA BELLANI OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte no que tange às horas extras depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO.** A compensação de jornada só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-665.078/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM SOARES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LANA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a indenização de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-666.861/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
**RECORRIDO(S)** : ZIZO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "diferenças salariais. Motorista. Categoria diferenciada" e "Multa do art. 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais deferidas em decorrência da aplicação das normas coletivas dos motoristas e a multa do art. 477 da CLT, e, em consequência, restabelecer a sentença de improcedência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca da inaplicabilidade das normas coletivas ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada e, sendo assim, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. Recurso de Revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (Súmula 374 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado nesse dispositivo, dado o seu caráter alimentar. Quando as parcelas pleiteadas se revelam controvertidas, na medida em que sua exigibilidade depende de decisão judicial, mostra-se juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.158/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ODIVAL JULIANO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo sua constatação ao confronto das razões dos Embargos de Declaração com o acórdão regional, resulta na pretensão de atribuir ao juízo obrigação afeta à parte recorrente, de demonstrar especificamente os vícios perpetrados na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de fundamentação objetiva, resta inviável aferir se houve ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Estando a decisão recorrida alicerçada em mais de um fundamento, não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista se houver impugnação a apenas um destes fundamentos, porquanto a decisão se manteria pelo outro.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula 327 desta Corte).

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

**DIFERENÇAS A TÍTULO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.** A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista quando as suas razões não logram êxito em demonstrar umas das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

**COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Não se admite que as razões de Recurso de Revista sejam remissivas. Deve a parte que se propõe a combater a decisão regional apresentar as suas razões de inconformismo de modo claro e preciso.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Estando a decisão recorrida conforme o pedido do recorrente, evidenciando-se ausência do interesse recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-673.251/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MIRATEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOMINGO DE LIMA RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. DOMÍCIO MARTINIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Desnecessidade de emissão de tese a respeito do fato exposto pela Agravante. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO-ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Divergência jurisprudencial não configurada. Transcrição de aresto proferido por Turma deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-674.764/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CENEVIVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a confissão do reclamado e a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que o acórdão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-682.196/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELENO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Persiste a inércia processual do Agravante que, não obstante o processo tenha baixado em diligência, não providenciou a regularização do instrumento, deixando de trasladar as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-688.411/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROLIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos e os honorários assistenciais e, em consequência, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. ART. 71, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO OU NORMA COLETIVA. Conforme precedentes da SDI-1 desta Corte, o artigo 71, "caput", da CLT, admite a possibilidade do elasticidade do intervalo mínimo e máximo para descanso, desde que por intermédio de acordo escrito ou contrato coletivo. Esse ajuste é válido, mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo este restar devidamente provado nos autos. No caso concreto, existindo acordo firmado entre as partes para a adoção de intervalo intrajornada com a duração de quatro horas, resta atendido o aludido comando legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.934/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-701.030/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-5/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-702.684/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : MAURO FERREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDOGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à retroatividade da Lei 8.923/94 - ausência de intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativas à ausência do intervalo para refeição ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. LIMITE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 376 deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS SEMANAS REMUNERADOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-704.626/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO LEOPOLDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. DIFERENÇAS. REDUÇÃO. SALÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Violação do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que não houve comprovação de acordo escrito para fixação da jornada de trabalho. Natureza infraconstitucional da matéria relativa à validade da estipulação unilateral da jornada de trabalho variável. HORA EXTRA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 118 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.740/2000.5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DINARTE BELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COSERN. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. Deve ser prestigiada a norma coletiva, em respeito ao que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal quando há previsão de pagamento do resíduo salarial condicionado a resultado da empresa. E dispondo o acórdão regional que ficou comprovado, por meio de perícia técnica, a existência de disponibilidade financeira, não há falar em ofensa ao dispositivo constitucional acima citado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.832/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. ANISTIA POLÍTICA. É inadmissível recurso de revista que não apresenta os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-708.213/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEVAL SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : GENNARO LOPES BOSONE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em CONHECER o recurso de revista da primeira reclamada, COBRA, quanto aos efeitos da contratação de servidor público sem o prévio concurso público, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar o vínculo de emprego com as empresas prestadoras de serviço e, não, com a recorrente COBRA, responsabilizando-a, porém, subsidiariamente e, de consequência, excluir da condenação as parcelas antes deferidas com base no reconhecimento da relação de trabalho diretamente com a tomadora de serviços. Inalterado o valor condenatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA -- EFEITOS - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO COM AS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

O reconhecimento da nulidade da contratação do reclamante, por inobservância da exigência constitucional do prévio concurso público, gera efeitos ex tunc, e impede a formação de vínculo diretamente com a tomadora dos serviços (Súmula 331/TST). Destarte, o Eg. Regional não poderia condenar a primeira reclamada, COBRA, no pagamento de verbas salariais que só seriam devidas caso válida fosse a pactuação. A relação de emprego existiu com as prestadoras de serviço, sendo a tomadora responsável subsidiariamente, na forma do referido verbete.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-713.369/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE PAULA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS quanto aos turnos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos turnos de revezamento e II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROS quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e, por decorrência, o de integração da parcela "PL-DL-1971" nos proventos de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resta caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 366 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TURNOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. A Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros (Súmula 391 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 deste Tribunal. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não resta caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. Tendo em vista o caráter impositivo da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240 de 20/01/78, por se tratar de disposição legal e de ordem pública, sujeita-se o reclamante ao estabelecido pela Lei, ou seja, ao limite de idade para a aquisição do direito, ainda que o regulamento da Fundação Petros não dispusesse a respeito de limite de idade, pois sua adaptação à nova ordem demorou quase dois anos para ser feita.

**INTEGRAÇÃO DA VERBA DENOMINADA "PL-DL-1971" À REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo em vista o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, a decorrência lógica é a exclusão de parcelas que seriam integradas à complementação de aposentadoria. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-714.358/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO MIRANDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - BANERJ - ACT DE 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - PRECLUSÃO - MATÉRIA INFRINGENTE.

Não há omissão na decisão que soluciona a matéria pela aplicação de jurisprudência pacificada nesta Corte. O fato de se deixar de limitar os efeitos da condenação às diferenças do Plano Bresser, limitação esta também prevista na OJT nº 26/SBDI-1 do TST, parte final, deve-se à ausência de arguição pelo recorrente, no aspecto, tornando precluso o direito de manifestar inconformismo com a solução da causa. O princípio da eventualidade exigia essa iniciativa, que não foi feita nem pode, agora, ser objeto de emenda.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-715.150/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : SELOI TEREZINHA RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da Companhia Riograndense de Telecomunicações, CRT; por igual votação, conhecer o recurso de revista da União Federal, apenas, quanto à forma de atualização dos honorários periciais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida atualização seja feita de acordo com a Lei 6899/81.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS CRT E UNIÃO - TEMA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA TERCEIRIZAÇÃO. A responsabilização subsidiária de ente de direito público não afronta o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, que apenas veda a responsabilidade direta e/ou solidária, consoante já pacificado pela Súmula 331, IV, do TST que, aliás, faz referência expressa à lei de licitações.

Recursos não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho havida na intermediação de mão de obra, entre pessoa de direito público e a prestadora de serviços, exatamente quando revelada a inidoneidade dessa última, de modo a que possa ser feita a responsabilização subsidiária do beneficiário direto do trabalho prestado. Quanto ao adicional de insalubridade na atividade de limpeza de banheiros de empresa, uma vez constatado em perícia o contato com agentes biológicos e o trânsito de grande número de pessoas, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim, urbano, o que torna devido o acréscimo remuneratório. Por divergência, merece trânsito e provimento o recurso quanto à forma de atualização monetária dos honorários periciais, que deve ser feita de acordo com o art. 1º da Lei 6899/81, nos termos da OJ nº 198 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.511/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GLEICE DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICHELMO GULART DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os embargos de declaração quando ausentes qualquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-716.716/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO FODERARI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de verba deferida em juízo e ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 191 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto a não-autorização da compensação e para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base na remuneração percebida pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. A prescrição quinquenal conta-se retroativamente da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não daquela da extinção do contrato de trabalho. Decisão em harmonia com o texto da Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO.** A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação, Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-717.162/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A reversão do empregado ao cargo efetivo anterior, com a conseqüente perda da gratificação relativa à função de confiança exercida, constitui uma das hipóteses de alteração contratual lícita, conforme se depreende do art. 468, parágrafo único, da CLT, não havendo falar na violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição Federal e 468, caput, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-719.194/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANILSON LEÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 364/365, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 356/361.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca do reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.233/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE SINFRÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NOEME DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Jurisdição prestada de forma completa. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO DE COMISSÃO INTERNA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Decisão regional em que se concluiu que "não houve renúncia do empregado à sua estabilidade por ter recebido as parcelas rescisórias" (fls. 209). Violação de preceitos legais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-723.774/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : IRACY DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94 - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM REPOSIÇÃO DE PERDAS.

Já restou esclarecido que, "de uma leitura atenta de todo o acórdão regional, o que ali se concluiu foi unicamente a condenação nas diferenças de complementação de aposentadoria, desde janeiro/95, decorrentes da forma de reajuste da complementação de aposentadoria, que deveria ser semestral, e, não, anual". E, ainda, que "constou longa fundamentação, no julgado regional (fls. 660/662), consignando as razões para indeferir o pleito de "perdas salariais de abril, maio e junho/94", com o que, indubitavelmente, o acórdão padecerá de lamentável vício de contradição, se condenasse as reclamadas, ao fim, no pagamento das referidas perdas salariais". Assim, foram traçados os contornos necessários a uma possível irrisignação futura da parte, na instância competente.  
 Embargos que não se acolhem.

**PROCESSO** : RR-724.925/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CAETANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, no que tange à época própria para a incidência da correção monetária, o Colegiado Regional adotou a tese de inovação recursal, que, apesar de suscinta, não impossibilita a discussão em sede de recurso de revista. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-726.936/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO TADEU COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOBATO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial do art. 467 e da multa do art. 477, ambos da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.177/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELENE HOEPERS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamante, por perda do objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.



**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO MÊS DE SETEMBRO/99. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Prejudicado o recurso de revista, por perda do objeto, em face da decisão proferida no apelo interposto pela Reclamada quanto à dobra salarial, e falta de interesse recursal com relação à multa do art. 477 da CLT, que foi deferida pela Corte Regional, mas é indevida.

**PROCESSO** : RR-729.192/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIA GOMES VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VILSON GONSALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, por se tratar de terceirização de atividade meio da tomadora de serviços, e não de subempreitada. Recurso de revista de que não se conhece.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** O apelo apresenta-se desfundamentado, por não haver indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação do art. 5º, II, da CF/88 não viabiliza recurso de revista contra decisão regional que aplica Súmula do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo" que orientam a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.263/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BARDAUNI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO BENEDITO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. Efeito interruptivo do prazo recursal não reconhecido a embargos de declaração opostos ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista junto ao Tribunal de origem, por se tratar de hipótese de manifesto descabimento, a acarretar a intempestividade do presente agravo de instrumento.

**Agravo de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-730.695/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NADSON DE MELO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNA DOURADO ROCHA

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-734.691/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Quebra **DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. Tratando-se de decisão em que se entendeu que o prazo para interposição dos Embargos à execução era de 5 (cinco), conforme o art. 884 da CLT e não de 10 (dias) conforme a redação do art. 730 do CPC, não há como se cogitar da existência de violação literal ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. A violação a que se refere o § 2º do art. 896 da CLT deve ser demonstrada de forma literal, não pela apreciação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Aplicação da Súmula 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.674/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência de extrapolção da carga semanal de trabalho prevista no inciso XIII da Constituição Federal, e do adicional previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista da não concessão do intervalo estabelecido no caput do mesmo dispositivo legal. Fatos constitutivos diversos entre si. Violação do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal não prequestionada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.329/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSATO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.458/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-741.306/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ PIEDADE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

**PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata das regras presentes na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). LIMITAÇÃO. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.752/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BERGSON DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a reter os valores devidos a título de imposto de renda, na forma da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$1.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE - FISCAIS - PAGAMENTO AO FINAL.

Revelam-se superadas pela Súmula 85, I, desta Corte as decisões paradigmas que sustentam a validade do acordo de compensação tácito para a jornada de trabalho. Com relação aos descontos previdenciários, não há como se conhecer a revista fundamentada na violação do art. 202 da Constituição Federal, já que o preceito não explicita quem é o responsável pelos respectivos recolhimentos, além do que a jurisprudência trazida a cotejo não atende à exigência imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto ao imposto de renda, merece ser conhecido e provido o apelo, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, que autoriza a reclamada a reter o valor devido pelo empregado, consoante pacificado pela Súmula 368 do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-743.689/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**RECORRIDO(S)** : FRONTINO DIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO NODARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS, julgando, pois, improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Custas pelo reclamante, em reversão.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em sociedade de economia mista, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicada a análise do apelo, tendo em vista a identidade de matéria com o recurso da reclamada, já conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-743.746/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAPELIM  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período contratual anterior à aposentadoria, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Custas já satisfeitas à fl. 285.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo, por isso, indevido o pagamento da multa de 40% sobre o período contratual anterior à obtenção do benefício previdenciário, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.214/2001.5 - TRT DA 13ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE  
GOIS  
**RECORRIDO(S)** : JULITA MARIA LINS FILGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-744.222/2001.2 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA  
WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTES CORRETORA DE SE-  
GUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE  
AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARNALDO VELOSO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMEN-  
TO EXTRA PETITA. FÉRIAS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Aus-  
sência de prequestionamento quanto à apontada afronta aos artigos  
128 e 460 do CPC. Aplicação da Súmula 297/TST.

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS TRABALHADOS.** Proferida a deci-  
são, no aspecto, com amparo no conjunto fático-probatório, a ques-  
tão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a  
apreciação de fatos e provas envolvidos. Aplicação da Súmula  
126/TST a afastar a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333,  
I, do CPC.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO DE  
FUNÇÃO.** Os arestos colacionados não servem ao confronto de tes-  
ses, uma vez que todos adotam entendimento de que a gratificação de  
função integra a base de cálculo das horas extras, mas nada consi-  
gnam a respeito de proibição do contrário ou sobre o alegado bis in  
idem.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Violação de dis-  
positivos legais e constitucional não configurada. Adoção do índice  
relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de  
serviços em harmonia com a atual Súmula 381/TST, a atrair a inci-  
dência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à  
divergência jurisprudencial indicada.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-744.870/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MENDES BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da re-  
clamada, quanto ao adicional de periculosidade, por violação ao art.  
7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento,  
para reconhecer a norma coletiva que estipulou o pagamento pro-  
porcional do direito. Valor da condenação reduzido em R\$ 2.500,00 e  
custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTA-  
ÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -  
PROPORCIONALIDADE - NORMA COLETIVA

Não existe nulidade a ser reconhecida, pois as supostas omissões  
apontadas nos embargos de declaração não se configuraram no acórdão  
regional, que, por sua vez, já consubstanciara todos os funda-  
mentos fáticos e jurídicos pertinentes aos temas discutidos, em  
adequada observância aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832  
da CLT e 458 do CPC. Quanto ao reconhecimento da validade da  
norma coletiva que pactuou a proporcionalidade no pagamento do  
adicional de periculosidade, merece conhecimento e provimento o  
recurso, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal,  
observado o teor do item II da Súmula 364 do TST.  
Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.872/2001.8 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVE-  
LAR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON REZENDE DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da  
reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTA-  
ÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -  
MINUTOS RESIDUAIS

Não se reconhece a nulidade do julgamento regional quando as omi-  
ssões e contradições apontadas nos embargos de declaração, perti-  
nentes a esclarecimentos técnicos, não haviam sido anteriormente  
indagadas ao próprio perito que elaborou o laudo pericial, restando  
adequadamente observados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e  
832 da CLT. O adicional de periculosidade foi deferido com base na  
análise do laudo pericial, cujo reexame é vedado em sede de recurso  
extraordinário, de acordo com a Súmula 126 do TST. Com relação  
aos minutos residuais, a tese recursal encontra-se superada pela Sú-  
mula 366/TST, restando insubsistente a arguição de violação cons-  
titucional e de lei ordinária, assim como a divergência jurisprudencial  
apontada (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.661/2001.1 - TRT DA 11ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚS-  
TRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO  
NETO  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ  
DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL BARBOSA SERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDA-  
DE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di-  
vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para ex-  
cluir da condenação as horas extras e reflexos e os honorários assi-  
stenciais e, em consequência, restabelecer a sentença de impro-  
cedência, inclusive quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTER-  
VALO INTRAJORNADA. PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LE-  
GAL DE DUAS HORAS. ART. 71, "CAPUT", DA CLT. NECES-  
SIDADE DE ACORDO ESCRITO OU NORMA COLETIVA. Con-  
forme precedentes da SDI-1 desta Corte, o artigo 71, "caput", da CLT,  
admite a possibilidade do elasticamento do intervalo mínimo e má-  
ximo para descanso, desde que por intermédio de acordo escrito ou  
contrato coletivo. Esse ajuste é válido, mesmo quando firmado no ato  
da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de tra-  
balho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera  
presunção de vício do consentimento, devendo este restar devida-  
mente provado nos autos. No caso concreto, existindo acordo firmado  
entre as partes para a adoção de intervalo intrajornada com a duração  
de quatro horas, resta atendido o aludido comando legal. Recurso de  
Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.758/2001.0 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
RA  
**EMBARGANTE** : LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR SPIRANDELI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Re-  
jeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada  
não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicio-  
nal.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-749.086/2001.5 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA  
SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCEN-  
TIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA IN-  
TERNA. ALCANCE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há ofensa  
direta e literal aos artigos 85 e 1.090 do Código Civil, tendo em vista  
que o Colegiado de origem não proferiu decisão à luz da inter-  
pretação estrita dos contratos benéficos, mas sim mediante a apli-  
cação do princípio isonômico, já que a própria Recorrente estendeu as  
vantagens do Programa aos paradigmas que, tal como o Reclamante,  
não preencheram os aludidos requisitos, mas receberam os benefícios.  
Por sua vez, os julgados paradigmas encontram o óbice da Súmula nº  
23 deste Tribunal, na medida em que não abordam o aspecto principal  
enfrentado pelo Tribunal Regional, qual seja, de que a própria em-  
presa editou nova norma interna, abrangendo a possibilidade de au-  
ferirem a indenização pertinente ao Programa de Incentivo às Saídas  
Voluntárias, também aos empregados aposentáveis, independentemen-  
te de estarem enquadrados nas alíneas da norma interna SEREC/DI-  
RET 80.0840/94, como ocorreu com o Reclamante e paradigmas.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-750.423/2001.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA  
VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MANHÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADÍLIO MARTINS MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEANE D'ARC BERNARDO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA RIBEIRO VIEIRA LT-  
DA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DES-  
PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em  
processo de execução, quando não demonstrada violação direta a  
dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, §  
2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-753.410/2001.2 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMENEGILDO CAETANO DE SOUZA  
E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-  
MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-  
NA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
VISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUS-  
SÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. PRETEN-  
SÃO VINCULADA À DECISÃO PROFERIDA PELA SEGUNDA  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO MON-  
LEVADE - MG NO PROCESSO Nº 555/1993. DESCONSTITUI-  
ÇÃO DESSA SENTENÇA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA.  
TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA  
AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. Pre-  
tensão inicial amparada na procedência da ação trabalhista ajuizada  
pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecâ-  
nicas e de Material Elétrico de João Monlevade (Processo nº  
555/1993), em que se pleiteou a condenação da Companhia Sider-  
úrgica Belgo-Mineira ao pagamento de adicional por tempo de ser-  
viço. Decisão exarada no julgamento de ação rescisória em que se  
desconstituiu a decisão proferida no mencionado processo e, em juízo  
rescisório, se declarou a improcedência da ação trabalhista. Trânsito  
em julgado do acórdão proferido no julgamento da ação rescisória.  
Não conhecimento, razão de a pretensão manifestada nas razões de  
recurso de revista e de agravo de instrumento encontrar-se amparada  
na inexistência de trânsito em julgado da decisão prolatada no jul-  
gamento da ação rescisória. Agravo de instrumento de que não se  
conhece.

**PROCESSO** : RR-753.763/2001.2 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
VEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ANASTÁCIO GONÇAL-  
VES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE U. F. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por con-  
trariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento,  
para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCA-  
TÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST.  
Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários  
advocatórios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre  
pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida  
por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de  
salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em si-  
tução econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do  
próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista a que se  
dá provimento.





**PROCESSO** : RR-757.663/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA LEPINSKI DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.**

Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757.665/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : BENTA IZONILDA CUGIK  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra salarial, à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757.686/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COSME NICÁCIO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ARBETON ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTROS RÍGIDOS E INVARIÁVEIS - ÔNUS DA PROVA

A despeito da existência de tese divergente sobre a falta de validade dos cartões de ponto assinalados de modo invariável, não restou demonstrado dissenso específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, pois nenhuma das ementas paradigmas aborda o fundamento regional relativo à existência de marcação de sobrejornada eventual, inclusive com o respectivo pagamento, de acordo com a tese defensiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.887/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não houve violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da CF, bem como o alegado cerceio de defesa, tendo em vista que o atestado médico citado pelo acórdão regional não declarava expressamente a impossibilidade de locomoção do preposto da empregadora no dia da audiência. Assim, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 122.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA.** O apelo contra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional apenas deixou claro que a quitação passada pelo empregado à Reclamada se dá, única e exclusivamente, em relação aos valores incluídos no termo de rescisão contratual, não reconhecendo ter havido quitação sem ressalvas da existência de diferenças dos títulos postulados na reclamatória. Nesse contexto, não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, e sem decisão conforme o seu item I, porque a condenação recai em horas extras e reflexos.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA.** A decisão regional está assente na valoração do conjunto fático-probatório, havendo confronto entre os cartões de ponto e recibos de pagamento, sendo que eventual reforma do julgado exigiria o revolvimento da prova, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-759.969/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRE BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ERMÍNIO AFONSO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-760.392/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO MODESTO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; por maioria de votos, vencido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, rejeitar a proposição de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de falsidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. FALSA DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. O Tribunal Regional, não obstante a intempestividade das contra-razões apresentadas pela reclamada, conheceu da alegação de que o reclamante não fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, invocando a norma do art. 7º, "caput", da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, se a decisão recorrida aplicou ao caso o disposto na legislação de regência, não importa o meio processual utilizado pela reclamada para denunciar a fraude processual cometida pelo reclamante, o que preserva o conteúdo ético do processo. Assim, consideradas as premissas fáticas do caso concreto e a conduta desleal do reclamante, que exibiu em juízo falsa declaração de seu estado de miserabilidade, a Corte de origem revogou o benefício da justiça gratuita e não conheceu do recurso ordinário, à falta do recolhimento das custas. Incidente o óbice das Súmulas nº 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.803/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELCIO ARAÚJO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deferir aos autores o benefício da Justiça Gratuita, forte no art. 790, § 3º, da CLT, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, veiculada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que se coaduna com o disposto na Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte e na Súmula 363/TST, a atrair o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-771.045/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SILAS FLORENTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PINHEIRO & MAIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-772.564/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU MARTINS SIMÕES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Apresentação de certidão relativa a processo diverso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-772.576/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBINO DE PAULA NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. Tratando-se de decisão em que se entendeu que o prazo para interposição dos Embargos à execução era de 5 (cinco), conforme o art. 884 da CLT e não de 10 (dezes) conforme a redação do art. 730 do CPC, não há como se cogitar da existência de violação literal ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. A violação a que se refere o §2º do art. 896 da CLT deve ser demonstrada de forma literal, não pela apreciação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Aplicação da Súmula 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.724/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : DIVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata das regras presentes na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-775.130/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JORDAN ALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à OJ nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988; SALÁRIO MÍNIMO (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-776.549/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICK B. BURROWES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA SALES PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-777.876/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.  
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-777.877/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR JOSÉ PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra salarial, à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-777.879/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR MARIA POFFO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra salarial, à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, vigente à época. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-778.595/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra do art. 467 e da multa do art. 477, § 8º, ambos da CLT. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-778.730/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**EMBARGADO(A)** : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-778.734/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JAIME SABINO DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço o recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Não há como se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, baseado apenas na alegação de dissenso jurisprudencial, pois o recorrente não apontou violação aos arts. 128 ou 460 do CPC. Quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão, o conhecimento do recurso esbarra nas Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST, uma vez que o Regional asseverou a ausência de impugnação do autor contra o reconhecimento da transação.  
Revisita não conhecida.

**PROCESSO** : RR-780.821/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON JOSÉ DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, também em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade (entendimento preconizado na Súmula nº 367 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-785.644/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA KÊNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON ROCHA TRANCOZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO. Controle de frequência. Inaplicabilidade do disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-787.725/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA OROSKI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte ("Aposentadoria espontânea. Efeitos - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"), a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-787.726/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não contraria a Súmula 172/TST o Tribunal que, com suporte na prova carreada, adota a tese de inexistência de comprovação de labor em sobrejornada, de forma habitual. Incidência da Súmula 126/TST.  
**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-788.610/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDICTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.824/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR BAPTISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O presente agravo não merece conhecimento por irregularidade de representação, uma vez carente de autenticação do instrumento de mandato outorgado em favor do advogado signatário, em infringência ao art. 830 da CLT, o que equivale à sua não-juntada, a acarretar, inócua a hipótese de mandato tácito, a inexistência do recurso, na forma do art. 37, § único, do CPC e da Súmula 164 desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.832/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR SANTANA ROMANEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-788.835/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não contraria a Súmula 314/TST acórdão regional que adota a tese de que indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 quando o término do contrato de trabalho ocorre mediante transação decorrente da adesão do autor ao PDV. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT quanto aos honorários advocatícios.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-788.841/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO SIMÕES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 - Transitória - da SDI-I desta Corte, no sentido de que a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação, é válida.

**Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-790.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar a reatuação do processo como recurso de revista para que se prossiga no seu julgamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I DO TST. Ante a ocorrência de manifesto equívoco na análise da regularidade da representação processual no agravo, uma vez protocolizada procuração em favor do advogado signatário antes de seu manejo, ainda que juntada aos autos após a sessão de julgamento, cumpre acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma.

**Embargos de declaração acolhidos.**

Agravo regimental conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.009/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON WRUBLESKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERNÂNCIA NAS PROMOÇÕES - FÉRIAS DOBRADAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

A verificação da alegada contrariedade ao Verbetes 330/TST depende do delineamento fático do acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação ou, também, da existência ou, não, de ressalva pelo Sindicato, pois é inviável a reapreciação de prova documental nesta fase (Súmulas 126 e 297 desta C. Corte). Prevendo o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT que as "promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento", de forma alternada, razoável a interpretação adotada pelo Regional, no sentido de que, para cada uma promoção por merecimento, deve suceder uma por antiguidade (Súmula 221, II/TST). É inviável, também, a revista, por ofensa ao art. 134, § 1º/CLT (Súmula 221, II/TST), quanto ao pagamento em dobro dos dias de férias gozados após o período concessivo (fruição bipartida - o segundo período não foi gozado dentro do prazo concessivo), pois é nítido o seu caráter interpretativo, fazendo-se mister a transcrição de arestos divergentes, o que não foi feito. Quanto aos descontos previdenciários, o acórdão se harmoniza com a Súmula 368, III/TST, que prevê sejam eles calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (óbice do art. 896, §§ 4º e 5º/CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.271/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE PAULA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-797.922/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GIVANILDO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO TST. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-808.860/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO MORI  
**AGRAVADO(S)** : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-811.159/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SERAFINI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A decisão regional em que se reconhece a legalidade da penhora, mediante a interpretação dos preceitos infraconstitucionais relativos à matéria, não viola de forma direta e literal a Constituição da República. Incide, pois, a orientação contida na Súmula nº 266 desta Corte e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-815.087/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 1º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS HARUMI KAMOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qual-quer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-816.183/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : MAYRAN CHIAPPA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUINTÊNIO, DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS QUANTO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não viola os artigos 462 do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição decisão que julga inovatória a alegação, em recurso ordinário, de extinção, anterior ao encerramento da instrução, dos dissídios coletivos que amparam o pedido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.518/2001.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2/2004-006-13-40.2 TRT - 13ª RE-GIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : MARIA BETHÂNIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-9/1994-403-14-00.5 TRT - 14ª RE-GIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : ARLINDO DE CASTRO SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª ORIÊTA SANTIAGO MOURA

#### DESPACHO

O Estado do Acre - Secretaria de Saúde, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental em execução de sentença.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-11/2003-304-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO** : VILMAR FLORES DA SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Prosola Artefatos para Calçados Ltda., tendo em vista tratar-se, na espécie, de erro grosseiro de interposição da impugnação escolhida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2004-048-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO** : BIANOR JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-e-RR-31/2000-087-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.A IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDOS** : VALDIR DA SILVA E R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA E FABIANA GUIMARÃES BARBOSA

#### DESPACHO

A PETROBRAS Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.118-1/ES, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 45.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31/2003-007-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSINO DE ALMEIDA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

#### DESPACHO

A empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 deste Tribunal.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo os fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-64/2003-039-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS ARMELIM  
**RECORRIDA** : MARIA CARLOTA AZZI ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI



**DESPACHO**

O Município de Rio das Pedras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 195, § 5º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-110/2003-000-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO PEREIRA LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
 RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por João Pereira Lima, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pelo qual se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a ausência de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-118/2003-463-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOÃO CAETANO DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELA CALVO ALBA**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela DaimlerChrysler do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-124/2003-073-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
 RECORRIDOS : **JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Alcoa Alumínio S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 330 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-128/2002-053-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. VINÍCIUS BERNANOS**  
 RECORRIDO : **EDGAR SOARES DE LIMA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA**

**DESPACHO**

Antônio Fernando Azevedo Santos, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, alínea a, LV e LXXIV, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353 do TST.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/2004-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**  
 RECORRIDA : **EVANICE CRISTIANE COSTA E SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-141/2003-058-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARGIL AGRÍCOLA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
 RECORRIDO : **PAULO DE ALCÂNTARA MATTA**  
 ADVOGADO : **DR. EDSON ANTONI LEME**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 222-228.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-161/1998-082-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUEL CARDOZO DA SILVA**  
 RECORRIDO : **MARCELO DAVID MARANI**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-184/2004-004-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**  
 RECORRIDO : **MAGNALDO ELIAS BATISTA**  
 ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROMS-195/2003-000-19-00.5 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio contra o ato coator, a teor da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-202/2002-999-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

Francisco Marques da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-204/2003-067-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARLENE LOPES FELIPPIN  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A.- BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-205/2003-371-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA LUZIA C. DE ARRUDA COUTINHO  
 RECORRIDOS : MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-206/2002-001-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA MAIA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA C. M. PEREIRA

**D E S P A C H O**

Maria Maia de Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para ensejar o destrancamento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 13 do CPC, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-210/2002-305-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDOS : CELSO DE LIMA OLIVEIRA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. E MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. DANIEL VON HOHENDORFF E GESSI KEHL CAMERINI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Bison Indústria de Calçados Ltda., em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem apontar a alínea do dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-216/2002-003-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 296 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2004-003-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ALCIDES RIBEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2002-023-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

RECORRIDOS : ANTÔNIO GIOVANE DOS SANTOS E JOSÉ AIRTON PRUDÊNCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-302/2002-664-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : IZAIAS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que o embargante aponte expressamente a violação ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2003-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ELZIMAR JULIÃO

ADVOGADA : DR.ª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**DESPACHO**

A empresa Chocolates Garoto S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-327/2001-071-14-00.1 TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : VALMIR FERREIRA BARBOSA E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA DO CARMO GÓES

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336/2004-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-339/2002-107-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 desta Corte, sob o fundamento de essa decisão estar calçada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-365/2003-073-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDOS : DANIEL LEITE MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Alcoa Alumínio S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-369/2004-006-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PES-  
SOA DA COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ LIRAILDO DE LIRA  
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-372/1999-052-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOU-  
RA

**DESPACHO**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, proveu a revista do Reclamante, em face de a tese arquitetada pela decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do embargo a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho em que se dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2004-005-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-380/2004-001-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-381/2004-013-10-40.5 TRT - 10ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍ-  
LIA - CEB  
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2004-008-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRA-  
SÍLIA - CEB  
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
RECORRIDO : LEOCI ALVES VIANA  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-384/2004-003-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-390/2004-005-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos





atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-395/2003-151-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : PAULO FERREIRA DE MENEZES E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA E NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por falta de complementação do depósito recursal, como exigido pelo artigo 3º, inciso II, letra b, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, bem como pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

O recurso não retine condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/1999-054-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Josivaldo Pontes de Albuquerque, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DRS. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : JOSÉ HILTON DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**D E S P A C H O**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-414/2001-040-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
ADVOGADA : DR.A CARMEM ISABEL D.V. BARBOSA  
RECORRIDO : ALCIR ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

O Município de Silveiras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 39, § 3º, e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial trazida a configuração do dissídio revelou-se superada pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a verificação das violações constitucionais apontadas carecem, no arazoado recursal, de objetiva demonstração.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-474/2001-021-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/2004-003-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO : VINICIUS LIRA PESSOA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-500/1997-056-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : EUCLIDES ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-500/2003-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ISMAEL EVARISTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**D E S P A C H O**

A empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é dever da parte fiscalizar a inteireza do traslado. Precedente: AgR.AI nº 520.756-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/1992-015-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 18 (Transitória) e nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-516/2000-075-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI  
RECORRIDO : ANTÔNIO SALVADOR VITOR  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-520/2003-000-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES  
RECORRIDO : OSVALDO KÓLOGE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Maria da Graça Frison de Oliveira e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-521/1999-053-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Winnfried Jordan (espólio de), nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-522/2002-019-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, ao fundamento de ser irrelevante para caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o fato de determinado turno ter perdurado por diversas semanas, pois o que o caracteriza é a alternância freqüente dos períodos de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-550/2004-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS  
RECORRIDOS : MARIA JORGINA RODRIGUES E OUTROS E ENERGY INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-569/2001-022-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
RECORRIDOS : JOÃO GONÇALVES DE BRITO E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

**D E S P A C H O**

A empresa Freitas Empreendimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a inobservância do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por não ter sido trasladada peça obrigatória. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é dever da parte fiscalizar a inteireza do traslado. Precedente: AgR.AI nº 520.756-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-570/2002-024-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARON PESSOA  
ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

José Antônio Maron Pessoa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-573/2003-015-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI  
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
RECORRIDO : FERNANDO PEKER  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DESPACHO**

O Banco Cooperativo Sicredi S.A. - BANSICREDI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/1999-025-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. WALTER TORRES DE LEÃO

**DESPACHO**

A empresa Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-605/2003-451-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Gerdaul S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-607/2003-016-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCINO MARÇAL ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no item X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 73-77.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-607/2003-081-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA COMAR  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Citrosuco Paulista S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso agravo, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-613/2002-007-17-00.9 TRT - 17ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MALTA FILHO E KARINA MARA V. BUENO

**DESPACHO**

Clara Eliana de Lima e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/1999-127-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : JURACI ANTÔNIO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

**DESPACHO**

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 deste Tribunal.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-622/2003-004-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LA-  
CERDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FI-  
LHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-622/2003-090-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -  
CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DÉCIO ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148-159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-637/2003-069-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ALCAN Alumínio do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-640/2002-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDI-  
TO RURAL DE BELO HORIZONTE LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FA-  
RIA NETO  
RECORRIDO : LUCIANO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ZIDNÉIA SANDRA DE AMORIM

**DESPACHO**

A empresa CREDIBEL - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-642/2003-261-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-  
DAS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E EDSON LUIZ RODRIGUES DA SIL-  
VA  
RECORRIDO : VITOR HUGO SCHWARZ  
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-644/2003-069-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ANA ELISABETE DE SOUZA CAS-  
TRO  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de caber à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 534.439-9/AP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 68.

Quanto à mencionada exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.049-8/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-671/2003-035-03-00.9TST - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-  
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela EMBRATEL, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 160-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-691/2001-005-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : GENIVALDO FERREIRA DA HORA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-703/1997-015-04-40.1 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

Luiz Carlos Crescêncio de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-718/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 445-450.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2003-103-04-40.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BUTTOW  
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-737/2002-051-02-40.9 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDOS : REINALDO LOURENÇO E LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. OSWALDO REINER DE SOUZA E SIDNEY CORRÊA

**DESPACHO**

A Unilever Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-740/2003-073-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS NEVES VILAÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-746/2002-098-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARLENE APARECIDA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-768/2003-003-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-776-1999-003-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 376-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-784/2003-001-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CAVALCANTI REIS  
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVA-  
LHO

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Sudameris Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-786/2003-085-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : ISAC MARQUES  
ADVOGADA : DR.ª MAGALI MARIA BRESSAN

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Alcoa Alumínio S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-798/2001-019-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDOS : ROBSON TADEU DO CARMO E RODO-  
VIÁRIO CONFIANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MON-  
TEIRO

**DESPACHO**

Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22 e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-801/2003-004-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVA-  
LHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-812/2002-027-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-814/2003-008-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-  
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR.A LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DEL CARO PAIVA  
ADVOGADA : DR.A NADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha a obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.826-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 68.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-849/2003-106-15-00.9 TRT - 15ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante, por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, após afastada a prescrição, o retorno dos autos à vara de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 147-150.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à prescrição das diferenças da multa do FGTS, geradora do consequente retorno dos autos à origem, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária de natureza processual do trabalho, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-860/2003-102-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JORGE ALBERTO CABRAL BORGES  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Santander Meridional S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-865/2003-040-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ARY BORGES PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-874/2003-026-03-00.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : NÉLSON JOSÉ DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, em face de o apelo não trazer nenhum argumento hábil a demover os óbices do despacho atacado (Súmulas nos 297 e 333 do TST).

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-062-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-012-03-40.9RT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DESPACHO**

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 117, não merece prosperar na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** citados no precedente constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, dado a público no DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2001-002-10-40.5 TRT - 10ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDO : ALDINAIR OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-883/2003-048-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-887/2003-042-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : SILVIO MOHALLEM  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 176-182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/1983-029-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO GALDINO NETO E CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2003-055-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS LUCIANO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-897/2003-058-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : SÍLVIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CSN, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 124-130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-902/2003-063-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LUCIMAR BARROS MAIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/2003-062-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JORGE ELIAS DE ARGOLO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-014-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
RECORRIDA : VÂNIA DAS GRAÇAS DE SOUSA  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA AMARAL TERESA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2003-114-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADAS : DR. AS SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA



**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-923/2003-008-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : IGUACI ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, em face de a decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional a decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa direta e frontal a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2003-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARCOS DE PAOLI BRETZ  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-935/2003-005-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDOS : CLÓVIS FERREIRA CONSERVA E  
 OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FI-  
 LHO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-942/2003-012-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA DA PENHA DE CASTRO SUB-  
 TIL  
 ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FER-  
 REIRA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-947/2003-107-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES RETUCI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-  
 NANDES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, XXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 223-235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-948/2003-003-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : IVAN DE MEDEIROS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEI-  
 RA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-950/2003-033-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-  
 DAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ARMANDO SIERRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA  
 JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 251-261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-951/2001-019-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA E SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA, SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 265, a Ex.ma Sr.ª Ministra Relatora negou seguimento aos embargos interpostos por Maria de Jesus Rodrigues Vieira, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e artigo 557 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamante e a Reclamada, em epígrafe, interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos V e XXVI, da mesma Carta Política; ao passo que a BELACAP aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, todos da Lex Legum.

Decisão denegatória de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-966/2003-012-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : DIACUI DE SÁ ALENCAR E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 159-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/2000-019-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVA MORAIS

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

**DESPACHO**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-974/2002-080-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES

PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

RECORRIDAS : CACILDA CAPELA FERNANDES E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

**DESPACHO**

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-982/1990/038-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : FRANCISCO FIRMINO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

A União (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula da jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Quanto à mencionada exigência de repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre à Reclamada, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breve Comentário à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-982/2003-113-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PEDRO LUIZ BOVO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 984/2000-017-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD

ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA

RECORRIDA : LEONINA MOREIRA FONTES DE RIZENDE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 209-212.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-984/2003-003-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-997/2003-113-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO BAPTISTON CAPUTO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.004/2003-028-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO**  
 ADVOGADA : **DR.A KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA**

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, a flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento ao artigo 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.010/2002-008-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS TABOZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.014/2003-066-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO VIZOTTO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.017/2003-099-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BUNGE BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ARLINDO CESTARO FILHO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ MARCELO**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO RUBEM BOTELHO**

**DESPACHO**

A empresa Bunge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.826-2/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 68.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.025/2002-303-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA PESSIN**  
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS PINTO SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. MOACIR DOS SANTOS BITEN-COURT**

**DESPACHO**

A Star Export Assessoria e Exportação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.026/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE**  
 RECORRIDA : **JUSSARA RIBEIRO MAIA**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, alínea a, inciso XXIX, 93, inciso IX, 109, 114 e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.058/2002-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOSÉ DE RIBAMAR ARAGÃO**  
 ADVOGADO : **DR. KEILIANE MORAES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso I, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2003-012-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **MALKA ISABEL MENDLOVITZ LAKITINI**  
 ADOVADO : **DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO**

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.086/2001-010-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
 ADOVADA : **DR.ª GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO**  
 RECORRIDO : **REGINALDO FERREIRA DA HORA**  
 ADOVADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.088/2003-002-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
 ADOVADA : **DR.A ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO**  
 RECORRIDO : **EDEGAR ALVES DA ROCHA**  
 ADOVADO : **DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS**

**DESPACHO**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não prosuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se a decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.096/2001-006-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADOVADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO NOGUEIRA NETO**  
 ADOVADO : **DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.099/2002-020-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
 ADOVADA : **DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA**  
 RECORRIDA : **SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**  
 ADOVADAS : **DR.AS ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES e GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO**

**DESPACHO**

Manoel Francisco do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TF

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.111/2003-099-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ CÂNDIDO MACEDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADOVADOS : **DRS. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA IRBER**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a instituição bancária interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 255-272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TF

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 1.112/2002-001-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**  
 PROCURADOR : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**  
 RECORRIDA : **ERILENE PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS**  
 ADOVADO : **DR. EDUARDO SILVA FILHO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pela Súmula nº 296 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 127-131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.116/2003-055-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.117/2003-055-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : **JOSÉ PORTO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.120/2003-055-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : **LEONICE DE PAULA ALEIXO**  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.139/2000-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. CUTELARIA**  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : **MAURO DA ROSA PETRY**  
 ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DESPACHO**

A empresa Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.141/2003-013-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GERDAU S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 E CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO  
 RECORRIDO : **SALVADOR GONÇALVES DE ABREU**  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A Gerdau S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso, em razão de irregularidade na representação processual do subscritor da revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.144/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDA : **JOANA DARC GONÇALVES DINIZ**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, alínea a, inciso XXIX, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.145/2003-007-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES**  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NOBRE  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Marco Antônio da Cunha Alves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 284 e 285 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.154/2003-109-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.158/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : **SILVIO MARQUES**  
 ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.182/2003-071-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**RECORRIDO** : PEDRO SIBELLA  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE MOREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.826-2/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 68.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR- 1.185/1996-431-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDOS** : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA. E LUIZ CLÁUDIO PEIXOTO FIRMO  
**ADVOGADOS** : DRS. ALOYSIO NEVES E BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 266 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 275-280.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.189/2003-071-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**RECORRIDO** : DARIO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.826-2/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 01/07/2005, pág. 68.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.190/2003-411-06-00.7 TRT - 6ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES  
**RECORRIDOS** : EDCLÉCIO SEBASTIÃO DA SILVA E VITIS AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. IVONETE DE ARAÚJO AMORIM E KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DESPACHO**

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, incisos VIII e IX, § 3º, e 195, incisos I, alínea a, e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 79-81, oriundo da Quarta Turma, complementado pela manifestação declaratória de fls. 96-98, pelo qual não se conheceu da sua revista.

Consignou o Órgão prolator da decisão hostilizada, ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios, que a matéria trazida à revisão - frise-se - diz respeito à base de cálculo das contribuições previdenciárias e não à competência desta Especializada, não se revestindo, portanto, de natureza explicitamente constitucional, de modo a ensejar ofensa direta e literal à Carta Magna, nos moldes exigidos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 01/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-1.204/2001-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : SANDRA LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
**RECORRIDA** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Sandra Lima Ferreira, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

A Recorrente não indicou o preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2004, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.205/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO** : VANDER LÚCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.221/2003-092-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO** : GERALDO MAGELA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.225/2001-073-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 PROCURADOR : **DR. SÉRGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO**  
 RECORRIDOS : **JAIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO**  
 ADOVADO : **DR. FRANCISCO MACHADO MENDES**

**DESPACHO**

A Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.227/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA E OUTRO**  
 ADOVADO : **DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.239/2003-013-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **IRANY RODRIGUES FERREIRA**  
 ADOVADO : **DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.263/2003-112-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **OTAVIANO EUSTÁQUIO DA COSTA**  
 ADOVADO : **DR. ALBERTO BOTELHO MENDES**

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.281/2003-011-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**  
 ADOVADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDOS : **EDINALOI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**  
 ADOVADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRI-SI**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 173-176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.292/2003-012-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**  
 ADOVADO : **DR. ALEXIS TURAZI**  
 RECORRIDO : **GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO**  
 ADOVADO : **DR. ROBERTO GOMES FERREIRA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.296/2000-017-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**  
 ADOVADA : **DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA**  
 RECORRIDOS : **TARCÍSIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO**  
 ADOVADO : **DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR**

**DESPACHO**

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/2003-092-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADOVADA : **DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE**  
 RECORRIDO : **GILBERTO CORRÊA DE MOURA**  
 ADOVADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.351/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
ADVOGADA : **DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE**  
RECORRIDO : **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.359/2001-009-10-00.6 TRT - 0ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA E OUTRO**  
ADVOGADA : **DR.ª RENATA RODRIGUES MOREIRA**  
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Francimary de Miranda e Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos V, XXXII e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.361/2003-314-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ABB LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RECORRIDO : **VALDICE JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE**  
ADVOGADA : **DR.ª ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA**

**DESPACHO**

A empresa ABB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA AZEVEDO SETTE**  
RECORRIDO : **EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA**  
ADVOGADO : **DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.370/2002-100-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **HERMES FERNANDES DA SILVA E OUTRO E MASSA FALIDA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO**

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, a ausência de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, como no caso vertente, não fomenta o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não prover o agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.431/2002-073-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**  
ADVOGADO : **DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA**  
RECORRIDO : **MARINO TEIXEIRA**  
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO**

**DESPACHO**

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.441/2003-033-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **CLÁUDIO ALMEIDA LINS**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO CARDOSO**

**DESPACHO**

A empresa Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.448/2003-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
RECORRIDO : **KAZUE KOHARA LIMA**  
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELES P, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a TELES P interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 182-191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.451/2003-000-06-00.2 TRT - 6ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB**  
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO**  
 RECORRIDO : **HERONIDES INÁCIO DO NASCIMENTO**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**DESPACHO**

A Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria voluntária.

Atesta a certidão de fl. 264, expedida pela Subsecretaria de Recursos, que a Empresa, até 09/02/2005, não apresentou o original da petição enviada via fac-símile (fls. 256-263), conforme exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de a Recorrente não ter apresentado o original do seu apelo no prazo exigido pelo citado artigo 2º da Lei nº 9.800/99, resultando no não-conhecimento do inconformismo, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 487.622-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 23. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2003-059-02-40.0 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDO : **ADEMAR SEBASTIÃO ALVES**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI**

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.480/2003-044-15-40.4 TRT - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUIZ FERNANDO MAIA**  
 RECORRIDA : **APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI**

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.487/2002-101-10-00.8 TRT - 10ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **VANI FERREIRA DE SOUSA**  
 ADVOGADA : **DR.ª EDENILCE GOMES SPÓSITO E SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Pic Nic Lojas de Conveniências Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, e 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.493/2003-361-02-40.4 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**  
 RECORRIDO : **SILVIO RIBEIRO DE TOLEDO**  
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.521/2003-433-02-40.2 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU**  
 RECORRIDO : **ANTONIO MARTINS DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA**

**DESPACHO**

A empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.526/2003-037-02-40.8 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDO : **ARIOVALDO KORASI**  
 ADVOGADO : **DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA**

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.538/2003-062-02-40.2 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ALVORADA S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO**  
 RECORRIDO : **ÁLVARO ALTRAN**  
 ADVOGADA : **DR.ª NEUSA APARECIDA VAROTTO**

**DESPACHO**

O Banco Alvorada S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.561/2002-003-18-40.1 TRT - 18ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA AUDÍZIA GODINHO DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. ADROALDO BEZERRA TOCANTINS LINO**  
 RECORRIDOS : **JÚLIO CÂNDIDO DE JESUS E JOSIAS LUIZ GUIMARÃES**  
 ADVOGADO : **DR. RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO**

**DESPACHO**

Maria Audízia Godinho da Silva, apontando violação do artigo 5º, incisos XX, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.587/2000-006-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ELDO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA CAIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autorize - artigo, inciso e alínea (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.587/2003-047-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDAS : ELIETE DE CARVALHO CHAGAS E MASSA FALIDA TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 30, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.620/1999-003-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

**DESPACHO**

A empresa Alliedsignal Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.657/2003-028-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.657/2003-075-03-00.1TST - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO MODESTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 221-235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.682/1994-004-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODRIGO BEZERRA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Rodrigo Bezerra Freitas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.683/2003-383-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Avenis Pharma Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.723/2003-015-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
 ADOVADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **ARICHARNES DE LIMA**  
 ADOVADA : **DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.742/2003-113-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**

RECORRIDOS : **JOÃO PAULO MARTINS DE CARVALHO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADAS : **DR. AS PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.767/1998-005-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MAGDA CRISTINA TAMANI**

ADVOGADA : **DR.ª ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA**

RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, entendendo escorreito o despacho transitório da revista na sua origem, considerando inexistentes os seus pressupostos intrínsecos, alinhados no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 524-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.775/1995-069-09-42.4 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

RECORRIDOS : **LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE CARVALHO E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.806/2003-004-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**

RECORRIDO : **JOSÉ ANCHIETA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE**

ADVOGADO : **DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.820/2003-010-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

RECORRIDO : **JOÃO SANTOS DE MELO**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE**

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.825/2001-052-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDOS : **BENEDITO DONIZETI ALVES DA SILVA E BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. SHEILA GALI SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.838/2000-022-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA**

RECORRIDA : **RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que veda a reapreciação de matéria fática em sede de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao manter despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.843/2003-014-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : OTÁVIO DELFINO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A empresa Perlina Metais Perfurados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de inexistir violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o mencionado dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.826-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 68.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.000-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.953/2000-009-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADELINA APARECIDA REINO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Empregadas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.997/2003-077-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.999/1995-669-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE  
 VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RO-  
 SA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.029/1988-031-01-40.4 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL  
 DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CEL-  
 SO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)  
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RI-  
 BEIRO  
 RECORRIDOS : MARIA HELENA FERNANDES FRAN-  
 CO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª SUELI DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A União (Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.102/2004-012-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEI-  
 RA LEITE  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.120/2002-003-16-40.8 TRT - 16ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MURILO MURTA MESSEDER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARE-  
 NHAS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.121/2002-004-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ RIVADAVIA BASILEU  
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SAN-  
 TOS

**DESPACHO**

A empresa TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.168/2001-030-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FLORES TARCHA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DESPACHO**

Carlos Roberto Flores Tarcha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.202/2002-053-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDIR CÂNDIDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ele manejado, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 232-244.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.223/2003-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JOSÉ HAMILTON DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.389/2002-075-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 RECORRIDA : MARIA ANGELA FIORI DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

**DESPACHO**

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.521/2002-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : JOSÉ MONTRESOL  
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILA JOVINE

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.533/1998-003-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ LIMA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

**DESPACHO**

A empresa Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.589/2003-018-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CREMER S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUZA  
 RECORRIDOS : IVO BOETTGER E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

**DESPACHO**

A empresa Cremer S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, em face de a tese arquitetada pela decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional a decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa direta e frontal a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.694/1990-024-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIGIMED - INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GRACIANO SULIANI  
 RECORRIDOS : MANOEL HIVO DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE  
 PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA

**DESPACHO**

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.733/1999-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : EDSON RUIZ DO COUTO  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.808/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GILSON DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.844/1997-029-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 RECORRIDO : ANTONIO INOCÊNCIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.932/1999-013-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR. LEIDE AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDOS : VERUSCHKA FERNANDES RÊGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF ao despacho pelo qual não se proveu o agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Súmula nº 245 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.619-1.623.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.163/2000-052-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DOMASIO KHALIL IBRAHIM  
 RECORRIDA : BAR E LANCHES LUSO-IBÉRICO LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.188/1997-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODAIR ZUCKER  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 400-404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.065/2001-034-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : MÔNICA ROSA KALBUSCH  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não se conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a CELOS interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 418-421.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-7.443/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT  
 RECORRIDO : DERMEVAL DA ROCHA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ISSAC LECHT FITERMAN

**DESPACHO**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-10.455/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

**DESPACHO**

Antônio Arcanjo Chagas e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 485 do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

Consignou a decisão hostilizada que, conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito transitado em julgado. Esta equivale à decisão definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. Não se enquadra nesta hipótese a sentença que acolhe a exceção de coisa julgada, por não de constituir em sentença de mérito.

In casu, cabia aos Autores ajuizarem a ação rescisória contra a decisão que apreciou o meritum causae. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado do pedido rescisório.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-12.122/2000-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que espelha a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 122-125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-13.247/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANS NASSER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS  
RECORRIDO : ERMITO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Trans Nasser Serviços e Comércio Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o recurso de revista apresentar-se deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13.874/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VEICOL - VEÍCULOS FREDERICO LTDA.

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO : DR. ANILTON GUIOTO CONSALTER

**DESPACHO**

Antônio Paulo Bertani e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, mantendo-se a decisão Regional, em que se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério, desconstituindo a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão ou acordo subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório o processo simulado será extinto.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.024/2004-011-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : FRANCISCO MESQUITA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.880/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA HILDA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Maria Hilda de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.990/2002-900-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDOS : LEONILDO ARAÚJO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EGÍDIO AIRES MARQUES MAIA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.008/2003-013-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : FERNANDO MAQUINÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.306/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉSAR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES RESENDE  
RECORRIDO : CURSO PINHEIRO GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTA

**DESPACHO**

César Alves Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 no 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.851/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA MARIA CARMEN MAURER HERTER  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE M. DI LEONE

**DESPACHO**

Ana Maria Carmen Maurer Herter, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 8º, incisos I e VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.082/2003-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : WALDOMIRO DE JESUS  
ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-27.203/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SAULO VASSIMON  
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS SILVA  
ADVOGADA : DR.ª DENILCE CARDOSO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autorize - artigo, inciso e alínea - (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.251/2003-010-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LYRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.666/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : EDSON BATISTA  
ADVOGADA : DR.ª SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.680/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : AVAIR JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria





efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.969/2003-011-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : WALTER CORRÊA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOF E ROAR-30.316/2003-000-20-00.8 TRT - 20ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSMUNDO DANTAS ANDRADE  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ALESSANDRA PRATA MARTINS  
RECORRIDAS : UNIÃO FEDERAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**D E S P A C H O**

Osmundo Dantas Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de autenticação da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 528.157-5/MT, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.884/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. BRUNO FREIRE E SILVA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : RAUL VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33.814/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : ELIEZER JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.450/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : KILO GRAMAS REFEIÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.871/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
RECORRIDA : MARLENE CELESTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-37.652/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE LOBO LTDA.

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-40.401/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDOS : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.303-1.310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-41.721/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDA : SUELI DA CRUZ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.927/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : DOCERIA SÃO MIGUEL LTDA.

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-43.876/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

**D E S P A C H O**

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Essa Súmula estatui que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 499.162-MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 29/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-44.854/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-50.207/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : RISÉLIA MARINA DUARTE ROSA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial e súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.253/2002-900-01-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : CÍCERA VIEIRA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 111-117. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8 / SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AC-52.795/2002-000-00-00.1TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E PRISCILA LUZ PASTANA  
RECORRIDOS : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que a ação cautelar perdeu o objeto em razão do trânsito em julgado da ação principal, o Banco da Amazônia S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 104-110.



O despacho monocrático determinativo de extinção de processo, sem julgamento de mérito, não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 54.679/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA SOARES CARVALHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.758/2001-005-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MÁRIO ALGACIR BISCAIA  
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela SANEPAR, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 268-279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-59.114/92.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
RECORRIDO : JADISON ALVES MOTA  
ADVOGADA : DR.ª ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado da Bahia, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.211/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROSA MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DR.ª AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Rosa Marques de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 333 e 363 deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-60.632/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ARCHANJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-62.838/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
RECORRIDO : FRANCISCO MAGNO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela CODIPE Comercial de Peças e Veículos Ltda., ao fundamento de que não se conhece porque oposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-64.156/2002-900-16-00.5 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ONIRA QUARESMA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Onira Quaresma Costa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-65.481/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, ANDRÉ CIAMPLA-GIA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115, 270 e 336 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-65.760/2002-900-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDOS : FRANCISCO DE CERQUEIRA BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DESPACHO**

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por não se enquadrar o apelo em nenhum dos requisitos enumerados pelo permissivo consolidado. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-69.982/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO FILHO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto por José Fernando Filho, sob o fundamento de que não se conhece porque interposto a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.268/2001-003-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LISMAR LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-75.810/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
RECORRIDO : JÚLIO GOMES CORREA  
ADVOGADA : DR.A CATARINA LÚCIA TISSOT

**DESPACHO**

Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turmas pelo qual, em relação ao pedido de horas extras, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de a tese arquitetada pela decisão recorrida estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.642-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.875/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NÉLIO CARLOS CAETANO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RICARDO WIECHMANN

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-82.715/2003-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, GUSTAVO ANDERE CRUZ E DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : YRANI SOLANO E SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 323-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o

debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-82.997/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO PEDRO BINZ  
ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 171-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-87.781/2003-900-21-00.9 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDOS : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CAPEF, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 471-493.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-91.121/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO BARALDI JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO  
 ADVOGADA : DR.A CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

**DESPACHO**

A empresa Vêtor Empreendimentos e Administração S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, 144 e 195, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para, reformando o aresto recorrido, adequar o valor da causa na rescisória à Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-2 do TST, fixando-o no importe de R\$ 113.633,76, ficando a Recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais.

Pretende a Recorrente, em sede de recurso extraordinário, a repreciação das seguintes matérias: inépcia da inicial (quanto ao vale-refeição e auxílio cesta básica), da decadência, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, da correção monetária, da prescrição e da participação nos lucros e resultados da Empresa.

Em relação à inépcia da inicial, consignou a decisão hostilizada que a Autora não desenvolveu nenhuma argumentação de fato e de direito sobre o pleito pertinente à exclusão da condenação do pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, sendo inaplicável à hipótese o disposto no artigo 284 do CPC, pois a inexistência de **causa petendi** especifica acarreta a inépcia do pedido, conforme teor dos artigos 295, parágrafo único, inciso I, e 267, inciso I, do CPC.

A propósito da decadência, assinalou o aresto recorrido que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial, consoante a Súmula nº 100, item II, do TST.

No que concerne a descontos previdenciários e fiscais, correção monetária, prescrição e participação nos lucros e resultados da Empresa, a decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre esses temas, enfrentando o recurso o óbice da Súmula nº 298 deste Tribunal.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matérias que não foram objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-93.234/2003-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Pedro Ferreira Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Militar em desfavor da pretensão recursal não possui foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-97.008/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que essa decisão está calcada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.175/2004-000-00-00.1TST****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 INTERESSADO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESENTADO DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que não há como reverter o indeferimento, **in limine**, da reclamação correicional, visto que tal procedimento está amparado na circunstância de que ela foi protocolada nesta Corte, após o decurso de dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se, assim, a confirmação do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.176/2004-000-00-00.1TST****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 RECORRIDO : FERNANDO ELIAS SCHAWALBE

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno, complementado pela manifestação declaratória de fls. 204-209, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que não há como reverter o indeferimento, **in limine**, da reclamação correicional, visto que tal procedimento está amparado na circunstância de que ela foi protocolada nesta Corte, após o decurso de dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se, assim, a confirmação do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.177/2004-000-00-00.1TST****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESENTADO DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que não há como reverter o indeferimento, **in limine**, da reclamação correicional, visto que tal procedimento está amparado na circunstância de que ela foi protocolada nesta Corte, após o decurso de dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impondo-se, assim, a confirmação do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-123.913/2004-000-00-00.7 TST****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E

MICAELA DOMINGUES DUTRA

**DESPACHO**

Antônio Sérgio Maciel de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOF E ROAR-139.715/2004-900-02-00.4 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÍLVIA PELEGRINO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DESPACHO**

Sílvia Pelegrino, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 2º, do CPC, julgou improcedente a ação rescisória, ao prover a remessa necessária e o recurso ordinário da Fundação, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-R-147.425/2004-000-00-00.4 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA  
RECORRIDAS : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO E JOSÉLIA MORAIS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DESPACHO**

Nelson Soares da Silva Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, caput, e 96, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Consignou o aresto hostilizado não se verificar a inobservância da determinação contida na decisão proferida no Processo nº TST-RO-MA-239.953/1996.0, uma vez que a eleição da Ex.ma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região é decorrência da ineligibilidade do Ex.mo Sr. Juiz Nelson Soares da Silva Júnior e da recusa da Ex.ma Sr.ª Juíza Zeneide Gomes da Costa, aspectos não debatidos no acórdão cuja autoridade se pretende preservar.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.989-7/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.718/97.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 39, § 1º, 41, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional - artigo, inciso, alínea - que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-374.161/97.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
RECORRIDO : ANTÔNIO NOVAES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, mantendo a decisão da Turma pela qual se deu provimento à revista para determinar a reintegração do servidor, tendo em vista sua natureza de fundação pública.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso XIX, 39, 40, caput, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, bem com do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.030/97.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : DILSON LINO DE PONTE, TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADOS : DRS. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI, VICTOR BENGHI DEL CLARO E MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, considerando que a decisão recorrida está baseada nas Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 872-882.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.178/97.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIGUEL TOKARSKI  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Miguel Tokarski, tendo em vista a ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.242/98.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 615-624.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476.423/98.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDOS : **ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. OSWALDO KRIMBERG**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-477.533/98.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**

ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDO FERNANDES**

ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA**

**DESPACHO**

A empresa Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 71, § 4º, da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.847/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENIBRA FLORESTAL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **GERALDO CIRIACO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO**

**DESPACHO**

A empresa Cenibra Florestal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LXXVII, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto a sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-485.842/98.3 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR : **DR. EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ**

RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MARTINS E ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.**

PROCURADOR : **DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : **DRS. ANDERSON TERAMOTO E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO**

**DESPACHO**

O Estado de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para excluir da condenação as verbas concernentes ao aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa do artigo 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Estatui essa súmula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-486.731/98.6 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JOSÉ PAULO BRUNO**

ADVOGADO : **DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de se pretender a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu apelo.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-497.827/98.2 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**

ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**

RECORRIDO : **ANTÔNIO GENARIO DE FREITAS**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGIPE ao despacho transcrito de seus embargos, por considerá-los desertos, em face do que dispõe a Súmula no 25 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 402-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.897/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IPATINGA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA**

**DESPACHO**

É apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 1.621-1.625, por falta de assinatura do advogado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.R.E nº 423.335-5-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/06/2004, pág. 56. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.930/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : CARLOS ALFREDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 120 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-525.567/99.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ROSICLER CUSINATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 999-1.008.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 527.591/99.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 817-827.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 527.603/99.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E MARCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDA : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 435-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.377/99.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAN  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR ANDRADE CIRCHIA  
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior,

conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-544.606/99.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EDMILSON ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de compensação de aumento salarial antecipado pela empresa, sem a participação do sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 427-432.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-554.500/99.9 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 561.945/99.5 TRT - 23ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 257-265.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.074/99.9 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.322/99.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Walter Rosa da Silva, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-568.003/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR  
RECORRIDOS : ARLENE GONÇALVES EUGÊNIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho trancafério da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o INSS interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 200-208.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.513/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : DEVAIR MARTINS DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.124/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : FRANCISCO PERETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 296, item II, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 250-253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-586.144/99.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Manoel da Rocha, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.435/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AÉCIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-589.062/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR.S. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ AILTON TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-589.360/99.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELVINA DOS REIS CALÇADO ROSA  
ADVOGADOS : DR.S. LIDIA KAORU YAMAMOTO E  
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA  
S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Elvina dos Reis Calçado Rosa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.990/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEUSELI MARIA FRANCA PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª REGINA MARISTELA DRUMOND  
DA SILVEIRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, para excluir da base de cálculo da complementação da aposentadoria a parcela denominada adicional noturno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Ocorre que o apelo extremo foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme o rosto da petição de fl. 496, que encaminhou os autos à Vara de Origem, de onde retornou a esta Corte, consoante certidão de fl. 504.

Considerando que o juízo de admissibilidade para a interposição do recurso extraordinário é o do Tribunal que proferiu a última decisão, o equívoco é evidente, incidindo a Recorrente na hipótese do trânsito em julgado dessa decisão (fl. 492).

Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-DC-603.136/99.8TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDAS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NAS EMPRESAS  
DE CRÉDITO - CONTEC E CAIXA ECO-  
NÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DR.S. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E FA-  
BIANA C. M. PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu o reajuste salarial suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para conceder abono salarial aos empregados da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em quatro vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, caput, incisos III e VI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.158/99.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA

RECORRIDO : MOISÉS MERLIN

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela COPEL, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 191 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 423-428.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.571/99.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA

RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PES-  
SANHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Súmulas nº 153 e 297 e com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.970/99.5 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDOS : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OU-  
TROS

ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de descumprimento de norma regulamentar do Banco, aplica-se a prescrição parcial, e não a total, uma vez que não configurada a hipótese de alteração de contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao direito adquirido, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.194/2000.6 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDOS : FRANCISCO RODRIGUES DOS SAN-  
TOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. LENIERTAN MARIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-627.156/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
RECORRIDO : **OSCAR GONDIM NETO**  
ADVOGADA : **DR.ª DENISE FALCÃO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está baseada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 210-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-628.890/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **RAIMUNDO TEOTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA**  
RECORRIDA : **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP**  
ADVOGADO : **DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA**

**D E S P A C H O**

Raimundo Teotônio Albuquerque e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da NOVACAP, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, no percentual já fixado em 84%, à data-base da categoria (novembro/1990), consoante a Orientação Jurisprudencial nº 35 da Subseção II Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 81 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.642-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637.348/2000.5 TRT - 5ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Valter Oliveira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas no 297 e 362 deste Tribunal.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-639.531/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
RECORRIDO : **RAIMUNDO PEREIRA SOARES**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 273-278.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.093/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478 da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-643.269/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **RODINEI FERNANDES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.865-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-647.751/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO IVO DA GAMA OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
RECORRIDA : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO**

**DESPACHO**

Pedro Ivo da Gama Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em relação ao tema aposentadoria espontânea, sob o fundamento de que o aresto revisando está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-651.131/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JOEL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.831/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JAELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.204/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDAS : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 673.575/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDO : ROBERTO DA COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 512-522.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.973/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRAS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.A VALÉRIA DIAS BARBOSA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 675.122/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 604-613.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.228/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANDREA FONTES MELO PERES  
 RECORRIDO : PAULO DE SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA



**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-680.008/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN /ES  
ADVOGADA : DRA MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
RECORRIDOS : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, § 2º, da mesma Carta Política, bem como o artigo 19, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 294 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.666/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SIMONE DE CASTRO ALVES  
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PERENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.202/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PAULINO VALERIANO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 397-402.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.095/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO DE ALMEIDA HALECH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Ricardo de Almeida Halech, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui ser de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26% nos meses de janeiro a agosto.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relator Ministra Elle Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.900/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEMENTES AGROCIERES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : EDILSON CAVALCANTI SOUTO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Sementes Agroceres S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 338 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.759/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : CHUNITH KAVAGUTI  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.898/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : UARLEI BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.011/2000.7 TRT - 7ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDOS : FRANCISCO RAMILSON DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-700.998/2000.2 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ÊNIO APARECIDO VIANA  
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consonte a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/16/2005, DJU de 05/18/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.454/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PYRRHO  
RECORRIDOS : ARY FERREIRA BAPTISTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CODERTE, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso LIV, 18, 25, 37, inciso II e § 2º, e 169, § 1º, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 206-213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-704.127/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 533.968-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 67.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.047-/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 1º/07/2005, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.227/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DESPACHO**

A empresa Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 114, 144 e 195, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.247/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.044/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEANDRO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 499-504.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.762/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO MOISÉS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.788/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-aR-709.757/2000.7TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELAINE DE MOURA LUCAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADVOGADA : DR.ª DIRLUCI ALVES SARGES

**DESPACHO**

Elaine de Moura Lucas e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por se tratar de rediscussão de matéria objeto de rescisória precedente. No tocante às vulnerações apontadas, se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 527.973-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.999/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-713.058/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO TAVARES  
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.993/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra suporte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 242-251.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-720.360/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DORIVAL MARGOTTE  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR  
RECORRIDA : INDUMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON LASS

**DESPACHO**

Dorival Margotte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por divergência jurisprudencial, quando a tese contida na decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.657/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALBERT RUBERTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra suporte nas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 da SBDI-I do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 288-297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.267/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSIL ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. RENATO ANTONIO VILLA CUSTÓDIO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

RECORRIDA : FSP S.A. METALÚRGICA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA VIDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Rosil Antonio de Almeida, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.978/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ PAES LEME  
ADVOGADA : DR.ª SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 153 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XXIX e XXX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-728.360/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-730.833/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 440-442.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.604/2001.2RT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA FABRI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Rita de Cássia Fabri Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.907/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO GOMES LORDELLO DE MELLO  
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DESPACHO**

Sérgio Gomes Lordello de Mello, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de o embargante não ter demonstrado o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 894 da CLT. O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.986/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDSPREV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 252-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-738.715/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.A RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 361-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.716/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-741.510/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDA : LIANE MARISA DOS SANTOS MORCELLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

**DESPACHO**

Calçados Maide Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada não ser válida, todavia, cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê desconsideração de 15 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, artigo 4º), seja porque a lei regula expressamente a matéria (CLT, artigo 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/2001), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de convenção coletiva de trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-743.941/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ PINTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 523 e 524, não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-744.021/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os

mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-752.438/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
RECORRIDOS : LOTAR MONTICELLI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756.658/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : DOUGLAS DE PAULA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-761.733/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Maryland da Oliveira Baffi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-763.448/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.201/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : SEBASTIANA DA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso III, 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.128/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIO GUIMARÃES PESOA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Evilásio Bastos de Carvalho, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, no mês de agosto de 1992, observada a prescrição decretada pelo Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, incisos IV e VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.043/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : LOURDE LEITE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 177-187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.045/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : LUÍZA MENDONÇA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.100/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : EVALDO JOSÉ NETO  
 ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-785.006/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-791.483/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que a decisão agravada guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.523/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.041/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.902/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS

ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.840/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETRONORTE, considerando os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 232-243.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-804.373/2001.3 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA IRBER

RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reenquadramento dos empregados do extinto BNH, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se, no particular, a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 487.607-5/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 50. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-AIrr-806.368/2001.0 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.

ADVOGADA : DR.A LILLIANA MARIA CERUTI LASS

RECORRIDO : SÉRGIO FUTERKO

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DESPACHO**

A Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 102, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por ser incabível à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, do despacho denegatório de seguimento do seu inconformismo, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.171/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSINO CALADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

A empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-809.735/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.633/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JÚLIO TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-816.128/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : MARLENE APARECIDA MIRON BAS-TELLI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 513-522.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.318/2003-007-08-00.0 - TRT 8ª Região**

REQUERENTE : DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
REQUERIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Na petição de nº 68138/2005-5, fl. 191, em que o Requerente por intermédio de sua Advogada requer execução do feito, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- O processo nº TST-ED-A-RR-1318/2003-007-08-00.0 encontra-se nesta Corte aguardando processamento do Recurso Extraordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA.

3- Nada a deferir.

4- Publique-se.

Em 12/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST "SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.691/1995-004-17-42.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 80811/2005-5, fl. 136, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer prosseguimento do feito, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Tendo em vista que o acordo já foi homologado, conforme Ofício-1107/05 da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, baixem os autos à origem.

3 - Publique-se.

Em 26/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho "SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.715/2002-010-08-00.3 - TRT 8ª Região**

REQUERENTE : AGRÍCIO ARAÚJO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
REQUERIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

Na petição de nº 68158/2005-6, fl. 233, em que o Requerente por intermédio de sua Advogada requer execução do feito, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Os autos principais encontram-se nesta Corte para apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada. Portanto, nada a deferir.

3 - Publique-se.

Em 12/8/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST "SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-10.455/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

**DESPACHO**

Concedido aos Recorrentes os benefícios da assistência judiciária, estando, portanto, isentos do pagamento de custas processuais (fl. 219), torno sem efeito o despacho de fl. 426, publicado no DJU de fl. 427.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.880/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA HILDA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Concedido aos Recorrentes os benefícios do recurso extraordinário, às fls. 154-156, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que a autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-AIRE-16.063/2005-000-99-00.0 (RE-RR-657.372/2000.1)**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI  
 REQUERIDOS : LUDMILA LOPES E BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DESPACHO**

Na petição de nº 96051/2005-8, fl. 117, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 04/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.861/2002-900-04-00.8 - TRT 4º Região**

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

**DESPACHO**

Na petição de nº 102696/2005-9, fl. 112, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 22/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.725/1999.0 - TRT 4º Região**

RECORRENTE : ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS WAGNER

**DESPACHO**

Na petição de nº 94781/2005-4, fl. 1325, em que o Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 4ª Região solicita encaminhamento dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 16/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AR-123.913/2004-000-00-00.7 TST**

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E MICAELA DOMINGUES DUTRA

**DESPACHO**

Antônio Sérgio Maciel de Carvalho interpõe recurso extraordinário, às fls. 172-216, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.002/1999.2 - TRT 1ª Região**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI  
 REQUERIDOS : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA, ROGÉRIO AVELAR E VALÉRIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO

**DESPACHO**

Na petição de nº 87216/2005-0, fl. 802, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 7/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-637.348/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Valter Oliveira dos Santos interpõe recurso extraordinário, às fls. 169-180, requerendo o benefício da assistência judiciária.

O Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo (fl. 169), o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-654.131/2000.0 - TRT 1ª Região**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI  
 REQUERIDOS : ELINO MACHADO POLESSA E BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E NICOLAU F. OLIVIERI

**DESPACHO**

Na petição de nº 97112/2005-4, fl. 663, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 22/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.747/2000.8 - TRT 1ª Região**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI  
 REQUERIDOS : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Na petição de nº 102238/2005-7, fl. 349, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 19/8/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 31/8/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos